UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA E ESTADO NO SÉCULO XXI: TRANSNACIONALIDADE E ASSIMETRIA

A NATUREZA JURÍDICA DOS CAMPOS DE REFÚGIO: reconhecimento como espaço transnacional e seu impacto na efetivação dos Direitos Humanos aos Refugiados

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Itajaí (SC), fevereiro de 2025.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DEMOCRACIA E ESTADO NO SÉCULO XXI: TRANSNACIONALIDADE E ASSIMETRIA

A NATUREZA JURÍDICA DOS CAMPOS DE REFÚGIO: reconhecimento como espaço transnacional e seu impacto na efetivação dos Direitos Humanos aos Refugiados

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Tese submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para obtenção do grau de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Carla Piffer

Itajaí (SC), fevereiro de 2025.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão

A Jesus, pela dádiva da realização de mais um grande sonho do meu coração e ao Espírito Santo por iluminar e direcionar essa pesquisa.
Ao Tribunal de Justiça de Rondônia e à Escola da Magistratura de Rondônia, por sempre proverem excepcional apoio e oportunidades para o crescimento acadêmico de seus magistrados e servidores.
À UNIVALI, pelo vínculo cada vez mais profundo e extenso com minha família - minha mãe Tereza, graduou-se pela instituição, meu irmão Jun Alex graduou-se e tornou-se Mestre e Doutor pela instituição, e meu irmão Kendi Felipe, graduou-se, tornou-se Mestre e está para obter o título de Doutor também por esta prestigiosa instituição.
À minha Orientadora Profa. Dra. Carla Piffer pela maestria técnica, dedicação e zelo com que conduziu esta orientação, bem como pela paciência e comprometimento com esta Orientanda.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho

Ao meu marido Marcelo, pelo apoio incondicional e compreensão nas minhas ausências,
Aos meus filhos Tamy e Yuki, motivação para que eu busque constantemente meu aprimoramento em todas as áreas da minha vida,
A meus pais Yoeti e Tereza, minha inspiração na carreira e na vida, e
A meus irmãos Jun Alex, Kendi Felipe e Leonardo Yuzo, meus pares na construção de pessoas e profissionais que buscam fazer a diferença onde estiverem.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora, a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 26 de abril de 2024.

Emy Karla Yamamoto Roque
Doutoranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Agência da ONU para os Refugiados
ASEAN	Associação dos Países do Sudeste Asiático
CE	Conselho da Europa
CEE	Comunidades Europeias
CEDH	Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAAT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
G20	Grupo formado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo mais a União Africana e União Europeia.
ILC	Comissão de Direito Internacional
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
MERRA	Administração de Ajuda a Refugiados do Oriente Médio
NER	Near East Relief - Ajuda ao Oriente Médio
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional da Migração
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio

ONU	Organização das Nações Unidas
RDA	República Democrática Alemã
SEEECA	região do Sudeste e Leste da Europa e Ásia Central.
TCE	Tratado da Comunidade Europeia
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UN DESA	Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU
UNRWA	Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
VLCT	Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados

ROL DE CATEGORIAS

Apátrida: aquele que não possui ou foi destituído do vínculo de nacionalidade com seu país de origem[1].

Assimilação: o assentamento no país, como novo local de moradia e estabelecimento de vida[2].

Atores Sociais Transnacionais: Seres Humanos que se relacionam nos Espaços Sociais Transnacionais[3].

Campos: formados por características espaciais e temporais, em que os fatos e condutas ali ocorridos e praticados não são alcançados pela lei e das normas sociais comuns. São compreendidos como instituições de assentamentos e que, no mundo contemporâneo, os campos de refugiados são a forma de campo mais difundida em todo o mundo[4]

Campos de Refúgio: instalações temporárias construídas para fornecer proteção e assistência imediata às pessoas que foram forçadas a fugir das suas casas devido à guerra, perseguição ou violência (...) refúgio seguro aos refugiados e satisfazem as suas necessidades mais básicas, como comida, água, abrigo, tratamento médico e outros serviços básicos durante emergências[5].

Cidadania: designa o pertencimento a um Estado-Nação e qualifica um *status* definidos por direitos civis[6].

Ciência Jurídica: visa a sistematização jurídica, objetivando "encadear [as figuras

---

[1] MOREIRA, Julia Bertino, e BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das "crises migratórias" para as "migrações de crise"**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, v. 38, n. 137, p. 1-20, 2021, p.04.

[2] Capítulo 4, pag. 211 deste trabalho

[3] PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

[4] BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., p.02/03.

[5] USA for UNHCR. **Refugee Facts. Refugee Camps**. 2024. Disponível em: https://www.unrefugees.org/refugee-facts/camps/ Acesso em: 09 out. 2023.

[6] HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação Europeu frente aos Desafios da Globalização. **Novos Estudos Cebrap.** São Paulo, n. 43, p.87-102, 1995, p.25.

jurídicas] num sistema, constituindo um saber sistemático capaz de dar um quadro coerente do Direito como conexão de normas e dos elementos que o compõem"[7]. Busca responder ao problema fundamental de "saber como se articulam entre si esses elementos, qual a raiz de sua validade e qual o critério a adotar para se lhes definir unidade sistemática"[8].

Dignidade: qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Não é criada, nem concedida pelo ordenamento jurídico, motivo por que não pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano[9].

Direitos Fundamentais: os Direitos Humanos reconhecidos pelas autoridades nacionais, não só no território soberano do Estado, mas também em âmbito internacional. [...] positivados em suas Constituições, em suas leis e em tratados internacionais pelos Estados ratificados[10].

Direitos Humanos: "são os direitos primários das pessoas, pertencentes indistintamente a todos os Seres Humanos [...], o direito à vida e à integridade da pessoa, a liberdade pessoal, a liberdade de consciência e de manifestação do pensamento, o direito à saúde e à instrução"[11].

Direito Internacional: disciplina as relações jurídicas não delimitadas pelas fronteiras do Estado, ou seja, as relações internacionais entre Estados soberanos, isto é, a comunidade internacional[12].

Direito Transnacional: "um ordenamento jurídico que transpasse vários estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura

---

[7] DINIZ, Maria Helena. Sistematização: Problema Central da Ciência Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n.6, p.88/94, 2016, p. 89. Disponível em: https://www.caritas.it/xxxii-rapporto-immigrazione-caritas-e-migrantes-2023/ Acesso em: 28 jan 2024.

[8] DINIZ, Maria Helena. Sistematização: Problema Central da Ciência Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n.6, p.88/94, 2016, p. 91. Disponível em: https://www.caritas.it/xxxii-rapporto-immigrazione-caritas-e-migrantes-2023/ Acesso em: 28 jan 2024.

[9] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 200 p., p. 41.

[10] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p.36.

[11] FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali: un dibattito teorico**. A cura di Ermanno Vitale. 3.ed. Roma: Editori Laterza, 2008, p. 08.

[12] RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos.** 4. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997. 955 p., p. 146.

organizativa transnacional”[13].

Espaço Social Transnacional: aquele em que a proximidade geográfica, como integradora de laços numa localidade, é complementada ou transformada por trocas transnacionais[14].

Espaço Transnacional: conjunto de laços com razoável estabilidade e densidade, que perpassam as fronteiras dos Estados-Nação, em uma combinação de laços e disputas, posições e redes de organizações que vão além das fronteiras ao menos entre dois Estados soberanos, cujos atores são agentes não estatais, num grau significativo, além de agentes estatais nome de um governo nacional ou de uma organização intergovernamental[15.]

Estado-Nação: “um tipo de sociedade político-territorial soberana, formada por uma nação, um Estado e um território”, também nominado país[16]. Também compreendido por “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”[17].

Estrangeiro: “pessoa que não é nacional de um determinado Estado” e/ou “pessoa que pertence ou que pertence a outro Estado”[18] .

Fronteira: representa os limites entre dois Estados, no sentido jurídico-político, tendo por finalidade a delimitação precisa da área territorial de determinado Estado, e a conferência de coesão e unidade à base física do mesmo[19].

---

[13] CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. *In* CRUZ, Paulo Márcio (org). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. Cap. 2. p.62-72.

[14] FAIST, Thomas. The Borderscrossing Expansion of Social Space: Concepts, Questions and Topics. *In:* FAIST, Thomas and ÖZVEREN, Eyüp. **Transnational Social Space**. London: Routledge, 2004. p. 1-34, p.17/18.

[15] O espaço compreende as ligações entre atores em diferentes lugares, enquanto o lugar se refere a um local específico. (tradução livre) FAIST, Thomas. The Borderscrossing Expansion of Social Space: Concepts, Questions and Topics. *In:* FAIST, Thomas and ÖZVEREN, Eyüp. **Transnational Social Space**. London: Routledge, 2004. p. 1-34, p.17/18.

[16] BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, Estado Nação e Formas de Intermediação Política. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 100, p.155-185, jan./abr. 2017.

[17] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, 306 p., p. 104.

[18] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009, Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[19] VARGAS, Fábio Aristimunho. **Formação das Fronteiras Latino-Americanas.** Brasília: Funag, 2017. 640 p., p. 35.

Globalização: “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua Soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”[20].

Governança: conjunto de atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não depende, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências”. [...] “abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais, de caráter não-governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas”[21].

Governança transnacional: Governança Pública exercida no âmbito transnacional, em cooperação entre as Entidades Fiscalizadoras Superiores, em questões de interesses comuns transnacionais, sobre temáticas específicas de natureza transfronteiriças, mas com alcance global, decorrente da globalização em todas as suas vertentes, no bojo de uma relação internacional emergente, levada a efeito por uma rede de organizações públicas e privadas e corporações multi e transnacionais, com participação de atores públicos, privados e outros da sociedade civil organizada, com vistas ao enfrentamento de questões que oferecem perigo para além das fronteiras estatais, com penetração para além das jurisdições dos Estados, individualmente considerados[22].

Imigração: “o processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem”[23].

---

[20] BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização.** Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30.

[21] ROSENAU, James N. Governança e democratização. In: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial.** Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. 51 p., p. 15-16.

[22] ALVES, Benedito Antonio. **Governança Transnacional da Sustentabilidade Ambiental: A Possibilidade de sua Fiscalização e Controle com Base nas Experiências das Entidades Fiscalizadoras Superiores.** 2018. 532 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), UNIVALI, Itajaí, 2018.p. 470. Disponível em: https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-sem-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx Acesso em: 19 ago. 2023.

[23] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p. 33. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

Imigrante: ser humano que "empreende a ação de imigrar e se encontra localizado em um Estado no qual ele não é nacional nem cidadão"[14].

Instituições transnacionais – Podem ser compreendidas como novos atores políticos possuidores de conexões econômicas, sociais e culturais, com poderio econômico e financeiro transnacional, cuja atuação corrói a soberania estatal e o Estado Constitucional Moderno, por meio de um constitucionalismo mercantil global "não dirigido a controlar os poderes, mas sim a liberá-los, elevando a uma série de interesses corporativos as normas do ordenamento jurídico internacional"[24].

Jurisdição: "função do Estado que tem por escopo a vontade concreta da lei por meio da substituição (...) já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva"[25].

Migração: "movimento ou a circulação de pessoas, que pode ocorrer tanto dentro do território nacional, quanto em direção a outro país"[26].

Migração Internacional: "movimento de migrantes entre países, além de suas fronteiras"[27].

Minoria: para esta pesquisa, reputar-se-á a nomenclatura conferida aos povos que, nos pós I Guerra Mundial, viram-se sem um Estado-Nação ao qual pertencer[28].

Multiculturalismo: "a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por Culturas diferentes no seio das Sociedades modernas" e visa a reivindicação do reconhecimento das diferenças ou variedades culturais dos envolvidos[29].

---

[24] CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. 1 ed. Itajaí: Univali, 2014. 208 p.

[25] CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** v. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 1323 p., p. 14.

[26]CARVAZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. 2.ed. rev. e atual**.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

[27] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.26. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[28] Capítulo 1, p. 33, desta pesquisa.

[29] SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In:* SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer**

Nacionalidade: *status* outorgado ao indivíduo vinculado a um Estado por laços de lealdade [...] somente pessoas físicas são titulares do vínculo, gerador de direitos e deveres e que é imprescindível o reconhecimento formal por parte do Estado[30].

Natureza Jurídica: a integração dos direitos subjetivos "nas categorias dogmaticamente estabelecidas"[31], bem como a situação de um instituto de forma precisa "no sistema jurídico a que pertence"[32].

***Non-refoulement*:** princípio segundo o qual "nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas"[33].

Novos Direitos: Direitos Humanos relativos às demandas transnacionais e aos Transmigrantes e que, sendo concomitantemente individuais, coletivos e difusos, demandam tratamento para além dos limites do Estado-Nação[34].

População: "conjunto de residentes em certo território, sejam cidadãos ou estrangeiros [...]"[35].

Povo: "um conjunto político de grupos e indivíduos não necessariamente vinculados pela raça (*der Stamm*), nem pela língua, mas no espaço, por um solo comum"[36].

---

para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26.

[30] TIBURCIO, Carmen. A Nacionalidade à Luz do Direito Internacional e Brasileiro. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, p. 131-167, jun. 2014, p.131/132.

[31] AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.285.

[32] POMPEU, Cid Tomanik. Natureza Jurídica da Autorização. **Revista de Direito Administrativo**, v. 142, p. 11-21, 1980. Disponível em: http://dx.doi.org/10.12660/rda.v142.1980.43246. Acesso em: 29 out. 2023, p.11.

[33] artigo 33 da ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Série Tratados da ONU, v. 189, n. 2545. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 23 jan. 2024.

[34]GARCIA, Marcos Leite**.** Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 173-200, p. 179.

[35] MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4. ed. São Paulo: Ed. Forense, 2015. 552 p., p. 80.

[36] RATZEL, Friedrich. A Relação entre o Solo e o Estado - Capítulo I. O Estado como Organismo ligado ao Solo. Tradução: Matheus Primer. **GEOUSP Espaço e Tempo**,*Special Issue*, v. 15, n. 1, p. 51-58, 2011. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2011.74186. p.52. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74186. Acesso em: 4 nov. 2023.

Pluralismo Jurídico: criação e prática de múltiplas escolhas jurídicas para além do tradicional sistema jurídico concebido por autoridades centralizadas[37].

Refugiado: pessoa que, temendo ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar[38].

Refúgio: proteção legal internacional específica porque a vida dos refugiados ou sua integridade física correm risco. Por isso não são passíveis de expulsão ou extradição para o país onde dizem sofrer a perseguição, com fundamento no princípio do *non-refoulement*[39].

Ser Humano: pessoa dotada de "[...] privilégio de singularidade absoluta entre todos os viventes naturais"[40].

Soberania: "...o Poder de mando de última instância, numa Sociedade política e, consequentemente, a diferença entre essa e as demais organizações humanas, nas quais não se encontra este Poder Supremo"[41].

Supranacional: entidade que está acima do escopo dos governos e instituições nacionais e que atua independentemente deles, lastreada em um sistema comunitário de organismos ligados a um grupo de países que integram uma

---

[37] TAS, Latif. **Legal Pluralism in Action. Dispute resolution and the Kurdish peace committee.** Abingdon: Routledge. 2016. 222 p., p.10.

[38] conforme a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 1.A.2. Neste trabalho utilizar-se-ão como sinônimos os termos refugiado e migrante internacional forçado ou involuntário. ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas para Refugiados.** Genebra, 28 de julho de 1951.Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 15 ago. 2023.

[39] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **O que é refúgio?** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio#:~:text=O%20ref%C3%BAgio%20%C3%A9%20uma%20prote%C3%A7%C3%A3o,sua%20integridade%20f%C3%ADsica%20correm%20risco. Acesso em: 14 mar. 2023.

[40] NEDEL, J. **Ética aplicada: pontos e contrapontos.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004. 255 p.

[41] CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. 1 ed. Itajaí: Univali, 2014. 208 p., p. 96.

comunidade para o cumprimento de certos objetivos[42].

Território: "uma porção do espaço geográfico que coincide com a extensão espacial da jurisdição de um governo. Ele é o recipiente físico e o suporte do corpo político organizado sob uma estrutura de governo", sem olvidar se seus predicados "político e geográfico, porque o espaço geográfico é tanto compartimentado quanto organizado através de processos políticos"[43].

Territorialidade: princípio pelo qual há "aplicação da lei nacional ao delito cometido exclusivamente no território do próprio país, ofereceu proteção e certa imunidade aos sujeitos que procuravam atravessar fronteiras para o cometimento de contravenções"[44].

Transconstitucionalismo: "constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens[45].

Transnacionalidade: fenômeno decorrente da globalização, em que os Estados têm relativizadas suas soberanias e reduzidas suas capacidades de regular seus ordenamentos jurídicos e estruturas públicas. Se veem com seus limites geográficos perpassados, além da emergência de outros poderes geracionais[46].

---

[42] GARABELLI, Carlos Alberto González. **Procesos de integración Mercosur solución de controvérsias**. Asunción: G.F. Informática & Impresiones, 2004. 425 p.

[43] GOTTMANN, Jean. A Evolução do Conceito de Território.Tradução: Isabela Fajardo e Luciano Duarte. Revisão: Fabricio Gallo. **Boletim Campineiro de Geografia**, *Special Issue,* v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012. p. 523 e 526. Disponível em: https://publicacoes.agb.org.br/boletim-campineiro/article/view/2458. Acesso em: 4 nov. 2023.

[44] THOMPSON FLORES, Mariana F. da C., REMEDI, José Martinho Rodrigues. Território Neutro: Soberanias Justapostas e Duelos de Honra às Margens dos Estados Nacionais Sul-Americanos de Meados do Século XIX às Primeiras Décadas do Século XX. **História**, v. 38, São Paulo, 2019. p. 07. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019048 Acesso em 10 jan. 2023.

[45] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2016. 358 p., p.129.

[46] CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 51-66, dez. 2017. p. 52/53.

SUMÁRIO

RESUMO.....20
ABSTRACT.....21
RESUMEN.....22
INTRODUÇÃO.....24
CAPÍTULO 1 32
DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM OS REFUGIADOS.....32
1.1 DIREITOS HUMANOS, A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS, O TRATADO DAS MINORIAS E A LIGA DAS NAÇÕES……..……..…...33
1.2. PRINCIPAIS DIPLOMAS NORMATIVOS SOBRE DIREITOS HUMANOS…....44
1.3. UNIVERSALISMO VERSUS PARTICULARISMO…….....52
1.4. OS NOVOS DIREITOS HUMANOS…….....61
1.5 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....……....64
1.6. DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA COMO MEIO DE SUA EFETIVAÇÃ…...71
CAPÍTULO 2 83
MIGRAÇÕES E SUA RELAÇÃO COM O REFÚGIO…….....83
2.1. MIGRAÇÕES: DEFINIÇÕES E CONCEITOS…….....83
2.1.1. Terminologias Relacionadas A Migrações: Migrante, Imigração, Emigração e Termos Correlatos…….....86
2.2. FATOR HUMANO DAS MIGRAÇÕES FORÇADAS: DESLOCADO, REFUGIADO, APÁTRIDA, ASILADO E NOVAS MODALIDADES……...……...93
2.3. MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS……...…...107
2.3.1. Migrações em Números…….....114
2.4. IMPORTANTES TEORIAS E CLASSIFICAÇÕES SOBRE MIGRAÇÃO….....120
2.5. CRISE MIGRATÓRIA E POLÍTICAS DE CONTROLE……..…….....124
2.6. DISCRIMINAÇÃO DOS MIGRANTES E OS DIREITOS HUMANOS….....139
CAPÍTULO 3…….....…152
GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E ESPAÇOS TRANSNACIONAIS.. 152
3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO……....152
3.1.1. Análise Histórica da Globalização……....153
3.1.2. Algumas Teorias sobre a Globalização……....155
3.1.3. Dimensões da Globalização…….....158

3.2. TRANSNACIONALIDADE……..…..164
3.2.1. Transnacionalidade e o Estado-Nação…….....166
3.2.2. A Dimensão Jurídica da Transnacionalidade: Direito Transnacional, Pluralismo Jurídico, Transconstitucionalismo, Governança Transnacional……..…….....171
3.3. TRANSNACIONALIDADE E ESPAÇO: OS ESPAÇOS TRANSNACIONAIS...185
3.4. TRANSNACIONALIDADE E MIGRAÇÕES.…….....195
CAPÍTULO 4…….....205
CAMPOS DE REFÚGIO……...…205
4.1. ESPAÇO E CAMPO - DEFINIÇÕES……...…206
4.2. DEFINIÇÃO DE CAMPO DE REFÚGIO…….…....212
4.2.1. Origem Histórica Dos Campos De Refúgio……...…….…214
4.2.2. Panorama Contemporâneo Do Campos De Refúgio…….…….....218
4.3. FINALIDADES DOS CAMPOS DE REFÚGIO: ASSIMILAÇÃO E PROVISORIEDADE OU SEGREGAÇÃO E PROTELAÇÃO…….....219
4.4. FINALIDADES DOS CAMPOS DE REFÚGIO: PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS…….....227
4.4.1. Campos de Refúgio: Estado de Exceção?.....234
4.5. NORMAS INCIDENTES SOBRE OS CAMPOS DE REFÚGIO……..…...241
4.6. ATORES DOS CAMPOS DE REFÚGIO…….....250
4.7. ALTERNATIVAS AOS CAMPOS DE REFÚGIO.....……....….....…258
CAPÍTULO 5……...…266
NATUREZA JURÍDICA DOS CAMPOS DE REFÚGIO……..……266
5.1. CIÊNCIA JURÍDICA: *LOCUS* DA NATUREZA JURÍDICA…….....266
5.2. NATUREZA JURÍDICA: CONCEITO E FINALIDADE……..……..….275
5.3. ESPAÇO: CATEGORIAS E INSTITUTOS A ELE RELACIONADOS.....278
5.3.1. Fronteira, Território e Territorialidade, Estado, Soberania e Jurisdição.....278
5.4. O ESPAÇO E A SUA CLASSIFICAÇÃO.....286
5.5. NATUREZA JURÍDICA DOS CAMPOS DE REFÚGIO……...302
5.5.1. Transnacionalidade dos Campos de Refúgio.....302
5.5.2. Campos de Refúgio: Multiplicidade de Atores e Gestão Peculiar em um Espaço Transnacional.....305
5.5.3. Sistema Normativo-Jurisdicional Próprio dos Campos de Refúgio.....319
CONCLUSÕES 323
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS 344

RESUMO

Essa Tese tem por tema os campos de refúgio, a transnacionalidade e os Direitos Humanos. O objetivo geral consiste em verificar a natureza jurídica dos campos de refúgio visando fornecer subsídios para seu reconhecimento como espaço transnacional, e respectivo impacto na efetivação dos Direitos Humanos aos refugiados. Está inserida na área de concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, na Linha de Pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade, e projeto de pesquisa Democracia e Estado no Século XXI: Transnacionalidade e Assimetria. Alinha-se a pesquisa aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas na Agenda 2030, em especial aos ODS 10. Redução das Desigualdades, ODS 16. Paz, Justiça e instituições eficazes, e ODS 17. Parcerias e Meios de Implementação. A Tese compõe-se de cinco capítulos, a par da introdução e conclusões. O primeiro Capítulo aborda dos Direitos Humanos e sua relação com os refugiados, desde sua origem com a consagração do princípio da autodeterminação dos povos e a edição do Tratado das Minorias pela Liga das Nações, examinando-se os principais diplomas legais, sublinhando as diferenças com os direitos fundamentais, finalizando com sua relação com a cidadania. O segundo Capítulo trata das migrações com enfoque no refúgio, com atenção às terminologias relacionadas, bem como ao fator humano das migrações forçadas, levantando-se dados sobre os movimentos migratórios no globo, com destaque para a crise migratória e seus consectários como políticas de controle e discriminação. O terceiro Capítulo respeita a Globalização, Transnacionalidade e Espaços Transnacionais, com ênfase na dimensão jurídica da transnacionalidade bem como sua conexão com a migração. O quarto Capítulo trata dos campos de refúgio, com exame de seus gêneros espaço e campo, levantamento do panorama contemporâneo dos campos de refúgio no mundo, analisando-se suas finalidades idealizadas em confronto com os resultados obtidos, com especial atenção à qualificação dos institutos como estado de exceção. Arremata com a verificação das normas incidentes e atores naqueles espaços, abordando-se algumas ferramentas alternativas para acolhimento de refugiados. O quinto Capítulo dedica-se a perquirir a natureza jurídica dos campos de refúgio na categorização dos espaços. Para tanto, estuda a ciência jurídica, da qual a natureza jurídica é componente, examinando-se, então, o conceito e finalidade dessa. Discorre sobre institutos correlatos ao espaço e apresenta classificação dos espaços tomando por critério o ordenamento jurídico-normativo incidente. Após amoldar os campos de refúgio na classificação pertinente, tece considerações sobre a necessidade de estabelecimento de ordenamento jurídico próprio. As conclusões confirmam da hipótese de que a natureza jurídica dos campos de refúgio se amolda a de espaço transnacional e, como tal, demanda instituição de ordenamento jurídico adequado. No que toca à Metodologia, o Relatório dos Resultados expressos nessa Tese utiliza a base lógica indutiva para sua elaboração.

Palavras-chave: Campos de Refúgio; Direitos Humanos; Espaços Transnacionais; Imigração; Transnacionalidade.

ABSTRACT

This Thesis focuses on refuge camps, transnationality and Human Rights. The general objective is to verify the legal nature of refugee camps in order to provide support for their recognition as a transnational space, and its impact on the realization of Human Rights for refugees. It is part of the concentration area Constitutionalism, Transnationality and Production of Law, in the State, Transnationality and Sustainability Research Line, and the research project Democracy and State in the 21st Century: Transnationality and Asymmetry. The research is aligned with the Sustainable Development Goals of the United Nations Organization in the 2030 Agenda, in particular SDG 10. Reduction of Inequalities; SDG 16. Peace, Justice and effective institutions; and SDG 17. Partnerships and Means of Implementation. The Thesis consists of five chapters, along with the introduction and conclusions. The first Chapter addresses Human Rights and their relationship with refugees, since its origin with the consecration of the principle of self-determination of people and the edition of the Minorities Treaty by the League of Nations, examining the main legal diplomas, highlighting the differences with fundamental rights, ending with their relation with citizenship. The second chapter deals with migration with a focus on refuge, with attention to related terminologies, as well as the human factor of forced migration, collecting data on migratory movements across the globe, with emphasis on the migration crisis and its consequences as control policies and discrimination. The third Chapter concerns Globalization, Transnationality and Transnational Spaces, with an emphasis on the legal dimension of transnationality as well as its connection with migration. The fourth Chapter deals with refugee camps, examining their space and field genres, surveying the contemporary panorama of refuge camps in the world, analyzing their idealized purposes in comparison with the results obtained, with special attention to the qualification of the institutes as state of exception. It finishes with the verification of the applicable norms and actors in those spaces, addressing some alternative tools for welcoming refugees. The fifth Chapter is dedicated to investigating the legal nature of refugee camps in the categorization of spaces. To this end, it studies legal science, of which legal nature is a component, and then examines its concept and purpose. It discusses institutes related to space and presents a classification of spaces using the applicable legal-normative system as criteria. After shaping the refugee camps into the relevant classification, it makes considerations about the need to establish its own legal system. The conclusions confirm the hypotheses that the legal nature of refugee camps is shaped by the transnational space and, as such, requires the establishment of an appropriate legal system. Regarding Methodology, the Results Report expressed in this Thesis uses the Inductive logical basis for its preparation.

Keywords: Immigration; Human Rights; Refuge Camps; Transnational Spaces; Transnationality.

RESUMEN

Esta Tesis se centra en los campos de refugiados, la transnacionalidad y los Derechos Humanos. El objetivo general es verificar la naturaleza jurídica de los campos de refugiados con el fin de brindar apoyo para su reconocimiento como un espacio transnacional, y su impacto en la realización de los Derechos Humanos de los refugiados. Forma parte del área de concentración Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción de Derecho, en la Línea de Investigación Estado, Transnacionalidad y Sostenibilidad, y del proyecto de investigación Democracia y Estado en el Siglo XXI: Transnacionalidad y Asimetría. La investigación está alineada con los Objetivos de Desarrollo Sostenible de los Organismos de las Naciones Unidas en la Agenda 2030, en particular el ODS 10. Reducción de las desigualdades; el ODS 16. Paz, justicia e instituciones eficaces; y el ODS 17. Asociaciones y medios de implementación. La Tesis consta de cinco capítulos, junto con la introducción y las conclusiones. El primer Capítulo aborda los Derechos Humanos y su relación con los refugiados, desde su origen con la consagración del principio de autodeterminación de los pueblos y la edición del Tratado de Minorías por la Sociedad de Naciones, examinando los principales diplomas jurídicos, destacando las diferencias con derechos fundamentales, terminando en su relación con la ciudadanía. El segundo capítulo trata sobre la migración con enfoque en el refugio, con atención a terminologías relacionadas, así como el factor humano de la migración forzada, recopilando datos sobre los movimientos migratorios en todo el mundo, con énfasis en la crisis migratoria y sus consecuencias como políticas de control. y discriminación. El tercer Capítulo trata sobre Globalización, Transnacionalidad y Espacios Transnacionales, con énfasis en la dimensión jurídica de la transnacionalidad así como su conexión con la migración. El Capítulo cuarto trata de los campos de refugio, examinando sus géneros espaciales y de campo, recorriendo el panorama contemporáneo de los campos de refugio en el mundo, analizando sus finalidades idealizadas en comparación con los resultados obtenidos, con especial atención a la calificación de los institutos como estado de excepción. Finaliza con la verificación de las normas y actores aplicables en esos espacios, abordando algunas herramientas alternativas para acoger a los refugiados. El Capítulo quinto está dedicado a investigar la naturaleza jurídica de los campos de refugio en la categorización de espacios. Para ello, estudia la ciencia jurídica, de la que forma parte la naturaleza jurídica, y luego examina su concepto y finalidad. Se analizan los institutos relacionados con el espacio y se presenta una clasificación de espacios utilizando como criterio el sistema jurídico-normativo aplicable. Tras clasificar los campos de refugiados en la clasificación correspondiente, se plantea la necesidad de establecer su propio sistema jurídico. Las conclusiones confirman la hipótesis de que la naturaleza jurídica de los campos de refugiados está determinada por el espacio transnacional y, como tal, requiere el establecimiento de un sistema jurídico apropiado. En cuanto a la Metodología, el Informe de Resultados expresado en esta Tesis utiliza la base lógica Inductiva para su elaboración.

Palabras clave: Campos de Refugio; Derechos humanos; Espacios transnacionales; Inmigración; Transnacionalidad.

INTRODUÇÃO

Os campos de refúgio constituem espaços cada vez mais presentes em todo o globo, crescendo exponencialmente em número de unidades, número populacional, abrangência territorial e duração. Muitos possuem o tamanho e a longevidade equiparáveis a grandes cidades, embora não reconhecidos institucionalmente como tal. Possuem características peculiares, que os distinguem de outras localidades, não se adequando aos espaços tradicionalmente elencados na classificação tradicional. Abrigam pessoas conectadas por uma condição singular, a de refugiados, atraindo a aplicação dos Direitos Humanos. Necessário, assim, um olhar mais apurado seja no prisma político, seja pelo viés acadêmico para tais espaços.

O objetivo institucional desta Tese é a obtenção do título de Doutora em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Univali, inserida na área de concentração "Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito", vinculando-se à linha de pesquisa "Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade" bem como ao projeto de pesquisa "Democracia e Estado no Século XXI: Transnacionalidade e Assimetria", por meio do Doutorado Interinstitucional – DINTER celebrado com a Faculdade Católica de Rondônia - FCR.

O objetivo científico geral da pesquisa consiste na verificação da natureza jurídica dos campos de refúgio a fim de subsidiar o reconhecimento de que se trata de espaço transnacional e respectivas repercussões na efetivação dos Direitos Humanos aos Refugiados.

Alinha-se, destarte, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pelas Organizações das Nações Unidas em sua Agenda 2030, em especial aos ODS 10.Redução das Desigualdades, ODS 16.Paz, Justiça e instituições eficazes, e ODS 17.Parcerias e Meios de Implementação.

O objetivo 10 consiste em "reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles", estando a pesquisa relacionada em especial no que toca aos seus itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.6 e 10.7[47], uma vez que a verificação da natureza jurídica dos

[47] 10.2. Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra
10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito
10.4 Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade

campos de refúgio no que toca à sua classificação espacial contribuirá para a construção do sistema normativo-jurídico nele incidente, promovendo a inclusão política dos refugiados, independente de sua condição como tal. Além disso, colaborará na promoção de legislação e políticas adequadas para eliminação de políticas discriminatórias; concorrerá para a adoção de políticas a fim de alcançar uma maior igualdade entre refugiados e não refugiados (tratando os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade); auxiliará na produção instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas; favorecerá a facilitação da migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável uma vez que fornecerá subsídios para a meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

O Objetivo 16 constitui-se em promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes responsáveis e inclusivas em todos os níveis, mormente no que concerne aos itens 16.3, 16.5 a 16.8, 16.10 e 16.b[48], uma vez que o estabelecimento da natureza jurídica dos campos de refúgio tem como consectário a garantia da igualdade de acesso à justiça para todos, contribuindo para a redução da corrupção e o suborno e para o desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes. Além disso, associa-se à garantia de tomada de decisão inclusiva e participativa bem como à ampliação e fortalecimento da participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global (uma vez que muitos dos campos estão nele instalados). Por fim, a pesquisa vincula-se ao escopo de garantia de acesso à informação e à proteção das liberdades fundamentais conforme normas internacionais e, ainda, à promoção e aplicação de leis e políticas não discriminatórias.

10.6 Assegurar uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições econômicas e financeiras internacionais globais, a fim de produzir instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas.
10.7 Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

[48] 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos
16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas
16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global
16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento
16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais
16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

O objetivo 17 tem por propósito fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, conectando-se este trabalho particularmente na questão sistêmica atinente à coerência de políticas e institucional, nomeadamente em seus itens 17.13, 17.14 e 17.15[49], bem como às parcerias multissetoriais, especificamente em seus itens 17.16 e 17.17[50].1. 17.13. O reconhecimento dos campos de refúgio como espaço com a pertinente natureza jurídica favorece a coordenação e a coerência de políticas que fortalecem e expandem a estabilidade global, a par de cooperar para o respeito ao espaço político e à liderança de cada país. Vincula-se, também, ao fortalecimento de parcerias multissetoriais que ensejam o compartilhamento de conhecimento e expertise para o alcance das ODS assim como ao incentivo e promoção de parcerias entre entes das mais diversas naturezas.

Os objetivos específicos deste trabalho são: a) identificar a relação entre Direitos Humanos e refugiados, bem como daqueles com a cidadania; b) verificar as migrações com enfoque no refúgio, sua relevância para a construção do panorama social global bem como a crise migratória e seus consectários, dentre eles as políticas de controle e a discriminação; c) examinar a transnacionalidade como corolário da globalização, com enfoque na sua dimensão jurídica, relacionando-a com os espaços e com as migrações; d) analisar o instituto campo de refúgio como espécie de campo e espaço, desde suas origens históricas, com sondagem acerca de suas finalidades, confrontando as idealizadas com os resultados alcançados, as normas sobre ele incidentes e os atores que nele operam; e) examinar o instituto natureza jurídica, seu histórico, relevância, conceito, limites e requisitos, no Direito brasileiro e comparado, organizando e amoldando os elementos característicos dos espaços de acolhida aos refugiados, a fim de classificá-lo na categoria devida, conforme os critérios estabelecidos pelo Direito pátrio e comparado, para assentar a natureza

---

[49] 17.13 Aumentar a estabilidade macroeconômica global, inclusive por meio da coordenação e da coerência de políticas
17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável
17.15 Respeitar o espaço político e a liderança de cada país para estabelecer e implementar políticas para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável

[50] 17.16 Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento
17.17 Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias

jurídica desses espaços e, em consequência, o sistema normativo-jurisdicional aplicável, a fim de garantir a efetiva tutela dos Direitos Humanos.

O problema da pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: amolda-se a natureza jurídica dos espaços de acolhida de refugiados a de espaço transnacional e, caso positivo, quais as repercussões na efetivação dos Direitos Humanos aos RefugiadosA fim de responder tal questionamento, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) a relação entre Direitos Humanos e Refugiados é de tal forma imbricada que em muito ultrapassa a premissa de que aos refugiados aplicam-se os Direitos Humanos. Muito além disso, os Direitos Humanos foram criados para e em razão dos refugiados, e principalmente por eles permanecem vigentes.

b) as migrações como gênero constituem-se fenômenos sempre presentes na formação e formatação da sociedade por todo o globo, com especial destaque para as migrações forçadas de âmbito internacional que exercem, de igual modo, relevante impacto na configuração da sociedade, seja em seu aspecto quantitativo, seja em seu prisma qualitativo.

c) campos de refúgio são espaços com características peculiares, diferenciando-os de simples porção territorial, constituindo-se espécie de campo como estado de exceção, com finalidades concebidas originalmente muitas vezes não alcançadas como a assimilação, a provisoriedade e a garantia da tutela dos Direitos Humanos dos refugiados.

d) A natureza jurídica dos espaços de acolhida de refugiados seria transnacional e, como tal, demanda o estabelecimento de um sistema jurídico-normativo próprio e apto a prover a efetiva garantia aos Direitos Humanos.

Os produtos resultantes deste trabalho na verificação das hipóteses supra elencadas estão presentes nesta Tese, em suma, a seguir descritos:

Enceta-se, no Capítulo 1, com a abordagem dos Direitos Humanos com enfoque na sua relação com os refugiados, perquirindo-se a origem dos Direitos Humanos e seu vínculo com a autodeterminação dos povos, o diploma normativo nominado Tratado das Minorias e o instituto da Liga das Nações. A demonstrar a conexão entre os Direitos Humanos e os refugiados, investiga-se a hipótese de utilização dos Direitos Humanos para resolução dos problemas originados na necessidade de alocação de grandes massas de pessoas provenientes de outros países ou países que passaram a não mais existir ou aos quais tal grupo deixou de

pertencer. Isso porque, como se examina neste capítulo, no período pós-guerras mundiais surgiram as situações que hoje constituem dilema por todo o globo, diante da expansão dos refugiados seja em número, seja em abrangência geográfica.

Passa-se, então, à análise dos principais diplomas normativos sobre Direitos Humanos desde seu surgimento, e ao inescapável exame das correntes universalistas e particularistas quanto à incidência e aplicação de tais direitos. Volve-se ao estudo dos novos Direitos Humanos, criados com enfoque nos refugiados, destacando as diferenças e similitudes entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Finaliza-se com o exame o instituto da cidadania como meio da efetivação dos Direitos Humanos.

O Capítulo 2 tratará do fenômeno das migrações e sua relação com o refúgio. Inicia-se com a análise das definições e conceitos atinentes às migrações, com enfoque nas terminologias relacionadas ao instituto, como migrante, imigração, emigração e termos correlatos, entre eles apatridia, migração interna e internacional, estrangeiro, migrações livres, forçadas, voluntárias e involuntários, incluindo-se o refúgio e os refugiados.

Focaliza-se no fator humano das migrações forçadas, com atenção aos conceitos dos termos deslocado, refugiado, apátrida, asilado, abordando também as novas modalidades. Passa-se, então, à análise dos movimentos migratórios no mundo, com ênfase nos dados quantitativos relativos às migrações. Com um olhar mais acadêmico, volta-se o estudo a algumas das relevantes teorias e classificações atinentes ao fenômeno da migração.

A parte final do capítulo 2 discorre sobre a crise migratória no mundo e acerca de algumas das principais políticas de controle adotadas pelos países, encerrando com sondagem a respeito da discriminação dos migrantes e sua relação com os Direitos Humanos.

O capítulo 3 é dedicado aos temas correlacionados da globalização, transnacionalidade e espaços transnacionais. Principia-se com considerações sobre a globalização, realizando-se análise histórica do fenômeno e, após, passa-se ao exame de algumas das mais relevantes teorias sobre o tema.

A transnacionalidade é escrutinada a partir da sua relação com o Estado-Nação para, a seguir, debruçarmo-nos sobre a dimensão jurídica do fenômeno, com destaque para o direito transnacional, o pluralismo jurídico, o transconstitucionalismo, sem olvidar da governança transnacional.

Em remate, perscruta-se a transnacionalidade e seu nexo com o espaço, com diligente exame no que concerne aos espaços transnacionais e, por fim, diante de seu importante vínculo, estuda-se a transnacionalidade no que toca às migrações.

No capítulo 4, desenvolve-se estudo sobre os campos de refúgio. Inaugura-se pelas definições de espaço e campo, categorias afetas ao tema, para então voltarmos a atenção ao conceito de campo de refúgio em si, o que enseja inesquiváveis observações sobre sua origem histórica.

Após levantar-se o panorama contemporâneo dos campos de refúgio no mundo, direciona-se a pesquisa às finalidades e características idealizadas dos campos de refúgio, nomeadamente a assimilação, a provisoriedade e a proteção. Faz-se um contraponto com os resultados efetivamente alcançados, quais sejam, a segregação e protelação e a violação dos Direitos Humanos, ponderando-se se os campos de refúgio constituem exemplos de estado de exceção.

Para tanto, segue o trabalho esmiuçando-se quais as normas incidentes sobre o campo de refúgio, sua origem e natureza. Volve-se a atenção, então, aos atores dos campos de refúgio, diante de sua relevância na caracterização dos campos de refúgio como de natureza peculiar. Encerra-se com observações acerca de alternativas aos campos de refúgio como as cidades santuários, consoante experiências registradas.

Alcançando o derradeiro capítulo 5, ponderando as pesquisas até então produzidas, disseca-se a natureza jurídica dos campos de refúgio - a tese propriamente dita. Necessário, preliminarmente, averiguar o instituto ciência jurídica como *locus* da natureza jurídica. Após, explora-se seu conceito e sua finalidade. Aborda-se, então, o espaço e institutos a ele relacionados como o território, a territorialidade, a fronteira, a soberania, o Estado e a jurisdição, diante de seu inexorável vínculo com o tema.

Enfim, disserta-se sobre a classificação dos espaços pelo prisma que importa à pesquisa, especificamente o espaço nacional, o espaço internacional, o espaço anacional, o espaço supranacional e o espaço transnacional.

Ponderando-se todo o arcabouço científico pesquisado, finaliza-se com a análise minuciosa da natureza jurídica dos campos de refúgio, e seus consectários lógicos no que toca ao sistema jurídico e normativo a ser aplicáveis em

tais espaços, a fim de garantir e tutelar os direitos dos que ali atuam, mormente os refugiados.

Este Relatório de Pesquisa encerra-se com as Conclusões, nas quais são expostos os predicados da originalidade e da criatividade durante a investigação e/ou no relato, apontando-se as contribuições com respaldo que o trabalho proporciona à comunidade científica e jurídica no que toca ao tema. Frisa-se, também, a instigação e a persistência nos estudos e nas ponderações reflexivas acerca da imprescindibilidade da regulamentação dos campos de refúgio como espaços transnacionais, a demandar sistema jurídico e normativo próprio, apto a garantir e tutelar dos direitos dos refugiados que ali se encontram.

A pesquisa recebeu inestimável incentivo e apoio pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio de concessão de bolsa parcial de pesquisa. As traduções das citações estrangeiras foram realizadas pela própria pesquisadora.

Na etapa investigativa[51], lançar-se-á mão do Método[52] Indutivo[53]; enquanto no tratamento dos dados, utilizar-se-á o método Cartesiano[54]. A base lógico indutiva comporá o Relatório da Pesquisa. Durante a investigação, as técnicas de investigação empregadas serão a técnica do referente[55], a técnica da categoria[56], bem como a técnica dos conceitos operacionais[57], e a técnica da

---

[51] "[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018. 248 p., p. 101.

[52] "Método: forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018. 248 p., p. 204.

[53] [...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018. 248 p., p. 104.

[54] Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 454 p., p. 22-26.

[55] "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018. 248 p., p. 62.

[56] [...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia" PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018. 248 p., p. 31.

[57] "[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018. 248 p., p. 45.

pesquisa bibliográfica[58] e do fichamento. Observar-se-ão os parâmetros que o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI - adotam.

[58] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018. 248 p., p. 239.

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM OS REFUGIADOS

Este capítulo visa analisar os Direitos Humanos como diploma jurídico para, no decorrer desta Tese, possibilitar a análise da sua incidência teórica e aplicação prática aos refugiados[59], com sua abordagem inexoravelmente transnacional.

Assim é que inicia-se examinando a expansão e transição dos Direitos Humanos de sua matriz fundante, em seu contexto histórico e geopolítico, com a concepção do Princípio da Autodeterminação dos Povos, culminando com o advento do Tratado das Minorias.

Em seguida, perquire-se sobre possível desvirtuamento da aplicação Direitos Humanos para "solucionar" os problemas decorrentes da alocação de grandes massas de pessoas provenientes de outros países ou países que "deixaram de existir" ou a qual tal grupo "deixou de pertencer". Tal investigação é primordial uma vez que no período pós-guerras mundiais foram gestadas as situações que hoje constituem dilema por todo o globo, diante da expansão dos refugiados seja em número, seja em abrangência geográfica (como se verá no capítulo 2).

A área de incidência dos Direitos Humanos no que concerne aos refugiados demonstrou possuir tal relevância que embasou a instituição dos denominados Novos Direitos Humanos, objeto de exame também neste capítulo. Imbricado a essa nova categoria, o Universalismo e o Particularismo, como forma de incidência dos Direitos Humanos demandam estudo para a compreensão do tema.

Por fim, diferenciar os Direitos Humanos de Direitos Fundamentais, aferindo suas intersecções e alteridades, mostra-se primordial uma vez que, para

---

[59] por refugiados compreende-se, neste trabalho, os migrantes internacionais involuntários - que deslocaram-se para países diversos da sua nacionalidade e residência primeva de forma forçada, a fim de garantir sua vida, integridade física e sobrevivência. Sem olvidar que os Direitos Humanos não se limitam aos refugiados, a abordagem será realizada com esse enfoque, que respeita ao tema objeto da pesquisa. ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Master Glossary of Terms.** Disponível em: https://www.unhcr.org/glossary Acesso em 13 de setembro de 2023. BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement.** Ithaca, Cornell University Press, 2013, p. 23.

além das categorias acadêmicas, revelam e refletem concretamente na garantia e exercício dos Direitos pelos refugiados.

1.1. DIREITOS HUMANOS, A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS, O TRATADO DAS MINORIAS E A LIGA DAS NAÇÕES

Os Direitos Humanos não são passíveis de uma acepção definitiva, uma vez que seu fundamento emocional permanece em movimento, inclusive de forma reacionária às declarações dos próprios direitos, como explicita Hunt. Assim é que, segundo ele, os direitos são alvo de contínuo debate, diante da constante mudança na compreensão de quais são os direitos e quem são seus titulares. Nas palavras do autor, "a revolução dos Direitos Humanos é, por definição, contínua"[60].

Tal característica não desencoraja os estudiosos de empreender na tarefa de conceituar os Direitos Humanos.

Contemporaneamente, os Direitos Humanos são conhecidos não apenas no mundo jurídico, na esfera política ou entre os historiadores, desbordando a seara acadêmica. Pelo senso comum, o vocábulo Direitos Humanos pode ser definido pelas palavras de Ishay[61]:

> Human rights are rights held by individuals simply because they are part of human species. They are rights shared equally by everyone regardless of sex, race, nationality, and economic background. They are universal in content.

Sobre o alcance e reconhecimento dos Direitos Humanos, Dudley[62] *et al.* afirmam que “there is not a single nation, culture, or people that is not in one way or another enmeshed within human rights regimes”, afirmando que, nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos “has provided an overlapping consensus on standards of political legitimacy for nation states”[63].

---

[60] HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos.** Tradução: Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 288 p., p.27.

[61] Os Direitos Humanos são direitos detidos por indivíduos simplesmente porque fazem parte da espécie humana. São direitos partilhados igualmente por todos, independentemente do sexo, raça, nacionalidade e situação económica. Eles são universais em conteúdo. (tradução livre) ISHAY, Micheline R. (org) **Direitos Humanos: Uma Antologia - Principais Escritos Políticos, Ensaios e Documentos desde a Bíblia até o Presente**. Tradução: Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. USP, 2006. 808 p., p. 03.

[62] não há uma única nação, cultura ou povo que não esteja de uma forma ou de outra atrelado aos regimes de Direitos Humanos (tradução livre). DUDLEY, M., SILOVE, D. and GALE, F (org) **Human Rights and Mental Health: Vision, Praxis and Courage,** Oxford: Oxford University Press, Apr. 2012. 704 p., p.08.

[63] proporcionou um consenso sobreposto sobre os padrões de legitimidade política dos Estados-Nação (tradução livre). DUDLEY, M., SILOVE, D. and GALE, F (org) **Human Rights and Mental Health: Vision, Praxis and Courage,** Oxford: Oxford University Press, Apr. 2012. 704 p., p.08.

O fundamento dos Direitos Humanos encontra sua raiz na empatia e solidariedade, referindo Bobbio[64] a demonstrações da essência dos Direitos Humanos em escritos religiosos como o alcorão, com especial relevância à Bíblia que embasa a doutrina cristã, responsável pelos avanços do desenvolvimento da cultura ocidental que nos trouxe até os dias atuais - igualdade, liberdade, fraternidade, justiça, dignidade humana, não tortura, não escravidão - dentre outros, são valores e princípios oriundos da fé cristã.

A dignidade humana - objeto e motivo da existência em si mesmo dos Direitos Humanos -, relata Comparato[65], tem seu conceito explicitado inicialmente pela religião, para depois ser estudada pela filosofia e, por fim, objeto da ciência, tendo a preeminência do ser humano no mundo surgido a partir da afirmação da fé monoteísta. Assevera o autor:

> A grande Contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a ideia da criação do mundo por um Deus único e transcendente. Os deuses antigos, de certa forma, faziam parte do mundo, como super-homens, com as mesmas paixões e defeitos do ser humano. Iahweh, muito ao contrário, como criador de tudo o que existe, é anterior e superior ao mundo.[66]

Não obstante, um olhar mais científico sobre os Direitos Humanos, mormente pelo viés de sua construção histórica e seu papel quando de sua criação revelam uma distância quase abismal entre o propósito arvorado e adotado pelo senso comum e sua real e efetiva função.

Como explicitado no intróito deste trabalho, diante da magnitude do tema abarcado pela expressão Direitos Humanos, não apenas em relevância mas

---

[64] Proclama Bobbio que “a grande reviravolta teve início no Ocidente a partir da concepção cristã da vida, segundo a qual todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus. BOBBIO, Norberto**. A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de janeiro: Elsevier, 2004.

[65] Transcreve Comparato trechos da Palavra, para exemplificar o lugar e o valor do homem na Bíblia: “Diante dessa transcendência divina, os dias do homem, disse o salmista, "são como a relva; ele floresce como a flor do campo, roça-lhe um vento e já desaparece, e ninguém mais reconhece seu lugar" (Salmo 103). No entanto, a criatura humana ocupa uma posição eminente na ordem da criação. Deus lhe deu poder sobre "os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra" (Gênesis 1, 26). A cada um deles o homem deu um nome (2, 19), o que significa, segundo velhíssima crença, submeter o nomeado ao poder do nomeante. É o que o Salmo 8 exprimiu em forma cintilante: "Quando vejo o céu, obra dos teus dedos, a lua e as estrelas que fixaste, que é um mortal, para dele te lembrares, e um filho de Adão, que venhas visitá-lo? E o fizeste pouco menos do que um deus, coroando-o de glória e beleza. Para que domine as obras de Tuas mãos sob seus pés tudo colocaste: ovelhas e bois, todos eles, e as feras do campo também; as aves do céu e os peixes do oceano que percorrem as sendas dos mares" COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p.04.

[66] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p.04.

também em amplitude, como observam Dudley *et al*.[67], o enfoque da análise recairá sobre o vínculo dos Direitos Humanos com o refúgio.

Assim é que, sem olvidar da origem dos Direitos Humanos quando da emergência da burguesia e da era industrial com a finalidade de proteger o homem em face do Estado, garantindo os direitos do homem ante a atuação estatal[68], o prisma de análise volta-se à etapa que culminou na internacionalização dos Direitos Humanos, quando da necessidade de assentamento e alocação das então chamadas Minorias, nomenclatura conferida aos povos que, no pós I Guerra Mundial, viram-se sem um Estado-Nação ao qual pertencer.

O alto número de pessoas infligidas pela guerra, aliada à gravidade dos danos sofridos bem como a amplitude geográfica dessas ocorrências, abrangendo diversos países, deu ensejo à internacionalização, no contexto do surgimento do chamado direito humanitário que, conforme Comparato[69], engloba o conjunto das leis e costumes da guerra, com o objetivo de reduzir e minimizar o sofrimento tanto dos soldados prisioneiros, enfermos e machucados, assim como dos civis atingidos por conflitos bélicos. Nessa área, a Convenção de Genebra de 1864 consiste no primeiro documento normativo de caráter internacional, por meio da qual instituiu-se a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, em 1880.

Embora a apatridia, ou seja, a existência de pessoas sem vínculo com determinado país, seja por etnia, seja por domicílio, seja por religião, consista em circunstância já existente no mundo, sua relevância alçando-se a assunto a ser deliberado em âmbito mundial, leia-se, pelos líderes dos países dominantes e proeminentes no tabuleiro geopolítico, origina-se no pós primeira guerra mundial.

---

[67] Arising from international conventions, treaties, and transnational institutions, human rights law has vastly proliferated. Decorrente de convenções, tratados e instituições transnacionais internacionais, o regime dos Direitos Humanos proliferou enormemente (tradução livre) DUDLEY, M., SILOVE, D. and GALE, F (org) **Human Rights and Mental Health: Vision, Praxis and Courage,** Oxford: Oxford University Press, Apr. 2012. 704 p., p.19.

[68] Sobre o tema, esclarece Comparato que "a eclosão da consciência histórica dos Direitos Humanos só se deu após um longo trabalho preparatório, centrado em torno da limitação do poder político. O reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes foi o primeiro passo decisivo na admissão da existência de direitos que, inerentes à própria condição humana, devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder". COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p. 26.

[69] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p. 34.

“Statelessness did not begin with the First World War, but the war and its aftermath transformed its significance for international politics”, relembra Siegelberg[70].

O pós I guerra mundial, com a extinção da Rússia e Áustria-Hungria como Estados multinacionais, foi marcado pela eclosão de dois grupos - os apátridas e as minorias[71], despojados dos Direitos do Homem, caracterizados como inalienáveis até então. Isso porque a ausência de governo ao qual pertencer, também ensejou a ausência de representatividade e de proteção.

Sobre a situação populacional da Europa no pós Primeira Guerra, Oliveira descreve que das 100 milhões de pessoas que antes viviam sob a égide dos Hohenzollern, Romanov e Habsburgos na Europa central e oriental, cerca de 30 milhões, equivalente a um terço da população dos então 13 estados europeus, transmudaram-se em minorias nacionais, após 1919[72].

O princípio da Autodeterminação dos Povos origina-se, assim, como instrumento para combater essas violações aos direitos das pessoas pertencentes a esses grupos, como sintetizado na célebre declaração do presidente estadunidense Woodrow Wilson proferida no “discurso dos Catorze Pontos” ao Congresso em 1918 “É o princípio da justiça para todos os povos e nacionalidades, e de seu direito de viverem em termos iguais de liberdade e segurança um com o outro, sejam fortes ou fracos”[73].

A Liga das Nações, também nominada Sociedade das Nações, narra Ishay, primeira organização internacional com finalidade universal e permanente, nasceu nesse contexto pós Primeira Guerra Mundial, cujo objetivo idealizado era o de garantir e efetivar tais direitos aos chamados grupos étnicos. Sua ferramenta consistia na coesão nacional, por meio de estabelecimento de fronteiras tendo por critério a

---

[70] A apatridia não começou com a Primeira Guerra Mundial, mas a guerra e as suas consequências transformaram o seu significado para a política internacional (tradução livre). SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: a Modern History**. Cambridge: Harvard University Press, 2020. 328 p., p.12.

[71] Os apátridas e as minorias, denominados com razão "primos em primeiro grau", não dispunham de governos que os representassem e protegessem e, por isso, eram forçados a viver ou sob as leis de exceção dos Tratados das Minorias — que todos os governos (com exceção da Tchecoslováquia) haviam assinado sob protesto e nunca reconheceram como lei —, ou sob condições de absoluta ausência da lei. ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.301/302.

[72] OLIVEIRA, Pedro Aires. Versalhes Redimido? **Nação e Defesa**, Lisboa, n.105, p. 13-44, 2003, p.19.

[73] Transcrito por Micheline ISHAY em sua obra ISHAY, Micheline R. (org) **Direitos Humanos: Uma Antologia - Principais Escritos Políticos, Ensaios e Documentos desde a Bíblia até o Presente**. Tradução: Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. USP, 2006. 808 p., p.37.

homogeneidade étnica comum às pessoas integrantes dos grupos, com o fito de extirpar uma das principais causas de guerra[74].

Com a Liga das Nações, conforme Baracuhy[75], inaugurou-se um novo panorama internacional, coexistindo o velho e o novo. Este, pelos Estados Unidos da América, potência emergente no cenário mundial, que buscavam trazer para o âmbito internacional seus ideais de valores liberais, fundantes de sua nação. Aqueles, formados pelas potências do continente europeu que, embora suspeitando desses novos ideais, zelavam por seus interesses.

Criada para ter atuação central nas relações internacionais, a Liga das Nações, fruto dos ideais wilsonianos, como organização internacional, deveria fazer prevalecer as regras de direito por ela dispostas, com restrição ao exercício da política do poder pelos Estados. O alvo consistia em alcançar, "a longo prazo, a paz e a segurança internacional estariam asseguradas pela renúncia às práticas do passado e pela adesão aos ideais para o futuro", nas palavras do autor[76].

Vigorava a convicção de que "a verdadeira liberdade, emancipação e soberania popular só podiam ser alcançadas através da completa emancipação nacional, e que os povos privados do seu próprio governo nacional ficariam sem a possibilidade de usufruir dos Direitos Humanos", nas palavras de Arendt[77].

A tentativa de resolução dessas questões encontra justificativa, segundo Siegelberg[78], na relutância dos Governos de reconhecer que um indivíduo pode ser apátrida, "without a legal connection to any government that could provide protection and identification"[79].

---

[74] ISHAY, Micheline R. (org) **Direitos Humanos: Uma Antologia - Principais Escritos Políticos, Ensaios e Documentos desde a Bíblia até o Presente**. Tradução: Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. USP, 2006. 808 p., p.37.

[75] BARACUHY, Braz. A Crise da Liga das Nações de 1926: Realismo Neoclássico, Multilateralismo e a Natureza da Política Externa Brasileira. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 355-397, jul./dez. 2006, p.356.

[76] BARACUHY, Braz. A Crise da Liga das Nações de 1926: Realismo Neoclássico, Multilateralismo e a Natureza da Política Externa Brasileira. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 355-397, jul./dez. 2006, p.386.

[77] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 305

[78] SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: a Modern History**. Cambridge: Harvard University Press, 2020. 328 p., p.14.

[79] sem ligação legal a qualquer governo que pudesse fornecer proteção e identificação (tradução livre) SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: a Modern History**. Cambridge: Harvard University Press, 2020. 328 p., p.14.

Esse sentimento e pensamento eram fundados na vinculação dos Direitos Humanos à soberania nacional pela Revolução Francesa, ideia corroborada pelos Tratados das Minorias. Assim, explicita Arendt[80], não se confiavam a proteção das pessoas de diferentes nacionalidades dos países de origem que se viram, no pós I Guerra Mundial, sem razão das negociações de territórios, sem Estados nacionais próprios, aos respectivos governos. Ao revés, delegavam a tutela dos direitos de tais pessoas à Liga das Nações

Traçando de forma panorâmica o cenário da geopolítica daquelas circunstâncias, influenciado pelo surgimento e atuação da Liga das Nações, Baracuhy explana:

> Com a nova organização internacional que se criava, dois tabuleiros, paralelos e superpostos, passavam a existir no sistema internacional. Acima do tabuleiro geopolítico clássico, no qual as potências europeias praticavam há séculos a política do poder, surgia nova instância no tabuleiro multilateral. Organização universalista típica do século XX e dos critérios liberais de política internacional, a Liga das Nações foi expressão do novo jogo multilateral. E a crise do Conselho da Liga de 1926 pode ser vista como um nítido sinal de vida desse tabuleiro multilateral, capaz de exercer influência nas relações geopolíticas do tabuleiro tradicional[81]

No entanto, mesmo o Pacto das Liga das Nações, reconhecidamente uma expressão do idealismo do período entre guerras, não utilizou o termo “Direitos Humanos”, que era desconhecido do discurso internacional. Na época, “even those who believed that all human beings had an extensive set of equal and inalienable rights” “did not suggest that other states had rights or obligations with respect to those rights”, esclarece Donelly[82]. A internacionalização dos Direitos Humanos foi, posteriormente, reconhecida histórica e academicamente, como consequências e efeitos dos movimentos, instituições e documentos normativos engendrados naquelas circunstâncias.

Quando do seu surgimento, a Liga das Nações era vanguardista, como “a mais elaborada tentativa de organizar racionalmente as relações internacionais a partir de uma instituição multilateral”, fruto da vontade de romper com

---

[80] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 305.

[81] BARACUHY, Braz. A Crise da Liga das Nações de 1926: Realismo Neoclássico, Multilateralismo e a Natureza da Política Externa Brasileira. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 355-397, jul./dez. 2006, p.356.

[82] “mesmo aqueles que acreditavam que todos os seres humanos tinham um extenso conjunto de direitos iguais e inalienáveis (...) não sugeriu que outros estados tivessem direitos ou obrigações com relação a esses direitos (tradução livre) DONELLY, Jackie. **Universal Human Rights in Theory and Practice,** 3. ed. Ithaca e Londres: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 320 p., p.25.

o “tabuleiro geopolítico” até então prevalente na Europa, aliado à emergência da nova liderança no âmbito mundial pelos Estados Unidos, com os ideais liberais defendidos pelo presidente Wilson. Principiologicamente, “o direito deveria prevalecer sobre o poder, e os processos democráticos sobre os aristocráticos na condução das relações internacionais. O “equilíbrio de poder” seria substituído por uma “comunidade de poder”[83].

Despida dessa visão utópica ou idealizada, esclarecendo o objetivo da Sociedade das Nações, ou Liga das Nações, Oliveira[84] afirma que “dada a impossibilidade de aplicar universalmente o princípio mazziniano – a cada nação o seu Estado, a cada Estado a sua nação – os estadistas aliados tentavam pelo menos que a autodeterminação nacional não degenerasse na tirania dos grupos étnicos dominantes”.

Entre o ideal e a prática real, a implementação dos ideais apregoados pelo Tratado das Minorias e Liga das Nações, elucida Castellanos-Jankiewicz[85], esbarrou em obstáculos como a impossibilidade de satisfação das reivindicações nacionalistas quando confrontada com promessas feitas na forma de concessões territoriais a outros aliados e, pela permanência, nesse reassentamento pós guerra, de determinadas minorias em Estados cuja nacionalidade predominante era diversa.

Não sem razão, os aliados temiam que a inclusão de minorias descontentes nos estados sucessores se convertesse em foco perturbador das relações internacionais, uma vez que “na mesma época em que no plano político e legal tomavam-se as providências para a ratificação das novas independência” [86], os eventos se sucederam em toda a Europa Oriental “encarregou-se de demonstrar quão ilusórias eram as expectativas dos governantes aliados relativamente à construção de identidades nacionais inclusivas, pluralistas e tolerantes no espaço dos antigos impérios”[87].

---

[83] BARACUHY, Braz. A Crise da Liga das Nações de 1926: Realismo Neoclássico, Multilateralismo e a Natureza da Política Externa Brasileira. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 355-397, jul./dez. 2006. p. 355.

[84] OLIVEIRA, Pedro Aires. **Versalhes Redimido?** In Nação e Defesa, n.105, Lisboa, Instituto da Defesa Nacional, 2003, p.21.

[85] CASTELLANOS-JANKIEWICZ, León. Negotiating Equality: Minority Protection in the versailles Settlement. *In:* ERPELDING, Michel. FABRI, Helene Ruiz, HESS, Burkhard (orgs.). **Peace Through Law: The Versailles Peace Treaty and Dispute Settlement After World War I.** Nomos: Baden-Baden, 2019.Cap. 5, p.123-155, p.128.

[86] OLIVEIRA, Pedro Aires. Versalhes Redimido? **Nação e Defesa**, Lisboa, n.105, p. 13-44, 2003, p.19.

[87] OLIVEIRA, Pedro Aires. Versalhes Redimido? **Nação e Defesa**, Lisboa, n.105, p. 13-44, 2003, p.19.

Esta senão a razão, ao menos uma das razões, segundo Oliveira, do fracasso da Sociedade das Nações na aplicação do princípio da autodeterminação dos povos por meio do Tratado das Minorias:

> Ao converterem a autodeterminação nacional num dos princípios legitimadores da nova ordem europeia pós-imperial, os estadistas aliados não demoraram muito tempo a perceber até que ponto esse conceito se ajustava mal às condições etnográficas, históricas e geopolíticas da Europa oriental e comprometia a estabilização dos arranjos territoriais forjados na Conferência de Paz[88]

Tal motivação subjacente parece esclarecer por que o papel da Liga das Nações no sistema era, conforme explana Mazower[89], ambíguo. Havia dificuldade para que um caso fosse analisado e processado pela Liga, e muito mais para que encaminhassem um caso ao Tribunal Permanente de Justiça em Haia. Mais que isso, usou seu poder para bloquear propostas que permitissem as minorias apelarem diretamente ao Tribunal, a fim de manter essa reserva de atuação para si.

Relata Mazower[90] que as grandes potências ficavam satisfeitas em interferir nos assuntos internos dos "novos" estados, mas não permitiam que se intrometessem em seus próprios assuntos. Essa postura extremamente paternalista pressupunha que Estados "civilizados", como os da Europa Ocidental, haviam desenvolvido procedimentos para facilitar a assimilação de minorias que ainda não existiam em "Estados imaturos". Nas exatas palavras do autor, “The minorities treaties were a way of educating less civilized nations in international deportment”[91].

No entanto, a política de autodeterminação dos povos apresentada durante a Conferência pelo presidente Woodrow Wilson produziu resultados diametralmente reversos aos fins a que se propunha justamente por preconizar separação de povos com possibilidade de convivência pacífica num único território. As regiões separadas no pós Primeira Guerra Mundial por condutas protagonizadas

---

[88] OLIVEIRA, Pedro Aires. Versalhes Redimido? **Nação e Defesa**, Lisboa, n.105, p. 13-44, 2003, p.16-17.

[89] MAZOWER, Mark. Minorities and the League of Nations. **Daedalus Human Diversity**, Spring, v. 126, n. 2, p. 47-63, 1997, p.51.

[90] MAZOWER, Mark. Minorities and the League of Nations. **Daedalus Human Diversity**, Spring, v. 126, n. 2, p. 47-63, 1997, p. 53.

[91] Os tratados de minorias eram uma forma de educar as nações menos civilizadas sobre o comportamento internacional (tradução livre) MAZOWER, Mark. Minorities and the League of Nations. **Daedalus Human Diversity**, Spring, v. 126, n. 2, p. 47-63, 1997, p. 53.

pela Liga das Nações e lastreadas na autodeterminação, posteriormente, entraram em conflitos aterradores, conforme esclarece Hobsbawn[92].

Como efeito colateral, Lafer[93] relata que “a situação dos apátridas reforçou de maneira inédita, na Europa Ocidental, o papel da polícia” uma vez que o poder público transferiu a ela a competência para resolver as questões “daqueles que não tinham vínculo de nacionalidade com a ordem jurídica interna e internacional”, erigindo a Polícia a um “poder independente de governos e ministérios, cuja autonomia crescia na proporção direta do influxo de refugiados”, respaldando a afirmação da “tendência da transformação do Estado de Direito num Estado policial”[94].

Este procedimento, continua o autor, ultrapassou as fronteiras das nações, diante do aumento do número de apátridas, ensejando o “inter-relacionamento transnacional das polícias”, e este, “uma política internacional independente da orientação dos governos e de cunho nitidamente policialesco”. Consequência disso foi o surgimento, no continente europeu, de "uma forma de ilegalidade, organizada pela polícia, que praticamente resultou na coordenação do mundo livre com a legislação dos países totalitários"[95].

Desta forma, a desnacionalização demonstrou ser de grande serventia para a política totalitária, na medida em que os Estados-nações da Europa viram-se desprovidos de capacidade constitucional para garantir a proteção às pessoas destituídas de seus direitos nacionais[96].

O retumbante fracasso dos objetivos almejados pelo Tratado das Minorias - não discriminação por motivos étnicos e o reconhecimento de culturas minoritárias, com instituição de sistema de proteção de minorias sob a Liga das Nações, com o advento da Segunda Guerra Mundial e suas consequências hediondas, descredibilizaram o próprio conceito de direitos das minorias, quase

---

[92] HOBSBAWN, Eric. **A Era dos Extremos: O Breve Século XX – 1914-1991**. 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2007. 632 p., p. 34.
[93] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 544 p., p.149.
[94] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 544 p., p.149.
[95] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 544 p., p.149.
[96] Aqueles a quem haviam escolhido como refugo da terra — judeus, trotskistas etc. — eram realmente recebidos como o refugo da terra em toda parte; aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os *indésirables* da Europa. ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 302.

totalmente marginalizado na ordem internacional do pós-1945, esclarecem Smith, David J. *et al.*[97].

Transcrevendo declaração de um Oficial do Ministério das Relações em Londres em 1922, Mazower[98] exemplifica a sensação dos resultados da atuação da Liga das Nações: “More harm would in the end be done by unnecessary interference than, even at the risk of a little local suffering, to allow these minorities to settle down under their present masters".

Assim é que, consoante Ishay, o princípio da Autodeterminação dos Povos voltou-se contra esses a quem deveria servir para proteger, respaldando decisões como a da incorporação da Áustria pela Alemanha nazista justamente em direito à unidade nacional dos povos alemães. Assim é que surgiram questionamentos quanto ao desvirtuamento do direito à autodeterminação dos povos de proteção a tais povos para “minar uma abordagem universal do avanço dos Direitos Humanos”[99].

As sucessivas crises e conflitos que fariam ruir as recém criadas democracias na Europa nos anos seguintes à instituição das Nações e assinatura do Tratado das Minorias, resultante da dificuldade em equilibrar a supremacia da soberania estatal territorial, por um lado, e os direitos das minorias nacionais à sua autoexpressão, por outro, respaldariam, consoante retrata Oliveira[100], a famigerada declaração proferida pelo Primeiro Ministro francês George Clemenceau durante a Conferência de Paz: “Que Átila o Huno me perdoe, mas a arte de pôr os homens a viver juntos é muito mais complexa do que a de massacrá-los”[101].

Apesar disso, o ideal propulsor consistia na visão de que o convívio entre as etnias numa mesma nação era possível e desejável. Para demonstrar isso, o autor remete à declaração de um Delegado brasileiro na Liga, em Genebra em 1925, de que o objetivo dos tratados não era perpetuar um estado de coisas em que

---

[97] SMITH, David J., GERMANE, Marina, HOUSDEN, Martyn. Forgotten Europeans: transnational minority activism in the age of European integration. **Nations and Nationalism**, v. 25, n. 2, p. 523-543, 2019. p.525.Disponível em: https://doi.org/10.1111/nana.12401 Acesso em 09 dez. 2023.

[98] No final, seriam causados mais danos por interferências desnecessárias do que, mesmo com o risco de um pouco de sofrimento local, permitir que estas minorias se estabelecessem sob o domínio dos seus atuais senhores. (tradução livre) MAZOWER, Mark. Minorities and the League of Nations. **Daedalus Human Diversity**, Spring, v. 126, n. 2, p. 47-63, 1997, p.52.

[99] ISHAY, Micheline R. (org) **Direitos Humanos: Uma Antologia - Principais Escritos Políticos, Ensaios e Documentos desde a Bíblia até o Presente**. Tradução: Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. USP, 2006. 808 p., p.38.

[100] OLIVEIRA, Pedro Aires. Versalhes Redimido? **Nação e Defesa**, Lisboa, n.105, p. 13-44, 2003, p.25.

[101] OLIVEIRA, Pedro Aires. Versalhes Redimido? **Nação e Defesa**, Lisboa, n.105, p. 13-44, 2003, p.25.

certos grupos da sociedade se viam como "constantemente estranhos", mas sim estabelecer as condições para "uma completa unidade nacional"[102].

Arendt[103] destaca que a indiscutível relevância dos Tratados das Minorias não reside em sua aplicação prática - como visto, historicamente considerada um fracasso. O grande legado deve-se à garantia de direitos por uma entidade internacional, a Liga ou Sociedade das Nações. Nas palavras da autora:

> Minorias haviam existido antes, mas a minoria como instituição permanente, o reconhecimento de que milhões de pessoas viviam fora da proteção legal normal e normativa, necessitando de uma garantia adicional dos seus direitos elementares por parte de uma entidade externa, e a admissão de que esse estado de coisas não era temporário, mas que os Tratados eram necessários para criar um *modus vivendi* duradouro — tudo isso constituía novidade na história europeia, pelo menos em tal escala[104].

Como contribuição única dos Tratados das Minorias, Castellanos-Jankiewicz, por sua vez, aponta a ampliação da finalidade da tutela internacional dos direitos, para incluir a vedação ao tratamento desigual ou discriminatório por parte dos governos, como corolário da busca por construção de sociedades inclusivas, ainda que por meio de nivelamento de grupos étnicos. Dessa forma, o regime das minorias “elevated the principle of equality before the law to the international legal plane as a rule, but also as an interpretative tool for the formulation of other individual rights”[105].

O grande mérito do regime das minorias criado em 1919, na visão de Oliveira[106], consiste no reconhecimento de que a paz cívica e a estabilidade internacional, para serem alcançados, não prescindiria da tutela dos direitos coletivos das comunidades minoritárias, fossem elas religiosas, educativas, culturais ou políticas.

Dessa fase embrionária da internacionalização dos Direitos Humanos, com reconhecimento, ainda que incipiente e oblíquo, de direitos às minorias, reconhecendo a existência de pessoas desprovidas de uma cidadania para qualificá-

---

[102] MAZOWER, Mark. Minorities and the League of Nations. **Daedalus Human Diversity**, Spring, v. 126, n. 2, p. 47-63, 1997, p. 53.
[103] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.308.
[104] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.308.
[105] CASTELLANOS-JANKIEWICZ, León. Negotiating Equality: Minority Protection in the versailles Settlement. *In:* ERPELDING, Michel. FABRI, Helene Ruiz, HESS, Burkhard (orgs.). **Peace Through Law: The Versailles Peace Treaty and Dispute Settlement After World War I.** Nomos: Baden-Baden, 2019.Cap. 5, p.123-155, p.133.
[106] OLIVEIRA, Pedro Aires. Versalhes Redimido? **Nação e Defesa**, Lisboa, n.105, p. 13-44, 2003. p.43.

las, de um país ao qual pertencer e de um Estado-Nação para tutelar e regulamentar, também decorre a convicção de que a solução para essa questão consiste na aderência ao Estado de Direito. Implica dizer que os direitos (e deveres) são exercidos dentro e por meio de um Estado-Nação[107]. Explicita Bobbio:

> É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos[108].

A cidadania, assim, erige-se a instituto formatado para solucionar a problemática das pessoas alijadas de tutela, garantias e direitos. Não obstante, como se verá no último tópico deste capítulo, há sérios questionamentos acerca do êxito da solução alvitrada.

Antes, porém, passemos à abordagem dos diplomas normativos cujo tema e conteúdo versem sobre os Direitos Humanos, a fim de delinearmos o panorama legal a respeito.

1.2 PRINCIPAIS DIPLOMAS NORMATIVOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Neste momento, o foco serão as principais declarações históricas de Direitos Humanos, fruto de reivindicações políticas e sociais de determinada sociedade em certos períodos, em ordem cronológica.

Iniciemos com a *Magna Carta Libertatum* (*Great Charter*), editada pelo Rei *John Landless*, da Inglaterra, em 1215, documento considerado como o portador do embrião dos Direitos Humanos. O Rei *John Landless*, conhecido como João Sem Terra, assinou e selou a Carta Magna, após longo e acirrado debate com os barões feudais, iniciado e 1213, com a marcha contra Londres organizada pelos barões, nominada Exército de Deus e da Santa Igreja em 2014, culminando com a assinatura da Magna Carta em 15 de junho de 1215 em Runnymede, Suney, relata Cardoso[109].

---

[107] o tema Estado-Nação será abordado com maior profundidade mais à frente ainda neste Capítulo e também no Capítulo 3, subitem 3.2.1. deste trabalho.

[108] BOBBIO, Norberto**. A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de janeiro: Elsevier, 2004, p.58.

[109] CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. A Magna Carta - Conceituação e Antecedentes. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 23, n. 91, p. 135-140, jul./set. 1986, p.137.

Elaborada durante a Idade Média, em que havia ainda uma hierarquia social rígida, com o poder central no início da sua fragmentação[110], a finalidade precípua da Carta consistia na estipulação de um *modus vivendi* entre o rei e os barões feudais, em que a garantia de certos direitos de supremacia do monarca ficava condicionada à concessão de determinados direitos e liberdades aos barões, escreve Canotilho[111], abordando assuntos como a liberdade da Igreja em relação ao Estado[112] e a igualdade do cidadão perante a lei[113]. Embora não estabeleça direitos a todos os indivíduos, constituiu o prelúdio da trajetória dos direitos, inicialmente concedidos a parte da população, alcançando os hoje conhecidos como Direitos Humanos, ao restringir o exercício do poder absoluto pelo rei, sujeitando-o à lei.

Após cerca de quatro séculos, a Inglaterra volta a ser palco de relevantes diplomas normativos na construção dos Direitos Humanos contemporâneos. Diversamente da Europa Continental, em que os conflitos de forças ocorriam entre as castas e o monarca, no Reino Unido, as disputas de poder se davam entre o parlamento e o rei desde a Carta Magna, a partir da qual engendrou-se uma transmudação da representação das castas em representação da coletividade[114]. Dentre os instrumentos jurídicos elaborados na época, a *Petition of Right* de 1628, assinada pelo Rei Charles I, reconheceu a necessidade de autorização parlamentar para a criação de impostos e a ilegalidade da prisão arbitrária. Apesar da sujeição do monarca à redução dessas prerrogativas reais, o então Rei recusou-se a admitir que tratavam-se de direitos, conforme relatado no sítio do Parlamento do Reino Unido[115].

Em seguida, *Habeas Corpus Act*, de 1679, dispôs expressamente o instituto já presente na *common law*, anterior, inclusive à Magna Carta. A formalização documental do habeas corpus como direito contra prisão arbitrária teve relevância

---

[110] FRANCO JR, Hilário. **O Feudalismo**. São Paulo: Moderna, 2001. 104 p., p. 09.

[111] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 7. ed., São Paulo: Ed. Almedina, 2003.1522 p., p. 376-377.

[112] ...a igreja inglesa será livre e terá seus direitos inteiros e suas liberdades invioláveis… POUND, Roscoe. **Desenvolvimento das Garantias da Liberdade.** São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultura S/A - IBRASA, 1965, p. 45.

[113] … "Nenhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição da lei… POUND, Roscoe. **Desenvolvimento das Garantias da Liberdade.** São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultura S/A - IBRASA, 1965, p.50.

[114] CARVELLI, Urbano e SCHOLL, Sandra. Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano 48, n. 191, p. 167-189, jul./set. 2011, p.172.

[115] INGLATERRA. **The Petition of Right.** UK Parliament. 1628. Disponível em: https://www.parliament.uk/about/livingheritage/evolutionofparliament/parliamentaryauthority/civilwar/collections/petition-of-right/ Acesso em: 20 nov. 2023.

ímpar na história, afirma Comparato[116], uma vez que tal garantia judicial, com finalidade de proteção à liberdade de locomoção, veio a ser a "matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais". Blackstone[117] aponta que o diploma legal "is frequently considered as another magna carta of the kingdom", moldando as condutas e procedimentos aos padrões da lei e liberdade.

Por fim, o *Bill of Rights*, de 1689, novamente visando diminuir o poder monárquico e aumentar o poder parlamentar, instituiu importantes direitos como a garantia à liberdade de expressão[118] e liberdade de voto, mas impôs o protestantismo como religião oficial, aponta Comparato[119].

Após quase um século, surgiram novos diplomas legais relevantes na história da construção dos Direitos Humanos, dessa vez nos Estados Unidos, com a Declaração de Virgínia, em 1776, em que proclamados o direito à vida, à liberdade e à propriedade, bem como estabelecidos formalmente a garantia à legalidade, à liberdade de imprensa e à liberdade religiosa[120].

---

[116] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p.86.

[117] é frequentemente considerado outra Carta Magna do reino (tradução livre) BLACKSTONE, William. Commentaries on the Laws of England. **Four Books**, Livro 4, Harvard: Clarendon Press, 1770. p. 175. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/CommentariesontheLawsofEngland.html?id=EPg_AAAAYAAJ&redir_esc=y Acesso em: 19 nov. 2023.

[118] Sobre a liberdade de expressão consignou-se no documento: "That the freedom of speech and debates or proceedings in Parlyament ought not to be impeached or questioned in any Court or Place out of Parlyament". Que a liberdade de expressão e debates ou procedimentos no Parlamento não devem ser contestados ou questionados em qualquer tribunal ou local fora do Parlamento (tradução livre) INGLATERRA. **Bill of Rights.** 1688. Disponível em https://www.legislation.gov.uk/aep/WillandMarSess2/1/2/introduction?view=plain Acesso em 19 nov 2023.

[119] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p.92.

[120] Sobre a liberdade da imprensa, estabeleceu: "That freedom of the press is one of the great bulwarks of liberty, and can never be restrained but by despotick governments". Essa liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e só pode ser restringida por governos despóticos. (tradução livre). E acerca da religião, assentou que: "That religion, or the duty which we owe to our CREATOR, and the manner of discharging it, can be directed only by reason and conviction, not by force or violence; and therefore, all men are equally entitled to the free exercise of religion, according to the dictates of conscience; and that it is the mutual duty of all to practice Christian forbearance, love, and charity, towards each other". Essa religião, ou o dever que devemos ao nosso CRIADOR, e a maneira de cumpri-lo, só pode ser dirigido pela razão e convicção, não pela força ou violência; e portanto, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência; e que é dever mútuo de todos praticar a tolerância, o amor e a caridade cristã uns para com os outros. (tradução livre) ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Virginia Declaration of Rights**, 1776. Disponível em: https://history.iowa.gov/sites/default/files/history-education-pss-civilrights-va-full.pdf.pdf Acesso em 20 nov.2023.

Os termos *Charter*, *Petition* e *Bill*, respectivamente, carta, petição e lei, em nosso vernáculo, para Hunt[121], eram inadequadas para o estabelecimento de garantias de direitos, sendo a expressão Declaração a mais apropriada para tanto. As declarações dos direitos do homem, nominação adotada a partir de então, impulsionam e fundamentaram as constituições escritas, traduzindo os limites do poder político, que comandam de acordo com o quadro definido pelos direitos naturais do homem, observa Ferreira Filho[122].

Retornando à Europa, como produto e síntese da Revolução Francesa, proclamou-se, em 26 de agosto de 1789, a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em nosso vernáculo.

Segundo Burke[123], a Revolução Francesa foi causada pelo aumento da prosperidade, levando à decadência moral e ao antagonismo de classe bem como pela divisão dentro da classe dominante. Para ele, mais que uma revolução política, consistiu numa revolução total, com ruptura com os costumes e tradições até então construídos, levando ao caos e violência. Dentre as rupturas, Burke[124] destaca a religião:

> man is by his constitution a religious animal; that atheism is against, not only our reason, but our instincts; and that it cannot prevail long. But if, in the moment of riot and in a drunken delirium from the hot spirit drawn out of the alembic of hell, which in France is now so furiously boiling, we should uncover our nakedness by throwing off that Christian religion which has hitherto been our boast and comfort, and one great source of civilization amongst us and amongst many other nations, we are apprehensive (being well aware that the mind will not endure a void) that some uncouth, pernicious, and degrading superstition might take place of it.

As previsões do teórico político irlandês foram corroboradas pelo advento do chamado Reino do Terror, sob o comando de Maximilien Robespierre, que

---

[121] HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos.** Tradução: Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 288 p., p.114.

[122] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000., p.23.

[123] BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França** Tradução. Renato de Assumpção Faria *et. al.* Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982. 239 p., p. 75.

[124] o homem é, por sua constituição, um animal religioso; que o ateísmo é contra não apenas a nossa razão, mas também os nossos instintos; e que não pode prevalecer por muito tempo. Mas se, no momento da revolta e no delírio ébrio do espírito ardente retirado do alambique do inferno, que agora ferve tão furiosamente na França, descobrirmos a nossa nudez, livrando-nos daquela religião cristã que até agora tem sido a nosso orgulho e conforto, e uma grande fonte de civilização entre nós e entre muitas outras nações, estamos apreensivos (estando bem conscientes de que a mente não suportará um vazio) que alguma superstição grosseira, perniciosa e degradante possa ocorrer nela. (tradução livre) BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França** Tradução. Renato de Assumpção Faria *et. al.* Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982. 239 p., p. 75.

no seu fim, em 1794, computou aproximadamente 300.000 pessoas presas, 100.000 massacradas, 20.000 executadas sem julgamento ou deixadas a morrer em confinamento, e 20.000 ou mais guilhotinadas como inimigas do Estado. Diante desse cenário de horror, Johnson[125] relata que “sickened by the killing and emotionally exhausted, the French nation, so long rapt in an atmosphere of violence and fear, retreated from the idee fixe of the Terror, and began to dismantle its machinery”.

A despeito dos horrores impingidos durante a revolução francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão retrata bem a ruptura proposta e inspirou e inspira muitas das Declarações e Constituições promulgadas em todo o mundo. Nas palavras de Johnson[126], “the Declaration of Rights raised the sights of countless thousands, in France and elsewhere, toward the prospect of a better, more decent way of life.

A própria nomenclatura do diploma normativo é disruptivo, uma vez que diferencia direitos do homem dos direitos do cidadão. Aqueles concernem a todas as pessoas, como a liberdade, a propriedade e a segurança, hodiernamente conhecidas como as liberdades públicas. Os últimos, por sua vez, são direitos atrelados a determinada sociedade, no caso, à francesa, dentre eles o direito de resistência à opressão, o direito de participar pessoalmente ou por representantes na legislação, como expressão da vontade geral e o direito de acesso aos cargos públicos - as chamadas liberdades políticas.

Talvez não coincidentemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi formulada também próxima a circunstâncias de violência e horror de extremos limites, como vistos no subtítulo anterior[127], neste capítulo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, maior lastro “positivado” dos Direitos Humanos, é definida por Bobbio como muito além de um documento normativo pois, nas palavras do autor, “contém em germe a síntese de um

---

[125] Enojada com a matança e emocionalmente exausta, a nação francesa, há tanto tempo absorta numa atmosfera de violência e medo, recuou da ideia fixa do Terror e começou a desmantelar a sua maquinaria. (tradução livre) JOHNSON, Vincent R. The Declaration of the Rights of Man and of Citizens of 1789, the Reign of Terror, and the Revolutionary Tribunal of Paris. **Boston College International & Comparative Law Review**, San Antonio, v. 13, n. 1, p. 1-45, 1990, p. 30.

[126] A Declaração dos Direitos fez emergir profusas e profundas mudanças, na França e noutros lugares, em direção à perspectiva de um modo de vida melhor e mais decente. (tradução livre JOHNSON, Vincent R. The Declaration of the Rights of Man and of Citizens of 1789, the Reign of Terror, and the Revolutionary Tribunal of Paris. **Boston College International & Comparative Law Review**, San Antonio, v. 13, n. 1, p. 1-45, 1990, p. 32.

[127] ver subtítulo 1.1 deste capítulo.

movimento dialético" originando-se na "universalidade abstrata dos direitos naturais", passando para a "particularidade concreta dos direitos positivos", alcançando a universalidade "concreta dos direitos positivos universais" e consiste em "algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas"[128].

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, focada nas liberdades, ou dos nominados direitos de primeira geração, diversos diplomas normativos foram elaborados. Sem pretensão de esgotar os instrumentos jurídicos, necessária a abordagem dos principais instrumentos jurídicos dessa natureza.

Dentre eles, o Pacto sobre Direitos Sociais e Econômicos[129], adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, trouxe abordagem mais enfática dos direitos de segunda geração. Já a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural[130], aprovada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, e a Convenção sobre Diversidade Biológica[131], assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992, encartaram os chamados direitos de terceira geração, relata Silva[132].

Com aplicação aos refugiados, importa mencionar, ainda, dentre os instrumentos formalizados pelas Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP[133], adotado pela Resolução n.2200 A (XXI) da Assembleia Geral em 16 de dezembro de 1966; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos

---

[128] BOBBIO, Norberto**. A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de janeiro: Elsevier, 2004, p.30.

[129] ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/ 1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf Acesso em: 16 ago. 2023.

[130] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial**, Cultural e Natural. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ Convencao1972%20-%20br.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

[131] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

[132] SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n.6, p. 541-588, 2005, p. 554.

[133] ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 15 out. 2023.

Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias[134] adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990; e a Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, por meio da Resolução 53/144, de 9 de Dezembro de 1998.

Não somente as Nações Unidas elaboraram declarações e diplomas normativos correlatos no decorrer desse tempo. Outras organizações, a exemplo da Organização dos Estados Americanos e o Conselho da Europa também editaram atos com conteúdo e de natureza semelhantes.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem[135], aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, ano de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada Pacto de San José da Costa Rica, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos[136], em São José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, encontram-se entre os mais relevantes documentos elaborados pela Organização dos Estados Americanos.

Dos diplomas formalizados pelo Conselho Europeu, destaca-se a Convenção Europeia dos Direitos do Homem[137] em Roma, 04 de novembro de 1950. Além dela, aplicam-se aos refugiados, dentre outros instrumentos, o Protocolo Adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais[138] de 1952; Protocolo n.º 4 em que se Reconhecem Certos Direitos e Liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo Adicional à

---

[134] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Família**s. Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

[135] OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp Acesso em 15 out. 2023.

[136] OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp Acesso em: 15 out.2023.

[137] CE. Conselho da Europa. **Convenção Européia dos Direitos do Homem.** 1950. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por Acesso em 15 out. 2023.

[138] CE. Conselho da Europa. **Protocolo Adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/cedh2.htm Acesso em 15 out.2023.

Convenção[139] de 1963; a Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante[140] de 1977; o Protocolo n.º 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1984; a Convenção sobre a Participação de Estrangeiros na Vida Pública a Nível Local[141] de 1992; a Convenção Quadro para a Proteção das Minorias Nacionais de 1995; o Protocolo n.º 13 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 2002; o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Atos de Natureza Racista e Xenófoba praticados através de Sistemas Informáticos[142] de 2003; Protocolo n.º 14 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais[143] de 2004; e a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos[144] de 2005.

Além dos continentes americano e europeu, por meio de suas organizações, o continente africano, por sua Organização da União Africana - OUA, adotou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em 1981 e o continente asiático, através da Associação das Nações do Sudeste Asiático - ASEAN, formalizou a Declaração de Direitos Humanos da ASEAN[145], em 19 de novembro de 2012. Esta assenta em seu artigo 7º:

> All human rights are universal, indivisible, interdependent and interrelated. All human rights and fundamental freedoms in this Declaration must be treated in a fair and equal manner, on the same footing and with the same emphasis. At the same time, the realisation of human rights must be considered in the regional and national context bearing in mind different political, economic, legal, social, cultural, historical and religious backgrounds[146].

---

[139] CE. Conselho da Europa. **Protocolo nº 4.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/ documents/ d/echr/convention_por Acesso em: 15 out.2023.

[140] CE. Conselho da Europa. **Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_rel_estatuto_jur_trabalhador_migrante.pdf Acesso em: 15 out. 2023

[141] CE. Conselho da Europa. **Convenção sobre a Participação de Estrangeiros na Vida Pública a Nível Local.** Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao-participacaoestrangeiros.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

[142] CE. Conselho da Europa. **Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Atos de Natureza Racista e Xenófoba praticados através de Sistemas Informáticos.** Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-adicional-convencao-sobre-o-cibercrime-relativo-incriminacao-de-actos-de Acesso em: 15 out. 2023.

[143] CE. Conselho da Europa. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-no-14-convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-0 Acesso em: 15 out. 2023.

[144] CE. Conselho da Europa. **Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos** Disponível em: https://rm.coe.int/168064899a Acesso em: 15 out. 2023.

[145] ASEAN. Associação dos países do Sudeste Asiático. **Declaração de Direitos Humanos da Associação dos países do Sudeste Asiático.** Disponível em: https://asean.org/asean-human-rights-declaration/ Acesso em: 15 out. 2023.

[146] Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais nesta Declaração devem ser tratados de forma

A assertiva retrata bem o debate acerca da natureza dos Direitos Humanos, observando Davies[147] que o diploma normativo e seu conteúdo tem sido utilizado para respaldar as teses dos realistas - para quem a Declaração representa o desinteresse dos Estados membros pelas preocupações com os Direitos Humanos e a primazia pela segurança do Estado; dos construtivistas, que entendem a Declaração como fundamento para a criação de uma identidade regional partilhada; e, ainda, dos aculturalistas, que compreendem o documento como cópia da forma de outras instituições regionais visando legitimar as condutas das elites asiáticas.

A natureza dos Direitos Humanos não se restringe às Declarações asiáticas ou àquele continente. Ao revés, o tema tem sido objeto de intenso e prolongado debate, em especial no que toca às vertentes universalistas e relativistas, cujo critério reside na aplicação e incidência dos Direitos Humanos. Vejamos, então, as principais ideias de cada corrente.

1.3. UNIVERSALISMO *VERSUS* PARTICULARISMO

O respaldo filosófico-jurídico dos Direitos Humanos, conforme uma das, senão a prevalente teoria, consiste na proveniência da Lei Natural ou dos Direitos Naturais[148]. Embora muitos atrelem a lei natural ao divino - surgindo dessa relação o

---

justa e igualitária, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Ao mesmo tempo, a realização dos Direitos Humanos deve ser considerada no contexto regional e nacional, tendo em mente os diferentes contextos políticos, econômicos, jurídicos, sociais, culturais, históricos e religiosos. ASEAN. Associação dos países do Sudeste Asiático. **Declaração de Direitos Humanos da Associação dos países do Sudeste Asiático.** Disponível em: https://asean.org/asean-human-rights-declaration/ Acesso em: 15 out. 2023.

147 DAVIES, Mathew. An Agreement to Disagree: The ASEAN Human Rights Declaration and the Absence of Regional Identity in Southeast Asia. **Journal of Current Southeast Asian Affairs**, v. 33, n. 3, p. 107-129, 2014. p.108.

148 aqui referidos como sinônimos, Nederman e Peterson diferenciam: “By contrast, an alternative conception of natural law proposes a theory of natural rights. Natural rights denote the doctrine that human beings possess a set of powers, freedoms, and/or competencies to the extent that they enjoy complete and exclusive dominion over their mental and bodily faculties. Sometimes termed ‘subjective’ rights – in contradistinction to the ‘objective’ duties imposed by classical natural law – they are both inalienable and imprescriptible. Since natural rights arise from human nature (which, during the Middle Ages, meant from the consequences of divine creation), any attempt to renounce or extinguish them would constitute at the same time the cessation of one’s personhood. An important feature of the fully developed idea of natural rights is its potential political bearing”. Por outro lado, uma concepção alternativa de direito natural propõe uma teoria dos direitos naturais. Os direitos naturais denotam a doutrina de que os seres humanos possuem um conjunto de poderes, liberdades e/ou competências na medida em que gozam de domínio completo e exclusivo sobre suas faculdades mentais e corporais. Por vezes denominados direitos “subjetivos” – em contraposição aos deveres “objetivos” impostos pelo direito natural clássico – são ao mesmo tempo inalienáveis e imprescritíveis. Uma vez que os direitos naturais surgem da natureza humana (o que, durante a Idade Média, significava as consequências da criação divina), qualquer tentativa de renunciar ou extingui-los constituiria ao mesmo tempo a cessação da personalidade de alguém. Uma característica importante da ideia plenamente desenvolvida dos

questionamento da universalidade dos direitos humanos por conexão com o divino e sagrado ocidental (leia-se, judaico-cristão) e, consequentemente, representativo dessa cultura e instrumento não para a tutela dos direitos de todos, mas sim para a perpetuação do colonialismo[149], essa equivocada premissa é aclarada por Engelmann ao tratar sobre a origem jusnaturalista dos Direitos Humanos.

Explana o autor que a origem primeva dos Direitos Humanos reside na dor e no sofrimento - e nos instrumentos para limitá-los. Ultrapassando o modelo da sacralização do direito, sobreveio o modelo hobbesiano do Positivismo Jurídico para limitar o Estado Natural, baseado em ditames racionais para garantir a preservação da vida e da paz (viver sem a necessidade de constante vigilância) como superação da guerra de todos contra todos. O Estado Civil resulta da evolução do Estado Natural, lastreado na vontade manifestada sem violência. Assim é que "a lei natural e a lei civil formam uma única lei, já que uma está contida na outra", isto é, a lei civil é a lei escrita da lei natural, não escrita[150].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui documento fruto de todo esse percurso histórico do Direito em si, que tem por germe o sofrimento como impulso para a busca pela "efetividade dos direitos naturais-humanos", e os "Direitos Humanos são a expressão histórica dos direitos naturais"[151].

Ocorre que, diante da assunção do protagonismo do Direito Civil ou Direito Positivo - escrito e formal - único reconhecido como Direito nos séculos XIX e

---

direitos naturais é a sua potencial influência política. (tradução livre) NEDERMAN, Carry e PETERSON, Ben. **Natural Law and Human Rights: Continuities and Discontinuities.** In ANGIER, Tom, BENSON, Iain e RETTER, Mark. (Org.). The Cambridge Handbook of Natural Law and Human Rights, pp.31-44. Cambridge, Cambridge University Press, 2022. p. 32. DOI 10.1017/9781108939225.004

[149] Por todos: …critics argue that the Enlightenment human rights legacy represents little more than an imperialist masquerade aimed at subduing the rest of the world under the pretense of promoting universality. os críticos argumentam que o legado do Iluminismo em matéria de Direitos Humanos representa pouco mais do que uma mascarada imperialista que visa subjugar o resto do mundo sob o pretexto de promover a universalidade. (tradução livre) ISHAY, Micheline. **The History of Human Rights: From Ancient Times to the Globalization Era**. University of California Press. 2008. 450 p., p.08.

[150] ENGELMANN, Wilson. A Origem Jusnaturalista dos Direitos Humanos: O Horizonte Histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 18, 2009, Maringá. **Anais....** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 6309-6327, p. 6314. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/Anais.../36/13_1175.pdf Acesso em: 17 ago. 2023.

[151] ENGELMANN, Wilson. A Origem Jusnaturalista dos Direitos Humanos: O Horizonte Histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 18, 2009, Maringá. **Anais....** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 6309-6327, p. 6316/6317. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/Anais.../36/13_1175.pdf Acesso em: 17 ago. 2023.

XX, sua matriz como qualificação escrita do Direito Natural acabou olvidada, narra Engelmann[152].

Talvez essa seja uma das causas do debate da natureza dos Direitos Humanos - se universais ou relativos, de acordo com os defensores das respectivas correntes, sintetizadas por Piovesan[153] - os universalistas afirmam que os Direitos Humanos decorrem da dignidade humana, este como valor intrínseco à condição humana, o que fundamenta o mínimo ético irredutível e, por sua vez, os relativistas asseveram que cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos, relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade, rejeitando a ideia de moral universal.

Partindo-se da premissa que há diversidade cultural tal qual exposta pelos relativistas, diversos estudiosos esclarecem que os Direitos Humanos não são produto tão somente da cultura ocidental. Aluwaisheg[154] afirma que há histórico bem documentado demonstrando que o sistema de Direitos Humanos, incluindo a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Carta da ONU, é fruto de projeto tanto do Ocidente quanto do Oriente, em resposta aos horrores das duas grandes guerras pelos sobreviventes de todo o mundo. Esclarece que os fundadores sabiam que "no continent or culture had a monopoly over evil; atrocities were committed everywhere during those wars. Equally, no culture had a monopoly over good; every community had its ideas about how human beings should behave"[155].

Na mesma linha, Mende[156] destaca que valores, normas, conceitos, moral e ideias estão sempre associados a contextos e condições históricas,

---

[152] ENGELMANN, Wilson. A Origem Jusnaturalista dos Direitos Humanos: O Horizonte Histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 18, 2009, Maringá. **Anais....** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 6309-6327, p. 6315. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/Anais.../36/13_1175.pdf Acesso em: 17 ago. 2023.

[153] PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos** v. 9, n. 2, jul./dez. 2014, p.39.

[154] ALUWAISHEG, Abdel Aziz. **Human Rights are not Western or Asian, They are Universal**. Arábia Saudita: Arab News. 2021. Disponível em: https://www.arabnews.com/node/1818701 Acesso: em 15 ago. 2023, p.01.

[155] nenhum continente ou cultura detinha o monopólio do mal; atrocidades foram cometidas em todos os lugares durante essas guerras. Da mesma forma, nenhuma cultura detinha o monopólio do bem; cada comunidade tinha suas ideias sobre como os seres humanos deveriam se comportar (tradução livre) ALUWAISHEG, Abdel Aziz. **Human Rights are not Western or Asian, They are Universal**. Arábia Saudita: Arab News. 2021. Disponível em: https://www.arabnews.com/node/1818701 Acesso: em 15 ago. 2023, p.01.

[156] MENDE, Janne. Are Human Rights Western – And Why Does it Matter? A Perspective from International Political Theory. **Journal of International Political Theory**, v. 17, n. 1, p. 38-57, Mar. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331469355 Acesso em: 15 ago. 2023.

geográficas, econômicas, políticas e sociais específicas. A universalidade é uma qualidade não da sua proveniência supostamente como direito naturalmente preexistentes ou provinda de Deus, mas sim como produto das sociedades e estas, em seus contextos. Observa a autora, com propriedade, que Panikkar confunde origem com validade.

Conquanto a universalidade e transnacionalidade dos Direitos Humanos - por isso contidos na Declaração Universal - tenha por fundamento e escopo a vigência e aplicação a todas as pessoas, independente de qualquer requisito ou condição, o que, por dedução lógica, implica sua natureza universal[157], a discussão no âmbito acadêmico e político entre universalistas e relativistas tem sido acirrada.

Os relativistas argumentam que nem todos os Direitos Humanos são universalmente válidos, uma vez que vários instrumentos internacionais de Direitos Humanos não reconhecem, exemplificativamente, a proteção contra o trabalho infantil e contra a circuncisão feminina, aponta Renteln[158]. Ditos exemplos corroboram a necessidade do reconhecimento da universalidade dos Direitos Humanos já encartados nos documentos em vigor, diante da fragilidade da alegação de ser arrogante ou impositivo a tutela dos direitos das crianças ou das mulheres nesses casos, para respeitar a cultura que inflige tais sofrimentos a essas categorias de pessoas, reconhecidamente vulneráveis.

Panikkar, um dos maiores defensores do relativismo, aponta dois pressupostos para que um conceito seja universalmente válido - deve eliminar todos os conceitos contraditórios e deve ser o ponto de referência para qualquer problemática relativa ao tema. Para tanto, continua, a cultura que deu origem ao conceito de Direitos Humanos deveria se tornar uma cultura universal, o que seria a possível causa de certa inquietação dos não ocidentais, por temer pela identidade de suas respectivas culturas[159].

---

[157] Renteln assevera que "human rights are presumed to be universal in Character" e que "if human rights are to have any significance, they must be transnational in application. This means that States must of necessity relinquish some measure of autonomy". Presume-se que os Direitos Humanos têm um carácter universal e que, para que os Direitos Humanos tenham algum significado, devem ser transnacionais na sua aplicação. Isto significa que os Estados devem necessariamente renunciar a alguma medida de autonomia. (tradução livre) RENTELN, Alison Dundes. **International Human Rights. Universalism Versus Relativism.** New Orleans: Quid Pro Books, 2013. 212 p., p.39.

[158] RENTELN, Alison Dundes. **International Human Rights. Universalism Versus Relativism.** New Orleans: Quid Pro Books, 2013. 212 p., p.12.

[159] PANIKKAR, Raimundo. Is the Notion of Human Rights a Western Concept? **Diogenes**, v. 30, n. 120, p. 75-102, Dec. 1982. p. 84. DOI 10.1177/039219218203012005 Disponível em:

Nesse sentido, entende Massoud[160] que, no que toca ao Islã, o universalismo dos Direitos Humanos é utilizado como ferramenta narrativa para legitimar um interesse como geral, conferindo autoridade, visando vantagens de ordem política, social e econômicas, fomentando a dicotômica relação “nós” e “eles” entre o Ocidente e o Islã.

A solução proposta por Panikkar[161] reside em homeomorfismo, como equivalência funcional peculiar, uma espécie de analogia funcional existencial. Mais que mera transliteração dos Direitos Humanos para outras línguas, deve-se buscar o equivalente homeomorfo. Compara ilustrativamente os Direitos Humanos como uma janela e aduz que aplicar os Direitos Humanos em todo o mundo seria como quebrar as demais janelas e fazer dos muitos portais uma única abertura, com risco de colapsar a estrutura. Por sua vez, o relativismo seria como uma pluralidade de janelas, reputando essa forma mais saudável. “There can be no serious talk about cultural pluralism without a genuine socio-economic political pluralism”[162], assenta.

Particularismo, localismo, culturalismo e nativismo são termos que têm sido adotado ora como sinônimo de relativismo[163], ora relacionado ao tema, embora com perspectivas diversas - exemplificativamente, estudiosos referem ao particularismo contrapondo o universalismo no âmbito da moral, pelo prisma filosófico atribuindo o particularismo a Aristóteles e o Universalismo a Kant[164].

---

https://www.cambridge.org/core/journals/diogenes/article/abs/is-the-notion-of-human-rights-a-western-concept/A73C062F6FED8CB8463FE16699442CD9 Acesso em: 09 jan. 2024.

[160] MASSOUD, Mark Fathi. The Search for Universal Laws**. Law & Social Inquiry**, v. 47, n. 3, p. 1069-1074, Aug. 2022, p.1072.

[161] PANIKKAR, Raimundo. Is the Notion of Human Rights a Western Concept? **Diogenes**, v. 30, n. 120, p. 75-102, Dec. 1982. p.78/79. DOI 10.1177/ 039219218203012005 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/diogenes/ article/abs /is-the-notion-of-human-rights-a-western-concept/A73C062F6FED8CB8463FE16699442CD9 Acesso em: 09 jan. 2024.

[162] Não pode haver conversa séria sobre pluralismo cultural sem um verdadeiro pluralismo político socioeconómico (tradução livre) PANIKKAR, Raimundo. Is the Notion of Human Rights a Western Concept? **Diogenes**, v. 30, n. 120, p. 75-102, Dec. 1982. p.78/79. DOI 10.1177/ 039219218203012005 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/diogenes/ article/abs /is-the-notion-of-human-rights-a-western-concept/A73C062F6FED8CB8463FE16699442CD9 Acesso em: 09 jan. 2024.

[163] Como Dutra que utiliza, ainda, o termo culturalista para referir-se às mesmas ideias: “A visão universalista e culturalista encontram-se, enfim, superadas (...) Por sua vez, a visão localista de Direitos Humanos se centra na perspectiva cultural e no valor da diferença para estabelecer um conjunto mínimo de direitos que satisfaçam os membros de determinado grupo, garantindo a eles uma existência que promova sua dignidade através do respeito a suas diferenças.Surgem assim as práticas particularistas”. DUTRA, Deo Campos. Para Além do Universalismo e do Particularismo: Os Direitos Humanos como Núcleo Comum da Resistência. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 16, n. 2, p.135-146, jul./dez. 2018. p.139/140.

[164] Para aprofundamento do tema, veja VIDIELLA, Graciela. Universalismo y particularismo. In LARIGUET, Guilleermo (org). **La Metaética Puesta a Punto.** Santa Fe: Ed. Universidad Nacional del

No que toca aos Direitos Humanos, aceitam-se os vocábulos relativismo e particularismo para definir a corrente dos que defendem a diversidade dos Direitos Humanos com observância à pluralidade cultural, e assim será adotado nessa pesquisa.

O particularismo subdivide-se, na classificação proposta por Alegría[165], em puro e híbrido, assentando o primeiro a inexistência de princípios morais aplicáveis indiscriminadamente a determinada situação, enquanto reconhece o último a existência, no mais profundo da moral e filosofia, noções de virtude mas que, para avaliar qual a ação correta, deve-se considerar a identidade do agente, tal qual sua relação com outros atores relevantes na situação.

O relativismo, culturalismo, particularismo ou localismo, como corrente acerca da natureza dos Direitos Humanos, tem sido alvo de severas críticas. Flores[166] assenta que o localismo "se afoga perante a pluralidade de interpretações" e, "a seu modo, ainda constrói outro universalismo, um universalismo de retas paralelas que somente se encontrarão no infinito do magma das diferenças culturais". Para o autor, com o propósito de defender as distinções culturais, o localismo reforça a categoria de distinção, resultando também na separação entre nós e eles.

Os argumentos utilizados para rechaçar tanto o universalismo quanto o relativismo dos Direitos Humanos pelos muçulmanos exemplifica bem os riscos que o relativismo enseja. Fajri e Mohd[167] rechaçam o uso da hermenêutica, entendendo que o universalismo do Ocidente pretende utilizá-la para reformar a lei islâmica, o que não deve nem ser considerado pois uma lei divina não pode ser complementada por hermenêutica. Por outro lado, arvoram ser inaplicável o relativismo pois consideram absurdo aceitar duas ideias diametralmente opostas (como a ideia de ser humano que, na visão ocidental, explicam, são meras criaturas biológicas complexas e, pelo Islã, o ser humano inclui também a alma, feita para adorar Allah). Mais ainda, o

---

Litoral, 2023. pp.141-158. Disponível em: https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/libros/pm.5805/pm.5805.pdf Acesso em: 18 ago. 2023.

[165] ALEGRÍA, Daniela Fuentes. Imparcialidad y particularismo moral. **Tópicos Revista de Filosofia,** México, n. 56, p. 365/392, Jun. 2019. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-66492019000100365 Acesso em: 18 ago. 2023, p. 370.

[166] FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade De Resistência. Tradução: Carol Proner. **Sequência Estudos Jurídicos Políticos.** Florianópolis, v. 23, n. 44, 2002. P. 19/20. Disponível em: https://doi.org/10.5007/%x Acesso em: 19 ago. 2023.

[167] FAJRI, Matahati Muhammadin e MOHD, Hisham Mohd Kamall, The Western Universalism V. Cultural Relativism Debate on Human Rights. **Afkar: Journal of Aqidah and Islamic Thought.** Kuala Lumpur, v. 21, n. 2, p. 175-216, 2019. p. 185/186, p.199 e 201. Disponível em: DOI: https://doi.org/10.22452/afkar.vol21no2.6 Acesso em: 16 ago. 2023.

relativismo nega existir uma verdade maior acima de todas, o que não pode ser aceito pois pelo Islã essa lei maior existe. Concluem que a solução constitui-se no universalismo islâmico.

Outro argumento dos relativistas, de que a lógica individual da ideologia dos Direitos Humanos não se adequa à lógica comunitária das culturas não ocidentais, é refutado por Dembour[168], ao lembrar que tais culturas reconhecem o agente proposital (ou indivíduo, termo usado no Ocidente) como pessoa dotada de direitos e deveres, bem como a necessidade de sua proteção. Arremata: "The stark divide posited between the West and the rest of the world just does not exist"[169].

Na mesma linha de pensamento, Alves[170] observa que a polarização entre o pertencimento identitário (ou particularismo), e a constituição de processos de individuação refratários à pertença (ou universalismo) que vem sendo tema na gramática política contemporânea não corresponde à realidade, diante a constatação da existência de "uma gama de possibilidades de novas articulações do sujeito político para além do sujeito do multiculturalismo identitário ou do sujeito abstrato dos Direitos Humanos".

Uma vez que o cerne do debate reside na cultura, impende defini-la. Para Li, "to know a culture is to know the informal codes of conduct. To be its member is to belong to those who know the codes and to be known as somebody who knows the codes" [171]. Isso porque, lembra o autor que o conceito de cultura é uma questão tanto empírica quanto analítica, sendo imprescindível sua análise pelos prismas antropológicos e sociológicos.

---

[168] DEMBOUR, Marie-Bénédicte. Following The Movement Of A Pendulum: Between Universalism And Relativism. *In:* COWAN, Jane K., DEMBOUR, Marie-Bénédicte e WILSON, Richard A. (org.) **Culture and Rights: Anthropological Perspectives.** Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 56-79, p.59.

[169] A forte divisão estabelecida entre o Ocidente e o resto do mundo simplesmente não existe (tradução livre) DEMBOUR, Marie-Bénédicte. Following The Movement Of A Pendulum: Between Universalism And Relativism. *In:* COWAN, Jane K., DEMBOUR, Marie-Bénédicte e WILSON, Richard A. (org.) **Culture and Rights: Anthropological Perspectives.** Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 56-79, p.59.

[170] ALVES, Rita de Cássia Gonçalo. Cristãos Evangélicos e as Migrações: Fronteiras entre a Laicidade e o Particularismo de Pertença. **Ciências Sociais e Religião**, Campinas, v. 22, e020011, 2020. p. 07. Disponível em: https://doi.org/10.20396/csr.v22i00.13420 Acesso em: 18 ago. 2023.

[171] conhecer uma cultura é conhecer os códigos informais de conduta. Ser seu membro é pertencer a quem conhece os códigos e ser conhecido como alguém que conhece o código (tradução livre) LI, Xiaorong. **Ethics, Human Rights and Culture. Beyond Relativism and Universalism**. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2006. 296 p., p.09.

A relevância e influência da cultura é destacada por Flores[172] ao afirmar que as questões culturais são imbricadas às questões políticas e econômicas, consistindo a cultura em uma resposta à forma como são constituídas e desenvolvidas as relações sociais, econômicas e políticas em determinado espaço e tempo.

O debate acerca do respeito à diversidade de culturas existentes no mundo, contrapondo-se à aludida imposição da cultura ocidental vem perdendo o fundamento de seu principal argumento diante da crioulização ou cultura híbrida. Fruto da globalização, iniciada não com a instituição dos Direitos Humanos, mas desde que Damasco era o centro metropolitano, a partir de meados do século XIX, a interpretação e crioulização das culturas ganhou velocidade, resultado da tecnologia, turismo, negócios, capitalismo, formação de comunidades desterritorializadas e programas de intercâmbio, movimentos migratórios. A crioulização é o produto da influência na geopolítica e fronteiras étnicas, com redefinição da religião, ideologia e tradição. "Whats is new today is the deepening and expansion of creolization worldwide", escreve Li[173] que assim descreve a cultura híbrida:

> the ideas we have, the dreams we dream, the languages we speak, the music and art we consume, the way we relate to others, the products we crave, the persons we socialize with, or the customs we learn, have more or less acquired this creolized, hybrid quality. ´Hybrid´ is now the norm than exception in cultural life.

Corroborando essa percepção, Flores[174] assevera que as formas de cultura são sempre híbridas, mescladas e impuras, esclarecendo que não há formas culturais puras e neutras.

Para Davidson[175], a análise dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos bem como da prática dos países demonstra que nenhuma das correntes - da universalidade ou da relatividade, prevalecem no tratamento dos Direitos

---

[172] FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade De Resistência. Tradução: Carol Proner. **Sequência Estudos Jurídicos Políticos.** Florianópolis, v. 23, n. 44, 2002. 0. 12. Disponível em: https://doi.org/10.5007/%x Acesso em: 19 ago. 2023.

[173] O que há de novo hoje é o aprofundamento e a expansão da crioulização em todo o mundo (...) as ideias que temos, os sonhos que sonhamos, as línguas que falamos, a música e a arte que consumimos, a forma como nos relacionamos com os outros, os produtos que desejamos, as pessoas com quem convivemos, ou os costumes que aprendemos, têm mais ou menos adquiriu essa qualidade crioulizada e híbrida. 'Híbrido' é agora mais norma do que exceção na vida cultural (tradução livre) LI, Xiaorong. **Ethics, Human Rights and Culture. Beyond Relativism and Universalism**.Palgrave Macmillan, Hampshire, 2006, p.12.

[174] FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p., p. 44.

[175] DAVIDSON, J.S. East versus West: Human Rights and Cultural Difference. **Canterbury Law Review**, University of Canterbury, v. 8, n. 1, p. 37-53, 2001. Disponível em: www.nzlii.org/nz/journals/CanterLawRw/2001/3.html Acesso em: 15 ago. 2023

Humanos. Entre as duas posições, deve ser encontrado um caminho intermediário para conciliar as exigências da universalidade e relatividade.

Suplantando a discussão entre universalismo e relativismo, têm sido propostas soluções diversas para aludido impasse. Ishay[176] sugere que a escolha não deve ser entre a globalização neo-liberal e o respeito às estruturas locais de poder e cultura, mas entre as formas de globalização, preferencialmente sincronizadas com a segurança, o desenvolvimento econômico sustentável e os direitos políticos.

Por sua vez, Dembour[177] afirma que universalismo e relativismo não podem ser considerados independentes um do outro, esclarecendo que defende não uma posição intermediária, mas sim uma posição pendular e dinâmica, que ora pende para o universalismo, ora para o relativismo, diante do reconhecimento que das limitações de cada estratégia.

Como argumento a favor de seu entendimento, os relativistas apontam a multiplicidade de organismos regionais que tem por objeto os Direitos Humanos, seja como corte para julgar casos dessa natureza, seja para estabelecer novos direitos, seja para ajustar os já existentes a novas demandas e realidades.

São eles: na Europa, a Comissão Europeia de Direitos Humanos, A Corte Europeia de Direitos Humanos e o Conselho de Ministros da União Europeia (sua autoridade deriva da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais); nos Estados Unidos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estabelecida em 1959 (norteada pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos); no Oriente Médio, a Comissão Árabe de Direitos Humanos, fundada pela liga dos países árabes em 1968; na África, a comissão africana de Direitos Humanos de 1988; e na Ásia, Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), de 1967.

A vantagem das organizações regionais de Direitos Humanos sobre as internacionais é a maior inclinação dos Estados-Nação a cumprir regras que estejam de acordo com sua cultura política o que, pela natureza universal dos Direitos Humanos, representa, na realidade, o problema que está no cerne de todo o

---

[176] ISHAY, Micheline. **The History of Human Rights: From Ancient Times to the Globalization Era**. University of California Press. 2008. 450 p., prefácio, p. 21.

[177] DEMBOUR, Marie-Bénédicte. Following The Movement Of A Pendulum: Between Universalism And Relativism. *In:* COWAN, Jane K., DEMBOUR, Marie-Bénédicte e WILSON, Richard A. (org.) **Culture and Rights: Anthropological Perspectives.** Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 56-79, p.56.

movimento pelos Direitos Humanos, ou seja, a tensão entre universalismo e relativismo[178].

Os universalistas, por sua vez, indicam como argumento de sua corrente o alto número de constituições nacionais promulgadas com incorporação de (não todas) disposições constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos[179].

A inserção de Direitos Humanos como conteúdo constitucional no âmbito interno dos Estados enseja, não raras vezes e não sem razão, confusão entre os Direitos Humanos e os fundamentais, tema a ser abordado ao final.

Antes, porém, abordemos os novos Direitos Humanos, como produto da evolução dos Direitos Humanos ao longo do tempo desde seu nascedouro.

1.4. OS NOVOS DIREITOS HUMANOS

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, houve transformações de ordem não apenas técnicas e científicas, mas também comportamentais, com surgimento de novas necessidades, novos conflitos, novos problemas, novos atores sociais, demandando novas formas de direitos no início de um novo milênio. Nesse contexto é que eclodem os chamados novos Direitos Humanos, relacionados a temas como direitos metaindividuais, bioéticos e virtuais, e caracterizados por sua relatividade e difusão, explana Wolkmer[180].

O predicado singular desses novos direitos consiste na sua transindividualidade, como os direitos ambientais e do consumidor, sendo também nominados direitos de terceira dimensão, vinculados à solidariedade e fraternidade, e, como esclarece Sarlet[181], sua “implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”.

---

[178] RENTELN, Alison Dundes. **International Human Rights. Universalism Versus Relativism.** New Orleans: Quid Pro Books, 2013. 212 p., p.39.

[179] RENTELN, Alison Dundes. **International Human Rights. Universalism Versus Relativism.** New Orleans: Quid Pro Books, 2013. 212 p., p.33.

[180] WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Direito em Debate**, Ijuí, ano 10, n. 16/17, p. 9-32, jan./jun. 2002. p. 10. Disponível em: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%25p Acesso em 10 jan. 2023.

[181] SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as Assim Chamadas Dimensões (Gerações) dos Direitos Humanos e Fundamentais: Breves Notas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n.2, p. 498-516, 2016. p. 504. Disponível em: https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.80 Acesso em 09 dez. 2023.

Por considerar a classificação geracional dos Direitos Humanos confusa e não fidedigna, Weis[182] adota o termo “direitos globais” para esses novos direitos, reputando-o mais em sintonia com a positivação desses direitos no plano internacional.

Os novos Direitos Humanos, assim, além de transindividuais (por tocar a mais de uma pessoa ou indivíduo, de forma indeterminada), também são transnacionais (por transpor as fronteiras de um único país), num movimento que passou a tomar visibilidade a partir da década de 90, nas palavras de Schutter, “since the 1990s, a movement towards the building of a transnational jus commune of human rights has become increasingly visible” [183].

Relata Comparato[184] que a atual fase histórica dos Direitos Humanos é marcada pelo seu “aprofundamento e definitiva internacionalização”, com assentamento de direitos individuais civis e políticos e também direitos econômicos sociais no plano internacional, bem como com novas espécies de Direitos Humanos - os “direitos dos povos e direitos da humanidade”.

A transnacionalidade dos Direitos Humanos vem, então, sendo objeto de estudos por acadêmicos e intelectuais em todo o mundo. Relacionado a isso encontra-se a discussão acerca da natureza dos Direitos Humanos, entre as correntes dos universalistas e dos relativistas, imbricado com teorias sobre a origem dos Direitos Humanos - com propósitos imperialistas e colonialistas, numa visão dicotômica entre ocidente e oriente.

Os diversos sistemas de tutela dos Direitos Humanos (europeu, americano, africano, asiático e árabe) instituídos fomentam o debate acerca da natureza dos Direitos Humanos no cenário contemporâneo mundial.

Unindo todos esses temas encontra-se a transnacionalidade, contrapondo-se à nacionalidade. Ortodoxamente, os Direitos Humanos têm se firmado num modelo centrado territorialmente no Estado-Nação, isto é, o principal e único detentor de deveres relacionados aos Direitos Humanos é o Estado. Adjetivando esse

---

[182] WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 224 p., p. 38.

[183] desde a década de 1990, um movimento em direção à construção de um jus commune transnacional de Direitos Humanos tornou-se cada vez mais visível (tradução livre) SCHUTTER, Olivier De. **International Human Rights Law. Cases, Materials, Commentary**. 3. ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2019.1146 p., p.36.

[184] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 3ª edição. São Paulo, Saraiva, p.35.

entendimento dos Direitos Humanos como miópico, Vandenhole destaca que em muitos contextos da vida real, “human rights enjoyment is impacted upon by several states, and often also by so-called non-state actors, such as companies, armed groups, and international organizations (e.g. migration flows)”[185] e que, para tutelar tais direitos, deve-se transpor os limites do estado territorial por meio da concepção de obrigações transnacionais de Direitos Humanos, tanto em relação às obrigações extraterritoriais nas Nações quanto às obrigações diretas de atores não estatais.

Embora a institucionalização bem como a internacionalização dos Direitos Humanos tenha enorme relevância, os Direitos Humanos não se circunscrevem apenas a esses fenômenos. O cerne da atual arquitetura internacional dos Direitos Humanos é formado por dois níveis de tutela, sendo o primevo o nacional e, complementarmente, o nível internacional, escreve Mahlmann[186]. A inserção dos Direitos Humanos nas constituições dos países, para a tutela dos Direitos Humanos em cada Estado-Nação, faz parte desse primeiro nível de proteção e garantia dos Direitos Humanos.

Os documentos que têm por conteúdo os Direitos Humanos não são frutos de jurisprudência pacificada, nem teorias filosóficas ou religiosas, e tampouco são produto de cálculos mecânicos e frios de interesses. Exemplificando, a Declaração Europeia de Direitos Humanos, de 1950, foi confeccionada por pessoas de carne e osso, debatendo cada artigo, tijolo a tijolo, em reuniões comumente acompanhada atentamente por dúzias e centenas de jornalistas, ativista e estudiosos dos temas, relata Duranti[187].

Na atualidade, a qualificação de um direito como direito humano envolve atividades em quatro etapas específicas, explica Bob[188] - primeiro, grupos politizados

---

[185] a fruição dos Direitos Humanos é afetada por vários Estados, e muitas vezes também pelos chamados atores não estatais, como empresas, grupos armados e organizações internacionais (por exemplo, fluxos migratórios)” (tradução livre) VANDENHOLE, Wouter. Transnational Human Rights Obligations as Vehicles for Global Justice. *In:* ALDEMAN, Sam e PALIWALA, Abdul. (org.) **Beyond Law and Development: Resistance, Empowerment and Social Injustice.** Abingdon: Routledge, 2022. p. 141-155, p.151.

[186] MAHLMANN, M. The Truth of Human Rights: A Mortal Daughter of Time? **Mind and Rights: The History, Ethics, Law and Psychology of Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press, 2023. *E-book*. 300 p., p.81.

[187] DURANTI, Marco. **The Conservative Human Rights Revolution: European Identity, Transnational Politics, and the Origins of the European Convention**. New York: Oxford University Press, 2017. *E-book.* 528 p., p.14.

[188] BOB, Clifford. Ed. **The International Struggle for New Human Rights.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009, p.04.

selecionam demandas reiteradamente pleiteadas; segundo, o tema é proposto na agenda internacional a fim de convencer os membros das principais organizações (não governamentais) de Direitos Humanos a aceitá-los; terceiro, obtêm-se a aceitação da inclusão do novo direito no rol dos Direitos Humanos, pelas Nações e Organismos Internacionais; e quarto, os países implementam o novo direito em seus ambientes domésticos. O autor enfatiza a importância da terceira etapa diante da influência das Organizações não Governamentais na certificação de novos direitos.

A interligação e justaposição dos Direitos Humanos com os direitos fundamentais, em que não raras vezes, há identidade do bem tutelado por ambos, é reflexo, em grande parte, à atuação protagonista dos Estados-Nação na implementação dessa natureza de direito, a ser analisada no próximo subtítulo.

O surgimento dos nominados novos Direitos Humanos suscitou a discussão acerca da transnacionalidade dos Direitos Humanos, conduzindo ao debate acerca da sua origem.

1.5. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS - INTERSECÇÕES E ALTERIDADES

A intersecção entre os Direitos Humanos e os direitos fundamentais é tamanha que ocasionam, muitas vezes, confusão entre os termos inclusive na seara acadêmica, o que revela a necessidade da análise das semelhanças e, principalmente, das suas diferenças, inclusive para distinção nesta pesquisa.

Para distingui-los, refere Comparato que a doutrina jurídica germânica nomina de Grundrechte[189] os Direitos Humanos reconhecidos pelas autoridades nacionais, não só no território soberano do Estado mas também em âmbito internacional. São os Grundrechte positivados em suas Constituições, em suas leis e também em tratados internacionais pelos Estados ratificados. Classifica-se como direito fundamental típico o positivado nas normas nacionais e como direito fundamental atípico o direito humano ainda não inserido no ordenamento jurídico nacional.

Assim, Direitos Fundamentais consistiriam num conjunto de prerrogativas, reconhecidas pela ordem jurídica e constitucional de um determinado país, visando o reconhecimento e proteção das dimensões de liberdade, igualdade e

[189] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p.36.

dignidade humanas, enquanto o termo Direitos Humanos consistiria, também, num conjunto de prerrogativas visando o reconhecimento e proteção da liberdade, igualdade e dignidade humanas, que, diversamente dos fundamentais, ultrapassam o limite espacial de reconhecimento e proteção pela ordem jurídica interna de um Estado determinado, alcançando uma dimensão de proteção internacional, nas palavras de Rossi[190].

Em consonância, observa Sarlet[191] uma relevante diferença entre os Direitos Fundamentais e os Humanos, derivados da sua origem - os Fundamentais são delimitados espacial e temporalmente, enquanto os Humanos, por serem independentes de vinculação a determinada ordem jurídico interna, não possuem essa limitação.

A própria linguagem e termos cunhados pelos Direitos Humanos são, não raro, replicados nos textos normativos nacionais bem como nos textos de Tratados Internacionais, sejam universais ou regionais, denotando derivarem da Declaração Universal de Direitos Humanos. Essa uma das fortes razões para que, segundo Schutter[192], os tribunais internacionais ou órgãos quase-judiciais, quer pertençam a sistemas regionais ou universais, citem-se uns aos outros e mantenham um diálogo com os tribunais nacionais que aplicam os Direitos Humanos reconhecidos em instrumentos constitucionais, com redação semelhante ou idêntica.

A relação dos Direitos Humanos e dos Fundamentais não se limitam à replicação ou inserção dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno. Escrevem Dudley[193] *et al.* que o regime internacional de Direitos Humanos é composto por um conjunto coerente de normas em várias categorias de direitos, e os governos que ratificam os tratados relevantes reportam periodicamente ao órgão do tratado, e este monitora as ações do governo sob esse tratado. Por outro lado, os Direitos Humanos são mais frágeis no que concerne à implementação e capacidade de se fazer cumprir e não obstante, embora a soberania nacional permaneça ascendente, é

---

[190] ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: O Estreitamento Das Fronteiras Conceituais e a Necessidade de Um Diálogo entre a Órbita Jurídica Interna e Internacional. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 18, n. 37, p. 209-230, jul./dic. 2019, p.220.

[191] SARLET, Ingo. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, ano I, v. I, n.1, p. 01-46, abr. 2001, p. 10.

[192] SCHUTTER, Olivier De. **International Human Rights Law. Cases, Materials, Commentary**. 3. ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2019.1146 p., p.36.

[193] DUDLEY, M., SILOVE, D. and GALE, F (org.) **Human Rights and Mental Health: Vision, Praxis and Courage,** Oxford: Oxford University Press, April 2012. 704 p., p.10.

inegável a limitação dos países pelas normas de Direitos Humanos, observam os autores.

Para sua efetivação, os Direitos Humanos imprescindem dos direitos fundamentais. Como explica Burke[194], a história dos Direitos Humanos não é uma história de um internacionalismo ao nível máximo, pois grande parte da elaboração e da prática dos Direitos Humanos desde o início ocorre, e permanece ocorrendo, na órbita dos Estados.

O vínculo entre os Direitos Humanos e a democracia nos países em muito decorre da grande e relevante influência dos Direitos Humanos que, embora não nacionais, tem sido usado como parâmetro para estabelecer obrigações dos Estados perante seus cidadãos, escreve Maher[195]. Ou seja, os direitos qualificados como humanos consubstanciam-se em paradigma para a qualificação de direitos como fundamentais no âmbito dos Estados-Nação.

Nessa linha, adjetiva Scheinin[196] as normas internacionais, como sistema legal, de fracas, diante da ausência de mecanismos para executá-las de forma independente. Em sua imensa maioria, as normas internacionais, inclusive os tratados de Direitos Humanos, tem sua executabilidade dependente da vontade do Estado-Nação, seja para o próprio cumpri-la, seja para compelir outrem ao seu cumprimento.

Tal circunstância não se deu ao acaso, mas deriva de um procedimento planejado quando da instituição dos Direitos Humanos, esclarece Moses[197]. Isso porque embora o alvo seja o estabelecimento dos Direitos Humanos em todo o mundo, essa finalidade não poderia ser uma justificativa para intervenção oportunista nos países. Assim é que os “human rights were to be guaranteed primarily by the state and only as a last resort by an international organization like the United

---

[194] BURKE, Roland. The Internationalism Of Human Rights. In SLUGA, Glenda; CLAVIN, Patricia (org.). **Internationalisms: A Twentieth-Century History**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Cap. 13, p. 287-314, p. 288.

[195] MAHER, Kristen Hill. Who Has a Right to Rights? Citizenship’s Exclusions in an Age of Migration. *In:* BRYSK, Alison. **Globalization and Human Rights**. Los Angeles: University of California Press, 2002. p. 19-43, p.23.

[196] SCHEININ, Martin. The Art and Science of Interpretation in Human Rights Law. *In:* BARD. A. Andreassen, HANS-OTTO Sano, SIOBHÁN Mclnerney-Lankford (org). **Research Methods in Human Rights,** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2017. Cap. 2. p. 17-37, p.27.

[197] MOSES, A. Dirk. Cutting Out the Ulcer and Washing Away the Incubus of the Past Genocide Prevention Through Population Transfer. *In:* MOSES, A. Dirk; DURANTI, Marco; BURKE, Roland. **Decolonization, Self- Determination, and the Rise of Global Human Rights Politics.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 153-178, p.167.

Nations”[198], escreve o autor. A prioridade número um era o estabelecimento de democracias modernas e Estados dedicados aos Direitos Humanos.

Nessa toada, escreve Bobbio[199], é que a circunstância da Declaração Universal configurar tão somente uma fase inicial de um processo ainda em desenvolvimento, qual seja, a fase da conversão universal em direito positivo dos direitos do homem, é comumente associada às dificuldades de efetivação de medidas para garantia na comunidade internacional, em que há diversos atores detentores de poder - os Estados de Direito.

Nas revoluções do final do século XVIII e do século XIX, os Direitos Humanos estavam intimamente ligados à ideia de soberania, significando seu vínculo com a participação política em uma organização política democraticamente constituída - “Citizenship rights and human rights belonged together, and their location was the nation state”, escreve Hoffman[200]. A distinção entre direitos de cidadania, ou direitos do homem, ou, na terminologia usada neste trabalho, direitos fundamentais, por um lado, e Direitos Humanos transnacionais, ou simplesmente Direitos Humanos, por outro, retrata um novo tempo no que concerne aos Direitos Humanos no final do século XX, complementa o autor.

Referindo-se à Organização das Nações Unidas, Lafer[201] observa que mesmo regimes autoritários são influenciados pela visão onusiana, pela divulgação de seus textos e do clima axiológico que os mesmos produzem. A interação entre o processo internacional no âmbito da ONU e o processo doméstico, geram robustos impulsos na efetivação dos fins éticos reconhecidos pelos Direitos Humanos como alvos.

---

[198] os Direitos Humanos deveriam ser garantidos principalmente pelo Estado e apenas como último recurso por uma organização internacional como as Nações Unidas (tradução livre) MOSES, A. Dirk. Cutting Out the Ulcer and Washing Away the Incubus of the Past Genocide Prevention Through Population Transfer. *In:* MOSES, A. Dirk; DURANTI, Marco; BURKE, Roland. **Decolonization, Self-Determination, and the Rise of Global Human Rights Politics.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 153-178, p.167.

[199] BOBBIO, Norberto**. A Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de janeiro. Elsevier, 2004, p.31.

[200] Os direitos de cidadania e os Direitos Humanos pertenciam um ao outro e a sua localização era o Estado-nação (tradução livre) HOFFMAN, Stefan-Ludwig. Human Rights and History. **The Past and Present Society**, Berkeley, v. 232, n. 1, p. 237-278, Aug. 2016, p.284/285.

[201] LAFER, Celso. A Onu e os Direitos Humanos. **Estudos Avançados,** v. 9, n. 25, p. 169-185, 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/RKQnhmVyfNTkqNpLW8rbQcn/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 17 ago. 2023, p.185.

Nos idos de 2008, quando da celebração sexagenária da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pinheiro[202] rememora que, apesar de certa frustração quando se compara os ideais consagrados naquele documento com a realidade atual, são inegáveis os avanços obtidos com o estabelecimento de parâmetros internacionais de Direitos Humanos e com a elaboração das convenções que os vinculam juridicamente, consistindo os Direitos Humanos em grande inspiração e molde para os valores comuns.

A segunda conferência mundial sobre os Direitos Humanos, em Viena no ano de 1993 reconheceu e reafirmou importantes tópicos destacados por Lafer[203], como a vinculação entre Direitos Humanos, democracia, desenvolvimento e paz mundial, a legitimação da tutela internacional dos Direitos Humanos e a limitação da soberania estatal limitada que não pode ser utilizada para permitir violações dos Direitos Humanos, sem que isso implique, no entanto, poder de ingerência, diante da reafirmação do direito à autodeterminação.

Fato, o mundo não é mais o mesmo desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, implicando alterações e evoluções nas instituições que o regulam e regem. Häberle assenta que o melhor reflexo da globalização consiste no transporte dos direitos fundamentais, do Estado de Direito, da democracia, da separação dos poderes e dos standards sociais para o âmbito mundial[204].

Evolução do Estado-Nação, o “Estado Constitucional Cooperativo”, também conhecido por “Interconstitucionalismo” ou “Transconstitucionalismo”, de Häberle[205], passa a ser regido pela evolução da soberania em caráter absoluto, que cede lugar para a soberania compartilhada. Esse novo cenário de cooperação internacional é o palco para os Direitos Humanos.

Nessa linha, as diferenças entre os direitos fundamentais e humanos bem delineadas acadêmica e historicamente, também estariam superadas, sendo

---

[202] PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os Sessenta Anos Da Declaração Universal: Atravessando Um Mar De Contradições. **Revista Internacional De Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 77-87, dez. 2008, p. 77.

[203] LAFER, Celso. A Onu e os Direitos Humanos. **Estudos Avançados,** v. 9, n. 25, p. 169-185, 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/RKQnhmVyfNTkqNpLW8rbQcn/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 17 ago. 2023, p.181.

[204] HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. **Direito Público**, v. 3, n. 13, 2006. p.18. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1316 Acesso em: 4 nov. 2023.,

[205] HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Tradução: Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 76 p., p.4 e 10 e seguintes.

desnecessária tal distinção contemporaneamente, diante a "tendência ao estreitamento conceitual à medida que as fronteiras entre as duas expressões parecem perder significado", nas palavras de Rossi[206]. Evocando que a trajetória dos Direitos Humanos chega a se confundir com a história de evolução do Estado de Direito, uma vez que os Direitos Humanos se concretizam por meio do reconhecimento como direitos civis, a autora recorda que após a segunda guerra mundial, o Estado passa da posição de soberano à vinculação ao direito internacional, este com seu núcleo nos Direitos Humanos, transmudando-se o Estado em instrumento para a implementação dos Direitos Humanos[207]. Prosseguindo na cronologia da história, conclui não persistir a razão de ser da diferenciação entre "Direitos Humanos" e "direitos fundamentais", sequer no que toca à delimitação espaço-territorial, diante da globalização do mundo na perspectiva de um constitucionalismo plural[208].

Como visto na abordagem dos novos direitos, a evolução histórica das condições econômicas e sociais faz exsurgir novas demandas pela comunidade internacional, encetando o surgimento de novos Direitos Humanos, fenômeno nominado de dinamogenesis. Silveira[209] define o termo como o processo por meio do qual se reconhece e positiva valores éticos e morais, qualificando-os como direito humano.

A diamogenesis configura obstáculo à aludida fusão entre Direitos Humanos e fundamentais, observa Comparato[210], ao abordá-los sob a perspectiva de legitimidade para fazer exsurgir novos direitos qualificados como humanos. Aponta, ademais, diferença ainda insuperável no que toca à amplitude territorial de sua vigência:

> …. se se admite que o Estado nacional pode criar direitos humanos, e não apenas reconhecer a sua existência, e irrecusável admitir que o mesmo

---

[206] ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: O Estreitamento Das Fronteiras Conceituais e a Necessidade de Um Diálogo entre a Órbita Jurídica Interna e Internacional. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 18, n. 37, p. 209-230, jul./dic. 2019, p.221.

[207] ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: O Estreitamento Das Fronteiras Conceituais e a Necessidade de Um Diálogo entre a Órbita Jurídica Interna e Internacional. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 18, n. 37, p. 209-230, jul./dic. 2019, p.215 e 218.

[208] ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: O Estreitamento Das Fronteiras Conceituais e a Necessidade de Um Diálogo entre a Órbita Jurídica Interna e Internacional. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 18, n. 37, p. 209-230, jul./dic. 2019, p.228.

[209] SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 103-130, jan./jun. 2015, p. 483/484.

[210] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p.37.

> Estado também pode suprimi-los, ou alterar de tal maneira o seu conteúdo a ponto de torná-los irreconhecíveis. Ademais, a criação dos direitos humanos pelo Estado nacional conduziria à impossibilidade de se lhes atribuir o caráter de exigências postas por normas universais, sem as quais, como salientou Kant, não há ética racionalmente justificável. Não se trataria, logicamente falando, de atributos inerentes à condição humana, mas unicamente a determinada nacionalidade[211].

Como é da própria natureza dos Direitos Humanos, já objeto de análise alhures neste trabalho, está em constante evolução, sendo inconteste as similitudes e intersecções entre estes e os fundamentais. Freire[212] afirma que os direitos fundamentais reconhecidos em cada ordem interna fazem as vezes dos Direitos Humanos e, portanto, devem os direitos fundamentais ser reputados parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos, diante do valor da integridade transnacional destes.

A imbricação entre os direitos humanos e fundamentais é bem retratada na expressão “Direitos Humanos Fundamentais” que, explica Sarlet[213], abrange as esferas nacional e internacional de positivação, por compartilharem sua essência de reconhecimento e proteção de valores, bens jurídicos e reivindicações do ser humano, seja do mundo como um todo, seja de nacionais de determinado Estado.

A relação não só de vinculação ou similitude, mas de interdependência entre os direitos fundamentais e humanos constituem um fundamento de peso para a proteção e garantia daqueles que, a despeito do motivo, encontram-se despidos de cidadania ou nacionalidade, relembrando Zilbershats[214] a adoção desses termos como equivalentes no âmbito internacional e nacional - “International law usually employs the term nationality while domestic constitutional law refers to citizenship”[215].

---

[211] COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p., p.37.

[212] FREIRE, Alonso. Integridade Transnacional Dos Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 53, n. 209, p. 255/275, jan./mar. 2016. p.273. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/520008 Acesso em: 19 ago. 2023.

[213] SARLET, Ingo. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Ano I, Vol. I, n.1, Salvador, 2001, p. 10/11.

[214] ZILBERSHATS, Yaffa. **The Human Right to Citizenship.** Ardsley: Transnational Publishers, 2002. 257 p., p.22.

[215] O direito internacional geralmente emprega o termo nacionalidade, enquanto o direito constitucional interno se refere à cidadania (tradução livre) ZILBERSHATS, Yaffa. **The Human Right to Citizenship.** Ardsley: Transnational Publishers, 2002. 257 p., p.22.

Passemos, então, ao estudo dos fenômenos que ensejam tais circunstâncias - a permanência em territórios despidos das garantias e tutelas voltadas aos cidadãos ou nacionais, abarcados todos pelo que se nomina migração.

1.6. DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA COMO MEIO DE SUA EFETIVAÇÃO

O século XIX foi marcado por dois discursos interligados, elucida Carstocea[216] - os "direitos do homem" associados à era revolucionária; e "humanitarismo" e sua prática de "intervenção humanitária". Ambos tidos por precursores do regime contemporâneo de Direitos Humanos, embora correlatos, não se confundem, na medida em que a finalidade de cada um é diametralmente diversa.

Enquanto os primeiros foram perseguidos como projetos políticos que se fundiram em torno do nacionalismo liberal e estavam principalmente preocupados com a definição dos limites do corpo político, os últimos (principalmente) visavam e buscavam melhorar a fortuna dos humanos em terras distantes. "The first involved comembers of an 'imagined community', increasingly but not yet exclusively national, citizens, 'us'; the other was geared at strangers, 'slaves, sinners [and] savages', 'them'", afirma o autor[217].

O direito à nacionalidade erigiu-se a direito humano em meados do século XX, diante da sua relevância, como assenta Ganczer[218], reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, desde então tutelado como costume pelo Direito Internacional. Destaca a escritora que "the references to the right to a nationality, the change of nationality as well as to statelessness had already emerged at the beginning of the drafting in 1947"[219].

---

[216] CARSTOCEA, Raul. Historicising the Normative Boundaries of Diversity: The Minority Treaties of 1919 in a Longue Durée Perspective. **Studies on National Movements**, University of Leicester, v. 5, n. 1, 2020, p.04.

[217] O primeiro envolveu membros de uma 'comunidade imaginada', cada vez mais, mas ainda não exclusivamente, cidadãos nacionais, 'nós'; o outro era voltado para estranhos, 'escravos, pecadores [e] selvagens', 'eles' (tradução livre) CARSTOCEA, Raul. Historicising the Normative Boundaries of Diversity: The Minority Treaties of 1919 in a Longue Durée Perspective. **Studies on National Movements**, University of Leicester, v. 5, n. 1, 2020, p.04.

[218] GANCZER, Mónika. The right to a nationality as a human right? *In:* SZABÓ, Marcel; LÁNCOS, Petra Lea; MOLNÁR, Tamás. **Hungarian Yearbook of International law and European law 2014.** The Hague: Eleven International Publishing, 2015. Cap. 2, p. 15-33., p.16

[219] as referências ao direito à nacionalidade, à mudança de nacionalidade, bem como à apatridia já tinham surgido no início da redação em 1947 (tradução livre) GANCZER, Mónika. The right to a nationality as a human right? *In:* SZABÓ, Marcel; LÁNCOS, Petra Lea; MOLNÁR, Tamás. **Hungarian Yearbook of International law and European law 2014.** The Hague: Eleven International Publishing, 2015. Cap. 2, p. 15-33., p.16

Do contexto histórico objeto no subtítulo anterior, deriva a consequência até hoje perpetuada de que os Direitos Humanos estão indissociavelmente ligados à cidadania. O conceito de cidadania, dentre muitos que arvoram-se na tentativa de defini-la, é bem delineado por Demarchi[220]:

> Na visão de Waldron, a cidadania é um elevado *status* (uma dignidade) amplamente atribuída às pessoas nas sociedades democráticas modernas. Neste sentido, caberia pensar na cidadania como um papel/ofício de uma pessoa na sociedade. Com efeito, a cidadania está diretamente relacionada com o exercício de direitos e deveres na sociedade. Não se trata apenas de direitos políticos, pois nem todos os cidadãos são titulares de tais direitos, seja por idade ou condição temporária, mas nem por isso, como titulares de direitos fundamentais e participantes da relação social, deixam de ser cidadãos. Trata-se, pois, de participar da sociedade, cumprindo com seus deveres e tendo seus direitos garantidos, de acordo com os fins da sociedade que, segundo Aristóteles, seria a felicidade de todos.

Contemporaneamente, o termo *Staatsburgerschaft* ou cidadania não é usado tão somente para designar o pertencimento a um Estado-Nação, mas também para qualificar um *status* definidos por direitos civis, afirma Habermas[221].

Por Estado-Nação compreende-se a junção dos conceitos de Estado e de Nação, que não são sinônimos. Estado consiste no governo civil, consoante define Hobbes[222], e este, ao se desvincular da figura do governante (na época, monárquico ou imperial), faz eclodir a figura do Estado moderno, em que este passa a ser “uma entidade abstrata, a autoridade suprema em questões de governo civil”, “visto ao mesmo tempo como distinto tanto dos poderes do povo quanto de seus magistrados", observa Skinner[223]. Nação, por sua vez, é conceituada como

---

[220] DEMARCHI, Clovis e FONTANA, Douglas Cristian. Deveres Fundamentais e Dignidade Humana Uma perspectiva Diferente. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 14, n. 3, p. 560-577, Itajaí: UNIVALI, 2019. p.573. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/15828/9083. Acesso em: 03 set. 2023.

[221] HABERMAS, Jürgen. Citizenship and National Identity. *In:* STEENBERGEN, Bart Van. **The Condition of Citizenship**. London: Sage Publications, 1994. Cap 3, p. 20-35, p.25.

[222] HOBBES, Thomas. **Do Cidadão.** Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p.28.

[223] SKINNER, Quentin. The State. In BALL, Terence; FARR, James; HANSON, Russel. **Political Innovation and Conceptual Chance.** Cambridge: Cambridge University Press, 1989. 380 p., p. 116.

comunidade de pessoas que partilham a mesma identidade cultural e a mesma linguagem, como asseveram Afonso e Ramos[224].

A junção do Estado e Nação é resultado da mútua necessidade entre os institutos, afirmando Bauman[225] que "se o Estado foi o culminar do destino da nação, também foi uma condição necessária para que houvesse uma nação que reivindicasse um destino partilhado". Assim é que, “a partir do final do século XVIII que os dois componentes, o Estado moderno e a nação moderna, se fundiram para formar o Estado-nação", relata Habermas[226]. Contemporaneamente, por Estado-Nação ou País entende-se “um tipo de sociedade político-territorial soberana, formada por uma nação, um Estado e um território”, nas palavras de Bresser-Pereira[227].

Salienta Arendt que o Tratado das Minorias reconheceu de forma explícita uma realidade, até então, subjacente no sistema de Estados-nações - a de que a cidadania era reservada aos nacionais. Ou seja, a plena tutela dos sistemas e instituições legais alcançava apenas os que ostentam a mesma origem nacional. Já as pessoas de nacionalidade diversa deveriam se submeter a alguma lei de exceção, vigorando tal situação até sua assimilação ao Estado Nação ou sua saída deste (por eliminação, por expulsão, por deslocamento voluntário)[228]. Relata a autora que estadistas, ao discursar sobre o Tratado, “aceitavam como natural que a lei de um país não pudesse ser responsável por pessoas que insistiam numa nacionalidade diferente”. Para ela, houve a degeneração do Estado como instrumento da lei para o Estado como instrumento da nação[229].

Desde tal época, embora inegável a evolução dos Direitos Humanos - em seu reconhecimento, sua solidez e sua difusão no mundo - não avança num ponto fulcral para a efetividade de sua implementação: o condicionamento da fruição dos direitos ao exercício da cidadania.

---

[224] AFONSO, Almerindo Janela e RAMOS, Emílio Lucio-Villegas. Estado-Nação, Educação e Cidadanias em Transição. **Revista Portuguesa de Educação**, v. 20, n.1, p. 77-98, Minho: CIEd - Universidade do Minho, 2007. p. 78. Disponível em: http://hdl.handle.net/10272/7564 Acesso em: 01 set. 2023.

[225] BAUMAN, Zygmunt. **Identidade.** Madrid: Losada, 2005.112 p.

[226] HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação Europeu frente aos Desafios da Globalização. **Novos Estudos Cebrap.** São Paulo, n. 43, p.87-102, 1995, p. 88.

[227] BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, Estado Nação e Formas de Intermediação Política. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 100, p.155-185, jan./abr. 2017.

[228] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.308.

[229] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.308.

Isso porque, embora se arvore e proclame a existência de direitos a todas as pessoas (pelo simples fato de serem pessoas humanas), a aplicabilidade dos Direitos Humanos permanece atrelada aos Estados-Nação. É que os Direitos Humanos impõem obrigações e são exercidos contra Estados territoriais soberanos, desde seu nascedouro, no período entreguerras, consolidando-se essa premissa ao longo do centenário que se seguiu. Ora, como visto no subitem anterior, a replicação dos Direitos Humanos como Direitos Fundamentais nas Constituições dos países não se dá por excesso de zelo, e sim para lastrear a obrigatoriedade do Estado de cumprir e tutelar tais direitos a seus cidadãos. Conceder um direito sem que haja meios coercitivos de garantir sua fruição equivale a negar o direito.

Sobre essa assertiva, explica Donelly[230] que os Tratados e Pactos criam obrigações apenas para os Estados, e estes têm obrigações internacionais de Direitos Humanos apenas para seus próprios nacionais (e estrangeiros em seu território ou de outra forma sujeitos à sua jurisdição), subsumindo-se a fruição dos Direitos Humanos, ao cabo e ao fim, ao exercício da cidadania. Escreve em remate:

> Although human rights norms have been largely internationalized, their implementation remains almost exclusively national. Contemporary international (and regional) human rights regimes are supervisory mechanisms that monitor relations between states and citizens. They are not alternatives to a fundamentally statist conception of human rights. Even in the strong European regional human rights regime, the European Court of Human Rights regulates relations between states and their nationals or residents[231].

Assim é que o vínculo antes existente entre o Estado e o nacional (membro da Nação), transmudou-se para o vínculo entre o Estado e o cidadão. O liame entre Estados Soberanos, Nacionalismo e Democracia é bem delineado por Habermas, afirmando que essa conjuntura propiciou o desenvolvimento do capitalismo uma vez que o Estado-Nação viabilizava a infraestrutura administrativa e legal para a atuação privada, seja individual, seja coletiva. Traz à lume o efeito colateral da exclusão das minorias étnicas ao explanar que no findar do século XVIII,

---

[230] DONELLY, Jackie. **Universal Human Rights in Theory and Practice,** 3. ed. Ithaca e Londres: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 320 p., p.32.

[231] Embora as normas de Direitos Humanos tenham sido amplamente internacionalizadas, a sua implementação permanece quase exclusivamente nacional. Os regimes internacionais (e regionais) contemporâneos de Direitos Humanos são mecanismos de supervisão que monitorizam as relações entre Estados e cidadãos. Não são alternativas a uma concepção fundamentalmente estatista dos Direitos Humanos. Mesmo no forte regime regional europeu de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos regula as relações entre os Estados e os seus nacionais ou residentes (tradução livre) DONELLY, Jackie. **Universal Human Rights in Theory and Practice,** 3. ed. Ithaca e Londres: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 320 p., p.32.

quando do estabelecimento do Estado-Nação, nasce a convicção da necessidade da homogeneidade cultural e étnica como pressuposto para a democracia[232].

Segundo Habermas, o Estado-Nação e a democracia, nascidos da Revolução Francesa, pelo prisma cultural, são frutos do Nacionalismo, este assim conceituado:

> Nationalism in the term for a specifically modem phenomenon of cultural migration. This type of national consciousness is formed in social movements and emerges from modernization processes at a time when people are at once both mobilized and isolated as individuals. Nationalism is a form of collective consciousness which both presupposes a reflexive appropriation of cultural traditions that has been filtered through historiography and spreads only via the channels of modern mass communication. Both elements lend nationalism the artificial traits of something that is to a certain extent construct, thus rendering it by definition susceptible to manipulatIve misuse by political elites[233].

Para Bobbio, a evolução dos métodos e procedimentos de garantia internacional acompanha a evolução das garantias nacionais, ou seja, quanto menos se necessita da tutela internacional, diante da eficácia da tutela doméstica, mais o direito internacional é aprimorado. Lembra o autor que a denominação "Estados de Direito" é conferida aos países nos quais opera regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem". Ao classificar os países em Estados de Direito e Estados Não de Direito, sentencia o autor que

> Não há dúvida de que os cidadãos que têm mais necessidade da proteção internacional são os cidadãos dos Estados não de direito. Mas tais Estados são, precisamente, os menos inclinados a aceitar as transformações da comunidade internacional que deveriam abrir caminho para a instituição e o bom funcionamento de uma plena proteção jurídica dos direitos do homem. Dito de modo drástico: encontramo-nos hoje numa fase em que, com relação à tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível[234].

---

[232] HABERMAS, Jürgen. Citizenship and National Identity. *In:* STEENBERGEN, Bart Van. **The Condition of Citizenship**. London: Sage Publications, 1994. Cap 3, p. 20-35, p.21.

[233] Nacionalismo no termo para um fenómeno especificamente moderno de migração cultural. Este tipo de consciência nacional é formada em movimentos sociais e emerge de processos de modernização num momento em que as pessoas são ao mesmo tempo mobilizadas e isoladas como indivíduos. O nacionalismo é uma forma de consciência coletiva que pressupõe uma apropriação reflexiva das tradições culturais que foi filtrada através da historiografia e que se espalha apenas através dos canais da moderna comunicação de massas. Ambos os elementos conferem ao nacionalismo os traços artificiais de algo que é, até certo ponto, construído, tornando-o assim, por definição, suscetível ao uso indevido e manipulativo por parte das elites políticas. (tradução livre) HABERMAS, Jürgen. Citizenship and National Identity. *In:* STEENBERGEN, Bart Van. **The Condition of Citizenship**. London: Sage Publications, 1994. Cap 3, p. 20-35, p.22.

[234] BOBBIO, Norberto**. A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de janeiro: Elsevier, 2004.p. 40.

Tal correlação explica em parte, senão totalmente, o interesse e influência de grupos do Terceiro Mundo (países árabes, asiáticos, africanos e latino-americanos) nos debates sobre os Direitos Humanos, como menciona Burke[235]. O ativismo político desses países explica-se “when the interaction of the domestic and international was considered” uma vez que, neles, “had human rights politics transcended their national polities”.

Para Konrad Hesse[236], há interdependência entre convivência em sociedade e a existência do Estado pois ““la vida social”” ha dejado de ser posible sin una organización responsable, organizadora y planificadora. A la inversa, el "Estado" democrático no se constituye sino através de la cooperación social”.

A imbricação simbiótica entre os direitos, inclusive os humanos, e a soberania do Estado, por meio da cidadania, é constatada por diversos estudiosos do tema. Hunt[237] relata o vínculo dos Direitos Humanos aos Estados Soberanos:

> ‘Governos são instituídos entre os homens’, disse Jefferson,’para assegurar esses Direitos’, e eles derivam o seu poder ‘do Consentimento dos Governados’. Da mesma forma, a Declaração francesa de 1789 mantinha que o ‘objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem’ e que o ‘princípio de toda soberania reside essencialmente na nação’.

Acerca dessa conexão entre Estado-Nação, soberania, nacionalismo e cidadania, na visão de Arendt, como solução para o pós Primeira Guerra, a pior consequência adversa consistia na convicção criada, de que a real e efetiva liberdade, emancipação e soberania popular só podiam ser alcançadas pela completa emancipação nacional, e que "os povos privados do seu próprio governo nacional ficariam sem a possibilidade de usufruir dos Direitos Humanos"[238], evidenciando que a cidadania, para incluir pessoas sob o pálio dos direitos, estava, ao mesmo tempo, excluindo pessoas.

---

[235] quando a interação do doméstico e do internacional foi considerada (...) se a política de Direitos Humanos tivesse transcendido as suas políticas nacionais (tradução livre) BURKE, Roland**.** Emotional Diplomacy an Human Rights at the United Nations. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, n. 39, p.273-295, 2017. p. 287.

[236] a vida social" deixou de ser possível sem uma organização responsável, organizadora e planejadora. Ao contrário, o "Estado" democrático não se constituiu através da cooperação social (tradução livre) HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional.** 2. ed. Tradução: de Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. 282 p., p.12.

[237] HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos.** Tradução: Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 288 p., p.30.

[238] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 305.

A dependência da cidadania com o território também é constatada pelos estudiosos, assentando Yarwood[239] que a compreensão da geografia e da cidadania estão profunda e mutuamente interligados, havendo pontos comuns não só da geografia no sentido territorial mas também social, cultural e política. Destaca o autor a importância do Estado-Nação, apontando que "is still seen by many as the bed-rock of citizenship"[240].

Afirma, ainda, que a cidadania é territorial e vinculada às dimensões de uma determinada área geográfica. Mais ainda, a cidadania também consiste em uma espécie de cola social, que une as pessoas umas às outras e a um território, e "promotes feelings of belonging, identity, duty and entitlement"[241].

O propósito de efetivar a tutela de direitos por meio da cidadania, como vínculo com o Estado Soberano, imprescinde de requisitos. Para alcançar a condição de cidadão, necessário o preenchimento de pressupostos que, esclarece Gunsteren[242], sempre existiram:

> Conditions for citizenship have always existed. Traditionally, maintenance of and control over admission to citizenship was a role played by the state. Novel to this century, however, is not that the state maintains the conditions for citizenship, but that it assists individuals aspiring to citizenship to surmount the obstacles to admission - by helping them to obtain the qualities required for admission, but also by removing the obstacles and lowering the demands.

Passou-se por uma fase em que a tendência era facilitar a admissão à cidadania, sem atentar-se para o modo de exercício da mesma, ou seja, do uso competente, sensato e responsável dessa liberdade, continua Gunsteren[243]. Não se questionava a forma de exercício; o objetivo era abarcar o maior número de pessoas para a esfera da cidadania. Atualmente, o impasse reside justamente nos requisitos

---

[239] YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p.457.

[240] ainda é visto por muitos como a base da cidadania (tradução livre) YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p.457.

[241] promove sentimentos de pertencimento, identidade, dever e direito (tradução livre) YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p.458.

[242] As condições para a cidadania sempre existiram. Tradicionalmente, a manutenção e o controle sobre a admissão à cidadania eram um papel desempenhado pelo Estado. A novidade deste século, contudo, não é o fato de o Estado manter as condições para a cidadania, mas sim o fato de ajudar os indivíduos que aspiram à cidadania a superar os obstáculos à admissão - ajudando-os a obter as qualidades exigidas para a admissão, mas também removendo os obstáculos e diminuindo as demandas (tradução livre) GUNSTEREN, Herman van. Four Conceptions of Citizenship. *In:* STEENBERGEN, Bart Van. **The Condition of Citizenship**. London: Sage Publications, 1994. Cap. 4, p. 36-48, p.37.

[243] GUNSTEREN, Herman van. Four Conceptions of Citizenship. *In:* STEENBERGEN, Bart Van. **The Condition of Citizenship**. London: Sage Publications, 1994. Cap. 4, p. 36-48, p.37.

para a obtenção da cidadania, diante da constatação de que elastecê-los em demasia fragiliza sua qualidade.

Assim, o instituto sobre o qual estribava-se a expectativa de solução para as questões humanitárias pós-guerras - a cidadania -, revelou-se problemática não apenas em um, mas em vários prismas, expõe Gunsteren[244]: seja nos procedimentos de admissão (asilo, cidadania europeia), no exercício de seus predicativos (criando subclasses sem acesso ou com acesso diferenciado a seguro social e direitos dos trabalhadores) e no pluralismo (minorias e a lei).

Desta forma, a presunção de igualdade como consequência da cidadania não se efetivou, e "many people continue to be excluded from full citizenship in de jure (legal) or de facto (actual) terms on the basis of race, sexuality, gender, disability and wealth to name a few"[245].

Esse panorama parece fundamentar a transição do entusiasmo pelas medidas e novidades engendradas no século XIX para uma “raiva” com relação aos Direitos Humanos na ONU, nas palavras de Burke[246], “In the aftermath of decolonization and the progressive radicalization of once liberal nationalist regimes, hope was incrementally transmuted to anger as the dominant emotional register of human rights at the UN”.

Forjada para abarcar as pessoas que vivem em determinado território, sob a tutela de determinado governo de modo, em sua concepção, igualitário, a cidadania, contraditoriamente, desmembrou-se em categorias, ou classes.

Formalmente as desvantagens (ou restrições a direitos) dos nominados “não cidadãos” por Howard-Hassmann e Walton-Roberts[247], em comparação aos cidadãos, não parecem ser de grandes proporções, como o direito a

---

[244] GUNSTEREN, Herman van. Four Conceptions of Citizenship. *In:* STEENBERGEN, Bart Van. **The Condition of Citizenship**. London: Sage Publications, 1994. Cap. 4, p. 36-48, p.38.

[245] muitas pessoas continuam a ser excluídas da cidadania plena em termos de jure (legal) ou de facto (reais) com base na raça, sexualidade, gênero, deficiência e riqueza, para citar alguns (tradução livre) YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p. 457.

[246] No rescaldo da descolonização e da radicalização progressiva de regimes nacionalistas outrora liberais, a esperança foi progressivamente transmutada em raiva como o registro emocional dominante dos Direitos Humanos na ONU.BURKE, Roland**.** Emotional Diplomacy an Human Rights at the United Nations. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, n. 39, p.273-295, 2017, p.287.

[247] A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu Artigo 13. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar. ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 16 ago. 2023.

voto e a ocupar certos cargos públicos, e o direito de ir e vir a e de seus Estados de origem[248] (este último, quando analisado sob o prisma da liberdade, evidencia flagrante violação aos Direitos Humanos).

Ainda hoje persiste, fática e formalmente nos sistemas jurídicos dos Estados de Direito democráticos, a diferença destacada por Marshall[249] entre cidadania e direitos civis no século XIX:

> Está claro que, se sustentarmos que, no século XIX, a cidadania a forma de direitos civis era universal, os direitos políticos não estavam incluídos nos direitos da cidadania. constituía o privilégio de uma classe econômica limitada cujos limites foram ampliados por cada Lei de Reforma sucessiva.

A questão, no entanto, desborda dessas diferenças formais e oficialmente reconhecidas. Apontam Howard-Hassmann e Walton-Roberts[250] que, na prática, os "não cidadãos" muitas vezes não estão em posição de fazer valer seus direitos, sendo muitas vezes os migrantes não documentados, inclusive, criminalizados "as if the very act of seeking to better oneself - or indeed to save one's life - by migrating is beyond the legal pale"[251].

A regulamentação, ou documentação do migrante, nem sempre é garantia da concessão e efetividade de seus direitos uma vez que há variação do peso da cidadania (referindo-se os autores às diferenças entre as espécies de cidadãos) a depender os Estados, comparando a variação da cidadania à da moeda de cada país - "just as there are hard and soft currencies, there are hard and soft citizenships"[252].

Cunha[253] analisa as categorias da cidadania sob o enfoque da exclusão de pessoas ou grupo de pessoas no Estado de Direito, elocubrando se a inserção dessas seria uma questão de tempo e de alcance ou se a exclusão faz parte

---

[248] HOWARD-HASSMANN,Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p., p.03.

[249] MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e *Status*.** Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1967. p.84.

[250] HOWARD-HASSMANN,Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p., p.03.

[251] como se o próprio ato de procurar melhorar - ou mesmo salvar a própria vida - através da migração estivesse fora do âmbito legal (tradução livre) HOWARD-HASSMANN,Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p., p.03.

[252] HOWARD-HASSMANN,Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p., p.04.

[253] CUNHA, José Ricardo. Estado de Direito e Sujeitos de (Não) Direitos. A Violência da Exclusão. *In:* ENADIR – ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 2., 2011. São Paulo, **Anais...**São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. p. 13. Disponível em: https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/gt7%20-%20jose%20ricardo%20cunha.pdf Acesso em: 11 ago. 2023.

da própria estrutura do Estado de Direito (e conclui por esta última hipótese). A par dessa digressão, classifica as pessoas excluídas do Estado de Direito em duas categorias, os excluídos para cima (acima da lei, não alcançáveis por suas sanções) e os excluídos para baixo, exemplificando com os o número de desnutridos e sem acesso à água potável, dentre outros.

Refere o autor à denominação atribuída por Neves, que intitula os excluídos para baixo de “subcidadãos” ou “subintegrados”, destacando que não são totalmente excluídas pois submetidas aos deveres e obrigações do cidadão, ou seja, a esse grupo incidem as normas do sistema jurídico para restringir sua liberdade (mas não para garanti-la)[254]. Equivalente aos excluídos para cima de Cunha, Neves[255] refere-se aos “sobrecidadãos” ou “sobreintegrados”, ressaltando que a categoria dos subintegrados é que sustenta a dos sobreintegrados, estes sim, titulares de direitos (como garantias) e, ao mesmo tempo, sem submissão às responsabilidades impostas pelo sistema - o sobreintegrado estaria a “acima” do direito e o subintegrado, “abaixo”, na também pelo autor nominada “modernidade periférica”

Sob a perspectiva da mobilidade, também há duas categorias em extremos opostos. A chamada cidadania transnacional, aponta Yarwood[256], qualifica grupos de pessoas com “wider opportunities to travel, work and live between states” e que tem os direitos e identidade em mais de um país”.

O Tratado de Maastricht, ou Tratado da União Europeia - TUE, em 1992, estabeleceu o precedente da Cidadania Europeia, com livre-circulação de produtos, pessoas e serviços no superestado da União Europeia. Com ele, adveio o direito da maioria dos cidadãos da UE de viver, trabalhar e se deslocar entre os estados da UE[257].

---

[254] CUNHA, José Ricardo. Estado de Direito e Sujeitos de (Não) Direitos. A Violência da Exclusão. *In:* ENADIR – ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 2., 2011. São Paulo, **Anais...**São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: https://nadir.fflch.usp.br /sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/gt7%20-%20jose%20ricardo%20cunha.pdf Acesso em: 11 ago. 2023.

[255] NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. **Lua Nova**, São Paulo, n.37, p.93-106, 1996. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/SfDx9FMsXN7knL8VK8nKvVF/ Acesso em: 11 ago. 2023.

[256] oportunidades mais amplas para viajar, trabalhar e viver entre estados” e que tem os direitos e identidade em mais de um país (tradução livre) YARWOOD, Richard. T**he Geographies of Citizenship**, 5th edition, Plymouth, Routledge Editor, 2016, p.463.

[257] YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5th edition, Plymouth, Routledge Editor, 2016, p.463.

No outro extremo desses super ricos e super-móveis, encontram-se os migrantes temporários e ilegais, que “can suffer economic exploitation social hostility with little recourse to any rights”. Relata o autor que “over ten million people are considered stateless with no legal recourse to rights such as education, travel, work, healthcare and even a home that often depend on having formal identification”[258].

Em artigo sobre o procedimento de controle migratório do Reino Unido, Parmar[259] relata o sentimento de cidadão de segunda classe que acomete tanto os cidadãos documentados (minorias étnicas) quanto os estrangeiros quando em contato com a polícia migratória, vendo sua expectativa de cidadania plena e igualitária corroída - “‘Today, I feel like a second-class citizen’, Ruiz, a British Pakistani arrested on suspicion of dealing drugs”.

Ainda sobre os procedimentos e políticas migratórias, esclarecem Costello e Mann[260] que, embora a entrada irregular e permanência sejam tutelados pela Convenção de Refugiados[261], na prática a entrada irregular tem sido fundamento para detenção de imigrantes e, mais que isso, muitos países europeus vêm tornando crime diversas infrações administrativas concernentes à migração, dentre eles a entrada e permanência irregulares.

---

[258] pode sofrer exploração económica, hostilidade social com pouco recurso a quaisquer direitos (...) mais de dez milhões de pessoas são consideradas apátridas, sem recurso legal a direitos como educação, viagens, trabalho, cuidados de saúde e até mesmo uma casa que muitas vezes dependem de identificação formal (tradução livre) YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p.463.

[259] Hoje, sinto-me um cidadão de segunda classe”, Ruiz, um paquistanês britânico preso por suspeita de tráfico de drogas (tradução livre) PARMAR, Alpa. Arresting (non)Citizenship: The Policing Migration Nexus of Nationality, Race and Criminalization. **Theoretical Criminology**, Oxford, v. 24, n. 1, p. 28-49, 2020. p.41. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1362480619850800 Acesso em: 09 dez. 2023.

[260] COSTELLO, Cathryn e MANN, Itamar. Border Justice: Migration and Accountability for Human Rights Violations. **German Law Journal**, v. 21, n.3, p.311-334, 2020, p.318.

[261] Art. 31 - Refugiados em situação irregular no país de refúgio. 1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares. 2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias. ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Série Tratados da ONU, v. 189. n. 2545. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 23 jan. 2024.

Diante de tantas e extremas discrepâncias, adjetivam Howard-Hassmann e Walton-Roberts[262] a cidadania de escorregadia, encontrando-se no topo os que gozam da cidadania de direito e de fato, e, na base, os apátridas:

> citizenship is a slippery category. at the top of the slippery slope of citizenship are those who enjoy both de jure and de facto citizenship in wealthy, democratic countries - in effect, the lucky holders of hard citizenship rights. at the bottom are those who are stateless, enjoying neither de jure nor de facto citizenship anywhere. along the slope are documented (legal) migrants, undocumented (illegal) migrants, trafficked and smuggled individuals, recognized (legal) refugees, and unrecognized (illegal) refugees, living in various degrees of precariousness in both wealthy and less wealthy countries[263].

A cidadania tal qual exercida nas democracias liberais do ocidente, com suas categorias ou classes, ainda que a finalidade inicial seja a de inclusão, resulta, muitas vezes, em exclusão - ao incluir determinada categoria, exclui outras. A própria catalogação da cidade por espécies denota o descumprimento de seu propósito - o da igualdade. Carens[264] afirma equivaler a cidadania ao privilégio feudal - “an inherited status that greatly enhances one's life chances”. Tal qual os privilégios feudais de nascimento, a categorização de cidadania (sobrecidadania, sobreintegrados ou excluídos para cima, dentre outros) torna-se indefensável quando analisada detidamente.

Dentre essas categorias, ou grupos excluídos, uma das mais relevantes em número de pessoas e em intensidade de exclusão é a dos migrantes e, dentre esses, a dos refugiados. Passemos à análise dos fenômenos migratórios com especial enfoque no refúgio, desde suas causas até suas consequências.

---

[262] HOWARD-HASSMANN,Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p., p.05/06.

[263] cidadania é uma categoria escorregadia. no topo da ladeira escorregadia da cidadania estão aqueles que gozam tanto de cidadania de jure como de facto em países ricos e democráticos - na verdade, os sortudos detentores de direitos de cidadania rígidos. na base estão aqueles que são apátridas, não gozando de cidadania de jure nem de facto em nenhum lugar. ao longo da encosta estão migrantes documentados (legais), migrantes não documentados (ilegais), indivíduos traficados e contrabandeados, refugiados reconhecidos (legais) e refugiados não reconhecidos (ilegais), vivendo em vários graus de precariedade tanto em países ricos como em países menos ricos. (tradução livre) HOWARD-HASSMANN,Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p., p.05/06.

[264] um *status* herdado que aumenta muito as chances de vida (tradução livre) CARENS, Joseph H. Aliens and Citizens: The Case for Open Borders**. The Review of Politics**, Cambridge: v. 49, n. 2, p. 251-273, 1987. p. 252. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1407506. Acesso em: 30 jun. 2023.

CAPÍTULO 2

MIGRAÇÕES E SUA RELAÇÃO COM O REFÚGIO

O tema refúgio é imbricado quase simbioticamente com o tema migrações. Assim é que nesse capítulo debruça-se sobre os principais aspectos do fenômeno migratório iniciando com suas definições e conceitos, com especial atenção às terminologias a ele relacionadas, dentre elas migrante, imigrante, emigrante, estrangeiro, migração interna e internacional, migração voluntária e forçada.

Então, passa-se a enfocar o fator humano nas migrações forçadas, diante da sua relevância para o tema de pesquisa - campos de refúgio, perquirindo-se o conceito da migração forçada, ou involuntária, nominando-se as pessoas que se encontram nessa condição - refugiados, com análise do surgimento histórico dessa figura bem como do advento de novas causas de migração forçada.

Em seguida, traça-se um breve panorama dos movimentos migratórios e sua fulcral influência na conformação do mundo, analisando-se numericamente ditos movimentos a partir de 2013 até 2023, década mais próxima à consecução desta pesquisa.

Volvendo ao prisma acadêmico, aponta-se importantes teorias e classificações acerca do tema migrações, correlatas ao objeto desta pesquisa.

Por fim, examina-se a crise migratória mundial e as decorrentes políticas de controle implementadas por países destinatários dos fluxos migratórios, bem como a discriminação das pessoas classificadas como migrantes e como tais circunstâncias vão de encontro ao preconizado pelos Direitos Humanos.

2.1. MIGRAÇÕES: DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Conceituar migrações ou estabelecer tipologias sobre o tema consiste em tarefa inglória, observa Nolasco[265], diante da diversidade e dinamicidade dos movimentos migratórios que ultrapassa as conceituações sobre ela estipuladas.

Em consequência, não há unanimidade entre os estudiosos do tema, aponta Salim[266], acerca do conceito de migração, ou simplesmente mobilidade, e

[265] NOLASCO, Carlos. **Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias.** Oficina n.434 do Centro de Estudos Sociais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016, p.10.
[266] SALIM, Celso Amorim. **Migração: o fato e a controvérsia teórica.** *In:* ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS. 8., São Paulo, 1992. **Anais...**São Paulo: ABEP, v.3, p.119-144, 1992. p. 120/121. Disponível em: http://abep.org.br. Acesso em: 15 jan. 2024.

tampouco da definição de fluxos ou correntes migratórias, também nominadas nomadismo, evasão populacional, movimentos sazonais, dentre outros. Para o autor, migração é um “fenômeno de mobilidade espacial de determinada população entre unidades administrativas ou geográficas distintas, resultando em mudança de residência dos indivíduos”. Conceitua-se, também, como “o movimento de pessoas para longe de seu local de residência usual, para se fixarem permanente ou temporariamente noutro local”, nas palavras de Meneghetti e Felin[267].

A migração é um fenômeno multifacetado e multifatorial, englobando, como visto, o deslocamento interregional, mas no território de um mesmo país, com relevância para a migração entre a zona rural e a zona urbana[268]. Num típico exemplo da migração do campo para a cidade, fenômeno que se repetiu em inúmeros locais, a historiadora Mazumdar relata que, na Bretanha, dos 35% da população que laborava na agricultura em 1800, apenas 16% continuaram a fazê-lo em 1851 e tão somente 8% em 1911. Entre um século, a inversão de 20% da população urbanizada para 77%, numa vertiginosa e drástica alteração[269].

A migração é objeto de normatização pelo Tratado de Vattel, o *Ius gentium* ou *jus gentium*, em português, o "direito das gentes" ou "direito dos povos", normas de Direito Romano aplicáveis aos estrangeiros (enquanto os *Ius civitas* eram aplicáveis aos cidadãos romanos), documento embrionário do Direito Internacional:

> §224: Dos EMIGRANTES: Aqueles que deixam a pátria por motivo legítimo, no propósito de se estabelecerem alhures, chamam-se emigrantes. Eles conduzem consigo todos os seus bens e são acompanhados por suas famílias.
> §225: FONTES DE DIREITO DOS EMIGRANTES: O direito à emigração provém de várias fontes: 1°) No caso acima referido (§223), trata-se de um direito natural, que lhes é certamente reservado no próprio pacto de associação civil. 2°) A emigração pode ser assegurada aos cidadãos, em certos casos, por uma lei fundamental do Estado. Os burgueses de Neuchâtel e de Valangin na Suíça podem deixar o país e transportar os seus bens como lhes aprouver, mesmo sem pagar nenhum tributo. 3°) A emigração pode ser concedida voluntariamente pelo soberano. 4°) Finalmente, esse direito pode nascer de tratado bilateral pelo qual um soberano promete deixar toda a liberdade a seus cidadãos que, por determinada razão, por motivo de religião,

[267] MENEGHETTI, Tarcísio Vilton e FELIN, Luiza Caovilla. O Acesso à Justiça como um Direito Humano de Migrantes em Condição de Vulnerabilidade, *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcisio Vilton (org.). **Estudos sobre Direitos das Migrações Políticas Públicas Migratórias: Novos Movimentos Migratórios.** Itajaí: Ed. Univali, 2022. p. 130-150, p.131.
[268] Sobre o assunto no que toca à realidade brasileira, interessante análise em WOORTMANN, Klass. Migração, Família e Campesinato. **Revista Brasileira de Estudos da População**, Brasília, v.7, n.1, p. 35-53, 1990. Disponível em: https://www.rebep.org.br/revista/article/view/546 Acesso em 10 jan. 2023.
[269] MAZUNDAR, Sucheta. **Sugar and Society in China. Peasants, Technology, and the World Market.** Harvard: Harvard University Asia Center, 1998. 657 p., p.52.

> por exemplo, queiram transplantar-se para terras da outra potência contratante. (...)[270]

Sintetizando a migração, Dassi[271] a adjetiva como fenômeno estrutural e irreversível: “gli immigrati sono i nostri vicini di casa, colleghi di lavoro, compagni di classe dei nostri figli e contribuiscono con la loro presenza alla crescita e allo sviluppo del nostro Paese”[272], e apregoa que, na sociedade multiétnica em que vivemos, devemos caminhar para um modelo de desenvolvimento inclusivo e aberto que combata a exclusão, a guetização e um mercado de trabalho discriminatório.

Por sua vez, Carazere conceitua migração como o “movimento ou a circulação de pessoas, que pode ocorrer tanto dentro do território nacional, quanto em direção a outro país”[273].

Diante da profusão de autores que conceituam doutrinariamente migração, conceitos que, embora semelhantes, trazem, em cada um, características peculiares, não havendo, portanto, um conceito totalmente coincidente, convém verificar qual a definição utilizada pelos órgãos oficiais que atuam na área das migrações.

A Organização Internacional para Migrações - OIM[274], em seu glossário, define migração como “processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado”. Explicita, em seguida, que se trata de:

> ...um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos[275].

---

[270] VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes,** Brasília: FUNAG/UnB, 2004. 686 p. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-685-direito_das_gentes_o Acesso em: 05 jul. 2023.

[271] DASSI, Raymon. L’Economia è la via Prioritaria dell’Integrazione Degli Immigrati in Italia. *In:* BELLAVIA, Enrico, MCCARTHY, Thomas, MESSORA, Enrico, OGONGO, Stephen (org). **L’Immigrazione Che Nessuno Racconta**. Milão: Ed. Saggi Baldini Castoldi Dalai, 2008, p.45.

[272] os imigrantes são nossos vizinhos, colegas de trabalho, colegas de classe dos nossos filhos e contribuem com a sua presença para o crescimento e desenvolvimento do nosso país (tradução livre) DASSI, Raymon. L’Economia è la via Prioritaria dell’Integrazione Degli Immigrati in Italia. *In:* BELLAVIA, Enrico, MCCARTHY, Thomas, MESSORA, Enrico, OGONGO, Stephen (org). **L’Immigrazione Che Nessuno Racconta**. Milão: Ed. Saggi Baldini Castoldi Dalai, 2008, p.45.

[273] CARVAZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana:** a circulação internacional de pessoas. Tese (Doutorado) − Universidade de São Paulo, São Paulo, 1991, p. 10.

[274] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[275] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

Por sua vez, o Instituto de Migrações e Direitos Humanos - IMDH[276], conceitua migração como o “movimento de pessoas, grupos ou povos de um lugar para outro”, referindo-se a “uma definição de dicionário” segundo a qual, “migrar é mudar, passar de uma região a outra, de um país para outro”.

No reportado Glossário, o IMDH[277] traz algumas características da migração, afirmando ser um fenômeno antigo e reiterado, “com variada frequência e intensidade, ao longo da história”. Também consigna os “grandes movimentos migratórios” de outrora, enumerando dentre as causas as “invasões, conquistas, êxodos, mudanças sazonais, fome, superpopulação de determinadas regiões, entre outras”. Como contraponto, elenca as motivações das migrações na contemporaneidade, dentre as quais:

> (...) a globalização, questões demográficas de certos países ou regiões, a violação de direitos, o desemprego, a desorganização das economias tradicionais, as perseguições, a discriminação, a xenofobia, a desigualdade econômica entre os países e entre o hemisfério norte e o hemisfério sul[278].

A diversidade da forma como se realiza o deslocamento de pessoas, seja pelo aspecto geográfico propriamente dito, seja pela causa ou motivação, seja pelo prisma da localidade originária ou destinatária, seja pela observância das normas regulamentares ou não, dentre outros, enseja a instituição e proposição de múltiplas terminologias, muitas com significado coincidentes ou apenas assemelhadas. Prudente e necessário, assim, abordar as principais terminologias relativas ao tema, bem como estabelecimento da adoção das mesmas com respectivas acepções para este trabalho.

2.1.1. Terminologias Relacionadas a Migrações: Migrante, Imigração, Emigração e Termos Correlatos

Atrelado às migrações, há diversos fenômenos e sujeitos, cujas nomenclaturas muitas vezes são diversas e, não raras vezes, contrárias. Há, no entanto, conceitos mais consolidados, sendo pacífico seu significado.

---

[276] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.
[277] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.
[278] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.

O primeiro termo vinculado às migrações é o sujeito que migra, nominado migrante, ou seja, o fator humano desta ocorrência.

A agência da ONU para Refugiados - ACNUR[279], em seu *Master Glossary of Terms*, Glossário Mestre de Termos, em nosso idioma, esclarece que não há definição universalmente aceita para o termo migrante[280], e que o termo não é definido pela Lei Internacional, informação também compartilhada pela Organização Internacional para Migrações[281], para a qual o termo migrante compreende "todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de "conveniência pessoal" e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal". Migrantes, segundo a OIM, seriam todas as "pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias".

Semelhantemente, migrante, para o Instituto de Migrações e Direitos Humanos - IMDH[282] designa a "pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país", sendo o termo utilizado para "definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar".

Tendo em comum o deslocamento de pessoas, o Glossário da ACNUR[283] procura destacar as diferenças entre migração e refúgio e entre migrante e refugiado. Mesmo nesse contexto, não traz conceito unívoco para o termo migrante:

> Tradicionalmente, a palavra migrante (ou, mais precisamente, migrante internacional) tem sido usada para se referir a pessoas que optam[284] por

---

[279] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Master Glossary of Terms.** Disponível em: https://www.unhcr.org/glossary Acesso em: 13 jul. 2023.

[280] fato também mencionado pela OIM quando da definição do termo migrante. OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.43. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[281] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.43. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[282] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.

[283] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Master Glossary of Terms.** Disponível em: https://www.unhcr.org/glossary Acesso em: 13 jul. 2023.

[284] em outra oportunidade, o IMDH em conjunto com o Migra Mundo e FICAS, e com apoio da ACNUR, definiu migrante de forma bem semelhante, distinguindo-o do refugiado, afirmando que o termo migrante "costuma ser utilizada para designar aquele que se desloca dentro de seu próprio país e também pode ser usada para falar dos deslocamentos internacionais. Alguns especialistas, inclusive, aconselham o uso do termo migrante quando se fala de migrações entre países, por ser abrangente e não simplista". IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Migrações, Refúgio e Apatridia. Guia para Comunicadores. **MigraMundo**, 1. ed. São Paulo: Ficas, 2019, p.10.

> atravessar fronteiras internacionais, não por causa de uma ameaça direta de perseguição, danos graves ou morte, mas exclusivamente por outras razões, como melhorar as suas condições através da procura de oportunidades de trabalho ou educação, ou do reencontro com a família. Os migrantes, neste sentido da palavra – ao contrário dos refugiados – continuam, em princípio, a desfrutar da proteção do seu próprio governo, mesmo quando estão no estrangeiro. Se regressarem, continuarão a receber essa proteção.
> No entanto, a palavra migrante é utilizada por alguns intervenientes como um termo abrangente para se referir a qualquer pessoa que se desloca dentro de um país ou através de uma fronteira, temporária ou permanentemente, e por diversas razões. Neste sentido, o termo abrange categorias legalmente definidas, como os trabalhadores migrantes e os migrantes contrabandeados, bem como outras cujo estatuto ou meio de circulação não é especificamente definido ao abrigo do direito internacional, como os estudantes internacionais.

Para esta pesquisa, adotar-se-á o termo migrações para as "migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar", tal qual descrito pelo IMDH, sem diferenciar entre as migrações que transpõe fronteiras e as que, embora haja deslocamento, não há mudança de país, conforme consta no rol de categorias[285].

Importa distinguir, definidos os significados de migrações e migrantes para este trabalho, os termos correlatos imigrações, e seu sujeito imigrante e emigrações, e seu sujeito emigrante.

A Organização Internacional para Migrações[286] conceitua imigração como o processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem. Deixa de definir imigrante, conceituando apenas o imigrante permanente como o "imigrante legalmente admitido sendo-lhe permitido fixar-se no país de acolhimento, incluindo as pessoas que são admitidas para fins de reagrupamento familiar"[287].

O Instituto Migrações e Direitos Humanos[288] traz como definição de imigração o "movimento de pessoas ou de grupos humanos, provenientes de outras áreas, que entram em determinado país, com o intuito de permanecer definitivamente ou por período de tempo relativamente longo". O verbo imigrar é o ato de "entrar num

---

[285] Ver rol de categorias deste trabalho.

[286] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[287] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.33. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[288] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em 14 jul. 2023.

país estrangeiro para nele viver", enquanto imigrante é todo "indivíduo que, deslocando-se de onde residia, ingressou em outra região, cidade ou país diferente do de sua nacionalidade, ali estabelecendo sua residência habitual, em definitivo ou por período relativamente longo", consoante o glossário do instituto.

Em publicação do IMDH, Migramundo e Ficas[289], com apoio da ACNUR, o termo "imigrante" também foi referido "em específico à pessoa que vem de um outro país". Na mesma oportunidade, diferencia e correlaciona o termo emigrante, definindo-o como "quem deixa seu país de origem para viver em outro" e destacando que "o imigrante é considerado um emigrante para seu país de origem e vice-versa".

Há consenso também na academia quanto ao conceito de imigração e seu respectivo sujeito, o imigrante. Carvazere define imigração como "...a ação de vir a se estabelecer num país estrangeiro"[290]. Já o termo imigrante é conceituado por Lopes como a pessoa que "empreende a ação de imigrar e se encontra localizado em um Estado no qual ele não é nacional nem cidadão"[291].

Simetricamente, emigração consiste no "abandono ou saída de um Estado com a finalidade de se instalar noutro", conforme a Organização Internacional para Migrações[292]. De forma análoga, o Instituto Migrações e Direitos Humanos[293] conceitua emigração como o "movimento de saída de pessoas ou grupos humanos de uma região ou de um país, para estabelecer-se em outro, em caráter definitivo ou por período de tempo relativamente longo", o verbo correspondente, emigrar, como "deixar um país para ir estabelecer-se em outro", e o sujeito emigrante como "a pessoa que deixa sua pátria e passa a residir em outro país".

Imigrar ou emigrar seriam, assim, duas facetas do mesmo ato, nominadas a depender o prisma pelo qual se analisa a conduta. Migração internacional seria o termo que unifica e traduz o fenômeno como um todo, e imigrante internacional o sujeito que emigra do seu país de origem e imigra para o país

---

[289] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Migrações, Refúgio e Apatridia. Guia para Comunicadores. **MigraMundo**, 1. ed. São Paulo: Ficas, 2019, p.10.

[290] CARVAZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. 2.ed. rev. e atual**.** Rio de Janeiro, Renovar, 2001. p. 10.

[291] LOPES, Cristiane Maria Sbalquiero. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. 680 p., p. 34.

[292] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.24. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[293] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.

destinatário. Em seu Glossário Mestre de Termos, a ACNUR refere a essas terminologias:

> For the specific purposes of global statistics on international migration, the United Nations (UN DESA) defines an international migrant as any person who changes their country of usual residence (excluding short-term movement for purposes of recreation, holiday, visits to friends and relatives, business, medical treatment or religious pilgrimage) [294].

De semelhante forma, o Instituto Migrações e Direitos Humanos[295] referem aos termos “migrações internas” para os “migrantes que se movem dentro do país”, e “migrações internacionais” para os “os movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras”.

Por fim, impende verificar a definição de estrangeiro. A Organização Internacional para Migrações[296] o define como “pessoa que não é nacional de um determinado Estado” bem como “pessoa que pertence ou que pertence a outro Estado”. Traz, ainda, a definição para estrangeiro indocumentado, como o “estrangeiro que entra ou permanece num país sem ter os documentos necessários”, exemplificando como aquele que “não tem os documentos legalmente exigidos para entrar num país, mas consegue entrar clandestinamente”; aquele que “entra com documentos falsos”; e aquele que “depois de entrar com os documentos legalmente exigidos, permaneceu para além do período de permanência autorizado ou violou as condições de entrada e permaneceu sem autorização”.

Nolasco[297] traz definição diversa das adotadas pelas instituições que atuam com migrações, diferenciando migrantes de estrangeiros, pela perspectiva do senso comum no âmbito sociológico. Nesse sentido, migrantes seriam “os indivíduos provenientes de países da periferia europeia, africanos ou sul-americanos, e que têm um estatuto profissional indiferenciado, sendo que essa designação comporta uma

---

[294] Para efeitos específicos das estatísticas globais sobre migração internacional, as Nações Unidas (UN DESA) definem um migrante internacional como qualquer pessoa que muda o seu país de residência habitual (excluindo movimentos de curto prazo para fins recreativos, férias, visitas a amigos e familiares, negócios, tratamento médico ou peregrinação religiosa). (tradução livre) ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Master Glossary of Terms.** Disponível em: https://www.unhcr.org/glossary Acesso em: 13 jul. 2023.

[295] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.

[296] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.26. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[297] NOLASCO, Carlos. **Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias.** Oficina n.434 do Centro de Estudos Sociais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016, p. 01/02.

carga negativa", enquanto estrangeiros seriam "os provenientes de países centrais, ou os indivíduos que possuem um estatuto social e profissional relevante".

Tal qual o estrangeiro indocumentado, importa transcrever a definição de migração clandestina pela Organização Internacional para Migrações[298], segundo a qual consiste na "migração secreta ou encoberta em violação das exigências em matéria de imigração". Dentre as hipóteses de sua configuração, estão os casos em que o "estrangeiro viola os regulamentos de entrada de um país ou, tendo entrado legalmente, nele permanece em violação dos regulamentos de imigração".

Tais terminologias - estrangeiro indocumentado, migrante clandestino, irregular ou ilegal, dentre outras similares, importam a esta pesquisa uma vez que, como se verá, muitas vezes há uma zona nebulosa, com limites tênues entre a configuração de refúgio e refugiado e a caracterização de migração e migrante, com implicações no tratamento dispensado ao estrangeiro (pessoa de nacionalidade diversa) pelas autoridades do país em que o mesmo se encontra. Não por acaso, a ACNUR recomenda que, exceto em casos muito específicos, a palavra migrante não seja usada como um termo genérico para se referir a refugiados ou a pessoas que provavelmente necessitem de proteção internacional, tais como pessoas que buscam asilo. "To do so risks undermining access to the specific legal protections that States are obliged to provide to refugees" [299].

A intersecção entre os fenômenos das migrações e dos refúgios e seus institutos correlatos (ou migrações livres, espontâneas e migrações forçadas), é inegável e cada vez mais frequentes e numerosos são os casos em que a caracterização de um ou outro fenômeno é imprecisa.

Destarte, há uma preocupação latente no que toca às causas da migração, evidenciada pelas descrições das causas emigratórias pelo Instituto Migrações e Direitos Humanos[300], ao pontuar que, "além das causas econômicas, outras podem influenciar no desencadeamento de movimentos emigratórios, tais

---

[298] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.40/41. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[299] Fazer isso corre o risco de minar o acesso às proteções jurídicas específicas que os Estados são obrigados a fornecer aos refugiados. (tradução livre). ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Master Glossary of Terms.** Disponível em: https://www.unhcr.org/glossary Acesso em: 13 jul. 2023.

[300] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.

como questões políticas, religiosas, raciais ou ambientais". O Instituto também destaca que

> Quando o fator de expulsão é criado por pressões políticas, perseguições religiosas, discriminações raciais, violação de direitos, torna-se importante ao imigrante encontrar o necessário clima de liberdade, segurança, de ausência de preconceitos e de melhores condições de vida[301].

Justamente em razão dessas motivações de emigração, a Organização Internacional para Migrações[302] observa que "as normas internacionais sobre Direitos Humanos preveem que toda pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, nomeadamente o seu próprio", indicando a extrema excepcionalidade para as restrições de um país "ao direito de um indivíduo abandonar o seu território".

Além dessas terminologias, há uma profusão de outras, como migração assistida, migração de retorno, migração em massa, migração espontânea, migração individual, migração laboral, migração ordenada, migração líquida ou total, migração ordenada, migração secundária, migrante de curta duração e de longa duração, migrante econômico, migrante qualificado, migrante rural, migrante rural-urbano, migrante com laços ancestrais, dentre outros. Sua abordagem limitar-se-á às menções já feitas, remetendo-se o leitor ao Glossário da Organização Internacional para Migrações[303] no qual consta suas definições.

Dentre as diversas terminologias propostas em normas, pelas instituições que atuam no tema e pela academia, destaca-se a do transmigrante como "um Ator Social Transnacional caracterizado como Imigrante, também responsável pelo estabelecimento de Redes migratórias", consoante Piffer[304].

Volvendo à questão da causa ou motivação para a migração, esta no sentido de deslocamento da pessoa de um lugar para outro, com objetivo de estabelecimento definitivo (e não com data previamente estipulada para retorno), no que se refere à migração forçada, abre-se um novo leque de termos e expressões

---

[301] IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.

[302] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.24. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[303] OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009. p.40/45.Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

[304] PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. p.13. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

afetos que, por sua relevância ao objeto da pesquisa, serão abordados no item a seguir.

2.2. FATOR HUMANO DAS MIGRAÇÕES FORÇADAS: DESLOCADO, REFUGIADO, APÁTRIDA, ASILADO E NOVAS MODALIDADES

Migração involuntária é o termo que designa aquele que se desloca não em busca de maiores oportunidades ou de melhora das condições de vida ou, simplesmente, porque deseja residir em um país diverso do de seu nascimento.

Para tais pessoas, há um vocábulo específico - refugiado.

A Convenção de 1951[305] - assim conhecida a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, criada e adotada para solucionar as questões relativas aos refugiados após a Segunda Guerra Mundial, em seu artigo 1.A.2, define refugiado como a pessoa que:

> (...) temendo ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar[306].

O conceito clássico de refugiado no mundo jurídico, escreve Souza[307], "possui como base tratados universais", sendo "hipóteses claras de reconhecimento do *status* de refugiado – 5 motivos (opinião política, raça, religião, nacionalidade e pertencimento a grupo social)", sendo essencial para configurá-lo o "fundado temor de perseguição, ou seja, a perseguição não precisa ter sido materializada", destacando que o "reconhecimento do *status* de refugiado é declaratório".

A figura do refugiado adveio, pois, no contexto histórico do pós-guerra e da incipiente Guerra Fria, em razão de perseguição sofrida essencialmente por questões políticas e com enfoque individualista, uma vez que o procedimento inicia-se com o requerimento de refúgio por uma pessoa, sobre o qual se decide, relatam

---

[305] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas para Refugiados.** Genebra, 28 de julho de 1951.Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/ Documentos/ portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 15 ago. 2023.

[306] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas para Refugiados.** Genebra, 28 de julho de 1951.Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/ Documentos/ portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 15 ago. 2023.

[307] SOUZA, Sergio Henrique Leal de. Direito Internacional dos Refugiados. **Revista de Direito.** v. 11, n. 13, 2008, p. 11.

Moreira e Borba[308]. Criada para atender uma demanda específica - pessoas perseguidas por razões essencialmente políticas e/ou religiosas, por eventos ocorridos até 1951, a Convenção foi alterada pelo Protocolo de 1967, excluindo a reserva temporal – que limitava sua aplicação a eventos anteriores a 1951. Houve, também, sua extensão geográfica quando da observância de pessoas na mesma situação além das fronteiras do continente europeu.

Dessa primeva e tradicional definição de refugiado depreende-se o temor de perseguição. Perseguição por quem? O próprio Estatuto em seu artigo supratranscrito responde: pelo próprio país, aquele cuja nacionalidade carrega(va), aquele de sua origem, onde vivia e se abrigava em seu lar. Não podendo a pessoa retornar à sua pátria justamente porque nela, ou por ela, sofria perseguição tamanha que fez com que a pessoa deixasse tudo para buscar abrigo em local diverso, como afirmar que dita pessoa possui pátria? Tais reflexões levam estudiosos a considerar sinônimas as expressões refugiados e apátridas.

Foster e Lambert[309] relatam que, quando primeiro aparecimento real de apatridia em massa na Europa no final da Primeira Guerra Mundial, o número e condição de refugiados e apátridas eram praticamente coincidentes, fazendo com que, no rescaldo da Segunda Guerra Mundial, a elaboração de convenção única com escopo de proteção tanto dos apátridas como dos refugiados. “This historical interlacing refers almost entirely to denationalized people, and thus to the jure stateless”[310]. Assim é que os primeiros passos provisórios em direção ao regime internacional de proteção para apátridas e refugiados em vigor até os dias atuais foram imbricados, e o são ainda hoje. Declaram as autoras que refugiados são apátridas, ou de direito ou de fato - “refugees are stateless, whether it be de jure or de facto”[311].

---

[308] MOREIRA, Julia Bertino, e BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, v. 38, n. 137, p. 1-20, 2021, p.04.

[309] FOSTER, Michele e LAMBERT, Hélène. **International Refugee Law and The Protection of Stateless Persons**. Oxford: Oxford University Press, 2019. *E-book.* 288 p., p. 37.

[310] Esse entrelaçamento histórico refere-se quase inteiramente às pessoas desnacionalizadas e, portanto, aos apátridas de direito (tradução livre) FOSTER, Michele e LAMBERT, Hélène. **International Refugee Law and The Protection of Stateless Persons**. Oxford: Oxford University Press, 2019. *E-book.* 288 p., p. 37.

[311] os refugiados são apátridas, seja de direito ou de fato (tradução livre) FOSTER, Michele e LAMBERT, Hélène. **International Refugee Law and The Protection of Stateless Persons**. Oxford: Oxford University Press, 2019. *E-book.* 288 p., p. 37.

O termo “apatridia”, cujo significado é a ausência de pátria tem sua origem etimológica do francês *apatridie*, vocábulo adotado na França apenas a partir da Primeira Guerra, substituindo termos alemães até então difundidos, quais sejam: *Heimatlosigkeit* e *Staatslosigkeit*, consoante Bógus e Rodrigues. A Itália, por sua vez, utilizava o termo *apolidia*, em referência à polis, para designar a “historical interlacing refers almost entirely to denationalized people, and thus to the jure statelesss polis”[312]. A preferência pela expressão “sem pátria” denota a relevância da pátria em relação às cidades-estado, escrevem[313].

Apátrida, na definição de Moreira e Borba[314], “aquele que não possui ou foi destituído do vínculo de nacionalidade com seu país de origem”, estando alinhado à categoria de refugiado.

Embora os conceitos de apatridia e refúgio, como visto, sejam teoricamente diversos, na prática, aproximam-se de tal forma que, no âmbito jurídico, não há clara distinção entre os institutos, assevera Godoy[315].

Bógus e Rodrigues[316] definem as duas espécies de apatridia, consistindo a apatridia *De Jure* aquela em que as pessoas não são consideradas nacionais sob as leis de país algum; enquanto a apatridia *De Facto* seria quando a é dotada formalmente de nacionalidade, contudo esta resulta ineficaz.

Para além do fenômeno do surgimento dos apátridas (ou/e refugiados) ao final das duas grandes guerras, em 1990 um enorme número de pessoas perdeu a nacionalidade em razão da secessão de países, provocando migrações internas e externas que tornaram milhares de pessoas apátridas, tanto no Leste Europeu (desmembramentos da União Soviética, Iugoslávia e Tchecoslováquia,

---

[312] o entrelaçamento histórico refere-se quase inteiramente a pessoas desnacionalizadas e, portanto, à cidade dos sem pátria de direito (tradução livre) BÓGUS, Lucia Maria Machado e RODRIGUES, Viviane Mozine. **Apátridas Do Século XXI: Desafios Atuais Na Fronteira Do Haiti E República Dominicana.** In Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, Vol.4, N. 8, jul./dez., 2015, p.139.

[313] BÓGUS, Lucia Maria Machado e RODRIGUES, Viviane Mozine. **Apátridas Do Século XXI: Desafios Atuais Na Fronteira Do Haiti E República Dominicana.** In Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, Vol.4, N. 8, jul./dez., 2015, p.139.

[314] MOREIRA, Julia Bertino, e BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, v. 38, n. 137, p. 1-20, 2021, p.04.

[315] GODOY, Gabriel Gualano de. O Direito do Outro, o Outro do Direito: Cidadania, Refúgio e Apatridia. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n.15, 2016, p.75.

[316] BÓGUS, Lucia Maria Machado e RODRIGUES, Viviane Mozine. Apátridas Do Século XXI: Desafios Atuais na Fronteira do Haiti e República Dominicana. Monções. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 4, n. 8, p.137/150, jul./dez., Dourados, 2015, p.143.

Letônia e Estônia, com sua minoria russa) quanto na Ásia Central (Mianmar, com sua minoria rowinga; Costa do Marfim, com minoria voltense) além de outros continentes, como na República Dominicana, com relação aos haitianos, havendo na América Latina, um contingente estimado de 118 mil apátridas, informam Bógus e Rodrigues[317].

Não só entre apatridia e refúgio há semelhanças e intersecções. O instituto do asilo também tem sido muitas vezes equiparado ao refúgio, não sem razão, embora haja diferenças entre os institutos. Ambos constituem sistemas de proteção de pessoas contra perseguições políticas, religiosas ou em razão da raça, nacionalidade ou pertencimento a determinado grupo social.

Não é recente a utilização dos termos refúgio e asilo como sinônimos. Lenza recorda que "la práctica del asilo tiene su origen en la antigüedad en forma de inviolabilidad de la persona perseguida por cualquier motivo si era admitida en un santuario, generalmente un lugar sagrado o de culto religioso" [318]. O fundamento da adoção do termo Cidades Santuários[319] contemporaneamente, como veremos adiante, tem seu gérmen nessa antiga prática. Escreve a autora que no texto conclusivo sobre a proteção internacional de refugiados aprovada pelo Comitê Executivo da ACNUR, em 1975, sob o título "Asilo", há cinco incisos e em todos são utilizados os termos asilo e/ou refúgio:

> En las frases "prácticas liberales de asilo", "en materia de asilo" y "respecto del asilo" parece hacerse alusión a la institución de manera genérica. En la frase "personas que buscaban asilo", el término puede entenderse como protección en general, pero igual sentido parece tener tanto asilo como refugio en la siguiente frase: "…un país dispuesto a concederles siquiera refugio temporal, y de que la negativa de asilo permanente o transitorio…"[320].

---

[317] BÓGUS, Lucia Maria Machado e RODRIGUES, Viviane Mozine. Apátridas Do Século XXI: Desafios Atuais na Fronteira do Haiti e República Dominicana. Monções. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 4, n. 8, p.137/150, jul./dez., Dourados, 2015, p.143.

[318] A prática do asilo tem origem na antiguidade, sob a forma da inviolabilidade da pessoa perseguida, por qualquer motivo, se fosse admitida num santuário, geralmente um local sagrado ou de culto religioso. (tradução livre) LENZA, Ivette García. Asilo y Refugio. Un acercamiento desde el Derecho Internacional Humanitario. **Revista Ciencia Jurídica y Política**, Habana, v. 7, n. 13, p. 126-145, 2021. p.129.

[319] objeto de estudo no subtítulo 5 deste capítulo: "Clandestinidade e Cidades Santuário"

[320] As expressões "práticas liberais de asilo", "em matéria de asilo" e "com respeito ao asilo" parecem referir-se à instituição de uma forma genérica. Na frase "pessoas que procuram asilo", o termo pode ser entendido como protecção em geral, mas o mesmo significado parece ter tanto asilo como refúgio na seguinte frase: "…um país disposto a conceder-lhes refúgio, mesmo que temporário, e que o recusa de asilo permanente ou transitório…" (tradução livre) LENZA, Ivette García. Asilo y Refugio. Un acercamiento desde el Derecho Internacional Humanitario. **Revista Ciencia Jurídica y Política**, Habana, v. 7, n. 13, p. 126-145, 2021, p.129.

Outra possível interpretação, segundo Lenza[321], seria a associação dos termos para identificar a temporalidade de cada proteção, refúgio como uma proteção temporal e asilo para uma proteção permanente. Bernard[322], na mesma linha, lembra que ideia de que uma pessoa em perigo não deveria ser rejeitada mas acolhida em hospitalidade é bem antiga, descrevendo historicamente as aparições do instituto nas civilizações passadas:

> The right to asylum was recognized by the Greeks (asylon – inviolability) and the Romans (asylum) in certain sanctuaries, and later by Christians in churches. Judaism, Christianity and Islam all feature flight from persecution in their founding stories: the exodus of the Hebrews, led by Moses, to the promised land; the flight of the Holy Family to Egypt to escape persecution by King Herod; and the hegira, the flight of the Prophet and his followers from Mecca to Medina, marking the beginning of the Islamic era[323].

O jurista holandês Grócio[324], exilado em Paris na época dos grandes movimentos migratórios em razão de perseguição religiosa foi o primeiro a estabelecer o princípio do asilo foi como norma internacional, em seu Tratado sobre o Direito da Guerra e da Paz:

> Furthermore a permanent residence ought not to be denied to foreigners who, expelled from their homes, are seeking a refuge, provided that they submit themselves to the established government and observe any regulations which are necessary in order to avoid strifes. (...)
> Nor ought a permanent residence to be refused to foreigners, who, driven from their own country, seek a place or refuge. But then it is only upon condition that they submit to the established laws of the place, and avoid every occasion of exciting tumult and sedition. (...)[325]

---

[321] LENZA, Ivette García. Asilo y Refugio. Un acercamiento desde el Derecho Internacional Humanitario. **Revista Ciencia Jurídica y Política**, Habana, v. 7, n. 13, p. 126-145, 2021, p.129.

[322] BERNARD, Vincent. Migration and Displacement: Humanity With Its Back To The Wall**. International Review of the Red Cross**, v. 99, n.1, p.1-11, 2017. p. 02. Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/ irrc_99.pdf Acesso em: 14 mai. 2023.

[323] O direito ao asilo foi reconhecido pelos gregos (asylon – inviolabilidade) e pelos romanos (asilo) em certos santuários, e mais tarde pelos cristãos nas igrejas. O judaísmo, o cristianismo e o islamismo apresentam a fuga da perseguição nas suas histórias de fundação: o êxodo dos hebreus, liderados por Moisés, para a terra prometida; a fuga da Sagrada Família para o Egito, a fim de escapar da perseguição do rei Herodes; e a hégira, a fuga do Profeta e seus seguidores de Meca para Medina, marcando o início da era islâmica (tradução livre). BERNARD, Vincent. Migration and Displacement: Humanity With Its Back To The Wall**. International Review of the Red Cross**, v. 99, n.1, p.1-11, 2017. p. 02. Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/ irrc_99.pdf Acesso em: 14 mai. 2023.

[324]GROTIUS, Hugo, **The Right of War and Peace**. Rockville: Wildside Press, 2011. 238 p., p.98/99.

[325] Além disso, a residência permanente não deve ser negada aos estrangeiros que, expulsos das suas casas, procuram refúgio, desde que se submetam ao governo estabelecido e observem todos os regulamentos necessários para evitar conflitos. (...) Nem deve ser recusada a residência permanente aos estrangeiros que, expulsos do seu próprio país, procurem um lugar ou refúgio. Mas então é apenas sob a condição de que eles se submetam às leis estabelecidas no local e evitem todas as ocasiões de tumulto e sedição excitantes. (...) Na verdade, é apenas um ato de humanidade comum de um soberano permitir que estranhos, a seu pedido, tenham liberdade para fixar sua residência em quaisquer terras devastadas ou áridas dentro de seus domínios, reservando ainda para si todos os direitos de soberania.

> It is indeed but an act of common humanity in a sovereign to allow strangers, at their request, liberty to fix their residence upon any waste or barren lands within his dominions, still reserving to himself all the rights of sovereignty.

Prevendo tanto o refúgio (presumindo-se temporário), quando o estabelecimento de residência permanente, segundo Grócio[326] o benefício estava condicionado à submissão das normas do local bem como à abstenção de tumultos, destacando que se trata de um ato de humanidade do soberano, e não uma obrigação.

Por sua vez, Brasil e Gomes[327] aduzem que os institutos asilo e refúgio são intercomplementares, apontando o asilo como mais abrangente, passível de aplicação quando não preenchidos os requisitos para incidência do refúgio, mais específico. Determinados países tratam os institutos da mesma forma, sem reconhecer diferença entre eles, aplicando procedimento idêntico para circunstâncias diversas, reportam os autores, embasados provavelmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, alicerce jurídico das normas protetivas, que utiliza do termo asilo para referir-se genericamente tanto a ele quanto ao refúgio bem como na Convenção de Genebra de 1951, que, ao estabelecer as regras internacionais sobre o refúgio, invoca o direito ao asilo como base para aquele, exortando os Estados a praticar a cooperação internacional.

Os sistemas de proteção internacional adotam um ou outro instituto como modalidade de proteção, sendo o Sistema Latino-Americano mais relacionado ao asilo e o Sistema das Nações Unidas mais relacionado ao refúgio, sem olvidar que este último sistema também utiliza o termo asilo genericamente, compreendendo também o refúgio, escreve Vizcarra:

> (...) se ha entendido al Asilo como una Institución de carácter político, otorgándosele a las personas que alegan persecución por razones o motivos únicamente políticos. El Refugio, por su parte, se concibe como una institución de carácter humanitario otorgada a las personas que tienen un temor fundado a ser perseguidas no sólo por motivos políticos sino también por raza, sexo, religión o condición social[328].

(tradução livre) GROTIUS, Hugo, **The Right of War and Peace**. Rockville: Wildside Press, 2011. 238 p., p.98/99.

326 GROTIUS, Hugo, **The Right of War and Peace**. Rockville: Wildside Press, 2011. 238 p., p.99.

327 BRASIL, Deilton Ribeiro e GOMES, Tatianny Kariny Veloso. Uma Releitura Obrigatória do Direito de Asilo e de Refúgio no Contexto da Nova Lei de Migração. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 11, n. 2, p. 25-41, 2020, p.27.

328 O asilo tem sido entendido como uma Instituição de natureza política, sendo concedido a pessoas que alegam perseguição por razões ou motivos exclusivamente políticos. O Refúgio, por sua vez, é concebido como uma instituição humanitária concedida a pessoas que têm um receio fundado de serem perseguidas não só por razões políticas, mas também por raça, sexo, religião ou posição social. (tradução livre). VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Migración, Asilo y Refugio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 14, n. 14, p. 32-43, 2014, p.38.

Como diferença entre os institutos, Bógus e Rodrigues[329] destacam que o asilo consiste em ato discricionário do Estado (enquanto o refúgio não o seria), fundado sempre em motivações políticas, com suas espécies nominadas asilo territorial, concedido no território efetivo do Estado e asilo diplomático, concedido nos prédios de embaixadas ou consulados.

Godoy[330], por sua vez, entende o fenômeno do asilo como gênero, fulcrado na hospitalidade, do qual o refúgio seria uma espécie. O asilo engloba toda situação de acolhimento de pessoa não sujeita à proteção por parte de seu país de origem. O autor minudencia as espécies de asilo em asilo político, subdividido em asilo territorial, asilo diplomático e asilo militar, e o refúgio. Aduz que a condição de refugiado seria um *status*, e o direito tutelado é o de asilo.

Não obstante as diferenças apontadas entre os institutos, estudiosos muitas vezes utilizam os termos asilo e refúgio como sinônimos, a exemplo de Betts:

> Asylum is part of international protection. One of the principal ways in which people in states unable or unwilling to ensure their human rights can access protection is by crossing an international border. In doing so, a person has access to a state that has assumed international obligations, enabling that state to serve as the substitute provider of rights. Asylum is a mechanism for providing international protection insofar as it creates a norm that States will not forcibly return people who are in need of protection - at least until the country of origin is willing and able to resume responsibility for guaranteeing that person's most fundamental human rights. Using asylum to enable people to access substitute protection serves as the basic logic underlying the international refugee regime[331].

---

[329] BÓGUS, Lucia Maria Machado e RODRIGUES, Viviane Mozine. Apátridas Do Século XXI: Desafios Atuais na Fronteira do Haiti e República Dominicana. Monções. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 4, n. 8, p.137/150, jul./dez., Dourados, 2015, p.141.

[330] GODOY, Gabriel Gualano de. Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro.*In:* GODOY, Gabriel Gualano de e GEDIEL, José Antonio Peres (org). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba, Kairós Edições, 2016. p. 39-66, p. 54.

[331] O asilo faz parte da proteção internacional. Uma das principais formas através das quais as pessoas em Estados incapazes ou não dispostas a garantir os seus Direitos Humanos podem aceder à protecção é através da passagem de uma fronteira internacional. Ao fazê-lo, uma pessoa tem acesso a um Estado que assumiu obrigações internacionais, permitindo que esse Estado sirva como fornecedor substituto de direitos. O asilo é um mecanismo para fornecer protecção internacional na medida em que cria uma norma segundo a qual os Estados não devolverão à força pessoas que necessitem de protecção - pelo menos até que o país de origem esteja disposto e seja capaz de assumir a responsabilidade de garantir os Direitos Humanos mais fundamentais dessa pessoa. Utilizar o asilo para permitir que as pessoas tenham acesso à proteção substituta serve como a lógica básica subjacente ao regime internacional de refugiados (tradução livre) BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement.** Ithaca: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 256 p. p.11.

Não bastasse a intersecção entre os termos refúgio, asilo e apatridia, a literatura está repleta de novos conceitos, aponta Stevens[332], como “proteção temporária”, “proteção substituta”, “proteção complementar”, “proteção humanitária”, “espaço de proteção”, alinhados aos tradicionais conceitos de “proteção internacional” e “proteção diplomática”. Essa miscelânea de termos e conceitos dificulta a compreensão das normas protetivas mas, enfatiza o escritor:

> the variety of actors and legal regimes involved in forced migration add a further level of complexity, as do the overlapping frameworks of protection arising from international refugee law, international human rights law, and international humanitarian law[333].

A profusão de novos termos e institutos é, senão causada, fomentada, pelo surgimento de novas situações e circunstâncias, embora semelhantes, com características diversas da delineada nas normativas originárias do refúgio (ou asilo).

Arendt[334] aponta o contínuo crescimento desse grupo de pessoas, referindo-se aos apátridas, destacando que, desde o fim da primeira grande guerra, cada evento político vem acrescentando uma nova categoria, aumentando ainda mais sua diversidade grupal e sem nenhum relato de retorno à anterior normalidade de algum desses grupos.

Catástrofes climáticas em que um fenômeno único devasta determinada localidade ingressa no rol dessas situações não abordadas pela definição tradicional de refúgio. Mas não só. Mudanças climáticas que ensejam alteração no ambiente, de forma gradual e vagarosa, como a desertificação, também são causas que obrigam as pessoas a se deslocarem. Os primeiros Compromissos Internacionais, quais sejam, Convenção de Genebra, de 1979, sobre “Poluições Atmosféricas Transfronteiriças de Longa Distância”, a Convenção de Viena de 1985, sobre “Proteção da Camada de Ozônio” e o Protocolo de Montreal, de 1987, sobre “Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio”, indicam Noschang e Bica, advieram após evidências científicas de gases de efeito estufa, prejudiciais à Camada de Ozônio, e do caso da Fundição *Trail* Smelter (1926-1941), em que

---

[332] STEVENS, Dallal. What do We Mean By Protection? **International Journal on Minority and Group Rights**, Leiden, v. 20, n.1, p.233-262, 2013, p.234.

[333] a variedade de atores e regimes jurídicos envolvidos na migração forçada acrescenta um nível adicional de complexidade, assim como os quadros sobrepostos de proteção decorrentes do direito internacional dos refugiados, do direito internacional dos Direitos Humanos e do direito internacional humanitário (tradução livre) STEVENS, Dallal. What do We Mean By Protection? **International Journal on Minority and Group Rights**, Leiden, v. 20, n.1, p.233-262, 2013, p.234.

[334] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 310.

constatado que esta empresa de cobre no Canadá emitia fumaça, sendo que pequenas partículas atravessaram a fronteira, prejudicando o meio ambiente do país vizinho, Estados Unidos da América. Em 1992, na Conferência do Rio de Janeiro (ECO-92) foi ratificado a "Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas"[335].

El-Hinnawi[336] nomina *environmental refugees*, migrantes ambientais no nosso vernáculo, como *environmental disruption*, traduzido como turbação ambiental, assim definindo-os:

> as those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By "environmental disruption" in this definition is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or the resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life[337].

Acerca dos termos usados para designar essa nova modalidade de causa de deslocamento forçado, Louis-Jacques[338] compila entendimentos de estudiosos do assunto, como Wyman, que adota o termo *climate migrants*, migrantes climáticos em nossa língua, defendendo "ethical obligations to climate migrants from other developing countries as well as internal migration from a human rights-based perspective"[339].

Também menciona a preocupação de Vlassopoulos acerca da introdução do conceito de *loss and damage*[340], pela Aliança de Pequenos Estados

---

[335] NOSCHANG, Patricia Grazziotin e BICA, Julia Fragomeni. Mudanças Climáticas E Consequências Humanas: Os Migrantes Ambientais. *In:* MOURA, Aline Beltrame de e RI, Luciene Dal (org). **Imigração e Cidadania: Uma Releitura dos Institutos Jurídicos Clássicos a Partir do Modelo Europeu.** Itajaí: Ed. Univali, Florianópolis: Ed da UFSC, 2018. p. 134-148, p.137.

[336] EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees.** Nairobi: UNEP, 1985. 41 p., p.04.

[337] como aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar o seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente devido a uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada pelas pessoas) que pôs em risco a sua existência e/ou afectou gravemente a sua qualidade de vida. Por "perturbação ambiental" nesta definição entende-se quaisquer alterações físicas, químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos) que o tornem, temporária ou permanentemente, inadequado para sustentar a vida humana. (tradução livre) EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees.** Nairobi: UNEP, 1985. 41 p., p.04.

[338] LOUIS-JACQUES, Lyonette. Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law. **International Journal of Legal Information**, Northampton, v. 46, n. 2, p. 124-127, 2018, p.126.

[339] obrigações éticas para com os migrantes climáticos de outros países em desenvolvimento, bem como a migração interna a partir de uma perspectiva baseada nos Direitos Humanos (...) as alterações climáticas são uma forma de perseguição política (...) as alterações climáticas são uma forma de perseguição contra os mais vulneráveis (tradução livre) LOUIS-JACQUES, Lyonette. Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law. **International Journal of Legal Information**, Northampton, v. 46, n. 2, p. 124-127, 2018, p.126.

[340] perdas e danos (tradução livre) LOUIS-JACQUES, Lyonette. Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law. **International Journal of Legal Information**, Northampton, v. 46, n. 2, p. 124-127, 2018, p.126.

Insulares - *Alliance of Small Island States* (AOSIS) em 1991 e da inclusão da *climate migration*[341] como *L&D* no Acordo de Paris em 2015, uma vez que, considerado um caso de perda e dano não econômico, havia o risco de não ser reconhecido como responsabilidade da política global. Destaca a adoção do termo *climate refugee*[342] por Gemenne porque "climate change is a form of political persecution" bem como porque "climate change is a form of persecution against the most vulnerable"[343], embora não mencionado na Convenção de 1951 como uma forma de perseguição que garante o direito ao *status* de refugiado.

A permanência desses deslocados dentro das fronteiras do território de seus país, anotam Noschang e Bica[344], atrai a responsabilidade, primeiramente, dos governos nacionais e as autoridades locais sem, contudo, afastar a necessidade de uma disciplina internacional para a promoção efetiva dos direitos dos deslocados internos, mormente diante da incapacidade daquele Estado de garantir a incidência dos Direitos Humanos, especialmente em situações de crise e conflito. Embora haja reconhecimento dessa circunstância (os dados relativos ao deslocamento interno constam do relatório anual da ACNUR já há alguns anos), mostra-se necessário a adoção de instrumento internacional com força vinculante para a efetivação dessa tutela, complementam as autoras.

O tema dos deslocados internos também é abordado por Lenza[345], abrangendo causas outras que não apenas as climáticas, em suas palavras:

> (...) un desplazado interno es una persona que se ha visto forzada u obligada a escapar o huir de su residencia habitual como resultado o para evitarlos efectos de: un conflicto armado situaciones de violencia generalizada violaciones de los derechos humanos catástrofes naturales o provocadas por el ser humano y que no ha cruzado una frontera estatal internacionalmente reconocida. (...) A diferencia de los refugiados, su huida se da dentro de su propio país. Si bien pueden haber huido por razones similares a las de los

---

341 Migrações climáticas (tradução livre) LOUIS-JACQUES, Lyonette. Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law. **International Journal of Legal Information**, Northampton, v. 46, n. 2, p. 124-127, 2018, p.126.

342 Refugiados climáticos (tradução livre) LOUIS-JACQUES, Lyonette. Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law. **International Journal of Legal Information**, Northampton, v. 46, n. 2, p. 124-127, 2018, p.126.

343 Mudança climática é uma forma de perseguição política (...) mudança climática é uma forma de perseguição contra os mais vulneráveis (tradução livre) LOUIS-JACQUES, Lyonette. Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law. **International Journal of Legal Information**, Northampton, v. 46, n. 2, p. 124-127, 2018, p.126.

344 NOSCHANG, Patricia Grazziotin e BICA, Julia Fragomeni. Mudanças Climáticas E Consequências Humanas: Os Migrantes Ambientais. *In:* MOURA, Aline Beltrame de e RI, Luciene Dal (org). **Imigração e Cidadania: Uma Releitura dos Institutos Jurídicos Clássicos a Partir do Modelo Europeu.** Itajaí: Ed. Univali, Florianópolis: Ed da UFSC, 2018. p. 134-148, p.143/144.

345 LENZA, Ivette García. Asilo y Refugio. Un acercamiento desde el Derecho Internacional Humanitario. **Revista Ciencia Jurídica y Política**, Habana, v. 7, n. 13, p. 126-145, 2021, p.130.

> refugiados, los desplazados internos permanecen bajo la protección de su gobierno, aún en los casos en que el mismo gobierno se convierte en una de las causas de su huida. Como resultado, son de las personas más vulnerables del mundo[346].

As causas para a migração forçada não se limitam à perseguição, guerra ou questões climáticas, abrangendo, também, questões econômicas.

Insegurança alimentar (*food insecurity*) é uma causa para migração forçada elencada por Betts[347] exemplificando com o caso de Zimbabue como país em que "people fleeing across borders for reasons predominantly relating to food insecurity or absence of livelihood opportunities"[348] mas que, no entanto, raros são os casos de concessão de proteção internacional por violação direitos econômicos e sociais.

State Fragility é outra causa descrita por Betts[349], afirmando que a condição de frágil ou falida do país muitas vezes é a causa mediata e real da necessidade de deslocamento pelas causas imediatas de fenômenos climáticos ou fome. Embora, conforme escreve, esteja demonstrado que a falência estatal afete não apenas seus próprios cidadãos mas desborda para questões de segurança transnacional, o regime de proteção internacional ainda não prevê a fragilidade ou falência estatal como causa para a migração forçada e, em consequência, para a proteção como refúgio.

Típico exemplo de migração forçada ou refúgio por questões econômicas, a diáspora venezuelana, iniciada em 2015 e em andamento ainda hoje, é o fenômeno no qual venezuelanos têm protagonizado o maior deslocamento de pessoas da América do Sul na contemporaneidade, estimando-se quase 5 milhões no

---

[346] Uma pessoa deslocada internamente é uma pessoa que foi forçada ou obrigada a escapar ou fugir da sua residência habitual como resultado ou para evitar os efeitos de: um conflito armado, situações de violência generalizada, violações dos Direitos Humanos, catástrofes naturais ou provocadas pelo homem e que não atravessou uma fronteira estatal reconhecida internacionalmente. (...) Ao contrário dos refugiados, a sua fuga ocorre dentro do seu próprio país. Embora possam ter fugido por razões semelhantes às dos refugiados, os deslocados internos permanecem sob a proteção do seu governo, mesmo nos casos em que o próprio governo se torna uma das causas da sua fuga. Como resultado, são algumas das pessoas mais vulneráveis do mundo. (tradução livre) LENZA, Ivette García. Asilo y Refugio. Un acercamiento desde el Derecho Internacional Humanitario. **Revista Ciencia Jurídica y Política**, Habana, v. 7, n. 13, p. 126-145, 2021, p.130.

[347] BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement.** Ithaca: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 256 p., p.17.

[348] pessoas que fogem através das fronteiras por razões predominantemente relacionadas com a insegurança alimentar ou a ausência de oportunidades de subsistência (tradução livre) BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement.** Ithaca: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 256 p., p.17.

[349] Fragilidade estatal (tradução livre) BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement.** Ithaca: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 256 p., p.18.

final de 2019[350]. Essa crise migratória diante da escassez de alimentos e da inflação estratosférica naquele país, relatam Sousa e Santos[351], impulsionou os países vizinhos, recebedores na grande parte dessa população, a debaterem politicamente o assunto, dentre eles a tipificação que deviam receber os venezuelanos, se na categoria de migrantes econômicos[352] ou refugiados. Como migrantes, muitos estariam irregulares, o que os levaria à clandestinidade, ao passo que como refugiados, fariam jus à residência temporária e permissão para o trabalho, dentre outros. Embora a maioria dos Estados, inicialmente, tenham optado pela inclusão na categoria dos refugiados, diante da situação humanitária peculiar e complexa da diáspora venezuelana, houve movimento para exigência de visto (dentre eles, Chile, Equador, Peru, Panamá e República Dominicana), interrompido pelo Brasil que, em 3 de dezembro de 2019, concedeu o *status* de refugiado a 21.432 cidadãos venezuelanos, duplicando o número total de refúgios oferecidos no país desde o início do século.

O respaldo normativo para tanto fulcrou-se na Declaração de Cartagena, de 1984, assinada por Estados latino-americanos, que ampliou as causas do deslocamento involuntário previstas na Convenção de 1951, acrescendo "porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de Direitos Humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado seriamente a ordem pública"[353]. A Declaração teve suas origens na chamada crise da América Central e Sul, formada pelo contexto do fluxo migratório intenso de cubanos em 1959 e do alto número de

---

[350] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Venezuela.** Disponível em https://www.acnur.org/ portugues/venezuela/Acesso em: 01 set. 2023.

[351] SOUSA, Julié Margot Miguel Villar de e SANTOS, Rafael Padilha dos.O Desafio do Migrante Venezuelano na Região do Vale do Itajaí e a Lei de Migração do Brasil: uma Análise a Partir dos Atendimentos para a Regularização de Documentação no Projeto de Extensão de Atendimento ao Migrante – Univali. *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha dos, e MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. **Estudos sobre Direitos das Migrações e Políticas Pública Migratórias,** Itajaí, Ed. Univali, 2021. *E-book.* p. 236-256, p.239/240

[352] Economic Migration: The movement of a person or a group of persons, either across an international border, or within a State motivated solely or primarily by economic opportunities. Livre tradução: Migração Econômica: O movimento de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, quer através de uma fronteira internacional, quer dentro de um Estado, motivado única ou principalmente por oportunidades econômicas. IOM. International Organization for Migration. Glossary on Migration. **International Migration Law**, n. 34, Geneva, 2019. p. 62. Disponível em: https://publications. iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf Acesso em: 01 set. 2023

[353] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_ Internacionais/ Declaracao_de_Cartagena.pdf Acesso em: 15 ago. 2023

exilados provindos da Bolívia, Haiti, Honduras, Nicarágua e Paraguai, causadas pelos regimes não democráticos e ditatoriais então instalados, informam Sousa, Quintero e Santos[354].

A concessão de refúgio aos venezuelanos embasou-se na grave e generalizada violação de Direitos Humanos, hipótese descrita na Declaração de Cartagena, assim reconhecida em 2018 pelo Conare no Brasil, escrevem Dacas e Lri[355], destacando que graves violações aos Direitos Humanos podem caracterizar perseguição. Alertam, contudo, que a perseguição qualificada para a concessão do refúgio é apenas a vinculada a violação dos direitos civis e políticos, restringindo muito as hipóteses de incidência, a depender do prisma interpretativo adotado.

Diante de tantas novas causas de migração forçada, novos termos vêm sendo propostos em substituição ao vocábulo refugiados - *externally displaced people, people in distress, distress migration, vulnerable irregular migrants* -, destacando, ainda, que há os que defendem que toda essa nova gama de pessoas deve ser abarcada pela expressão refugiado, expandindo-se seu significado. Entende, contudo, que um novo termo deve ser usado para tais pessoas, *survival migrants*, definindo-os como "persons who are outside their country of origin because of an existential threat for which they have no acess to a domestic remedy or resolution"[356].

Esses dilemas acadêmicos constituem um sintoma da crise migratória, seja forçada ou involuntária.

O típico exemplo de refugiados contemporâneos encontra-se na região do Oriente Médio, sendo inclusive a migração forçada sua característica definidora, assentam Khater e Culang[357], consistindo em região, ao mesmo tempo fonte e sede de alguns dos maiores grupos de pessoas deslocadas à força. Em 2015,

---

[354] SOUSA, Julié Margot Miguel Villar de, QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha dos. A Aplicação da Declaração de Cartagena de 1984 no Brasil: um Estudo do Reconhecimento dos Migrantes Venezuelanos como Refugiados. *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcísio Vilton (org.). **Estudos sobre Direitos das Migrações e Políticas Públicas Migratórias: Novos Movimentos Migratórios**, Itajaí, Ed. Univali, 2022. *E-book.* p. 259-285.

[355] DACAS, Shancarlille e LRI, Luciene Dal. O Fluxo Migratório dos Venezuelanos ao Brasil e o Fechamento da Fronteira em Decorrência da Pandemia do Covid-19. In QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha dos, e MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. **Estudos sobre Direitos das Migrações e Políticas Pública Migratórias**, Itajaí: Ed. Univali, 2021. p. 40.

[356] pessoas deslocadas externamente, pessoas em perigo, migração em perigo, migrantes irregulares vulneráveis (...) migrantes de sobrevivência (...) pessoas que estão fora do seu país de origem devido a uma ameaça existencial para a qual não têm acesso a uma solução ou resolução interna (tradução livre) BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement.** Ithaca: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 256 p., p. 23.

[357] KHATER, Akram e CULANG, Jeffrey. Forced Displacement and Refugees. **International Journal of Middle East Studies**, Cambridge, v. 48, n. 2, p. 439-440, 2016, p. 439.

65% dos 19,4 milhões de refugiados do mundo—incluindo os 5,5 milhões de refugiados palestinos – bem como 30% dos 38 milhões de pessoas deslocadas internamente em todo o mundo estavam no Médio Oriente, enquanto uma em cada quatro refugiados em todo o mundo era da Síria.

O fenômeno, no entanto, não é localizado em determinadas regiões. Ao contrário, em todos os continentes há casos de migrações forçadas.

Relatório das Nações Unidas[358] apontam que, em 2020, os refugiados equivalem a 12% de todos os migrantes internacionais, enquanto em 2000 eram 9,5%, demonstrando que o número de refugiados continua a crescer mais rápido que os migrantes voluntários. Entre 2000 e 2020, o número de pessoas que fugiram de conflitos, crises, perseguições, violência ou violações dos Direitos Humanos duplicou, passando de 17 para 34 milhões. A migração involuntária tem aumentado em número de pessoas, causas que ensejam o deslocamento bem como dos locais em que ocorrem, denotando não haver indícios de contração. Ao contrário, a tendência, consoante pesquisas empíricas, é permanecer em recrudescimento.

Tal proporção vultuosa pode constituir a causa de rejeição de pedidos de refúgio por todo o mundo. Relatam Howard-Hassmann e Walton-Roberts[359] que requerentes de refúgio rejeitados que têm medo de voltar para casa, mas não têm *status* legal em seu país de asilo esperado, "are among the most abject of the world´s abject subjects, often going underground and living on the outer margins of society"[360], sinalizando que há ainda os que nem conseguem reivindicar o *status* de refugiado uma vez que são impedidos à força de entrar no território soberano de países que ratificaram a Convenção de Refugiados de 1951.

O panorama contemporâneo das migrações involuntárias tem levantado questionamentos cujas respostas são complexas e espinhosas, sintetizado por Stevens:

> Does the state, as provider of protection, define its obligations to protect differently from the UNHCR, or from the many humanitarian organizations that are now engaged in protection delivery? And should it? How, if at all, does the

---

[358] ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration 2020 Highlights.** New York, 2020. Disponível em: https://www.un.org/en/desa/international-migration-2020-highlights Acesso em: 23 ago. 2023.

[359] HOWARD-HASSMANN, Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p., p.12.

[360] estão entre os mais abjetos dos sujeitos abjetos do mundo, muitas vezes indo para a clandestinidade e vivendo à margem da sociedade (tradução livre) HOWARD-HASSMANN, Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p., p.12.

> categorisation of the recipient of protection influence the nature of protection itself? Is the protection owed to the asylum seeker likely to be regarded as less than that owed to the refugee? And what is the effect on the nature of protection of the increasing tendency to view many other groups of forced migrant as potential protection beneficiaries? [361]

Examinados os principais aspectos relacionados ao fator humano nas migrações, em especial nas forçadas, volvemo-nos aos movimentos migratórios e seu impacto na construção do mundo tal qual hodiernamente o conhecemos.

2.3. MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

O fenômeno da migração é responsável pela construção do mundo como é atualmente, na compreensão de Batista[362], que afirma serem os movimentos migratórios os originadores de todas as nacionalidades, e criadores da identidade de cada nação.

Calzolaio e Pievani[363] observam que a migração sempre foi um fator evolutivo fundamental, não apenas da espécie humana, mas também da flora e fauna, em razão de fatores climáticos e geográficos. Assume o fenômeno migratório a forma de dispersão que, biologicamente leva à formação de novas espécies pela troca genética entre as espécies que migraram e as existentes no local. Assim, destacam os autores, a migração tem um papel evolutivo crucial - “la mobilità di una specie evolve come capacità di migrare per fuggire, sopravvivere, riprodursi”[364].

Tal qual as espécies animais e vegetais, escrevem os autores que a espécie humana desde os últimos 6 milhões de anos também vem se deslocando pelo

---

[361] O Estado, como fornecedor de proteção, define as suas obrigações de proteção de forma diferente do ACNUR, ou das muitas organizações humanitárias que estão agora envolvidas na prestação de proteção? E deveria? Como é que a categorização do destinatário da proteção influencia, se é que influencia, a própria natureza da proteção? Será provável que a proteção devida ao requerente de asilo seja considerada inferior à devida ao refugiado? E qual é o efeito sobre a natureza da proteção da tendência crescente para considerar muitos outros grupos de migrantes forçados como potenciais beneficiários de proteção? (tradução livre) DALLAL. What do We Mean By Protection? **International Journal on Minority and Group Rights**, v. 20, p. 233-262, Leiden: Martinus Nijhorff Publishers, 2013, p.234.

[362] BATISTA, Vanessa Oliveira. O Fluxo Migratório Mundial e o Paradigma Contemporâneo de Segurança Migratória. **Versus Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE-UFJR**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 68-78, nov. 2009, p.01.

[363] CALZOLAIO, Valerio e PIEVANI, Telmo. **Libertà di Migrare. Perché ci spostiamo da sempre ed è bene cosí**. Torino: Giulio Einaudi editore, 2016. *E-book.* 143 p., p. VII da Introdução e p.04.

[364] A mobilidade de uma espécie evolui conforme a capacidade de migrar para escapar, sobreviver e se reproduzir. (tradução livre) CALZOLAIO, Valerio e PIEVANI, Telmo. **Libertà di Migrare. Perché ci spostiamo da sempre ed è bene cosí**. Torino: Giulio Einaudi editore, 2016. *E-book.* 143 p., p. VII da Introdução e p.04.

globo terrestre, no início, lenta e inconscientemente, e posteriormente, com mais velocidade e vontade consciente. Essa capacidade ativa de migração para todos os lugares diferenciou a nossa espécie de todas as outras, ainda que nem todas as pessoas o tenham feito. O fenômeno migratório humano é estrutural e constitutivo da nossa identidade como espécie, concluem[365]. Nessa linha, Piffer esclarece que "migração e imigração são fenômenos verificados desde os primórdios da civilização" e que "se repete em condições e momentos variados"[366].

Historiadores registram deslocamento dos homens desde cerca de 70 mil anos atrás, em direção ao leste ao longo das costas do Oceano Índico, alcançando a Austrália e a Nova Guiné, há 50 mil anos, dando origem aos principais grupos linguísticos de hoje: dravidiano na Índia, sino-tibetano na Birmânia, austríaco no Vietnã, relata Manning[367]. A partir de 40.000 anos atrás, os humanos avançaram para o norte, em regiões de climas temperados, e ocuparam rapidamente terras da Ásia Central, Europa e nordeste da Ásia. Por volta de 25.000 anos atrás, formou-se uma concentração de população humana no vale do baixo Amur, espalhando-se a partir daí em diversas direções. Com o surgimento da agricultura, após o fim da Idade do Gelo, há 10.000 anos, as pessoas espalharam-se nas regiões tropicais e áreas temperadas. Os Indo-Europeus dedicaram-se ao cultivo de trigo e cevada, expandindo por toda a Europa, movendo-se em seguida para as regiões leste e sul, estabelecendo-se no Irã e no norte da Índia. O desenvolvimento da cultura do arroz no Sul e Sudeste Asiático foi acompanhado pelo cultivo de sorgo no norte da China, continua o autor.

Prosseguindo na ordem cronológica, há movimentos populacionais registrados em 1200 a.C., no êxodo judaico do antigo Egito, descrito na Bíblia e em 800 a.C., quando da migração dos gregos no mediterrâneo, como exemplifica Brzozowski[368].

---

[365] CALZOLAIO, Valerio e PIEVANI, Telmo. **Libertà di Migrare. Perché ci spostiamo da sempre ed è bene cosí**. Torino: Giulio Einaudi editore, 2016. *E-book.* 143 p., p. VII e VIII da Introdução.

[366] PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. 345 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. p.133. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 07set 2023.

[367] MANNING, Patrick. The Beginnings of a World History of Modern Migration: The Lucassen's Volume on Globalising Migration History. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, Cambridge, v. 62, n.3, p. 481-494, Dec. 2017, p.491.

[368] BRZOZOWSKI, Jan. Migração Internacional e Desenvolvimento Econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, ago. 2012, p.137.

Acerca do impacto da agricultura, Soysal[369] relata que foi nos sistemas agrários que o controle do trabalho foi utilizado como instrumento de organização social, pela escravidão nas Cidades-Estados, seguida pelo feudalismo, com disposições sociais e jurídicas restritivas ou impeditivas da livre circulação, com destaque para as "feudal societies were characterized by individuals who were fixed to their localities through primordial or quasi-legal ties"[370]. Mesmo nessa época, prossegue o autor, a migração esteve presente por meio de invasões e conquistas que ensejaram movimentações compulsórias e assentamentos no século XIV, mobilidade de artistas, artesãos, acadêmicos, para colocar suas habilidades a serviços de cortes e reis. A religião também foi um fator importante, sendo o cristianismo e o islamismo instituições translocais, abrangendo várias culturas e étnicas.

A história da civilização é imbricada com a da migração, atuando a mobilidade ora como causa, ora como consequência dos fatos históricos, como Soysal[371] prossegue relatando - no século XV, com o fim da sociedade feudal, "sources of authority were supplanted by the state as the sole sovereign power"[372] e, como consequência, os indivíduos foram libertados de seus laços primordiais e foi estabelecida uma ligação direta entre o Estado e o indivíduo. Nos séculos XVII e XVIII, a ascensão das monarquias absolutas fez com que a figura do rei se transmudasse, de senhor supremo da nobreza feudal para governante supremo da nação. A partir do final do século XVIII, adveio a redefinição da população, de súditos de monarcas a cidadãos de estados, e uma sobreposição emergente entre o estado e a nação como o principal definidor da cidadania. Aponta a autora que a abolição da escravidão e desintegração das formas de organização da sociedade criaram ambiente de enorme mobilidade, especialmente entre os de mais baixa classe, que na época feudal eram vinculados à terra - "individuals dislodged from their customary

---

[369] SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe.** Chicago: University of Chicago Press, 1994. 251 p., p.16.

[370] as sociedades feudais eram caracterizadas por indivíduos fixados em suas localidades por meio de laços primordiais ou quase legais. (tradução livre) SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe.** Chicago: University of Chicago Press, 1994. 251 p., p.16.

[371] SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe.** Chicago: University of Chicago Press, 1994. 251 p., p.16.

[372] fontes de autoridade foram suplantadas pelo Estado como o único poder soberano (tradução livre) SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe.** Chicago: University of Chicago Press, 1994. 251 p., p.16.

settings adopted new identities and moved to new locales, from rural areas to urban sites"[373].

Os fluxos migratórios dos séculos XIX e início do século XX impulsionados pelas migrações intercontinentais e transoceânicas, quando das grandes descobertas geográficas, como a do continente americano, deram ensejo às mais importantes ondas migratórias da Idade Moderna. As nominadas migrações livres acompanharam o movimento extrativista e proselitista da época, em que se buscavam recursos minerais preciosos e catequização dos novos povos, relata Corti[374]. Nessa época, as migrações também cumpriam um papel expansionista, como no caso da Itália que, além de manter a cidadania italiana dos migrantes de sua nacionalidade para o continente sul-americano, também a concediam a filhos de migrantes, escrevem Morella Junior e Silva[375].

Concomitantemente às migrações transoceânicas, no interior do território europeu também ocorriam movimentos migratórios no final do século XIX. Referem Castles e Miller[376] que entre 1876 e 1920, cerca de 6,8 milhões de italianos emigraram para outros países europeus, como França, Suíça e Alemanha. Descrevem os autores como um movimento migratório desencadeia outros: "As Western Europeans went overseas in the (often vain) attempt to escape proletarianisation, workers from peripheral areas, such as Poland, Ireland and Italy, were drawn in as replacement labour for large-scale agriculture and industry"[377].

Exemplo deste fenômeno são os deslocamentos de irlandeses para a Grã-Bretanha impulsionados pela ausência de mão de obra na zona urbana, agravada

---

[373] indivíduos desalojados de seus ambientes habituais adotaram novas identidades e se mudaram para novos locais, de áreas rurais para áreas urbanas (tradução livre) SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe.** Chicago: University of Chicago Press, 1994. 251 p., p.16.

[374] CORTI, Paola. **Storia delle Migrazioni Internazionali** 4. ed, Laterza: Essenziale Laterza, 2003. 162 p., p.16.

[375] MORELLA JUNIOR, Jorge Hector e SILVA, Janaína Maranhão. A Aquisição da Cidadania Italiana: Aspectos Legais. *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcisio Vilton (org). **Estudos sobre Direitos das Migrações Políticas Públicas Migratórias: Novos Movimentos Migratórios.** Itajaí, Ed. Univali, 2022. p. 224-241, p. 226.

[376] CASTLES, Stephen, MILLER, Mark J. **The Age of Migration. International Population Movements in the Modern World.** 2. ed. Hampshire: Macmillan Press, 1998, p.57/58

[377] À medida que os europeus ocidentais iam para o exterior no (muitas vezes em vão) tentativa de escapar da proletarização, trabalhadores de áreas periféricas, como a Polónia, a Irlanda e a Itália, foram recrutados como mão-de-obra de substituição para a agricultura e a indústria em grande escala. (tradução livre). CASTLES, Stephen, MILLER, Mark J. **The Age of Migration. International Population Movements in the Modern World.** 2. ed. Hampshire: Macmillan Press, 1998, p.57/58.

pela alta mortalidade e curta expectativa advindos das deploráveis condições de vida nesse período. O esvaziamento da mão de obra na Irlanda, em especial na zona rural, aliado à ruína da economia doméstica, ocasionou uma pobreza generalizada, fazendo com os irlandeses migrassem em massa para a Grã-Bretanha, EUA e Austrália, com destaque para os anos de 1822 e 1846 a 1847. Na Alemanha, a mão-de-obra estrangeira desempenhou um papel importante em sua industrialização, dentre italianos, belgas, holandeses e poloneses. Em 1907, havia 950.000 trabalhadores estrangeiros no país, dos quais quase 300.000 na agricultura, 500.000 na indústria e 86.000 no comércio e transporte. Já na França, de 381.000 de estrangeiros em 1851, saltou-se para 1 milhão em 1881, sendo em sua maioria homens cujas atividades consistiam em trabalhos manuais nos campos, minas e siderurgia[378].

Nesse cenário, expansão da influência europeia em suas colônias, caracterizados por sua espontaneidade (as pessoas deixavam a Europa para outros locais por vontade própria), relata Golgher, foram refreados entre os anos de 1910 e 1935, por vários fatores impactaram essa a migração até então livre, por leis promulgadas para restringi-la, pela economia, diante da grande depressão da década de 30[379].

Surgiu, de outro lado, um novo ciclo de migrações após a Segunda Guerra Mundial, impulsionada pelo advento da industrialização nos países da Europa Ocidental conjugado com a ausência de capital humano (em razão das baixas das guerras). Entre os anos de 1945 e 1973, as economias em rápida expansão recrutaram as reservas de trabalho de países periféricos do continente europeu e adjacências, como países mediterrâneos, Irlanda e Finlândia, dentre outros, relatam Castles e Miller[380].

---

[378] CASTLES, Stephen, MILLER, Mark J. **The Age of Migration. International Population Movements in the Modern World.** 2. ed. Hampshire: Macmillan Press, 1998, p.60/61.

[379] GOLGHER, André Braz. Fundamentos da Migração. **Textos para Discussão Cedeplar**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004, p.23.

[380] Acerca do período pós-guerras, descrevem também os autores: “Immediately after the Second World War, the British government brought in 90 000 mainly male workers from refugee camps and from Italy through the European Voluntary Worker (EVW) scheme. EVWs were tied to designated jobs, had no right to family reunion, and could be deported for indiscipline. The scheme was fairly small and only operated until 1951, because it was easier to make use of colonial workers”. Livre tradução: Imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, o governo britânico trouxe 90.000 trabalhadores, na sua maioria homens, de campos de refugiados e de Itália através do regime do Trabalhador Voluntário Europeu (EVW). EVWs estavam vinculados a empregos designados, não tinham direito à reunião familiar e podiam ser deportados por indisciplina. O esquema era relativamente pequeno e só funcionou até 1951, porque era mais fácil aproveitar o colonialismo trabalhadores. CASTLES, Stephen, MILLER, Mark J. **The Age of Migration. International Population Movements in the Modern World.** 2. ed. Hampshire: Macmillan Press, 1998, p. 68.

Em seguida, houve o movimento inverso, dos países então receptores de imigrantes para os países até então fornecedores, ensejado pelas ondas de desenvolvimento e vertiginosas transformações mudanças daí decorrentes. As ondas migratórias logo preencheram o vazio demográfico, saturando-o, estimulando o caminho contrário, assevera Gozzini[381].

A par das consequências das duas grandes guerras nos territórios europeus, Golgher enumera outras migrações também desse período - essas forçadas ou involuntárias - como dos 3 milhões de japoneses que viviam em países asiáticos forçados a retornar ao Japão com o fim da guerra; dos 15 milhões separados por questões religiosas na Índia e no Paquistão; dos 700 mil palestinos e 700 mil judeus que foram expulsos e forçados a emigrar em virtude da guerra iniciada após a divisão, não aceita, da Palestina entre judeus e árabes por uma resolução da ONU, com a criação de dois estados independentes[382].

Tal panorama histórico respalda o argumento referido por Lucassen de que o paradigma de modernização preconizado por Wilbur Zelinsky e outros, por meio do qual afirmam que apenas no século XIX, como resultado da industrialização e da urbanização, a migração se tornou um fator significativo, não se sustenta. Ao contrário, a migração foi e é um aspecto estrutural da vida humana, assenta o autor[383]. Destacando a importância da migração na composição da população em todo o mundo, Brozozowski[384] assevera que a migração adquire caráter maciço, no século XX, nominado por pesquisadores como “época da migração”. De fato, como explicita o autor, no lapso de 50 anos, o número de migrantes internacionais praticamente triplicou, saltando de 76 milhões na década de 60 para 214 milhões em 2010.

Embora a migração seja um fenômeno sempre presente na formação do mundo, como elemento essencial para a composição da sociedade, a partir do século XIX, adquiriu características peculiares, ora como causa, ora com consequência da globalização e, paradoxalmente, ora como causa, ora como consequência das disparidades e desigualdades, como expõe Mcweown:

---

[381] GOZZINI, Giovanni. **Le Migrazioni di Ieri e di Oggi. Una Storia Comparata.** Milão: Mondadori Bruno. 2008, 208 p., p. 44/45.

[382] GOLGHER, André Braz. Fundamentos da Migração. **Textos para Discussão Cedeplar**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004, p.23/24.

[383] LUCASSEN, Leo. Migration and World History: Reaching a New Frontier. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, v. 52, n. 1, p. 89-96, 2007, p.89.

[384] BRZOZOWSKI, Jan. Migração Internacional e Desenvolvimento Econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, ago. 2012. p. 137.

> A global perspective can help understand not only similarities, but also the broad context in which difference is generated. In the middle of the nineteenth century, global migration patterns had pointed towards the creation of a single global system. The segmentation of global migration into three main systems – the Atlantic, south-eastern Asia, and northeastern Asia – grew more pronounced over the course of the nineteenth century. Globalization generated difference even as it brought the world together. As empires increasingly shaped the direction of migration, so did barriers and exclusions from places both outside and within empires[385].

A partir de 2011, após a "Primavera Árabe" que abalou o Norte de África e da guerra civil na Síria, ocasionando a fuga de cerca de 5 milhões de pessoas, grandes massas de migrantes dirigiram-se para a Europa, como relata Possieri[386], avultando o número de migrantes internacionais.

Yarwood[387] observa que, nesse período, a migração não apenas acelerou, mas tornou-se cada vez mais diferenciada, com múltiplas formas e pontos de entrada refletindo a diferença social em escala global.

A chamada Era da Migração, expressão cunhada por Castles e Miller[388], identifica as migrações internacionais das últimas décadas, em que os movimentos migratórios transformam a sociedade e estas também modificam os padrões migratórios. Em suas palavras, "the hallmark of the age of migration is the global character of international migration: the way it affects more and more countries and regions, and its linkages with complex processes affecting the entire world"[389].

Segundo Yarwood[390], a flexibilização dos critérios da cidadania, como consequência desse fenômeno, conduziu a crescentes esforços para a reafirmação da importância do Estado-Nação como pressuposto da cidadania[391]. Isso porque a

---

[385] MCKEOWN, Adam. Regionalizing World Migration. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**. Cambridge, v. 52, n. 1, p. 134-142, 2007, p.136.

[386] POSSIERI, Andrea. Il "Secolo dei Refugiati". Dalla "Diaspora" Vietnamita Ad Oggi. *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcisio Vilton (org). **Estudos sobre Direitos das Migrações Políticas Públicas Migratórias. Seminário Internacional de Direito das Migrações.** Itajaí, Ed. Univali, 2021. p. 295-309, p.295.

[387] YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p.463.

[388] CASTLES, Stephen, MILLER, Mark J. **The Age of Migration. International Population Movements in the Modern World.** 2. ed. Hampshire: Macmillan Press, 1998.

[389] A marca da era da migração é o carácter global da migração internacional: a forma como afecta cada vez mais países e regiões, e as suas ligações com processos complexos que afectam todo o mundo (tradução livre). CASTLES, Stephen, MILLER, Mark J. **The Age of Migration. International Population Movements in the Modern World.** 2. ed. Hampshire: Macmillan Press, 1998, p. 283

[390] YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p.463.

[391] YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p.463.

razão de ser do país em muito se funda no vínculo forjado entre o cidadão e o respectivo Estado. O estabelecimento de direitos e deveres das pessoas para com o Estado dá-se por meio do instituto da cidadania, antes calcada na nacionalidade. A fluidez da cidadania, por sua vez, implicando o elastecimento do vínculo entre o Estado e o cidadão denota uma percepção de enfraquecimento daquele, levando à adoção de medidas para seu restabelecimento.

A dinamicidade da migração é bem retratada pela Europa que, de espaço originário passou a ser receptor de pessoas de outros locais, descrevendo Bernard que, tendo sido a Europa por muito tempo terra de emigração, especialmente para os Estados Unidos, após a segunda guerra mundial, passou a ser espaço de imigração, com estímulo para trabalhadores objetivando a reconstrução da região[392].

2.3.1. Migrações em Números

Em 2013, havia mais de 231 milhões de migrantes no mundo, sendo o aumento exponencial entre os anos de 2000 e 2013, de 2,2%, conforme dados da ONU[393]. Relatório também das Nações Unidas[394] aponta que havia 232 milhões de migrantes internacionais em todo o globo, sendo 59% nas regiões desenvolvidas e 41% nas regiões em desenvolvimento. Destaca que o número de migrantes internacionais em todo o mundo aumentou mais de 77 milhões ou 50 por cento no período compreendido entre 1990 e 2013, concentrando-se a maioria desse fenômeno entre 2000 e 2010, com acréscimo de cerca de 4,6 milhões de migrantes por ano, seguidos de 3,6 milhões anuais entre período 2010-2013. As regiões desenvolvidas receberam 69% dos migrantes internacionais entre 1990 e 2013, sendo 77% desses provenientes de países do Oriente. Embora o Ocidente tenha obtido o maior número absoluto de migrantes entre 1990 e 2013, desde 2000 a taxa média anual de crescimento de migrantes internacionais no Oriente ultrapassou a taxa de crescimento no Norte: 2,3% ao ano versus 2,1% ao ano, respectivamente.

---

[392] BERNARD, Vincent. Migration and Displacement: Humanity With Its Back To The Wall**. International Review of the Red Cross**, v. 99, n.1, p.1-11, 2017. p. 05. Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99.pdf Acesso em: 14 mai. 2023.

[393] ONU diz que número de migrantes mundiais atingiu 232 milhões**. ONU. Organização das Nações Unidas.** Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2013/09/1449181 Acesso em: 10 ago. 2023.

[394] ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration Report 2013**. New York, 2013. p.01. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf /migration/ migrationreport2013/Full_Document_final.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

Em 2014, o número total de refugiados, segundo relatório das Nações Unidas[395], estava estimado em 19.5 milhões. O relatório também aponta que o número de migrantes internacionais em todo o mundo continuou a crescer, atingindo 244 milhões em 2015, ano em que 67% de todos os migrantes internacionais viviam em apenas vinte países. Os Estados Unidos da América são o país que mais recebeu migrantes (47 milhões do total mundial), seguido da Alemanha e a Federação Russa (12 milhões cada), e da Arábia Saudita (10 milhões). A idade média dos migrantes internacionais em todo o mundo era de 39 anos em 2015. Dos países de origem, o relatório elenca que a maior parte dos migrantes nasceram na Ásia (43%), seguidos pelos provenientes da Europa (25%), da América Latina e Caraíbas (15%) e da África (14%).

Em 2017, conforme relatório do Banco Mundial[396], o número global de refugiados registrado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) atingiu 19,9 milhões, (Este número não inclui 5,4 milhões de refugiados palestinos registrados pela Agência de Assistência e Obras das Nações Unidas.) Os *Low- and Middle- income Countries* - LMICs (Países de baixa e média renda - PRMBs, em nosso vernáculo) continuaram a ser os principais anfitriões de refugiados em 2017, acolhendo cerca de 85% dos refugiados, aponta o relatório, informando, ainda, que no primeiro semestre de 2018 pela primeira vez o número de requerentes de asilo na União Europeia permaneceu baixo.

Em 2019, também de acordo com relatório das Nações Unidas[397], o número de migrantes internacionais em todo o mundo chegou a cerca de 272 milhões, sendo a região europeia a que recepciona o maior número (82 milhões), sucedida pela América do Norte (59 milhões), e esta pelo Norte de África e Ásia Ocidental (49 milhões). O relatório aponta que “the regional distribution of international migrants is

---

[395] ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration Report 2015**. New York, 2015. p.01. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015_Highlights.pdf Acesso em: 15 jan 2024.

[396] WORLD BANK GROUP. **Migration and Remittances. Recent Developments and Outlook.** World Bank Group. Knomad, Dec. 2018. Disponível em: https://www.knomad.org/sites/default/files/201812/Migration%20and%20Development%20Brief%2030.pdf Acesso em: 13 ago. 2023.

[397] ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration Report 2019**. New York, 2019. p.04. Disponível em: https://www.un.org/en/ development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2019_Highlights.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

changing, with migrant populations growing faster in Northern Africa and Western Asia and in sub-Saharan Africa than in other regions"[398].

Ainda, o relatório informa que no mês de dezembro de 2018, dois pactos globais foram aprovados por uma grande maioria dos Estados-Membros das Nações Unidas. O pacto relativo à migração internacional nomina-se Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, foi aprovado por países que recepcionaram ao todo cerca de 181 milhões de migrantes internacionais em 2019, representando 67% do total mundial. Por sua vez, o Pacto Global sobre Refugiados foi aprovado por países que acolheram cerca de 25 milhões de refugiados, equivalente a 89% da população global de refugiados[399].

Em 2020 a Pandemia Covid-19, que afetou o mundo todo, também teve grandes impactos nos movimentos migratórios. Dados do ACNUR reportados no Relatório de Tendências Globais de 2021[400] mostram que a chegada de novos refugiados e requerentes de asilo diminuiu acentuadamente na maioria das regiões – cerca de 1,5 milhões a menos de pessoas que o esperado em circunstâncias sem o episódio pandêmico. As Nações Unidas estimam que a pandemia reduziu o número de migrantes internacionais em cerca de dois milhões em todo o mundo durante os primeiros seis meses de 2020, correspondendo à redução de 27% no número esperado de migrantes de julho de 2019 a junho de 2020. Além disso, o impacto das medidas para limitar a propagação da COVID-19 foi claramente observado nas quedas acentuadas em todas as formas de soluções duradouras, em 2020, conforme reporta relatório da ACNUR[401].

O órgão também informa que 281 milhões de pessoas viviam em países diversos de sua origem, representando 3,6% da população mundial, segundo

---

[398] A distribuição regional dos migrantes internacionais está a mudar, com as populações migrantes a crescer mais rapidamente no Norte de África e na Ásia Ocidental e na África Subsariana do que noutras regiões. (tradução livre) ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration Report 2019**. New York, 2019. p.04. Disponível em: https://www.un.org/en/ development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2019_Highlights.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

[399] ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration Report 2019**.New York, 2019. p.5. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/ publications/ migrationreport/docs/MigrationReport2019_Highlights.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

[400] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends. Forced Displacement in 2021**. p. 05. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/global-trends-report-2021 Acesso em 24 ago. 2023.

[401] ACNUR. Agência para Refugiados da Organização das Nações Unidas. **Global Trends. Forced Displacement in 2021**.p.08 Disponível em: https://www.unhcr.org/media/global-trends-report-2021 Acesso em: 24 ago. 2023.

a Divisão de População do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (*UN DESA*), em seu relatório *International Migration 2020 Highlights*, que lista os países que mais recebem migrantes os Estados Unidos da América (51 milhões), Alemanha (16 milhões), Arábia Saudita (13 milhões), Federação Russa (12 milhões) e Reino Unido (9 milhões). Por sua vez, dentre os países com maiores diásporas em 2020, encontram-se a Índia (18 milhões), México (11 milhões), Federação Russa (11 milhões), China (10 milhões) e Síria (8 milhões)[402].

Em 2021, relatório da Organização Internacional de Migração[403] aponta que a tomada do poder pelos talibãs no Afeganistão em 2021 criou novos movimentos migratórios globais, atingindo o SEEECA sigla que designa a região abarcada pelo Sudeste e Leste da Europa e Ásia Central, na medida em que Albânia, Macedónia do Norte e Kosovo estiveram diretamente envolvidos nas evacuações de 4.531 afegãos migrantes.

Relatório da Acnur sobre migrações de 2021[404] destaca que do total de refugiados no mundo, 69% são provenientes de apenas 5 países - Síria (6.8 milhões), Venezuela (4.6 milhões), Afeganistão (2.7 milhões), Sudão do Sul (2.4 milhões) e Myanmar (1.2 milhões). No final de 2021, o número total de pessoas deslocadas à força em todo o mundo era de 89,3 milhões, enquanto a população total que preocupa o ACNUR era de 94,7 milhões de pessoas. Aponta que, no final de 2021, o número total de pessoas deslocadas à força em todo o mundo era de 89,3 milhões, enquanto a população total assistida pelo ACNUR era de 94,7 milhões de pessoas. Apenas nesse ano, houve um acentuado aumento de 8% de *forced displacement* (deslocamento forçado em nosso vernáculo), com quase 7 milhões de pessoas nessa situação no período de apenas 12 meses. Como resultado, acima de 1% da população mundial – ou 1 em 88 pessoas – estavam na condição de deslocados à força no final de 2021.

---

[402] ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration 2020 Highlights.** New York, 2020. Disponível em: https://www.un.org/en/desa/international-migration-2020-highlights Acesso em: 23 ago. 2023.

[403] IOM. International Organization for Migration. **South-Eastern Europe, Eastern Europe and Central Asia Region On the Move. Migration Data Report 2021–2022**. Vienna, 2023. p. 14. Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/south-eastern-europe-eastern-europe-and-central-asia- region-move-migration-data-report-2021-2022

[404] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends. Forced Displacement in 2021**.p. 03. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/global-trends-report-2021 Acesso em 24 ago. 2023.

No ano de 2022, segundo O ACNUR[405], houve o maior número de novos pedidos de asilo já registrados – 2,6 milhões – formulados por mais de 140 nacionalidades em 155 países. Mais de 2 em cada 5 dos novos pedidos de asilo foram apresentados por nacionais da América Latina e do Caribe, especialmente de Cuba, Nicarágua e Venezuela. O número de pedidos de asilo por afegãos e sírios também cresceu em comparação com o ano anterior. Os Estados Unidos da América permaneceram o maior destinatário de pedidos de asilo, recebendo 730.400 novos sinistros, quase quatro vezes mais do que durante 2021. A Organização Internacional de Migração refere acerca da invasão da Ucrânia pela Federação Russa, em 24 de fevereiro de 2022, ocasionando o maior e mais abrupto deslocamento de pessoas tanto internamente quanto para países diversos. Em 5 de dezembro de 2022, mais de 5,9 milhões estimava-se que as pessoas estavam deslocadas internamente em Ucrânia[406], e 5.7 milhões buscaram refúgio em países vizinhos[407].

Em 2022, segundo relatório de Tendências Globais da ACNUR[408], 32.6 milhões de pessoas deslocaram-se internamente (dentro de seus países) em razão de desastres climáticos, remanescendo 8.7 milhões no final daquele ano, sendo o maior número registrado no Paquistão, em razão das extensas inundações em todo o país (8.2 milhões), seguido das Filipinas e China, causados por ciclones, enchentes e tempestades tropicais, com 5.4 milhões e 3.6 milhões, respectivamente. Chama a

---

[405] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends. Forced Displacement in 2022**. p.09. Disponível em: https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022 Acesso em 24 ago. 2023.

[406] IOM. International Organization for Migration. **South-Eastern Europe, Eastern Europe and Central Asia Region On the Move. Migration Data Report 2021–2022**. Vienna, 2023. p. 14.Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/south-eastern-europe-eastern-europe-and-central-asia-region-move-migration-data-report-2021-2022

[407] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends. Forced Displacement in 2022**. p.08. Disponível em: https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022 Acesso em 24 ago. 2023.

[408] UNHCR. **Global Trends Report 2022,** p.2. Disponível em https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022 Acesso em 01 set. 2023.

atenção o dado de que “disaster related internal displacement accounted for more than half (54 per cent) of all new displacements in 2022”[409].

Sob o título “Mundo atinge a maior quantidade de deslocados já registrada, alerta relatório”, notícia no sítio das Nações Unidas[410] de 14 de junho de 2023, informa que em maio do mesmo ano, alcançou-se o número de 110 milhões de refugiados, não somente em razão da guerra da Ucrânia, cuja magnitude de fluxo de refugiados não era visto desde a Segunda Guerra Mundial, mas também pela diáspora venezuelana e conflitos no Sudão, entre outros fatores, a exemplo das catástrofes climáticas. Em outubro de 2023, computam-se 114 milhões de pessoas afetadas por deslocamento forçado no mundo, estimando a ACNUR[411] que em três meses (de junho até o final de setembro), o número de deslocamentos forçados cresceu em 4 milhões, isso sem abranger os dados da crise entre Israel e Gaza desencadeada pelos ataques terroristas do Hammas.

Ainda remanescendo consequências da pandemia Covid-19, consoante reporta relatório do Banco Mundial, em 2023, “tightening of border controls in some host countries has led to an increase in the number of transit migrants in many countries (including Mexico, Egypt, and Morocco)”[412]. O atual panorama da migração e, em especial, do refúgio em todo o globo denota a relevância do tema.

O último relatório da Organização das Nações Unidas[413] na data da confecção deste trabalho refere-se a meados de 2024, reportando que no final de junho, era de 122,6 milhões o número de pessoas descoladas forçadamente no mundo, como resultado de perseguição, conflito, violência, violação de Direitos Humanos ou eventos de sérios distúrbios da ordem pública, dos quais 37,9 milhões são refugiados.

---

[409] os deslocamentos internos relacionados a desastres representaram mais da metade (54 por cento) de todos os novos deslocamentos em 2022 (tradução livre) UNHCR. **Global Trends Report 2022,** p.2. Disponível em https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022 Acesso em 01 set. 2023.

[410] MUNDO atinge a maior quantidade de deslocados já registrada, alerta relatório. **ONU. Organização das Nações Unidas**, 14 jun. 2023.Disponível em: https://news. un.org/pt/story/ 2023/06/1815952 Acesso em: 12 set. 2023.

[411] ESCALADA de conflitos deixa mais 4 milhões de deslocados nos últimos 3 meses. **ONU. Organização das Nações Unidas,** 26 out. 2023. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822422 Acesso em: 02 nov. 2023.

[412] O reforço dos controles fronteiriços em alguns países de acolhimento levou a um aumento no número de migrantes em trânsito em muitos países (incluindo México, Egito e Marrocos). (tradução livre). World Bank/KNOMAD. **Migration and Development Brief 38**, Washington, World Bank, 2023.

[413] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Mid-Year Trends 2024**. Disponível em https://www.unhcr.org/sites/default/files/2024-10/mid-year-trends-report-2024.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

Sobre deslocamentos internos, noticia a Organização das Nações Unidas[414] que, segundo a UNRWA, Agência de Refugiados Palestinos, em 09 de junho de 2024 haviam 1.7 milhões de pessoas deslocadas internamente na faixa de Gaza, em decorrência do conflito com Israel, desencadeado após os ataques terroristas no dia 07 de outubro de 2024 pelo grupo terrorista Hammas, na busca do resgate das mais de 200 pessoas sequestradas, dentre elas mulheres e crianças. Relatório de fevereiro de 2025 da UNRWA[415] aponta que pelo menos 1.9 milhões de pessoas – equivalente a 90 por cento da população – em toda Faixa de Gaza foram deslocadas durante a guerra.

Rechaçando a migração como um fenômeno eurocêntrico, Lopez-Claros *et al.* relatam que o Islã migrou da Arábia até a Espanha e a Indonésia e que no passado, era frequente a alteração das fronteiras nacionais, inclusive a exigência de passaportes como documentação para viagens é um fenômeno recente. Relembram que as grandes economias da América, do Canadá e da Austrália[416] foram em grande parte construídas por meio do trabalho árduo dos imigrantes e, contemporaneamente, diante do envelhecimento da população e as taxas de natalidade abaixo dos níveis de reposição, muitos países têm o seu futuro dependente da migração. Concluem que a migração constitui um fenômeno positivo para os países de acolhimento, ainda que a causa da migração seja forçada por violações aos direitos ou à falta de oportunidades no país de origem[417].

2.4. IMPORTANTES TEORIAS E CLASSIFICAÇÕES SOBRE MIGRAÇÃO

[414] ONU. Organização das Nações Unidas. **Gaza: sobe para 360 mil o número de pessoas que deixaram Rafah após intensificação do conflito**. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831561. Acesso em: 16 fev. 2025.

[415] UNRWA. Agência para Refugiados Palestinos no Oriente Médio. **UNRWA Situation Report 158 on the Humanitarian Crisis in the Gaza Strip and the West Bank, including East Jerusalem**. Disponível em https://www.unrwa.org/resources/reports/unrwa-situation-report-158-situation-gaza-strip-and-west-bank-including-east-jerusalem. Acesso em: 16 fev. 2025.

[416] Noticiam Haines *et al.* que a Austrália recebeu cerca de 1.6 milhões de imigrantes, a grande maioria da Grã-Bretanha, sendo a mais distante geograficamente da história da humanidade. HAINES, Robin; KLEINIG, Margrette, OXLEY, Deborah e RICHARDS, Eric. Migration and Opportunity: An Antipodean Perspective. **International Review of Social History**, Cambridge, v. 43, p. 235-263, 1998, p.235/236.

[417] LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL Arthur L, GROFF Maja. European Integration: Building Supranational Institutions. *In:* LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL, Arthur L. e GROFF, Maja. **Population and Migration. Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Cap. 3, p. 379-388, p.384.

Diante da sua relevância para a formação e conformação do mundo, a migração tem sido objeto de estudos e pesquisas, desenvolvendo-se teorias e classificações. Abordar-se-ão as reputadas relevantes para o tema com enfoque no objeto da pesquisa.

Dentre elas, Santos *et al.*[418] mencionam a Teoria Macroeconômica Neoclássica, que apregoa ser o mercado de trabalho o mecanismo primário que induz os movimentos migratórios e que, alçando-se o pleno emprego, as diferenças salariais iriam refletir apenas os custos financeiros e físicos do deslocamento geográfico e, eliminada a diferença salarial, a migração tenderia a cessar. Já as teorias do Tipo Histórico-Estruturalistas compreendem os vários elementos e fatores como interdependentes, devendo ser analisados em três níveis: o ambiental, como agente de expulsão e de atração, pela natureza e condições das comunicações, de contato e acessibilidade existentes entre as áreas de origem e destino; o normativo, consistente nas expectativas e padrões de comportamento socialmente institucionalizados, como referencial pelo qual os indivíduos perceberiam e avaliariam suas condições objetivas; e o psicossocial, composto pelas atitudes e expectativas dos indivíduos concretos. Há, também, a teoria fundada no princípio da causalidade cumulativa e o papel exercido pelas redes sociais, segundo o qual a cultura migratória seria fruto do contato com a estrutura social e econômica das regiões escolhidas como destino, que levaria os migrantes a mudarem seus hábitos de consumo e a adquirir estilos de vida não encontrados nos locais de origem, inserindo tais entre os valores da comunidade, tornando-se um ritual de passagem para os jovens.

Para esta pesquisa, o enfoque reside na migração entre países diversos, nominada por alguns, como Lees[419], de migração intercultural, cuja relevância independe do número de migrantes, pois a composição dos tipos de migração seria mais importante para o crescimento econômico que os níveis absolutos de mobilidade.

---

[418] SANTOS, Mauro Augusto dos; BARBIERI, Alisson Flávio; CARVALHO, José Alberto Magno de; MACHADO, Carla Jorge. **Migração: uma revisão sobre algumas das principais teorias.** Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2010, p.11/13.

[419] LEES, Lynn Hollen. Studying Migration on a Global Scale. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, v. 62, n. 3, p. 501-508, Dec. 2017, p.502.

Diversos estudiosos formularam suas classificações da migração, a exemplo de Manning[420], em sua categorização quaternária: “migração entre comunidade de origem” (mobilidade no interior do habitat); “colonização” (fora da comunidade de origem, em novos habitats a ser explorados sem alteração significativa dos costumes primevos); “migração de toda a comunidade” (comunidades inteiras se deslocam para um novo habitat, muitas vezes sazonalmente, em busca de determinado recurso, como peixe ou caça); e “migração intercomunitária”, em que a diferença das comunidades no que toca à língua cultura faz com que o ingresso na nova comunidade demanda o aprendizado de um novo idioma e assimilação de uma nova cultura.

Sobre a migração intercultural, refere o autor às categorias propostas por Lucassen[421], quais sejam, a colonização (rural para rural), migração para as cidades (zona rural para zona urbana), sazonal (deslocamento de e para um destino no período de um ano) e temporal plurianual (migração temporária com regressar após vários anos de migração), comparando-as com quatro espécies de “migração intercomunitária”, nominadas, respectivamente, colonos, peregrinos, itinerantes, invasores.

Por sua vez, Soysal[422] adota o termo *guestworker* (trabalhador convidado, em nosso idioma), para referir-se ao não cidadão migrante, asseverando que a experiência do *guestworker* atesta uma mudança nos modelos de cidadania que marcou as duas fases da imigração no século XX - a cidadania nacional, ancorada em vínculo ao território e pertença cultural, em que os imigrantes eram moldados em cidadãos nacionais[423]. Os *guestworkers*, por sua vez, retratam essa época em que a

---

[420] MANNING, Patrick. The Beginnings of a World History of Modern Migration: The Lucassen’s Volume on Globalising Migration History. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, Cambridge, v. 62, n.3, p. 481-494, Dec. 2017, p.484.

[421] MANNING, Patrick. The Beginnings of a World History of Modern Migration: The Lucassen’s Volume on Globalising Migration History. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, Cambridge, v. 62, n.3, p. 481-494, Dec. 2017, p.486.

[422] SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe.** Chicago: University of Chicago Press, 1994. 251 p., p. 09 e 03.

[423] Deprez demonstra na arte cinematográfica a representação desse aculturamento, expondo que em filmes de Hong Kong, como An Autumn’s Tale, Comrades, Farewell China, Floating Life, and Full Moon in New York, a emigração está ligada ao desenraizamento e perda gradual de tradições, em que ser estrangeiro, com uma identidade imposta que é distorcida, acaba sendo um fardo. Livre tradução: Saindo de seus lugares de origem, os personagens perdem seus rolamentos e raízes. Enquanto eles procuram aproveitar as oportunidades profissionais e a capacidade de viver em plena liberdade, a sua ascensão social só será sustentável se se basear em identidade sólida. DEPREZ, Camille. Comparative Reflections on Hong Kong and Indian Cinema. Identity, Diaspora, and Cosmopolitanism. **China**

cidadania nacional cede espaço para um modelo mais universal, ancorado em noções desterritorializadas dos direitos das pessoas.

No âmbito da migração intercultural, ou internacional, tem sido um tema de acirrados debates a liberdade (ou não) na migração, em seu contexto colonialista e imperialista. O termo cunhado por McKeown - *free migration*, migração livre, no nosso vernáculo - e sua compreensão de que a migração asiática foi feita de forma livre, isto é, voluntária e autovinculada (e não coagida), levantou contestações por seus colegas estudiosos do tema, referidas por Lucassen[424], como a de Mohapatra e Bosma, apontando que, com a intenção de igualar os fenômenos migratórios, McKeown teria utilizado o padrão europeu para todas as migrações, negligenciando as peculiaridades como a da Índia e China.

O próprio Mckeown[425] reconhece que o uso da palavra “livre”, por meio da qual pretendia destacar as semelhanças nas organizações das migrações pelo mundo, em última análise, não alcançou seu objetivo mas que a expressão migração “livre” provoca o questionamento sobre as formas de migração e seu molde por práticas institucionais, reguladoras e coercivas.

Trazer a lume a questão da liberdade na migração, obliquamente enseja a reflexão acerca daqueles deslocamentos em que não há incerteza sobre sua autodeterminação - os que são forçados a deixar suas casas para buscar refúgio em outro local. A categorização da migração por suas causas, a exemplo da proposta por Lopez-Claros[426] constitui mais uma demonstração da complexidade do fenômeno: migrantes econômicos, que se mudam motivados por melhores oportunidades; refugiados, que são forçados a deixar seus lares por guerras, violências, perseguições, intolerância religiosa, dentre outros; deslocados ambientais, obrigados a deixar seus locais de origem em razão de desastres climáticos. Esses multifatores

---

Perspectives, Hong Kong, v. 3, 2009. p. 91. Disponível em: https://doi.org/10.4000/chinaperspectives.4856 Acesso em: 03 set. 2023.

[424] LUCASSEN, Leo. Migration and World History: Reaching a New Frontier. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, v. 52, n. 1, p. 89-96, 2007, p.92/94.

[425] MCKEOWN, Adam. Regionalizing World Migration. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**. Cambridge, v. 52, n. 1, p. 134-142, 2007, p.135.

[426] LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL Arthur L, GROFF Maja. European Integration: Building Supranational Institutions. *In:* LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL, Arthur L. e GROFF, Maja. **Population and Migration. Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Cap. 3, p. 379-388, p.384.

de mudanças respaldam a hipótese dos autores de que “their numbers are expected to increase substantially in the years ahead”[427].

A análise das causas da migração, em especial as involuntárias, possui relevância fundamental para essa pesquisa, encontrando-se os migrantes involuntários, ou simplesmente, refugiados, no cerne do objeto deste estudo, razão por que serão examinados no item a seguir.

No item a seguir analisar-se-ão as possíveis causas da chamada crise migratória, suas consequências e impactos na vida dos migrantes, soluções que vêm sendo propostas e adotadas, abrangendo-se tanto as migrações forçadas quanto as voluntárias, por sua similaridade de incidência.

2.5. CRISE MIGRATÓRIA E POLÍTICAS DE CONTROLE

A relevância e impacto da migração na composição das nações e do mundo faz com que nem sempre o movimento migratório seja recepcionado com entusiasmo. Ao revés, muitas vezes os migrantes são alvos de ressalvas pela população já existente, sofrendo restrições pelas instituições públicas, uma vez que o postulado do liberalismo como a liberdade de ir e vir não vem seguindo, na prática, o discurso apregoado, editando os países diversas restrições legais ao ingresso e saída de suas fronteiras, consequência das diversas crises mundiais, imputando-se muitas vezes à desestabilização da economia e da política às migrações, escreve Batista[428].

A expressão “crise migratória” vincula a migração à crise, inculcando a crença de que os movimentos migratórios causam problemas aos países acolhedores e tem sido profusamente veiculado na mídia e no âmbito político, sedimentando a associação de imigrantes a perigo, fazendo com que sejam tratados como inimigos em potencial. Os problemas não seriam apenas de ordem cultural e de costumes diferentes, mas por questões econômicas. A alteração da cultura e perfil demográfico da comunidade receptora, com impacto na identidade nacional tem sido

---

[427] é esperado que seus números (de migrantes) aumentem substancialmente nos próximos anos (tradução livre) LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL Arthur L, GROFF Maja. European Integration: Building Supranational Institutions. *In:* LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL, Arthur L. e GROFF, Maja. **Population and Migration. Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Cap. 3, p. 379-388, p.384.

[428] BATISTA, Vanessa Oliveira. O Fluxo Migratório Mundial e o Paradigma Contemporâneo de Segurança Migratória. **Versus Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE-UFJR**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 68-78, nov. 2009, p.01.

o fundamento para a rejeição dos migrantes, sejam voluntários ou involuntários, anotam Moreira e Borba[429].

O termo “inimigo” referido pelas autoras, também é encontrado em excertos de Dal Lago[430], comparando o tratamento dado pelos cidadãos do país receptor e, mais, pelo próprio Estado receptor, por meio de suas instituições, aos migrantes, como a inimigos de guerra, independentemente se por questões econômicas (de trabalho) ou de refúgio (por guerra, perseguição política ou religiosa):

> L'equiparazione del migrante al nemico potrà sembrare fuorviante in quanto associata a una definizione politica deli stranieri. Va da sé che nessuna guerra è stata mai proclamata contro i migranti, e che questi non dispongono, come è ovvio, del relativo status di nemici, (...) in breve, i migrante sono nemici della società nazionale perché permettono che essa si definisca e si riconosca come tale. Discriminando i migrante, cioè gli stranieri in cerca di lavoro o di rifugio, la società nazionale cerca una giustificazione essenziale per se stessa, per la propria esistenza[431].

Acerca da influência de migrantes na cultura do país receptor, Lees[432] destaca não ser imperioso um alto número de pessoas para impactar os hábitos, costumes e, inclusive, crenças de uma comunidade:

> I wonder also about the implication that the relative importance of a migration can be estimated by its size. While the absolute number of cross-cultural migrants matters not only to authorities and to local communities, cultural impact can be influenced also by qualitative issues disproportionate to the size of the group. Think about the response of Southeast Asian populations to the arrival of Muslim merchants and wandering Sufi mystics in the fourteenth and fifteenth centuries, when local rulers adopted a new faith[433].

---

[429] MOREIRA, Julia Bertino, e BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, v. 38, n. 137, p. 1-20, 2021, p.02.

[430] DAL LAGO, Alessandro. **Non-persone. L’esclusione dei migranti in una società globale.** Milano: Saggi Universale Economica Feltrinelli, 2004. 279 p., p. 45/46.

[431] Equiparar o migrante ao inimigo pode parecer enganador, pois está associado a uma definição política de estrangeiros. Escusado será dizer que nunca foi proclamada nenhuma guerra contra os migrantes, e que eles obviamente não têm o estatuto relativo de inimigos, (...) Em suma, os migrantes são inimigos da sociedade nacional porque permitem que esta se defina e se reconheça. Como tal. Ao discriminar os migrantes, ou seja, os estrangeiros que procuram trabalho ou refúgio, a sociedade nacional procura uma justificação essencial para si mesma, para a sua própria existência (tradução livre) DAL LAGO, Alessandro. **Non-persone. L’esclusione dei migranti in una società globale.** Milano: Saggi Universale Economica Feltrinelli, 2004. 279 p., p. 45/46.

[432] LEES, Lynn Hollen. Studying Migration on a Global Scale. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, v. 62, n. 3, p. 501-508, Dec. 2017, p.505/503.

[433] Interrogo-me também sobre a implicação de que a importância relativa de uma migração pode ser estimada pela sua dimensão. Embora o número absoluto de migrantes interculturais não seja importante apenas para as autoridades e para as comunidades locais, o impacto cultural também pode ser influenciado por questões qualitativas desproporcionais ao tamanho do grupo. Pense na resposta das populações do Sudeste Asiático à chegada de mercadores muçulmanos e de místicos sufis errantes nos séculos XIV e XV, quando os governantes locais adotaram uma nova fé (tradução livre) LEES, Lynn Hollen. Studying Migration on a Global Scale. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, v. 62, n. 3, p. 501-508, Dec. 2017, p.505/503.

Embora as taxas de criminalidade entre os migrantes sejam mais baixas do que entre a população nativa, a narrativa midiática e do Poder Público tem voltado a opinião pública contra os migrantes, como afirmam Lopez-Claro, Dahl e Groff *in verbs*: “popular opinion is easily turned against migrants, with people’s perceptions of the percentage of migrants in their countries greatly exaggerated”[434].

Exemplificando atos do poder público que consubstanciam a rejeição de migrantes, Pinheiro[435] relata que no continente europeu, países democráticos vem regularmente colaborando para a extradição de prisioneiros, cientes de que estes serão torturados no país de origem bem como vem implementando diretrizes para repatriação dos ditos migrantes econômicos, isso após usufruírem dessa mão de obra por longas décadas, incluindo medidas como confinamento de famílias e crianças em centros de detenção por até 18 meses.

As políticas restritivas alcançam não só os migrantes voluntários, incluindo os refugiados, por meio de procedimentos em que, não comprovados os requisitos do *status* de refugiado, este é negado. Assim é que a narrativa do requerente quando da primeva entrevista do recém-chegado ao país, torna-se crucial para sua inclusão na categoria de refugiado ou de migrante (irregular), exigindo o país acolhedor, muitas vezes, uma adequação à hipótese típica de refúgio que, muitas vezes, não se considerando as variáveis do deslocamento forçado, deixa de ser atendida, como elucida Godoy[436].

Três mudanças dos últimos anos fizeram com que a migração passasse a ser vista com maus olhos, quais sejam, os efeitos “negativos” da globalização econômica; a ocupação de quase todos os espaços no planeta, após a época da colonização; e os consequentes impactos ambientais disso, como descrevem Lopez-Claros, Dahl e Groff:

---

[434] a opinião popular vira-se facilmente contra os migrantes, sendo a percepção das pessoas sobre a percentagem de migrantes nos seus países muito exagerada (tradução livre) LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL Arthur L, GROFF Maja. European Integration: Building Supranational Institutions. *In:* LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL, Arthur L. e GROFF, Maja. **Population and Migration. Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Cap. 3, p. 379-388, p.386.

[435] PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os Sessenta Anos Da Declaração Universal: Atravessando Um Mar De Contradições. **Revista Internacional De Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 77-87, dez. 2008, p.79.

[436] GODOY, Gabriel Gualano de. Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro. *In:* GODOY, Gabriel Gualano de e GEDIEL, José Antonio Peres (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba, Kairós Edições, 2016. p. 39-66, p. 40.

> Two things have changed in recent years to give migration a bad name. First, a reaction against economic globalization, with the rise of nationalisms for political ends built on nativism and xenophobia, coupled with the revival of ancient tendencies toward racism and religious intolerance, have led in many countries to increasing divisions and social fragmentation, if not violent rejection of those who are different, even in places where peaceful coexistence had long been the rule. The resulting negative view of migration is quite recent. Second, the rapid growth of the human population pressing against planetary limits and its globalization with the support of new technologies is stressing if not seriously eroding the carrying capacity of the planet. When people feel forced to emigrate, there is no place on the planet left to migrate to that is not already well occupied. Furthermore, our environmental impacts, first among them accelerating climate change, are going to displace hundreds of millions of people in the decades ahead, forcing them permanently from their homes due to rising sea levels, increasing drought, agricultural failures, violent storms and other catastrophes. In these situations, it is always the poor who have the fewest options[437].

Escreve Walzer[438] que as comunidades de imigrantes muitas vezes são formadas por população pobre em país de origem também mais pobre que o receptor, comparando os estigmas culturais e costumeiro de pobreza na nova moradia ao dos povos escravizados, indígenas e negros. A conjunção da subordinação política e econômica com a intolerância racial desses povos são vivenciadas (em menor grau, mas ainda na mesma régua), pela população imigrante, diminuindo em muito a tolerância apregoada. Tais grupos estigmatizados comumente não possuem condições, recursos e força para se organizarem e formarem uma comunidade coesa para reivindicar direitos e, nas palavras do autor, “formam uma casta anômala ocupando o ponto mais baixo no sistema de classes”.

---

[437] Duas coisas mudaram nos últimos anos para dar má fama à migração. Primeiro uma reação contra a globalização económica, com a ascensão de nacionalismos por motivos políticos. Os fins construídos sobre o nativismo e a xenofobia, juntamente com o renascimento de antigas tendências em direção ao racismo e à intolerância religiosa, levaram em muitos países a divisões crescentes e à fragmentação social, se não à rejeição violenta daqueles que são diferentes, mesmo em locais onde a coexistência pacífica era há muito a regra. O a visão negativa resultante da migração é bastante recente. Em segundo lugar, o rápido crescimento da população humana pressionando contra as alterações planetárias limites e a sua globalização com o apoio das novas tecnologias está a sublinhar, se não corroendo seriamente a capacidade de suporte do planeta. Quando as pessoas se sentem forçadas a emigrar, não há mais nenhum lugar no planeta para onde migrar que já não esteja bem ocupado. Além disso, os nossos impactos ambientais, em primeiro lugar entre eles a aceleração alterações climáticas, irão deslocar centenas de milhões de pessoas nas décadas futuro, forçando-os a abandonar permanentemente as suas casas devido à subida do nível do mar, ao aumento da seca, aos fracassos agrícolas, às tempestades violentas e a outras catástrofes. Nessas situações, são sempre os pobres que têm menos opções (tradução livre). LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL Arthur L, GROFF Maja. European Integration: Building Supranational Institutions. *In:* LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL, Arthur L. e GROFF, Maja. **Population and Migration. Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Cap. 3, p. 379-388, p.386.

[438] WALZER, Michael. **Da Tolerância**, Tradução: Almiro Pisetta. São Paulo: Ed Martins Fontes, 1999. 153 p., p.76.

Os migrantes não raras vezes recebem, assim que chegam ao país de destino, além da exclusão social e discriminação que agravam as já difíceis mudanças de hábitos e costumes, privações de ordem material, como descreve Ramirez[439]:

> La falta de vivienda, el hacinamiento y la falta de condiciones mínimas para habitar, es otro de los graves problemas que padecen los migrantes. Muchos de ellos, familias enteras, viven en condiciones precarias, donde los niños son los más vulnerables. La falta de una buena alimentación y de una dieta básica, pone en riesgo la salud de los infantes y de las personas de la tercera edad.

Contrariando corrente que imputa ao Ocidente a crise migratória, para Bernard[440], apenas há mais visibilidade quando os migrantes chegam aos países de destino, cruzando fronteiras terrestres ou marítimas e, na realidade, há um número muito maior de migrantes internos que passam por dificuldades:

> The brunt of the "migration crises" is born not by countries in Europe and North America, as many journalists and politicians are wont to suggest, but by host countries in the South and, most importantly, by the families, single adults and children lost in the multitude who have set out on a journey into the unknown, leaving everything behind. These crises are just the tip of the iceberg, the predictable consequences of an endless succession of conflicts and disasters and persistent underdevelopment. While migrants arriving on the doorsteps of destination countries are undoubtedly the most visible manifestation, there are millions more people displaced within their own countries facing the same difficulties. Why do these people leave their homes, exposing themselves to so many risks? What can be done to help them resume normal life?[441]

---

[439] A falta de habitação, a sobrelotação e a falta de condições mínimas de vida é outro dos graves problemas que sofrem os migrantes. Muitos deles, famílias inteiras, vivem em condições precárias, onde as crianças são as mais vulneráveis. A falta de uma boa nutrição e de uma dieta básica coloca em risco a saúde das crianças e dos idosos. (tradução livre) RAMIREZ, Ricardo Velásquez. **Los Derechos Fundamentales De Los Migrantes Desde La Perspectiva Del Constitucionalismo Peruano.** *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcisio Vilton (org). Estudos sobre Direitos das Migrações Políticas Públicas Migratórias. Seminário Internacional de Direito das Migrações. Itajaí, Ed. Univali, 2021. p. 208-216, p.209.

[440] BERNARD, Vincent. Migration and Displacement: Humanity With Its Back To The Wall**. International Review of the Red Cross**, v. 99, n.1, p.1-11, 2017. p. 01. Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99.pdf Acesso em: 14 mai. 2023.

[441] O peso das "crises migratórias" não nasce dos países da Europa e da América do Norte, como muitos jornalistas e políticos costumam sugerir, mas dos países de acolhimento do Sul e, mais importante, das famílias, dos adultos solteiros e das crianças perdidas. na multidão que partiu numa viagem rumo ao desconhecido, deixando tudo para trás. Estas crises são apenas a ponta do iceberg, as consequências previsíveis de uma sucessão interminável de conflitos e catástrofes e de um subdesenvolvimento persistente. Embora os migrantes que chegam às portas dos países de destino sejam, sem dúvida, a manifestação mais visível, há milhões de pessoas deslocadas dentro dos seus próprios países que enfrentam as mesmas dificuldades. Por que essas pessoas saem de casa, expondo-se a tantos riscos? O que pode ser feito para ajudá-los a retomar a vida normal? (tradução livre) BERNARD, Vincent. Migration and Displacement: Humanity With Its Back To The Wall**. International Review of the Red Cross**, v. 99, n.1, p.1-11, 2017. p. 01. Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99.pdf Acesso em: 14 mai. 2023.

A Organização Internacional de Migração que, conforme Golgher[442], instituída com o propósito de resolver os problemas migratórios ligados à Segunda Guerra Mundial, permanece em atividade, já participou do reassentamento de mais de 11 milhões de pessoas no mundo. Em documento por ela emitido nominado *Migration Governance Framework* - Quadro de Governança Migratória em nosso idioma - contendo os elementos essenciais para migração e mobilidade de pessoas e boas práticas de políticas migratórias, é consignado na descrição dos princípios e objetivos, dentre outros:

> principle 1: (...) humane and orderly migration requires compliance with international law (...)
> principle 2: (...) To govern migration well, a State would collect, analyse and use credible data and information on, among other things, demographics, cross-border movements, internal displacement, diasporas, labour markets, seasonal trends, education and health
> Objective 2: (…) addressing the root causes of crises and associated population movements need to be part of longer-term approaches towards recovery transition and sustainable development.
> Objective 3: (...) Maintaining the integrity of migration and mobility schemes requires an ability to detect irregular migration and to prohibit illegal cross-border activity. Migration and border agencies would work with national and international justice and security agencies to collect, analyse and use information intelligence, including to address terrorism, as well as trafficking in persons, smuggling in migrants and other transborder criminal activity[443]

Depreende-se da leitura do documento, assevera Samaddar[444], que a "crisis becomes part of an understanding as to how migration is an inevitable consequence (of a crisis)" e que "all these mean that migration should take place in a safe, orderly and dignified manner", formulando uma pergunta retórica - "what do all

---

[442] GOLGHER, André Braz. Fundamentos da Migração. **Textos para Discussão Cedeplar**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004, p.23/24.

[443] princípio 1: (...) A migração humana e ordenada exige o cumprimento do direito internacional (...)
princípio 2: (...) Para governar bem a migração, um Estado recolheria, analisaria e utilizaria dados e informações credíveis sobre, entre outras coisas, demografia, movimentos transfronteiriços, deslocamento interno, diásporas, mercados de trabalho, tendências sazonais, educação e saúde
Objetivo 2: (…) abordar as causas profundas das crises e dos movimentos populacionais associados precisa de fazer parte de abordagens a longo prazo para a transição de recuperação e o desenvolvimento sustentável.
Objetivo 3: (...) A manutenção da integridade dos regimes de migração e mobilidade exige capacidade para detectar a migração irregular e proibir a atividade transfronteiriça ilegal. As agências de migração e fronteiras trabalhariam com agências nacionais e internacionais de justiça e segurança para coletar, analisar e usar informações de inteligência, inclusive para combater o terrorismo, bem como o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e outras atividades criminosas transfronteiriças (tradução livre) IOM. International Organization for Migration. **Migration Governance Framework**, Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/about-iom/ migof_brochure_a4_en.pdf Acesso em: 31 ago. 2023.

[444] SAMADDAR, Ranabir. **The Postcolonial Age of Migration**. Abingdon: Routledge, 2020. *E-book.* 278 p., p.17.

these mean if not more policing?"[445] O recrudescimento da política migratória, a pretexto de garantir os direitos dos migrantes, terminam por criminalizar o ato da migração, conforme conclui o autor: "the criminalisation of migration is based on this governmental approach that aims to permit migration according to the prescribed codes of regulation and forbid migration as an autonomous human act"[446].

A liberdade ainda hoje permanece vinculada à cidadania, como no nascedouro desta última, segundo narra Marshall[447], como se dessume das políticas de migração aplicadas aos migrantes (desprovidos da cidadania do país cujo ingresso requer). A formação dos direitos civis se deu pela adição gradativa de novos direitos a um *status* já existente, inicialmente aos homens adultos e, posteriormente, estendido democraticamente a todos, uma vez que, na Inglaterra do século XVII, todos os homens eram livres. Na universalização da liberdade, a cidadania deixou de coincidir com aquela, passando a ser uma instituição nacional.

A política de controle migratório parece lógica, uma vez que, "migration is the transnational flow with the strongest claim to state control", como destaca Brisk[448], tendo os estudiosos da crise migratória sinalizado a premente necessidade de envolvimento tanto dos próprios migrantes quanto dos países por seus atores estatais, seus governos, bem como outras agências supranacionais, além das Nações Unidas, explicitam Isayev. Isso porque, como visto alhures acerca da Organização Internacional para Migração, a atuação das Nações Unidas também tem provocado sentimentos de rejeição e temor nos países receptores, escreve a autora:

> To make such agency explicit is to acknowledge that its potential power is what induces fear within host communities: the perception of a "menacing mass of humanity that huddles just beyond the frontiers of nationhood". Addressing this fear directly, through a bodily performance of vulnerability, ancient supplication rituals helped to sanction the suppliant as a figure of pity rather than threat. (...) The performance of vulnerability, the possibility of threat beneath it, and the diverse modes of agency that have the potential to induce change, destabilize or bring harm are not distinctive attributes of

---

[445] a migração deve ser realizada em segurança, de maneira ordenada e digna (...) o que tudo isso significa senão mais policiamento? (tradução livre) SAMADDAR, Ranabir. **The Postcolonial Age of Migration**. Abingdon: Routledge, 2020. *E-book.* 278 p., p.17.

[446] A criminalização da migração é baseada nessa atuação governamental que visa permitir a migração de acordo com os códigos de regulação prescritos e vedação à migração como um ato autônomo. (tradução livre) SAMADDAR, Ranabir. **The Postcolonial Age of Migration**. Abingdon: Routledge, 2020. *E-book.* 278 p., p.17.

[447] MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e *Status*.** Tradução: Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. 198 p., p.68/69.

[448] a migração é o fluxo transnacional com a mais forte reivindicação de controle estatal (tradução livre) BRYSK, Alison. **Globalization and Human Rights**. Los Angeles: University of California Press, 2002. *E-book.* 321 p. p.11.

> contexts of displacement – they are equally prevalent among all communities[449].

Fundamentar o controle migratório na proteção dos próprios migrantes tem sido a tônica do discurso propalado pelos países que vem implementando essa política diante da relevância do tema no cenário da geopolítica mundial, como assunto que toca diretamente na moralidade e democracia do Estado, como observa Isayev[450]:

> Throughout history, responses to requests for asylum and hospitality have been central to the discourse on morality, and in formulating the character of society, allowing for the isolation of the barbaric from the rest. A State's reputation can be created or destroyed depending on its response to appeals for asylum.

Por outro lado, escreve Steiner[451], a capacidade (ainda que deficiente) dos Estados de controlar a movimentação de pessoas, constitui o diferencial desta época, comparada às antecedentes no que toca à migração, em suas palavras, "while migration has marked the human experience for thousands of years, what is unique about migration today is the juxtaposition of two truths: the ability of people to move and the ability of governments to control this movement"[452].

No que toca aos poderes do Estado quanto às pessoas que em seu território se encontram, Samson[453] assevera que "the State is sovereign over citizens

---

[449] Tornar tal agência explícita é reconhecer que o seu poder potencial é o que induz o medo nas comunidades anfitriãs: a percepção de uma "massa ameaçadora da humanidade que se amontoa um pouco além das fronteiras da nacionalidade". Abordando diretamente este medo, através de uma performance corporal de vulnerabilidade, antigos rituais de súplica ajudaram a sancionar o suplicante como uma figura de piedade e não de ameaça. (...) O desempenho da vulnerabilidade, a possibilidade de ameaça subjacente e os diversos modos de agência que têm o potencial de induzir mudanças, desestabilizar ou causar danos não são atributos distintivos de contextos de deslocamento – eles são igualmente prevalentes entre todos comunidades (tradução livre) ISAYEV, Elena. Between Hospitality and Asylum: A Historical Perspective on Displaced Agency. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, v. 99, n. 904, p. 78-98, 2017. p. 80. DOI 10.1017/S1816383117000510 Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/ default/files/irrc_99_8.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

[450] Ao longo da história, as respostas aos pedidos de asilo e hospitalidade têm sido centrais no discurso sobre a moralidade e na formulação do carácter da sociedade, permitindo o isolamento dos bárbaros dos restantes. A reputação de um Estado pode ser criada ou destruída dependendo da sua resposta aos apelos de asilo (tradução livre). ISAYEV, Elena. Between Hospitality and Asylum: A Historical Perspective on Displaced Agency. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, v. 99, n. 904, p. 78-98, 2017. p. 88. DOI 10.1017/S1816383117000510 Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99_8.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

[451]STEINER, Niklaus. **International Migration and Citizenship Today.** 2. ed., Abingdon: Routledge, 2023. *E-book.* 194 p., p.26.

[452] Embora a migração tenha marcado a experiência humana durante milhares de anos, o que é único na migração hoje é a justaposição de duas verdades: a capacidade das pessoas de se movimentarem e a capacidade dos governos de controlarem esse movimento (tradução livre). STEINER, Niklaus. **International Migration and Citizenship Today.** 2. ed., Abingdon: Routledge, 2023. *E-book.* 194 p., p.26.

[453] SAMSON, Colin. **The Colonialism of Human Rights**. Cambridge: Polity Press, 2020. 278 p., p.17.

and free to make laws to control, categorize, register and document people, as well as to make differentiations within the citizenry and between it and non-citizens"[454], revelando o domínio deste sobre a população.

Como visto, no entanto, há um limite ainda que moral no controle estatal, fazendo com que o exercício dessa "proteção contra o" venha travestido de "proteção do" migrante. Não é novo o expediente de justificar o controle de movimentação de pessoas no seu próprio bem-estar, quando na realidade o objetivo é atender interesses outros, políticos, em prol do Estado. No período entre-guerras a transferência de populações foram lastreadas em prol dos Direitos do Homem, relata Moses[455]:

> Transfer was to be carried out not in contravention of human rights but in the name of establishing a new order based on the "rights of man" and what now is called genocide prevention; to use the contemporary terminology, they were to be expedited in the name of humanity" and in a humane manner.

A hipocrisia, segundo o autor, é que muitas das transferências por ideais humanitários, são vinculadas às partilhas da Alemanha, Índia e Inglaterra, e Palestina. Mais ainda, afirma em suas palavras ser defensável o ponto de vista segundo o qual "the Great Powers cynically replaced the League of Nations' minority rights system with an unenforceable human rights regime so they could more easily deport destabilizing minorities"[456].

Contemporaneamente, a teoria política sobre o refúgio, asilo e migração tem sido objeto de debate e estudos, com grande enfoque nos requisitos para a concessão do asilo/refúgio, bem como sobre seu aspecto ético e moral,

---

[454] O Estado é soberano sobre os cidadãos e livre para fazer leis visando controlar, categorizar, registar e documentar pessoas, bem como para fazer diferenciações entre os cidadãos e entre estes e os não-cidadãos (tradução livre). SAMSON, Colin. **The Colonialism of Human Rights**. Cambridge: Polity Press, 2020. 278 p., p.17.

[455] A transferência deveria ser realizada não em violação dos Direitos Humanos, mas em nome do estabelecimento de uma nova ordem baseada nos "direitos do homem" e no que hoje é chamado de prevenção do genocídio; para usar a terminologia contemporânea, elas deveriam ser expedidas em nome da humanidade" e de maneira humana (tradução livre). MOSES, A. Dirk. Cutting Out the Ulcer and Washing Away the Incubus of the Past Genocide Prevention Through Population Transfer. *In:* MOSES, A. Dirk; DURANTI, Marco; BURKE, Roland. **Decolonization, Self- Determination, and the Rise of Global Human Rights Politics.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 153-178, p. 155.

[456] as grandes potências cinicamente substituíram o sistema de direitos das minorias da Liga das Nações por um regime de Direitos Humanos inexequível para que pudessem deportar mais facilmente as minorias desestabilizadoras (tradução livre). MOSES, A. Dirk. Cutting Out the Ulcer and Washing Away the Incubus of the Past Genocide Prevention Through Population Transfer. *In:* MOSES, A. Dirk; DURANTI, Marco; BURKE, Roland. **Decolonization, Self- Determination, and the Rise of Global Human Rights Politics.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 153-178, p. 154/155.

erigindo o pedido de refúgio à reivindicação, não como uma liberalidade mas sim como uma limitação à negativa do Estado, como explicitam Ritholtz e Buxton[457]:

> The claim to asylum is therefore a distinctly powerful force: "'If you don't take me in,' they say, 'I shall be killed, persecuted, brutally oppressed by the rulers of my own country'". The obligation to accept refugees therefore acts as a constraint on the state's ostensible right to exclude. This duty to admit refugees is not always taken to be absolute, but even the most stringent defenders of the state's right to border control gener- ally make exceptions in the case of refugees. Two core debates have emerged from this focus on admission: (1) who counts as a refugee? and (2) why do states have obligations to assist the refugees?

Os questionamentos dos autores têm sido, na prática, respondidos pela política de controle migratório de cada país e há tempos tem sido realizado comumente como assunto policial, embora seja transnacional e "mobilizes a range of enforcement agencies including immigration and customs and both private actors and commercial bodies", afirma Parmar[458]. Descrevendo a recepção de migrantes no Reino Unido, a autora destaca a ambiguidade entre auxílio e desconfiança:

> Migrants who travel to the UK have an expectation of access to rights, but the reality of receiving a lack of information and harsh treatment has been widely documented (...). The ambiguous juxtaposition of help and suspicion directed towards migrants by police and border policing agencies has also been highlighted in research which indicates that the truthfulness of migrants' stories are centered upon more than their vulnerability[459]

Na Itália, em Lampedusa, houve uma estruturação progressiva de um mecanismo burocrático, repressivo e diplomático de controle da migração, nominada

---

[457] O pedido de asilo é, portanto, uma força distintamente poderosa: "'Se não me acolherem', dizem, 'serei morto, perseguido e brutalmente oprimido pelos governantes do meu próprio país'". A obrigação de aceitar refugiados funciona, portanto, como uma restrição ao direito ostensivo de exclusão do Estado. Este dever de admitir refugiados nem sempre é considerado absoluto, mas mesmo os mais rigorosos defensores do direito do Estado ao controle das fronteiras geralmente abrem excepções no caso dos refugiados. Dois debates centrais emergiram deste foco na admissão: (1) quem conta como refugiado? e (2) por que é que os estados têm obrigações de ajudar os refugiados? (tradução livre) RITHOLTZ, Samuel e BUXTON, Rebecca. Sanctuary after Asylum: Addressing a Gap in the Political Theory of Refuge. **American Political Science Review,** v. 117, n. 3, p. 1166-1171, Aug. 2023, p.1167.

[458]…e mobiliza uma série de agências de fiscalização, incluindo imigração e alfândega, atores privados e órgãos comerciais (tradução livre). PARMAR, Alpa. Arresting (non) Citizenship: The Policing Migration Nexus of Nationality, Race and Criminalization. **Theoretical Criminology**, Oxford, v. 24, n. 1, p. 28-49, 2020. p.32. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1362480619850800 Acesso em: 09 dez. 2023.

[459] Os migrantes que viajam para o Reino Unido têm uma expectativa de acesso a direitos, mas na realidade, são recebidos com falta de informação e tratamento duro, como amplamente documentado (...) A justaposição ambígua de ajuda e suspeita dirigida aos migrantes pela polícia e agências de policiamento de fronteiras também foi destacada em pesquisas que indicam a veracidade das histórias dos migrantes, centrada em suas vulnerabilidades (tradução livre). PARMAR, Alpa. Arresting (non) Citizenship: The Policing Migration Nexus of Nationality, Race and Criminalization. **Theoretical Criminology**, Oxford, v. 24, n. 1, p. 28-49, 2020. p.42. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1362480619850800 Acesso em: 09 dez. 2023.

por Gatta[460] de “institucionalização de uma máquina anti-imigração”, reduzindo expressivamente o recebimento de migrantes entre 1999 e 2001, constituído de três elementos:

> 1)l’installazione di un Centro per la ricezione e la reclusione dei migranti(2); 2)l’arrivo sull’isola di agenti specificamente dedicati al controllo di confine e alla gestione della migrazione irregolare (Guardia Costiera, Guardia di Finanza, Polizia, Carabinieri); 3)la presenza di organizzazioni umanitarie, tra cui Croce Rossa, Confraternita della Misericordia, Medici Senza Frontiere, più o meno collegate al lavoro delle forze dell’ordine[461].

Para o autor, a exclusão do migrante (que poderia ou não ocorrer diante da saturação econômico-demográfica) passa a ser certa com esse “lo spettacolo del confine”[462], na medida em que o procedimento de recepção do migrante já inculca no mesmo a condição jurídica de clandestino.

Não apenas no continente europeu há exemplos da política (anti) migração. No Canadá, embora não haja sentenças de expulsão de estrangeiros, adota-se o procedimento nominado por Perryman[463] de *crimmigration* (crimigração em nosso idioma), resultado da junção da lei criminal com a lei de migração:

> While criminal courts in Canada do not sentence non-citizens to expulsion, a criminal conviction can lead to a loss of immigration status and deportation, often with minimal consideration of the actual circumstances of the criminal offence. In this sense, the immigration law implications are related to the criminal law and follow directly from the criminal offence even if they are not technically a criminal punishment.

---

[460] GATTA, Gianluca. Corpi di frontiera. Etnografia del trattamento dei migranti al loro arrivo a Lampedusa**. Rivista della Società italiana di antropologia medica**, v. 14, n. 33-34, p.129-161, out. 2012. p. 130. Disponível em: https://www.amantropologiamedica.unipg.it/index.php/am/article/view/295/283 Acesso em: 19 ago. 2023.

[461] 1) a instalação de um centro de acolhimento e confinamento de migrantes; 2) a chegada à ilha de agentes especificamente dedicados ao controlo das fronteiras e à gestão da migração irregular (Guarda Costeira, Guarda de Finanças, Polícia, Polícia Militar); 3) a presença de organizações humanitárias, incluindo a Cruz Vermelha, a Confraria da Misericórdia, Médicos Sem Fronteiras, mais ou menos ligadas ao trabalho da polícia. (tradução livre) GATTA, Gianluca. Corpi di frontiera. Etnografia del trattamento dei migranti al loro arrivo a Lampedusa**. Rivista della Società italiana di antropologia medica**, v. 14, n. 33-34, p.129-161, out. 2012. p. 130. Disponível em: https://www.amantropologiamedica.unipg.it/index.php/am/article/view/295/283 Acesso em: 19 ago. 2023.

[462] o espetáculo do confinamento (tradução livre) GATTA, Gianluca. **Corpi di frontiera. Etnografia del trattamento dei migranti al loro arrivo a Lampedusa.** In Rivista della Società italiana di antropologia medica, outubro 2012, p.135.

[463] Embora os tribunais criminais no Canadá não condenem os não-cidadãos à expulsão, uma condenação criminal pode levar à perda do estatuto de imigração e à deportação, muitas vezes com uma consideração mínima das circunstâncias reais do crime. Neste sentido, as implicações da lei de imigração estão relacionadas com o direito penal e decorrem diretamente da infração penal, mesmo que não sejam tecnicamente uma punição criminal. (tradução livre) PERRYMAN, Benjamin. Crimmigration and Crossover Youth. In BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap.2, p. 33-57, p.35.

A África do Sul tem um histórico de controle racial da mobilidade tanto externa quanto interna e, mesmo ultrapassado o período colonial e do regime do Apartheid, permaneceu com rígido controle acerca da admissão, permanência e saída em suas fronteiras. Handmaker e Nalule[464] apontam que, embora as estatísticas concernentes à migração não sejam confiáveis, dessas pesquisas surgiu o que se convencionou chamar de lista branca, refletindo, em suas palavras, "statistically speaking, in the government rejecting, more than 90% of asylum applications; it was claimed that most of these applications were from economic migrants"[465].

A Indonésia traz encartada em sua Constituição de 1945, a mais alta norma do ordenamento jurídico do país, o direito ao asilo, erigindo-o a direito constitucional e, portanto, que impõe obrigações ao Estado. Contudo, escrevem Dewansyah e Nafisah[466], que o instituto tem sido tratado pelo governo e, inclusive por muitos estudiosos, como uma questão humanitária, a despeito da vinculação da Indonésia ao princípio do *non-refoulement* e, mais ainda, o tratamento dispensado aos que requerem ingresso no país como refugiados muitas vezes é de imigrantes irregulares pelo controle migratório:

> the Indonesian government's approach to allowing asylum seekers and refugees to enter and reside in the territory is conceptualized by the state and Indonesian scholars as merely "humanitarian assistance," reflecting a "humanitarian" response or "humanitarianism" towards refugee protection.Under this approach, protection is given as an exercise of the state's discretion as opposed to the fulfillment of legal obligations. (...)
> Although the non-refoulement principle legally binds Indonesia as an obligation under international law, many Indonesian scholars argue that Indonesia's adherence to it is an expression of humanitarianism.(...)
> The "immigration-control" approach tends to treat asylum seekers and refugees as illegal or irregular immigrants[467].

---

[464] HANDMAKER, Jeff e NALULE, Caroline. From Control to Deterrence. *In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 3, p.58-86, p.62/64.

[465] estatísticas demonstram que houve rejeição pelo governo de mais de 90% dos pedidos de asilo; com indícios de que a maioria destes pedidos eram de migrantes económicos (tradução livre). HANDMAKER, Jeff e NALULE, Caroline. From Control to Deterrence. *In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 3, p.58-86, p.62/64.

[466] DEWANSYAH, Bilal e NAFISAH, Ratu Durotun. The Constitutional Right to Asylum and Humanitarianism in Indonesian Law: "Foreign Refugees" and PR 125/2016. **Asian Journal of Law and Society**, Cambridge, v. 8, n.3, p. 536-557, 2021. p.537/538.

[467] a abordagem do governo indonésio para permitir que requerentes de asilo e refugiados entrem e residam no território é conceptualizada pelo Estado e pelos acadêmicos indonésios como meramente "assistência humanitária", refletindo uma resposta "humanitária" ou "humanitarismo" em relação à proteção dos refugiados. A proteção é dada como um exercício do poder discricionário do Estado, em oposição ao cumprimento de obrigações legais. (...)
Embora o princípio de não repulsão vincule legalmente a Indonésia como uma obrigação ao abrigo do direito internacional, muitos acadêmicos indonésios argumentam que a adesão da Indonésia ao mesmo é uma expressão de humanitarismo. (...)

Israel é um país com características de formação política e constituição de povo únicas, tendo se autoproclamado um Estado Judaico Democrático, fundamentado na etnia sanguínea, em constante conflito com palestinos na região da Cisjordânia e Faixa de Gaza. Geograficamente, é circundado por países muçulmanos e árabes, muitos tidos por inimigos. Essa conjunção de peculiaridades reverbera no regime de migração, como delineia, Kritzman-Amir[468]:

> Israel has a unique jus *sanguinis* citizenship regime, which displays a significant preference for Jews and their relatives and descendents in the acquisition of citizenship. Israel's regime correlates to an immigration policy that permits immigration almost exclusively to Jews and their relatives, except for temporary migration for employment, which is heavily governed and restricted by a guest-worker program. However, different policies allow for the relatively easy annulment of the status of Palestinian residents and citizens and almost categorically deny any possibility of immigration to Palestinians and citizens of several other Arab countries.

Compõe ainda o país um número expressivo de pessoas de etnia palestina que, segundo Kritzman-Amir, sofrem marginalização dentro das fronteiras do país:

> It should also be noted that a significant number of non-Jews do not have citizenship status, but rather hold an inferior residency status,which they can easily lose if they relocate, even temporarily,to another country, and which carries only limited rights and partial participation in the Israeli welfare system.) In other words, Israel's immigration and citizenship regime privilege Jews and their relatives and offers them immediate inclusion, status, and full participation in the welfare system. The non-Jew is generally excluded or offered a limited and difficult ability to be included. The most limited opportunity to immigrate and acquire status is offered to Palestinians[469].

A abordagem de “controle de imigração” tende a tratar os requerentes de asilo e refugiados como imigrantes ilegais ou irregulares. (tradução livre) DEWANSYAH, Bilal e NAFISAH, Ratu Durotun. The Constitutional Right to Asylum and Humanitarianism in Indonesian Law: “Foreign Refugees” and PR 125/2016. **Asian Journal of Law and Society**, Cambridge, v. 8, n.3, p. 536-557, 2021. p.537/538.

[468] Israel tem um regime de cidadania jus sanguinis único, que demonstra uma preferência significativa pelos judeus e seus parentes e descendentes na aquisição da cidadania. O regime de Israel está correlacionado a uma política de imigração que permite a imigração quase exclusivamente a judeus e seus familiares, exceto a migração temporária para emprego, que é fortemente governada e restringida por um programa de trabalhadores convidados. Mesmo nesses casos, diferentes políticas permitem a anulação relativamente fácil do estatuto de residentes e cidadãos palestinianos e negam quase categoricamente qualquer possibilidade de imigração para palestinianos e cidadãos de vários outros países árabes (tradução livre). KRITZMAN-AMIR, Tally. “Otherness”: Israel’s Asylum Regime. *In:* **Israel Law Review**, Jerusalem, v. 42, n. 3, p. 603-627,2009, p.604.

[469] Deve-se também notar que um número significativo de não-judeus não tem cidadania, mas sim um *status* de residência inferior, que podem facilmente perder se se mudarem, mesmo que temporariamente, para outro país, e que confere apenas direitos e direitos limitados, com participação parcial no sistema de bem-estar social israelense. Em outras palavras, o regime de imigração e cidadania de Israel privilegia os judeus e os seus familiares e oferece-lhes inclusão imediata, estatuto e participação plena no sistema de bem-estar social. O não-judeu é geralmente excluído ou tem uma capacidade limitada e difícil de ser incluído. A oportunidade mais limitada de imigrar e adquirir *status* é oferecida aos palestinos (tradução livre). KRITZMAN-AMIR, Tally. “Otherness”: Israel’s Asylum Regime. *In:* **Israel Law Review**, Jerusalem, v. 42, n. 3, p. 603-627,2009, p.610/611.

A Austrália, a seu modo, também tem uma conduta peculiar no que toca ao tema migratório. Um dos primeiros Estados a assinar a Convenção dos Refugiados, também vinculou-se ao princípio do *non-refoulement* ao aderir ao Protocolo de 1967, provendo suporte financeiro ao Comitê Intergovernamental para a Migração Europeia e ao ACNUR (Conselho Nacional da População), recebendo por duas décadas a partir de 1945, mais de 350 mil pessoas refugiadas, em seu sentido mais amplo. Por outro lado, aponta Gibney[470], o governo australiano abertamente declarava seu objetivo de manter uma cultura única e, a fim de debelar o multiculturalismo, "immigrants were encouraged and expected to assimilate as quickly as possible into Australian ways and customs" e, após 1975, a política de admissão migratória ou de refúgio foi alterada drasticamente:

> When the needs of refugees and the economic, demographic or foreign policy interests of the Australian state parted company, the contingent commitment of officials to refugees became apparent: non-European refugees, the aged and the infirm, typically were excluded from entry. If European states are justified in describing as 'bogus refugees' economic migrants who claim asylum, Australian officials could be said to have operated a bogus refugee policy. Hundreds and thousands of forced migrants, to their good fortune, were simply swept along by a wave of state interests that made mass migration profitable[471].

Contemporaneamente, a Austrália adota posição inédita ao iniciar movimento de "desassinatura" dos tratados e pactos internacionais sobre refúgio, mantendo política restritiva e ofensiva no combate ao ingresso irregular de pessoas em busca de refúgio em suas fronteiras, lastreada em medidas legais aprovadas por seu legislativo, nominadas "Solução do Pacífico", constituída por quatro ações, dentre elas, a transferência de centros de detenção para além do mar territorial do país, objetivando a não incidência das leis nacionais e a exclusão legal de mais de 4 mil

---

[470] o estímulo e expectativa era que os imigrantes assimilassem os costumes do país o mais rápido possível (tradução livre). GIBNEY, Matthew J. Australia: Restricting asylum, resettling refugees. **The Ethics and Politics of Asylum: Liberal Democracy and the Response to Refugees.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p.175/178.

[471] Quando as necessidades dos refugiados e os interesses econômicos, demográficos ou de política externa do Estado australiano se separaram, o compromisso contingente dos funcionários para com os refugiados tornou-se evidente: os refugiados não europeus, os idosos e os enfermos, eram normalmente excluídos da entrada. Se os estados europeus tiverem justificação para descrever como "falsos refugiados" os migrantes económicos que solicitam asilo, poder-se-ia dizer que as autoridades australianas aplicaram uma falsa política de refugiados. Centenas e milhares de migrantes forçados, para sua sorte, foram simplesmente arrastados por uma onda de interesses estatais que tornou a migração em massa lucrativa (tradução livre). GIBNEY, Matthew J. Australia: Restricting asylum, resettling refugees. **The Ethics and Politics of Asylum: Liberal Democracy and the Response to Refugees.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p.175/178.

ilhas australianas da zona de migração, reportam Mont'Alverne e Matos[472]. Instituíram-se centros de processamento (ou detenção) de imigrantes ilegais nas ilhas de Nauru e Manus, esta em pacto entre a Austrália e Papua Nova Guiné, que será oportunamente objeto de análise adiante.

A aprovação parlamentar do *Migration and Maritime Powers Legislation Amendment (Resolving the Asylum Legacy Caseload) Act 2014*[473], editada para solucionar juridicamente casos que se avolumaram relativos a *boat people*, como ficaram conhecidos os imigrantes que tentaram ingressar em território australiano em barcos clandestinos, entre 2012 e 2013 e não haviam sido transferidos para os centros de processamento offshore, nas ilhas acima citadas, alterou significativamente a política e gestão de asilo no país, inclusive nos requisitos para a qualificação legal como refugiado. Entre as mudanças promovidas pela lei elencam De Leeuw e Van Wichelen[474]:

> granting the minister more removal power; the introduction of temporary protection visas that limit or exclude applications for permanent visas; a cap on protection visas in general; and the removal of a special status for children born in Australia after unauthorised arrival, equating them with adult asylum seekers.

Os autores destacam ser insólita esta norma uma vez que "it clearly tries to move away from Australia's protective obligations as set out by the non-refoulement (non-return) principles in international law" bem como "from the well-established doctrines of the 1951 Geneva Convention relating to the status of the refugee"[475].

---

[472] MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota e MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. A Política Australiana de Refúgio e a Decisão da Suprema Corte de Papua Nova Guiné: a Ilegalidade do Centro de Detenção *Offshore*. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 3-6, 2017, p.03.

[473] Emenda à legislação sobre migração e poderes marítimos (Resolução Dos Casos de Asilo) Lei de 2014. (tradução livre)

[474] conceder ao Ministro mais poder de afastamento; a introdução de vistos de proteção temporária que limitam ou excluem pedidos de vistos permanentes; um limite máximo para vistos de proteção em geral; e a remoção de um estatuto especial para crianças nascidas na Austrália após chegada não autorizada, equiparando-as a adultos requerentes de asilo. (tradução livre) DE LEEUW, Marc e VAN WICHELEN, Sonja. Un-signing Geneva: Legal pragmatics in the management of asylum. **International Journal of Law in Context**, Cambridge, v. 15, n. 1, p. 20-32, 2019. p. 21. Disponível em: DOI:10.1017/S1744552318000113 Acesso em: 02 set. 2023.

[475] tenta claramente afastar-se das obrigações de proteção da Austrália, tal como estabelecidas pelos princípios de não repulsão (não retorno) do direito internacional (...) das doutrinas bem estabelecidas do Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto do refugiado (tradução livre). DE LEEUW, Marc e VAN WICHELEN, Sonja. Un-signing Geneva: Legal pragmatics in the management of asylum. **International Journal of Law in Context**, Cambridge, v. 15, n. 1, p. 20-32, 2019. p. 21. Disponível em: DOI:10.1017/S1744552318000113 Acesso em: 02 set. 2023.

A gestão de migração pelos países ao longo do tempo tem gerado diversos procedimentos e ferramentas que diante da postura adotada pelos Estados supostamente receptores, recebe o nome de *architeture of repulsion* (em português, arquitetura da rejeição ou repulsão) por Fitzgerald[476], elencando, dentre outros, jaulas, patrulhas no fosso de águas internacionais, cúpula área, zonas tampão e galpões, descrevendo-os como equipamentos de monitoramento pela terra, água e ar:

> The architecture of repulsion is based on cages for the unwanted in their places of origin or remote foreign territories; patrols in the moat of international waters; the construction of an aerial dome that keeps out unwanted air passengers; land buffers that turn countries of transit into traps; and the legal fictions of barbican spaces where exceptionally restric-tive rules apply. These barbicans bump up against walls and other physical fortifications defining the sharp edge of the state's territory, where remote control merges into classical border control. All of these practices are facilitated by the files that document the identities and official assessments of individual travelers[477].

Muitos desses equipamentos são instalados fora do território do país e muitas dos procedimentos também realizados extraterritorialmente, daí porque nominado por Fitzgerald[478] de *remote control* - controle remoto em nosso vernáculo -, comparando-os metaforicamente aos fortes medievais, cuja finalidade era impedir o ingresso, embora de forma velada, como nos hospitais[479]. Assim o autor define:

---

[476] FITZGERALD, David Scott. Remote Control Of Migration: Theorising Territoriality, Shared Coercion, And Deterrence. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 46, n.1, p. 4-22, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1369183X.2020.1680115 Acesso em: 19 ago. 2023, p.09.

[477] A arquitetura da repulsão é baseada em jaulas para os indesejados em seus locais de origem ou em territórios estrangeiros remotos; patrulhas no fosso de águas internacionais; a construção de uma cúpula aérea que impede a entrada de passageiros aéreos indesejados; zonas tampão terrestres que transformam os países de trânsito em armadilhas; e as ficções jurídicas dos espaços em que situados os galpões onde se aplicam regras excepcionalmente restritivas. Estes galpões esbarram em muros e outras fortificações físicas que definem a fronteira territorial do Estado, onde o controle remoto se funde com o controle fronteiriço clássico. Todas essas práticas são facilitadas pelos arquivos que documentam as identidades e avaliações oficiais de viajantes individuais. (tradução livre) FITZGERALD, David Scott. Remote Control Of Migration: Theorising Territoriality, Shared Coercion, And Deterrence. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 46, n.1, p. 4-22, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1369183X.2020.1680115 Acesso em: 19 ago. 2023, p.09.

[478] O controle remoto é um conjunto de práticas, estruturas físicas e instituições cujo objetivo é controlar a mobilidade dos indivíduos enquanto eles estão fora do território do estado de destino pretendido. Um dos objetivos é filtrar os migrantes e selecionar quem pode passar. Outro objectivo é identificar, monitorizar, deter, deportar e dissuadir os indesejados (tradução livre). FITZGERALD, David Scott. Remote Control Of Migration: Theorising Territoriality, Shared Coercion, And Deterrence. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 46, n.1, p. 4-22, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1369183X.2020.1680115 Acesso em: 19 ago. 2023, p.09.

[479] As barreiras para impedir o acesso do requerente ao refúgio segue a mesma lógica da bolha hipócrita implementada pelos hospitais como condição para acesso aos cuidados médicos, segundo o autor: Only patients with the insurance or financial resources to get past a hospital's clerical gatekeepers, security guards, and physical barriers surrounding the examination room can reach a space where the doctor's norm to render aid is triggered. FITZGERALD, David Scott. Remote Control Of Migration: Theorising Territoriality, Shared Coercion, And Deterrence. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 46, n.1, p. 4-22, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/ 1369183X.2020.1680115 Acesso em: 19 ago. 2023, p.08.

> Remote control is a set of practices, physical structures, and institutions whose goal is control the mobility of individuals while they are outside the territory of their intended destination state. One goal is to filter migrants and select whom can pass. Another goal is to identify, monitor, detain, deport, and deter the unwanted.

A forma desse controle remoto bem como o funcionamento dos galpões em que não se aplicariam as leis nacionais do país que os instalaram, referidos nas notas 77 e 78 constituem temas alvos de análise adiante, nos próximos capítulos desta pesquisa, por sua relevância e relação com o objeto deste estudo.

Por ora, impende destacar que todas as estratégias primam impedir o ingresso ou a permanência de migrantes (em sua ampla dimensão, até porque seu enquadramento em uma ou outra categoria tem sido utilizado como expediente para esses objetivos), sem, contudo, expor a finalidade de rejeição (vedado pelo princípio do *non-refoulement*). Uma dessas estratégias é nominada de *legal pragmatics* - no nosso vernáculo, pragmática jurídica - por De Leeuw e Van Wichelen como “the processual ways in which the state attempts to hollow out international refugee law and in which courts respond by reinstating it”[480], por meio da qual o Executivo do país atua impedindo em massa o ingresso e permanência dos migrantes em seu território (por meio dos procedimentos precedentemente elencados) e, por outro lado, o Judiciário local atua em prol do refúgio, concedendo a tutela protetiva.

Ditas políticas de controle migratório tem sido, em todo o mundo e sistematicamente, tanto fundamentadas em critérios reputados discriminatórios quanto fomentadoras de preconceito, uma vez que os procedimentos por si estigmatizam, logo na chegada, os migrantes, quando logram alcançar a tão almejada proteção, como será visto no item a seguir.

2.6. DISCRIMINAÇÃO DOS MIGRANTES E OS DIREITOS HUMANOS

Não obstante o empenho dos países na adoção de políticas de controle migratório, com implemento de medidas cada vez mais ofensivas, os movimentos migratórios (englobando tanto os voluntários quanto involuntários), não tem arrefecido, ao contrário, o que se observa em todo o mundo é o recrudescimento

---

[480] formas processuais através das quais o Estado tenta esvaziar o direito internacional dos refugiados e através das quais os Tribunais respondem restabelecendo-o (tradução livre) DE LEEUW, Marc e VAN WICHELEN, Sonja. Un-signing Geneva: Legal pragmatics in the management of asylum. **International Journal of Law in Context**, Cambridge, v. 15, n. 1, p. 20-32, 2019. p. 20. Disponível em: DOI:10.1017/S1744552318000113 Acesso em: 02 set. 2023.

tanto em quantidade de pessoas quanto em alastramento geográfico de origem e destino, como relatam Lopez-Claros, Dahl e Groff, e corrobora Less:

> Moreover, most efforts to control migration, especially irregular migration, are ineffective. However, large-scale immigration can challenge governments to provide social and physical infrastructure and confronts civil society with issues of adaptation and assimilation[481].
> Although state power over borders and citizenship is undeniable in recent times, the floods and unknown numbers of "illegal" immigrants and the undocumented networks of movement by ethnic or religious groups show both the limits of state power and of administrative sources[482].

A rejeição de pessoas vindas de países diferentes, a despeito de sua preexistência por razões outras, é fenômeno evidenciado nas mais diversas localidades, por todo o globo, abordando-se alguns dos movimentos e políticas mais significativos, seja por sua dimensão, seja pela relevância histórica dos acontecimentos ao sentimento discriminatório a ele atrelado.

Iniciemos pelas implicações no que toca aos migrantes decorrentes dos atos terroristas de 11 de setembro em Nova Iorque e Washington, nos Estados Unidos. O ápice da rejeição institucionalizada é retratada pela Ordem Executiva 13769[483], emitida pelo recém empossado Presidente, Donald Trump, nominada "Proteção da Nação contra a Entrada de Terroristas Estrangeiros nos Estados Unidos", instituindo séries de restrições à imigração Dentre as medidas, suspensão de emissão de vistos e proibição de ingresso no país a depender do país de origem, maioria muçulmana. Conforme Helbling e Meierrieks, o ato "is emblematic of how some politicians relate terrorism to immigration: migrants are regarded as a potential threat to domestic security given the chance they will engage in terrorist activity",

---

[481] Além disso, a maioria dos esforços para controlar a migração, especialmente a migração irregular, são ineficazes. Contudo, a imigração em grande escala pode desafiar os governos a fornecer infra-estruturas sociais e físicas e confronta a sociedade civil com questões de adaptação e assimilação (tradução livre). LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL, Arthur L. e GROFF, Maja. **Population and Migration.** In Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century (pp. 379-388). Cambridge, Cambridge University Press, 2020, p.386.

[482] Embora o poder do Estado sobre as fronteiras e a cidadania seja inegável nos últimos tempos, as ondas e os números desconhecidos de imigrantes "ilegais" e as redes indocumentadas de movimento de grupos étnicos ou religiosos mostram como são limitados o poder do Estado e de seus órgãos administrativos (tradução livre). LEES, Lynn Hollen. Studying Migration on a Global Scale. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, v. 62, n. 3, p. 501-508, Dec. 2017, p.503.

[483] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Executive Order 13780. Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into The United States.** Trump White House. Immigration. Executive Orders, 2017. Disponível em: https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/Executive%20Order%2013780%20Section%2011%20Report%20-%20Final.pdf Acesso em: 17 jan 2024.

transmudando-se a imigração muçulmana em assunto de segurança para as sociedades ocidentais[484].

A exposição dos motivos para a edição da Ordem é lastreada no alto número de pessoas estrangeiras condenadas ou indiciadas em crimes relacionados ao ato de 11 de setembro, muitas com vistos de turistas, estudantis ou de emprego. Helbling e Meierrieks apontam que, de fato, a migração pode ser utilizada como instrumento facilitador para a prática de terrorismo:

> First, it may make terrorism less costly. For instance, foreign terrorist organizations can use existing migration networks and routes to get terrorist operatives (for example, in the form of 'sleeper cells') into foreign countries at low costs, making subsequent terrorist activity by these operatives more probable. Similarly, foreign terrorist organizations can potentially rely on existing migrant communities in destination countries, so-called diasporas. Diasporas can be considered networks that provide their members with social bonds that produce mutual emotional and social support and reinforce common identities. Terrorist organizations linked to these diasporas (for example, due to a shared religious or ethnic background) can exploit these pre-existing networks for the purpose of radicalization, recruitment, financing, intelligence gathering and as safe havens. This ought to lower the operating costs of terrorist organizations and thus make terrorism – ceteris paribus – more likely[485].

A Ordem foi revogada quando da assunção do Presidente Joe Biden em 2021 pela Proclamação 10140[486] sem, contudo, refletir nos efeitos dos atos

---

[484] é emblemática da forma como alguns políticos relacionam o terrorismo com a imigração: os migrantes são considerados uma ameaça potencial à segurança interna, dada a possibilidade de se envolverem em atividades terroristas (tradução livre HELBLING, Marc e MEIERRIEKS, Daniel. Terrorism and Migration: An Overview. **British Journal of Political Science**, Cambridge, n. 52, p. 977-996, 2022. p.977/978. DOI 10.1017/S0007123420000587 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/terrorism-and-migration-an-overview/2D92D099D870D7D8E606C39E683D3E89 Acesso em: 19 ago. 2023.

[485] Pode tornar o terrorismo menos dispendioso. Por exemplo, organizações terroristas estrangeiras podem utilizar as redes e rotas de migração existentes para levar agentes terroristas (por exemplo, sob a forma de "células adormecidas") para países estrangeiros a custos baixos, tornando mais provável a atividade terrorista subsequente por parte destes agentes. Da mesma forma, as organizações terroristas estrangeiras podem potencialmente contar com as comunidades migrantes existentes nos países de destino, as chamadas diásporas. As diásporas podem ser consideradas redes que proporcionam aos seus membros laços sociais que produzem apoio emocional e social mútuo e reforçam identidades comuns. As organizações terroristas ligadas a estas diásporas (por exemplo, devido a uma origem religiosa ou étnica partilhada) podem explorar estas redes pré-existentes para efeitos de radicalização, recrutamento, financiamento, recolha de informações e como refúgios seguros. Isto deverá reduzir os custos operacionais das organizações terroristas e, assim, tornar o terrorismo – ceteris paribus – mais provável (tradução livre) HELBLING, Marc e MEIERRIEKS, Daniel. Terrorism and Migration: An Overview. **British Journal of Political Science**, Cambridge, n. 52, p. 977-996, 2022. p. 980. DOI 10.1017/S0007123420000587 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/terrorism-and-migration-an-overview/2D92D099D870D7D8E606C39E683D3E89 Acesso em: 19 ago. 2023.

[486] ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Proclamation 10140. Ending Discriminatory Bans on Entry to The United States.** The White House.Presidential Actions. 2021 Disponível em: https:// www.

terroristas sobre população e instituições públicas não só do país atingido mas também que “may affect – via media coverage and other communication networks – immigration attitudes in other countries”[487], exemplificando os autores com estudos realizado com estudantes alemães acerca do impacto sobre sua relação com muçulmanos e cristãos estrangeiros após os ataques de Novembro de 2015 em Paris, resultando na morte de 130 pessoas com uma amostra de estudantes alemães, concluindo que “this suggests terrorism has heterogeneous effects on attitudes”[488].

A rejeição, discriminação ou preconceito contra estrangeiros, como apontam Silva e Velho, é bem anterior aos atos terroristas, demonstrando a motivação em outras questões que não a segurança (de vida) propriamente dita. Traçam as autoras linha cronológica de atos normativos que vem regulando o ingresso de estrangeiros nos Estados Unidos desde 1790, demonstrando que a política de controle e seletividade migratória é marcada por critérios discriminatórios, dentre eles a *First Compreensive Federal Law Regulating General Immigration*, de 1882, que vedava a entrada no país de pessoas com deficiência mental ou doentes que pudessem virar um encargo público; a *Literacy Test*, de 1917, que vedava o ingresso de analfabetos; o *Immigration Act of 1917* e *The Quota Act of 1921* regulavam cotas de acordo com a origem do imigrante, resultando na proibição de ingressos de asiáticos; e o *Immigration and Nationalization Act*, de 1952, que instituía cotas com base na proporção de imigrantes de cada país que já se encontrassem estabelecidos[489].

As raízes da percepção de contraposição entre imigração e identidade nacional repousam, assim, em um longevo histórico da própria formação dos países,

---

whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/01/20/proclamation-ending-discriminatory-bans-on-entry-to-the-united-states/ Acesso em: 05 set. 2023.

[487] pode afetar – pela cobertura midiática e de outras redes de comunicação – os comportamentos em matéria de imigração noutros países (tradução livre) HELBLING, Marc e MEIERRIEKS, Daniel. Terrorism and Migration: An Overview. **British Journal of Political Science**, Cambridge, n. 52, p. 977-996, 2022. p.987.DOI 10.1017/S0007123420000587 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/terrorism-and-migration-anverview/2D92D099D870D7D8E606C39E683D3E89 Acesso em: 19 ago. 2023.

[488] isto sugere que o terrorismo tem efeitos heterogêneos nas atitudes (tradução livre) HELBLING, Marc e MEIERRIEKS, Daniel. Terrorism and Migration: An Overview. **British Journal of Political Science**, Cambridge, n. 52, p. 977-996, 2022. p.987.DOI 10.1017/S0007123420000587 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/terrorism-and-migration-anverview/2D92D099D870D7D8E606C39E683D3E89 Acesso em: 19 ago. 2023.

[489] SILVA, Luciana Bitencourt Gomes Silva e VELHO, Milene Soares. O Indigno Tratamento aos Imigrantes Ilegais nos EUA como Forma de Violação Transnacional aos Direitos Humanos. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio (org). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí: Univali e AICTS, 2020. *E-book.* p. 227-242, p.232/233.

não sendo exclusivo dos Estados Unidos. Bast e Orgad[490] destacam a profundidade dos impactos da migração escrevendo que "immigration policy echoes national identity by mirroring not only the qualities that "we" value in others, but also the essentials that define "us" as a nation", e esclarecem a necessidade de solucionar o aparente conflito entre a autodeterminação dos povos migrantes com a autodeterminação da população majoritária e previamente estabelecida:

> Cultural diversity caused by immigration presents a challenge to a country's identity. Recent tensions have focused on cultural and religious accommodation in education law, labor law, and family law. Morally, how legitimate is it for a political community to restrict migration in order to protect some forms and expressions of its constitutional identity?[491]

Um caso que retrata bem esse sentimento anti-imigrante é o Movimento Assam, que resultou na morte de 4 mil imigrantes bengalis em diversas aldeias da Índia, em 1970, impulsionado pela inclusão dos imigrantes como votantes, refere Mongia, que destaca a discriminação não só nos centros urbanos mas também nas zonas rurais:

> The Assam Movement was an anti-immigrant agitation with two main concerns: The first regarding the political implications of purported and real noncitizens on the voter rolls; the second regarding the cultural implications of the threat Bengali-speaking migrants were seen to pose to the vitality of Assamese language and culture. Religion was complexly interwoven into the culture- and language-based agitation that had a complicated support base, drawing from, among others, Assamese Hindus and Muslims and Indigenous tribal groups[492].

Essas manifestações drásticas eclodem como resultado de um histórico que vem sendo construído e sedimentado, ainda que veladamente, incutindo

---

[490] A política de imigração reflete a identidade nacional ao reflectir não apenas as qualidades que "valorizamos nos outros, mas também o essencial que nos define como nação (tradução livre).BAST, Jürgen e ORGAD, Liav. Constitutional Identity in the Age of Global Migration. **German Law Journal,** Frankfurt, v. 18, n.7, p. 1587-1597, 2019. p. 1590. Disponível em: https://doi.org/ 10.1017/S2071832200022446 Acesso em: 08 abr. 2024.

[491] A diversidade cultural causada pela imigração representa um desafio para a identidade de um país. As tensões recentes centraram-se na acomodação cultural e religiosa no direito da educação, no direito do trabalho e no direito da família. Moralmente, até que ponto é legítimo que uma comunidade política restrinja a migração a fim de proteger algumas formas e expressões da sua identidade constitucional? (tradução livre) BAST, Jürgen e ORGAD, Liav. Constitutional Identity in the Age of Global Migration. **German Law Journal,** Frankfurt, v. 18, n.7, p. 1587-1597, 2019. p. 1592. Disponível em: https://doi.org/10.1017/S2071832200022446 Acesso em: 08 abr. 2024.

[492] O Movimento Assam foi uma agitação anti-imigrante com duas preocupações principais: A primeira em relação às implicações políticas de supostos e reais não-cidadãos sobre o eleitor; a segunda, relativa às implicações culturais da ameaça que os migrantes de língua bengali representavam para a vitalidade da língua e da cultura assamesas. A religião estava complexamente entrelaçada na agitação baseada na cultura e na língua que tinha uma base de apoio complicada, proveniente, entre outros, de hindus e muçulmanos assameses e de grupos tribais indígenas (tradução livre MONGIA, Radhika. Nationality, Citizenship Law, and Questions of Scale Colonial and Postcolonial Considerations. In BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 7, p. 164-194. p.186.

o sentimento de rejeição pela população nativa e de clandestinidade pela população imigrante. Na Itália, há receptividade de imigrantes para exercício do trabalho de cuidadores de idosos, ocupação não objeto de interesse dos cidadãos italianos, apelidados de *gli angeli della casa*, no nosso vernáculo, os anjos da casa. Em 2018 estimava-se que 90% dos cuidadores, *badanti* em italiano, eram estrangeiros[493]. O ingresso e permanência no país de forma regular para atender às necessidades dos cidadãos, contemplando os desejos do imigrante, conquanto represente uma conjunção de vontades, constitui, por outro lado, um contexto social de relações desiguais e de estratificação por meio da inclusão e exclusão em diferentes categorias de pessoas, como explicita Ascione[494]:

> I migranti entrano in una società in cui regolamentazioni e "rituali" producono consenso: queste regolamentazioni e rituali sono una conseguenza della legislazione, delle pratiche istituzionali e di comportamenti informali. Il progetto statale della governamentalità (l'insieme di relazioni che regolano la condotta dei soggetti in quanto popolazione e in quanto individui nell'interesse della sicurezza e del benessere economico) posiziona i migranti come soggetti più o meno desiderabili

A discriminação e diferenciação persiste ainda quando se logra alcançar o *status* de cidadão, como aponta Ciervo, com previsão legal para a cassação da cidadania como sanção administrativa automática com o trânsito em julgado "di una sentenza penale di condanna per una serie di reati particolarmente gravi, soltanto nei confronti degli stranieri che l'hanno acquistata iure soliovvero per matrimonio"[495]. Mais ainda, a legislação italiana vem erigindo novos obstáculos à obtenção da cidadania, introduzindo como causa impeditiva para aquisição, dentre outros, a condenação por qualquer crime doloso com pena superior a 2 anos de reclusão que traduz a percepção de vinculação entre imigração e potencial criminalidade representa, nas palavras do autor:

---

[493]DELFIM, Rodrigo Borges. "Badante" rima com Migrante". **MigraMundo**, Roma, 2 mar. 2018. Disponível em: https://migramundo.com/badante-rima-com-migrante/ Acesso em: 02 set. 2023.

[494] Os migrantes entram numa sociedade em que as regulamentações e os "rituais" produzem consenso: estas regulamentações e rituais são uma consequência da legislação, das práticas institucionais e dos comportamentos informais. O projecto estatal de governamentalidade (o conjunto de relações que regulam a conduta dos sujeitos como população e como indivíduos no interesse da segurança e do bem-estar económico) posiciona os migrantes como sujeitos mais ou menos desejáveis (tradução livre) ASCIONE, Elisa. Intime ineguaglianze.Migrazioni e gestione del lavoro di cura nel privato social. **Rivista della Società italiana di antropologia medica.** Perugia, v. 14, n. 33-34, p.57-94, ottobre 2012. Disponível em: https://www.amantropologiamedica.unipg.it/index.php/am/article/view/293 Acesso em 02 jul. 2023, p.62.

[495] de sentença penal por série de crimes particularmente graves, apenas contra estrangeiro que a adquiriu de iure soli ou por casamento. (tradução livre) CIERVO, Antonello. «Per Motivi Politici»: La Revoca della Cittadinanza Italiana e l'Attualita' dell'Articolo 22 della Costituzione. **Critica Diritto,** v. 2, p. 11-34, 2018. p. 26.

> accettando le logiche securitarie oggi egemoni nel dibattito pubblico in materia di immigrazione – ossia che qualsiasi straniero presente sul territorio italiano debba considerarsi un pericolo per l'ordine pubblico e comunque un criminale in potenza – , prova ad introdurre nell'ordinamento norme inefficaci dal punto di vista giuridico, improntate ad una logica populista che vuole, ancora una volta, che la cittadinanza italiana vada meritata e non concessa a prioria chiunque ne abbia i requisiti per chiederla[496].

Corroborando o entendimento de Ciervo, Agostinho assevera que a propagação do racismo tem sido realizada pelos Poderes Públicos, seja por meio da "negazione del diritto dello straniero ad essere in senso pieno membro della comunità politica, sociale ed economica del Paese di residenza", e do "diritti all'assistenza sociale o dal diritto all'abitazione, così come restringendo la sua possibilità di esercitare il diritto di riunione o la libertà di religione"[497], seja ao conceder uma subcidadania "per coloro che sono segnati dal peccato originale di non essere cittadini iure sanguinis, con la creazione dell'ossimoro della cittadinanza diseguale, ergendosi a emblema di un approccio escludente alla cittadinanza"[498].

Exemplo da discriminação ocorre na fiscalização de fronteiras, apontando Thompson que "the practice of border enforcement is tied up with racial profiling and discrimination" uma vez que americanos com aparência mexicana "are stopped much more frequently by border officials, which calls into doubt the ability of border controls to comply with a principle of non-discrimination"[499].

---

[496] o aceitar as lógicas de segurança que hoje dominam o debate público sobre a imigração – ou seja, que qualquer estrangeiro presente em território italiano deve considerar-se um perigo para a ordem pública e, em qualquer caso, um potencial criminoso – tenta introduzir ineficaz do ponto de vista jurídico ponto de vista, baseado numa lógica populista que quer, mais uma vez, que a cidadania italiana seja merecida e não concedida a priori a quem tenha os requisitos para solicitá-la.(tradução livre) CIERVO, Antonello. «Per Motivi Politici»: La Revoca della Cittadinanza Italiana e l'Attualita' dell'Articolo 22 della Costituzione. **Critica Diritto,** v. 2, p. 11-34, 2018. p.33/34.

[497] negação do direito do estrangeiro a ser membro de pleno direito da comunidade política, social e económica do país de residência (...) direito à assistência social ou do direito à habitação, bem como restringindo a sua possibilidade de exercer o direito de reunião ou de reunião. liberdade de religião; chegar às políticas de externalização de fronteiras, que privam o estrangeiro do direito ao asilo, se não do direito à vida. (tradução livre) ALGOSTINO, Alessandra. Il diritto di voto degli stranieri: una lettura - controcorrente - della Costituzione. *In:* GIOVANNETTI, Monia e ZORZELLA, Nazarena. **Ius Migrandi.** Milano: Franco Angel, 2020. p.450-468. p.451/452.

[498] para aqueles que estão marcados pelo pecado original de não serem cidadãos iure sanguinis, com a criação de uma cidadania desigual, constituindo-se como emblema de uma abordagem excludente da cidadania. (tradução livre) ALGOSTINO, Alessandra. Il diritto di voto degli stranieri: una lettura - controcorrente - della Costituzione. *In:* GIOVANNETTI, Monia e ZORZELLA, Nazarena. **Ius Migrandi.** Milano: Franco Angel, 2020. p.450-468. p.451/452.

[499] a prática de fiscalização das fronteiras está ligada ao perfilamento racial e à discriminação (...) ão parados com muito mais frequência pelos funcionários da fronteira, o que põe em dúvida a capacidade dos controlos fronteiriços de cumprirem um princípio de não discriminação. (...) THOMPSON, Drew. Social Freedom and Migration in a Non-Ideal World. **Ethics & Global Politics**, London, v.12, p. 21-31, 2019, p. 23.

Cidadãos que foram deportados por não lograr provar às autoridades sua cidadania têm em comum a compleição física das vítimas do "engano". Bloom[500] relata o caso emblemático de Vivian Alvarez Solon, cidadã australiana pelo casamento, embora nascida nas Filipinas que, em internação por ferimentos graves, teve sua cidadania contestada, ensejando não só sua deportação mas seu retorno à Austrália tão somente após 04 anos:

> However, first the hospital staff, then police officers, then Australia's Department of Immigration and Multicultural and Indigenous Affairs decided that she was an irregular immigrant. They secured an entry visa to the Philippines and once she was determined "fit to travel," put her on a plane. Assumptions made about Alvarez Solon by those involved in the case, and the lack of a proper background check, meant that she spent four years in the Philippines before being able to return home[501].

Nos Estados Unidos também há casos de "confusão" entre cidadãos e imigrantes, afirma o autor, mencionado o caso do cidadão americano Sergio Carrillo, que "had been held for three days in American immigration detention while he tried to prove his citizenship" e de uma menina de 09 anos de idade que, mesmo com seus documentos de cidadania, "had been held overnight in immigration detention", relata Bloom[502]. Ou seja, mesmo após conquistar a almejada cidadania, ainda permanece a necessidade de comprovação perante as autoridades.

A abordagem do tema concernente à repatriação de corpos de migrantes cuja morte deu-se em centros de detenção e triagem nas fronteiras dos países destino traz à tona reflexão acerca da gravidade das práticas da atual estrutura da política migratória, como visto no item anterior. Levush, analisando a questão no Reino Unido, observa que, não atraindo o governo para si os custos da repatriação do cadáver, "the costs associated with repatriation are borne by the family of the foreign

---

[500] BLOOM, Tendayi. When Migration Policy isn't about Migration: Considerations for Implementation of the Global Compact for Migration. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33, n. 4, p. 481-497, 2019. p.488/489.

[501] No entanto, primeiro o pessoal do hospital, depois os agentes da polícia e depois o Departamento de Imigração e Assuntos Multiculturais e Indígenas da Austrália decidiram que ela era uma imigrante irregular. Eles conseguiram um visto de entrada nas Filipinas e, assim que ela foi determinada como "apta para viajar", a colocaram em um avião.Suposições feitas sobre Alvarez Solon pelos envolvidos no caso e a falta de uma verificação de antecedentes adequada fez com que ela passasse quatro anos nas Filipinas antes de poder voltar para casa. (tradução livre) BLOOM, Tendayi. When Migration Policy isn't about Migration: Considerations for Implementation of the Global Compact for Migration. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33, n. 4, p. 481-497, 2019. p.488/489.

[502] permaneceu detido por 3 dias na Imigração Americana enquanto tentava provar sua cidadania (...) havia sido mantida durante a noite em detenção de imigração" (tradução livre) BLOOM, Tendayi. When Migration Policy isn't about Migration: Considerations for Implementation of the Global Compact for Migration. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33, n. 4, p. 481-497, 2019, p.489.

national or by the consulate" e que, "If repatriation does not take place, the remains of persons who die while in custody are buried or cremated in the countries where the death occurred"[503]. Tal circunstância revela que, inclusive após a morte, os direitos e a dignidade do migrante não são respeitados e tutelados.

Passado quase um século dos eventos que fundamentam as posições de Arendt[504], em sua obra Origens do Totalitarismo, as circunstâncias dantes descritas apontam para a permanência e recrudescimento das vicissitudes daqueles que "foram despojados de seu lugar no mundo e expostos, de mãos vazias, às conjunturas da vida"[505], realidade hoje vivenciada por um número muito maior e crescente de pessoas para as quais se encaixa a descrição da autora:

> Ficou visível o sofrimento de um número cada vez maior de grupos de pessoas às quais, subitamente, já não se aplicavam as regras do mundo que as rodeava. Era precisamente a aparente estabilidade do mundo exterior que levava cada grupo expulso de suas fronteiras, antes protetoras, parecer uma infeliz exceção a uma regra sadia e normal, e que, ao mesmo tempo, inspirava igual cinismo tanto às vítimas quanto aos observadores de um destino aparentemente injusto e anormal[506].

Esse panorama vai de encontro ao estatuído em diversas declarações afetas aos Direitos Humanos que, em comum, tutelam o direito à igualdade e vedam a discriminação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula em seu artigo 1º[507] a igualdade de "todos os seres humanos", com especial destaque para a dignidade e direitos. O artigo 2º da DUDH, por sua vez, é dedicado inteiramente à ausência de distinção, nele constando expressamente a proibição de distinção por origem nacional e por "estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa", circunstância que, senão reputada tipicamente dos migrantes, indubitavelmente a eles se aplica:

---

[503] os custos associados ao repatriamento sejam suportados pela família do estrangeiro ou pelo consulado (...) Se a repatriação não ocorrer, os restos mortais das pessoas que morrem enquanto estavam sob custódia são enterrados ou cremados nos países onde a morte ocorreu. (tradução livre) LEVUSH, Ruth. **Repatriation of Immigration Detainee's Remains.** Washington: The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate, 2023. 23 p., p.01.

[504] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 300-301.

[505] ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.267.

[506] ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.267.

[507] Artigo 1° Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 16 ago. 2023.

> Artigo 2° Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Ainda, o artigo 7°[508] da DUDH prevê a proteção legal igualitária contra qualquer discriminação. Mas não só. As Nações Unidas, vislumbrando a necessidade da ratificar e minudenciar o compromisso com a eliminação de todas as formas de discriminação racial, aprovou em assembleia geral a Resolução 1904, em novembro de 1963 que, em seus artigos 1º e 2º assim dispõe:

> Artigo 1 º A discriminação entre seres humanos em razão da raça, cor ou origem étnica é uma ofensa à dignidade humana e será condenado como uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, como uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e como um fato capaz de perturbar a paz ea segurança entre os povos. Artigo 2 º 1. Nenhum Estado, instituição, grupo ou indivíduo deve fazer qualquer discriminação em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais no tratamento de pessoas, grupos de pessoas ou instituições com base na raça, cor ou origem étnica. 2. Nenhum Estado deverá promover, advogar ou dar o seu apoio, através da ação da polícia ou não, a qualquer discriminação baseada em raça, cor ou origem étnica, por qualquer grupo, instituição ou indivíduo.

Ora, as medidas adotadas pelos Estados destinatários dos migrantes e refugiados dantes descritas, enquadram-se perfeitamente nos supracitados dispositivos, na medida em que muitas vezes a nacionalidade e etnia coincidem e confundem-se como identidade e identificação das pessoas.

Outras declarações, de igual forma, contém dispositivos semelhantes, como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[509], proclamada em dezembro de 2000, que, em seu artigo 21º estabelece ser vedado discriminar pelos critérios de “sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções”, e ainda, por “opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”. Além disso, estipula expressamente quanto à nacionalidade que “no âmbito de

---

[508] Art.7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

[509] UE. União Europeia. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Disponível em: https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/21-nao-discriminacao#:~:text=1.,2. Acesso em: 10 jul. 2023.

aplicação dos Tratados e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade".

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem[510] proíbe expressamente a discriminação em seu artigo 14° dispondo que a fruição dos direitos e liberdades declarados pela Convenção "deve ser assegurado sem quaisquer distinções", nomeando como exemplos "as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação". Ademais, o Protocolo n° 4 de 1963 prevê em seu artigo 4° a "proibição de expulsão coletiva de estrangeiros".

Por sua vez, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos[511], da Organização da União Africana - OUA, igualmente dispõe ser vedada a discriminação em seus artigos 2º e 3º

> ARTICLE 2 Every individual shall be entitled to the enjoyment of the rights and freedoms recognised and guaranteed in the present Charter without distinction of any kind such as race, ethnic group, colour, sex, language, religion, political or any other opinion, national and social origin, fortune, birth or any status.
> ARTICLE 3 Every individual shall be equal before the law. Every individual shall be entitled to equal protection of the law

A mais recente declaração, provinda do sudeste asiático, a Declaração de Direitos Humanos da ASEAN[512], contempla a vedação à discriminação e o direito à igualdade mencionando expressamente os direitos dos trabalhadores migrantes dentre os vulneráveis e a proibição de discriminação por qualquer condição ou estado:

---

[510] CE. Conselho da Europa. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** 1950, Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por Acesso em: 15 out. 2023.

[511] ARTIGO 2 Todo o indivíduo tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção de qualquer espécie, nomeadamente de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra opinião, nacional e origem social, fortuna, nascimento ou qualquer *status*. ARTIGO 3 Todo indivíduo é igual perante a lei. Todo indivíduo terá direito à igual proteção da lei. OUA. Organização da União Africana. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Disponível em: https://achpr.au.int/en/charter/african-charter-human-and-peoples-rights Acesso em: 15 out. 2023.

[512] 1. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de humanidade. 2. Toda pessoa tem direito aos direitos e liberdades aqui estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, como raça, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento, deficiência ou outro estado. 3. Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida em qualquer lugar como pessoa perante a lei. Toda pessoa é igual perante a lei. Toda pessoa tem direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. ASEAN. Associação dos países do Sudeste Asiático. **Declaração de Direitos Humanos da Associação dos países do Sudeste Asiático.** Disponível em: https://asean.org/asean-human-rights-declaration/ Acesso em: 15 out. 2023.

> 1. All persons are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of humanity.
> 2. Every person is entitled to the rights and freedoms set forth herein, without distinction of any kind, such as race, gender, age, language, religion, political or other opinion, national or social origin, economic status, birth, disability or other status.
> 3. Every person has the right of recognition everywhere as a person before the law. Every person is equal before the law. Every person is entitled without discrimination to equal protection of the law.
> 4. The rights of women, children, the elderly, persons with disabilities, migrant workers, and vulnerable and marginalised groups are an inalienable, integral and indivisible part of human rights and fundamental freedoms.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada Pacto de San José da Costa Rica[513] estabelece como deveres dos Estados que assinaram e formalizaram a adesão à convenção, logo em seu artigo 1º, a obrigação de respeitar os direitos*, in verbis*:

> 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
> 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Assim, além de explicitar que pessoa é todo ser humano, em seu artigo 24 reitera o direito à igualdade e a vedação à discriminação perante a Lei ao declarar que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

O confronto entre o panorama delineado acerca das medidas implementadas pelos Estados relacionadas aos migrantes bem como o sentimento da população originária externadas por suas condutas individuais ou em forma de movimentos coletivos e os supracitados dispositivos encartados nas Declarações e demais diplomas afetos aos Direitos Humanos denota uma manifesta contradição. Tipificadas, destarte, a inobservância dos Direitos Humanos por meio de tais medidas e condutas.

Os Direitos Humanos, o fenômeno das migrações, voluntárias ou forçadas, bem como seus consectários como as medidas adotadas pelos países destinatários e seus cidadãos, têm em comum a conexão com o fenômeno da

---

[513] OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp Acesso em: 15 out.2023

globalização e seus correlatos fenômenos, dentre eles com especial relevância a transnacionalidade, tema a ser abordado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3
GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E ESPAÇOS TRANSNACIONAIS

Para debruçarmo-nos sobre o estudo acerca dos espaços transnacionais, necessário a anterior análise da transnacionalidade. Esta, por sua vez, exige a investigação preliminar sobre a globalização. Isso porque três institutos/fenômenos são interconectados.

Assim, iniciamos este capítulo com considerações sobre a globalização, em breve análise histórica do fenômeno, abordando algumas das principais teorias sobre o tema e traçando as suas mais destacadas dimensões - econômica, política e cultural, acrescendo a dimensão migratória por sua relevância ao trabalho.

Em seguida, voltamos o estudo para a transnacionalidade, com análise inescapável de seus conceitos e definições, seguindo para a relação entre globalização, transnacionalidade e o Estado-Nação, com atenção especial à dimensão jurídica da transnacionalidade, investigando-se alguns dos temas mais relevantes no assunto como o direito transnacional, o pluralismo jurídico, o transconstitucionalismo e a governança transnacional.

Estuda-se, após, os espaços transnacionais, tema fundamental no que toca à transnacionalidade, abordando-se o conceito e significado de espaço, para então compreender o termo espaços transnacionais.

Por fim, aborda-se o assunto migração, já visto no segundo capítulo deste trabalho, agora com enfoque em sua relação com a transnacionalidade.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A GLOBALIZAÇÃO

Globalização é um termo que abarca inúmeros vieses e prismas, como fenômeno multifacetado e complexo que é. Para a finalidade desta pesquisa, a abordagem da globalização terá enfoque em sua origem histórica, teorias e dimensões, delineando-a como base e fundamento para a transnacionalidade.

3.1.1. Análise Histórica da Globalização

Corroborando os céticos na linha da globalização como um fenômeno que tem acompanhado a humanidade, o historiador Hopkins[514] descreve a história da civilização pelo prisma da globalização, categorizando-a em arcaica, proto, moderna e pós-colonial. A globalização arcaica, foi protagonizada pelos grandes impérios pré-modernos – desde Bizâncio e Tang até o renovado expansionismo das potências islâmicas e cristãs pós 1500, em que os vínculos mais fortes eram, ao mesmo tempo, universais e locais, cujo palco eram as cidades, nas quais os vínculos eram firmados por movimentos diaspóricos e migrantes de todos os tipos, relata o autor, destacando a relevância da religião:

> This was a world in which territorial-state systems were far more fluid than they were to become. (...) The limits to the effect of authority of the states, combined it with the powerful presence of universal belief systems, notably Hinduism, Buddhism, Islam and Christianity, encouraged the movement of ideas, and with them people and goods, across regions and continents. (…) The strategy of expansion was to co-ordinate rather than to assimilate; distinctive origins where retained not homogenized. Before mass production imposed standardization, difference was an important precondition of trade[515].

A protoglobalização ocorreu entre os séculos XVII e XVIII, com a interação entre Europa, Ásia e parte da África. O período entre 1760 e 1770, conhecido como a década globalizante, relata o autor, "inaugurated a knowledge revolution that mapped, surveyed and classified the world of contact and conquest". As especiarias como açúcar, tabaco, chá, café "entered circuit of exchange that created a complex pattern of multilateral trade across the world", expandindo as conexões entre o Ocidente e o Oriente, forjando "the 'green revolution' in the Americas based on the plantation system and on large exports of slave labour from Africa"[516].

---

[514] HOPKINS, Anthony Gerald (org.) **Globalization in World History**. London: Pimlico, 2002. 352 p., p.03/04.

[515] Este era um mundo em que os sistemas territoriais-estatais eram muito mais fluidos do que iriam tornar-se. Os limites ao efeito da autoridade dos Estados, combinados com a poderosa presença de sistemas de crenças universais, nomeadamente o Hinduísmo, o Budismo, o Islamismo e o Cristianismo, encorajaram o movimento de ideias, e com eles de pessoas e bens, através de regiões e continentes. (…) A estratégia de expansão foi coordenar e não assimilar; origens distintas quando retidas e não homogeneizadas. Antes da produção em massa impor a padronização, a diferença era uma importante pré-condição do comércio. (tradução livre) HOPKINS, Anthony Gerald (org.) **Globalization in World History**. London: Pimlico, 2002. 352 p., p.03/04.

[516] inaugurou uma revolução do conhecimento que mapeou, pesquisou e classificou o mundo do contacto e da conquista.(...) entraram no circuito de troca que criou um padrão complexo de comércio multilateral em todo o mundo e encorajou um certo grau de convergência entre consumidores que de outra forma habitavam diferentes esferas culturais(…) Estas tendências foram sustentadas pela melhoria da gestão económica do comércio marítimo, que expandiu as ligações entre o Ocidente e o Oriente, e p.05 tornou possível a 'revolução verde' nas Américas baseada no sistema de plantation e

O surgimento do Estado-Nação ocorreu no fim do Século XVIII, na chamada por Hopkins de globalização moderna (período entre 1800 e 1950), marcada também pela disseminação da industrialização, época em que são instituídas propriedade e a soberania.

> Land was everywhere converted to property; property became of the foundation of sovereignty. Sovereignty in turn defined the basis of security both by determining the extent of the monopoly of coercive power and the reach of tax-gatherers, by guaranteeing international credit, which was essential to the new global division of labour. (...)[517]

Globalização moderna, escreve Ribeiro[518], é o nome dado ao período em que, embora a ruptura entre o capitalismo e o feudalismo ainda não fosse clara em seu início, houve a ruptura interna entre o capital mercantil e o capital industrial, por meio da invenção da máquina a vapor, e sua consequente revolução tecnológica. A partir de então, entre os anos de 1890 e 1917, o industrialismo expandiu-se, passando da centralização na Europa para a ascensão de potências como os Estados Unidos, Japão e Rússia. Avançou-se, assim, para uma planetarização da economia do capitalismo industrial, novo imperialismo e revolução social, bem como para uma unidade histórica mundial.

Nesse período, o cosmopolitismo foi pela primeira vez regulado e domesticado, atrelado aos interesses da nova instituição nacional, quando, relata Hopkins, “the imperial expression of modern globalization gave rise to two main strategies of control: assimilation and association” e, no decorrer do século XIX, com a interligação dos centros industriais às fontes de matéria prima, “international trade, finance and migration experienced an unprecedented and also irregular, expansion”[519].

---

em grandes exportações de trabalho escravo da África. (tradução livre) HOPKINS, Anthony Gerald (org.) **Globalization in World History**. London: Pimlico, 2002. 352 p., p.04/06.

[517] A terra foi convertida em propriedade em todos os lugares; a propriedade tornou-se o fundamento da soberania. A soberania, por sua vez, definiu a base da segurança, tanto ao determinar a extensão do monopólio do poder coercitivo quanto o alcance dos cobradores de impostos, como também ao garantir o crédito internacional, essencial à nova divisão global do trabalho. (tradução livre) HOPKINS, Anthony Gerald (org.) **Globalization in World History**. London: Pimlico, 2002. 352 p., p.04/06.

[518] RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira. **Capítulos sobre a História do Século XX.** 2013. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 12/13. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/78183/000896741.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12 ago. 2023.

[519] A expressão imperial da globalização moderna deu origem a duas estratégias principais de controlo: assimilação e associação. (...) o comércio internacional, as finanças e a migração experimentaram uma expansão sem precedentes, embora também irregular. (tradução livre) HOPKINS, Anthony Gerald (org.) **Globalization in World History**. London: Pimlico, 2002. 352 p., p.06.

Por fim, chegamos à globalização pós-colonial, iniciada em 1950, período no qual, segundo Hopkins, inauguram-se novas espécies de organizações supraterritoriais, com esmorecimento do protagonismo até então exercido pelo Estado-Nação, que passou também a sofrer pressão com as demandas das etnias e províncias, sendo comum desordem internas, ainda que sem alteração formal de suas fronteiras, aliado a um grande realinhamento da economia mundial, fazendo com que, nas palavras de Hopkins[520]:

> The shape of the word order it's more than usually in transition. The boundaries of the 'global Village' are fluid; it's inhabitants are highly mobile. Each street has its own problems, but each problem impinges increasingly on the population as a whole. The 'tyranny of distance' has been overcome; isolation has been eliminated. Once obscure events not receive intense scrutiny from the international media; local knowledge has become universal information.

Embora a globalização, como fenômeno histórico, venha não só acompanhando, mas formando a história da civilização, a consciência global consiste em novidade na contemporaneidade como escrevem Caselli e Gilardoni, "the development of a global consciousness is an additional pivotal and distinctive feature of globalization processes they are subjective dimension", esclarecendo que "global consciousness is, indeed, awareness of what we have in common but I also have walked divides us"[521].

3.1.2. Algumas Teorias sobre a Globalização

Estudiosos[522] do tema convergem para a interpretação do fenômeno da globalização em três grandes correntes, nominadas respectivamente

---

[520] A forma da ordem das palavras está mais do que normalmente em transição. Os limites da "Aldeia global" são fluidos; seus habitantes são altamente móveis. Cada rua tem os seus próprios problemas, mas cada problema afeta cada vez mais a população como um todo. A "tirania da distância" foi superada; o isolamento foi eliminado. Eventos outrora obscuros agora recebem um escrutínio intenso por parte dos meios de comunicação internacionais; o conhecimento local tornou-se informação universal. (tradução livre) HOPKINS, Anthony Gerald (org.) **Globalization in World History**. London: Pimlico, 2002. 352 p., p.08.

[521] O desenvolvimento de uma consciência global é uma característica adicional fundamental e distintiva dos processos de globalização, pois é uma dimensão subjetiva. (…) consciência global é, de facto, a consciência do que temos em comum, mas que também nos divide. (tradução livre) CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.10.

[522] Por todos: HELD, David, MCGREW, Anthony, GOLDBLATT, David e PERRATON, Jonathan. **Global Transformations: Politics, Economics and Culture.** Stanford: Stanford University Press, 1999. 540 p. e SILVA, Mauri da Silva e SALIBA, Maurício Gonçalves. Globalização e Direito: Perda de Soberania do Estado e Reforma Constitucional na Periferia do Capitalismo. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 85-103, jul./dez. 2015. DOI 10.18256/2238-0604

hiperglobalistas, céticas e pós-céticas, esta também chamada transformacionalistas que seguem o padrão, conforme escrevem Caselli e Gilardoni[523], da tese, antítese e síntese.

Desenvolvida na transição das décadas de 80 para 90, as teorias hiperglobalistas compreendem globalização como um fenômeno econômico primário em que

> in an evolutionary perspective, interpreting it as an unstoppable process moves along a previously establish track that is common in someway, natural. (…)
> From this perspective, Globalization will entail the progressive opening and liberalization of markets, leading to global integration that will first be economic, subsequently, political and cultural[524].

Para Ohmae[525], um dos expoentes da corrente hiperglobalista, a globalização define uma nova época em que a tradicional função dos países e seus governantes seria desnecessária e, mais, a ausência do Estado-Nação constituiria um fator positivo para as soluções globais. Segundo essa corrente, a globalização econômica por meio do estabelecimento de redes transnacionais de produção, comércio e finanças, vem resultando na desnacionalização das economias, nominando-a “sem fronteiras”.

Afirma Strange[526], também alinhada ao entendimento hiperglobalista, que o poder antes protagonizado pelos Estados-Nação, não foi apropriado ou reivindicado por outra autoridade ou órgão específico pois, em suas palavras, à medida em que o poder foi se tornando mais disperso, “away from the sovereign state that was supposed to be the unit of analysis in international society, so some of the functions of authority are not being discharged by anybody. Power has evaporated, like steam"[527]. Esse poder disperso, segundo a autora, por vezes, deslocou-se para

---

[523] CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.03.

[524] numa perspectiva evolutiva, interpretam-na como um processo imparável que se move ao longo de um caminho previamente estabelecido que é de alguma forma comum, natural. (…) Nesta perspectiva, a globalização implicará a abertura e a liberalização progressivas dos mercados, conduzindo a uma integração global que será primeiro económica e, posteriormente, política e cultural. (tradução livre) CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.03.

[525] OHMAE, Kenichi. **The End of The Nation State. The Rise of Regional Economies.** New York: Simon & Schuster, 1995. 224 p., p. 04/05.

[526] STRANGE, Susan. **Mad Money.** Manchester: Manchester University Press, 2015. *E-book.* 232 p., p. 15.

[527] longe do Estado soberano que deveria ser a unidade de análise na sociedade internacional, algumas das funções da autoridade não estão sendo desempenhadas por ninguém ... O poder evaporou, como

cima, para instituições como a União Europeia ou outras instâncias internacionais e outras vezes, para os mercados e organismos institucionais locais[528]. Neste novo cenário, Reich[529] aponta que as negociações entre governos e gestores globais — entre o novo "nós" (governo nacional) e o novo "eles" (agentes globais do mercado) — estão substituindo as antigas negociações de governo para governo.

A este respeito, a corrente hiperglobalista advoga que a globalização econômica está a construir novas formas de organização social que estão a suplantar, ou que acabarão por suplantar, os Estados-nação tradicionais como as principais unidades económicas e políticas da sociedade mundial[530].

Em contraste, os céticos, como Hirst e Thompson argumentam que a globalização é essencialmente um mito que esconde a realidade de uma economia internacional cada vez mais segmentada em três grandes blocos regionais - Europa, Japão/Leste Asiático e América do Norte - nos quais os governos nacionais permanecem muito poderosos, sem desconhecer as possibilidades de governança nacional e internacional, "as it proceeds issues of the future of the nation-state and the role of international agencies, regimes and structures of governance are given increasing prominence"[531].

Caselli e Gilardoni apontam que os céticos compõem a corrente antítese à hiperglobalista, havendo, dentre eles uma corrente que, inclusive, rechaça a própria existência do fenômeno globalização, enquanto outros "claims instead that globalization does exist but is far less inclusive than deemed by hyper globalists. In other words globalization is not in practice at least for now"[532]. Uma terceira vertente

---

o vapor (tradução livre). STRANGE, Susan. **Mad Money.** Manchester: Manchester University Press, 2015. *E-book.* 232 p., p. 15.

[528] STRANGE, Susan. Who Governs? Networks of Power in World Society. **Hitotsubashi Journal of Law and Politics**, *Special Issue*, p. 5-17. Jun. 1994.

[529] REICH, Robert. Who Is Them? **Global Strategy. Harvard Business Review**, Mar./Apr. 1991. Disponível em: https://hbr.org/1991/03/who-is-them Acesso em: 21 out. 2023.

[530] HELD, David, MCGREW, Anthony, GOLDBLATT, David e PERRATON, Jonathan. **Global Transformations: Politics, Economics and Culture.** Stanford: Stanford University Press, 1999. 540 p., p. 05.

[531] à medida que avança, as questões do futuro do Estado-nação e do papel das agências internacionais, dos regimes e das estruturas de governação ganham cada vez mais destaque (tradução livre) HIRST, Paul e THOMPSON, Grahame. BROMLEY, Simon. **Globalization in Question.** 3. ed. Cambridge: Polity Press, 2015. 289 p., p.16.

[532] afirmam, em vez disso, que a globalização existe, mas é muito menos inclusiva do que a considerada pelos hiperglobalistas. Por outras palavras, a globalização não está em prática, pelo menos por enquanto. (tradução livre) CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40., p.04.

dentre os céticos aponta que a globalização sempre existiu, sendo um processo contínuo, de intensidade variável, com manifestação mais visível a partir das grandes descobertas geográficas dos séculos XV e XVI, exemplificando como eventos de características globais ou globalizantes, “migration, trade and information flows, and some degree of awareness that reaches beyond their local experiential framework have been constant factors in the history of mankind”[533].

Finalmente, para os transformacionalistas, como Rosenau[534], os padrões contemporâneos de globalização são concebidos como historicamente sem precedentes, de tal forma que os estados e as sociedades em todo o mundo estão a experimentar um processo de mudança profunda à medida que tentam adaptar-se a um mundo mais interligado, mas altamente incerto, em que a “global governance is not so much a label for a high degree of integration and order as it is a summary term for highly complex and widely disparate activities that culminate in a modicum of worldwide coherence[535].

Essa terceira corrente reconhece a extraordinária complexidade da globalização seja no que toca ao número, seja no que toca à heterogeneidade dos processos que a compõem, profundamente ambivalentes e contraditórios. Para os transformacionalistas, asseveram Caselli e Gilardoni, a globalização é “an actual process that is both complex and ambivalent, a process that, despite different forms and intensity, involves all regions and all the inhabitants of the Earth, thus becoming a genuine global process”[536].

3.1.3. Dimensões da Globalização

---

[533] A migração, os fluxos comerciais e de informação, e algum grau de consciência que vai além do seu quadro experiencial local, têm sido fatores constantes na história da humanidade (tradução livre). CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.04.

[534] ROSENAU, James. **Along the Domestic-Foreign Frontier.** Cambridge: Cambridge University Press, 1997. 492 p., p.10/11.

[535] A governação global não é tanto um rótulo para um elevado grau de integração e ordem, mas um termo sumário para atividades altamente complexas e amplamente díspares que culminam num mínimo de coerência mundial. (tradução livre) ROSENAU, James. **Along the Domestic-Foreign Frontier.** Cambridge: Cambridge University Press, 1997. 492 p., p.10/11.

[536] um processo atual, complexo e ambivalente, um processo que, apesar das diferentes formas e intensidades, envolve todas as regiões e todos os habitantes da Terra, tornando-se assim um genuíno processo global (tradução livre) CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.05.

Além das principais teorias sobre a globalização, imperioso abordar as dimensões da globalização, como fenômeno complexo e multifacetado. Diversas são as dimensões, diante da própria natureza da globalização, a depender do enfoque quando da análise do tema. Dentre os diversos autores que se debruçam sobre o assunto, destaca-se Giddens[537] que refere a três dimensões da globalização, encetada primevamente por Waters[538]: a econômica, a política e a cultura. Abordaremos as mesmas, acrescendo a dimensão migratória, por sua relevância para a pesquisa.

A dimensão econômica da globalização compreende a intensificação e expansão das relações econômicas no mundo, marcada pela emergência da ordem econômica global, pela internacionalização do comércio e das finanças, pelo poder das corporações transnacionais e pelo relevante papel das instituições econômicas internacionais.

A conferência econômica hoje conhecida por *Bretton Woods* (em referência à cidade que sediou o encontro liderado pelos Estados Unidos e Grã-Bretanha no final da Segunda Guerra Mundial) foi palco das mudanças que resultam no panorama econômico atual, perpetrado pelas principais potências econômicas do Norte global, ao inverterem suas políticas protecionistas, comprometendo-se a expandir o comércio internacional, criar regras vinculativas acerca das atividades econômicas internacionais e criar um sistema de câmbio monetário mais estável.

Steger[539] aponta que na ocasião, em *Bretton Woods*, foram estipuladas as bases institucionais para o estabelecimento de três novas organizações econômicas internacionais - O Fundo Monetário Internacional, para administrar o sistema monetário internacional; o Banco Mundial, concebido para financiar a reconstrução da Europa no pós-guerra, expandiu suas finalidades vindo a financiar projetos industriais em países em desenvolvimento em todo o mundo; e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, estabelecido em 1947 como uma organização comercial global encarregada de elaborar e fazer cumprir acordos

---

[537] GIDDENS, Anthony e SUTTON, Philip W. **Conceitos Essenciais da Sociologia.** Trad. Claudia Freire. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2017. 353 p., p. 18.
[538] WATERS, Malcolm. **Globalization**. 2. ed. London: Routledge, 2001. *E-book*. 268 p., p. 10/11.
[539] STEGER, Manfred B. **Globalization. A Very Short Introduction.** Oxford: Oxford University Press, 2003. 184 p., p.37/38.

comerciais multilaterais. Em 1995, a Organização Mundial do Comércio foi fundada como organização sucessora do GATT.

A globalização da economia impacta diretamente na política, compondo a nominada dimensão política da globalização. Embora não seja novidade a imbricação entre economia e política, a intensificação dessa interdependência atingiu patamares inéditos com a globalização. Como corolário da globalização da economia, surgiu a necessidade da reestruturação do Estado, a exemplo da privatização de empresas outrora estatais, inclusive no campo da saúde, educação, transporte, habitação e previdência[540].

A influência da globalização na política, no entanto, vai muito além disso. Santos[541] arvora que a política, com a globalização, passa a ser feita no mercado, sendo este uma ideologia, um símbolo, que atua por meio de empresas globais, desprovidas de questões éticas ou altruístas, movidas apenas pela competitividade. Seria o fim da política como até então existente, uma vez que a fusão desta com a economia em níveis tão profundos resulta no inexorável privilégio de uns em detrimento de outros.

Nessa linha, Ianni[542] afirma que a globalização acarreta o rompimento da relação entre o Estado e a sociedade. O Estado, diante da globalização em sua dimensão econômica, abre-se às exigências e às possibilidades por ela apresentadas. A sociedade civil, por seus diversos setores, movimenta-se em prol do nacionalismo, “compreendendo o território e a fronteira, a história e a tradição”.

Por sua vez, Steger observa que o princípio da soberania do Estado vem sendo questionado diante dos crescentes efeitos das organizações intergovernamentais e novas formas de governos como a governação regional e global. A dimensão política da globalização, para ele, pode ser sintetizada na crise da soberania e dos Estados-Nação, como países, uma vez que nos últimos séculos,

---

[540] IANNI, Octavio. Globalização e Neoliberalismo. **São Paulo em Perspectiva**, v. 12, n. 2, p. 27-32, 1998, p. 30.
[541] SANTOS, Milton, **Por uma Outra Globalização: do Pensamento Único à Consciência Universal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006. 176 p., p.67.
[542] IANNI, Octavio. Globalização e Neoliberalismo. **São Paulo em Perspectiva**, v. 12, n. 2, p. 27-32, 1998, p. 30.

“humans have organized their political differences along territorial lines that generate a sense of 'belonging' to a particular nation-state”[543].

Já Giddens e Sutton[544] contestam a ideia de que a globalização implica a ruína do Estado-Nação, asseverando que os governos nacionais permanecem como atores fundamentais, ao regular e coordenar a atividade econômica em acordos comerciais e políticas econômicas liberais, exemplificam. Apontam que com a globalização, houve, sim, alteração na postura dos governos nacionais, voltando-se mais para o exterior.

Completando a tríade dimensional da globalização, a cultural revela sua importância, não apenas como consequência da globalização em suas dimensões econômica e política, mas como efetivo componente do fenômeno, influenciando, e não apenas sendo influenciada.

O impacto da globalização na cultura foi previsto por McLuhan[545] ao cunhar seu famoso termo “aldeia global” que consiste, segundo seu autor, na reconfiguração das sociedades no mundo moderno, como resultado dos novos meios de comunicação e obtenção de informações, com o surgimento da era eletrônica - havendo muitos que defendem[546] haver o autor previsto a internet e seus consectários comportamentais e culturais. Isso porque, com a expressão aldeia global, o filósofo buscou descrever o fenômeno da quebra de todas as fronteiras, tais como a geográfica, a social, a cultural e a econômica, tendo como instrumento para tanto os meios de comunicação. Nas suas palavras, o momento atual configura “the eletronic age, when time and space factors are very much reduced in information flow”[547].

A compreensão da globalização cultural como sua equalização, homogeneização e americanização não é rara. Dentre os que assim entendem[548],

---

[543] os humanos organizaram as suas diferenças políticas ao longo de linhas territoriais que geram um sentimento de “pertencimento” a um determinado Estado-nação (trad. livre). STEGER, Manfred B. **Globalization. A Very Short Introduction.** Oxford: Oxford University Press, 2003. 184 p., p. 56.

[544] GIDDENS, Anthony e SUTTON, Philip W. **Conceitos Essenciais da Sociologia.** Trad. Claudia Freire. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2017. 353 p., p. 19/20.

[545] MCLUHAN, Marshall. **Understandign Me: Lectures and Interviews.** Toronto: The Mit Press, 2005. 344 p., p.18

[546] por todos, MORENO, José Carlos. A Internet em McLuhan, Baudrillard e Habermas. **Observatorio Journal**, Lisboa, v. 7, n. 3, p. 59-77, 2013.

[547] Na era eletrônica, quando os fatores de tempo e espaço são muito reduzidos no fluxo de informação (tradução livre). MCLUHAN, Marshall. **Understandign Me: Lectures and Interviews.** Toronto: The Mit Press, 2005. 344 p., p.18.

[548] como SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização e as Ciências Sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2014. 572 p. p. 25-94.

Appadurai[549] assevera que “a tese da homogeneização ramifica-se quase sempre, quer na tese da americanização, quer na tese da mercantilização e quase sempre as duas andam intimamente ligadas”.

Para Ortiz, a dimensão cultural da globalização não implica a homogeneização ou internacionalização da cultura, esclarecendo que “uma cultura mundializada não implica no aniquilamento das outras manifestações culturais, ela coabita e se alimenta delas”[550].

Também aponta o sociólogo que as profundas transformações ocorridas nas últimas décadas não resultaram numa “sociedade feliz, marcada pela exuberância da técnica, e a comunhão dos homens numa sociedade planetária”[551]. Retrato típico dessa circunstância pode ser visto no que pode ser nominado dimensão migratória da globalização.

Por dimensão migratória da globalização compreende esta pesquisadora o novo formato dos movimentos migratórios, intensificado tanto numérica quanto geograficamente, bem como os novos comportamentos e medidas adotadas pelos países tanto destinatários quanto originários.

Escreve Ianni que tais movimentos, já presentes nos tempos da guerra fria, intensificou-se com a dissolução das fronteiras geopolíticas criadas naquela época. Nas palavras do autor, operou-se a “terceiromundização do Primeiro Mundo”, com multidões de migrantes com destino a países da Europa Ocidental e Estados Unidos, provenientes da Ásia, Oceania, África, América Latina, Caribe, e de países que faziam parte do mundo socialista. Sintetizando a dimensão migratória da globalização, Ianni assevera que há uma mescla de “trabalhadores de todas as qualificações, etnias, culturas, línguas, religiões e outras características, como se a fábrica global se tivesse transformado em um vasto e intrincado caleidoscópio ou nova Babel”[552].

Steger, por sua vez, aponta para a reação dos países a este movimento. Mesmo com a globalização da economia e política, os Estados-nação mantiveram o controle sobre os movimentos populacionais, configurando uma

---

[549] APPADURAI, Arjun. **Dimensões culturais da globalização: a modernidade sem peias.** Lisboa: Teorema, 2004, p.49.
[550] ORTIZ, Renato. **Mundialização da Cultura**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2007. 240 p., p.27.
[551] ORTIZ, Renato. **Mundialização da Cultura**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2007. 240 p., p. 13.
[552] IANNI, Octavio. Globalização e Neoliberalismo. **São Paulo em Perspectiva**, v. 12, n. 2, p. 27-32, 1998., p. 28.

contradição à tendência da integração global. Segundo o autor, “immigration control, together with population registration and monitoring”[553] tem sido a tônica das medidas dos países destinatários dos migrantes, erigindo-se o controle da imigração a questão central na maioria dos países avançados.

O chamado “Êxodo da Pobreza”[554], como está sendo anunciada a extensa caravana de cerca de oito mil migrantes originários de países da América Central e Latina aos Estados Unidos retrata bem o novo formato da migração com a globalização.

Tais circunstâncias corroboram a afirmação de Hopkins, de que a “tirania da distância” foi superada pela globalização é contraditada pela compreensão de Bauman[555] segundo quem o processo de globalização é integrado por uma progressiva segregação espacial, advinda da ruptura de comunicação entre as elites extraterritoriais cada vez mais globais e o restante da população, cada vez mais ‘localizada’, ocorrendo a separação entre esses grupos, culminando na exclusão do último.

A par das teorias, do prisma histórico e das dimensões, a compreensão atual da globalização, também conhecida por mundialização, consiste num processo “de matriz essencialmente heurística”, nas palavras de Sltezer[556], multidimensional, marcado pelo enfraquecimento da soberania do Estado-Nação, diante do surgimento de novas forças transnacionais, forjadas pelo realinhamento econômico-comercial aliado às novas tecnologias, aumentando em muito o acesso à informação, comunicação e mobilidade, escreve a autora.

Atrelada à globalização, mas não sinônimo desta, passemos ao estudo da transnacionalidade que, como veremos, embora conexa à globalização,

---

[553] controle da imigração, juntamente com o registo e monitorização da população (tradução livre). STEGER, Manfred B. **Globalization. A Very Short Introduction.** Oxford: Oxford University Press, 2003. 184 p., p. 63.

[554] Exemplos de notícias veiculadas sobre o assunto:
ÊXODO da Pobreza: Milhares de Imigrantes se juntam à nova marcha para entrar nos EUA. **BBC News Brasil**, São Paulo, 25 dez. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx8vxxng80xo Acesso em: 23 jan. 2024.
ÊXODO da Pobreza: entenda o que é caravana de imigrantes que tenta cruzar do México aos EUA. **CNN Brasil**, São Paulo. 27 dez. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/exodo-da-pobreza-entenda-o-que-e-caravana-de-imigrantes-que-tenta-cruzar-do-mexico-aos-eua/ Acesso em: 23 jan. 2024.

[555] BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 9.

[556] STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. Cap. 1. p. 15-59., p. 19.

possui características próprias que a diferem tanto em conceito quanto em sua aplicabilidade.

3.2. TRANSNACIONALIDADE

Transnacionalidade como fenômeno empírico, objeto de estudos teóricos e acadêmicos, tem sua origem e permanece em conexão com a globalização. Esta, como abordado previamente no item anterior, pode ser vista por diversos prismas, diante de sua multifacetada característica, que incluem "new or modified uses of technology, the changing nature of the global labor force, the development of interconnected supply chains and markets" enquanto fenômenos das ciências, da força e resposta da natureza, e dos movimentos sociológicos, mercadológicos e econômicos, bem como no aspecto político, como "the growth and expansion of non-government organizations and social movements, and the changing capacity and roles of nation states, multilateral agreements and international political frameworks", exemplifica Vertotec[557].

Mas o que difere a transnacionalidade da globalização? A transnacionalidade sobrepõe-se à globalização, mas com um alcance mais limitado, segundo Kearney[558]. Esclarece o autor que, "whereas global processes are largely decentered from specific national territories and take place in a global space, transnational processes are anchored in and transcend one or more nation-states". A transnacionalidade refere-se aos fenômenos e relações que sobrepujam os limites dos Estados-Nação bem como a relação entre um e outro Estado-Nação. Os fenômenos transnacionais se chocam com a jurisdição e a soberania dos Estados-Nação, nominado pelo autor[559] de "Trans estatal".

---

[557] utilizações novas ou modificadas da tecnologia, a natureza mutável da força de trabalho global, o desenvolvimento de cadeias de abastecimento e mercados interligados (...) o crescimento e expansão de organizações não governamentais e movimentos sociais, e a capacidade e papéis em mudança dos Estados-nação, acordos multilaterais e quadros políticos internacionais. (tradução livre) VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p., p.02.

[558] enquanto os processos globais são em grande parte descentralizados de territórios nacionais específicos e ocorrem num espaço global, os processos transnacionais estão ancorados e transcendem um ou mais estados-nação (tradução livre) KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p., p.218.

[559] KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368, p.218.

Para Green[560], cientistas políticos norte-americanos podem ter sido os primeiros acadêmicos a utilizar o termo transnacionalidade, na década de 70, esclarecendo que a transnacionalidade tem diferentes significados a depender do sujeito, desde cruzar fronteiras físicas até cruzar fronteiras intelectuais, "for individuals it may mean a legal status - two or more passports - and/or multiple identities. Fisrt institutions or corporations, it means stretching activities across borders.For researchers, a newly wrought study of international relations"[561], com enfoque nas organizações não governamentais.

Piffer e Cruz[562] trazem a lume o conceito contemporâneo de transnacionalidade, como o fenômeno que perpassa o nacional e o Estado, ultrapassando a soberania deste, em que não há dicotomia entre o público e o privado.

O autor Kearney também chama a atenção para as variadas terminologias acerca do fenômeno, apontando que a dimensão político-cultural da transnacionalidade ressoa diretamente do nacionalismo, este como projeto cultural e político, ao passo que a globalização refere-se a processo mais abstrato, "less institutionalized, and less intentional process occurring without reference to nations"[563], como nos desenvolvimentos tecnológicos na comunicação internacional de massa, na cultura global de massa, nas finanças globais e no meio ambiente. Os sufixos -dade e -smo representam "this distinction between the universal and impersonal character of the former versus the political and ideological dimensions of the latter is indicated in the form of the terms as used herein"[564], percepção compartilhada por Jackson, Crang e Dwyer[565].

---

[560] GREEN, Nancy L. **The Limits of Transnationalism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2019. *E-book.* 208 p., p.02.

[561] Para os indivíduos, pode significar um estatuto legal – dois ou mais passaportes – e/ou identidades múltiplas. Em primeiro lugar, instituições ou empresas, significa estender as atividades além-fronteiras. Para os investigadores, uma nova área de estudos sobre as relações internacionais (tradução livre). GREEN, Nancy L. **The Limits of Transnationalism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2019. *E-book.* 208 p., p.02.

[562] PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. O Direito Transnacional e a Consolidação de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí, Univali e AICTS, 2020. p. 29-42, p.31.

[563] menos institucionalizado e menos intencional que ocorre sem referência às nações (tradução livre). KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p., p.218.

[564] Esta distinção entre o caráter universal e impessoal do primeiro versus as dimensões políticas e ideológicas do segundo é indicada na forma dos termos aqui utilizados. (tradução livre) KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p., p.218.

[565] Transnationality - and perhaps even more so 'transnationalism' (which for us conveys some sort of ideological commitment to the transnational, but is often used more neutrally to describe social, culture

Acerca das terminologias, Ben-Rafael e Sternberg[566] destacam que "the frequente interchangeability of 'transnationalism' with the terms 'globalization', 'comparative history', 'connected history' or the history of circulation shows it's on flexibility, the latter idea being indeed intrinsic to their epistemological cause" e que os termos "transnacionalidade", "história global" e "história comparada" são frequentemente utilizados de forma sobreposta.

As características da transnacionalidade como fenômeno são descritas por Piffer[567], dentre elas a horizontalidade das relações, "de todos com todos, rasgando as fronteiras nacionais, sem definição de ponto de partida ou de chegada; perda da excepcionalidade ou ocasionalidade das relações, com impacto no pertencimento, cultura e instituições de um país". Outros predicados de igual relevância são descritos pela autora como o "rompimento da unidade estatal diante dadesterritorialização" e o consequente "enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social" causado pelas novas normativas "localizadas em território diversos e ditadas por corporações transnacionais sob os ditames da globalização". Mais ainda, a atuação do Estado nacional de protagonista, passa a ser coadjuvante nessas novas ordens legais típicas das relações transnacionais, em que há "constantes mutações ou transgressões das regras pré-estabelecidas", uma vez que o aparato estatal é "restrito às fronteiras nacionais ou a prévios acordos internacionais que possuem a característica de verticalidade e não horizontalidade".

3.2.1. Transnacionalidade e o Estado-Nação

A perda da força do Estado-Nação que vinha atuando como principal ator no cenário mundial desde o século XVIII, referida por Hopkins e Piffer anteriormente neste trabalho[568], justifica a assertiva de Vertotec de que a flexibilização

---

and economic forms). A transnacionalidade - e talvez ainda mais o 'transnacionalidade' (que para nós transmite algum tipo de compromisso ideológico com o transnacional, mas é frequentemente usado de forma mais neutra para descrever formas sociais, culturais e económicas) (tradução livre) JACKSON, Peter, CRANG, Philip e DWYER, Clare. **Transnational Spaces.** London: Routledge, 2004. *E-book.* 204 p., p.04.

566 a frequente intermutabilidade do "transnacionalidade" com os termos "globalização", "história comparada", "história conectada" ou história da circulação mostra que se trata de flexibilidade, sendo esta última ideia de facto intrínseca à sua causa epistemológica. (tradução livre) BEN-RAFAEL, Eliezer e STERNBERG, Yitzhak, (org.). **Transnationalism. Diasporas and the event of a new (dis)order** Leiden: Koninklijke Brill, 2009. p. 02.

567 PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 07set 2023.

568 no primeiro subtítulo desse capítulo.

dos vínculos entre “people, wealth, and territories which is concomitant with the rise of complex networks has altered the basis of many significant Global interactions while simultaneously calling into question the traditional definition of the state”[569] mas, como se verá adiante, não significa a extinção nem a coadjuvação do Estado-Nação no cenário mundial, sem olvidar das mudanças em sua atuação.

Beck[570], discorrendo sobre a transição da primeira para a segunda modernidade, diante preconcepção de que apenas no Estado-Nação as conquistas essenciais da modernidade ocidental, incluindo a democracia, a legitimação da ação estatal, o Estado de Bem-Estar e o Estado de Direito são possíveis e implementáveis, formula questionamentos acerca do Estado-Nação na contemporaneidade:

> Does it still exist or is it already gone? Is the scope of its activity perhaps even growing as its autonomy - states sovereignty - is shrinking? Perhaps it has long since been converted into a Super-Supra-Inter-Post-Neo-Trans-Nation state? Or have politics and the state become zombies - dead long ago but still haunting people’s mind?[571]

A primeira modernidade, do Estado-Nação, foi norteada pela máxima de que o Direito Internacional precede os Direitos Humanos, baseada nos princípios da coletividade, territorialidade e fronteiras, em que “the aim of the concept and development of international law was to secure peace”[572] enquanto segunda era da modernidade, da sociedade mundial), inverteu aquele premissa - agora os Direitos Humanos precedem o Direito Internacional, substituindo os princípios por “a co-ordinate system in which individualization and globalization are directly related to each other and establish the conceptual frame for the concepts of state, law, politics and individual which have to be re-defined”[573]. Isso porque os titulares dos Direitos

---

[569] as pessoas, a riqueza e os territórios, concomitante com o surgimento de redes complexas, alterou a base de muitas interações globais significativas, ao mesmo tempo que pôs em causa a definição tradicional do Estado. (tradução livre) VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p., p. 05.

[570] BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000. P.80.

[571] Ainda existe ou já se foi? Será que o âmbito da sua actividade está talvez a crescer à medida que a sua autonomia – a soberania dos Estados – está a diminuir? Talvez já tenha sido convertido há muito tempo num estado Super-Supra-Inter-Pós-Neo-Trans-Nação? Ou será que a política e o Estado se tornaram zombies – mortos há muito tempo, mas que ainda assombram a mente das pessoas? (tradução livre) BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000. p.80.

[572] O objetivo do conceito e do desenvolvimento do direito internacional era garantir a paz. (tradução livre) BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000, p.83.

[573] um sistema coordenado no qual a individualização e a globalização estão diretamente relacionadas entre si e estabelecem o quadro conceptual para os conceitos de Estado, direito, política e indivíduo que têm de ser reelaborados. (tradução livre) BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology

Humanos são indivíduos e não sujeitos coletivos como nação ou estado, assenta Beck. Assim, os Direitos Humanos prevalecem, independentemente do sistema Estado-Nação, no cenário internacional, ou mundial.

Estudiosos da globalização apontam para o impacto desta no Estado-Nação, como Caselli e Gilardoni, afirmando que a globalização enseja "a decline in the role and importance of nation-states into gradual culture standardizations" mas também reconhecem que "there is an impression of the persistent central role of the nation-state as a driving force and pillar of economic and political life and unavoidable landmark for cultural and personal identification processes".[574].

Yarwood aponta como consequência da transnacionalidade, a diminuição da relevância do Estado-Nação na determinação e regulação da cidadania, uma vez que se reconhece que "ideas and practices of citizenship cross national boundaries and flow between their borders, rather than being confined by them"[575] .

Assim é que a interconectividade de uma sociedade mundial cada vez mais complexa não pode permanecer sujeita à ordem de Estados independentes e soberanos originados do Tratado de Vestfália em 1648, afirma Beck[576]. No entanto, a magnitude dos problemas que os Estados só podem resolver através da cooperação, como "the increasing authority in materiality of supranational organization, the development of transnational regimes and regulations to legitimize decisions, the economization or even ecologization of foreign policy" aliados ao "the blurring of the classical boundary between domestic and foreign policy in general"[577], não afetam o

---

of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000, p.83.

[574] a um declínio no papel e na importância dos Estados-nação para uma padronização cultural gradual (...) há uma impressão do persistente papel central do Estado-nação como força motriz e pilar da vida económica e política e marco inevitável para os processos de identificação cultural e pessoal (tradução livre) CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.03.

[575] ideias e práticas de cidadania cruzam fronteiras nacionais e fluem entre suas fronteiras, ao invés de serem confinadas por elas. (tradução livre) YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* p.463.

[576] BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000. p.81/82

[577] a autoridade crescente na materialidade da organização supranacional, o desenvolvimento de regimes e regulamentações transnacionais para legitimar decisões, a economização ou mesmo ecologização da política externa (...) a indefinição da fronteira clássica entre política interna e política externa em geral (tradução livre) BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000. p.81/82.

princípio jurídico internacional de não intervenção nos assuntos internos dos Estados-Nação.

Sem olvidar do impacto da transnacionalidade em institutos como a cidadania e sua relação com o Estado-Nação, este “continues to play a key role in defining the terms in which transnational processes are played out”, reconhecem Jacson, Crang e Dwyer[578].

Corroborando essa assertiva, Ballell anota que, para fazer frente ao desafio da transnacionalidade à lógica do direito interno e da soberania, com surgimento de novos atores reguladores na comunidade global ou multinacional, o papel dos poderes nacionais foi alterado, mas “national powers remain relevant actors; in fact, transnationality fundamentally assumes a nation-based system”[579] .

A relevância do Estado no novo cenário global e transnacional dessume-se, como exemplificam Caselli e Gilardoni[580], da construção, geração e manutenção de infra-estruturas, tais como aeroportos, redes ferroviárias e rodoviárias e de comunicações, por meio das quais ocorrem as interligações entre as várias regiões do mundo; da definição das normas reguladoras da vida social e nível local e em muitos temas supranacionais, como a migração, uma vez ainda prevalente o império da produção legislativa no âmbito interno o país; bem como do controle e gestão de assuntos essenciais como a educação, segurança e tributação, todos protagonizados pelo Estado.

Não se olvida que, a par da permanência e relevância do Estado-Nação, novas figuras já vem se estabelecendo nos espaços transnacionais, como o exemplo inescapável, mencionado por Teubner[581], da União Europeia que, ao contrário de um suposto Estado-providência em grande escala, escreve Crum, é compreendida como uma construção multifacetada (nominada pelo autor de Europa

---

[578] continua a desempenhar um papel fundamental na definição dos termos em que os processos transnacionais se desenrolam (tradução livre). JACKSON, Peter, CRANG, Philip e DWYER, Clare. **Transnational Spaces.** London: Routledge, 2004. *E-book.* 204 p., p.04

[579] os poderes nacionais continuam a ser intervenientes relevantes; na verdade, a transnacionalidade pressupõe fundamentalmente um sistema baseado na nação. (tradução livre) BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality . . . Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277, p.251.

[580] CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.07.

[581] TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book.* 384 p., p.08.

social) em que "supranational duties of justice may emerge to reflect international convergence on specific substantial principles and institutions, and even serve to reduce arbitrary inequalities between citizens across countries"[582] mas que, acima de tudo, o papel principal da entidade de nível supranacional consiste na proteção e no reforço da capacidade dos Estados-Membros da UE para manterem a sua própria concepção de justiça social.

Na mesma linha, a União Europeia consiste, segundo Torelly[583], no melhor exemplo do abandono da perspectiva de "estado global" que, "sem pretender-se um superestado que governa sobre os Estados", funciona como mecanismo de governança supranacional", em congruência com o entendimento de Beck[584] ao conceituar a globalização como a desnacionalização da sociedade mundial - sem defender a instituição do Estado, Governo ou Ordem mundial, mas sim, na coexistência de diversos Estados transnacionais.

Diferenciando o fenômeno da União Europeia da globalização ou transnacionalidade, Faist define a primeira como expansão transfronteiriça dos espaços sociais, restrita a certas regiões (determinados locais na Europa), em que há uma transformação na organização espacial das relações sociais e simbólicas, "namely, ties and transactions - assessed in terms of their extensity, intensity, infrastructure, degree of institutionalization and impact"[585] .

A intersecção com os predicados na transnacionalidade, no entanto, vão além da fluidificação de fronteiras, apontando Teixeira[586] para o princípio da solidariedade e consenso (que, como veremos no subtítulo a seguir, tem se erigido a pilar das relações transnacionais) que, no ordenamento jurídico da União Europeia,

---

[582] os deveres supranacionais de justiça podem emergir para reflectir a convergência internacional em princípios e instituições substanciais específicos, e até servir para reduzir as desigualdades arbitrárias entre os cidadãos dos países.CRUM, Ben. Public reason and multi-layered justice. **Transnational Legal Theory,** v. 8, n. 1, p. 42-58, 2017. p. 58. Disponível em: https://doi.org/10.1080/20414005.2017.1299537 Acesso em: 14 dez. 2023.

[583] TORELLY, Marcelo. Do Direito Internaciona à Governança Global: Mudanças Estruturais do Espaço Transnacional**. Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20 - 46, set./dez. 2016, p.28/29.

[584] BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000, p.83.

[585] nomeadamente, laços e transações - avaliadas em termos da sua extensão, intensidade, infraestrutura, grau de institucionalização e impacto (tradução livre). FAIST, Thomas. The Borderscrossing Expansion of Social Space: Concepts, Questions and Topics. *In:* FAIST, Thomas and ÖZVEREN, Eyüp. **Transnational Social Space**. London: Routledge, 2004. p. 1-34, p.18.

[586] TEIXEIRA, Fabiano Bastos Garcia. O Papel Subsidiário do Estado na Efetivação dos Direitos Transnacionais.*In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. I**nterfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí, Univali e AICTS, 2020. *E-book.* p. 53-64, p.61.

atua por meio de fenômenos como o *cross-fertilization* e princípio da cooperação leal, em que autarquias locais internalizam nos Estados o direito da União Europeia.

A União Europeia e suas transformações na comunidade política tem fomentado debates acerca de transformações também no instituto da cidadania, com estudiosos defendendo o surgimento da cidadania pós-nacional, como os referenciados por Vellasco[587]: Enjolras identifica a formação de uma sociedade civil pós nacional, formada por organizações sociais civis e instituições europeias independentes dos partidos políticos, possibilitando uma cidadania pós-nacional, concedendo acesso aos imigrantes a direitos e obrigações na União Europeia, a despeito da cidadania nacional. Soysal, por sua vez, aduz que a organização política da União Europeia possibilita reivindicação de direitos além do Estado de origem, favorecendo a defesa de imigrantes pelo regime de Direitos Humanos, constituindo a cidadania pós-nacional. Dita compreensão alinha-se a de Habermas no que toca à desvinculação entre cidadania e nacionalidade.

3.2.2. A Dimensão Jurídica da Transnacionalidade: Direito Transnacional, Pluralismo Jurídico, Transconstitucionalismo, Governança Transnacional

A transnacionalidade e a globalização resultam de fatores múltiplos, interconexos e emaranhados (econômicos, políticos, sociais, culturais, ambientais, dentre outros) e, assim, como a globalização não produziu - embora esperada por alguns, relata Vertotec - uma “smooth, borderless, integrated global order”, o transnacionalidade “has not entailed consistent kinds of social formations are practices”[588] .

Implicando a transnacionalidade, no âmbito do Direito, a constatação de que demandas jurídicas nacionais e internacionais podem coexistir, a “critical question becomes on what grounds the scope of these different claims can be arbitrated”, assevera Crum[589] que, buscando respostas, observa que os relatos e

---

[587] VELLASCO, Susana. **Imigração da União Europeia: Uma Leitura Crítica a Partir do Nexo entre Securitização, Cidadania e Identidade Transnacional.** Campina Grande: EDUEPB, 2014. 188 p., p.42/43.

[588] ordem global integrada, sem fronteiras e uniforme (...) não implicou tipos consistentes de formações sociais e práticas. (tradução livre) VERTOVEC. Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p., p.02.

[589] questão crítica passa a ser saber em que bases o âmbito destas diferentes reivindicações pode ser arbitrado. (tradução livre) CRUM, Ben. Public reason and multi-layered justice. **Transnational Legal Theory,** v. 8, n. 1, p. 42-58, 2017. p. 43. Disponível em: https://doi.org/10.1080/20414005.2017.1299537 Acesso em: 14 dez. 2023.

projetos que adotam explicitamente uma compreensão tão pluralista da justiça tendem, até o momento, a permanecer bastante intuitivos e vagos.

Direito Transnacional é um termo relativamente novo quando mencionamos os tradicionais Direito Comparado e Direito Internacional. Zumbamsen aponta para a considerável afinidade do Direito Transnacional com o Comparado, apelidando este de irmão mais velho daquele, asseverando que “both are committed to the investigation into legal and regulatory regimes “in contexts”. Both seem very similarly embroiled in continuing, important (and perhaps never ending) methodological”[590] .

Correlacionado ao Direito Internacional, há quem compreenda o primeiro e o Direito Transnacional como sinônimos, observa Kanetake que também aponta a diferença entre eles - a presença de atores não governamentais, como “scientific experts and industry representatives, who play significant roles in setting the cross-border standards based on scientific data”, e destaca o impacto positivo dos padrões transnacionais baseados na ciência “when they are voluntarily utilised at the domestic level”que também aponta a diferença entre eles - a presença de atores não governamentais, como “scientific experts and industry representatives, who play significant roles in setting the cross-border standards based on scientific data”, e destaca o impacto positivo dos padrões transnacionais baseados na ciência “when they are voluntarily utilised at the domestic level”[591].

Para Piffer e Cruz[592], enquanto o Direito Internacional tem seu lastro no princípio da territorialidade, até então o bastante para garantir a funcionalidade das relações internacionais, as relações transfronteiriças são manifestações da transnacionalidade, pois “exigem grau maior de sofisticação do direito”, arrolando exemplos como “os crimes transnacionais, o direito desportivo, o direito ambiental e a

---

[590] Ambos estão empenhados na investigação dos regimes jurídicos e regulamentares “em contextos”. Ambos parecem igualmente envolvidos em disputas metodológicas contínuas e importantes (e talvez intermináveis). (tradução livre) ZUMBANSEN, Peer. Transnational Law: Theories and Applications. In ZUMBANSEN, Peer (org.). **The Oxford Handbook of Transnational Law**. New York: Oxford University Press, 2021. p.21/22. Disponível em: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3601385 Acesso em 10 jan. 2023.

[591] peritos científicos e representantes da indústria, que desempenham papéis significativos na definição de padrões transfronteiriços com base em dados científicos (...) quando são utilizados voluntariamente a nível nacional (tradução livre) KANETAKE, Machiko. The dual vulnerability of transnational, science- based standards in the national legal order. **Transnational Legal Theory**, v. 7, n.4, p. 470-498, Elsevier 2016. p.471. Disponível em: https://doi.org/10.1080/20414005.2016.1276321 Acesso em: 15 jan. 2024.

[592] PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. O Direito Transnacional e a Consolidação de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí, Univali e AICTS, 2020. p. 29-42, p.31.

sustentabilidade, as corporações transnacionais, as migrações transnacionais", dentre outros.

Cunhado por Jessup em palestra proferida em Yale na década de 1950, por "Direito Transnacional" o autor referiu-se a "toda lei que regula ações ou eventos que transcendem as fronteiras nacionais"[593].

Para Koh[594], o Direito Transnacional "representa um híbrido entre o direito doméstico e o Internacional", por meio do processo que nomina de "domesticação vertical" das normas de Direito Internacional. Nele, o Estado-Nação é influenciado por interações dentro do sistema doméstico, bem como por interações entre os sistemas nacional e internacional, fenômeno que compõe o chamado "processo transnacional jurídico".

Com a teoria do processo jurídico transnacional, Koh[595] propõe estudar a forma de internalização de normas não domésticas ao nível interno, isto é, como o cumprimento ocasional ou relutante das normas globais transmudam-se em obediência habitual. Tal processo não só de integração, mas principalmente de vinculação das normas externas no âmbito interno, ocorre em três fases: interação, interpretação e internalização. O processo começa com atores transnacionais provocando interação entre si. Nessas séries de interações, é gerado um padrão de atividade que leva à necessidade de interpretação ou enunciação de normas aplicáveis a essas interações. A norma jurídica assim gerada não apenas orienta as futuras interações transnacionais, mas também conduz, ao longo do tempo, através de uma série de tais interações, à internalização da norma.

Além do Direito Comparado e Internacional, Koh[596] menciona como abarcados pelo Direito Transnacional - nem puramente nacionais nem internacionais, nem puramente públicos nem privados, dentre outros, o Direito de Imigração e Refugiados, o Direito de Segurança Nacional, o Direito do Ciberespaço, o Direito Ambiental e o Direito dos Crimes Transnacionais. Nas palavras do autor, "in each of

---

[593] JESSUP, Philip Caryl. **Transnational Law**. New Heaven: Yale University Press, 1956. 113 p.
[594] KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. **Penn State International Review**. v. 24, n. 4, 2006, p. 745/746.
[595] KOH, Harold Hongju. The 1994 Roscoe Pound Lecture: Transnational Legal Process. **Nebraska Law Review**. v. 75, n.1, p. 181-207, 1995, p. 186.
[596] KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. **Penn State International Review**. v. 24, n. 4, 2006, p.746.

these legal areas, global standards have become fully recognized, integrated and internalized into domestic legal systems"[597].

Por sua vez, Oliviero e Cruz[598] compreendem o Direito Transnacional em um sentido mais restrito que o preconizado por Jessup, sem englobar outras formas de regulação além-fronteiras, como o Direito Internacional Público, e também mais amplo que a *lex mercatoria*, abrangendo novos espaços de regulação advindos do Direito Transnacional.

Uma das formas pelas quais o Direito tem enfrentado os desafios da transnacionalidade é pelo tradicional método de conflito de leis que, segundo Ballell[599], propõe solucionar questões transnacionais com normas e procedimentos nacionais, distribuindo os casos transnacionais entre jurisdições nacionais, preservando a soberania nacional e papel de liderança dos Estados na legislação. Embora a abordagem do conflito de leis forneça solução operativa e viável, não resolvem efetivamente a questão substantiva. "Matter of fact, a conflict-of-law approach simply applies the logic of the national systems to transnational contexts. It reflects, in practice, a nationalization of transnational conflicts"[600].

O método de conflitos de lei pouco ou nada utiliza da visão pluralista de justiça referida alhures por Crum. A expressão pluralismo é usada em muitos contextos e de modo fluído e vago, compreendido como pluralidade de crenças na cosmologia, como fundamento para a universalidade dos Direitos Humanos, como respaldo ao multiculturalismo e como oposição ao monismo na ética, abarcando

---

[597] Em cada uma destas áreas jurídicas, as normas globais tornaram-se totalmente reconhecidas, integradas e internalizadas nos sistemas jurídicos nacionais. (tradução livre). KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. **Penn State International Review**. v. 24, n. 4, 2006, p.746.

[598] OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. p.24. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635. Acesso em: 25 set. 2023.

[599] BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality . . . Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277, p.254.

[600] uma abordagem de conflito de leis simplesmente aplica a lógica dos sistemas nacionais a contextos transnacionais. Reflete, na prática, uma nacionalização dos conflitos transnacionais (tradução livre) BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality . . . Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277, p.254.

conceitos normativos e princípios múltiplos. O denominador comum é que “the primary meaning of pluralist is the state of being plural”, destaca Twining[601].

Pluralismo jurídico, nessa toada, contrapõe-se ao sistema jurídico estatal geralmente concebido por autoridades centralizadas, cujas experiências jurídicas apoiam “utopian dream of legal uniformity”[602], cujas regras codificadas pelo Estado não consideram os costumes como leis, se não vierem de pessoal jurídico formal que trabalhe sob os auspícios do Estado, conforme Tas, que destaca o papel da cultura na elaboração das normas jurídicas - “Law may be seen ‘as part of culture and culture as part of law’, that's all it is is this culture comes from the dominant community within the state”[603]. Dito sistema não contempla diversas situações, especialmente estrangeiros, novas minorias étnicas ou imigrantes, aponta.

Consistindo na criação e prática de múltiplas escolhas jurídicas, o pluralismo jurídico não é recente, prossegue a autora, uma vez que milhões de pessoas por todo o mundo vem observando regras jurídicas diversas juntamente com os sistemas estatais vigentes, de forma híbrida, havendo estudiosos que reconhecem, inclusive as forças vinculativas de práticas consuetudinárias, negociações e mediações fora cortes institucionais públicas[604].

Acerca do pluralismo jurídico, Teubner e Korth[605] explicitam que além dos regimes regulatórios globais, que migraram da diferenciação territorial para a diferenciação setorial, na medida em que conduzidos pelas formas de regimes jurídicos derivados de acordos internacionais, compõem dito pluralismo os regimes jurídicos “privados” não estatais. Esses é que originam o “direito global sem o Estado”,

---

[601] o significado principal de pluralismo é o estado de ser plural (tradução livre). TWINING, William. Normative and legal Pluralism: A Global Perspective. *In:* ZUMBANSEN, Peer (org.) **The Oxford Handbook of Transnational Law.** New York: Oxford University Press, 2021. p.34.

[602] o sonho utópico de uniformidade jurídica (tradução livre). TAS, Latif. **Legal Pluralism in Action. Dispute resolution and the Kurdish peace committee.** Abingdon: Routledge. 2016. 222 p., p.10.

[603] O direito pode ser visto “como parte da cultura e a cultura como parte do direito”, isso é tudo, esta cultura vem da comunidade dominante dentro do estado (tradução livre). TAS, Latif. **Legal Pluralism in Action. Dispute resolution and the Kurdish peace committee.** Abingdon: Routledge. 2016. 222 p., p.10.

[604] A autora cita EUGEN EHRLICH, que reconheceu que as pessoas têm escolhas e uma vida fora dos tribunais oficiais do Estado e MASAJI CHIBA, para quem as normas legais extras, incluindo religião e costumes, não são apenas um complemento à lei, mas também são elas próprias lei (tradução livre). TAS, Latif. **Legal Pluralism in Action. Dispute resolution and the Kurdish peace committee.** Abingdon: Routledge. 2016. 222 p., p.10.

[605] TEUBNER, Gunther e KORTH, Peter. Two Kinds of Legal Pluralism: Collision of Transnational Regimes in the Double Fragmentation of World Society. *In:* YOUNG, Margaret (org.). **Regime Interaction In International Law: Facing Fragmentation.** Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 23-54. p.08. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=141604 Acesso em: 05 set. 2023.

constituindo-se no principal responsável pela multidimensionalidade do pluralismo jurídico global.

Anterior à transnacionalidade, o pluralismo jurídico como forjado originalmente não atende às demandas e desafios advindos daquele, uma vez "limitado à comparação e convergência entre sistemas jurídicos distintos", sem abranger a interconexão entre ordens jurídicas e não jurídicas, nas palavras de Piffer e Cruz[606]. A evolução para o nominado pluralismo jurídico transnacional é fundamental para o direito transnacional, referenciam os autores à proposta de Teubner, com reformulação do pluralismo jurídico primevamente formulado, com lastro não em grupos ou comunidades, mas em "discursos e redes de comunicação", não formada por uma "ordem única de atores soberanos", mas por uma "constelação de sistemas jurídicos inter-relacionados".

O pluralismo também tem sido a tônica do direito internacional privado, fazendo com que, escreve Cohen[607], este evolua da mera resolução de conflitos entre as doutrinas substantivas dos sistemas jurídicos nacionais para uma infra-estrutura jurídica para atuação de espaços e movimentos transnacionais, "allowing commercial actors to use the norms and tools of private law to construct legal frameworks for commercial relationships that regularly cross national borders, and in some cases create new kinds of spaces in the global system"[608]. O caráter plural é visto na faculdade dos agentes privados optarem entre uma variedade de modelos e princípios jurídicos nacionais - e por vezes transnacionais - nas suas práticas contratuais. "This is the fundamental significance of the spread of the doctrines of party autonomy - choice of law and choice of forum - and the practice of commercial arbitration to the international context"[609], assenta o autor.

---

[606] PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. O Direito Transnacional e a Consolidação de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí, Univali e AICTS, 2020. p. 29-42, p.38.

[607] COHEN, Edward S. **Power And Pluralism In International Law. Private International Law And Globalization.** Abingdon: Routledge. 2022. E-*book.* 210 p., p.11.

[608] permitindo que os atores comerciais utilizem as normas e ferramentas do direito privado para construir quadros jurídicos para relações comerciais que atravessam regularmente as fronteiras nacionais e, em alguns casos, criam novos tipos de espaços no sistema global. (tradução livre) COHEN, Edward S. **Power And Pluralism In International Law. Private International Law And Globalization.** Abingdon: Routledge. 2022. E-*book.* 210 p., p.11.

[609] Este é o significado fundamental da difusão das doutrinas da autonomia das partes – escolha da lei e escolha do foro – e da prática da arbitragem comercial para o contexto internacional. (tradução livre) COHEN, Edward S. **Power And Pluralism In International Law. Private International Law And Globalization.** Abingdon: Routledge. 2022. E-*book.* 210 p., p.11.

O pluralismo transnacional recebe a classificação pelo critério da simetria por Dowdle[610], sendo simétricas quando a sobreposição pluralista ocorre entre dois ou mais regimes regulatórios que operam na mesma escala espacial, exemplificando com os tradicionais regimes de conflitos de lei, cuja simetria decorre do envolvimento de dois ou mais Estados, bem como nas sobreposições regulatórias entre a organização mundial do comércio (OMC) e a organização mundial da saúde (OMS), pois ambas são regimes regulatórios regulares globais e transnacionais. Já a sobreposição regulatória pluralista assimétrica ocorre quando dois regimes sobrepostos operam em diferentes níveis de escala espacial (exemplificativamente, a "pluralist overlap involving the WTO and the United States, because the spatial scale of WTO´s jurisdiction is global but that of the United States is limited to only a portion of the Earth´s territory") ou de âmbito regulatório (como a "pluralist regulatory overlap between the WTO and the WHO, because the WTO has authority to regulate international trade in general, whereas the WHO has authority to regulate international trade only insofar as it affects public health") [611].

Sem ambicionar propor um procedimento teorético, tal qual os fenômenos que deram origem à transnacionalidade, condutas espontâneas e pragmáticas são implementadas no afã de solucionar questões pontuais, e acabam por tornar-se práticas recorrentes, sedimentando, natural e despretensiosamente, novas formas de integração jurídica. Exemplificativamente, Kanetake descreve a atuação dos comitês e organizações internacionais de especialistas técnicos que, visando reduzir a fragmentação regulamentar entre estados, promovem ativamente penetração dos seus modelos, diretrizes e recomendações de base científica nas esferas nacionais, ao que, "in response, national legislatures, executives and judges may actively absorb internationally promoted standards into the domestic statutes, administrative instruments and judicial decisions"[612] .

---

[610] DOWDLE, Michael W. **Transnational Law - A framework for Analysis.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. *E-book.* 750 p., p.495.

[611] sobreposição pluralista envolvendo a OMC e os Estados Unidos, porque a escala espacial da jurisdição da OMC é global, mas a dos Estados Unidos está limitada a apenas uma parte do território da Terra (...) uma sobreposição regulatória pluralista entre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), porque a OMC tem autoridade para regular o comércio internacional em geral, enquanto a OMS tem autoridade para regular o comércio internacional apenas na medida em que afete a saúde pública. (tradução livre) DOWDLE, Michael W. **Transnational Law - A framework for Analysis.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. *E-book.* 750 p., p.495.

[612] Em resposta, os órgãos legislativos, executivos e juízes nacionais podem absorver activamente padrões promovidos internacionalmente nos estatutos nacionais, instrumentos administrativos e

Assim, tanto na prática quanto no campo teórico vêm surgindo iniciativas de harmonização e processos unificadores na tentativa de responder às necessidades de uma economia globalizada, relata Ballell[613].

O transconstitucionalismo é uma delas, constituindo-se num "constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens", escreve Neves[614], afirmando ser imperativa a conversação constitucional no que toca às "questões de direito fundamentais ou de Direitos Humanos" quando temas de casos concretos, em que ordens jurídicas diversas são aplicáveis.

O autor reconhece, contudo, que, "apesar da forte juridificação no plano internacional" o transporte do conceito de Constituição em sentido moderno "a instâncias globais de natureza internacional ou supranacional", não é tão simples, implicando necessariamente no reconhecimento de algumas restrições[615]. Corroborando esse entendimento, Cohen observa que "to a great degree, contests and debates in transnational spaces involve the question of the uses and boundaries of state power"[616].

Saraiva e Szivelski[617] também aventam a possibilidade de um constitucionalismo para além do Estado nacional, que "estende o constitucionalismo à sociedade civil global", na medida em que, como afirma Ferrajoli[618], num "mondo di sovranità disuguali e di crescente interdipendenza", é falsa a percepção de que "le decisioni più rilevanti spettino a poteri direttamente o indirettamente democratici e

---

decisões judiciais. (tradução livre) KANETAKE, Machiko. The dual vulnerability of transnational, science- based standards in the national legal order. **Transnational Legal Theory**, v. 7, n.4, p. 470-498, Elsevier 2016. p. 471.Disponível em: https://doi.org/10.1080/20414005.2016.1276321 Acesso em: 15 jan. 2024.

613 BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality . . . Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277, p.251.

614 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2016. 358 p., p.129.

615 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2016. 358 p., p.92.

616 Em grande medida, as disputas e debates em espaços transnacionais envolvem a questão dos usos e limites do poder estatal. (tradução livre)
COHEN, Edward S. **Power And Pluralism In International Law. Private International Law And Globalization.** Abingdon: Routledge. 2022. E-*book.* 210 p., p.12.

617 SARAIVA, Bruno Cozza e SZINVELSKI, Martin Marks. Constitucionalismo societal e regimes-privados autoconstitucionalizados: contribuições e visão crítica **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, v. 13, n. 1, p. 105-126, jun. 2022. p.108. Disponível em: http://dx.doi.org/10.7770/rchdcp-v13n1-art2857. Acesso em 09 dez. 2023.

618 mundo de soberania desigual e de crescente interdependência" (...) as decisões mais relevantes sejam tomadas em poder diretamente ou indiretamente democrático e subordinado à lei (tradução livre). FERRAJOLI, Luigi. **Costituzionalismo oltre lo Stato.** Modena: Mucchi Editore, 2017. 77 p., p. 45.

subordinati alla legge", arvorando a necessidade premente da implementação do que nomina "constituzionalismo globale"[619].

Para Teubner[620], já se estabeleceram no espaço transnacional instituições constitucionais com destacada densidade, como a União Europeia que - conquanto reconheça o autor ter sido fracassada a tentativa de referendo constitucional —, possui estruturas constitucionais próprias, assim como organizações internacionais que encontram-se em processo de constitucionalização. Ditas instituições fazem parte de "uma ordem constitucional mundial", ainda "extremamente fragmentada", formando o que nomina constitucionalismo societal e não tem alcançado o mesmo nível de densidade das constituições nacionais.

Oliveira e Rodrigues[621], por sua vez, assentam que, embora apresentado como meio para fornecer e estruturar respostas às questões constitucionais advindas fragmentariamente no contexto da sociedade mundial contemporânea, o transconstitucionalismo não é hábil a conduzir a uma "unidade constitucional do sistema jurídico mundial". Essa unidade seria consubstanciada no chamado Direito Global ou Mundial, conceituado por Orangias[622] como um projeto emergente em que:

> 'a world legal order that governs the ambit of justice as it affects humanity as a whole'.Alongside national and international law, global law draws on the world's myriad of legal systems and traditions to employ a 'legal metalanguage' that can effectively address global issues across national territories.This includes the transnationalisation of legal principles and procedures and more effective governance and participation across borders.

Refere Orangias[623] ao termo "global constitutionalism, which itself is legal spreading" diferenciando-os do direito global, com o predicado de fomentar a

---

[619] constitucionalismo global (tradução livre) FERRAJOLI, Luigi. Il Futuro del Constituzionalismo. **Constituzionalismo.it.** Roma, v. 2, p. 182-197, 2022, p. 194.

[620] TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book.* 384 p., p. 08.

[621] OLIVEIRA, Cristian Richard Stahelin e RODRIGUES, Rodrigo Coelho. Crise do Estado e Globalização: Por um Diálogo entre as Ordens Jurídicas Estatais. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí, Univali e AICTS, 2020. p. 43-52., p.50/51.

[622] "uma ordem jurídica mundial que governa o âmbito da justiça na medida em que afeta a humanidade como um todo". Juntamente com o direito nacional e internacional, o direito global baseia-se na miríade de sistemas jurídicos e tradições para empregar uma "metalinguagem jurídica" que possa abordar eficazmente questões globais em todos os territórios nacionais. Isto inclui a transnacionalização de princípios e procedimentos jurídicos e uma governação e participação mais eficazes através das fronteiras. (tradução livre) ORANGIAS, Joseph. Towards global public trust doctrines: an analysis of the transnationalisation of state stewardship duties. **Transnational Legal Theory**, v.12, n. 4, p. 550-586, 2021, p.551.

[623] ORANGIAS, Joseph. Towards global public trust doctrines: an analysis of the transnationalisation of state stewardship duties. **Transnational Legal Theory**, v.12, n. 4, p. 550-586, 2021, p.566/567.

adoção, por sistemas jurídicos díspares, de um conjunto padrão de direitos fundamentais nas suas constituições.

Também baseada na premissa do pluralismo, o método da harmonização para atender às demandas transnacionais, consiste na produção de legislação uniforme não apenas procedimental, mas substantivas, formuladas por organizações intergovernamentais, internacionais e de integração regional), com âmbito e efeitos jurídicos diversos (tratados e convenções, leis modelo, princípios, guias legislativos, costumes e práticas uniformes), delineia Ballell[624]. O resultado seria um Direito Uniforme, por meio de relações diplomáticas entre os Estados, em que consensos internacionais obtidos em processos de negociação complexos, por meio de compromissos, acordos, equilíbrios e desequilíbrios de poder. "Uniform law is the product of a new order, rescales political and social relations, and, indeed, to a certain extent, detaches lawmaking from national Powers"[625], mas atrai o risco de forjar nova forma de imperialismo legal, sendo insensível às tradições jurídicas, primando por compromissos políticos em detrimento das identidades culturais.

Na mesma linha, afirma Teixeira[626] que no direito transnacional a lógica processual da pretensão resistida é substituída pelo consenso e solidariedade, em que não há partes opostas, mas uma relação ganha-ganha. A solidariedade, primado fundador das grandes religiões, como lembra Silva[627], seria o cerne do direito transnacional, com "função catalizadora dos direitos fundamentais transnacionais", atrelada à delimitação moral destes novos valores, consolidados no plano transcendental, com fusão entre o bem comum e o bem supremo, viabilizando o que vem sendo inexitosamente buscado pela intervenção do direito, destaca Teixeira.

---

[624] BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality . . . Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277, p.255.

[625] Direito uniforme é produto de uma nova ordem, em que as relações políticas e sociais são redimensionadas e, de fato, em uma certa medida, desacopla a normatização do Poder Nacional. (tradução livre) BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality . . . Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277, p.255.

[626] TEIXEIRA, Fabiano Bastos Garcia. **O Papel Subsidiário do Estado na Efetivação dos Direitos Transnacionais.**In GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. Interfaces entre Direito e Transnacionalidade. Itajaí, Univali e AICTS, 2020, p.59

[627] Conforme o autor, "todas as grandes religiões tendem a ser integrativas, visando construir uma fraternidade universal, enquanto o moderno nacionalismo representa antes uma tendência a separar, excluir e confrontar". SILVA, Nelson Lehmann da. **A religião civil do Estado moderno**. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2016. 222 p., p.35-36.

Resgatar-se-ía a origem do Direito que, conforme Carnelutti[628], nasceu diante da ausência do amor, aqui traduzido como solidariedade, evidenciando a necessidade de estabelecimentos de direitos tuteláveis de forma compulsória. No amor, e na solidariedade, desnecessária a compulsoriedade, diante do consenso.

A solidariedade permeia a transnacionalidade, seja no palco, seja nos bastidores, estes últimos objeto de análise no livro *Backstage Practices of Transnational Law*, organizado por Boer e Stolk. Dentre as práticas, Dobson[629] traz à tona a solidariedade, o transnacionalidade, o multiculturalismo e a globalização por meio das mídias sociais (tecnologia) ao examinar a estética do aperto de mão, e seu impactante significado quando feito pelo Presidente do Tribunal (referindo ao Tribunal Penal Internacional) ou pelo Procurador-Geral, responsável pela investigação das situações e pela seleção dos casos. Tais "simples" imagens, como a da então Presidente do Tribunal Penal Internacional, Silvia Fernández apertando a mão do Papa Francisco, postadas nas redes sociais, em especial no Twitter, acompanhada de hashtags como *#cooperation, #endimpunity, #endslavery, #justicematters, #morejusworld*, contribuem para demonstrar que o Tribunal está empenhado em trabalhar com outros atores, em solidariedade. Assenta o autor - "the symbolic power of such images is laden with the commitment to justice of the Chief Prosecutor and President of the Court which sets the tone for further discussion, negotiation and, hopefully, cooperation"[630].

Impende esclarecer que as expressões direito globais, constitucionalismo global, transconstitucionalismo, transjudicialismo, direito uniforme, dentre outros, não propõe o estabelecimento de um superestado, de dimensões globais, endossando o entendimento de Teubner[631] de que "um estado mundial como um novo sujeito constitucional é uma utopia — e das piores. Immanuel Kant já sabia disso".

---

[628] CARNELUTTI, Francesco. **Como Nasce o Direito**. São Paulo: Ed. Pilares. 2015, 112 p., p. 19.

[629] DOBSON, Jillian. **Handshakes and Hastags in the ICC**. *In:* BOER, Lianne J.M. e STOLK, Sofia. **Backstage Practices of Transnational Law**. London: Routledge, 2019. Cap. 2, p.13-32, p.22.

[630] O poder simbólico de tais imagens está carregado do compromisso com a justiça do Procurador-Geral e do Presidente do Tribunal, que dá o tom para futuras discussões, negociações e, esperançosamente, cooperação. (tradução livre) DOBSON, Jillian. **Handshakes and Hastags in the ICC**. *In:* BOER, Lianne J.M. e STOLK, Sofia. **Backstage Practices of Transnational Law**. London: Routledge, 2019. Cap. 2, p.13-32, p.22.

[631] TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book.* 384 p., p.09.

Outra grande vertente para tratar de assuntos e questões transnacionais constitui-se na governança transnacional. Antes, porém, convém conceituar governança, para então diferenciar a governança transnacional, da governança pura e simples bem como da governança global.

Dentre os diversos conceitos elaborados, transcreve-se o de Löffler sobre a governança, que a define como uma:

> nova geração de reformas administrativas e de Estado, que têm como objeto a ação conjunta, levada a efeito de forma eficaz, transparente e compartilhada, pelo Estado, pelas empresas e pela sociedade civil, visando uma solução inovadora dos problemas sociais e criando possibilidades e chances de um desenvolvimento futuro sustentável para todos os participantes[632].

Santos[633] observa que a governança não se limita aos aspectos gerenciais e administrativos do Poder Público estatal. Mais que isso, governança significa a adoção de "padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico". Para tanto, continua a autora, inserem-se novos atores além dos partidos políticos e fortes grupos econômicos, como "redes sociais informais", tais como "fornecedores, famílias, gerentes", com "hierarquias e associações de diversos tipos".

Conquanto a governança pretenda gerir as questões pelo prisma do Executivo, a aproximação com as atividades legislativas e julgadoras fica evidenciada na descrição de Preuss[634] do que adjetiva de regime auto-continente, destacando que neles não apenas criam-se regras primárias altamente especializadas, mas também produzem normas processuais próprias, incluindo sanções jurídicas, por meio das chamadas regras secundárias.

A governança global, por sua vez, implica a alteração do paradigma legislativo para o executivo, como consequência da "nova arquitetura institucional pensada na estruturação das Nações Unidas", mais voltada ao balanço de poder que

---

632 LÖFFLER, Elke. **Governance: Die neue Generation von Staats - und Verwaltungs - modernisierung.** Verwaltung + Management, Vol. 7, N. 4, 2001, cit. in Revista de Administração Pública, Vol.40, N.3, Rio de Janeiro, mai./jun. 2006, p. 479.

633 SANTOS, Maria Helena de Castro. Governabilidade, Governança e Democracia: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós-Constituinte. **Dados**, v. 40, n. 3, 1997. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300003 Acesso em: 09 dez. 2023.

634 PREUSS, Ulrich. Disconnecting Constitutions from Statehood. *In:* DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin. **The Twilight of Constitutionalism?** New York: Oxford University Press, 2010. p. 23-46, p.333.

à proporcionalidade de representação, escreve Torelly[635]. Nela, a ideia de uma instituição abrangente perde força uma vez que a complexidade social e a variedade dos problemas a serem enfrentados pelo Direito Internacional é por demais extensa para ser abrangida por uma instituição totalizante.

A governança global é fulcrada no pluralismo normativo e na multiplicação de atores, as agências especializadas com cunho decisório, com foco não no total, senão em temas e assuntos específicos. Nas palavras do Torelly, uma estrutura descentralizada e especializada "é mais gerenciável do que uma estrutura central, tanto por envolver menos atores, quanto por legitimar um discurso técnico que, teoricamente, não é capturado pela lógica preponderante da disputa política"[636].

Governança transnacional, como categoria elaborada por Alves[637] em sua tese de Doutorado, consiste em:

> Governança Pública exercida no âmbito transnacional, em cooperação entre as Entidades Fiscalizadoras Superiores, em questões de interesses comuns transnacionais, sobre temáticas específicas de natureza transfronteiriças, mas com alcance global, decorrente da globalização em todas as suas vertentes, no bojo de uma relação internacional emergente, levada a efeito por uma rede de organizações públicas e privadas e corporações multi e transnacionais, com participação de atores públicos, privados e outros da sociedade civil organizada, com vistas ao enfrentamento de questões que oferecem perigo para além das fronteiras estatais, com penetração para além das jurisdições dos Estados, individualmente considerados.

Para Bodnar e Cruz[638] governança transnacional é uma forma de articulação entre o poder local e o global, baseada na cooperação e na solidariedade. Diferenciam a governança internacional da governança transnacional na forma de articulação desta última entre o poder local e o global, em que a parceria cooperativa das esferas locais de poder é fundamental bem como a multiplicação dos esforços locais para a produção dos melhores resultados em escala global é imprescindível.

Outra forma de resolução de questões transnacionais consiste na autorregulação, adotada amplamente pelo mercado para gerir seus conflitos,

---

635 TORELLY, Marcelo. Do Direito Internacional à Governança Global: Mudanças Estruturais do Espaço Transnacional**. Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20 - 46, set./dez. 2016, p.25.
636 TORELLY, Marcelo. Do Direito Internacional à Governança Global: Mudanças Estruturais do Espaço Transnacional**. Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20 - 46, set./dez. 2016, p.28.
637 ALVES, Benedito Antonio. **Governança Transnacional da Sustentabilidade Ambiental: A Possibilidade de sua Fiscalização e Controle com Base nas Experiências das Entidades Fiscalizadoras Superiores.** 2018. 532 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), UNIVALI, Itajaí, 2018. p. 470. Disponível em: https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-sem-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx Acesso em: 19 ago. 2023.
638 BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O Clima como Necessidade de Governança Transnacional: Reflexões Pós Copenhague 2009. **Sequência.** Florianópolis, n. 60, p. 319-339 jul. 2010, p.169 e p.181.

preenchendo lacunas na lei e protegendo seus interesses, discorre Ballell, descrevendo como prática comum "drafting detailed and highly complete the contracts in an attempt to reduce the need to refer to default applicable legislation six to produce a self contained and self-sufficient contractual framework"[639].

Direito global, translocal, direito transnacional, harmonização, direito uniforme, autorregulação, governança transnacional, transconstitucionalismo, direito mundial - a miríade de novos termos relacionados ao tema - como o direito responde ao fenômeno da transnacionalidade e globalização, bem retratam o período em que nos encontramos: de estudo, pesquisa, fomento, construção de uma nova forma de pensar o Direito, ainda em formação.

Pacificado entre a grande maior parte da academia é que as soberanias são mantidas e constituem peça fundamental para tanto, embora de maneira diversa do seu tradicional papel até então. Nas palavras de Oliveira e Rodrigues[640], a abordagem multilateral de questões jurídicas entre diferentes países requer conversação entre os distintos sistemas judiciais, para que seus respectivos Judiciários modulem as demandas conforme "a nova ordem jurídica transnacional proposta, contemplando os valores intrínsecos e extrínsecos das nações envolvidas sem alijá-las de suas soberanias".

Dentre os inúmeros novos institutos e termos que vem surgindo diante da realidade inconteste da globalização e da transnacionalidade, erige-se a tema de ímpar relevância a essa pesquisa, os espaços transnacionais. Passemos, então, à sua análise.

---

[639] a elaboração de contratos detalhados e altamente completos, numa tentativa de reduzir a necessidade de referência à legislação aplicável por defeito para produzir um quadro contratual autónomo e auto-suficiente (tradução livre). BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality... Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org.). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277, p.256

[640] OLIVEIRA, Cristian Richard Stahelin e RODRIGUES, Rodrigo Coelho. Crise do Estado e Globalização: Por um Diálogo entre as Ordens Jurídicas Estatais. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí, Univali e AICTS, 2020. p. 43-52, p.50/51.

3.3. TRANSNACIONALIDADE E ESPAÇO: OS ESPAÇOS TRANSNACIONAIS

Espaço é, por sua natureza, objeto de estudo da geografia. A própria conceituação de espaço, consoante Montaño[641], constitui uma das principais questões que a geografia tem enfrentado, a partir da mudança de paradigma, no século XX, passando da análise paisagística para compreender o espaço como "una estructura metafórica asociada al discurso de la economía neoclásica y la ciencia física, cuyo objetivo principal era la construcción de teorías relacionadas con la organización del espacio"[642], surgindo a teoria locacional da inter-relação entre a economia clássica e a geografia.

A distinção entre um espaço absoluto, criado ontologicamente, com características objetivas e imutáveis, e um espaço relativo, cujas características não são fixas, mas dependem das percepções e das ações dos indivíduos que nele se movem, embora não criadas, certamente, são evidenciadas na globalização, apontam Caselli e Gilardoni[643].

Contudo, embora o discernimento acerca dos fenômenos nominados globalização e transnacionalidade sejam relativamente recentes, sua ocorrência vem de longa data, inclusive no que toca à compressão da dimensão espaço-tempo, por meio do elemento relacional. Exemplo disso é a economia mundial europeia, como aponta Wallerstein[644], que no final do século XVI, o Noroeste Europeu e Mediterrâneo cristão, a Europa Central e a região do Báltico, além de regiões das Américas como Antilhas, Peru e Brasil, nas partes sob controle administrativo efetivo dos espanhóis ou portugueses. A distância geográfica entre os componentes desse fenômeno

---

641 MONTAÑO, Ana Melisa Pardo. Espacio y migración: análisis de las principales perspectivas teóricas. *In:* BOBES, Velia Cecilia (org.). **Debates sobre transnacionalidade**. Mexico: Flacso, 2012. p. 25-48.

642 uma estrutura metafórica associada ao discurso da economia neoclássica e da ciência física, cujo objetivo principal era a construção de teorias relacionadas com a organização do espaço (tradução livre) MONTAÑO, Ana Melisa Pardo. Espacio y migración: análisis de las principales perspectivas teóricas. *In:* BOBES, Velia Cecilia (org.). **Debates sobre transnacionalidade**. Mexico: Flacso, 2012. p. 25-48.

643 CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.03.

644 WALLERSTEIN, Immanuel. **The Model World-System I - Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century.** Berkeley: University of California Press, 2011. *E-book.* 442 p., p.319.

demonstra, nas palavras do autor, que “the historical continents are not necessarily geographical ones”[645].

Não há que ser fazer uma distinção dicotômica entre espaço físico (absoluto) e social (relativo), esclarece Montaño[646], referenciando ao filósofo Schatzki e ao sociólogo Fals, que convergem para a compreensão do o espaço é ao mesmo tempo físico e social e são interdependentes: “si hablamos de espacio, no podemos dejar de hablar de la sociedad, pero, de igual manera, para estudiar la sociedad debemos hacer referencia al espacio”[647], corroborando a composição do espaço tanto pelo território quanto pelas relações sociais.

Considerando o elemento social, no âmbito da geografia, a transnacionalidade refere-se centralmente às reconfigurações nas relações com o lugar, a paisagem e o espaço, mas significa muito mais que mera oposição ao nacional. Conforme Jackson, Crang e Dwyer, “transnational is about place, territory, landscape, rootedness, belonging; transnational connotes space, de-territorialization, other global cultural, ‘-scapes’ like mediascapes, rootlessness, routes of travel, exclusion and longing”[648], vinculando-a também ao relacional.

A perspectiva transnacional põe em evidência o elemento social, pois remete a uma definição de espaço mais social e menos territorializada, “ya que supone un lugar imaginario formado por un sistema de relaciones un ámbito no definido geográficamente, pero donde tiene lugar una forma de vida con sus propios parámetros cognitivos afectivos y culturales” escreve Bobes[649] quando da análise das

---

[645] os continentes históricos não são necessariamente geográficos (tradução livre). WALLERSTEIN, Immanuel. **The Model World-System I - Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century.** Berkeley: University of California Press, 2011. *E-book.* 442 p., p.319.

[646] MONTAÑO, Ana Melisa Pardo. Espacio y migración: análisis de las principales perspectivas teóricas. *In:* BOBES, Velia Cecilia (org). **Debates sobre transnacionalidade**. Mexico: Flacso, 2012. p. 25-48.

[647] se falamos de espaço não podemos deixar de falar de sociedade, mas, da mesma forma, para estudar a sociedade devemos nos referir ao espaço (tradução livre) MONTAÑO, Ana Melisa Pardo. Espacio y migración: análisis de las principales perspectivas teóricas. *In:* BOBES, Velia Cecilia (org). **Debates sobre transnacionalidade**. Mexico: Flacso, 2012. p. 25-48.

[648] o transnacional tem a ver com lugar, território, paisagem, enraizamento, pertencimento; transnacional conota espaço, desterritorialização, outras “paisagens” culturais globais como paisagens midiáticas, desenraizamento, rotas de viagem, exclusão e saudade (tradução livre). JACKSON, Peter, CRANG, Philip e DWYER, Clare. **Transnational Spaces.** London: Routledge, 2004. *E-book.* 204 p., p.04.

[649] pois supõe um lugar imaginário formado por um sistema de relações, uma área não definida geograficamente, mas onde uma forma de vida com parâmetros cognitivos, afetivos e culturais próprios. (tradução livre) BOBES, Velia Cecilia. El Transnacionalidade Como Enfoque. Una Refexión Para Construir Un Modelo Analítico**.** In BOBES, Velia Cecilia (org.). **Debates sobre Transnacionalidade**. Mexico: Flacso, 2012. p.10/11.

migrações transnacionais[650]. Para a autora, a transnacionalidade constitui-se numa "topografía social, es decir, un campo de relaciones que se extienden en y através de las fronteras" incluindo não apenas "el conjunto de actividades que se realizan en el origen y en el destino, sino además una serie de experiencias que no se ubican en o lugar concreto"[651].

Beck[652] acrescenta o elemento tempo ao estabelecer que uma das características da globalização[653] é a decodificação da "compressão tempo-espaço", ou seja, diminui a distância espacial e temporal no mundo, apontando como exemplo a globalização econômica, que atende os três critérios por ele elencados do fenômeno: "indifference to national boundaries, space-time compression and an increasing network-like interconnectedness between national societies"[654]. O efeito dessa compressão entre tempo e espaço neste último é que "will most likely make the spatial dimension irrelevant for human activities", nas palavras de Caselli e Gilardoni[655], referindo à dimensão absoluta do espaço, ou seja, espaço físico, territorial.

Nessa linha, o fenômeno da compressão espaço-temporal identifica-se, ou assemelha-se, à nominada "desterritorialização" afeta ao Direito Transnacional, decorrente da ausência de localização em determinado endereço, das estruturas de poder econômico, político, social e cultural transnacionais, por estarem "presentes em muitos lugares", conforme Oliviero e Cruz[656].

---

[650] objeto de análise no subtítulo 3.5. adiante, diante da relevância para o tema estudado.

[651] topografia social, ou seja, um campo de relações que se estende dentro e além das fronteiras (...) o conjunto de atividades que são realizadas na origem e no destino, mas também uma série de experiências que não estão localizadas em um lugar específico. (tradução livre) BOBES, Velia Cecilia. El Transnacionalidade Como Enfoque. Una Refexión Para Construir Un Modelo Analítico**.** In BOBES, Velia Cecilia (org.). **Debates sobre Transnacionalidade**. Mexico: Flacso, 2012. p.10/11.

[652] BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000, p.80.

[653] a referência à globalização, quanto às dimensões espaciais e temporais serão analisadas também quanto à transnacionalidade, uma vez que seus efeitos para ambos os fenômenos são, senão idênticos, muito similares.

[654] indiferença às fronteiras nacionais, compressão espaço-temporal e uma crescente interligação em rede entre as sociedades nacionais. (tradução livre) BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000, p.80.

[655]muito provavelmente tornará a dimensão espacial irrelevante para as atividades humanas. (tradução livre) CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40, p.13.

[656] OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. p.24. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635. Acesso em: 25 set. 2023.

O elemento tempo tem fundamental papel na caracterização dinâmica da vida social moderna, exprime Giddens[657], na medida em que “there is no society in which individuals do not have a sense of future present and past”. Na pré-modernidade, tempo e espaço estavam conectados por meio do lugar, separados na modernidade com “the development of an “empty” dimension of time”, como principal alavanca que também afastou o espaço do lugar. O distanciamento tempo-espaço na globalização, afirma, “concerns the intersection of presence and absence, the interlacing of social events and social relations ‘at distance’ with a local contextualities”[658].

Kearney[659], por sua vez, também compreende que a visão bipolar do espaço e tempo no mundo moderno também é impactada pela globalização (formada pela migração, comércio, tecnologia de comunicação, finanças, turismo, dentre outros), implicando sua reorganização. Denotando que o fenômeno, tanto da globalização quanto da transnacionalidade não é novo, assenta que “it is a progressive bipolar time stretching between the beginning and then of historya”. Na linha do tempo, o espaço é formado por centros metropolitanos e locais periféricos “stitched together by dendritic lines of communication that are replicated in hierarchical branching systems of classification and administration”[660].

Essa compressão espaço-temporal teve um exponencial aumento com o desenvolvimento das tecnologias digitais, elevando a globalização e a transnacionalidade a um patamar desafiador, “digitally, where the mere essence of transnationality dissolves in there no-border immensity of the digital world, where time

---

[657] GIDDENS, Anthony. **Modernity and Self-Identity. Self and Society in the Late Modern Age**. Cambridge: Polity Press, 2008. *E-book.* 264 p., p.17 e 23.

[658] Não existe sociedade em que os indivíduos não tenham uma noção de futuro, presente e passado. (...) o desenvolvimento de uma dimensão “vazia” do tempo (...) diz respeito à intersecção da presença e da ausência, ao entrelaçamento de eventos sociais e de relações sociais “à distância” com contextualidades locais. (tradução livre) GIDDENS, Anthony. **Modernity and Self-Identity. Self and Society in the Late Modern Age**. Cambridge: Polity Press, 2008. *E-book.* 264 p., p.17 e 23.

[659] KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p., p.219.

[660] É um tempo bipolar progressivo que se estende entre o início e depois da história. (...) costurados por linhas densas de comunicação que são replicadas em sistemas hierárquicos ramificados de classificação e administração (tradução livre). KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p., p.219.

and space limits dilute", escreve Ballell[661]. No mesmo sentido, Vertotec[662] aponta as novas tecnologias como protagonistas "of today's first national networks", redes essas densas e altamente ativas que abrangem espaços de investimento e "are transforming many kinds of social, cultural, economic and political relationships"[663].

Ainda antes da revolução digital, a tecnologia já produzia efeitos compressivos na dimensão espaço-tempo. Na década de 60 vislumbrava-se uma homogeneização cultural dos meios de comunicação transnacionais, vista como ferramenta para implantação de um imperialismo cultural inspirado na teoria da dependência, relata Kearney[664], com uma reviravolta quando países do Sul, como o Brasil, passaram a produzir e exportar enormes quantidades de mídias - filmes e novelas televisivas - para países do Norte, como Portugal e Estado Unidos, no que o antropólogo chama de *reverse cultural imperialism*, no nosso vernáculo, imperialismo cultural inverso. Formou-se, assim, "a revisionist cultural pluralism model, which is still exploring the dynamics of media"[665], num mundo em que a distinção entre centros e periferias se dissolveu em grande parte no que diz respeito à produção e ao consumo dos meios de comunicação social. A população migrante originária dos países de produção e exportação das mídias, residentes nos países destinatário das obras cinematográficas e televisivas, em grande parte contribui para esse fenômeno.

A fluidificação das dimensões espaciais e temporais como marca da transnacionalidade, embora abordada de forma quase sempre positiva, também revela suas faces obscuras, como o uso das ferramentas tecnológicas para implemento da repressão transnacional pelos Estados, alcançando pessoas fora de seu território. O exílio de cidadãos e a ameaça a seus parentes e entes afetivos, utilizados para atingir a pessoa que discorda do sistema imposto, em geral, por

---

[661] digitalmente, onde a mera essência da transnacionalidade se dissolve na imensidão sem fronteiras do mundo digital, onde os limites de tempo e espaço se diluem. (tradução livre) BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality . . . Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277, p.250.

[662] das primeiras redes nacionais de hoje (tradução livre) VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p., p.05.

[663] estão a transformar muitos tipos de relações sociais, culturais, económicas e políticas (tradução livre) VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p., p.05.

[664] KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p., p.225.

[665] um modelo revisionista de pluralismo cultural, que ainda explora a dinâmica dos meios de comunicação social (tradução livre) KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p., p.225.

Estados Totalitários, é acrescido de relevante instrumento com características transnacionais - a tecnologia digital como forma de comunicação, em que dentre as artimanhas, destacam-se o isolamento e o assassinato de reputação, apontam Furstenberg, Lemon e Heathershaw[666]:

> many activists have had their social media and email accounts hacked, defaced, or dismantled by pro-regime hackers. In other cases, opposition YouTube accounts have been flooded by complaints about their content, forcing administrators to take them down.This campaign to misrepresent and discredit the opposition operated at the group level as well. Surveillance is not purely top-down; the government has enlisted the support of 'volunteers' in its mission to police the web.Parents, teachers, and religious leaders are expected to monitor the young people of the community for signs that they are opposed to the regime. Through such activities, citizens reproduce the government's narrative and maintain its relations of power.

Nominou-se a essa nova forma de compreender o espaço de espaço transnacional, definida por Faist[667] como um conjunto de laços com razoável estabilidade e densidade, que perpassam as fronteiras dos Estados-Nação, em uma combinação de laços e disputas, posições e redes de organizações que vão além das fronteiras ao menos entre dois Estados soberanos, cujos atores são agentes não estatais, num grau significativo, além de agentes estatais em nome de um governo nacional ou de uma organização intergovernamental. Em suas palavras, "Space comprises the links between actors in different places, whereas place refers to one specific location"[668]. O conceito do que chama de *transnational social spaces* - espaços sociais transnacionais, no nosso vernáculo - explora os princípios pelos quais a proximidade geográfica, como integradora de laços numa localidade, é complementada ou transformada por trocas transnacionais.

---

[666] muitos ativistas tiveram as suas contas de correio eletrônico e redes sociais hackeadas, desfiguradas ou desmanteladas por hackers pró-regime. Noutros casos, as contas da oposição no YouTube foram inundadas por queixas sobre o seu conteúdo, forçando os administradores a retirá-las.Esta campanha para deturpar e desacreditar a oposição funcionou também a nível do grupo. A vigilância não é puramente de cima para baixo; o governo conseguiu o apoio de "voluntários" na sua missão de policiar a web.69 Espera-se que pais, professores e líderes religiosos monitorem os jovens da comunidade em busca de sinais de que se opõem ao regime. Através de tais atividades, os cidadãos reproduzem a narrativa do governo e mantêm as suas relações de poder. (tradução livre) FURSTENBERG, Saipira, LEMON, Edward, HEATHERSHAW, John. Spatialising state practices through transnational repression. **European Journal of International Security**, v. 6, n. 3, p. 358-378, 2021., p.369.

[667] FAIST, Thomas. The Borderscrossing Expansion of Social Space: Concepts, Questions and Topics. *In:* FAIST, Thomas and ÖZVEREN, Eyüp. **Transnational Social Space**. London: Routledge, 2004. p. 1-34, p.17/18.

[668] O espaço compreende as ligações entre atores em diferentes lugares, enquanto o lugar se refere a um local específico. (tradução livre) FAIST, Thomas. The Borderscrossing Expansion of Social Space: Concepts, Questions and Topics. *In:* FAIST, Thomas and ÖZVEREN, Eyüp. **Transnational Social Space**. London: Routledge, 2004. p. 1-34, p.17/18.

Na mesma linha, Vertotec[669] aponta que a transnacionalidade criou *transnational social fields or social spaces*, por meio da alteração das relações das pessoas com o espaço, que ligam e posicionam alguns atores em mais de um país.

Lastreado na mesma premissa de que o espaço e as relações e vínculos prescindem da proximidade física territorial, Rieder[670] afirma a responsabilidade de um Estado para além de suas fronteiras, ou seja, em relação a fatos ocorridos em outro Estado, não por sua vizinhança, mas em virtude de suas estreitas relações. Destaca que, sem olvidar que proximidade possua dimensão espacial óbvia, há outra dimensão, relacional, a ponto de tornar um Estado responsável por um dano específico para além das suas fronteiras, com fundamento em uma forte responsabilidade corretiva transnacional.

Ao contrário da proximidade física, imutável (salvo por alterações geográficas), a proximidade e relação social é dinâmica, variável. Ou seja, a intensidade das relações entre os Estados pode aumentar ou diminuir ao longo do tempo pois, nas palavras do autor, "as the relationship increases in intensity, a 'tipping point' is reached, which triggers outcome responsibility. This is so because with intensifying interaction our vulnerabilities also increase"[671] .

Como exemplos de proximidade relacional entre Estados que prescindem da proximidade geográfica ou territorial pode-se citar a relação do Brasil com Portugal e demais países da língua portuguesa, integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP –, fundada em 1996. Relação advinda da colonização, ainda são fortes os laços culturais e econômicos entre Brasil e Portugal. Mas não só. Como relatam Pimenta Ricardo e Pimenta Ricardo[672], contemporaneamente, a discrepância abismal de desenvolvimento (em 2019, na

---

669"campos sociais" ou "espaços sociais" (tradução livre) VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p., p.12.

670 RIEDER, Clemens M. The Social Question And The Transnational Constitutional Space. **Global Constitutionalism**, Cambridge, v. 12, n. 1, p, 11-29, Mar. 2023, p.14.

671 à medida em que o relacionamento aumenta de intensidade, seja alcançado um "ponto de inflexão", o que desencadeia a responsabilidade pelo resultado. Isto acontece porque com a intensificação da interação as nossas vulnerabilidades também aumentam. (tradução livre) RIEDER, Clemens M. The Social Question And The Transnational Constitutional Space. **Global Constitutionalism**, Cambridge, v. 12, n. 1, p, 11-29, Mar. 2023, p.14.

672 PIMENTA RICARDO, Luena Abigail e PIMENTA RICARDO, Lucas Narciso. **Cooperação na CPLP: desafios para o desenvolvimento econômico coletivo entre "países-irmãos".** *In:* CONGRESSO INTERNACIONAL INTERINSTITUCIONAL E INTERDISCIPLINAR DE ESTUDIOSOS EM DIREITO E ECONOMIA. 1. 2019. Belo Horizonte. **Anais...**. Nápoles: Ed. La Città del Sole, 2020., p.570, 577 e 579. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3839154 Acesso em: 19 set. 2023.

relação de economias com maior Produto Interno Bruto do mundo, consta: Brasil em 9º, Portugal em 47°; Angola, em 62°; Moçambique, em 121°; Guiné-Equatorial, em 134°; Timor-Leste, em 160°; Guiné-Bissau, em 169° e, São Tomé e Príncipe, em 179° colocação), além de levantar questionamento acerca de um diálogo efetivamente horizontalizado entre os membros do bloco, denotam a relevância do Brasil na CPLP, atraindo para o país a responsabilidade de transformar esse prestígio em motor para maior organização do grupo e de manutenção de agenda de cooperação para o desenvolvimento mútuo.

De outro lado, como visto anteriormente[673], as fronteiras físicas ainda são objeto de controle por muitos países, com uso de violência em regimes fronteiriços, inclusive por países ditos democráticos, como exemplificam Richardson-Little e Stokes[674], citando a Alemanha Ocidental que, juntamente funcionários fronteiriços da RDA[675], buscava impedir a migração não autorizada, e Estados Unidos, a fim de impedir o contrabando de drogas. Apontam que, desde 2000, mais de dez mil quilômetros de muro fronteiriço foram construídos em todo o mundo, com semelhança dos regimes fronteiriços do século XXI ao regime fronteiriço da Alemanha Oriental. Nas palavras dos autores “the memorialization of the Berlin Wall and its victims has led to an emphasis on the lethal aspects of the border regime to the exclusion of its more banal functions”[676]— recursos anti-escalada, bloqueios de estradas, faixas através das quais controlar o tráfego, patrulhar caminhos e informantes denunciando pessoas por usarem palavras como 'o Muro', estratégias e equipamentos cada vez mais em uso nos regimes de fronteira[677].

Assim é que a transnacionalidade e a globalização da história da fronteira da RDA, percebida como *failure and the legacy of 1989* observam

---

673 ver capítulo 2, subtítulo 2.3 Crise Migratória e Políticas de Controle, deste trabalho.

674 RICHARDSON-LITTLE, Ned e STOKES, Lauren. Bordering the GDR:Everyday Transnationalism,Global Entanglements and Regimes of Mobility attridge of East Germany **Central European History**, Cambridge, v. 56, n. 2, p. 159-172, 2023, p.167/168.

675 República Democrática Alemã, em inglês GDR - *German Democratic Republic*, conhecida por Alemanha Oriental.

676 a memorialização do Muro de Berlim e das suas vítimas levou a uma ênfase nos aspectos letais do regime de fronteira, em detrimento das suas funções mais banais (tradução livre) RICHARDSON-LITTLE, Ned e STOKES, Lauren. Bordering the GDR:Everyday Transnationalism,Global Entanglements and Regimes of Mobility attridge of East Germany **Central European History**, Cambridge, v. 56, n. 2, p. 159-172, 2023, p.167/168

677 para mais conteúdo, ver capítulo 2, subtítulo 2.3 Crise Migratória e Políticas de Controle, deste trabalho.

Richardson-Little e Stokes[678], consistindo num caso paradigmático de fracasso da regulação de fronteiras e construção de muros, iniciada com o estabelecimento de fronteiras formais – de cima e de baixo – e dos padrões de migração dos cidadãos da RDA e finalizada com a crise da emigração que culminou com a abertura do Muro de Berlim em 1989, tem sido considerada pelos Estados na contemporaneidade não como lição de fracasso, mas como modelo a ser copiado no que tange aos procedimentos de controle.

A abordagem da transnacionalidade dos espaços até agora analisadas referem-se às características da atividade, à nacionalidade dos atores bem como às consequências das condutas ali praticadas e fatos ali ocorridos. Outra perspectiva da transnacionalidade espacial, que interessa a essa pesquisa, consiste no sistema jurídico aplicável na regulação das condutas em ditos espaços, abrangendo as normas incidentes e os atores jurídicos com legitimidade para atuação seja pleiteando, defendendo, seja decidindo as demandas.

Quando espaços deixam de possuir uma regulamentação clara e definida, seja no que concerne às normas substantivas e procedimentais, seja no que toca às autoridades competentes para sua aplicação, essa ausência não permanece vazia, sendo preenchidas espontaneamente como exemplifica Amstutz, apontando que a necessidade de regulamentação tem sido preenchida por atores privados ou híbridos em decorrência do "legal vacuum left by nation states in the institutional organization of cross-border commerce"[679], que criam diversos mecanismos de governança privada.

No aspecto jurídico, o espaço transnacional seria desterritorializado no sentido não de ausência de território, mas ausência de definição do sistema jurídico a ele aplicável, o que se coaduna com a descrição de Stelzer[680] de que "não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais".

---

[678] fracasso e legado de 1989. (tradução livre) RICHARDSON-LITTLE, Ned e STOKES, Lauren. Bordering the GDR: Everyday Transnationalism, Global Entanglements and Regimes of Mobility attridge of East Germany. **Central European History**, Cambridge, v. 56, n. 2, p. 159-172, 2023, p.169.

[679] o vácuo jurídico vácuo deixado pelos Estados-nação na organização institucional da economia transfronteiriça (tradução livre) AMSTUTZ, Marc. Global (Non-)Law: The Perspective of Evolutionary Jurisprudence. **Law and Evolutionary Theory German Journal**. Cambridge, *Special Issue*. v. 9, n. 4. 2008, p.466.

[680] STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. Cap. 1. p. 15-59., p.25.

Não só a ausência de definição clara das normas incidentes ou das autoridades competentes constituem a demanda por um novo ordenamento jurídico. A assimetria dos atores em determinadas relações e espaços também, referenciadas por Dupas[681], como as assimetrias entre os atores na seara econômica, política e social, que provocam instabilidades, impasses e desequilíbrio na formulação de modelos consistentes de governabilidade e, de igual forma, demonstram a necessidade de uma nova formatação de sistema jurídico. Cruz e Glasenapp[682] mencionam as organizações internacionais, empresas transnacionais e organizações não governamentais, como instituições públicas ou privadas que atuam nesses "novos ambientes assimétricos globalizados", sem olvidar dos Estados que permanecem atuando, inclusive como atores centrais a depender da questão.

Embora permaneça atuante, uma das características desses novos ambientes transnacionais, continuam os autores, é a relativização da soberania Estatal, em que essa "complexa teia de relações, políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, que demandam respostas eficazes"[683], mas não a obtém dos tradicionais sistemas jurídicos então vigentes.

O Direito Transnacional seria a resposta para essas demandas, como um novo sistema jurídico, a fim de atender à "necessidade da existência de espaços públicos transnacionais, ou seja, da criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais", assentam Oliviero e Cruz[684]. Como características do Direito Transnacional, elencam, no que toca ao conteúdo, "o ordenamento jurídico transnacional seria a expressão de todas as nações jurídicas a ele submetidas" e, no que toca à sua forma, dito ordenamento jurídico transnacional seria resultado de um " sistema ordenado de produção de normas jurídicas", "formal e materialmente válidas

---

681 DUPAS, Gilberto. **Atores e Poderes na Nova Ordem Global: Assimetrias, instabilidades e imperativos da legitimação.** São Paulo: UNESP, 2005. 319 p.

682 CRUZ, Paulo Márcio e GLASENAPP, Maikon Cristiano. Estados e os novos ambientes transnacionais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, *[S. l.]*, v. 9, n. 31, p. 110–133, 2015. p. 121. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/172. Acesso em: 25 set. 2023.

683 CRUZ, Paulo Márcio e GLASENAPP, Maikon Cristiano. Estados e os novos ambientes transnacionais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, *[S. l.]*, v. 9, n. 31, p. 110–133, 2015. p.130. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/172. Acesso em: 25 set. 2023.

684 OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. p.22. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635. Acesso em: 25 set. 2023.

à medida que fossem geradas ou produzidas", de forma escalonada, nesse novo "espaço público transnacional", com procedimentos e atores previamente estabelecidos.

Para tanto, necessária a criação de espaços públicos transnacionais em que se concretizarão e efetivarão as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, para a tutela de direitos transnacionais, destacam os autores[685].

Corroborando o entendimento de que a transnacionalidade implica o estabelecimento de novos sistemas jurídicos em espaços nos quais se vislumbra a necessidade de ordenamentos jurídicos diversos dos até então existentes, Pavan e Scorsato[686] observam que "a transnacionalização formaliza entre os países a segurança e a efetivação dos direitos aos cidadãos mundiais, não permitindo a abertura de violações aos direitos fundamentais diante de haver barreiras fronteiriças".

Esta pesquisadora entende que espaço dessa espécie, transnacional, com as características mencionadas pelos estudiosos supracitados, já existe, ausente o reconhecimento deste espaço como tal, a fim de que se sistematizem as normas nele incidentes, bem como se definam de forma clara as autoridades com competência para atuar - os campos de refúgio. O assunto será objeto da adequada análise aprofundada e individualizada no capítulo 5, circunscrevendo-nos, por ora, ao já abordado acerca do entendimento da academia acerca do espaço transnacional.

A seguir, abordar-se-á a conexão entre a transnacionalidade e as migrações, tema já visto no capítulo 2 desta pesquisa, agora com enfoque em sua relação com a transnacionalidade.

3.4. TRANSNACIONALIDADE E MIGRAÇÕES

---

685 OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. p.24. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635. Acesso em: 25 set. 2023.

686 PAVAN, Kamilla e SCORSATO, Cristiane Bastos. No Domínio do Direito Transnacional quanto à Efetividade de um Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado o Agir Humano no Presente com Reflexos Positivos para o Futuro. *In:* CONGRESSO DO CONPEDI. 25. 2016. Curitiba. **Anais....** Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**,** 2016. p.203. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/Ee52H4QMBui1W7IY.pdf Acesso em: 09 dez. 2023.

Utilizando o critério dos sujeitos ativos, globalização e transnacionalidade tem sido categorizada por estudiosos, como Vertotec[687], Portes, Guarnizo e Landolt[688], e Jackson, Crang e Dwyer[689] em “a partir de cima” “a partir de baixo”, aquela operada por fluxos globais de capital, na esfera dos acordos internacionais de grandes corporações multinacionais e instituições políticas supraestatais, e estas realizadas por atores não estatais, em iniciativas de origem popular protagonizadas por imigrantes e seus entes que permaneceram no país de origem, pela economia informal, pelo nacionalismo étnico, não como uma resistência mas sim como uma adaptação. Esta pesquisadora compreende que, mais que adaptação, a atuação dessa categoria, em verdade, constitui elemento de igual relevância para formação da globalização e transnacionalidade.

Historiadores, geógrafos, antropólogos e sociólogos concordam que as migrações sempre fizeram parte da civilização, como um dos fatores principais de

---

[687]… “globalization from above” (the sphere of large corporations international agreements and so forth) as distinct from “globalization from below” (entailing small-scale, non-state actors). Similarly a literature has developed suggesting a contrast between the transnationalism from above and from below. “globalização a partir de cima” (a esfera dos acordos internacionais de grandes corporações e assim por diante) como distintas da “globalização a partir de baixo” (envolvendo actores não estatais de pequena escala). Da mesma forma, desenvolveu-se uma literatura que sugere um contraste entre o transnacionalidade de cima e de baixo (tradução livre) VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p.

[688] Una segunda diferencia útil es la existente entre las actividades transnacionales iniciadas y llevadas acabo por actores institucionales poderosos cables como corporaciones multinacionales y estados ya que a las actividades que son resultado de las iniciativas de origen popular que realizan los dos inmigrantes y sus contrapartes en el país de origen. A estas diferentes acciones se les ha llamado tras nacionalismo “desde arriba” y “desde abajo”, respectivamente. Uma segunda diferença útil é a existência entre as atividades transnacionais iniciadas e levadas a cabo por atores institucionais poderosos, cabos como corporações multinacionais e estaduais, e que as atividades que são resultado das iniciativas de origem popular que realizam os imigrantes e suas contrapartes no país de origem. Essas diferentes ações foram chamadas de transnacionalidade “de cima” e “de baixo”, respectivamente. (tradução livre) PORTES, Alejandro; GUARNIZO, Luis, LANDOLT, Patrícia. (org) **La Globalización desde abajo: transnacionalismo inmigrante y desarrolo la experiencia de Estados Unidos y América latina.** Mexico: Flacso, 2003. 404 p., p.21.

[689] Transnationalism “from above” are associated with global capital flows and supranational political institutions while transnationalism “from below” is usually understood in terms of various forms of a local resistance (via the informal economy, ‘ethnic’ nationalism and grassroots activism, for example) (...) popular resistance to global restructuring ‘does not emerge in opposition to brother economic forces but is driven by them. From this perspective, what's commonly referred to transnationalism “from below” should not be seen as a form of resistance to global capitalism but as an adaptation to it. (...) O transnacionalidade “de cima” está associado a fluxos globais de capital e instituições políticas supranacionais, enquanto o transnacionalidade “de baixo” é geralmente entendido em termos de várias formas de resistência local (através da economia informal, do nacionalismo “étnico” e do activismo popular, por exemplo). (...) a resistência popular à reestruturação global não surge em oposição a forças económicas irmãs, mas é impulsionada por elas. Nesta perspectiva, o que é comumente referido como transnacionalidade “de baixo” não deve ser visto como uma forma de resistência ao capitalismo global, mas como uma adaptação a ele. (tradução livre) JACKSON, Peter, CRANG, Philip e DWYER, Clare. **Transnational Spaces.** London: Routledge, 2004. *E-book.* 204 p., p.08.

sua formação[690]. Ben-Rafael e Sternberg relatam que “migration historians have suffered déjà vu and argued that the modern migrants we have been studying have been acting as transnationals since at least the 19th century”[691] e, portanto, a transnacionalidade tem sido objeto de estudo desde sempre, sem o designar como tal.

Pela abordagem utilizada pelo antropólogo Kearney acerca da transnacionalidade - “transnational is the term of choice when referring, for example, to migration of nationals across the borders for of one or more nations”[692], de fato, dessume-se que toda e qualquer migração externa (cruzando fronteiras nacionais) é, por sua própria definição, transnacional.

Na mesma linha, Portes, Guarnizo e Landolt[693] relatam que, na história, sempre houveram exemplos de transnacionalidade econômica e política, elencando os fóruns comerciais - comunidades compostas por comerciantes itinerantes que se estabelecem em jurisdições estrangeiras com o propósito de exercer atividades comerciais; os empreendedores imigrantes - que se estabeleceram no estrangeiro e se integraram progressivamente nas sociedades locais e aqueles que “preservaron de manera consciente sus diferentes identidades como miembros de una diáspora comercial a través del espacio”[694], viajando de um lado para outro em busca de oportunidades de negócios, aos quais nominam empreendedores transnacionais.

Outra característica da transnacionalidade presente nas migrações já há tempos é reconhecida pelos *sociologists of immigration*, qual seja, a manutenção de vínculos com o país de origem pelos migrantes, seja por contato com a família e

---

[690] como visto no capítulo 2, Migrações, deste trabalho.

[691] Os historiadores da migração sofreram um déjà vu e argumentaram que os migrantes modernos que temos estudado têm atuado como transnacionais pelo menos desde o século XIX (tradução livre) BEN-RAFAEL, Eliezer e STERNBERG, Yitzhak, (org.). **Transnationalism. Diasporas and the event of a new (dis)order** Leiden: Koninklijke Brill, 2009, p.03.

[692] transnacional é o termo escolhido quando se refere, por exemplo, à migração de nacionais através das fronteiras de uma ou mais nações (tradução livre) KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p., p.218.

[693] PORTES, Alejandro; GUARNIZO, Luis, LANDOLT, Patrícia. (org.) **La Globalización desde abajo: transnacionalismo inmigrante y desarrolo la experiencia de Estados Unidos y América latina.** Mexico: Flacso, 2003. 404 p., p.26.

[694] preservaram conscientemente as suas diferentes identidades como membros de uma diáspora comercial através do espaço. (tradução livre) PORTES, Alejandro; GUARNIZO, Luis, LANDOLT, Patrícia. (org.) **La Globalización desde abajo: transnacionalismo inmigrante y desarrolo la experiencia de Estados Unidos y América latina.** Mexico: Flacso, 2003. 404 p., p.26.

entes afetivos, seja pelo envio de produtos e remessas financeiras, observa Vertotec[695].

As características da migração, conforme narrado, coincidem com os predicados de fenômenos transnacionais. Assim, cunhar o termo migração transnacional pode significar um pleonasmo, havendo de se ter cautela na adoção de novos termos. Dessa forma, alertam Portes, Guarnizo e Landolt, "si todas o la mayoría de las actividades que realizan los inmigrantes se definen como transnacionalidad entonces ninguno lo es porque el término se convierte en sinónimo del total de las experiencias de esta población"[696]. Assim, a junção dos dois termos, formando a expressão migração transnacional pode redundar em mais do mesmo. Afinal, se todos os aspectos das migrações são transnacionais e se todas as migrações[697] são transnacionais, a palavra migração, por si só, já englobaria o significado de transnacional.

Por sua vez, o vocábulo transnacionalidade, como visto neste trabalho[698], também pode ser compreendido a partir de diversos prismas. Para Kearney[699] toda migração que ultrapassa fronteiras estatais é um fenômeno transnacional, como visto alhures. Para Piffer e Cruz[700], por sua vez, acontecimentos são transnacionais "porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes", acrescendo o elemento da intencionalidade nas condutas à mera ultrapassagem de territórios.

Contudo, o aporte do predicado transnacional às migrações tem sua utilidade e justificativa. O prisma pelo qual as migrações vêm sendo estudadas até

---

[695] sociólogos da imigração (tradução livre) VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p., p.13.

[696] se todas ou a maioria das atividades realizadas pelos imigrantes são definidas como transnacionalidade, então nenhuma delas o é porque o termo passa a ser sinônimo das experiências totais desta população. (tradução livre) PORTES, Alejandro; GUARNIZO, Luis, LANDOLT, Patrícia. (org) **La Globalización desde abajo: transnacionalismo inmigrante y desarrolo la experiencia de Estados Unidos y América latina.** Mexico: Flacso, 2003. 404 p., p.17/18.

[697] relembrando que por migrações compreendemos, para este trabalho, toda mobilidade entre países de forma voluntária ou involuntária, com a finalidade de permanência para residência por tempo razoável (acima do que reputa-se viagens de curto período com a finalidade de entretenimento, visitas, estudo, trabalho ou negócios)

[698] subtítulo 1 deste capítulo 3.

[699] ver nota de rodapé 6 deste trabalho.

[700] PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. O Direito Transnacional e a Consolidação de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *In*: GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio**. Interfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí, Univali e AICTS, 2020, p.33.

pouco tempo, observa Vertotec, “focus it up on the ways in which immigrants adapted themselves to their places of immigration rather than up on how they continue to look back to their place of Origin”[701]. Apenas a partir da década de 90, ‘the transnational turn’ desencadeou uma nova perspectiva analítica trazendo a lume a crescente intensidade de fluxos circulares de pessoas, bens, informações e símbolos desencadeados pela migração laboral internacional. Para Chesterman[702], a alteração da ótica de pesquisas das migrações, voltando-se às suas características transnacionais, ocorreu um pouco antes, nas décadas de 70 e 80, quando “the world came to be seen not as an archipelago but as a patchwork”, e que, atualmente, da colcha de retalhos encontramos-nos na Web, tanto no sentido da ascensão da Internet “as well as in the sense that commercial and other activities do not simply overlap at the edges but may be structurally and inextricably linked”[703]. Apesar da pequena divergência de datas, convergem quanto à recente atenção dos pesquisadores para as características transnacionais das migrações.

Ainda que, ou justamente por ser um fenômeno que vem ocorrendo ao longo do tempo, coincidindo com a trajetória civilizacional, há diferenças entre as migrações como vinham ocorrendo até os dias atuais para as que se realizam na época hodierna. Dentre as principais, a de caráter subjetivo, de discernimento acerca da identificação do migrante com mais de uma nacionalidade simultaneamente, chamada *diaspora consciousness*. Essa consciência individual de identificações duplas ou múltiplas nacionalidades remodela uma infinidade de formas de produção cultural contemporânea, esculpindo um novo *transnational imaginary*[704].

Essa compreensão em muito se deve aos avanços na *technology of contact* que efetivou uma verdadeira revolução nas comunicações quanto à, extensão,

---

[701] centra-se nas formas como os imigrantes se adaptaram aos seus locais de imigração, e não na forma como continuam a olhar para trás, para o seu local de origem. (...) virada transnacional (tradução livre) VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p., p.13.

[702] CHESTERMAN, Simon. The Evolution of Legal Education: Internationalization, Transnationalization, Globalization. **German Law Journal** v. 10, n. 7, p. 877-888, 2009. p.882.

[703] o mundo passou a ser visto não como um arquipélago, mas como uma colcha de retalhos (...) como no sentido de que as atividades comerciais e outras não se sobrepõem simplesmente nas extremidades, mas podem estar estrutural e imbricadamente ligadas (tradução livre). CHESTERMAN, Simon. The Evolution of Legal Education: Internationalization, Transnationalization, Globalization. **German Law Journal** v. 10, n. 7, p. 877-888, 2009. p.882.

[704] consciência da diáspora (…) imaginário transnacional (tradução livre) VERTOVEC. Steven. **Transnationalism**. London, Routledge, 2009, p.5/7.

intensidade e velocidade, estreitando os laços afetivos e leais dos migrantes com sua família, tradição, instituições e organizações políticas de seus países de origem[705].

Para além da nomenclatura transnacional, a transnacionalidade da migração é percebida na atuação dos migrantes como agente do fenômeno. Mesmo a distância, os migrantes, influenciam o país de origem desde a forma mais prosaica por meio da assimilação novas ideias e práticas no país de acolhimento com posterior difusão aos familiares e amigos que permaneceram, como descreve Levitt[706] até impactos na economia e política do país de origem, votando e até concorrendo a cargos públicos, asseveram Johns, Langer e Peters[707].

Relatório do Banco Mundial[708] deste ano de 2023 aponta que as remessas provenientes de países do G20 chegam à cifra de 200 bilhões de dólares, valor que "contribute more than overseas development aid"[709] , com previsão de crescimento das remessas. Registra-se que os cinco principais países destinatários de remessas em 2022: Índia recebeu 111 bilhões, México recebeu 61 bilhões, China recebeu 51 bilhões, Filipinas recebeu 38 bilhões e Paquistão recebeu 30 bilhões de dólares. Conforme os relatórios, os valores enviados por migrantes "represent a vital lifeline for billions of low-income families in the developing world"[710].

Mas a influência dos migrantes não se limita aos países de origem, produzindo relevantes impactos nos países receptores seja nos costumes e cultura, seja na economia política, com envolvimento na sociedade civil, em sindicatos e,

---

[705] tecnologia de contato VERTOVEC. Steven. **Transnationalism**. London, Routledge.2009, p.14/15.

[706] LEVITT, Peggy. Social Remittances: How Migrating People Drive Migrating Culture. In TRIANDAFYLLIDOU, Anna (org.). **Routledge Handbook of Immigration and Refugee Studies**. London: Routledge Press, 2016. p. 223-229, p.225.

[707] JOHNS, Leslie, LANGER, Máximo e PETERS, Margaret E. Migration and the Demand for Transnational Justice. **American Political Science Review**, Cambrigde, v. 116, n. 4, p. 1184-1207, 2022. DOI 10.1017/S0003055422000302. p.1186.

[708] As remessas contribuem mais do que a ajuda ao desenvolvimento no exterior (tradução livre) WISE. **Remittances Report 2023**. Disponível em: 2023 Remittance Report - Wise Acesso em: 19 set. 2023.

[709] contribui mais do que a ajuda externa ao desenvolvimento (tradução livre) Relatório baseado em 12 países do G20 considerados "países remetentes de remessas" pelo Banco Mundial:Austrália, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Arábia Saudita, África do Sul, Coreia do Sul, Reino Unido e Estados Unidos. WISE. **Remittances Report 2023**. Disponível em: Acesso em: 19 set. 2023. Report - Wise Acesso em: 19 set. 2023.

[710] representam uma tábua de salvação vital para bilhões de famílias de baixo rendimento no mundo em desenvolvimento (tradução livre) WORLD BANK GROUP e KNOMAD. Remittances Remain Resilient but are Slowing. **Migration and Development** Brief 38. World Bank, Washington, 2023. Disponível em: Acesso em: 19 set. 2023.

inclusive, votando, “although, ethnicity, nationality, and race affect levels of participation”, observa Greer[711].

Muitos estados remetentes e receptores incentivam esse ativismo político transnacional através de leis de dupla cidadania, “which allow migrants to participate in political life in multiple states”, escrevem Johns, Langer e Peters[712], e os fluxos de ajuda externa também são influenciados pela migração, demonstrando a relevância da migração na política de ambos os países, e de forma prolongada, por meio das gerações futuras que reivindicam pertencer a uma diáspora, mesmo que não sejam migrantes.

A dupla cidadania, instrumento e consequência da migração - em certos casos e em determinados países - tem um forte impacto tanto no país concedente quanto nas pessoas por ela contemplada. Pelo prisma dos migrantes, a dupla cidadania é um fator que favorece tanto o regresso do migrante quanto a envio de valores. Pela perspectiva do país que concede a dupla cidadania, should be able to attract larger flows of remittances than those countries that do not extend dual citizenship, observa Leblang[713].

Os migrantes também atuam como agentes transnacionais de justiça, por meio de casos de jurisdição universal “serve as justice remittances because they allow migrants to use receiving state institutions to remedy international crimes committed in the sending state”. Os migrantes utilizam os laços econômicos, socioculturais e políticos e demandam perante o judiciário do país de acolhimento “to punish severe international crimes that occurred in their sending state”, destacam Johns, Langer e Peters[714].

---

[711] embora a etnia, a nacionalidade e a raça afetem os níveis de participação (tradução livre) GREER, Christina M. **Black Ethnics: Race, Immigration, and the Pursuit of the American Dream.** Oxford: Oxford University Press, 2013. *E-book.* 244 p.

[712] que permitem aos migrantes participar na vida política em vários estados (tradução livre) JOHNS, Leslie, LANGER, Máximo e PETERS, Margaret E. Migration and the Demand for Transnational Justice. **American Political Science Review**, Cambridge, v. 116, n. 4, p. 1184-1207, 2022. p.1186 DOI 10.1017/S0003055422000302.

[713] atraem maiores fluxos de remessas que países que não o fazem (tradução livre) LEBLANG, David. Harnessing the Diaspora: Dual Citizenship, Migrant Return Remittances.**Comparative Political Studies**, v. 50, n.1, p. 75-101, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0010414015606736 Acesso em: 10 set. 2023.

[714] servem como remessas de justiça porque permitem que os migrantes utilizem as instituições do Estado de acolhimento para remediar crimes internacionais cometidos no Estado de envio. (...) para punir crimes internacionais graves que ocorreram no seu Estado de origem (tradução livre) JOHNS, Leslie, LANGER, Máximo e PETERS, Margaret E. Migration and the Demand for Transnational Justice. **American Political Science Review**, Cambridge, v. 116, n. 4, p. 1184-1207, 2022. p.1186.DOI 10.1017/S0003055422000302

Senão todas, a imensa maioria do analisado previamente neste subtítulo no que concerne às migrações em geral, aplicam-se ao refúgio (como migração involuntária). Os estudos tendem a abordar o refúgio por seus aspectos humanitários ou pelas suas consequências negativas, ao vincular o refúgio ao termo crise. Contudo, há outras intersecções entre a história global e a história dos refugiados. A formação de diásporas de refugiados e a consequente política diaspórica trazem à lume movimentos de conhecimento, ideologias, iniciativas educacionais e econômicas, bem como práticas e ações adotadas pelos próprios refugiados – como no campo de refugiados – para combater a sua marginalização[715].

Estudos sobre a implementação do refúgio na Segunda Guerra Mundial, como a linha de resistência Holanda-Paris que ia dos Países Baixos à Espanha e à Suíça, a rota aérea entre Marselha e Martinica e o acolhimento pelas Índias Ocidentais Britânicas de refugiados europeus demonstram como as perspectivas transnacionais sobre a mobilidade durante aquela época tem ressonância com os atuais padrões de refúgio. Tal como hoje, os refugiados não planejam mudar-se para determinado local, eles, na maior parte das vezes de forma repentina, apenas deixam suas terras natais. Most of them had no clear plan, nor did they know where they would end up, observa Jong[716].

As diásporas russas, armênia, palestina, judaica, curda, polaca, dentre outras, e suas consequentes afiliações e redes desempenharam um papel crucial nas questões de identidade, “including how refugees understood and characterized the history of their own displacement”, destacam Banko, Nowak e Gatrell[717]. Por meio dessas redes, os refugiados circularam ideias e textos políticos e difundiram conhecimento sobre oportunidades e práticas sociais e culturais em vários locais. “Refugee diasporas helped shift the sites of political action”[718], afirmam. Além

---

[715] BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022. p. 19.

[716] A maioria deles não tinha um plano claro, nem saber onde eles iriam parar (tradução livre) JONG, Rosa de. Looking for Agency in Transnational Refugee Trajectories during the Second World War. **Itinerario**, Cambridge, v. 45, n.1, p. 174–187, 2021. p.176/177.

[717] incluindo como os refugiados compreenderam e caracterizaram a história do seu deslocamento. (tradução livre) BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022.p. 19.

[718] As diásporas de refugiados ajudaram a mudar os locais de ação política. (tradução livre) BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022.p. 19.

disso, o *homecoming*[719] dos refugiados e suas viagens de repatriamento são experiências também globais e transnacionais.

A presença de refugiados teve historicamente impacto transformador na paisagem e no ambiente construído, na economia e no mercado de trabalho. Seja como regresso, fixação ou migração subsequente, o movimento de refugiados teve importantes consequências ambientais e econômicas. Os ambientes, por sua vez, também moldaram o deslocamento, a ajuda de emergência e o desenvolvimento a longo prazo. “Refugees are and have been economic actors and agents in different local, regional and global contexts”[720].

Os componentes econômicos da história dos refugiados são múltiplos incluindo atores estatais bem como uma ampla dinâmica do ciclo empresarial internacional, demonstrando sua característica transnacional. Long pontua que período de 1920 até início da década de 30, países ocidentais recebiam refugiados motivados em critérios económicos diante da necessidade de suprimento da força de trabalho, concedendo tratamento de migrantes, diante da “no clear international distinction was made between political refugees and impoverished migrants”[721].

A circulação do capital de giro e as redes globais utilizadas para tanto pelos refugiados, embora não abordadas com frequência pela academia, tem relevância e impacto, tal qual a implementada pelos migrantes (voluntários), como visto precedentemente. Naufal[722] exemplifica com os refugiados palestinos que, integrados no mercado de trabalho em países ricos em petróleo, como o Kuwait, enviavam remessas de valores para familiares nos campos ou na Jordânia, na Cisjordânia e em Gaza.

O deslocamento populacional dos refugiados enseja impacto na economia pois deles muitas vezes oportunidades surgem de negócios para não-refugiados. Morris refere a uma delas no contexto australiano, concernente à extração

---

[719] regresso à casa (tradução livre).

[720] Os refugiados são e têm sido atores e agentes económicos em diferentes contextos locais, regionais e globais. SKRAN, Claudena Skran e EASTON-CALABRIA, Evan. Old Concepts Making New History: Refugee Self-Reliance, Livelihoods, and the Refugee Entrepreneur. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 33, n. 1, p. 1-21, 2020. p. 16. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jrs/fez061 Acesso em 09 dez. 2023.

[721] ausência distinção internacional clara entre refugiados políticos e migrantes empobrecidos. LONG, Katy. When Refugees Stopped being Migrants: Movement, Labour and Humanitarian Protection. **Migration Studies**, v. 1, n. 1, p. 04-26, 2013.

[722] NAUFAL, George S. Labor Migration and Remittances in the GCC. **Labor History**, v. 52, n. 3, p. 307-322, 2011. Disponível em: DOI: 10.1080/0023656X.2011.600545 Acesso em: 17 jan. 2024.

de recursos minerais e “the intense new business involved in extracting value from confining and containing refugees”[723] no aguardo de processamento dos pedidos pelo governo na ilha de Nauru, no Pacífico.

Prossigamos, assim, com o exame dos campos de refúgio, com suas complexas e mutifacetadas características, para depois, finalmente, abordarmos sua natureza jurídica, investigando sua adequação às características do espaço transnacional.

[723] o intenso novo negócio envolvendo a extração pelos requerentes de refúgio confinados e contidos (tradução livre) MORRIS, Julia. **From Phosphate to Refugees: the Offshore Refugee Boom in the Republic of Nauru.** Oxford: University of Oxford, 2019, p.36.

CAPÍTULO 4

CAMPOS DE REFÚGIO

O capítulo 4 é dedicado aos campos de refúgio, objeto desta pesquisa pelo prisma da sua natureza jurídica. Para tanto, necessário estudarmos sua definição, inclusive investigando o conceito e características de instituto correlato, os espaços para, em seguida, debruçarmo-nos sobre o conceito de campos de refúgio propriamente dito.

A origem histórica do instituto também recebe atento olhar, diante da sua relevância para a formatação dos campos de refúgio, seguida da verificação do panorama dos campos de refúgio no mundo quando da elaboração desta pesquisa.

Distinto enfoque é destinado às finalidades dos campos de refúgio, abordando-se num primeiro momento a assimilação e a provisoriedade e, num segundo, a proteção. O prisma dos estudos consiste na verificação do êxito na efetivação desses objetivos propostos ou na deturpação destes, resultando no chamado estado de exceção, instituto também objeto de análise nesta oportunidade.

Então, as normas aplicáveis ou incidentes nos campos de refúgio são objeto de análise, bem como as pessoas e entidades que atuam nos mesmos, abrangendo sua qualificação e a natureza de suas atuações.

Por fim, abordam-se algumas formas de acolhimento diversas dos campos de refúgio existentes no globo, uma vez que, a despeito dos campos de refúgio consistir na principal e mais utilizada ferramenta para acolhida dos refugiados, não são as únicas e os resultados apresentados denotam senão o fracasso, ao menos elevada frustração no alcance dos objetivos propostos.

4.1. ESPAÇO E CAMPO - DEFINIÇÕES

Para definição do campo de refúgio como espaço físico com características próprias, necessário abordar o significado de cada palavra que o compõe. Já examinado o instituto do refúgio[724] precedentemente nesta pesquisa, impende averiguar os entendimentos acerca do fenômeno campo no âmbito filosófico,

[724] ver capítulo 2, subtítulo 2.2 deste trabalho.

antropológico, histórico e sociológico, uma vez expressa mais que mero espaço ou local.

Antes de debruçarmo-nos sobre o instituto campo, prudente investigarmos o gênero do qual o campo constitui espécie - o espaço. O filósofo Foucault[725] diferencia utopia de heterotopia no que toca aos espaços. Para ele, em todas as sociedades, as utopias "têm uma finalidade precisa e real, um lugar que podemos colocar no mapa; utopias que têm tempo determinado, um tempo que podemos fixar e medir de acordo com o calendário diário". Esses lugares utópicos são demarcados, em que a pessoa ou grupo de pessoas vive, funciona. A heterotopia, por sua vez, em especial a que nomina "de desvio" são os "lugares que a sociedade tem às suas margens", "reservados para indivíduos cujo comportamento está se desviando da média ou padrão exigido", exemplificando com "os lares de idosos, os hospitais psiquiátricos clínicas e, claro, as prisões"[726]. Suas características são de oposição, de contraste com a sociedade utópica, um espaço com regras próprias, que contesta e inverte a relação entre as estruturas dos espaços utópicos e, além de cumprir sua função para o seu entorno, o questiona.

O campo amolda-se a essa categorização, na medida em que possui "different temporal orders existing in a specific environment, with relevant systems of closures and openings and with the function of demonstrating the illusion of a perfectly ordered and standardized society", observa Bochmann[727]. A criação e extinção desses espaços heterotópicos é dinâmica, na medida de sua necessidade, relevando sua provisoriedade[728]. Há, também, uma característica comum às pessoas que ingressam em tais espaços, sejam étnicas, religiosas, comportamental dentre outros. Bochmann[729] descreve os campos demonstrando sua perfeita adequação aos espaços heterotópicos de desvio:

---

[725] FOUCAULT, Michel. **O Corpo Utópico, As Heterotopias.** Tradução: Salma Tannus Muchail. São Paulo: N-1 Edições, 2013. 112 p., p.19.

[726] FOUCAULT, Michel. **O Corpo Utópico, As Heterotopias.** Tradução: Salma Tannus Muchail. São Paulo: N-1 Edições, 2013. 112 p., p.22.

[727] diferentes ordenações temporais existentes num entorno específico, com sistemas relevantes de fechamentos e aberturas e com a função de demonstrar a ilusão de uma sociedade perfeitamente ordenada e normatizada. (tradução livre) BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., p.4.

[728] FOUCAULT, Michel. **O Corpo Utópico, As Heterotopias.** Tradução: Salma Tannus Muchail. São Paulo: N-1 Edições, 2013. 112 p., p.22.

[729] Em suma, os campos são instituições temporárias que necessitam de um território espacialmente demarcado no qual são exercidas formas de controle total e domínio sobre um coletivo. Além disso, foram estabelecidas regras pela administração do campo que estão fora da ordem de jurisdição

> In short, fields are temporary institutions that require a spatially demarcated territory in which forms of total control and dominance over a collective are exercised. Furthermore, rules have been established by the camp administration that are outside the order of ordinary jurisdiction. Self-government structures are established that complement the maintenance of order.

Por campo compreende-se não apenas o espaço físico, com suas características geográficas, suas dimensões espaciais, sua localização territorial. Há um componente temporal fundamental para a caracterização do campo. Nesse aspecto, o antropólogo Turner[730] cunha o termo *communitas* a partir do conceito de liminaridade, esta compreendida como um momento de transição, de passagem, em que os sujeitos encontram-se destituídos de suas posições sociais anteriores, ocupando um entre-lugar indefinido. Essa condição em que sujeitos são temporariamente situados fora da estrutura social, ensejam as *communitas*, definida pelo antropólogo, como uma antiestrutura constituída pelos vínculos entre indivíduos ou grupos sociais que partilham da mesma condição liminar em momentos específicos. Para ele, todas as sociedades humanas referem-se implícita ou explicitamente a dois modelos sociais contrastantes, sendo uma composta de "structure of positions, positions, statutes and legal, political and economic roles, in which the individual is only ambiguously understood behind the social persona"[731] e a outra espécie seria formada pelas communitas "of idiosyncratic concrete individuals, who, although differing in physical and mental endowments, are nevertheless considered equal in terms of shared humanity"[732]. Nas *communitas* se está no que Turner[733] nomina de *betwixt and between*, ou seja, nessa fase liminar, de transição, fora das estruturas estratificadas e definidas da vida padrão da sociedade, num limbo

ordinária. São estabelecidas estruturas de autogoverno que complementam a manutenção da ordem. (tradução livre) BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., p.02/03.

[730] TURNER, Victor W. **The Ritual Process: Structure and Anti-Structure**. 30. ed. New Jersey: Pan-American, 2011.*E-book.* 213 p., p.177.

[731] estrutura de posições, cargos, estatutos e papéis jurídicos, políticos e económicos, em que o indivíduo é apenas ambiguamente compreendido por detrás da persona social (tradução livre) TURNER, Victor W. **The Ritual Process: Structure and Anti-Structure**. 30. ed. New Jersey: Pan-American, 2011.*E-book.* 213 p., p.177.

[732] de indivíduos concretos idiossincráticos, considerados iguais em termos de humanidade partilhada (tradução livre) TURNER, Victor W. **The Ritual Process: Structure and Anti-Structure**. 30. ed. New Jersey: Pan-American, 2011.*E-book.* 213 p., p.177.

[733] TURNER, Victor W. **The Ritual Process: Structure and Anti-Structure**. 30. ed. New Jersey: Pan-American, 2011.*E-book.* 213 p., p.138.

de ausência de *status*. Assim, compara a liminaridade “to darkness, to the wilderness, and to an eclipse of the sun or moon”[734].

A teoria social entende o campo como uma anomalia: “an exceptional site situated on the margins of the polis to neutralize its failed citizens or enemies”, escrevem Diken e Laustsen[735]. Com início nas colônias, passando para o campo de concentração “via a reflection on the biopolitics of race”[736], até chegar ao campo em termos de desterritorialização, “contemporary social development has transformed the logic of the camp into a form of sociality”[737].

Os historiadores franceses Joël Kotek e Pierre Rigoulot, na obra intitulada *Le Siècle des Camps,* no nosso vernáculo, O Século dos Campos, descrevem os campos por meio de uma classificação tríade: campos de detenção, campos de concentração e campos de extermínio, com seis finalidades distintas, como referencia Bochmann - “1 prevent isolation, 2 punishment and re-education,3 terrorising civilian population, 4 exploitation, 5 the transformation of society and 6 extermination”[738] .

Explicita a autora que os campos são formados por características espaciais e temporais, em que os fatos e condutas ali ocorridos e praticados não são alcançados pela lei e das normas sociais comuns. São compreendidos como instituições de assentamentos e que, no mundo contemporâneo, os campos de refugiados são a forma de campo mais difundida em todo o mundo[739]. “Camps are Global historical institution established in different kinds of political systems including

---

[734] para a escuridão, para o deserto e para um eclipse do sol ou da lua (tradução livre) TURNER, Victor W. **The Ritual Process: Structure and Anti-Structure**. 30. ed. New Jersey: Pan-American, 2011.*E-book.* 213 p., p.138

[735] um local excepcional situado nas margens da polis para neutralizar os seus cidadãos ou inimigos fracassados (tradução livre) DIKEN, Bülent, LAUSTSEN, Carsten Bagge. **The Culture of Exception. Sociology facing the camp**. Abingdon: Routledge, 2005. *E-book.* 224 p., p. 05 e 10.

[736] através de uma reflexão sobre a biopolítica da raça.(tradução livre) DIKEN, Bülent, LAUSTSEN, Carsten Bagge. **The Culture of Exception. Sociology facing the camp**. Abingdon: Routledge, 2005. *E-book.* 224 p., p. 05 e 10.

[737] o desenvolvimento social contemporâneo transformou a lógica do campo numa forma de sociabilidade.(tradução livre) DIKEN, Bülent, LAUSTSEN, Carsten Bagge. **The Culture of Exception. Sociology facing the camp**. Abingdon: Routledge, 2005. *E-book.* 224 p., p. 05 e 10.

[738] 1 prevenir o isolamento, 2 punir e reeducar, 3 aterrorizar a população civil, 4 explorar, 5 transformar a sociedade e 6 exterminar (tradução livre) BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., p.02

[739] BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. E-book, 242 p., p.02/03.

democracies as well as dictatorships”[740], afirma, destacando que são fenômenos não adstritos a países autoritários. Os exemplos mais drásticos são os campos de concentração e extermínio nazistas, bem como os campos do sistema Gulag da União Soviética, escreve.

Os campos de trabalho russos e os campos de concentração nazistas possuem similitudes inegáveis. Ambos estabeleceram categorias de inimigos e aqueles que perseguiram até sua aniquilação. Ambos são enfáticos exemplos de estados totalitários levados ao extremo desumanizador de seus inimigos, nos quais esses perderam a liberdade e também a dignidade. Por inimigos, na Alemanha Nazistas, compreendiam-se pessoas com algum tipo de deficiência ou doença, homossexuais e, por fim, os judeus. Na URSS, por sua vez, inimigos do povo eram os bolcheviques, os polacos, bálticos, chechenios, tártaros e judeus e todos os que enquadrar-se como opositores do regime[741].

As diferenças entre os campos, contudo, também são significativas. A finalidade precípua dos campos de concentração nazistas consistia no extermínio. Já a dos campos de trabalho russos consistia na produção útil. Não apenas, mas muito em razão disso é que os campos de concentração tiveram sua duração bem mais abreviada no tempo (de 1933 a 1945), enquanto os Gulags se protraíram durante décadas (de 1930 a 1960), servindo de propulsão para a economia da URSS[742].

Embora nos campos de concentração houvesse trabalho forçado, não se objetivava com ele quaisquer rendimentos. Esclarece Arendt[743] que, do ponto de vista econômico, os campos de concentração existiram para seus próprios fins. O trabalho executado naqueles campos, sob circunstâncias diferentes, poderia ter sido executado de maneira muito melhor e com menos custos, afirma.

---

[740] Os campos são instituições históricas globais estabelecidas em diferentes tipos de sistemas políticos, incluindo democracias e também ditaduras. (tradução livre) BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., p.02.

[741] MOLINA, Helena Mª Pérez. Gulag: Los Campos de Concentración Soviéticos. **Revista Innovación Y Experiencias Educativas**. Recogidas, n. 45, ano 6. Granada, 2010, p.04.

[742] MOLINA, Helena Mª Pérez. Gulag: Los Campos de Concentración Soviéticos. **Revista Innovación Y Experiencias Educativas**. Recogidas, n. 45, ano 6. Granada, 2010, p.04.

[743] ARENDT, Hannah. Os Campos de Concentração. **Cadernos de Língua e Literatura Hebraica**, São Paulo, n. 15, p. 208-305, 2017. p. 288. Disponível em: DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2317-8051.cllh.2017.142480 Acesso em: 03 jan. 2024.

Magalhães[744] escreve que os campos de concentração foram um laboratório, utilizando a expressão cunhada por Arendt. Consistiram num experimento, que revelaram que tudo é possível, que os humanos podem criar e habitar um mundo onde as distinções entre vida e morte, verdade e falsidade, aparência e realidade, corpo e alma. Nesses laboratórios de morte, experimentou-se a morte segmentada, em que inicia-se pela morte jurídica, seguida da morte moral, findando com a morte física[745].

Ramos[746] aponta que ao conceituar os campos como laboratórios, Arendt descreve que neles se realizaram a experiência de "dominação total", sendo os campos fundamentais para os regimes totalitários. "Si bien recorrieron caminos muy diferentes, tanto el nazismo como el estalinismo confluyeron en la implementación de estas instituciones, y allí reside su punto de contacto", afirma o escritor[747].

Apontando as diferenças entre os campos nazistas e os stalinistas, Ree[748] aduz que o nazista pode ser enquadrado em termos de extermínio e o stalinista como terrorismo:

> The Nazis understood the enemy in terms of subhuman races that were, in Barnes's terminology, fundamentally unredeemable. Their subhumanity was a matter of biology, allowing the problem to be solved only through extermination. For the Stalinists, the enemy classes had to be destroyed as a social force, not necessarily by destroying the individuals comprising these classes but rather by expropriating them and terrorizing them into submission[749].

---

[744] MAGALHÃES, Marion Brepohl de. Campo de Concentração: Experiência Limite. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 35, p. 61-79, 2001, p.66.

[745] MAGALHÃES, Marion Brepohl de. Campo de Concentração: Experiência Limite. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 35, p. 61-79, 2001, p.72.

[746] RAMOS, Germán. El Gulag Dentro Del Horizonte Totalitario. Ejercicio de Cruce Entre El Testimonio de Soljenitsin Y La Interpretación de Arendt. Pescadora de Perlas. **Revista de Estudios Arendtianos**, Córdoba.vol. 1, n° 1, p. 125-153, ago. 2022, p. 149.

[747] Embora tenham percorrido caminhos muito diferentes, tanto o nazismo quanto o stalinismo convergiram na implementação dessas instituições, e aí está o seu ponto de contato (tradução livre) RAMOS, Germán. El Gulag Dentro Del Horizonte Totalitario. Ejercicio de Cruce Entre El Testimonio de Soljenitsin Y La Interpretación de Arendt. Pescadora de Perlas. **Revista de Estudios Arendtianos**, Córdoba.vol. 1, n° 1, p. 125-153, ago. 2022, p. 149.

[748] REE, Erik Van. Problems of Communism: Gulag Authorities and Gulag Victims. **IRSH - Internationaal Instituut voor sociale Gerschiedenis.** Cambridge, v. 58, n. 1, p. 107-119, 2013, p. 112.

[749] Os nazis entendiam o inimigo em termos de raças subumanas que eram, na terminologia de Barnes, fundamentalmente irredimíveis. A sua subumanidade era uma questão de biologia, permitindo que o problema fosse resolvido apenas através do extermínio. Para os estalinistas, as classes inimigas tinham de ser destruídas como força social, não necessariamente pela destruição dos indivíduos que compõem essas classes, mas antes pela expropriação e pelo terror até à submissão. (tradução livre) REE, Erik Van. Problems of Communism: Gulag Authorities and Gulag Victims. **IRSH - Internationaal Instituut voor sociale Gerschiedenis.** Cambridge, v. 58, n. 1, p. 107-119, 2013, p. 112.

Inúmeras mortes ocorreram também nos campos de trabalho Gulag, em que a matança muitas vezes assumiu proporções genocidas, mas a finalidade dos campos nunca fora exterminar uma categoria específica de pessoas. Oliveira[750] elucida que os Gulags transmudou-se no próprio sistema de trabalho soviético - trabalho escravo, sob as mais diferentes formas e modalidades. Campos de trabalho forçado; campos punitivos; campos criminais e políticos; campos femininos; campos infantis; campos de trânsito. “O campo se dividia em campos e no interior dos campos alojavam-se outros campos”, multiplicando-se a alastrando-se, assumindo a forma nominada por Soljenítsyn[751] de arquipélago, tal qual a expressão de Foucault[752] para a prisão como arquipélago carcerário, refere a autora.

A função dos campos soviéticos consistia na transformação dos prisioneiros em cidadãos obedientes ao sistema, por meio de diversas medidas culturais e educativas, dentre as quais o trabalho era o principal instrumento, enfatiza Ree[753]. A partir de 1929 os Gulags assumem protagonismo na economia soviética, sendo utilizados por Stálin para intensificar o processo de industrialização da URSS, observa Oliveira[754].

Volvendo às semelhanças entre essas duas espécies de campo, Soljenítsyn aponta que, para que se efetive as barbáries neles executadas nesses sistemas totalitários, conforme dizeres de Arendt, é fundamental a ideologia, que justificativa o mal e a severidade prolongada. “A teoria social de que diante de si e com os outros o ajuda a encobrir suas ações e ouvi-lo, ao invés de censuras e maldições, elogios e honras”[755].

As descrições acerca dos campos acima delineadas contêm similitudes com as dos campos de refúgio, criados no período entre Guerras, com

---

[750] OLIVEIRA, Salete. Notas para Abolição dos Campos de Concentração e de Extermínio. **Verve**, São Paulo, n. 7, p. 43-56, 2005, p. 48.

[751] SOLJENÍTSYN, Alexander. **Arquipélago Gulag: Um Experimento de Investigação Artística**, Tradução: Lucas Simone, Irineu Franco Perpetuo, Francisco Araújo, Odomiro Fonseca e Rafael Bonavina. São Paulo: Carambaia, 2019. *E-book*. 810 p.

[752] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Lígia M.Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

[753] REE, Erik Van. Problems of Communism: Gulag Authorities and Gulag Victims. **IRSH - Internationaal Instituut voor sociale Gerschiedenis.** Cambridge, v. 58, n. 1, p. 107-119, 2013, p.110.

[754] OLIVEIRA, Salete. Notas para Abolição dos Campos de Concentração e de Extermínio. **Verve**, São Paulo, n. 7, p. 43-56, 2005, p.49.

[755] SOLJENÍTSYN, Alexander. **Arquipélago Gulag: Um Experimento de Investigação Artística**, Tradução: Lucas Simone, Irineu Franco Perpetuo, Francisco Araújo, Odomiro Fonseca e Rafael Bonavina. São Paulo: Carambaia, 2019. *E-book*. 810 p., p. 158.

utilização substancial no pós II Guerra Mundial[756], conjuntamente com o órgão para refugiados das Nações Unidas, quase que simultaneamente ao surgimento da figura dos refugiados e apátridas[757].

Vejamos a seguir as origens históricas e características dos campos de refúgio, em específico.

4.2. DEFINIÇÃO DE CAMPO DE REFÚGIO

Em resposta à pergunta: O que é um campo de refúgio? a ACNUR, em sítio norte-americano, afirma que são “temporary facilities built to provide immediate protection and assistance to people who have been forced to flee their homes due to war, persecution or violence”, oferecendo “a safe haven for refugees and meet their most basic needs such as food, water, shelter, medical treatment and other basic services during emergencies”[758].

De igual forma, o termo campo de refúgio é utilizado indistintamente tanto na linguagem coloquial quanto na academia para referir-se a “designated zones for displaced persons and more specifically as a mandated space of protection”[759], constituindo o principal instrumento do regime global contemporâneo de refugiados para fornecimento de abrigo e apoio aos refugiados.

Os variados contextos dos inúmeros campos de refúgio instalados no mundo todo, seja no que toca à causa do êxodo, seja quanto à nacionalidade da população que procura refúgio, seja em relação ao país em que instalado o refúgio e, ainda, no que concerne ao órgão administrador do campo, partilham de vários pontos em comum: sua origem pelo exílio forçado, o despojamento de propriedade, as “dimensions of containment and segregation, vulnerability to national and international

---

[756] MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p., p.02.

[757] ver capítulo 2, subtítulo 2.2 deste trabalho.

[758] instalações temporárias construídas para fornecer proteção e assistência imediata às pessoas que foram forçadas a fugir das suas casas devido à guerra, perseguição ou violência (...) refúgio seguro aos refugiados e satisfazem as suas necessidades mais básicas, como comida, água, abrigo, tratamento médico e outros serviços básicos durante emergências. (tradução livre) USA for UNHCR. The UN Refugee Agency. Disponível em https://www.unrefugees.org/refugee-facts/camps/

[759] zonas designadas para pessoas deslocadas e mais especificamente como espaço obrigatório de proteção (tradução livre) SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees’Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.03.

politics” e, acima de tudo, “the experience of forging a new society in supremely challenging conditions”[760].

Por construção de uma nova sociedade, compreende-se o estabelecimento de rotinas cotidianas de um grande contingente populacional sobre um território diverso do até então conhecido dessas pessoas, comumente em país diverso do de origem, com cultura, língua, hábitos e leis, dentre outros, diferentes das vivenciadas. Isso porque, a despeito das causas do refúgio, a vida continua, com suas necessidades e também com as vontades, objetivos e, inclusive, com os sonhos das pessoas que encontram-se na situação de refúgio.

As condições desafiadoras em muito superam as diferenças dantes mencionadas, uma vez que os refugiados, na maioria das vezes, são surpreendidos com a necessidade do deslocamento forçado, ainda não vivenciado o luto pela vida deixada para trás, e recém-chegado a esse lugar que, concebido oficialmente como provisório, permanecerá por longo tempo da vida dos refugiados como sendo seu novo lar.

A exemplificar a dinâmica em que um campo de refúgio é instalado, Virdee[761] narra as circunstâncias da chegada de 6,5 milhões no Paquistão, consequência da Primeira Guerra da Caxemira, entre Paquistão e Índia, em 1947 e 1948, relevando as peculiaridades do fenômeno no que toca à magnitude numérica, à urgência e emergência das condições físicas e emocionais dos refugiados, à necessidade premente de abrigo e provisões mínimas como alimento e atendimentos de saúde: “facilities had to be improvised rapidly to accommodate the unanticipated tide of refugees”[762], escolas e faculdades foram fechadas até o final de fevereiro de 1948 para que os prédios pudessem ser usados como abrigo temporário e outros campos temporários tiveram de ser erguidos, alojando até 300.000 pessoas em simultâneo.

---

[760] dimensões de contenção e segregação, vulnerabilidade à política nacional e internacional (...) a experiência de forjar uma nova sociedade em condições extremamente desafiadoras. (tradução livre) MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p., p.02.

[761]VIRDEE, Pippa. Violence, Migration and the Making of the Refugee. *In:* VIRDEE, Pippa. **From the Ashes of 1947: Reimagining Punjab.** Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 52-76, p.68.

[762] instalações tiveram de ser improvisadas rapidamente para acomodar a onda imprevista de refugiados. (tradução livre) VIRDEE, Pippa. Violence, Migration and the Making of the Refugee. *In:* VIRDEE, Pippa. **From the Ashes of 1947: Reimagining Punjab.** Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 52-76, p.68.

O fenômeno do refúgio e suas consequentes demandas repetiam-se (e permanecem sendo repetidas) em todo o mundo. Assim, os campos de refúgio foram a resposta organizacional e política plausível para lidar com os fluxos maciços de pessoas que fogem da violência e da perseguição, mas que se espera que regressem aos seus países de origem. Considerou-se que as acomodações centralizadas são menos dispendiosas e facilitam o apoio, a regulação e o controle das pessoas. A estrutura do campo de refúgio cumpre duas finalidades principais, escreve Lischer[763]: administração eficiente para a prestação de ajuda e atos burocráticos e contenção e controle do alto número de pessoas numa *camping bubble*[764], para evitar problemas no país receptor. Para a autora, os campos de refúgio são a consequência lógica da norma global do sistema de Estado-nação, em que cada pessoa deve pertencer a um território e a um povo.

Destarte, a finalidade dos campos de refúgio consiste no fornecimento de abrigo e provisão básica de alimentação e cuidados com a saúde daqueles que viram-se abruptamente obrigados a deslocar-se de suas casas, sem um lugar para onde ir. A característica principal dos campos de refúgio reside na sua provisoriedade (ainda que, na prática, prolonguem-se de tal forma que poderiam ser adjetivados como permanentes[765]). Instalados emergencialmente para acolher os refugiados até que os mesmos fossem encaminhados para lugares com a intenção de permanência, seja em novos lares no novo país, seja em país diverso, seja retornando para seus locais de origem. As diferentes espécies de locais, dentre elas acampamentos, assentamentos, pontos de acesso, *erstaufnahmeeinrichtungen*[766] comungam das mesmas finalidades de ajuda, configuração e regulamentação no que toca ao espaço, à temporalidade e à função segregacional[767].

4.2.1. Origem Histórica dos Campos de Refúgio

---

[763] bolha de acampamento (tradução livre) LISCHER, Sarah Kenyon. **Dangerous Sanctuaries. Refugee Camps, Civil War, and the Dilemas of Humanitarian Aid.** Ithaca: Cornell University Press, 2005. *E-book.* 204 p., p.09 e 12.

[764] bolha de acampamento (tradução livre)

[765] Como exemplo, o campo de refúgio de Dadaab, no Quênia, que conta hoje com mais de 200 mil habitantes desde sua fundação, há mais de 20 anos, conforme noticia HARROUK, Christele. Campos de refugiados: de assentamentos temporários a cidades permanentes. Tradução: Libardoni, Vinicius. **ArchDaily Brasil,** 07 Jun. 2020. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/940754/campos-de-refugiados-de-assentamentos-temporarios-a-cidades-permanentes Acesso em: 02 fev 2024.

[766] instalação de recepção inicial (tradução livre).

[767] SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees'Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p.

Não há precisão para identificar qual ou quais teriam sido os primeiros campos de refúgio, afirma McConachie[768]. Segundo o autor, os primeiros espaços a serem nominados “campos de refugiados” foram os campos de concentração britânicos da Guerra dos Bôeres, nas cidades de Pretória e Bloemfontein durante a Guerra Sul-Africana (Segunda Guerra Anglo-Boer). Com finalidade originária para o estabelecimento destes campos de fornecimento de proteção às famílias dos bôeres que optaram pela rendição voluntária na guerra, teve seu objetivo inicial transmudado, com as famílias dos burgueses combatentes enviadas e contidas nesses e outros campos, que de campos de refugiados, tornando-se campos de concentração[769].

Na mesma linha, Dantas e Amado[770] afirmam que um dos primeiros materiais publicados sobre campos de refugiados foi o livro *The Transvaal Burgher Camps – South Africa* em 1904, cujo autor, Lieut. Col. S. J. Thomson, narrou suas experiências no exercício da função de diretor de acampamento durante a guerra dos Bôeres, também com a percepção de que tais campos de refúgio eram mais semelhantes aos campos de concentração.

Os autores fazem referência, ainda, aos assentamentos informais criados para acomodar as vítimas do terremoto de São Francisco em 1906 como um dos primeiros acampamentos a atender oficialmente um evento de emergência[771].

McConachie, por sua vez, aponta como mais próximos da compreensão atual do modelo os campos criados para arménios que fugiram do genocídio em 1915-18 e os campos *dust bowl*[772] estabelecidos para trabalhadores migrantes na Califórnia da era da Depressão[773].

---

[768] MCCONNACHIE, Kirsten. Camps of Containment: A Genealogy of the Refugee Camp. **Humanity.** Pennsylvania,v. 7, n.3, p. 397-412, 2016, p.404.

[769] SAHO. South African History Online. **British establish First ‘Refugee’ camps during the South African War**. 2011. Disponível em: https://www.sahistory.org.za/dated-event/british-establish-first-refugee-camps-during-south-african-war Acesso em: 15 jan. 2024.

[770] DANTAS, Abdon e AMADO, Miguel. Refugee Camp: a Literature Review. **Journal of Urban Planning and Development**, v. 149, n.4, Reston: Asce Library. 2023. p. 03. Disponível em: https://ascelibrary.org/doi/full/10.1061/JUPDDM.UPENG-4311 Acesso em: 14 set. 2023.

[771] DANTAS, Abdon e AMADO, Miguel. Refugee Camp: a Literature Review. **Journal of Urban Planning and Development**, v. 149, n.4, Reston: Asce Library. 2023. p. 03. Disponível em: https://ascelibrary.org/doi/full/10.1061/JUPDDM.UPENG-4311 Acesso em: 14 set. 2023.

[772] tijela de poeira (tradução livre).

[773] Numa tentativa de lidar com a devastação dos migrantes de Dust Bowl, em 1937, a F.S.A (Farmer Security Administration), Segurança Administrativa da Fazenda do presidente Roosevelt, construiu o primeiro dos que seriam 13 campos de migrantes patrocinados pelo governo perto de Arvin, uma pequena cidade a 24 quilômetros a sul de Bakersfield. (tradução livre) REIS, Ronald A. **The Dust Bowl**, New York, Chelsea House, 2008. 187 p., p. 99.

Fanslow[774] aponta que o Campo de Trabalho Migratório de Arvin foi o primeiro campo operado pelo governo federal dos Estados Unidos aberto pela F.S.A. (*Farmer Security Administration*), órgão criado em 1937 para promover o desenvolvimento de áreas agrícolas durante a Grande Depressão. Ditos campos destinavam-se a resolver problemas de saneamento e de saúde pública deficientes, mitigando a carga das infraestruturas estatais e locais, e visavam proporcionar aos migrantes um espaço seguro para praticarem a sua cultura e reavivarem um sentido de comunidade.

Corroboram Dantas e Amado[775] que, para abrigar os armênios que buscavam refúgio em razão do genocídio em implementação no seu país, foram instituídos campos em Bourj Hammond, no Líbano, em 1929. Já na Alemanha, em 1945, foi instituído o campo de refúgio de Föhrenwald, que funcionou para acomodar pessoas deslocadas que aguardavam reassentamento após o fim das guerras. Observam os autores que a maioria dos acampamentos estabelecidos naquele período foram implementados informalmente ou tiveram curta duração, inexistindo literatura relevante sobre seu planejamento e funcionamento.

O campo para pessoas deslocadas de Föehrenwald, 30 km ao sul de Munique, instituído na zona americana de ocupação da Alemanha pós segunda guerra, retratava, na descrição de Ouzan, um lugar de contrastes e paradoxos - “Displaced Persons still languished behind barbed wires after the Allied armies had liberated the concentration camps”[776]. Originalmente construídas em 1939 para abrigar funcionários da IG Farben e utilizada durante a guerra para abrigar trabalhadores forçados, converteu-se em campo de refúgio logo após o fim da guerra, em junho de 1945. A população de Föehrenwald iniciou em 3.000 em outubro de

---

[774] FANSLOW, Robin A. The Migrant Experience. **Library of Congress,** 6 Apr. 1998 Disponível em: https://www.loc.gov/collections/todd-and-sonkin-migrant-workers-from-1940-to-1941/articles-and-essays/the-migrant-experience/ Acesso em: 14 jan. 2024.

[775] DANTAS, Abdon e AMADO, Miguel. Refugee Camp: a Literature Review. **Journal of Urban Planning and Development**, v. 149, n.4, Reston: Asce Library. 2023. p. 04. Disponível em: https://ascelibrary.org/doi/full/10.1061/JUPDDM.UPENG-4311 Acesso em: 14 set. 2023.

[776] as pessoas deslocadas ainda definhavam atrás de arames farpados depois que os exércitos aliados os libertaram dos campos de concentração (tradução livre) OUZAN, Françoise. Rebuilding Jewish identities in Displaced Persons Camps in Germany. **Bulletin du Centre de Recherche Français de Jerusalem**, n.14, p. 98-111, 2007, p.98.

1945, chegando a 5.300 em janeiro de 1946[777]. O campo permaneceu aberto sob domínio alemão até fevereiro de 1957, complementa Ouzan[778].

A duração do campo de Föehrenwald por mais de uma década corrobora a afirmação de McConnachie[779] de que a prolongação dos campos de refugiados constitui uma importante diferença deste tipo de campo para os demais campos de contenção - uma vez criados, os campos de refugiados tendem a permanecer por longo período de tempo.

Knudsen e Berg escrevem que durante e após a Primeira Guerra Mundial surgiram os campos de refugiados no sentido formal, organizado como um "temporary space run on behalf of displaced populations by other state and humanitarian actors"[780], como o Exército Britânico e a Cruz Vermelha Americana, no Médio Oriente. Citam entre as organizações humanitárias atuantes no Oriente Médio a NER - *Near East Relief* bem como a MERRA - Administração de Ajuda a Refugiados do Oriente Médio, essa atuante durante a Segunda Guerra Mundial, gerindo campos de refugiados em países como Marrocos, Argélia, Egito, Síria, entre outros.

Embora não haja registros exatos sobre quais foram os primeiros campos de refúgio instalados com a finalidade hodierna, há consenso de que a utilização consistente e em grande escala de campos de refugiados como resposta à migração forçada é, sem dúvida, um fenômeno recente, contemporâneo às duas grandes guerras mundiais, conforme assevera McConanachie[781].

Com respaldo nesse contexto histórico, verifiquemos a atual conjuntura dos campos de refúgio no mundo.

4.2.2. Panorama Contemporâneo do Campos de Refúgio

---

[777] FOEHRENWALD Displaced Persons Camp. **United States Holocaust Memorial Museum.** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/foehrenwald-displaced-persons-camp Acesso em: 15 jan. 2024.

[778] OUZAN, Françoise. Rebuilding Jewish identities in Displaced Persons Camps in Germany. **Bulletin du Centre de Recherche Français de Jerusalem**, n.14, p. 98-111, 2007, p.99.

[779] MCCONNACHIE, Kirsten. Camps of Containment: A Genealogy of the Refugee Camp. **Humanity.** Pennsylvania,v. 7, n.3, p. 397-412, 2016, p.405.

[780] espaço temporário gerido em nome das populações deslocadas por outros atores estatais e humanitários (tradução livre) KNUDSEN, São e BERG, Kjersti. **Genealogia dos Campos de Refugiados no Oriente Médio.** Bergen, CMI - Chr. Instituto Michelsen, 2016. Disponível em: https://www.cmi.no/publications/7949-refugees Acesso em: 15 jan. 2024.

[781] MCCONNACHIE, Kirsten. Camps of Containment: A Genealogy of the Refugee Camp. **Humanity.** Pennsylvania,v. 7, n.3, p. 397-412, 2016, p. 404.

O relatório da ACNUR[782] lançado em 2023 sobre os refugiados, ou deslocados forçados, na tradução literal do termo utilizado pelo órgão, informa que 76% dos refugiados são acolhidos por países de baixa ou média renda, e 20% por países menos desenvolvidos (46 países listados no relatório). Cartilha também da ACNUR[783] de 2019 informa que do total de refugiados até então, mais de 4 milhões estavam na Ásia e Oceania, mais de 2 milhões no Oriente Médio, mais de 6 milhões na África, enquanto mais de 6 milhões na Europa e menos de 400 mil na América do Norte e Caribe.

Bochmann[784], em 2021, afirma que, embora a localização da maioria dos campos de refúgio esteja África, Ásia e Oriente Médio, são financiados principalmente por doadores ocidentais e organizados por agências humanitárias dos Estados Unidos e da União Europeia, o que poderia respaldar a tese de que os países mais ricos procedem de forma a relegar o refúgio a países mais pobres[785].

No entanto, o mesmo relatório da ACNUR[786] de 2023 também informa que 70% dos refugiados são acolhidos por países vizinhos, próximos aos

---

[782] ACNUR. **Global Trends 2022.** p. 22. Disponível em https://www.unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf

[783] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Cartilha ACNUR 2019.** Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo. p. 16. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf Acesso em: 20 set. 2023.

[784] BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., p. XII da introdução.

[785] Em artigo cujo título é bem sugestivo sobre essa premissa - Helping Refugees Where They Are, em nosso vernáculo, Ajudando os Refugiados onde eles se encontram, Gerver afirma que a receptividade nos países saudáveis tem diminuído, havendo inclusive imputação de responsabilização pelos problemas que ditos países enfrentam como crises econômicas e ausência de empregos aos imigrantes (forçados ou voluntários), destacando que o reassentamento dos refugiados (aqueles que migram para evitar a fome, desastres naturais e violência geral) para maioria é politicamente inviável. Com essa justificativa, defende que o foco deveria mudar para melhorar as economias dos países de baixa e média renda onde reside a maioria dos refugiados. Para ela, os direitos económicos destes refugiados e o seu acesso a uma série de necessidades podem ser protegidos se os seus estados ricos enviarem ajuda para os ajudar nos seus atuais países de residência. GERVER, Mollie. Helping Refugees Where They Are. Cambridge, **Ethics & International Affairs**, v. 35, n. 4, p. 563-580, 2001. p. 564/565. DOI 10.1017/S0892679421000575 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/ethics-and-international-affairs/article/helping-refugees-where-they-are/DE000A7F81FE5FCFFC3F1E4F4F7D335B Acesso em: 19 ago. 2023.
Exemplo dessas práticas é abordado no livro de Glesson, sobre os Centros de Processamento Offshore, cujos custos foram arcados pelo governo australiano em países como a República de Nauru e Papua-Nova Guiné, com autorização pelo Parlamento Australiano de normas legislativas autorizando o governo a transferir requerentes de asilo para tais países, em 2012. GLEESON, Madeline. **Offshore: Behind the Wire on Manus and Nauru**. Sidney: University of New South Wales Press, 2016. 352 p., p.21/22.

[786] Esta é uma proporção muito maior do que nos últimos anos devido principalmente ao número de refugiados ucranianos acolhidos em países de rendimento elevado, principalmente em países europeus (tradução livre) ACNUR. **Global Trends 2022**. p. 22. Disponível em https://www.unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf

países de origem dos refugiados. Também relata que, no final de 2022, países de alta renda haviam acolhido 24% do total de refugiados no mundo, e países de média e alta renda, acolheram 33%, enquanto os de média e baixa renda, 26% e os de baixa renda, 16%[787]. Segundo o relatório, “this is a much greater proportion than in recent years due primarily to the number of Ukrainian refugees hosted in high-income, mainly European countries”[788]. A junção desses dados estatísticos - tendência de acolhimento por países vizinhos e a recepção dos refugiados ucranianos por tais países mais desenvolvidos -, é um forte indício de que, sem olvidar das questões financeiras, as geográficas também exercem forte influência na forma como se desenrola o refúgio.

Fato é que, não somente no âmbito acadêmico e político, mas também na seara da sociedade civil comum, o campo de refúgio é uma instituição mundialmente difundida, que tem servido historicamente a vários propósitos: um local de segurança e proteção, precipuamente temporário, como ponto de partida e apoio para o início de uma nova etapa na vida dos refugiados, além de um espaço de gestão e de conveniência administrativa, observam[789].

Extrai-se dos conceitos e definições precedente abordados, seja dos sítios das organizações gestoras, seja das obras acadêmicas, três principais finalidades dos campos de refúgio: proteção, assimilação e provisoriedade.

Analisemos, a seguir, se e que medida, esses objetivos têm sido alcançados pelos campos de refúgio.

4.3. FINALIDADES DOS CAMPOS DE REFÚGIO: ASSIMILAÇÃO E PROVISORIEDADE OU SEGREGAÇÃO E PROTELAÇÃO

[787] A Ilha italiana de Lampedusa, próxima geograficamente do continente africano, é considerada a maior concentração de refugiados em proporção ao espaço físico disponível em seu território. Relatório da ACNUR aponta que em agosto de 2023, Lampedusa recebeu grande afluxo de recém-chegados, ultrapassando sua capacidade máxima (de 500 pessoas), com cerca de 4.000 pessoas hospedadas no seu pico. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Ficha Informativa**. **Itália.** Agosto de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/101191.PJRO/Downloads/202308_Fact%20Sheet%20August.pdf Acesso em: 15 jan 2024.

[788] esta é uma proporção muito maior do que nos últimos anos, devido principalmente ao número de refugiados ucranianos acolhidos em países de rendimento elevado, principalmente europeus (tradução livre). ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Ficha Informativa**. **Itália.** Agosto de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/101191.PJRO/Downloads/202308_Fact%20Sheet%20August.pdf Acesso em: 15 jan 2024.

[789] BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022. p. 11.

A finalidade protetiva será, por sua relevância e extensão, objeto de exame após a aferição das duas outras finalidades, a assimilação e a provisoriedade. Passemos, então, à análise destas.

Ainda no nascedouro dos fenômenos dos refugiados em massa, Arendt[790] já proclamava, em relação aos refugiados e apátridas, que "os representantes das grandes nações sabiam demasiado bem que as minorias existentes num Estado-nação deviam, mais cedo ou mais tarde, ser assimiladas ou liquidadas". Daquela época até a presente, embora não se averiguem pretensões declaradas de liquidação desses grupos de pessoas, também não há intenção de assimilação, na imensa maioria dos países e para a imensa maioria das pessoas. Nem assimilados, nem liquidados, esse grupo de pessoas permanecem num espaço "entre", como visto no subtítulo precedente[791], num limbo, num estado de exceção, como veremos no próximo item[792] deste trabalho.

Para tanto, os campos de refúgio assumiram uma finalidade que, embora ausente dos elementos descritivos seja em documentos a ele relativos, seja em definições acadêmicas, seja em relatos jornalísticos, são evidenciadas e abordadas pelos estudiosos do tema, como veremos a seguir.

Travestido de razões humanitárias, o controle passou a ser o mote para muitos dos campos de refúgio, levantando questionamentos[793] acerca da finalidade dos campos, se para proteção dos refugiados ou para efetivar interesses dos Estados, em especial do Estado em que instalado o campo. Watenpaugh[794], nessa linha, afirma que o humanitarismo moderno estava em simbiose com o colonialismo, destacando que essa conexão não implica a rejeição do humanitarismo, mas sim a necessidade de perquirir-se com maior acuidade a relação entre a ajuda humanitária e os interesses colonialistas, com utilização de medidas - dentre as quais

---

[790] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 306.

[791] ver subtítulo 4.1. deste capítulo

[792] ver subtítulo 4.3. deste capítulo.

[793] McConnachie, dentre os que indagam sobre o propósito dos campos de refúgio, afirma que nos anos seguintes à sua instituição, os campos de refúgio já tiveram uma visível mudança de abrigo para contenção. (tradução livre) MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p., p.02.

[794] WATENPAUGH, Keith David. The League of Nations' Rescue of Armenian Genocide Survivors. **The American Historical Review**, v. 115, n. 5, p. 1315-1339, 2010. p.1320/1321. Disponível em: https://doi.org/10.1086/ahr.115.5.1315 Acesso em 10 jan. 2023.

os campos de refúgio - como ferramentas que conjugam os Direitos Humanos e as agendas colonialistas.

Conquanto as *safe zones*, zonas seguras, no nosso vernáculo - outra nomenclatura dada aos campos de refúgio - não tenham, "at least in principle, connected to the politics of border closure"[795], pois surgiram dos primeiros esforços humanitários para garantir o tratamento e a segurança dos feridos, dos doentes e dos civis em conflito, com finalidade de proporcionar segurança temporária, observa Long[796], a lógica do confinamento dos refugiados acolhidos nos campos tornou-se a tal ponto manifesta que passou a ser inegável. Para a autora, o controle de movimentação faz parte de uma nova forma de "commitment to humanitarian relief which must be delivered in in-country humanitarian settings"[797], juntamente com "internal displacement, repatriation, 'safe' zones and border closure"[798]. A ênfase na utilização dos campos de refúgio, segundo ela, "reflects this interest in controlling and limits the movement"[799] dos refugiados.

O escopo da proteção e cuidado tem sido usado com subterfúgio para o controle e contenção - e, por consequência, da segregação e exclusão, pelos atores humanitários[800], tendo como principal ferramenta os campos de refúgio, nas palavras de Schmidt "under the umbrella of care, encampment in connection to humanitarianism represents a powerful and violent measure to exclude a certain group of people"[801].

A finalidade controladora e contensora recebeu o nome de *policy of containment*[802] por Cherem em referência aos princípios que vêm, de fato,

---

[795] pelo menos em princípio, ligado à política de fechamento de fronteiras (tradução livre) LONG, Katy. In Search of Sanctuary: Border Closures, 'Safe' Zones and Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies,** v. 26, n. 3, p. 458-476, 2012, p.461

[796] LONG, Katy. In Search of Sanctuary: Border Closures, 'Safe' Zones and Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies,** v. 26, n. 3, p. 458-476, 2012, p.461.

[797] compromisso com a ajuda humanitária que deve ser prestada em contextos humanitários nacionais (tradução livre) LONG, Katy. In Search of Sanctuary: Border Closures, 'Safe' Zones and Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies,** v. 26, n. 3, p. 458-476, 2012, p. 473.

[798] deslocamento interno, repatriamento, zonas seguras e o fechamento de fronteiras (tradução livre) LONG, Katy. In Search of Sanctuary: Border Closures, 'Safe' Zones and Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies,** v. 26, n. 3, p. 458-476, 2012, p. 473.

[799] reflete esse interesse em controlar e limitar o movimento (tradução livre) LONG, Katy. In Search of Sanctuary: Border Closures, 'Safe' Zones and Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies,** v. 26, n. 3, p. 458-476, 2012, p. 473.

[800] os atores serão abordados com a profundidade adequada em item seguinte ainda neste capítulo da pesquisa.

[801] sob a égide do cuidado, o acampamento em conexão com o humanitarismo representa uma medida poderosa e violenta para excluir um determinado grupo de pessoas. (tradução livre) SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees'Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.05.

[802] política de contenção (tradução livre).

predominando na administração e conduta dos campos de refúgio nas últimas décadas. Prescindindo-se cada vez mais do pretexto protetivo, “the institutionalization of detention centers abroad through funding and operating externalized processing centers and refugee camps is becoming increasingly permanent”[803], como estratégias para manter os refugiados (ou requerentes de refúgio), fora das fronteiras dos seus países de destino no interesse desses países receptores, escreve o autor.

A contenção e o controle tem sido a solução utilizada para os casos (a grande maioria deles), em que as soluções propostas pelo regime de refúgio não obtêm sucesso, como o retorno ao país de origem, o reassentamento em países diversos do que o refugiado se encontra[804] ou a integração local. Descrevendo a situação dos refugiados da Somália no Quênia, Ikanda adjetiva o reassentamento de ilusão, embora fosse a única opção de destino para os refugiados: “informal discussions were dominated by its putative benefits, including remittances and other diasporic imaginings. But because it was rarely achieved, few people ever realized their diasporic dreams”[805].

Os dados estatísticos corroboram a assertiva do autor, pois em 2014 apenas 1% dos refugiados da Somália foram reassentados[806]. Na macropolítica de refúgio, a proporção permanece irrisória, com reassentamento de apenas 7% do total de 1.5 milhões de refugiados no mundo todo que, segundo estimativas da ACNUR, precisam de reassentamento[807].

---

[803] a institucionalização de centros de detenção no estrangeiro através do financiamento e da operação de centros de processamento externalizados e campos de refugiados está a tornar-se cada vez mais permanente. ((tradução livre) CHEREM, Max Gabriel. May States Select Among Refugees? **Ethics & Global Politics**, London, v. 13, n. 1, p. 33-49, 2020. p.43.

[804] sobre tal medida, relevante a alteração do Regulamento de Dublin (normativa comunitária a todos os países da União Europeia acerca dos pedidos de asilo) em 2013, sobre determinados critérios para estabelecimento do país membro responsável pela análise dos pedidos, como o do país em que se encontra familiares de menores desacompanhados, conforme refere Amorim. AMORIM, André Ricci. Os Desafios da União Europeia em Matéria de Proteção aos Refugiados. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 28, n. 11, 2021, p. 263.

[805] As discussões informais foram dominadas pelos seus supostos benefícios, incluindo remessas e outras imaginações diaspóricas. Mas porque raramente era alcançado, poucas pessoas realizaram os seus sonhos diaspóricos. (tradução livre) IKANDA, Fred Nyongesa. Animating ‘refugeeness’ through vulnerabilities: worthiness of long-term exile in resettlement claims among Somali refugees in Kenya. **Africa**, Cambridge, v. 88, n. 3, p.579–596, 2018. DOI 10.1017/S000197201800023 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/africa/article/animating-refugeeness-through-vulnerabilities-worthiness-of-longterm-exile-in-resettlement-claims-among-somali-refugees-in-kenya/1E294418AA2722D6D91F869D38234965 Acesso em 30 ago. 2023

[806] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Refugee Resettlement Trends 2015**. p. 15. Disponível em: https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/559ce97f9.pdf Acesso em: 13 jul. 2023.

[807] ACNUR. **Global Trends 2022**. p. 39. Disponível em https://www.unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf

A nomenclatura *asylum seekers*[808], e não simplesmente *refugee*[809], não é mera questão semântica, mas representa a justificativa para a contenção e monitoramento desse grupo de pessoas. A permanência nos campos de refúgio é lastreada na necessidade de verificação do preenchimento dos pressupostos para alçar a condição de refugiado, procedimento que, diante dos trâmites burocráticos e no volume de demandas, se protrai no tempo. Com tais fundamentos, "asylum seekers are relegated to asylum camps where they remain under surveillance, scrutinised and forced to endure liminal temporality and extended wait times"[810] pela decisão de seus requerimentos. Os campos de refúgio passam a ser local de proteção a local de exclusão e, ao invés de assimilação, ocorre segregação. Nas palavras de Legg, os campos são vistos como "places of discursive and physical marginalisation and sites of spatial production of geopolitical control and exclusion".[811]

A percepção do controle implementado nos campos de refúgio, evidente entre os acadêmicos, é mais explícito ainda entre os refugiados, que sentem e se ressentem do mesmo. Em pesquisa realizada acerca da compreensão pelos refugiados do sistema de verificação biométrica em determinados campos de refúgio no Quênia, Iazzolino constata que foi amplamente percebido como instrumento de controle de mobilidade e não como mera ferramenta tecnológica de facilitação. Dessume o autor que "biopolitical technologies, such as biometrics, highlight, and heighten, the tension between care and surveillance as refugees challenge the official motives behind biometric infrastructures with situated counter-narratives"[812] . Essa ambivalência de cuidado e controle permeia toda a atuação das agências humanitárias no que concerne ao refúgio, como veremos adiante[813].

---

[808] requerentes de refúgio (tradução livre).
[809] refugiados (tradução livre).
[810] os requerentes de asilo são relegados para campos de asilo, onde permanecem sob vigilância, escrutinados e forçados a suportar a temporalidade liminar e longos tempos de espera pela decisão (tradução livre) LEGG, Stephen. **Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt. Geographies of the Nomos.** Abingdon: Routledge, 2011. *E-book.* 306 p.
[811] locais de marginalização discursiva e física e locais de produção espacial de controle e exclusão geopolítica. (tradução livre) LEGG, Stephen. **Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt. Geographies of the Nomos.** Abingdon: Routledge, 2011. *E-book.* 306 p.
[812] as tecnologias biopolíticas, como a biometria, realçam e aumentam a tensão entre cuidados e vigilância, à medida que os refugiados desafiam os motivos oficiais por detrás das infra-estruturas biométricas com contra-narrativas situadas. (tradução livre) IAZZOLINO, Gianluca. Infrastructure of compassionate repression: making sense of biometrics in Kakuma refugee camp. **Information Technology for Development**, v. 27, n. 1, p.111-128, 2021. p. 112 e 121. DOI: 10.1080/02681102.2020.1816881 Disponível em: https://doi.org/10.1080/02681102.2020.1816881 Acesso em 30 ago. 2023.
[813] ver subtítulo 4.5 deste capítulo.

Assim é que os campos de refúgio e a forma como têm sido administrados vem contribuindo mais para a segregação do que para a assimilação dos refugiados que nele buscam (ou são obrigados a permanecer em) abrigo.

Nos campos de refúgio o *status* e condição da pessoa no que concerne a sua cidadania e exercício pleno dos seus direitos e obrigações como tal permanece suspensa, por uma situação excepcional e por um curto período. A excepcionalidade das causas e a brevidade temporal justificam e fundamentam tal suspensão. Ocorre que a realidade tem sido abismalmente diferente do planejado. Martin observa que os campos de refúgio tem sido palco de transmudação da sua "temporariness into a 'transient permanency' in which camps may evolve over time, expand or even turn into city-like structures and in which life continues and where refugees and inhabitants reproduce their own normality"[814] .

Os números informados pela ACNUR em seu relatório anual de 2022, explicitam que as soluções duráveis propostas pelo regime de refugiados contemplam apenas uma ínfima parte das pessoas, remanescendo a imensa maioria nos campos de refúgio (ou na clandestinidade). Com relação às soluções duradouras para os refugiados que, segundo o Alto Comissariado, constituem-se em repatriamento, integração local e reassentamento para um país terceiro. O relatório aponta que, em 2022, 339.300 refugiados regressaram para seu país de origem, cerca de 50.800 refugiados naturalizaram-se; e 114.300 de refugiados que buscam reassentamento[815], o obtiveram.

Por outro lado, o número total de refugiados em todo o mundo em 2022 alcançou o número de 8,9 milhões de pessoas, num recorde de aumento de 35%. O número total de refugiados no final de 2022 era de 34,6 milhões[816]. Já em 2023, o número de pedidos de refúgio aumentou em 28% apenas na União Europeia, sem contabilizar os refugiados ucranianos pois estes enquadram-se em programa de

---

[814] transitoriedade numa "permanência transitória" em que os campos podem evoluir ao longo do tempo, expandir-se ou mesmo transformar-se em estruturas semelhantes a cidades e em que a vida continua e onde os refugiados e os habitantes produzem sua própria normalidade. (tradução livre) MARTIN, Diana. From spaces of exception to 'campscapes': Palestinian refugee camps and informal settlements in Beirut. **Political Geography**. v. 44, p. 09-18, Jan. 2015, p.09.

[815] transferência voluntária do refugiado em um país no qual pediram asilo para outro país que concedeu a ele o estatuto de residência permanente. ACNUR, **Global Trends 2022**. p. 10. Disponível em: https://www.unhcr.org/sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf Acesso em: 07 fev. 2023.

[816] dados vistos no subtítulo 2.2 do capítulo 2 deste trabalho, aqui retomados para comparar com os dados das soluções duradouras.

proteção temporária[817]. Os números das pessoas contempladas com soluções duradouras quando comparado aos números das pessoas que ingressaram na categoria de requerentes/necessitados de refúgio em 2022 resulta numa equação desafiadora em que “for each refugee that returned or was resettled in 2022, there were 16 new refugees”[818].

Tais dados estatísticos corroboram a assertiva de que as tradicionais “soluções duradouras” que põe fim à circunstância provisória de refúgio são ilusórias. A consequência do ingresso em campos de refúgio sem a respectiva saída, é a permanência prolongada. Hyndman e Giles[819] argumentam que o exílio prolongado não é um acidente de percurso, ou um fracasso de tentativas, mas resulta de políticas propositais de contenção, na geopolítica global. Para as autoras, os países ocidentais desenvolvidos entendem que devem, sim, prover um mínimo protetivo aos refugiados, mas no local de sua origem, isso é, sem assimilação - por assimilação compreende-se o assentamento no país, como novo local de moradia e estabelecimento de vida. A fim de legitimar sua real vontade, justificam as políticas de contenção e exclusão na segurança e, com fundamento nesta, implementam medidas para impedir que as pessoas atravessem as fronteiras e peçam asilo, ou, quando conseguem atravessar as fronteiras, para mantê-los em campos em regiões marginais. Nesse cenário, a atuação das organizações humanitárias atende mais aos interesses desses países do que dos refugiados, assentam.

Importa destacar que a atuação humanitária não se restringe a órgãos conhecido como a ACNUR, nem se limitam ao gerenciamento de campos de refúgio ou similares. Exemplo de atuação humanitária em frentes diversas são a dos Médicos Sem Fronteiras que, dentre suas diversas atuações, trabalham com resgate de refugiados e migrantes do mar[820].

---

[817] ANSA. Agência Italiana de Notícias. **Número de pedidos de refúgio na UE cresce 28% em 2023.** Disponível em: https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/uniao_europeia/2023/09/05/numero-de-pedidos-de-refugio-na-ue-cresce-28-em-2023_ff84b5f4-b0b7-444e-bae1-9dab37fb0406.html Acesso em: 03 jan. 2024.

[818] Para cada refugiado que regressou ou foi reinstalado em 2022, houve 16 novos refugiados. (tradução livre) ACNUR, **Global Trends 2022**. p. 36. Disponível em https://www.unhcr.org /sites/default/files/2023-06/global-trends-report-2022.pdf

[819] HYNDMAN, Jennifer e GILES**,** Wenona. **Refugees in Extended Exile: Living on the Edge**. Abingdon: Routledge, 2017. *E-book.* 182 p., p.51.

[820] CINCO Razões por que MSF resgata refugiados e migrantes no Mediterrâneo. **MSF. Médicos Sem Fronteiras.** 2019. Disponível em: https://www.msf.org.br/noticias/cinco-razoes-por-que-msf-resgata-refugiados-e-migrantes-no-mediterraneo/ Acesso em: 03 jan. 2024.

Segundo Krause, o uso de diversas terminologias pela ACNUR em seus relatórios de tendências globais para referir-se aos campos de refúgio, dentre elas, *individual accommodations*, *self-settled camps* e *settlements* faz parte de uma estratégia para mascarar os campos prolongados e, mais ainda, para encobrir que os refugiados são "legally obliged to stay there, rather than that happening out of individual choice"[821]. O autor refere que o campo nominado Kyaka II teria sido instituído como um espaço confinado com o propósito de alojamento, proteção e assistência. Embora as condições de vida no local fossem precárias, inclusive com falta de alimentação, em oposição às anunciadas políticas progressistas, a liberdade de locomoção dos refugiados era bem reduzida, seja por dificuldade na mobilidade diante da localização remota do campo, seja em razão de controle exercido por meio da necessidade de autorização do OPM (*Office of the Prime Minister*[822]), responsável juntamente com a ACNUR, pela gestão do campo.

No entanto, a prolongação do refúgio é reconhecida pela própria ACNUR, como se depreende de informações extraídas do sítio estadunidense da organização: "In situations of long-term displacement, the services provided in camps are expanded to include educational and livelihood opportunities as well as materials to build more permanent homes to help people rebuild their lives"[823]. O fornecimento de condições para a reconstrução da vida dos refugiados no interior dos campos pode ser interpretado como o apoio possível diante da circunstância posta, ou como parte da estratégia para manutenção dos refugiados nesse espaço segregado, o que depende não só do contexto mas também do intérprete.

A despeito das causas que ensejam o prolongamento da estadia dos refugiados nos campos, ele é um fato. Em obra escrita ainda em 2014, McConnachie já informava que "the average duration of refugee displacement is now close to twenty

---

[821] "acomodações individuais", "acampamentos auto estabelecidos" e, em última análise, "assentamentos" (...) legalmente obrigados a permanecer lá, em vez de isso acontecer por escolha individual. (tradução livre) KRAUSE, Ulrike. **Difficult Life in a Refugee Camp. Gender, Violence, and Coping in Uganda.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. *E-book.* 250 p., p. 10, 13/14.

[822] Escritório do Primeiro Ministro (tradução livre)

[823] Em situações de deslocamento de longa duração, os serviços prestados nos campos são alargados para incluir oportunidades educacionais e de subsistência, bem como materiais para construir casas mais permanentes para ajudar as pessoas a reconstruir as suas vidas. (tradução livre) USA for UNHCR. **The UN Refugee Agency.** Disponível em: https://www.unrefugees.org/refugee-facts/camps/ Acesso em: 03 jan. 2024.

years, more than double the average in the early 1990”[824] . A autora também afirma que os campos de refúgio, na ótica dos países anfitriões, consistem num meio eficiente para contenção do problema que representa a presença dos refugiados em seus territórios bem como para garantir a responsabilização e atuação de intervenientes internacionais. Isso porque o acolhimento dos refugiados sem concentração em locais específicos, dificulta e até mesmo inviabiliza o monitoramento, com adaptação dos refugiados na comunidade local. Essa diluição e difusão dos refugiados entre os cidadãos do país receptor desestimularia a atuação de atores internacionais e agências humanitárias, o que ensejaria uma sobrecarga ao Estado-Nação destinatário dos refugiados, explana a autora.

O escopo de assimilação e provisoriedade, assim, transmuda-se, na prática, em contenção e protelação, uma vez constatada estatisticamente a ínfima assimilação por quaisquer os meios de solução duradoura apregoados, bem como o prolongamento na estadia em campos de refúgio, alguns existentes até hoje desde sua instalação.

Vejamos, pois, se o escopo protetivo, dentre os três escopos principais propostos, obteve maior sucesso em sua implementação.

4.4. FINALIDADES DOS CAMPOS DE REFÚGIO: PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

A finalidade precípua dos campos de proteção aos refugiados também tem sido considerada um alvo não alcançado.

O massacre de Srebrenica (para muitos, genocídio[825]) é o mais emblemático caso de falha na proteção dos refugiados, noticiado por muitos como fracasso das Nações Unidas na manutenção da segurança dessas pessoas. A organização *Human Rights Watch*[826] assevera que a invasão da cidade de Srebrenica

---

[824] a duração média do deslocamento de refugiados está agora perto de vinte anos, mais do dobro da média no início de 1990. (tradução livre) MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p., p. 01.

[825] exemplificativamente, ver SREBRENICA. Timeline of a Genocide. **IRMCT. International Residual Mechanism for Criminal Tribunals.** Disponível em: https://www.irmct.org/specials/srebrenica/timeline/en/ Acesso em: 10 dez. 2023; SREBRENICA Memorial Day. **Remembering Sebrenica**. London. Disponível em: https://srebrenica.org.uk/ Acesso em: 10 dez. 2023; e SREBRENICA Genocide Victims. Long Fight for justice. **Concil of Europe Portal**, Strasbourg, Disponível em: https://www.coe.int/en/web/commissioner/thematic-work/transitional-justice/srebrenica Acesso em: 10 dez. 2023.

[826] Vigilância dos Direitos Humanos (tradução livre).

resultando na morte de mais de 8.000 pessoas ali refugiadas da guerra da Bósnia, em julho de 1995, “made a mockery of the international community’s professed commitment to safeguard regions it declared to be “safe areas” and placed under United Nations protection in 1993”[827]. Para a organização, o não atendimento de pedidos de reforços formulados por suas próprias forças no local pelas Nações Unidas permitiram às forças sérvias da Bósnia “to easily overrun it and to carry out systematic, mass executions of hundreds, possibly thousands, of civilian men and boys and to terrorize, rape, beat, execute, rob and otherwise abuse civilians being deported from the area”[828].

As Nações Unidas[829] nomina o fatídico evento de genocídio e, ainda que de forma oblíqua, não nega sua responsabilidade ao transcrever fala do seu secretário-geral, António Guterres, em notícia relativa aos 28 anos da atrocidade, de que “confrontar esse passado é um passo vital para a reconstrução da confiança” e “pede que não seja atribuída culpa coletiva e apela ao esforço de todos para combater o discurso de ódio, uma retórica divisória e narrativas que alimentam a desconfiança e o medo.”

Long[830] observa que, infelizmente, o caso de Srebrenica não é isolado, exemplificando com o caso das zonas do Sri Lanka, em que, no final da guerra civil, o governo do Sri Lanka “shelled on a large scale in three consecutive no fire zones, where it had encouraged the civilian population to concentrate”. Diante disso, afirma que “the failings of many safe zones are infamous” [831].

---

[827] ridicularizou o compromisso assumido pela comunidade internacional em salvaguardar as regiões que declarou serem “áreas seguras” e colocadas sob proteção das Nações Unidas em 1993. (tradução livre) Human Rights Watch. Bosnia-Hercegovina. THE Fall of Srebrenica and the Failure of UN Peacekeeping. **HRW. Human Rights Watch.** Bosnia-Hercegovina, v. 7, n. 3, 1995. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/summaries/s.bosnia9510.html Acesso em: 02 nov. 2023.

[828] realizassem execuções sistemáticas e em massa de centenas, possivelmente milhares, de homens civis e rapazes e aterrorizar, violar, espancar, executar, roubar e abusar de outras formas de civis deportados da área. (tradução livre) Human Rights Watch. Bosnia-Hercegovina. THE Fall of Srebrenica and the Failure of UN Peacekeeping. **HRW. Human Rights Watch.** Bosnia-Hercegovina, v. 7, n. 3, 1995. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/summaries/s.bosnia9510.html Acesso em: 02 nov. 2023.

[829] MEMÓRIA dos 28 anos do Genocídio de Srebrenica. **ONU Brasil. Organizações das Nações Unidas Brasil.** 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/239578-mem%C3%B3ria-dos-28-anos-do-genoc%C3%ADdio-de-srebrenica Acesso em: 17 jan. 2024.

[830] bombardeou em grande escala três zonas consecutivas nos locais onde a população civil foi orientada a concentrar-se (...) as falhas de muitas zonas seguras são infames. (tradução livre) LONG, Katy. In Search of Sanctuary: Border Closures, ‘Safe’ Zones and Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies,** v. 26, n. 3, p. 458-476, 2012, p.462.

[831] A guerra civil do Sri Lanka durou de 1983 a 2009, entre os Tigres de Libertação do Tamil Eelam (LTTE) e o governo central. CALADO, Helsen e LAGE, Maria Clara. Sri Lanka: Guerra e Crise

Mas não só. Relatos de violações dos Direitos Humanos no interior dos campos de refúgio passaram a compor uma densa gama de estudos acadêmicos, demonstrando a profusão e gravidade de sua ocorrência e ponderações acerca dos motivos que ensejam tais abusos.

Os relatos de violência sexual, sequestro e rapto no interior dos campos de refúgio não eram esporádicos, reiterados, demonstrando quão prevalente era esse abuso, escreve Krause[832] sobre a vida no campo de refúgio em Uganda. Refugiados do conflito da República Democrática do Congo no campo Kyaka II, em Uganda descrevem a violência sofrida por mulheres e outros refugiados com a comparação "being beaten like a drum", relata Krause[833]. Kyaka II é um campo de refúgio e, como tal, visa fornecer alojamento, proteção e assistência aos refugiados e são administrados por agências humanitárias e governamentais. Assim, questiona o autor "How is it possible though that violence like this occurs in such sites of humanitarian protection?"[834].

A comunidade política e acadêmica humanitária, acerca dessas violações dos Direitos Humanos nos campos de refúgio, atribuem-nas a questões socioeconômicas. Dentre elas, aduzem que "large refugee camps become a breeding ground for militant and criminal organizations because they are harder to controle. Camps located near the border of the sending state facilitate attacks by refugee militias or the sending state", escreve Lischer[835].

Não obstante, relato de refugiado no IFO, o mais antigo dos cinco campos de refúgio em Dadaab, no Quênia, reportado por Goodwin[836], denota que a violação dos Direitos Humanos não decorre somente de violências impingidas à

Humanitária. **Observatório de Crises Internacionais,** Recife, 22 nov. 2021 Disponível em: https://sites.ufpe.br/oci/2021/11/22/sri-lanka-guerra-e-crise-humanitaria/ Acesso em: 07 jan. 2024.

[832] KRAUSE, Ulrike. **Difficult Life in a Refugee Camp. Gender, Violence, and Coping in Uganda.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. *E-book.* 250 p., p.35.

[833] Ser espancado como um tambor (tradução livre) KRAUSE, Ulrike. **Difficult Life in a Refugee Camp. Gender, Violence, and Coping in Uganda.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. *E-book.* 250 p., p.01.

[834] como é possível que violência como esta ocorra em tais locais de proteção humanitária? (tradução livre) KRAUSE, Ulrike. **Difficult Life in a Refugee Camp. Gender, Violence, and Coping in Uganda.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. *E-book.* 250 p., p.01.

[835] os grandes campos de refugiados tornam-se um terreno fértil para organizações militantes e criminosas porque são mais difíceis de controlar. Campos localizados perto da fronteira do Estado remetente facilitam ataques por parte de milícias de refugiados ou do Estado remetente (tradução livre) LISCHER, Sarah Kenyon. **Dangerous Sanctuaries. Refugee Camps, Civil War, and the Dilemas of Humanitarian Aid.** Ithaca: Cornell University Press, 2005. *E-book.* 204 p., p.09.

[836] GOODWIN, Debi. **Citizens of Nowhere. From Refugee Camp to Canadian Campus.** Doubleday Canada, 2010. *E-book.* 336 p., p. 33.

revelia da administração dos campos de refúgio, mas muitas vezes em decorrência dela:

> to be a refugee is like living in a sealed, dark room. Life had to be better out there than it was her in hot, dusty Ifo, where there was no freedom of movement, no good jobs if you have an education, no work permitted even if you have the education, and sometimes you go without food[837].

Relatos de corrupção na administração dos campos de refúgio constituem outra forma de violação dos Direitos Humanos. Reporta Krause[838] declarações de refugiados de que serviços humanitários, como a ajuda médica e o ensino primário, oficialmente gratuitos, eram reiteradamente cobrados. Outra forma de corrupção relatada consistia na cobrança pelos custos de transporte e para registrar um caso de crime ou violência. Sem o pagamento, não havia registro e apuração do crime e, mais grave, nem o transporte da vítima para receber cuidados médicos. “This leads to the critical question of the intensity of violence in the camp”, conclui Krause[839].

A atuação das agências humanitárias em eventos que ensejaram violação de Direitos Humanos também é reportada no caso dos refugiados na Líbia. A guarda costeira da Líbia recebeu verba da União Europeia para devolver refugiados que tentaram deixar a Líbia de barco para a Europa, visando impedi-los de procurarem asilo, escreve Parekh[840]. A Líbia, destaca a autora, é conhecida por abusar de refugiados e migrantes, por vezes de formas horríveis. “Many are put in overcrowded, unsanitary detention centers. torture, forced labor, and other forms of cruel treatment are common in these places, and some refugees are even sold into slavery”. Sobre as condições dos campos de refúgio, escreve: “When a German diplomat describe the conditions where asylum seekers are held in Libya as being like a “concentration

---

[837] ser refugiado é como viver num quarto fechado e escuro. A vida tinha que ser melhor lá fora do que era na quente e poeirenta IFO, onde não havia liberdade de movimento, nem bons empregos se você tivesse educação, nenhum trabalho permitido mesmo se você tivesse educação, e às vezes você fica sem comida. (tradução livre) GOODWIN, Debi. **Citizens of Nowhere. From Refugee Camp to Canadian Campus.** Doubleday Canada, 2010. *E-book.* 336 p., p. 33.

[838] Isto leva à questão crítica da intensidade da violência no campo. (tradução livre) KRAUSE, Ulrike. **Difficult Life in a Refugee Camp. Gender, Violence, and Coping in Uganda.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. *E-book.* 250 p., p.14.

[839] KRAUSE, Ulrike. **Difficult Life in a Refugee Camp. Gender, Violence, and Coping in Uganda.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. *E-book.* 250 p., p.14.

[840] PAREKH, Serena. **No Refugee. Ethics and the Global Refugee Crisis.** New York: Oxford University Press, 2020. *E-book.* p. 247, p. 07 e 12.

camp", where execution, torture, and rape are the norm, the minimum conditions for human dignity have not been met"[841].

O acordo entre Itália e Líbia[842] objetivando combater a imigração legal, o tráfico humano, o contrabando e reforçar a segurança na fronteira entre os dois países tem sido alvo de contundentes críticas[843] por transparecer a evidente finalidade de evitar que refugiados vindos da Líbia alcancem território italiano, conforme relata Vari[844]. A despeito das opiniões contrárias, o acordo tem sido renovado[845] desde sua primeira edição.

Infere-se, destarte, que não raras vezes a proteção a que se propõem as organizações e agências humanitárias não é efetiva, submetendo-se os refugiados a variadas formas de violências e abusos, tornando os campos de refúgio locais ou fontes de violações dos Direitos Humanos, como no Ruanda, no Líbano, na Guatemala e na Indonésia, exemplifica Brysk que também afirma que "many millions around the world live in occupied territories or emergency zones where citizenship was never granted or has been suspended[846].

Muitas vezes, o imbricamento das violências cometidas por falha na segurança oferecida pelas agências humanitárias nos campos e das burocracias por estas implementadas para obtenção de benefícios pelos refugiados formam

---

[841] muitos são colocados em centros de detenção superlotados e insalubres. tortura, trabalho forçado e outras formas de tratamento cruel são comuns nestes locais, e alguns refugiados são até vendidos como escravos. (...) Quando um diplomata alemão descreve as condições em que os requerentes de asilo são detidos na Líbia como sendo como um "campo de concentração", onde a execução, a tortura e a violação são a norma, as condições mínimas para a dignidade humana não foram cumpridas. (tradução livre) PAREKH, Serena. **No Refugee. Ethics and the Global Refugee Crisis.** New York: Oxford University Press, 2020. *E-book.* p. 247, p. 07 e 12.

[842] ASGI. Associazione per gli Studi Giuridici Sull'Immigrazione. **Italy-Libya Agreement: the Memorandum Text**. 2017. Disponível em: https://www.asgi.it/wp-content/uploads/2017/02/ITALY-LIBYA-MEMORANDUM-02.02.2017.pdf Acesso: em 16 jan 2024.

[843] Exemplificativamente, AGREEMENT: Five Years of EU-sponsored Violence and Abuse in Libya and the Central Mediterranean. **MSF. Médicos Sem Fronteiras**. Italy-Libya 2022. Disponível em https://msf.lu/en/articles/accord-italie-libye-cinq-ans-de-violence-et-dabus-soutenus-par-lue-en-libye-et-en Acesso em: 17 jan. 2024. EU/Italy/Libya: Disputes Over Rescues Put Lives at Risk. **HRW. Human Right Watches,** 25 jul. 2018. Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/euitalylibya-disputes-over-rescues-put-lives-risk Acesso em: 17 jan 2024.

[844] VARI, Elisa. Italy-Libya Memorandum of Understanding: Italy's International Obligations. **Hastings International and Comparative Law Review**. v. 42, n. 105, 2020. Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/hastings_international_comparative_law_review/vol43/iss1/5 Acesso em: 05 jul. 2023.

[845] TRANCHINA, Giulia. Italy Reups Funding to Force Migrantes Back to Libya. 2023. **HRW. Human Rights Watch**. Disponível em: https://www.hrw.org/news/2023/02/01/italy-reups-funding-force-migrants-back-libya Acesso em: 17 jan 2024.

[846] Milhões de pessoas em todo o mundo vivem em territórios ocupados ou zonas de emergência onde a cidadania nunca foi concedida ou foi suspensa. (tradução livre) BRYSK, Alison. **Globalization and Human Rights**. Los Angeles, University of California Press, 2002, p.10.

circunstâncias perversas como a descrita por Ikanda[847]. Dentre os refugiados somalianos no Quênia, vítimas de abuso sexual constavam na lista prioritária para reassentamento - e os refugiados perceberam isso, utilizando como forma para alcançar essa tão almejada solução duradoura:

> rape victims were among the largest beneficiaries of resettlement in the 1990s. In the early 2000s, however, the UNHCR started supplying refugee households with firewood to prevent women from venturing into the bush for this precious commodity and rape lost its privileged status in agency circles. Moha once explained how it had become problematic for rape victims to justify their presence in the bush where most of these incidents had occurred in the past. Similarly, minorities such as Somali Bantu were given priority in the late 1990s, but those who came in the early 2000s said they were denied registration until the then ongoing group resettlement was completed[848].

Evidentes violações dos Direitos Humanos também são relatadas nos campos offshore australianos nas ilhas de Manus e Nauru. Barnes descreve que na Ilha Manus “people were kept in World War II-era tin sheds that often reached 40 degrees”’[849] e em Nauru, o mofo nas tendas era extenso e contribuía para infecções oculares e cutâneas, com superlotação em ambas as ilhas.

Mas não só. Atrocidades como toda espécie de abuso implementadas pelos funcionários dos locais são fartamente reportadas, desde propostas pelos guardas de troca de favores sexuais por benefícios na detenção, até abusos sexuais

---

[847] IKANDA, Fred Nyongesa. Animating ‘refugeeness’ through vulnerabilities: worthiness of long-term exile in resettlement claims among Somali refugees in Kenya. **Africa**, Cambridge, v. 88, n. 3, p.579–596, 2018. p. 582. DOI 10.1017/S000197201800023 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/africa/article/animating-refugeeness-through-vulnerabilities-worthiness-of-longterm-exile-in-resettlement-claims-among-somali-refugees-in-kenya/1E294418AA2722D6D91F869D38234965 Acesso em 30 ago. 2023.

[848] as vítimas de violação estavam entre os maiores beneficiários do reassentamento na década de 1990. Contudo, no início da década de 2000, o ACNUR começou a fornecer lenha às famílias refugiadas para evitar que as mulheres se aventurassem no mato em busca deste bem precioso e a violação perdeu o seu estatuto privilegiado nos círculos das agências. Moha explicou uma vez como se tornou problemático para as vítimas de violação justificar a sua presença no mato, onde a maioria destes incidentes ocorreu no passado. Da mesma forma, minorias como os somalis bantu receberam prioridade no final da década de 1990, mas aqueles que vieram no início da década de 2000 disseram que lhe foi negado o registo até que o reassentamento do grupo em curso fosse concluído. (tradução livre) IKANDA, Fred Nyongesa. Animating ‘refugeeness’ through vulnerabilities: worthiness of long-term exile in resettlement claims among Somali refugees in Kenya. **Africa**, Cambridge, v. 88, n. 3, p.579–596, 2018. p. 582. DOI 10.1017/S000197201800023 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/africa/article/animating-refugeeness-through-vulnerabilities-worthiness-of-longterm-exile-in-resettlement-claims-among-somali-refugees-in-kenya/1E294418AA2722D6D91F869D38234965 Acesso em 30 ago. 2023.

[849] as pessoas eram mantidas em galpões de lata da época da Segunda Guerra Mundial, que frequentemente atingiam os 40 graus (tradução livre) BARNES, Jamal. Suffering to Save Lives: Torture, Cruelty, and Moral Disengagement in Australia’s Offshore Detention Centres. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 35, n. 4, p. 1508-1529, Dec. 2022, p.1510.

violentos a mulheres, crianças e homens, como escreve Barnes[850] relatando um caso em que um homem foi forçado a masturbar um guarda no chuveiro enquanto outro guarda o sodomizava. A vítima afirmara que não tinha escolha, que pretendia salvar sua vida mas acabara por receber outra horrível. Não se trata de um caso isolado, tendo o *The Guardian*[851] divulgado, em 2016, mais de 2.000 relatórios de incidentes vazados de funcionários em Nauru, dos quais mais da metade envolvia crianças e detalhava incidentes de automutilação, abuso e violência sexual e física, escreve o autor.

A saúde mental dos refugiados em tais condições, como consequência, foi negativamente impactada, com diagnósticos de ansiedade grave, incapacidade de dormir, alterações de humor, depressão prolongada, com ideação suicida e automutilação entre adultos e crianças, escreve Barnes[852].

Os danos psicológicos e emocionais aos refugiados não são exclusividade apenas de campos com as características deletérias acima transcritas. Pesquisa realizada e, campo de refúgio na Sérvia por meio de aplicação de Questionário de Trauma de Harvard, dentre outros, nos idos de 1995, aferiu que 44,8% da amostra apresentava Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e 63,8% problemas psicológicos (GHQ > 4) implicando transtorno mental, concluindo que “The stress of war has serious impact on the refugee's mental health”[853].

A relação entre ausência de cidadania ou tutela de direitos por sistema eficiente e as violações e abusos sofridos por essas pessoas é evidenciada também por Parekh ao afirmar sobre os refugiados: “there are a lot of people who do not have a place in the world where their human rights are secure”[854] . A privação de garantias dos Direitos Humanos aos refugiados nos campos de refúgio conduz à conclusão de

---

[850] BARNES, Jamal. Suffering to Save Lives: Torture, Cruelty, and Moral Disengagement in Australia’s Offshore Detention Centres. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 35, n. 4, p. 1508-1529, Dec. 2022, p.1511.

[851] O Guardião (tradução livre).

[852] BARNES, Jamal. Suffering to Save Lives: Torture, Cruelty, and Moral Disengagement in Australia’s Offshore Detention Centres. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 35, n. 4, p. 1508-1529, Dec. 2022, p.1511.

[853] O stress da guerra tem um sério impacto na saúde mental dos refugiados. (tradução livre) BILANAKIS, N., & PAPPAS, E. War Refugees in a Refugee Camp: The Impact of War Stress on Mental Health. **European Psychiatry**, Paris, v. 11, n. S4, p.372-373, 1996. Disponível em: DOI:10.1016/0924-9338(96)89197-8 Acesso em: 20 out. 2023.

[854] há muitas pessoas que não têm um lugar no mundo onde os seus Direitos Humanos estejam garantidos. (tradução livre) PAREKH, Serena. **No Refugee. Ethics and the Global Refugee Crisis.** New York: Oxford University Press, 2020. *E-book.* p. 247, p. 04.

que os campos de refúgio, no que toca ao Direito, configuram um estado de exceção, afirma Agamben[855].

Vejamos com vagar essa relação entre estado de exceção de campo de refúgio, diante de sua relevância ao trabalho.

4.4.1. Campos de Refúgio: Estado de Exceção?

Para a compreensão do estado de exceção, imprescindível entender o conceito de soberania, diante da interdependência de ambos os institutos teóricos.

Bodin[856] é tido como o primeiro a formular conceito de soberania, em 1567, em sua obra *Les Six Livres de La République*[857], definindo-a como o poder absoluto e perpétuo da República. Poder, por sua vez, é conceituado por Dahl[858] como a capacidade de determinada pessoa/ente fazer com que outra pessoa/ente faça o que não faria sem a interferência daquele primeiro. Ou seja, há uma relação entre dois atores em duplo vértice. Já a soberania não possui esse caráter relacional, sendo predicada como um poder jurídico absoluto, esclarece Alves[859].

Magalhães[860] refere que o uso da palavra soberania com sentido político é encontrado na Bíblia, consoante a teologia medieval, como a soberania real de Deus. A conotação moderna de soberania adviria da secularização desse conceito teológico, afirma Schmitt[861], para quem, aliás, todos os conceitos centrais da Teoria do Estado têm em comum essa mesma origem, como discorre em sua obra Teologia Política.

---

[855] AGABEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Trad. Iraci D. Poleti. Sao Paulo: Ed. Boitempo, 2004, p. 63.
[856] BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**. Livro 1. Tradução: José Carlos Orsi Morel. 1. ed., São Paulo: Ícone Editora, 2011.
[857] Os Seis Livros da República (tradução livre).
[858] DAHL, Robert. The Concept of Power. **Behavioral Science**, v. 2, n. 3, p. 201-215, 1957. ProQuest Information and Learning Company, 2001, p. 201.
[859] ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Sobre a Soberania e a Governança: Itinerários para a Construção de Novos Conceitos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 27, n. 1, jan./abr. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.14210/nej.v27i1 Acesso: em 15 ago. 2023.
[860] MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do Conceito de Soberania: História de um Paradoxo.** São Paulo: Saraiva, 2016. 246 p., p. 08/09.
[861] SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006. 184 p.

O conceito de soberania, discorre Barros[862], está historicamente imbricado com o do Estado moderno e a ideia fulcral de sua instituição: a de que deve haver uma autoridade legal suprema com a incumbência de instituir e manter a ordem pública, por meio da criação de leis e imposição de sua aplicação. O monopólio da produção jurídica e do uso da força sobre um determinado território e população, forja a organização do poder político característico da modernidade - os Estados-Nação, complementa o autor.

Para Bobbio[863], a soberania teria dois significados, um amplo, lato, correspondente ao poder de última instância, relacionado ao poder político; e outro restrito, atrelado ao Estado como sujeito único e exclusivo na seara política. Cruz[864], nessa toada, conceitua soberania como a racionalização jurídica do poder, que transforma a força, a capacidade coercitiva, em poder legítimo, "do poder de fato em poder de direito", nas suas palavras.

Na primeira linha do capítulo nominado Definição de Soberania, Schmitt[865] afirma que "soberano é quem decide sobre o estado de exceção". A adjetivação dos campos de refúgio como estado de exceção foi concebida por Agamben[866], em que a soberania é confirmada como a habilidade não de exterminar a vida mas de suspender direitos. Braga[867] explana que a suspensão de direitos é normalizada no estado de exceção, em que o soberano consolida a exceção como norma, a exemplo da destituição das garantias legais quando da detenção para averiguação.

---

[862] BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Soberania e República em Jean Bodin. **Discurso**. São Paulo, n. 39, p. 59-84, 2009. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.2009.68264 Acesso em: 23 fev. 2024, p.61.

[863] BOBBIO, Norberto *et al*. **Dicionário de Política. Vol. II.** 13. ed. Tradução: Carmem Varrialle *et al*. Brasília: Ed. da UnB, 2010.

[864] CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, Estado, Globalização e Crise. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 7, n. 15, p. 07-24, 2002, p. 08.

[865] SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006. 184 p., p.07.

[866] AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo, Boitempo Ed. 2004, p.63.

[867] BRAGA, Jorge Luiz Raposo. Os Campos de Refugiados: Um Exemplo de "Espaços e Exceção" na Política Contemporânea. *In:* ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. **Proceedings online.** Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais - USP. Disponível em http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000200036&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 15 jan. 2024.

Nas palavras de Agamben[868], “o estado de exceção marca um nível onde a lógica e a práxis são indeterminados e onde a violência pura sem logos pretende realizar uma declaração sem qualquer referência real”.

Descrevendo o campo com uma metáfora de poder absoluto sobre uma população despida de identidade e ação, um paradigmático estado de exceção, assenta Agamben[869] que, “do ponto de vista da soberania, autenticamente política é apenas vida nua” e que seu fundamento “não deve ser buscado na livre transferência, por parte dos súditos, do seu direito natural, mas, sobretudo, em a conservação, por parte do soberano, do seu direito natural de fazer qualquer coisa em relação a qualquer pessoa”.

Nessa linha de pensamento, Turner[870] observa que o campo é um espaço onde o direito normal é suspenso, sugerindo que qualquer coisa entre Auschwitz e as zonas de detenção no aeroporto internacional da França são campos, por ele nominados de espaços suspensos. As atrocidades ocorrem ou deixam de ocorrer não por causa da lei, mas na civilização e senso ético da política que atua temporariamente como soberano.

A suspensão de direitos no espaço dos campos de refúgio adequa-se à “tendência anômica que desemboca no estado de exceção” referida por Agambem[871], ou “na ideia do soberano como lei viva, em que uma força-de-lei privada de normas age como pura inclusão da vida”.

A corroborar esse estado de exceção que caracteriza o campo de refúgio, na já mencionada (e longa) espera de uma solução duradoura, os refugiados são deixados num estado liminar de *betwixt and between*[872], temporariamente excluídos do vínculo legal e protetor entre o Estado e a cidadania e deixados num limbo, assenta Schmidt[873]. Nas palavras da autora, “especially in protracted situations,

---

[868] AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo, Boitempo Ed. 2004, p.63.
[869] AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua.** Tradução: Henrique Burigo, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004, p. 113.
[870] TURNER, Simon. Suspended Spaces - Contesting Sovereignties in a Refugee Camp. *In:* HANSEN, Thomas Blom e STEPPUTAT, Finn. **Sovereign Bodies. Citizens, Migrants, and States in the Postcolonial World.** Princeton: Princeton University Press, 2005. p. 312-332, p. 313.
[871] AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo, Boitempo Ed. 2004. p.111.
[872] nem em um lugar, nem em outro (tradução livre)
[873] SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees’Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.04.

refugee camps are seen as “warehouses” - where refugees are stored and left to live a “non-life” indefinitely”[874].

Viver num campo de refugiados significa a erosão das regras de vivência individuais, comunitárias e sociais, e o surgimento do colapso da lei e da ordem, aduz McConnachie[875]. Decorre disso a descrição dos campos como “places where refugees invariably live in conditions of insecurity and deprivation. And as harsh, dangerous and characterized by social chaos and lack of normal social structures”[876].

O limbo jurídico a que são submetidos os refugiados nos campos, os privam do “direito a ter direitos”, na célebre frase de Arendt[877], apesar da presença de atores humanitários internacionais e a despeito dos Direitos Humanos encartados no Direito Internacional. Por essa razão, assenta Holzer, “refugee camps have become a highly visible symbol of failed human rights campaigns”[878]. Esse grupo de pessoas, os refugiados nos campos de refúgio, seriam os tutelados do direito internacional: pessoas profundamente enraizadas no sistema jurídico internacional, mas alienadas do direito local.

No campo de refúgio aplica-se a assertiva de Agamben[879] de que “não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela”. Nessa linha de entendimento, resgatando a similitude entre refugiados e apátridas já objeto de estudo neste trabalho, Lafer[880] vincula a ausência de direitos dos sujeitos (refugiados) aos campos de refúgio (espaço):

---

[874] os campos de refugiados são vistos como “armazéns” – onde os refugiados são armazenados e deixados a viver uma “não-vida” indefinidamente. (tradução livre) SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees’Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.04.

[875] MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p., p.01/02.

[876] locais onde os refugiados vivem invariavelmente em condições de insegurança e privação. Duro, perigoso e caracterizado pelo caos social e pela falta de estruturas sociais normais. (tradução livre) MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p., p.01/02.

[877] ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

[878] os campos de refugiados tornaram-se um símbolo gritante do fracasso das campanhas de Direitos Humanos. (tradução livre) HOLZER, Elizabeth. What Happens to Law in a Refugee Camp? **Law & Society Review**, v. 47, n. 4, p. 837-872, Dec. 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1111/lasr.12041 Acesso em: 30 ago. 2023.

[879] AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua.** Tradução: Henrique Burigo, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004, p.26.

[880] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 544 p., p.148.

> Os apátridas, ao deixarem de pertencer a qualquer comunidade política, tornam-se supérfluos. O tratamento que recebem dos Outros não depende do que façam ou deixem de fazer. São inocentes condenados, destituídos de um lugar no mundo — um lugar que torne as suas opiniões significativas e suas ações efetivas. (...) Não é também por acaso que o território mais usual dos apátridas, nos anos 30, tenha sido o campo de internamento — o limbo, (...) no qual são recolhidos, mesmo em regimes não-totalitários, os "elementos indesejáveis".

Destaca Isayev[881] que os atuais estados de suspensão prolongados são extremos, não só por causa dos campos de refugiados, mas também em razão da restrição da mobilidade. Lembra a autora que, protegida pelo Artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade de circulação deve ser entendida não somente como um direito, mas como algo inseparável do ser humano, fundamental para o exercício livre e proposital das capacidades de criação e produção, a base para toda a práxis propriamente social. No entanto, a estrutura dos campos do refúgio tem como um dos pilares o controle do ir e vir e a contenção dos refugiados, como visto neste trabalho[882].

Para Godoy[883], a experiência dos refugiados, dos apátridas, dos excluídos (políticos e econômicos), deve servir para que não se repliquem e se prolonguem o estado de exceção, com reprodução de novos campos. A realidade, contudo, mostra-se na direção oposta, com surgimento de novas espécies de campos cujas características de estado de exceção são ainda mais marcantes. Um exemplo consiste no campo improvisado em um estádio para os albaneses em Puglia, na Itália, tidos por migrantes clandestinos (e não refugiados), entre 1991 e 1997. As condições de permanência temporária no interior do estádio a que foram submetidos os migrantes albaneses foi de “coercizione violenta e dettata da un proclamato stato di eccezione, di un nutrito gruppo di persone in uno spazio di eccezione dequalificante e nel mancato rispetto dei diritti umani”, reporta Ravenda[884]. Mais recente, o caso da etnia Rohingya, da qual cerca de 1 milhão de pessoas, fugindo de Mianmar,

---

[881] ISAYEV, Elena. Between Hospitality and Asylum: A Historical Perspective on Displaced Agency. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, v. 99, n. 904, p. 78-98, 2017. p. 96. DOI 10.1017/S1816383117000510 Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99_8.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

[882] ver subtítulo 4.2. deste trabalho.

[883] GODOY, Miguel. Estado De Exceção E Refugo Humano: O Campo e as Vidas Desperdiçadas. **Revista Eletrônica do Cejur**, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 5554-5562, 2009.

[884] coerção violenta ditada por um proclamado estado de exceção, de um grande grupo de pessoas num espaço de exceção desqualificante e de desrespeito aos Direitos Humanos. RAVENDA, Andrea F. Soglie di trattenimento.Corpi, eccezioni e biopolitiche della migrazione in Puglia. **Rivista della Società italiana di antropologia medica,** v. 14, n. 33-34, otto. 2012, p.233.

encontravam-se alojadas em campos[885] em Bagladesh, em condições totalmente insalubres, a exemplo de banheiros entupidos, água contaminada[886], sem iluminação, com alto grau de periculosidade principalmente no período noturno, em especial para as pessoas do sexo feminino e para as crianças, mais vulneráveis a violências como abusos, exploração e tráfico[887].

Dando mais um passo no estabelecimento do estado de exceção e da já não mais disfarçada finalidade de contenção, do ponto de vista das políticas migratórias, a detenção coerciva justificada como uma necessidade destinada a preservar a segurança pública materializou um limiar difícil de distinguir entre violência e direito, "tra lo stato di eccezione come sospensione dell'ordine giuridico vigente, e la norma, come legittimo esercizio del potere sovrano da parte del governo"[888]. Submetidos a tais violações de direitos, a imagem dos albaneses ali confinados ainda foi estigmatizada perante os italianos, pois o episódio transmitiu uma imagem dos migrantes albaneses como "di una "folla bestiale" rinchiusa in gabbia e presidiata dalle forze dell'ordine che ne evitavano il "pericoloso dilagare"[889].

O caso australiano do processamento offshore na Ilha Manus e Nauru[890], restabelecido em 2012, é mais um exemplo de criação de novos campos caracterizados como estado de exceção. Apesar dos relatos contínuos tortura sujeição dos refugiados a *cruel, inhuman or degrading treatment* (CIDT)[891], a narrativa do governo australiano é de procedimentos que visam prevenir mortes no mar dos refugiados que tentam alcançar o país em embarcações precárias. Como pode a

---

[885] De acordo com a ACNUR, o campo da cidade de Kutupalong chegou a abrigar mais de 600.000 pessoas numa área de apenas 13 quilômetros quadrados, ultrapassando os limites da infraestrutura. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Rohingya**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/rohingya/ Acesso em: 07 jan. 2024.

[886] Relata Nunes *et al*. que a Organização Mundial de Saúde alertou para os perigos sanitários nesses campos, causadores de diversas doenças, entre elas a cólera. NUNES, Daniel Mendes, LEONEL, Maria Eduarda Leite e SILVESTRE, Vinícius Eduardo. A Limpeza Étnica em Mianmar e o Êxodo do Povo Rohingya. OCI. **Observatório de Conflitos Internacionais.** Série Conflitos Internacionais, v. 5, n.5, p. 01-08, out. 2018, p. 05.

[887] CRISE de refugiados Rohingya. **OXFAM Brasil**. São Paulo. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/acoes-humanitarias/crise-de-refugiados-rohingya/ Acesso em: 07 jan 2024.

[888] entre o estado de exceção como suspensão da ordem jurídica existente, e a norma, como exercício legítimo do poder soberano pelo governo. (tradução livre) RAVENDA, Andrea F. Soglie di trattenimento.Corpi, eccezioni e biopolitiche della migrazione in Puglia. **Rivista della Società italiana di antropologia medica,** v. 14, n. 33-34, otto. 2012, p.233.

[889] uma "multidão bestial" trancada numa jaula e controlada pela polícia que impediu a sua "propagação perigosa" (tradução livre) RAVENDA, Andrea F. Soglie di trattenimento.Corpi, eccezioni e biopolitiche della migrazione in Puglia. **Rivista della Società italiana di antropologia medica,** v. 14, n. 33-34, otto. 2012, p.233.

[890] para maiores dados, ver capítulo 2, subtítulo 3 deste trabalho.

[891] tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (tradução livre)

Austrália violar a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e, ao mesmo tempo, promover as suas políticas de detenção offshore em todo o mundo? Para responder a esse questionamento, Barnes[892] descreve a tática da negação e narrativa:

> Australia has adopted legal strategies and humanitarian arguments to not only deny the occurrence of, and responsibility for, torture and CIDT, but it has also denied wrongdoing by arguing that any suffering occurring in offshore detention is necessary to deter future boat arrivals and save lives at sea. These strategies have helped Australia evade legal liability, but also produced a disengagement from the pain and suffering experienced by refugees

A dissolução dos limites legais que progressivamente vem ocorrendo nos campos de refúgio, torna-se clara no tratamento dos prisioneiros em Guantánamo. Günther[893] assevera que o Estatuto do Combatente Ilegal norte-americano não é claro, com a alteração do *status* de presos comuns para prisioneiros de guerra ou detidos preventivos segundo a justificação necessária a cada momento e as críticas que se pretenda rechaçar. A própria nomenclatura "combatente ilegal", compõe a estratégia para diferenciar ditos prisioneiros dos demais já existentes no ordenamento jurídico do país, e, com isso, exclui-los dos direitos a eles associados.

A relação entre o estado de exceção e a ausência de normas ou, ainda que estas existam, de um sistema normativo (quais normas são aplicadas) e jurídico (aqui significando quais as autoridades e instituições responsáveis por sua aplicação) bem delineado e conhecido, é evidenciada diante da impotência para fazer valer seus direitos. Para tanto, necessário saber não apenas quais são esses direitos, mas também a quem clamar para que esses direitos sejam garantidos e tutelados.

Impende analisar, pois, quais as normas incidentes nos campos de refúgio e quem são os atores nesses espaços, não apenas eventuais autoridades e instituições, mas numa visão geral, os elementos subjetivos que convivem neste ambiente.

---

[892] A Austrália adotou estratégias jurídicas e argumentos humanitários não só para negar a ocorrência e a responsabilidade pela tortura e pela CIDT, mas também negou qualquer irregularidade, argumentando que qualquer sofrimento que ocorra na detenção offshore é necessário para dissuadir futuras chegadas de barcos e salvar vidas em mar. Estas estratégias ajudaram a Austrália a escapar à responsabilidade legal, mas também produziram um afastamento da dor e do sofrimento vividos pelos refugiados (tradução livre) BARNES, Jamal. Suffering to Save Lives: Torture, Cruelty, and Moral Disengagement in Australia's Offshore Detention Centres. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 35, n. 4, p. 1508-1529, Dec. 2022, p. 1508/1509.

[893] GÜNTHER, Klaus. Tradução: Pedro Maia. Os Cidadãos Mundiais Entre a Liberdade e a Segurança. **Novos Estudos,** n. 83, p. 11-25, mar. 2009, p.17.

4.5. NORMAS INCIDENTES SOBRE OS CAMPOS DE REFÚGIO

A ausência de regras ou a existência de um emaranhado de normas, regulamentos e resoluções não claros, bem como o desconhecimento ou a incerteza acerca das autoridades e instituições a quem recorrer para solicitar a tutela de direitos constitui o elemento essencial para o estabelecimento do estado de exceção.

No que concerne ao instituto do refúgio (e não aos campos de refúgio propriamente ditos), o Direito Internacional traz um conjunto modesto de obrigações específicas dos países signatários para com os refugiados, encapsuladas principalmente na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951[894] e no seu Protocolo de 1967[895].

Dois elementos essenciais que norteiam o regime: a figura do refugiado, como ator principal, e o princípio do *non-refoulement*, cujos artigos transcreve-se a seguir:

> Art. 1º - Definição do termo "refugiado"
> A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:
> 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;
> As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;
> 2) Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

---

[894] Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Série Tratados da ONU, v. 189, n. 2545. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 23 jan. 2024.

[895] Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, a Assembleia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU Nº8791, Vol. 606, p. 267. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf Acesso em: 23 jan. 2024.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou

5) se, por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

> a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;
> b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;
> c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.
>
> Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço
> 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
> 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país[896]

Ambos - conceito de refugiado e princípio do não rechaço - são utilizados pelos países para restringir o ingresso de refugiados em seus territórios. Na medida em que não há obrigação de concessão de refúgio pelo país que está recebendo o refugiado, a análise do preenchimento dos pressupostos para o *status* de refugiado incumbe ao país para o qual se requer a proteção. Nessa linha, a aceitação dos refugiados é essencialmente motivada por questões de cunho político, seguidas de razões de compromissos morais, em menor proporção, observa Bradley[897]. Para evitar a incidência do princípio do *non-refoulement*, princípio do direito internacional consuetudinário, os países obstaculizam a formulação de pedidos de refúgio, impedindo, por exemplo, que os possíveis requerentes alcancem seu território (se não há recepção, não há proibição de devolução). Com essa lógica, são instalados campos de refúgio em território diverso do país para o qual se busca refúgio, como nos casos australianos mencionados anteriormente, bem como há a contenção de prováveis requerentes de refúgio em campos assemelhados aos de refúgio, nominando-os, exemplificativamente, centros ou postos de triagem[898], centros

---

[896] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Série Tratados da ONU, v. 189, n. 2545. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 23 jan. 2024.

[897] a aceitação dos refugiados é, portanto, fundamentalmente moldada por considerações políticas e, em menor medida, por compromissos morais relacionados. (tradução livre) BRADLEY, Megan. Unresolved and Unresolvable? Tensions in the Refugee Regime. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33, n. 1, p. 45-56, Carnegie Council for Ethics in International Affairs, 2019,. p.47.

[898] Reporta as Nações Unidas que em centros de detenção australianos, pessoas solicitantes de refúgio permanecem “sujeitos a anos de confinamento sob custódia australiana, com base puramente em seus *status* de migração”. ESPECIALISTAS denunciam descaso da Austrália com a saúde de refugiados em centros de detenção. **ONU. Organização das Nações Unidas Brasil**. 2019. Disponível em:

de recepção[899], não após o procedimento de concessão desse instituto, mas enquanto os procedimentos burocráticos para tanto tramitam, criando o aludido limbo jurídico já tratado previamente.

Por outro lado, o regime de refugiados não está baseado apenas nos Direitos Humanos. “It was also conceived out of ‘enlightened self interest’–a ‘mutual self-interest’ among signatories”, observa Cherem[900]. Nesta perspectiva, o sistema moderno de refugiados não foi concebido simplesmente para beneficiar os refugiados, mas também para beneficiar os Estados, atuando como uma comporta para aliviar a pressão migratória.

A despeito de todos os problemas levantados, os campos consistem na principal ferramenta de provisão de ajuda humanitária aos refugiados. Não obstante, normas específicas dos campos de refugiados não são encontradas nos sítios das Nações Unidas ou da ACNUR e também não constam expressamente das Convenções dos Refugiados, em investigações realizadas por esta pesquisadora. Após muita investigação, foram encontrados alguns documentos como *Staff safety and security issues, including refugee security*[901]; *A Framework for the Protection of Children*[902]; e *Policy on the Employment of Persons with Disabilities[903].*Em comum, todos foram formulados, publicados e aplicados pela ACNUR, nos campos por ela geridos. A natureza e forma de ditos documentos denotam que foram criados conforme verificada a necessidade, e replicados para aplicação em situações semelhantes. É dizer, as normas foram produzidas e aplicadas de forma unilateral e

---

https://brasil.un.org/pt-br/83611-especialistas-denunciam-descaso-da-austr%C3%A1lia-com-sa%C3%BAde-de-refugiados-em-centros-de-deten%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 23 jan. 2024.

[899] os nominados centros de recepção se prestam a fornecer acomodações de curto ou longo prazo para refugiados, migrantes e solicitantes de refúgio. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Centros de recepção na Itália pressionados com os milhares de resgates no mar.** 2015. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2015/05/06/centros-de-recepcao-na-italia-pressionados-com-os-milhares-de-resgates-no-mar/ Acesso em: 23 jan. 2024.

[900] Foi também “concebido a partir do interesse próprio esclarecido” – um “interesse próprio mútuo” entre os signatários. (tradução livre) CHEREM, Max Gabriel. May States Select Among Refugees? **Ethics & Global Politics**, London, v. 13, n. 1, p. 33-49, 2020. p.45.

[901] Questões de segurança e proteção do pessoal, incluindo a segurança dos refugiados. (tradução livre) STAFF safety and security issues, including refugee security. **UNHCR. UN High Commissioner for Refugees**, 31 May 2011.Disponível em: https://www.refworld.org/docid/520b3f224.html Acesso em: 4 out. 2023.

[902] Um Quadro para a Proteção das Crianças (tradução livre) A FRAMEWORK for the Protection of Children. **UNHCR.UN High Commissioner for Refugees**, 26 Jun. 2012. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/4fe875682.html. Acesso em: 4 out. 2023.

[903] Política de Emprego de Pessoas com Deficiência. (tradução livre) UNHCR Policy on the Employment of Persons with Disabilities. **UNHCR. UN High Commissioner for Refugees**, Nov. 2008. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/494243102.html Acesso em: 4 out. 2023.

construídas aleatoriamente, de acordo com a demanda, sem sistematização ou ordem.

O documento encontrado com as características tradicionais em termos jurídicos com um contrato padrão de prestação de serviços nominado *General Conditions of Contract - Contracts for the Provision of Services*[904]. Analisando-o, cláusulas acerca das instruções de comando e restrições na execução chamam a atenção, denotando um foco no controle pela ACNUR seja no que toca às diretivas, seja no que toca à mobilidade no interior do campo, dentre as quais:

> 2. Source of Instructions: The Contractor shall neither seek nor accept instructions from any authority external to UNHCR in connection with the performance of its obligations under the Contract. Should any authority external to UNHCR seek to impose any instructions concerning or restrictions on the Contractor's performance under the Contract, the Contractor shall promptly notify UNHCR in writing and provide all reasonable assistance required by UNHCR. The Contractor shall not take any action in respect of the performance of its obligations under the Contract that may adversely affect the interests of UNHCR, and the Contractor shall perform its obligations under the Contract with the fullest regard to the interests of UNHCR[905]. (...)
> 3.8 All operations of the Contractor, including without limitation, storage of equipment, materials, supplies and parts, within UNHCR premises or on UNHCR property shall be confined to areas authorized or approved by UNHCR. The Contractor's personnel shall not enter or pass through and shall not store or dispose of any of its equipment or materials in any areas within UNHCR premises or on UNHCR property without appropriate authorization from UNHCR[906]

O contrato contém, também, extensas diretivas acerca da confidencialidade dos documentos e informações, com cláusulas especificando variadas circunstâncias em que é vedada a divulgação e, quando esta for necessária ou permitida, impõe a prévia notificação da ACNUR, o que parece estar na contramão do que preconizam os Direitos Humanos e fundamentais envolvidos, cuja eventual

---

[904] UNHCR. **General Conditions of Contract. Contract for the Provision of Services.** UNHCR France website. Paris: UNHCR, 2018. Disponível em: https://www.unhcr.org/fr-fr/sites/fr-fr/files/legacy-pdf/4c28a33e9.pdf Acesso em: 09 out. 2023.

[905] 2. Fonte de Instruções: A Contratada não deverá procurar nem aceitar instruções de qualquer autoridade externa ao ACNUR em relação ao cumprimento das suas obrigações nos termos do Contrato. Caso alguma autoridade externa ao ACNUR procurar impor quaisquer instruções relativas ou restrições ao desempenho do Contratante nos termos do Contrato, a Contratada notificará imediatamente o ACNUR por escrito e fornecerá toda a assistência razoável exigida pelo ACNUR. A Contratada não tomará nenhuma ação em relação ao cumprimento de suas obrigações nos termos do Contrato que possa afetar adversamente os interesses do ACNUR, e a Contratada deverá cumprir suas obrigações nos termos do Contrato com o no máximo respeito pelos interesses do ACNUR.

[906] 3.8 Todas as operações da Contratada, incluindo, sem limitação, armazenamento de equipamentos, materiais, suprimentos e partes, dentro das instalações do ACNUR ou em propriedade do ACNUR, serão confinadas a áreas autorizadas ou aprovadas pelo ACNUR. O pessoal da Contratada não deverá entrar ou passar e não deverá armazenar ou descartar qualquer um de seus equipamentos ou materiais em qualquer área dentro das instalações do ACNUR ou em propriedade do ACNUR sem o devido autorização do ACNUR. (tradução livre)

proteção fica comprometida ante a vedação de divulgação, bem como da Administração Pública cujos princípios de publicidade e transparência encontram-se consolidados, pacificados e aplicados nos países democráticos desenvolvidos e em desenvolvimento, a exemplo do Brasil[907]:

> 13. CONFIDENTIAL NATURE OF DOCUMENTS AND INFORMATION: Information and data that is considered proprietary by either Party or that is delivered or disclosed by one Party ("Discloser") to the other Party ("Recipient") during the course of performance of the Contract, and that is designated as confidential ("Information")1, shall be held in confidence by that Party and shall be handled as follows: (...)
> 13.3 The Contractor may disclose Information to the extent required by law, provided that, subject to and without any waiver of the privileges and immunities of UNHCR, the Contractor will give UNHCR sufficient prior notice of a request for the disclosure of Information in order to allow UNHCR to have a reasonable opportunity to take protective measures or such other action as may be appropriate before any such disclosure is made (…)
> 13.5 The Recipient shall not be precluded from disclosing Information that is (i) obtained by the Recipient without restriction from a third party who is not in breach of any obligation as to confidentiality to the owner of such Information or any other person, or (ii) disclosed by the Discloser to a third party without any obligation of confidentiality, or (iii) previously known by the Recipient, or (iv) at any time is developed by the Recipient completely independently of any disclosures hereunder.
> 13.6 These obligations and restrictions of confidentiality shall be effective during the term of the Contract, including any extension thereof, and, unless otherwise provided in the Contract, shall remain effective following any termination of the Contract[908]

---

[907] A Constituição Federal elenca o princípio da publicidade entre os cinco principais que norteiam a Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 24 abr. 2023. Além disso, dentre outras normas e princípios, a Lei 12517/2011, conhecida como Lei da Transparência, trata do acesso à informação em seus 46 dispositivos. BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações (...) e dá outras providências. Brasília: DF. Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/ l12527.htm Acesso em: 09 jan. 2023.

[908] 13. NATUREZA CONFIDENCIAL DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES: Informações e dados que são considerados propriedade de qualquer uma das Partes ou que seja entregue ou divulgado por uma Parte ("Divulgador") à outra Parte ("Destinatário") durante a execução do Contrato, e que é designado como confidencial ("Informação")1, será realizada em confiança dessa Parte e será tratado da seguinte forma: (...)
13.3 A Contratada poderá divulgar Informações na medida exigida por lei, desde que, sujeito e sem qualquer renúncia aos privilégios e imunidades do ACNUR, o Contratante dará ao ACNUR antecedência suficiente notificação de um pedido de divulgação de informações, a fim de permitir que o ACNUR tenha uma oportunidade de tomar medidas de proteção ou qualquer outra ação que possa ser apropriada antes de qualquer divulgação é feito (...)
13.5 O Destinatário não será impedido de divulgar Informações que sejam (i) obtidas pelo Destinatário sem restrição de um terceiro que não viole qualquer obrigação de confidencialidade para com o proprietário de tal Informações ou qualquer outra pessoa, ou (ii) divulgadas pelo Divulgador a terceiros sem qualquer obrigação de confidencialidade, ou (iii) previamente conhecido pelo Destinatário, ou (iv) a qualquer momento é desenvolvido pelo Destinatário completamente independentemente de quaisquer divulgações abaixo.

Diversamente dos sítios das administrações públicas[909] e, inclusive, de administrações privadas (e.g. para participar de contratações e licitações com a Administração Pública), a acessibilidade às informações são bem restritas, beirando à impossibilidade para pesquisadores com formação e experiência jurídica. Para o cidadão comum e para o refugiado (não considerado cidadão), o acesso a informação acerca das normas, regulamentos, resoluções, estatutos a ele aplicáveis é nula, inexistente e inalcançável, ainda que perseguida.

No sítio das Nações Unidas em inglês, há um campo para formulação de pergunta, com previsão de recebimento de resposta por e-mail, com uma simples pergunta: *Where can I find refugee camp regulations?*[910] formulada em 04 de outubro de 2023 para a qual esta pesquisadora recebeu pronta resposta por e-mail, remetendo ao sítio da ACNUR e a links que levam a sítios contendo algumas publicações sobre temas variados, mas não referentes a documentos de cunho normativo como resoluções, regulamentos, regimentos internos, termos de cooperação, leis, códigos ou outro que o valha[911].

As incursões realizadas por esta pesquisadora na busca, inexitosa, de qualquer espécie de normativa relativa à administração dos campos de refúgio nos

---

13.6 Estas obrigações e restrições de confidencialidade entrarão em vigor durante a vigência do Contrato, incluindo qualquer prorrogação do mesmo e, salvo disposição em contrário no Contrato, permanecerá em vigor após qualquer rescisão do Contrato (tradução livre)

[909] ver sítios do executivo federal, e.g. https://portaldatransparencia.gov.br/ , do executivo municipal e.g. https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/1/ e Poder Judiciário, e.g. https://www.tjro.jus.br/resp-transparencia

[910] Onde posso encontrar regulação sobre campos de refúgio? (tradução livre)

[911] Transcrição da pergunta e resposta por e-mail:
Original Question Oct 04 2023, 10:21AM
where can I find refugee camp regulations?
resolutions, agreements, regulations about de administration and conduct inside the camps and settlements
Susan Goard Oct 04 2023, 04:11PM via System
Dear Emy,
You may wish to look at this link from the UNHCR. UNHCR is the organization that deals with this topic so you may wish to consult the website as a whole.
The UN has the following reports and resolutions on refugee camps. However, I believe that the information available through UNHCR is probably more appropriate to your question.
I hope that helps.
Kind Regards,
Susan
Dag Hammarskjöld Library **[Client Services Desk] where can I find refugee camp regulations?** Destinatário: emykarlayamamoto@gmail.com. 04 out. 2023. 1 Mensagem Eletrônica.

sítios das Nações Unidas e ACNUR, respaldam a afirmação de Cherem[912], segundo o qual ‘‘camps (and other such limbos) are never explicitly mentioned in the Refugee Convention”. O autor vai além e assevera que muitos mecanismos de controle da migração extraterritorial “rest on shaky – or simply no – bases of international law” e que os países usam “extralegal artefacts accredited by state policy”[913].

Estudos sobre a forma como são administrados ou regulados feitos por Schmidt[914] demonstram que a ajuda humanitária representa principalmente estruturas impostas de cima para baixo aos refugiados como a “generalizable technology of power and as standard equipment for dealing with mass displacement”[915]. Aponta a autora para a falha na segurança e proteção uma vez que “aid structures leave security gaps and create restrictive conditions - bringing dependencies and limitations for refugees living in camps”[916]. A governança de fato dos campos de refúgio, destaca Cherem[917], consistem “usually a mix of UNHCR, INGOs, private security firms, and host state security forces”. Para o autor, a inabilidade dessa forma de gestão na obtenção de adesão do Estado anfitrião nas soluções para os refugiados ali abrigados, é intencional, denotando que o sistema é estruturado para manter os refugiados excluídos, e não assimilados.

Analisando o funcionamento do regime jurídico aplicável aos refugiados pela ótica destes, Ikanda[918] relata a forma de atuação dos refugiados

---

912 Os campos (e outros limbos semelhantes) nunca são explicitamente mencionados na Convenção dos Refugiados. (tradução livre) CHEREM, Max Gabriel. May States Select Among Refugees? **Ethics & Global Politics**, London, v. 13, n. 1, p. 33-49, 2020. p.43.

913 (...) respaldam-se em bases instáveis – ou simplesmente inexistentes – do direito internacional. (....) artefatos extralegais credenciados pela política estatal. (tradução livre) CHEREM, Max Gabriel. May States Select Among Refugees? **Ethics & Global Politics**, London, v. 13, n. 1, p. 33-49, 2020. p.43

914 SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees’Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.05.

915 uma tecnologia de poder generalizada e como equipamento padrão para lidar com deslocações em massa. (tradução livre) SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees’Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.05.

916 as estruturas de ajuda deixam lacunas de segurança e criam condições restritivas - trazendo dependências e limitações para os refugiados que vivem em campos (tradução livre) SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees’Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.05.

917 geralmente numa mistura de ACNUR, ONGI, empresas de segurança privada e forças de segurança do Estado anfitrião (tradução livre) CHEREM, Max Gabriel. May States Select Among Refugees? **Ethics & Global Politics**, London, v. 13, n. 1, p. 33-49, 2020. p.43.

918 IKANDA, Fred Nyongesa. Animating ‘refugeeness’ through vulnerabilities: worthiness of long-term exile in resettlement claims among Somali refugees in Kenya. **Africa**, Cambridge, v. 88, n. 3, p.579–596, 2018. p. 589. DOI 10.1017/S000197201800023 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/africa/article/animating-refugeeness-through-vulnerabilities-worthiness-of-longterm-exile-in-resettlement-claims-among-somali-refugees-in-kenya/1E294418AA2722D6D91F869D38234965 Acesso em: 30 ago. 2023

somalianos na busca de reassentamento, o que corrobora para a percepção de que as normas a eles aplicáveis são burocráticas e voláteis, dificultando ainda mais suas já extremas condições de vida:

> Somalis continuously improvised to manoeuvre around bureaucratic restrictions and strived constantly to keep pace with preferred vulnerability forms in their struggle to secure resettlement". This struggle was, however, often complicated by the fact that the process of prioritizing forms of vulnerability was always evolving[919].

A respaldar a caracterização dos campos de refúgio como instituições totais[920], Schmidt indica que neles "displaying a strict separation of humanitarian staff and inhabitants as well as strongly regulated forms of control and penetration of the everyday life of the latter"[921]. Também adjetiva os campos como *spatial bio-political technologies*[922] que produzem comportamentos nos refugiados aptos a legitimar as medidas de controle pelo campo estabelecidas.

Acerca do direito a não discriminação encartado nos Direitos Humanos, Charem[923] atribui a não resolução das questões atinentes à exclusão dos refugiados: if this right is universal and typically violated by the use of group-based prioritization then we have an answer. Unfortunately, human rights practice is not that

---

[919] Os somalianos improvisaram continuamente para contornar as restrições burocráticas e esforçaram-se constantemente para acompanhar as formas de vulnerabilidade preferidas na sua luta para garantir o reassentamento. Esta luta foi, no entanto, muitas vezes complicada pelo facto de o processo de priorização de formas de vulnerabilidade estar sempre em evolução. (tradução livre) IKANDA, Fred Nyongesa. Animating 'refugeeness' through vulnerabilities: worthiness of long-term exile in resettlement claims among Somali refugees in Kenya. **Africa**, Cambridge, v. 88, n. 3, p.579–596, 2018. p. 589. DOI 10.1017/S000197201800023 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/africa/article/animating-refugeeness-through-vulnerabilities-worthiness-of-longterm-exile-in-resettlement-claims-among-somali-refugees-in-kenya/1E294418AA2722D6D91F869D38234965 Acesso em: 30 ago. 2023.

[920] e.g. Banko, Nowak e Gatrell, referindo-se ao termo cunhado por Goffman. BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022. p. 11.

Goffman conceitua instituição total como "um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada." GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1974. 316 p., p. 11.

[921] ostentam separação estrita entre pessoal humanitário e habitantes, bem como formas fortemente regulamentadas de controle e penetração na vida quotidiana destes últimos. (tradução livre) SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees'Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.05

[922] tecnologias biopolíticas espaciais. (tradução livre) SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees'Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.05

[923] CHEREM, Max Gabriel. May States Select Among Refugees? **Ethics & Global Politics**, London, v. 13, n. 1, p. 33-49, 2020.p. 39.

neat and tidy. Para tanto, destaca “the importance of differentiating between refugee and human rights”[924].

Responsabilizar os países pela crise dos refugiados e apontar a abertura das fronteiras como resposta, embora não sejam argumentos despidos de fundamento, a toda evidência não constituem soluções factíveis a curto e médio (e provavelmente, nem a longo) prazo, uma vez que o mundo todo é formado pelo sistema de Estado-Nação[925]. Assim, melhorias e adequações no regime para refugiados dentro do sistema estatal vigente “including gradual, tentative progress toward durable solutions for displaced individuals and communities”, aponta Bradley[926].

Nesse sentido, Godoy[927] endossa a compreensão de Agamben de que as Declarações de Direitos são a base de fundação da biopolítica moderna, representando a figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. “Quando a vida torna-se o elemento político por excelência, ela passa a ser administrada, gerida, regrada e normatizada, o que traz em si a possibilidade da morte em massa”, assenta o autor.

Mas não apenas um corpo normativo claro e definido é pressuposto para um ambiente de convivência harmônica com garantia dos direitos. Necessário também o estabelecimento de autoridades e instituições aptas à sua aplicação.

Passemos, então, à análise dos atores que, de alguma forma, influenciam ou impactam nas ocorrências no interior do campo de refúgio.

4.6. ATORES DOS CAMPOS DE REFÚGIO

---

[924] se este direito é universal e normalmente violado pelo uso da priorização baseada em grupo, então temos uma resposta. Infelizmente, a prática dos Direitos Humanos não é tão clara e organizada. (...) a importância de diferenciar entre refugiados e Direitos Humanos. (tradução livre) CHEREM, Max Gabriel. May States Select Among Refugees? **Ethics & Global Politics**, London, v. 13, n. 1, p. 33-49, 2020.p. 39.

[925] O conceito sobre Estado-Nação e seu papel na sociedade contemporânea foi abordado no Capítulo 1, Subtítulo 1.1. deste trabalho.

[926] incluindo progressos graduais e provisórios em direção a soluções duradouras para indivíduos e comunidades deslocados (tradução livre) BRADLEY, Megan. Unresolved and Unresolvable? Tensions in the Refugee Regime. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33, n. 1, p. 45-56, Carnegie Council for Ethics in International Affairs, 2019. p.55.

[927] GODOY, Miguel. Estado De Exceção E Refugo Humano: O Campo e as Vidas Desperdiçadas. **Revista Eletrônica do Cejur**, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 5554-5562, 2009.

Acresce-se a toda a complexidade e peculiaridade dos campos de refúgio o ingrediente da diversidade de nacionalidade dos seus atores. Os refugiados, de nacionalidade diversa do local em que instalado o campo, comumente com língua também diversa, em situação de vulnerabilidade. Os agentes das organizações humanitárias, seja da ACNUR, seja de outras organizações, seja por meio de ONGs, em geral de nacionalidades diversas também do país receptor e do país de origem dos refugiados. Os agentes estatais do país em que instalado o campo de refúgio. Agentes comunitários, voluntários, tanto do país receptor quanto de países diversos, muitas vezes vinculados a instituições religiosas ou associações filantrópicas. Essas as principais categorias, sem olvidar da existência de outras. Vejamos suas características.

O protagonismo das agências humanitárias nos campos de refúgio, sendo a mais conhecida a ACNUR - o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, é fato reconhecido na política, academia (como visto nas diversas menções neste trabalho e também em obras referidas) e senso comum.

A ONU, por meio da ACNUR (para o restante do globo) e UNRWA (Palestina), tem maciça maioria na atuação, no que toca à gerência, com demais organizações atuando acessoriamente mas não com gestão propriamente dita.

A ACNUR atua por meio de Organizações Não Governamentais a ela vinculadas, com especialização em “managing these spaces and populations apart. Humanitarian intervention borders on policing. There is no care without controle”, aponta Agier[928]. Para o autor, as ONGs e todos aqueles que trabalham na intervenção humanitária estão atrelados a procedimentos pragmáticos e poderosos de controle pelas agências humanitárias. “Behind the wonderful screen of the interventions of rescue, protection, reconstruction and peace building conducted by humanitarian organizations and UN agencies”[929], implementa-se uma estratégica política de controle que exclui os indesejáveis.

---

[928] especializaram-se em gerenciar esses espaços e populações separadamente. A intervenção humanitária beira o policiamento. Não há cuidado sem controle. (tradução livre) AGIER, Michel. **Managing the Undesirables. Refugee Camps and Humanitrian Government.** Cambridge, Polity Press, 2011, p.04.

[929] Por trás da maravilhosa tela das intervenções de resgate, proteção, reconstrução e construção da paz conduzidas por organizações humanitárias e agências da ONU. (tradução livre) AGIER, Michel. **Managing the Undesirables. Refugee Camps and Humanitrian Government.** Cambridge, Polity Press, 2011, p.04.

Críticas acerca da forma e dos reais motivos das condutas das agências humanitárias também são realizadas no que toca à imposição cultural e criação de vínculos não saudáveis de dependência. Bochmann[930] argumenta estar estabelecido o poder da indústria da ajuda humanitária nas estruturas de governança dos campos de refúgio, por meio da qual os campos de refúgio sofrem de síndrome de dependência produzida pelas estruturas dessas agências que dominam os campos de refúgio. Assim, os refugiados nos campos tornam-se vítimas de técnicas modernas das agências humanitárias. Quanto à cultura, afirma que as agências humanitárias introduzem e transmitem valores e normas do regime internacional, coincidentes com os valores ocidentais universais, impondo um "Western bureaucratic system on camp residents"[931], descrevendo os campos de refúgio como espaços neo-coloniais de relações de poder.

Assim é que as ONGS, como principais prestadoras de ajuda, atuam, sob a supervisão administrativa do governo do país anfitrião e, muitas vezes, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), afirma Schmidt[932].

Dentre os atores não estatais, além das ONGS e ACNUR, destacam-se as entidades religiosas, cuja atuação é anterior a dos Estados e inclusive à criação da UNRWA - *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*[933]. Iniciada com organizações cristãs, em 1893, este padrão de ajuda internacional local e liderada por cristãos repetiu-se com a primeira chegada de refugiados palestinianos durante a guerra de 1948-1949, escreve Gutkowski[934]. Organizações ocidentais de herança cristã (por exemplo, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, o Comité de Serviço dos Amigos Americanos, a Cáritas[935]) forneciam ajuda de emergência aos palestinos na

---

[930] sistema burocrático ocidental aos refugiados nos campos (tradução livre). BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., p. 17.

[931] sistema burocrático ocidental sobre os residentes no campo (tradução livre).

[932] SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees'Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p., p.03.

[933] Agência das Nações Unidas de Assistência para Refugiados da Palestina no Oriente Próximo

[934] GUTKOWSKI, Stacey.Playing Host Since 1948: Jordan's Refugee Policies and Faith-Based Charity. **The Journal of the Middle East and Africa**, v. 13, n. 2, p. 163-184, 2022. doi:10.1080/21520844.2022.2064106. p. 173. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21520844.2022.2064106 Acesso em: 4 nov. 2023.

[935] Informações sobre o trabalho dessa instituição podem ser encontradas no sítio da CARITAS Italiana, a exemplo do **XXXII Rapporto Immigrazione Caritas e Migrantes 2023. Outubro de 2023.** Disponível em https://www.caritas.it/xxxii-rapporto-immigrazione-caritas-e-migrantes-2023/ Acesso em 28 jan 2024.

Jordânia. A instituição de caridade católica suíça Cáritas, ramo da UNRWA criada na Jordânia visando a provisão dos refugiados palestinos, nos anos setenta estendeu sua finalidade a todos para não alienar os membros da sociedade muçulmana, relata o autor.

Em trabalho sobre os refugiados no Congo, Kyamusugulwa e Jacobs[936] relatam que para os recém-chegados a Bukau, as igrejas eram espaços acessíveis e, em comparação com outras autoridades, os líderes das igrejas eram mais confiáveis.

Na Jordânia a atuação tanto da religião cristã quanto da islâmica, desde 2011, proporcionada pela evolução das práticas humanitárias, em especial novas formas de internacionalização, alcançou o que Gutkowski[937] nomina privacidade religiosa, como uma garantia para a expressão silenciosa da visão religiosa para além do Estado por meio de seu trabalho de caridade com refugiados sírios e iraquianos.

Muitas vezes a atuação de voluntários como atores não estatais avulsos são realizadas por meio de ONGs ou outras instituições filantrópicas e religiosas. Mas também há atuação de outras formas, como a relatada por Pippa[938] na instalação de campos em 1948 em Punjab, quando estudantes eram recrutados para auxiliar nos acampamentos. Se nesse caso específico houve o recrutamento, hoje muitos trabalham de forma voluntária, submetendo-se, como já visto, ao controle autorizativo das agências humanitárias. Agier[939] transcreve relato do voluntário Ibrahim, que trabalhou como assistente de segurança por 04 meses em um campo, em mais uma demonstração de falha na provisão de segurança e ausência de critérios objetivos e claros no fornecimento de apoio: “the problem are mainly theft because people don't have work, and the guards don't have lamps to survey the camp at night:

---

[936] KYAMUSUGULWA, Patrick Milabyo, JACOBS Carolien. Everyday Justice for the Internally Displaced in a Context of Fragility: The Case of the Democratic Republic of Congo (DRC). **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 31, n. 2, p. 179-196, 2017, p.192.

[937] GUTKOWSKI, Stacey.Playing Host Since 1948: Jordan’s Refugee Policies and Faith-Based Charity. **The Journal of the Middle East and Africa**, v. 13, n. 2, p. 163-184, 2022. doi:10.1080/21520844.2022.2064106. 165 p. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21520844.2022.2064106 Acesso em: 4 nov. 2023.

[938] VIRDEE, Pippa. Violence, Migration and the Making of the Refugee. *In:* VIRDEE, Pippa. **From the Ashes of 1947: Reimagining Punjab.** Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 52-76, p.68.

[939] AGIER, Michel. **Managing the Undesirables. Refugee Camps and Humanitrian Government.** Cambridge: Polity Press, 2011, p. 96.

doors and plastic sheeting are stolen. NGOs in the camp don't provide work for the Sierra Leonese, they are all for liberians"[940].

Países anfitriões também tem importante atuação nos campos de refúgio instalados em seus territórios (ou mesmo fora deles, como visto anteriormente neste trabalho)[941], não só por receberem os refugiados, ainda que em campos, mas também pela contrapartida que pode advir, a exemplo de auxílio de cunho financeiro, de outros países, de Organizações transnacionais e internacionais, bem como de fomento da economia pela presença e permanência dos refugiados e atores que atuam nessas circunstâncias. Como visto, o regime de refugiados não foi formulado tão-somente para os refugiados, mas também visam os interesses dos países signatários.

Há previsão de benefícios atrelados à educação e subsistência para as comunidades anfitriãs concedidas aos refugiados em casos de permanência prolongada em campos, pela ACNUR[942]. Além disso, muitos países recebem refugiados e, com isso, doações de outros países e organizações internacionais não estatais, bem como incentivos ou outras facilidades no cenário geopolítico. Tsourapas cunha o termo *refugee rentier states* para países que "employ their position as host states of forcibly displaced populations to extract revenue, or refugee rent, from other state or nonstate actors in order to maintain these populations within their borders"[943].

A Jordânia, país que acolhe uma quantidade expressiva de refugiados e migrantes em comparação a sua população, recebeu, entre 2005 e 2013, milhares

---

[940] O problema é principalmente o roubo, porque as pessoas não têm trabalho e os guardas não têm lâmpadas para vigiar o acampamento à noite: portas e lonas plásticas são roubadas. As ONGs no acampamento não disponibilizam trabalho para os serra-leoneses, são todos para os liberianos. (tradução livre). AGIER, Michel. **Managing the Undesirables. Refugee Camps and Humanitrian Government.** Cambridge: Polity Press, 2011, p. 96.

[941] ver subtítulo 2.3 no capítulo 2 (Crise Migratória e Políticas de Controle) e subtítulo 4.3 do capítulo 4.

[942] In situations of long-term displacement, the services provided in camps are expanded to include educational and livelihood opportunities as well as materials to build more permanent homes to help people rebuild their lives. These services are also offered to host communities. Em situações de deslocamento de longa duração, os serviços prestados nos campos são alargados para incluir oportunidades educacionais e de subsistência, bem como materiais para construir casas mais permanentes para ajudar as pessoas a reconstruir as suas vidas. Esses serviços também são oferecidos às comunidades anfitriãs. (tradução livre) USA for UNHCR. The UN Refugee Agency. Disponível em: https://www.unrefugees.org/refugee-facts/camps/ Acesso em: 10. jan. 2023.

[943] Estados locadores de refugiados (...) empregam sua posição como estados anfitriões das populações deslocadas à força para extrair receitas, ou aluguel de refugiados, de outros atores estatais ou não estatais para manter estas populações dentro das suas fronteiras (tradução livre) TSOURAPAS, Gerasimos. The Syrian Refugee Crisis and Foreign Policy Decision-Making in Jordan, Lebanon and Turkey. **Journal of Global Security** Studies 4, n. 4, p. 464-481, 2019. p. 465. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jogss/ogz016 Acesso em: 10. jan. 2023.

de iraquianos fugindo violência sectária no Iraque. O governo jordano recebeu auxílio substancial dos Estados Unidos e União Europeia não só para provimento de educação e saúde aos iraquianos acolhidos, mas também o desenvolvimento no país anfitrião. Gutkowski[944] destaca que foi um *temporary absorption model*[945], uma vez que, embora recebidos no país, os iraquianos não poderiam ser assentados na Jordânia, segundo o pacto entabulado entre o país e a ACNUR. Além dos altos níveis de ajuda de doadores internacionais com base no elevado número de chegadas iraquianas vulneráveis, em 2010, foi implementado acordo de comércio livre com a Jordânia, e organizações humanitárias subcontrataram seu trabalho com os iraquianos para instituições de caridade locais.

Por fim, a atuação dos refugiados nos campos de refúgio merece análise que ultrapassa sua posição passiva e de vítima, apenas recebendo cuidados, benefícios ou violações de seus direitos. Há relato, inclusive, de campo administrado por refugiados, na Tailândia. Bochmann[946] reporta que os assentamentos eram controlados por representantes de refugiados fortemente ligados às autoridades dos grupos de resistência política da região de origem. “Long term housing remains forbidden by Thailand Government, which does not allow the UNHCR to take care of the day-to-day management or the overall monitoring of the camps”. Comparando a situação dos refugiados no campo de refúgio, enquanto em 1995 as estruturas de governação e jurisdição estavam nas mãos de organizações representativas dos refugiados residentes nos campos, em 2013 os refugiados “needed to be trained, encourage en supported by humanitarian aid agencies to take responsibility for their own lives”[947].

---

[944] GUTKOWSKI, Stacey.Playing Host Since 1948: Jordan’s Refugee Policies and Faith-Based Charity. **The Journal of the Middle East and Africa**, v. 13, n. 2, p. 163-184, 2022. p. 169. doi:10.1080/21520844.2022.2064106. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21520844.2022.2064106 Acesso em: 4 nov. 2023.

[945] modelo temporário de absorção. (tradução livre). GUTKOWSKI, Stacey.Playing Host Since 1948: Jordan’s Refugee Policies and Faith-Based Charity. **The Journal of the Middle East and Africa**, v. 13, n. 2, p. 163-184, 2022. p. 169. doi:10.1080/21520844.2022.2064106. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21520844.2022.2064106 Acesso em: 4 nov. 2023.

[946] campos de longa duração continuavam proibidos pelo governo da Tailândia, o que impedia ao ACNUR cuidar da gestão quotidiana ou da monitorização geral dos campos. (tradução livre) BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., introdução, p. XI.

[947] precisavam de ser formados, encorajados e apoiados por agências de ajuda humanitária a assumirem a responsabilidade pelas suas próprias vidas. (tradução livre) BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., introdução, p. XI.

A atuação protagonista dos refugiados, no entanto, vai muito além de casos isolados com o referido acima. A visão dos refugiados apenas como sujeitos humanitários, de pessoas carentes que necessitam ajuda não é completamente verdadeira, pois trata-se de apenas uma parte do espectro. Calabria defende que os "refugees have been considered economic subjects since the inception of the first international refugee regime which began with the League of Nations in 1919"[948]. A autora arrola várias formas de assistência para fomentar a produção de renda pelos refugiados, dentre as quais assentamento agrícola, microfinanciamentos para empreendedorismo, colocação em emprego, e formação profissional, destacando que "each of these practices targets refugees not just as beneficiaries but as people capable of regaining or developing livelihoods"[949].

Embora o campo de refúgio tenha sido sempre, e continue sendo, um espaço de confinamento e escrutínio dos refugiados, estes vêm protagonizando ali múltiplas experiências e práticas, incluindo produção cultural e mobilização política, ainda que muitas vezes não seja registradas ou destacadas, relatam Banko *et al.*[950], para quem a história deve ser ampliada considerando como os refugiados não somente como habitantes passivos mas também como o atores que vem moldando o mundo social do campo de refugiados, criando subsistemas no interior do campo. Exemplificam com o Grupo de Refugiados das Filipinas chamado Centro de Processamento de Bataan que, em suas palavras, constituía "a veritable international village, comprising social workers, psychologists and others, including refugees who were employed as interpreters"[951], em que havia e, hierarquia social, no qual as distinções de classe e de gênero bem como as divisões políticas minavam quaisquer suposições de uma mera experiência de refugiado.

---

[948] os refugiados têm sido considerados sujeitos económicos desde o início do primeiro regime internacional de refugiados que começou com a Liga das Nações em 1919 (tradução livre) CALABRIA, Evan Easton. **Refugees, Self-Reliance, Development.** Bristol: Bristol University Press, 2022, p. 09.

[949] cada uma destas práticas visa os refugiados não apenas como beneficiários, mas como pessoas capazes de recuperar ou desenvolver meios de subsistência. (tradução livre) CALABRIA, Evan Easton. **Refugees, Self-Reliance, Development.** Bristol: Bristol University Press, 2022, p. 09.

[950] BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022. p. 11.

[951] "uma verdadeira aldeia internacional" composta por assistentes sociais, psicólogos e outros, incluindo refugiados que trabalhavam como intérpretes. (tradução livre) BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022. p. 11.

O resultado da junção do protagonismo dos refugiados, a despeito das mais graves e variadas condições adversas, e da prolongada temporalidade neste espaço excepcional, é sintetizado por Isayev[952], o espaço humanitário transmuda-se em espaço político ativo.

Propostas e teorias para solucionar essa complexa e persistente situação tem surgido na Academia, uma das mais radicais (e utópica?) a hospitalidade incondicionada, e outras, como a de Owen[953] acerca da instituição dos santuários-refugiados, imprescindindo senão todas, a imensa maioria, da atuação dos Poderes Públicos. Para ele, o regime internacional de refugiados deve ser um mecanismo de reparação de legitimidade, sendo dever dos Estados garantir tal reparação como condição para sustentar a legitimidade da ordem internacional dos Estados. Os danos a serem reparados advêm da perda da cidadania quando da busca pelo refúgio acrescida da desorientação social com a chegada ao ambiente social desconhecido. Para sua reparação, propõe:

> providing refugees with conditions under which they can reasonably experience themselves as effective social agents, as agents who can make choices and plans about their futures that are not simply driven by the urgent require-ments of practical necessity and who have some ability to shape the social environment in which those choices and plans are made. The basic requirements of this reparative responsibility could be expressed as provision of access to housing, health and welfare systems to protect sanctuary-refugees from the overwhelming demands of practical necessity; of access to opportunities for education, training or employment to enable sanctuary-refugees to make effective choices and plans about their lives; and of access to municipal political membership to enable sanctuary-refugees to experience themselves as having some say over the environment in which they are situated[954].

---

[952] ISAYEV, Elena. Between Hospitality and Asylum: A Historical Perspective on Displaced Agency. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, v. 99, n. 904, p. 78-98, 2017. p. 97. DOI 10.1017/S1816383117000510 Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99_8.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

[953] OWEN, David. Refugees, Legitimacy and Development. **Ethics & Global Politics**. London, v.14, n. 2, p. 86-97, 2021, p. 86.

[954] proporcionar aos refugiados condições sob as quais eles possam razoavelmente experimentar-se como agentes sociais eficazes, como agentes que podem fazer escolhas e planos sobre o seu futuro que não sejam simplesmente movidos pelas exigências urgentes da necessidade prática e que tenham alguma capacidade de moldar o ambiente social em que essas escolhas e planos são feitos. Os requisitos básicos desta responsabilidade reparadora poderiam ser expressos como fornecimento de acesso a sistemas de habitação, saúde e bem-estar para proteger os refugiados-santuários das exigências esmagadoras da necessidade prática; do acesso a oportunidades de educação, formação ou emprego para permitir que os refugiados do santuário façam escolhas e planos eficazes sobre as suas vidas; e de acesso à filiação política municipal para permitir que os refugiados-santuários se sintam como tendo alguma palavra a dizer sobre o ambiente em que estão situados. (tradução livre) OWEN, David. Refugees, Legitimacy and Development. **Ethics & Global Politics**. London, v.14, n. 2, p. 86-97, 2021, p. 92.

Imputando a responsabilidade e dever pela reparação nos Estados, afirma Owen[955] que deve ser partilhada, assumindo alguns países a sede desses santuários enquanto outros atuam em apoio, fornecendo recursos.

Nesse ínterim, entre o ideal e a realidade, avancemos na investigação de iniciativas e movimentos que buscam alterar esse panorama, seja pelos Poderes Locais, seja pela iniciativa civil, seja pelos próprios migrantes na defesa dos seus direitos.

4.7. ALTERNATIVAS AOS CAMPOS DE REFÚGIO: CIDADES SANTUÁRIO E OUTROS

Apesar de todas essas conjunturas adversas, despontam medidas e movimentos da sociedade civil dos países receptores, da própria população migrante e dos Poderes Públicos locais, visando a alteração do cenário atual dos migrantes, para sua inclusão.

O clássico e tradicional meio de resolução de conflitos - o Judiciário (nestes casos com a peculiaridade de tratar-se de uma "corte" internacional, embora não tenha sido suficiente para tanto, tem resultado algumas vitórias como as elencadas por Silva e Velho, em decisões proferidas em procedimentos impetrados na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face dos Estados Unidos, a maioria com recomendações para os casos específicos submetidos à análise (a exemplo do caso Gary Resil x Estados Unidos da América, decidindo a Comissão pela abstenção da ordem de deportação para o Haiti, onde o requerente sofrera abuso físico e sexual) mas também com decisões que reverberam para casos semelhantes, como a medida cautelar 505/18, no Caso Vilma Aracely López Juc de Coc e outros x Estados Unidos, em que Vilma, quando da sua prisão pelas autoridades americanas por entrada irregular no país, foi separada de seus filhos, encaminhadas para centros de detenção diversos até o fim dos procedimentos administrativos. Reconhecendo não ser este um caso isolado, a Medida Cautelar 731/18 recomendou a suspensão de qualquer procedimento de imigração que pudesse resultar na separação de filhos de seus pais, prática que vinha sendo adotada pela política "Tolerância Zero"[956].

---

[955] OWEN, David. Refugees, Legitimacy and Development. **Ethics & Global Politics**. London, v.14, n. 2, p. 86-97, 2021, p. 93.

[956] SILVA, Luciana Bitencourt Gomes Silva e VELHO, Milene Soares. O Indigno Tratamento aos Imigrantes Ilegais nos EUA como Forma de Violação Transnacional aos Direitos Humanos. *In:* GARCIA,

O acesso ao Judiciário para obtenção de tutela a que entende fazer jus não é amplo e fácil para os migrantes, diante das naturais barreiras advindas das diferenças linguísticas e culturais, acrescidas dos obstáculos impostos pela própria máquina institucional. A restrição ao Judiciário local, interno do país, contudo, ainda é menor que a do acesso aos órgãos internacionais e transnacionais, para a obtenção de tutelas fulcradas nos Direitos Humanos e em tratados internacionais, como as descritas acima.

Decorre disso que, quando se logra ingressar com uma demanda em tais órgãos, o impacto do seu resultado tende a repercutir para além das linhas precisas das partes litigantes. Com esse objetivo, são escolhidos casos paradigmáticos, considerando o potencial impacto do litígio em si (a despeito do resultado específico para a parte), relacionado ao tema incluído na agenda temática. A essa metodologia convencionou-se chamar de "litígio estratégico em Direitos Humanos", e seus equivalentes termos "advocacia/litígio de interesse público", "litígio de políticas públicas" e "litígio em Direitos Humanos", anota Osório[957]. Nessa linha, Costello e Mann assentam que "'"Strategic human rights litigation" is legal action in a court that is consciously aimed at achieving rights-related changes in law, policy, practice, and/or public awareness above and beyond relief for the named plaintiff"[958].

O procedimento cunhado para a tutela e garantia efetiva dos Direitos Humanos, ainda que a longo prazo, mas visando produzir transformações perenes e significativas, não é isento de críticas, como a apontada por Osório em relação à vítima específica do caso escolhido, que acabam numa posição subordinada às decisões tomadas pelos advogados, escritórios e organizações quanto às estratégias escolhidas, numa espécie de conflito de interesses entre o advogado e a parte[959]. Costello e Mann indicam, por sua vez, que o resultado muitas vezes é contrário ao almejado quanto à atuação do Poder Executivo:

Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí: Univali e AICTS, 2020. *E-book.* p. 227-242, p. 236/237.

[957] OSÓRIO, Letícia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v.10, n. 1, p. 571-592, 2019, p. 582.

[958] "Litígio estratégico de Direitos Humanos" é "ação legal em tribunal que visa conscientemente alcançar mudanças relacionadas a direitos na lei, política, prática e/ou conscientização pública acima e além do alívio para o demandante nomeado (tradução livre). COSTELLO, Cathryn e MANN, Itamar. Border Justice: Migration and Accountability for Human Rights Violations. **German Law Journal**, v. 21, n.3, p.311-334, 2020, p.325.

[959] OSÓRIO, Letícia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v.10, n. 1, p. 571-592, 2019, p.580.

> courts providing protective interpretations of refugee law often inadvertently became engines of externalization: The result was that executive branches further carried their action beyond court jurisdiction, bifurcating it from judicial review. (...) a “cat-and-mouse game” between policy developments, and legal accountability, with the law catching up as practices are developed to escape accountability[960].

Reflexo do apoio da população e seus movimentos civis em prol dos migrantes em geral, Poderes Públicos internos tem se levantado na proteção dessa categoria, ainda que em confronto com o Poder Federal. Exemplificam Baumgårtel e Miellete que em Barcelona, “the city council ordered the close-down of the local state–run detention centre, partly due to human rights concerns about detention conditions, invoking local jurisdiction over the use of public buildings”, o que, a despeito do insucesso na demanda em si, demonstrou que “Barcelona’s willingness to pressure the national government on what is usually perceived as an uncontested national competency”[961], observando, contudo, que:

> …while these reflect a range of shifts in the power dynamics in the political, economic and social realm, they are intimately linked to questions of the law. Conditioning and conditioned by the law, the actions of local authorities in the domain of migration cannot be divorced from the complex domestic and international legal structures in which they are embedded[962]

A essa postura dos Poderes Públicos internos, subnacionais, de não aderência do poder local ao projeto federal na aplicação da lei da imigração, nominou-se políticas de santuário, iniciada nos Estados Unidos na década de 80, descritas em quatro ondas por Lasch:

> first, in the 1980s, responding to perceived injustice in the treatment of migrants from Central America. Second, in the late 1990s and more intensely after 9/11, bucking increased pressure on localities to participate in

---

[960] entendimentos protecionistas da lei dos refugiados pelas Cortes têm impulsionado medidas de externalização: O Executivo age fora da jurisdição, excluindo os atos da apreciação judicial (...) “jogo de gato e rato” entre os desenvolvimentos políticos e a responsabilização jurídica, modificando-se a lei à medida em que as práticas são desenvolvidas, a fim de escapar da responsabilização. (tradução livre) COSTELLO, Cathryn e MANN, Itamar. Border Justice: Migration and Accountability for Human Rights Violations. **German Law Journal**, v. 21, n.3, p.311-334, 2020, p.326.

[961] o conselho municipal ordenou o encerramento do centro de detenção estatal local, em parte devido a preocupações de Direitos Humanos relativamente às condições de detenção, invocando a jurisdição local sobre a utilização de edifícios públicos. (...) a vontade de Barcelona de pressionar o governo nacional, cuja competência normalmente é incontestada. (tradução livre) BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press. 2022, p.03.

[962] se isso reflete as variáveis das dinâmicas de poder no domínio político, econômico e social, também estão intimamente ligadas a questões de direito. Condicionantes e condicionadas pela lei, as ações das autoridades locais no domínio da migração não podem ser divorciadas das complexas estruturas jurídicas nacionais e internacionais em que estão inseridas. (tradução livre) BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press. 2022, p.03.

> immigration enforcement. Third, from 2008 to 2014, in disapproving "Secure Communities" federal enforcement program. And, fourth, following the election of President Donald J. Trump, whose campaign explicitly targeted "sanctuary" jurisdictions and promised to dramatically increase immigration enforcement both at the border and in the interior of the United States[963].

Dessa política nasceram as cidades santuário, referência a um santuário para os migrantes e refugiados indocumentados (clandestinos) - um local de proteção dessas pessoas em face do governo federal. Lastreiam-se em duas colunas - a (não) fiscalização e a (não) coleta e repasse de dados. Hudson esclarece como se dá a dinâmica entre os Poderes Federais e Municipais (ou Estaduais) no tema:

> sanctuary cities sit within subnational sovereign spheres, migration sits within the federal sphere, and jurisdictional conflicts emerge only when one level of government trespasses onto the space of the other. It should be noted that disputes are almost always connected with the question of data and who "controls" it[964].

No que toca aos dados, sua importância reside na informação, uma vez que ela é essencial como explica Hudson "control over data and whether to classify it as "local" or "national" is the starting point of any effective sanctuary policy or, for that matter, any border enforcement regime"[965], sem o qual impossibilita-se a implementação de qualquer medida. A questão é definir se há obrigatoriedade das autoridades locais de coletar e fornecer os dados relativos aos munícipes ou pessoas que se encontram no Município ao governo federal.

---

[963] primeiro, na década de 1980, em resposta à injustiça percebida no tratamento dos migrantes de América Central. Em segundo lugar, no final da década de 1990 e de forma mais intensa após o 11 de Setembro, resistiu à crescente pressão sobre as localidades para participarem na fiscalização da imigração. Terceiro, de 2008 a 2014, ao desaprovar o programa de fiscalização federal "Comunidades Seguras". E, em quarto lugar, após a eleição do Presidente Donald J. Trump, cuja campanha visou explicitamente jurisdições "santuários" e prometeu aumentar dramaticamente a fiscalização da imigração tanto na fronteira como no interior dos Estados Unidos (tradução livre) LASCH, Christopher N. Sanctuary Values. *In* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press. 2022. Cap. 6, p. 139-163, p. 139.

[964] as cidades-santuário situam-se nas esferas soberanas subnacionais, a migração situa-se na esfera federal e os conflitos jurisdicionais surgem apenas quando um nível de governo invade o espaço do outro. Ass disputas estão quase sempre ligadas à questão dos dados e de quem os controla. (tradução livre) HUDSON, Graham. Sanctuary Cities & Urban Securitization.*In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 5, p. 115-138, p.118.

[965] o controle sobre os dados e a sua classificação como "local" ou "nacional" é o ponto de partida de qualquer política de santuário eficaz ou, nesse caso, de qualquer regime de aplicação das fronteiras. (tradução livre) HUDSON, Graham. Sanctuary Cities & Urban Securitization.*In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 5, p. 115-138, p.118.

Quanto à fiscalização, impende aferir se a autoridade federal pode impor que as autoridades locais atuem ou contribuam na fiscalização, delineando Hudson argumentos que favorecem os dois lados:

> These questions are settled by reference to precedent established in relation to the Tenth Amendment anti-commandeering clause, which protects local governments from being conscripted into administering federal policies, and the doctrine of preemption, which allows the federal government to override local laws under a range of conditions, including if a local law is an obstacle to the accomplishment and execution of the full purposes and objectives of Congress[966].

A expressão santuário ganha relevância com o surgimento e crescimento das chamadas cidades santuários ao redor do mundo, ou seja, cidades cujos poderes locais adotaram as práticas de não fiscalização e não fornecimento de informações acerca de migrantes ou refugiados indocumentados em seus territórios. A origem da utilização santuário para asilados ou refugiados é antiga, escreve Lenza, "sitúa en unos mil años atrás el momento en que la práctica del asilo en los santuarios se aplicaba a los delincuentes políticos"[967].

Nos Estados Unidos, os Estados de California, Colorado, Connecticut, Illinois, Massachusetts, New Jersey, New Mexico, New York, Oregon, Vermont, Washington e centenas de cidades e condados declaram-se cidades e estados santuários[968].

Na Europa, as cidades de Berlim, Bremen e Hamburgo, em ato conjunto das suas autoridades máximas, declaram-se *safe harbors*[969] - expressão equivalente às *sanctuary cities*[970], em termos gerais, uma vez que afirmaram "shared humanitarian duty to do everything to save people from drowning, to bring migrant vessels to safe harbors, and to admit refugees in accordance with European and

---

[966] Essas questões são resolvidas por referência ao precedente estabelecido em relação à cláusula anti-comandante da Décima Emenda, que protege os governos locais de serem recrutados para administrar políticas federais, e à doutrina da preempção, que permite ao governo federal anular as leis locais sob uma gama de condições, inclusive se uma lei local for um obstáculo à realização e execução de todos os propósitos e objetivos do Congresso (tradução livre) HUDSON, Graham. Sanctuary Cities & Urban Securitization.*In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 5, p. 115-138, p.119.

[967] LENZA, Ivette García. Asilo y Refugio. Un acercamiento desde el Derecho Internacional Humanitario. **Revista Ciencia Jurídica y Política**, Habana, v. 7, n. 13, p. 126-145, 2021, p.12.

[968] VAUGHAN, Jessica M. e GRIFFITH, Bryan. Map: Sanctuary Cities, Countries and States. **Center for Immigration Studies**, 2023. Disponível em: https://cis.org/Map-Sanctuary-Cities-Counties-and-States Acesso em: 07 set. 2023.

[969] portos seguros (tradução livre).

[970] cidades santuários (tradução livre)

national asylum rules"[971]. A atenção volta-se para elas não por serem a as primeiras a comprometerem-se com os migrantes ou refugiados, mas, observam Baumgårtel e Pett[972], em razão de sua peculiar posição na estrutura político-governamental no país:

> stood out for being proclaimed by the only three cities that also constitute a state (Land) in the constitutional structure of the Federal Republic of Germany. (...)this qualification, while easy to gloss over, hides a larger puzzle when it comes to the actions of local authorities, especially those that enjoy comparably more competencies: Will they use their elevated legal status and the resulting additional discretion confrontationally and in defiance of restrictive national policies, or more subliminally, to exert political influence "softly" or even avoid political debates altogether?

Dentre os motivos que levaram os poderes públicos locais a adotarem essa postura de receptividade de migrantes e refugiados, certamente encontra-se a sintonia com o apoio da sua população que tem demonstrado, por meio de iniciativas privadas civis, atitudes de acolhimento. A tais projetos, Barban e Rygiel[973] chamam cosmopolitas radicais, afirmando que:

> This form of cosmopolitanism, rather than requiring newcomers to conform to the existing legal and procedural frameworks of a country, operates through people's every day practices and lived experiences with newcomers, but in ways other than as simply outsiders or people in need of charity.

Destacam-se entre as iniciativas relatadas pelos autores, o *Über den Tellerrand*[974], projeto por meio do qual refugiados e moradores comuns recebem aulas

---

[971] partilhar do dever humanitário de fazer tudo para salvar as pessoas do afogamento, de trazer os navios de migrantes para portos seguros e de admitir refugiados de acordo com as regras de asilo europeias e nacionais (tradução livre) BAUMGÄRTEL, Moritz e PETT, Franziska. The "Safe Harbor" of Berlin Socio-Legal Constellations and Complex Strategies of Divergence. *In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.p. 87-112., p.87.

[972] partilhar do dever humanitário de fazer tudo para salvar as pessoas do afogamento, de trazer os navios de migrantes para portos seguros e de admitir refugiados de acordo com as regras de asilo europeias e nacionais (...) destacou-se por ter sido proclamada pelas únicas três cidades que também constituem um estado (Land) na estrutura constitucional da República Federal. da Alemanha. (...)Esta qualificação, embora fácil de encobrir, esconde um enigma maior quando se trata das ações das autoridades locais, especialmente daquelas que gozam de competências comparativamente mais elevadas: Será que utilizarão o seu elevado estatuto jurídico e a resultante discricionariedade adicional para confrontação e desafiando políticas nacionais restritivas, ou, mais subliminarmente, exercer influência política "suavemente" ou mesmo evitar debates políticos por completo? (tradução livre) BAUMGÄRTEL, Moritz e PETT, Franziska. The "Safe Harbor" of Berlin Socio-Legal Constellations and Complex Strategies of Divergence. *In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.p. 87-112., p.87.

[973] Esta forma de cosmopolitismo, em vez de exigir que os recém-chegados se adaptem aos quadros jurídicos e processuais existentes de um país, opera através das práticas quotidianas das pessoas e das experiências vividas com os recém-chegados, mas de outras formas que não como simples estranhos ou pessoas necessitadas de caridade. (tradução livre). BABAN, Feyzi e RYGIEL, Kim. Living With Others: Fostering Radical Cosmopolitanism Through Citizenship Politics In Berlin. **Ethics & Global Politics**, London, v. 10, n. 1, p. 98-116, 2017. p. 113. Disponível em: https://doi.org/10.1080/16544951.2017.1391650 Acesso em: 23 fev. 2023.

[974] Pensando Fora da Caixa (tradução livre).

de culinária e cozinham e fazem as refeições juntos, objetivando a socialização, objetivando criar “a platform where refugees and ordinary people come together in a relaxed environment, cook, share food and socialize as friends do, and, more importantly, establish friendships as equals”[975] e o Refúgio, também chamado de casa liderada por Cristãos ou Casa-Mosteiro, projeto vinculado à comunidade cristã, consiste em um café e um espaço de convivência para refugiados, primando também pelo contato entre alemães e refugiados - “The idea of the space is for 40 people to live together, 20 of who are German citizens and 20 are refugees, with backgrounds from Syria, Somalia, Afghanistan Palestine,Turkey, Croatia, and Bosnia”[976].

Por fim, e não menos importante, para a defesa de seus direitos, os próprios migrantes e refugiados levantam-se em manifestações e grupos articulados. condição de irregular, indocumentado ou clandestino enseja o temor em face de eventual submissão aos procedimentos fiscalizatórios, culminando na deportação. Mesmo os regulares e documentados temem serem deportados, diante da expectativa de que não causem perturbações. No entanto, certas circunstâncias ensejam sentimentos de injustiça que precisam ser extravasados. E, no âmbito do estabelecimento, defesa e garantia de direitos, nas palavras de Åberg, por vezes é necessário o conflito:

> While political rights are individual rights, they also come with a collective dimension. The freedoms of assembly and association require others to assemble and associate with, and all political rights, as different forms of freedom of expression, require a recipient. Moreover, for political rights to fulfil their democratic function as engines for social change they presuppose, to a certain extent, conflict and disturbance[977].

---

[975] uma plataforma onde refugiados e pessoas comuns se reúnam em um ambiente descontraído, cozinhem, compartilhem comida e socializem como amigos, e, mais importante, estabeleçam amizades como iguais (tradução livre) BABAN, Feyzi e RYGIEL, Kim. Living With Others: Fostering Radical Cosmopolitanism Through Citizenship Politics In Berlin. **Ethics & Global Politics**, London, v. 10, n. 1, p. 98-116, 2017. p. 108. Disponível em: https://doi.org/10.1080/16544951.2017.1391650 Acesso em: 23 fev. 2023.

[976] A ideia é um espaço para 40 pessoas viverem juntas, das quais 20 são cidadãos alemães e 20 são refugiados, com origens na Síria, Somália, Afeganistão, Palestina, Turquia, Croácia e Bósnia (tradução livre) BABAN, Feyzi e RYGIEL, Kim. Living With Others: Fostering Radical Cosmopolitanism Through Citizenship Politics In Berlin. **Ethics & Global Politics**, London, v. 10, n. 1, p. 98-116, 2017. p. 109. Disponível em: https://doi.org/10.1080/16544951.2017.1391650 Acesso em: 23 fev. 2023.

[977] Embora os direitos políticos sejam direitos individuais, também possuem uma dimensão colectiva. As liberdades de reunião e associação exigem que outros se reúnam e se associem, e todos os direitos políticos, tal como as diferentes formas de liberdade de expressão, exigem um destinatário. Além disso, para que os direitos políticos cumpram a sua função democrática como motores da mudança social, eles pressupõem, até certo ponto, conflitos e perturbações. (tradução livre) ÅBERG, Karin. Inclusion Through Conflict: Irregular Migrants, Bonnie Honig,and Political Rights. **Nordic Journal of Human Rights**, London, v. 39, n. 3, p. 224-242 Routledge, Jan. 2022. p.226. Disponível em: ttps://doi.org/10.1080/18918131.2021.2008136 Acesso em: 05 jul. 2023.

Exemplifica a autora com manifestação que recebeu o nome de Jovens na Suécia, formada por membros originários do Afeganistão chegaram na Suécia em 2015, tendo na época recebido autorizações de residência temporária por serem menores desacompanhados, cujo objetivo consistia em protestar contra “the risk of deportation which will affect them on the day they turn 18, the use of temporary residence permits, and the methods used for determining their age”[978]. As manifestações duraram cerca de dois meses, no centro de Estocolmo, em Agosto-Setembro de 2017.

We Are Here[979] é como se intitula outra organização mencionada pela autora, na Holanda, composto por migrantes irregulares que são excluídos de todos os serviços públicos do país, exceto assistência jurídica, assistência médica em situações de emergência e educação para crianças menores de 18 anos, sendo o objetivo do movimento “enabling everyone to live a normal life” e, para tanto, “achieving visibility has been an essential goal”, vindo seus membros a sofrerem as consequências da exposição, sendo detidos e deportados[980].

A formação desse novo mundo, com regras espontâneas e cooperativas e também com regras impostas de cima para baixo, em que não há autoridade definida e regras claras, enseja uma nova forma de governança, o que nos leva ao próximo item da pesquisa.

---

[978] Os seus protestos centram-se no risco de deportação que os afetará no dia em que completam 18 anos, na utilização de autorizações de residência temporária e nos métodos utilizados para determinar a sua idade. (tradução livre) ÅBERG, Karin. Inclusion Through Conflict: Irregular Migrants, Bonnie Honig, and Political Rights. **Nordic Journal of Human Rights**, London, v. 39, n. 3, p. 224-242 Routledge, Jan. 2022. p.227. Disponível em: ttps://doi.org/10.1080/18918131.2021.2008136 Acesso em: 05 jul. 2023.

[979] Nós Estamos Aqui (tradução livre).

[980] permitir que todos vivam uma via normal (...) alcançar visibilidade tem sido uma meta essencial (tradução livre). ÅBERG, Karin. Inclusion Through Conflict: Irregular Migrants, Bonnie Honig, and Political Rights. **Nordic Journal of Human Rights**, London, v. 39, n. 3, p. 224-242 Routledge, Jan. 2022, p.227/228. Disponível em: ttps://doi.org/10.1080/18918131.2021.2008136 Acesso em: 05 jul. 2023.

CAPÍTULO 5

A NATUREZA JURÍDICA DOS CAMPOS DE REFÚGIO

Estudos sobre o que é a natureza jurídica propriamente dita não são profusos na seara acadêmica. Esta pesquisadora, quando lecionando na graduação do Curso de Direito na Universidade Federal de Rondônia, no início dos anos 2000, foi instada por dois argutos alunos que formularam a seguinte pergunta: “Professora, o que é natureza jurídica?” Na época, passei imediatamente a citar exemplos e, quando confrontada - “mas, professora, gostaríamos de um conceito de natureza jurídica”, lancei mão da honestidade e humildade acadêmica: não possuía a resposta, mas me comprometia a pesquisá-la.

Passados mais de 20 anos, a aparentemente singela pergunta ainda ecoa no raciocínio jurídico desta pesquisadora que se propõe, neste trabalho, ainda que obliquamente, a concretizar a árdua tarefa de responder à questão.

Preliminarmente à investigação do instituto propriamente dito, imperioso examinar a ciência do Direito, da qual a natureza jurídica faz parte, abordando as teorias pura, egológica e tridimensional, acerca do Direito.

Em seguida, debruçaremo-nos sobre a natureza jurídica em si, com dados sobre sua menção em julgados no país e, em especial, sobre a finalidade e a importância da análise da natureza jurídica de um instituto.

Então, o estudo voltar-se-á ao espaço, diante da proposta do trabalho que tem por objeto aferir a natureza jurídica dos campos de refúgio como espaço transnacional. Daí decorre a relevância no exame dos institutos a ele relacionados e de sua classificação.

Por fim, chegaremos ao fim almejado, confrontando as características dos campos de refúgio às diversas espécies de espaço, notadamente quanto à multiplicidade de atores e peculiaridade de gestão, amoldando-os à classificação adequada.

5.1. CIÊNCIA JURÍDICA: *LOCUS* DA NATUREZA JURÍDICA

Antes de adentrar no conceito da natureza jurídica em si, necessário e conveniente investigar o conceito do instituto que a abrange, a Ciência Jurídica, ou Ciência do Direito.

Os romanos foram os primeiros a realizar uma elaboração teórica do Direito, ao incorporarem as categorias forjadas pelos gregos para o conhecimento em geral, vindo o termo ‘ciência do Direito’ surgir apenas bem mais recentemente, no século XVIII, atribuído à Escola alemã nominada Escola Histórica do Direito[981].

A expressão ‘ciência do Direito’ foi objeto de contestação e discussão, seja quanto ao termo ‘ciência’, seja quanto ao termo ‘Direito’. No que toca ao vocábulo ciência, “não existe um conceito único e consensual sobre o que seja ‘ciência’, mas noções que variam ao longo do tempo e do espaço”[982]. A despeito disso, sem adentrarmos na profundidade e complexidade do estudo da ciência, seja pela filosofia, seja pela epistemologia, seja pela educação, tomemos o conceito formulado por Diniz, segundo o qual ciência é "um complexo de enunciados verdadeiros, rigorosamente fundados e demonstrados, com um sentido limitado, dirigido a um determinado objeto"[983] bem como “é um saber metodicamente fundado, demonstrado e sistematizado”[984].

Justamente no que toca ao objeto é que a conceituação dos estudos relacionados ao Direito como ciência, enfrenta objeções. Isso porque a ciência se debruça eminentemente sobre objetos naturais, dedicando-se ao estudo da natureza. Quando do surgimento de ciências que se propõem ao estudo de objetos não naturais, como a cultura, a sociedade, a história e o Direito, a academia passou a debater acirradamente sobre a cientificidade dos estudos destas. Ao final, assentou-se o objeto social como campo específico do conhecimento e seu respectivo método de estudo, de modo autônomo em relação às ciências naturais. Segmentou-se, assim, a ciência entre ciências naturais e ciências sociais, como resultado de ampla e intensa discussão na epistemologia:

> en el que finalmente se rompió la hegemonía del modelo científico realista-experimental y se admitió la existencia de un esquema de métodos e instrumentos específicos para abordar los objetos de las ciencias “no naturales” y procesar los datos no empíricos que de ellas emanan[985]

---

[981] GUERRA FILHO. Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica.** 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 286 p.

[982] SCHWARTZMAN, Simon. A ciência da ciência. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 11, p. 54-59, 1984. Disponível em: https://www.schwartzman.org.br/simon/ciencia2.htm Acesso em: 09 jan. 2024.

[983] DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 27. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017. 616 p., p. 24.

[984] DINIZ, Maria Helena. Sistematização: Problema Central da Ciência Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n.6, p.88/94, 2016, p.88. Disponível em: https://www.caritas.it/xxxii-rapporto-immigrazione-caritas-e-migrantes-2023/ Acesso em: 28 jan 2024.

[985] em que a hegemonia do modelo científico realista-experimental foi finalmente quebrada e admitiu-se a existência de um sistema de métodos e instrumentos específicos para abordar os objetos das

Por ciências sociais compreende-se, então, o conjunto de áreas do conhecimento que estudam a sociedade sob seus diversos prismas, tendo por objeto central a atuação do ser humano. Classificada no rol das chamadas ciências sociais, também nominadas ciências culturais ou espirituais, o Direito encontra-se dentre as áreas epistemológicas como a Antropologia, Arqueologia, Sociologia, Ciência Política, Economia, Geografia Humana e Social, História, Linguística, Pedagogia, Demografia e Psicologia, dentre outros, tendo em comum seus objetos não naturais[986].

As ciências sociais, por sua vez, subdividem-se em ciências sociais positivistas e ciências sociais interpretativas, cujo critério reside no conceito adotado por cada uma quanto à consciência humana. A positivista aplica unidade metodológica da ciência, baseada no naturalismo, em que mundo social e mundo natural indiferem e confundem-se, o que enseja a aplicação da mesma abordagem analítico-científica para ambos os mundos, o natural e o social. Buscam a padronização na análise do comportamento humano, em especial pela teoria de conceitos operacionais a partir da observação das condutas, de modo objetivo. Os significados subjetivos, ou seja, as interpretações conferidas por cada sujeito em sua consciência, em nada influenciam as avaliações e consequências imputadas às condutas, que derivam tão somente das evidências empíricas. Já a ciência social interpretativista compreende que os padrões de comportamento não são impassíveis de influência de cada indivíduo, ao contrário, os seres humanos agem no contexto de uma rede de significados por eles tecidas. O mundo social, em contraposição ao natural, é também formada pela autointerpretação e pelos significados subjetivos de cada um[987].

A semelhança entre o estudo das ciências sociais e da ciência jurídica reside no objeto da análise, qual seja, o comportamento humano. A diferença reside na perspectiva e finalidade da análise, uma vez que o Direito, como se verá, possui

---

ciências “não naturais” e processar os dados não empíricos que delas emanam (tradução livre) ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. La Investigación Científica En La Ciencia Jurídica. Sus Particularidades. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, Puebla, n. 23, p.06-36, 2009. p.06/07.Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222963002 Acesso em: 23 jan. 2024.

[986] ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. La Investigación Científica En La Ciencia Jurídica. Sus Particularidades. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, Puebla, n. 23, p.06-36, 2009. p.06/07.Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222963002 Acesso em: 23 jan. 2024.

[987] NEUFELD, Mark. Interpretation and the ‘Science’ of International Relations. **Review of International Studies**. Cambridge, v. 19, n. 1, p.39-61, 1993, p. 40.

escopos próprios e exclusivos, como o normatizador e sancionador, bem como predicados peculiares, como o coercitivo. Passemos, então, à abordagem do Direito.

Não possui o Direito conceito pacificado entre os juristas e estudiosos da área. Observa Reale[988] que, para o senso comum, o Direito é lei e ordem, o conjunto de regras obrigatórias que garantem a paz social. Telles Junior[989], em sua acepção acadêmica, entende a expressão Direito como um termo analógico e não unívoco, na medida em que deve ser compreendido sob três prismas interdependente, quais sejam, a norma, no aspecto objetivo, a permissão, no aspecto subjetivo, e a justiça no aspecto qualitativo. Para o autor, a junção desses três prismas confere ao Direito a definição de disciplina da convivência. Por sua vez, Armengol[990] conceitua Direito como o conjunto de normas obrigatório que canaliza e organiza as relações sociais, “el entramado de reglas que permiten el desenvolvimiento de la libertad en tanto equilibra la convivencia humana posibilitando para cada uno el máximo de libertad compatible con la libertad de los otros”[991].

O direito é um fenômeno organizador, composto por regras de conduta que formam um sistema jurídico no qual, embora a sanção seja elemento frequente, não é imprescindível, uma vez que a caracterização de determinada norma como jurídica independe da fixação de correspondente sanção, embora a sanção decorra da juridicidade da norma[992].

Não obstante, a coercitividade, ou seja, a imposição obrigatória da norma, tem sido característica a identificar o direito, por meio de critérios formais de validade, é dizer, o critério da identificação da norma jurídica como sendo obrigatória, coercitiva passou a equivaler ao próprio critério de identificação do direito[993].

---

[988] REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito,** São Paulo: Saraiva, 2003. 391 p., p. 01.

[989] TELLES JUNIOR, Gofredo. **Iniciação na Ciência do Direito.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 386 p., p.374/381.

[990]ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella **La Investigación Científica En La Ciencia Jurídica. Sus Particularidades.** Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, n. 23, Puebla, Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla A.C. 2009, pp. 5-37, p.09.

[991] o quadro de regras que permitem o desenvolvimento da liberdade à medida que equilibra convivência humana permitindo a cada pessoa o máximo de liberdade compatível com a liberdade dos outros (tradução livre) ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella **La Investigación Científica En La Ciencia Jurídica. Sus Particularidades.** Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, n. 23, Puebla, Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla A.C. 2009, pp. 5-37, p.09.

[992] OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012. p.6271.

[993] BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Brasília: UNB, 1999. 176 p.

Volvendo à ciência do Direito, sua conceituação não se compõe da mera junção dos significados dos termos ‘ciência’ e ‘Direito’ - os quais, como visto, também não são singelos e estáticos. Assim, estabelecer o que a ciência jurídica ou ciência do Direito não é, constitui um avanço na empreita de sua definição. Ferraz Junior[994] distingue ciência do Direito da técnica jurídica, sendo esta o trabalho realizado pelos operadores do Direito. Ciência do Direito também difere da dogmática jurídica, na medida em que esta constitui o estudo sistemático das normas, a fim de ordená-los conforme os princípios, objetivando a aplicação daquelas, segundo Reale[995].

Quanto à definição de ciência jurídica propriamente dita, das diversas teorias a respeito, destacam-se três: a de Kelsen, a de Cossio e a de Reale, a serem objeto de análise nesse trabalho, com vistas à compreensão do significado e finalidade da natureza jurídica.

O critério norteador para a conceituação da ciência jurídica repousa em seu objeto. Ora, como visto, o objeto não seria o Direito? Sim, mas qual seria o objeto do Direito? Seria a norma, seria a conduta humana, ou seria ainda um *tertium genus*[996], complexo e composto por mais de um elemento?

Para Kelsen[997], o Direito é uma ciência normativa, na medida em que a norma jurídica é o objeto do Direito. As normas indicam um *sollen*, ou dever-ser, uma predeterminação de conduta, sem relação com o *sein*, ou ser. Em sua Teoria Pura do Direito, a conduta humana é relevante como pressuposto material da norma, apenas configurando objeto de estudo da ciência jurídica quando constitui relação jurídica previamente prevista em norma. Para o jusfilósofo austríaco, a norma seria como uma moldura:

> o Direito a aplicar forma, em todas as hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo o ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível[998].

---

994 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito.** São Paulo: Atlas, 2010. 152 p., p. 107.
995 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito,** São Paulo: Saraiva, 2003. 391 p., p. 321.
996 terceiro gênero (tradução livre).
997 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999. 427 p., p. 79.
998 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999. 427 p., p.466.

Bittar[999] escreve que o ser e dever-ser de Kelsen "diferem entre si na mesma medida em que ciências sociais (humanas) diferem das ciências naturais (físico-matemáticas)". Com isso, a Teoria Pura do Direito "desenraiza o Direito de qualquer origem fenomênica", na medida em que "o dever-ser jurídico não se enraiza em qualquer fato social, histórico; não é condicionado por nada o que possa perverter sua natureza de puro dever-ser".

Cossio[1000], por sua vez, compreende que a conduta humana é o objeto do Direito. Em sua Teoria Egológica do Direito, a norma consiste numa ferramenta, num instrumento para a elaboração do estudo das condutas humanas em sua dimensão social. O Direito, para o autor argentino, é um objeto cultural egológico por possuir em sua essência a conduta humana, sendo esta não estática. Em suas palavras:

> El error del intelectualismo jurídico tradicional en materia de interpretación de la ley, consiste em haber creído que el conocimiento de la ley, vale decir su interpretación, concluía en aquellos procesos intelectuales propios de objetos neutros. Pero no es así porque a un objeto cultural no se lo conoce ni por deducción ni por indución (métodos cuyos sentidos están em actos de intelección y explicación respectivamente), sino por una dialéctica empírica que va desde su substrato fáctico a su sentido, luego de éste a aquél, luego otra vez de aquél a éste y así prosigue varias veces, en forma circular, hasta que la compreención del objeto surge nítida en el conocimiento: cada vez que se juzga al substrato del objeto cultural desde el sentido, este es puesto por el sujeto cognoscente por recreación; pero cada vez que se juzga al sentido desde substrato del objeto cultural, se trata de um juicio de comparación en términos lógicos que lleva la valoración a un plano objetivo[1001].

Diniz[1002] afirma que o método empírico-dialético de Cossio recebe essa nomenclatura porque "se dirige a coisas reais (o Direito é real, pertence à

---

[999] BITTAR, E. C. B. A Justiça Kelseniana. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 96, p. 541-563, 2001. p.543/544. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67517. Acesso em: 20 out. 2023.

[1000] COSSIO, Carlos. **La Teoria Egológica Del Derecho y El Concepto Jurídico de Libertad**. Buenos Aires: Ed. Losada,1944. p. 258.

[1001] O erro do intelectualismo jurídico tradicional em matéria de interpretação do Direito consiste em ter acreditado que o conhecimento do Direito, isto é, a sua interpretação, terminava naqueles processos intelectuais típicos dos objetos neutros. Mas este não é o caso porque um objeto cultural não é conhecido nem por dedução nem por indução (métodos cujos significados estão respectivamente em atos de intelecção e explicação), mas por uma dialética empírica que vai do seu substrato factual ao seu significado, depois deste para que, então novamente disso para isso e assim continua várias vezes, de maneira circular, até que a compreensão do objeto emerge claramente no conhecimento: toda vez que o substrato do objeto cultural é julgado a partir do significado, ele é colocado pelo conhecer o sujeito através da recriação; mas sempre que o significado é julgado a partir do substrato do objeto cultural, é um julgamento de comparação em termos lógicos que leva a avaliação a um nível objetivo. COSSIO, Carlos. **La Teoria Egológica Del Derecho y El Concepto Jurídico de Libertad**. Buenos Aires: Ed. Losada,1944. p. 258.

[1002] DINIZ, Maria Helena. **A Ciência Jurídica.** 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014. 192 p., p.32.

experiência), ou seja, à realidade do substrato e à realidade da vivência". Nessa linha egológica, segundo Ferraz[1003], a ciência do Direito seria uma ciência imperativo-normativa, consistente num "sistema de conhecimentos sobre a realidade jurídica", uma atividade sistemática de interpretação normativa, com a finalidade de aplicar diretamente a norma ao caso concreto.

Dessume-se, portanto, uma oposição nas teorias pura e egológica, seja no que toca ao seu objeto (a norma, na teoria kelseniana e a conduta, na teoria cossiana), seja no que respeita aos seus princípios fundadores (positivista e gnosiológica na teoria pura, empírica e metafísica na teoria egológica), seja no que concerne à sua plasticidade (rígida e estática na teoria do fundador austríaco, e dinâmica e dialética na teoria do fundador argentino).

Aproximando as duas primevas teorias abordadas, Reale[1004] concebe sua teoria tridimensional do Direito. Sem olvidar do ponto de contato das teorias, reconhecendo, também, que a tridimensionalidade já foi objeto de análise no que toca ao Direito por diversos teóricos, a exemplo de Lask e Radbruch, Del Vecchio, Austin, Maine, Maitland bem como Stone e Friedmann, Reale aponta como elementos do Direito o fato, o valor e a norma, classificando sua teoria tridimensional como específica, para indicar que todos os elementos são essenciais ao Direito, sem exclusão ou sobreposição de nenhum.

No que tange à Kelsen, afirma que enquanto este também aplica a tridimensionalidade para excluir os elementos fáticos (culturais, sociológicos, de conduta) e os elementos valorativos (éticos, filosóficos, políticos) para fundamentar o Direito apenas na norma, a teoria Realeana abarca os três elementos[1005].

Quanto à Cossio, diferencia-se na medida em que categoriza a teoria cossiana como tridimensional genérica ou abstrata[1006], afirmando Reale[1007] que "a

---

[1003] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência Jurídica.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1986. 111 p., p. 9.
[1004] REALE, Miguel. Fundamentos da Concepção Tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, *Special Issue*, v. 56, n. 2, p. 66-87,1961. p.67/70. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66372. Acesso em: 21 out. 2023.
[1005] REALE, Miguel. Fundamentos da Concepção Tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, *Special Issue*, v. 56, n. 2, p. 66-87,1961. p.71 Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66372. Acesso em: 21 out. 2023.
[1006] REALE, Miguel. Fundamentos da Concepção Tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, *Special Issue*, v. 56, n. 2, p. 66-87,1961. p.72. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66372. Acesso em: 21 out. 2023.
[1007] REALE, Miguel. A Teoria Estimativa Do Direito. (Notas à margem do último livro de Carlos Cossio). **Revista da Faculdade de Direito,** Universidade de São Paulo, *Special Issue*, v. 39, p. 136-161, 1944. p.151.Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66024. Acesso em: 21 out. 2023.

concepção do Direito de Cossio é estática, não dinâmica, pois se aprecia o Direito de vários pontos, não o faz como "*processus* de integração".

Fundada na fenomenologia e culturalismo, a teoria tridimensional de Reale afasta-se "do empirismo, do eticismo e do normativismo jurídicos, como explicações unilaterais e reducionistas do Direito", afirma Costa Junior[1008].

Com estas breves e sucintas análises das teorias acerca do Direito, bastantes para o propósito deste trabalho, transcreve-se o conceito de ciência jurídica do teórico brasileiro, pelo prisma útil à abordagem aqui proposta:

> O Direito é, por certo, um só para todos os que o estudam, havendo necessidade de que os diversos especialistas se mantenham em permanente contato, suprindo e completando as respectivas indagações, mas isto não quer dizer que, em sentido próprio, se possa falar numa única Ciência do Direito, a não ser dando ao termo "Ciência" a conotação genérica de "conhecimento" ou "saber", suscetível de desdobrar-se em múltiplas "formas de saber", em função dos vários "objetos" de cognição que a experiência do Direito logicamente possibilita[1009].

A Ciência Jurídica, sob essa perspectiva, tem por central propósito a sistematização jurídica. Esta significa, organizar, classificar, tipificar os fatos relevantes. Constituindo a norma o objeto do estudo teórico, o cientista jurídico analisa as figuras jurídicas quanto à hermenêutica, às fontes do Direito, ao sujeito do Direito, ao Direito subjetivo e às relações jurídicas. Nessa linha, a ciência jurídica objetiva "encadeá-las num sistema, constituindo um saber sistemático capaz de dar um quadro coerente do Direito como conexão de normas e dos elementos que o compõem"[1010]. Mais que meramente enumerar os elementos formadores do Direito, busca a ciência jurídica responder ao problema fundamental de "saber como se articulam entre si esses elementos, qual a raiz de sua validade e qual o critério a adotar para se lhes definir unidade sistemática"[1011].

Distingue-se, assim, o método de estudo do objeto de estudo. Esse consiste não apenas na norma positiva, alheia à realidade, mas sim nessa, conforme

---

[1008] COSTA JUNIOR, Olimpo. **Duas Concepções Fenomenológicas do Direito.** Recife: Mousinho Artefatos, 1976, p. 11.

[1009] REALE, Miguel. Fundamentos da Concepção Tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, *Special Issue*, v. 56, n. 2, p. 66-87,1961. p.77. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66372. Acesso em: 21 out. 2023.

[1010] DINIZ, Maria Helena. Sistematização: Problema Central da Ciência Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n.6, p.88/94, 2016. p. 89. Disponível em: https://www.caritas.it/xxxii-rapporto-immigrazione-caritas-e-migrantes-2023/ Acesso em: 28 jan 2024.

[1011] DINIZ, Maria Helena. Sistematização: Problema Central da Ciência Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n.6, p.88/94, 2016. p. 91. Disponível em: https://www.caritas.it/xxxii-rapporto- immigrazione-caritas-e-migrantes-2023/ Acesso em: 28 jan 2024.

a epistemologia jurídica da complexidade de Warat[1012], cujo autor buscou, por meio da carnavalização em sua obra A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos, demonstrar que o Direito é empírico, e não neutro ou puro, e "subverter o ideal de uma ciência rigorosa e objetiva, estabelecer o caráter imaginário das verdades e compreender que, através do 'gênero' científico, nunca poderá efetivar-se a crítica à sociedade e reconciliar-se o homem com seus desejos".

A despeito do objeto - se a norma pura ou se a realidade empírica, o estudo sistematizado ou metodológico, a fim de erigir-se a ciência, "embora tenha sólida base na experiência, isto é, na observação empírica da realidade, pressupõe uma série de princípios gerais que presidem o seu sistema e que orientam a própria investigação empírica"[1013].

Com essa suficiente e bastante análise das ciências do Direito ao escopo da pesquisa, pertinente alguns esclarecimentos acerca do instituto do conceito na seara científica, é dizer, no campo operacional e sistematizador do estudo.

O instituto do conceito tem por características metodológicas e epistemológicas: ser originado de uma construção social (retratando certa cultura em determinado ambiente acadêmico); expressar a historicidade (exercem mediação entre sujeito cognoscente e objeto do conhecimento e, após construídos, passam a ter existência própria e independente); imbuem-se de uma mensagem positiva (pois revelam valores que compõem o lastro cultural e inspiram decisões) e, por fim, contemplar exigência da ordem metodológica em respeito à verdade e ao rigor (erigir um novo conceito implica romper com fenômenos pré e/ou coexistentes após rigorosa análise e reflexão). Ditos traços conferem aos conceitos qualidades que o habilitam a exercer as funções explicativa, valorativa e operacional no âmbito das teorias[1014].

O instituto do conceito, tal qual o da natureza jurídica, muito além de adorno acadêmico, é dotado de relevância e finalidades teóricas e práticas, com impactos diretos na realidade social.

[1012] WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000. 200 p., p.112 e 136.

[1013] MARTINS, José Salgado**.** O método no Direito. **Revista da Faculdade de Porto Alegre**, v. III, ano 3, 1951. p. 905. DOI 10.22456/0104-6594.66059. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/66059. Acesso em: 3 mai. 2023.

[1014] CERVO, Amado Luiz. Conceitos em Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Polítíca Internacional**, v. 51, n.2, p. 8–25. Brasília, UNB; São Paulo, SciELO, 2008. p. 22/23. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000200002 Acesso em: 15 set. 2023.

Destarte, aferidos o conceito e importância da ciência do Direito na sistematização do conhecimento e conteúdo jurídicos, relevante para toda e qualquer pesquisa na área e, em especial, para este trabalho, diante da cientificidade do seu objeto - natureza jurídica dos campos de refúgio, objetivando dessumir, a partir dessa constatação, as consequências da sua inclusão na categoria classificatória pertinente, avancemos para a análise da natureza jurídica, como elemento da ciência jurídica.

5.2. NATUREZA JURÍDICA: CONCEITO E FINALIDADE

Natureza Jurídica é um termo bem conhecido de todo operador e acadêmico de Direito. Pesquisa realizada na plataforma google acadêmico com o termo 'natureza jurídica', em exíguos 0.08 segundos, apresenta 86.800 resultados, com os mais variados temas, desde natureza jurídica dos fundos de investimento[1015], passando pela natureza jurídica da licença ambiental[1016], averiguando a natureza jurídica da moeda virtual[1017], analisando a natureza jurídica da pandemia COVID-19[1018], e aferindo a natureza jurídica do feminicídio[1019], num breve panorama exemplificativo da abordagem científica do instituto.

Não apenas a doutrina e academia evidenciam seu interesse pelo instituto. Os Tribunais também utilizam com frequência a natureza jurídica para respaldar suas decisões. No portal do Supremo Tribunal Federal[1020], pesquisa com o termo natureza jurídica retorna 3.668 julgados que mencionam o instituto, e no portal do Superior Tribunal de Justiça[1021], idêntica pesquisa apresenta 6.688 acórdãos que mencionam o instituto.

[1015] FREITAS, Ricardo de Santos. **Natureza jurídica dos fundos de investimento,** 2004. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001431166 Acesso em: 04 out. 2023.

[1016]COUTINHO, Ana Luísa Celino; FARIAS, Talden. Natureza jurídica da licença ambiental. **Prim@ facie Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 6, p. 86-107, 2010.

[1017] BAROSSI-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. **Justitia**, São Paulo, v. 79, n. 204, p. 251-268, fev. 2018.

[1018] CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da pandemia COVID-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1017, p. 243-267, jul. 2020.

[1019] LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 1, p. 185-210, 2017.

[1020] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência do STF**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=natureza%20jur%C3%ADdica&sort=_score&sortBy=desc
Acesso em: 24 abr. 2023.

[1021] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp

Nesta última Corte, a natureza jurídica é invocada para fundamentar decisões dos mais variados temas e áreas jurídicas, exemplificativamente: a natureza jurídica da decisão judicial que determina emenda de petição inicial como de decisão interlocutória, para fins de análise de sua (ir)recorribilidade[1022]; a natureza jurídica da prescrição intercorrente como sendo a mesma da prescrição tradicional, para fins de aferição da necessidade de atuação do credor[1023]; a natureza jurídica do laudo toxicológico definitivo como prova, para fins de consequência de sua deficiência no processo penal[1024]; a natureza jurídica do FGTS diversa do imposto ou contribuição previdenciária, para fundamentar que sua base de cálculo não é atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador e, como consequência, legitimar sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90[1025].

Dessume-se desse panorama a relevância do instituto tanto por sua função, muitas vezes para fundamentar a incidência ou afastamento de determinadas consequências jurídicas, quanto por sua amplitude, abarcando diversas áreas e temáticas do Direito.

Acesso em: 24 abr. 2023.

[1022] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1809806/PE**. Processual civil. Agravo de instrumento. Rol do art. 1.015 do CPC/2015. Decisão que determina a emenda ou complementação da petição inicial. Natureza jurídica. Decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Não cabimento. consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta corte. Súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido. Relator: Ministro Raul Araújo, 25 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br: superior.tribunal.justica;turma.4:acordao; resp:2023-09-25;1809806-2347739 Acesso em: 10 jan. 2024.

[1023] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2354715/GO**. Prescrição intercorrente. Não incidência. Ausência de inércia do credor. Premissas fáticas e probatórias. Reexame inviável. súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. [...] Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 25 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;aresp:2023-09-25;2354715-2346562. Acesso em: 10 jan. 2024.

[1024] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2401442/MG**. Processo penal e penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico e associação para o tráfico. Interceptações telefônicas. Nulidade. Ausência de prejuízo. Benefício do art. 33, §4º, da lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Condenação pelo delito do art. 35 da lei nº 11.343/06. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 12 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica; turma.5:acordao; aresp: 2023-09-12;2401442-2341691. Acesso em: 10 jan. 2024.

[1025] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso Especial AgInt no REsp 2.171.761/MG**. Tributário e Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Mandado de Segurança. Alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015. Inexistência de vícios, no acórdão recorrido. Inconformismo. FGTS. Somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da lei 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Incidência. Precedentes do STJ. Agravo Interno improvido. Relator: Min. Assusete Magalhães, 11 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br /jurisprudencia/stj/1990416306 Acesso em: 10 jan. 2024.

Como visto quando abordada a ciência jurídica, na sistematização jurídica insere-se a relevância da natureza jurídica, definida como a integração dos Direitos subjetivos "nas categorias dogmaticamente estabelecidas"[1026]. Semelhantemente, natureza jurídica também é conceituada como a situação de um instituto de forma precisa "no sistema jurídico a que pertence"[1027].

Qual a finalidade desse enquadramento sistematizado? Longe de referir-se apenas a propósitos acadêmicos ou teóricos, a definição da natureza jurídica de um instituto ou fenômeno tem por escopo determinar as normas que o disciplinam[1028].

A natureza jurídica apresenta especial relevância quando há aparente contradição ou sobreposição de consequências jurídicas a depender da interpretação. Assim quando determinado fato ou circunstância hipoteticamente amolda-se a proposições jurídicas diversas, com consequências jurídicas também diversas, afirma Larenz[1029], a "missão da interpretação da lei é evitar a contradição entre normas, responder a questões sobre concurso de normas e concurso de regulamentação e delimitar, uma face às outras, as esferas de regulamentação, sempre que tal seja exigível".

A revelar as implicações da determinação da natureza jurídica de um instituto ou fenômeno, assenta Vivan Filho que a mesma "define o regime jurídico em concreto [...] as normas que preencherão eventuais vazios normativos de uma disciplina especial", e constitui fundamento nuclear para se determinar as "consequências jurídicas de um fato qualificado pelo Direito"[1030].

Evidenciada a importância e repercussões da natureza jurídica sobre determinados institutos, antes de adentrarmos à natureza jurídica dos campos de refúgio, pertinente analisar a natureza jurídica de institutos correlatos aos campos de refúgio, o que passaremos a fazer.

[1026] AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.285.
[1027] POMPEU, Cid Tomanik. Natureza Jurídica da Autorização. **Revista de Direito Administrativo**, v. 142, p. 11-21, 1980. Disponível em: http://dx.doi.org/10.12660/rda.v142.1980.43246. Acesso em: 29 out. 2023, p.11.
[1028] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 368 p., p. 113.
[1029] LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução: José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. 727 p., p.441.
[1030] VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi. "Natureza Jurídica": Ela está no Meio de Nós? **Res Severa Verum Gaudium**. Porto Alegre, v.3. n.1, p. 28/56, 2017, p. 30/31.

5.3. ESPAÇO: CATEGORIAS E INSTITUTOS RELACIONADOS

O ponto fulcral da tese proposta consiste na natureza jurídica dos Campos de Refúgio. Como visto no subtítulo anterior, a natureza jurídica, como elemento da ciência jurídica, tem por escopo classificar determinado instituto para fins de estabelecimento de suas consequências jurídicas, em especial no que toca ao sistema jurídico, ou seja, às normas legais, regulamentares e princípios aplicáveis, bem como às autoridades com competência e atribuição para aplicar esse arcabouço normativo.

Assim é que analisar-se-ão as categorias possíveis de enquadramento do Campo de Refúgio, para fins de averiguação do ordenamento jurídico incidente - se nacional, internacional, supranacional, anacional ou transnacional.

As naturezas jurídicas dos diversos institutos relacionados ao tema - território, fronteira, espaço dentre outras, são muitas. Exemplificativamente, os territórios podem ser classificados em urbanos e rurais; internos e externos, públicos e privados, as fronteiras podem ser terrestres, marítimas, fluviais, aéreas, também podem ser internas e externas, linha ou faixa[1031]; os espaços, por sua vez, podem ser públicos ou privados, nacionais, internacionais, supranacionais ou anacionais. Diante do amplo espectro de categorias a depender da classificação adotada, a partir do critério proposto, impende focalizar os institutos cuja classificação importa à pesquisa.

Antes, porém, convém revisitar as noções fundamentais dos institutos que precedem, ou compõem, o espaço[1032].

5.3.1. Fronteira, Território e Territorialidade, Estado, Soberania e Jurisdição

[1031] Assim definidas por Borba: fronteira linha (limite), que é constituída pela linha imaginária (natural ou artificial) que segue o traçado estabelecido em tratados internacionais, completada, quando necessário, pelo detalhamento de acidentes físicos e pela colocação de marcos que a torne mais nítida; e, (b) de fronteira faixa (faixa de fronteira), que é uma faixa de até 150 km de largura, ao longo da fronteira linha, regrada por normas para ocupação, trânsito e exploração econômica, tendo em vista a preservação dos interesses e defesa da soberania do território nacional1.Fronteira Limite está ligada a uma concepção precisa e definida de terreno, enquanto Fronteira Faixa é mais abrangente e se refere a uma região. BORBA, Vanderlei. Fronteiras e Faixa de Fronteira: Expansionismo, Limites e Defesa. **Historiæ**, Rio Grande, v. 4, n. 2, p. 59-78, 2013, p. 59/60

[1032] conteúdo específico relativo ao instituto espaços encontra-se abordado no Capítulo 4 deste trabalho.

Iniciemos com a fronteira, cuja etimologia deriva do latim *fronteria* ou *frontaria*, indicando “a parte do território situado “in fronte”, ou seja, nas margens, consignando, portanto, uma qualidade e não uma entidade”, nas palavras de Nogueira[1033]. Continua o autor, a fronteira é “essencialmente relacional”, isto é, um “espaço definido pelo outro que está num centro (etnocêntrico), sendo, portanto, subordinado”. As fronteiras são definidas por meio da política, estando, portanto, “associadas à própria formação dos Estados nacionais” que “tiveram, e ainda tem, que demarcar claramente as linhas divisórias, visto implicar no limite da ordem, da norma e do poder instituído”[1034].

Baumann[1035] afirma que as fronteiras nacionais e os Estados-nação são cada vez mais irrelevantes para a sociedade do atual século, circunscrevendo-se a importância das fronteiras nacionais ao âmbito político.

A contrapor tal assertiva, durante a elaboração desta pesquisa, nos anos de 2022 e 2023, duas guerras marcam conflitos relativos a fronteiras e territórios - a entre Rússia e Ucrânia[1036] e a entre Israel e o grupo terrorista Hamas[1037], demonstrando o quanto a questão das fronteiras e territórios não são apenas relevantes, mas ainda constituem senão o, um dos principais elementos no tabuleiro geopolítico mundial.

A relação da política com a fronteira e o território, para Maquiavel e Ratzel, “era compreendida como o resultado do exercício de poder em um dado espaço delimitado, ou seja, no território”, constituindo-se no “fator de união entre sociedade e o solo, dando ao primeiro as direções exatas a serem seguidas para o

---

[1033] NOGUEIRA, Ricardo José Batista. **Fronteira: Espaço de Referência Identitária?** Ateliê Geográfico, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 27-41, dez. 2007, p.29.

[1034] NOGUEIRA, Ricardo José Batista. **Fronteira: Espaço de Referência Identitária?** Ateliê Geográfico, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 27-41, dez. 2007, p.29.

[1035] BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a Busca por Segurança no Mundo Atual.** Tradução Plínio Dentzien. São Paulo: Editora Jorge Zahar, 2003. 216 p, p. 53.

[1036] Acerca da guerra, em reportagem das Organizações das Nações Unidas, **Biden diz que integridade territorial dos países deve ser defendida coletivamente,** em mais uma demonstração da relevância dos territórios na contemporaneidade. Disponível em: https://news.un.org /pt/story/2023/09/1820652 Acesso em: 23 set 2023.

[1037] Em **Declaração do secretário-geral da ONU sobre a situação em Gaza,** António Guterres, em 31 de outubro de 2023, afirma, dentre outros: “Repito minha total condenação dos atos de terror perpetrados pelo Hamas em 7 de outubro. Não há justificativa para a morte, os ferimentos e o sequestro de civis. Faço um apelo para a libertação imediata e incondicional dos civis mantidos como reféns pelo Hamas. (...) O Direito internacional humanitário estabelece regras claras que não podem ser ignoradas. Ele não é um menu *à la carte* e não pode ser aplicado seletivamente. Todas as partes devem obedecê-lo, inclusive os princípios de distinção, proporcionalidade e precaução”. Disponível em https://brasil.un.org/pt-br/251324-declara%C3%A7%C3%A3o-do-secret%C3%A1rio-geral-da-onu-sobre-situa%C3%A7%C3%A3o-em-gaza Acesso em 01 nov 2023.

usufruto e transformação do último de maneira a criar o Estado", relatam Pessanha e Mourão[1038].

Nessa linha, afirma Albagli[1039] que a fronteira assumiu posição de "referência determinante a partir do momento em que o Estado moderno assume um controle territorial "absoluto"; a fronteira exerce, então, funções ideológicas, legais, de controle e fiscais, além das de caráter militar". Num primeiro momento, a compreensão de fronteira era de "limite do território de um Estado e de sua competência territorial, supondo a ideia de soberania nacional", evoluindo para significar "uma descontinuidade geopolítica" que se dá "entre soberanias, histórias, sociedades, economias, Estados". Pelo prisma político, prestam-se as fronteiras a definir o limite espacial do exercício de uma soberania, afirma a autora.

O imbricamento da política, homem e solo formam o Estado que, nas palavras de Ratzel[1040], "é uma fração de humanidade e uma fração de solo. O homem não é concebível sem o solo terrestre, ainda mais sem a maior obra do homem sobre terra: o Estado". A essa relação o autor alemão denomina "organização política do solo", por meio da qual o Estado constitui um "organismo ligado a uma fração determinada da superfície da terra", em que suas propriedades provêm do povo e do solo, sendo as mais importantes "a extensão, a situação e as fronteiras".

Tradicionalmente, a fronteira representa os limites entre dois Estados, no sentido jurídico-político, tendo por finalidade a delimitação precisa da área territorial de determinado Estado, e a conferência de coesão e unidade à base física do mesmo, assenta Vargas[1041]. Para além desse conceito, esclarece o autor que a fronteira também representa o lugar, o espaço em comum no qual pessoas de nacionalidades diversas nele convivem e desenvolvem suas atividades cotidianas.

[1038] PESSANHA, Samir Eid. MOURÃO, Paulo Fernando Cirino. A Obra de Friedrich Ratzel: Uma Análise Crítica acerca da Lógica Territorialista dos Estados Modernos. *In:* CONGRESSO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA POLÍTICA, GEOPOLÍTICA E GESTÃO DO TERRITÓRIO. 1, 2014, Rio de Janeiro. **Anais....** Porto Alegre: Editora Letra1; Rio de Janeiro: REBRAGEO, 2014. p. 221.

[1039] ALBAGLI, Sarita. **Território e Territorialidade**. *In:* LAGES, Vinícius. BRAGA, Christiano, MORELLI, Gustavo (org.) **Territórios em Movimento: Cultura e Identidade como Estratégia de Inserção Competitiva**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.23-70, p.31.

[1040] RATZEL, Friedrich. A Relação entre o Solo e o Estado - Capítulo I. O Estado como Organismo ligado ao Solo. Tradução: Matheus Primer. **GEOUSP Espaço e Tempo**, *Special Issue*, v. 15, n. 1, p. 51-58, 2011. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2011.74186. p.52. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74186. Acesso em: 4 nov. 2023.

[1041] VARGAS, Fábio Aristimunho. **Formação das Fronteiras Latino-Americanas.** Brasília: Funag, 2017. 640 p., p. 35.

A manutenção do Estado imprescinde de crescimento e este tem por pressuposto o nominado *Lebensraum*, espaço vital no nosso vernáculo que, na conceituação de Ratzel[1042], consiste na necessidade da sociedade, para que se desenvolva, de um território com seus recursos naturais, equipamento tecnológico, e efetivo demográfico.

Semelhantemente, Gottmann[1043] define território como "uma porção do espaço geográfico que coincide com a extensão espacial da jurisdição de um governo. Ele é o recipiente físico e o suporte do corpo político organizado sob uma estrutura de governo". A relação entre os conceitos de território e política também é destacada pelo autor ao asseverar que o conceito de território é "político e geográfico, porque o espaço geográfico é tanto compartimentado quanto organizado através de processos políticos". Ambos os elementos, "fenômeno material e a ação política", necessitam estar "localizados em algum lugar do espaço geográfico".

O geógrafo francês, nos idos de 1975, observou que "a repartição política do espaço permaneceu por muito tempo baseada essencialmente em sistemas de lealdade"[1044], exemplificando a divisão territorial pelo critério da "fé religiosa, como nas divisões entre mundo cristão e islâmico". Novamente, o conflito entre Israel e o grupo terrorista Hamas, traz a lume o quanto essa percepção mostra-se atual.

A relação entre território e fronteira é bem delineada por Baller[1045] ao classificar a fronteira em geográfica, política e simbólica. A fronteira geográfica, escreve o autor, vincula-se a espaços que limitam ou cruzam territórios, por meio de de marcos físicos naturais. Por sua vez, define fronteira política como sua materialidade formal que, conforme o interesse na mobilidade ou não, tem a finalidade de aproximar ou separar as pessoas, por meio da atuação de órgãos securitários do

---

[1042] RATZEL, Friedrich. A Relação entre o Solo e o Estado - Capítulo I. O Estado como Organismo ligado ao Solo. Tradução: Matheus Primer. **GEOUSP Espaço e Tempo**, *Special Issue*, v. 15, n. 1, p. 51-58, 2011. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2011.74186. p.53. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74186. Acesso em: 4 nov. 2023.

[1043] GOTTMANN, Jean. A Evolução do Conceito de Território.Tradução: Isabela Fajardo e Luciano Duarte. Revisão: Fabricio Gallo. **Boletim Campineiro de Geografia**, *Special Issue,* v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012. p. 523 e 526. Disponível em: https://publicacoes.agb.org.br/boletim-campineiro/article/view/2458. Acesso em: 4 nov. 2023.

[1044] GOTTMANN, Jean. A Evolução do Conceito de Território.Tradução: Isabela Fajardo e Luciano Duarte. Revisão: Fabricio Gallo. **Boletim Campineiro de Geografia**, *Special Issue,* v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012. p. 527. Disponível em: https://publicacoes.agb.org.br/boletim-campineiro/article/view/2458. Acesso em: 4 nov. 2023.

[1045] BALLER, Leandro. **Fronteira e Fronteiriços: a Construção das Relações Socioculturais entre Brasileiros e Paraguaios (1954-2014)**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 58-59.

Estado. Menciona, ainda, a fronteira simbólica, formada por questões culturais, morais, religiosas, sociais, que conferem sentido à fronteira.

O território possui múltiplas finalidades, enumeradas por Bonavides[1046] como a de ser patrimônio do Estado; objeto da dominação pública; base topográfica da Soberania e; por fim, base da ordem jurídica existente. Moraes[1047], abordando as ideias delineadas por Ratzel, aduz que este último reputava o território como condição necessária à existência do Estado, isto é, o Estado só é concebido possuindo território e fronteiras.

Acresce-se às noções de território, fronteira, Estado, a noção de soberania - o poder sobre determinado território como pressuposto essencial do poder político. A soberania só existe sobre um território - daí a redundância da expressão "soberania territorial" - toda soberania é exercida sobre um território. A soberania teria relação com outras soberanias, isto é, na relação entre Estados Soberanos. Teria a soberania, assim, uma função social internacional, refere Gottmann[1048]. Na mesma linha, Machado[1049] relata que a partir dos séculos XVIII e XIX passou-se a compreender a soberania incidente sobre "o território do estado como espaço limitado, e policiado pela administração soberana", e que "as coletividades ou os povos deveriam ser diferenciados em espaços territoriais fixos e mutuamente excludentes de dominação legítima". Costa e Castro[1050] demonstram a relação da soberania com o território e a fronteira ao enumerar como características da soberania a territorialidade, com fronteiras definidas, em que há exclusividade de domínio estatal, bem como autonomia; a garantia de não-intervenção; e a não-sujeição do Estado a lei não reconhecida por ele.

[1046] BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 22.

[1047] MORAES, Antonio Carlos Robert. A antropogeografia de Ratzel: indicações. *In:* MORAES, Antonio Carlos Robert. **Ratzel: geografia.** São Paulo: Ática, 1990. p. 7-29. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Moraes_ACR_62_1533216_AAntropogeografiaDeRatzel.pdf Acesso em: 20 fev. 2024.

[1048] GOTTMANN, Jean. A Evolução do Conceito de Território.Tradução: Isabela Fajardo e Luciano Duarte. Revisão: Fabricio Gallo. **Boletim Campineiro de Geografia**, *Special Issue,* v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012. p. 543. Disponível em: https://publicacoes.agb.org.br/boletim-campineiro/article/view/2458. Acesso em: 4 nov. 2023.

[1049] MACHADO, Lia Osorio. Sistemas, Fronteiras e Território. *In:* STROHAECKER, T. M. DAMIANI, A.; SCHAFFER, N.O.; BAUTH, N.; DUTRA, V.S.Dutra (org.). **Fronteiras e Espaço Global,** Porto Alegre: AGB-Porto Alegre, 1998. p. 41-49, p. 41.

[1050] COSTA, Frederico Carlos de Sá; CASTRO, Flávia Rodrigues de. A Segurança Humana e o Novo Conceito de Soberania. **Revista da Escola de Guerra Naval**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 503-519, jul./dez. 2014. p. 506. Disponível em: https://www.revistadaegn.com.br/index.php/revistadaegn/article/view/82. Acesso em: 23 jan. 2024.,

Erigindo o solo como denominador comum, Ratzel[1051] identifica o povo como “um conjunto político de grupos e indivíduos não necessariamente vinculados pela raça (*der Stamm*), nem pela língua, mas no espaço, por um solo comum”. A relevância do solo é evidenciada, novamente, pelos atuais conflitos entre Rússia e Ucrânia, e entre Israel e o grupo terrorista Hamas, que corroboram a assertiva de estudioso alemão[1052] de que “apenas uma potência política pode progredir sobre um mesmo solo”, uma vez que “os Direitos de um Estado sobre o solo de outro destroem a sua independência”, fazendo com que o “Estado não pode tolerar um terceiro sem se enfraquecer com a presença dele sobre o seu solo”.

Impende distinguir, ainda, o termo território da expressão territorialidade. Esta, observa Albagli[1053], na seara do Direito, identifica o princípio jurídico vinculado à base territorial dos Estados, para indicar o âmbito de incidência e aplicação das normas jurídicas, e das instituições responsáveis por sua aplicação. Há a territorialidade em contraposição à extraterritorialidade. A territorialidade contempla, no entanto, mais do que um significado jurídico e não diz respeito apenas à territorialidade do Estado.

Ao abordarem a assunção do território neutro pelos dualistas, utilizando da incompatibilidade legal entre soberanias justapostas, Thompson Flores e Remedi[1054] afirmam que o princípio da territorialidade, segundo o qual há “aplicação da lei nacional ao delito cometido exclusivamente no território do próprio país, ofereceu proteção e certa imunidade aos sujeitos que procuravam atravessar fronteiras para o cometimento de contravenções”. Esse expediente - o de cometer determinados atos estrategicamente em territórios não abarcados pela jurisdição de

---

[1051] RATZEL, Friedrich. A Relação entre o Solo e o Estado - Capítulo I. O Estado como Organismo ligado ao Solo. Tradução: Matheus Primer. **GEOUSP Espaço e Tempo**, *Special Issue*, v. 15, n. 1, p. 51-58, 2011. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2011.74186. p.52. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74186. Acesso em: 4 nov. 2023.

[1052] RATZEL, Friedrich. A Relação entre o Solo e o Estado - Capítulo I. O Estado como Organismo ligado ao Solo. Tradução: Matheus Primer. **GEOUSP Espaço e Tempo**. *Special Issue*, v. 15, n. 1, p. 51-58, 2011. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2011.74186. p. 53. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74186. Acesso em: 4 nov. 2023.

[1053] ALBAGLI, Sarita. **Território e Territorialidade**. *In:* LAGES, Vinícius. BRAGA, Christiano, MORELLI, Gustavo (org) **Territórios em Movimento: Cultura e Identidade como Estratégia de Inserção Competitiva**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.23-70, p.27.

[1054] THOMPSON FLORES, Mariana F. da C., REMEDI, José Martinho Rodrigues. Território Neutro: Soberanias Justapostas e Duelos de Honra às Margens dos Estados Nacionais Sul-Americanos de Meados do Século XIX às Primeiras Décadas do Século XX. **História**, v. 38, São Paulo, 2019. p.07. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019048 Acesso em 10 jan. 2023.

um ou outro Estado, como já visto neste trabalho[1055], tem sido utilizado inclusive pelos próprios Poderes Públicos.

Albagli destaca outro significado para territorialidade, de "fenômeno de organização do espaço em territórios diversos, considerados exclusivos por seus ocupantes; uma relação com o espaço, considerando os demais atores". A territorialidade seria, assim, uma "forma de ampliar o controle sobre um dado território, tornando-o distinto e, ao menos parcialmente, exclusivo", constituindo-se num "elemento de coesão social, fomentando sociabilidade e solidariedade; mas pode ser também fonte ou estímulo de hostilidades, ódios e exclusões"[1056]. Essa forma de controle é encontrada nos campos de refúgio uma vez que, embora instalado em território de determinado país, o controle exercido nesse espaço específico distingue-o dos demais espaços que compõem aquele território nacional. Assim, a territorialidade incidente no campo de refúgio seria diversa da territorialidade aplicável aos demais espaços no território do Estado em que instalado, ainda que dentro de suas fronteiras territoriais.

Os teóricos defensores da fluidez das fronteiras ou a diminuição de sua relevância sofreram forte revés com a pandemia Covid-19, uma vez que todos os estados responderam voltando-se para dentro, com o fechamento de fronteiras como o "heart efforts from very beginning, and lockdowns legitimate and often enforced through national and patriotic discourses"[1057].

Evidenciada a relação entre território, fronteira (limites), Estados, soberania e política, transcrevem-se as conclusões de Machado[1058] relativas às problemáticas da intersecção desses institutos no cenário geopolítico hodierno, por sucinta e completa descrição:

> Primeiro, no sistema interestatal os limites internacionais definem o perímetro máximo do controle efetivo exercido por governos centrais. Segundo, os limites constituem um fator de separação entre unidades territoriais. Terceiro, os limites do estado moderno têm caráter legal, fundamentado no conceito

---

[1055] vide capítulo 2, subtítulo 2.5. deste trabalho.

[1056] ALBAGLI, Sarita. **Território e Territorialidade**. *In:* LAGES, Vinícius. BRAGA, Christiano, MORELLI, Gustavo (org) **Territórios em Movimento: Cultura e Identidade como Estratégia de Inserção Competitiva**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.23-70, p.30.

[1057] no centro dos esforços de mitigação desde o início, e os confinamentos são legitimados e muitas vezes aplicados através de discursos nacionais e patrióticos. (tradução livre) MYLONAS, Harris e WHALLEY, Ned. Pandemic Nationalism. **Nationalities Papers**, Cambridge, v. 50, n. 1, p. 223-242, 2021.

[1058] MACHADO, Lia Osorio. Sistemas, Fronteiras e Território. *In:* STROHAECKER, T. M. DAMIANI, A.; SCHAFFER, N.O.; BAUTH, N.; DUTRA, V.S. (org.). **Fronteiras e Espaço Global,** Porto Alegre: AGB-Porto Alegre, 1998. p.41-49, p. 45.

> de soberania. Quarto, a legitimidade desses limites é dada pelas leis internacionais, mas principalmente pelos integrantes do estado, em nome de certos valores, lealdades e identidades. Quinto, o limite territorial embora seja um conceito mais antigo que o sistema capitalista passou a representar com a expansão deste não só o papel de regulador mas de produtor de redes de intercambio de todo tipo. Os efeitos dessa mudança sobre o estado nacional (governo + sociedade civil + território) constituem hoje uma arena de debates acirrados que ultrapassam em escala e intensidade qualquer tensão ou conflito nas regiões limítrofes dos países.

Impende analisar, ainda, a jurisdição, diante de sua relação com o espaço e com a incidência normativa e competência e atribuição de autoridades.

Jurisdição, conceitua Chiovenda[1059], consiste na "função do Estado que tem por escopo a vontade concreta da lei por meio da substituição (...) já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva". Como função precípua e exclusiva do Estado, a jurisdição é atrelada à ideia de soberania e prevalência do entendimento estatal, segundo o autor. A jurisdição exerce, assim, um papel fundamental para assegurar a manutenção dos objetivos estatais, ou seja, para garantir a soberania, afirma Torres[1060].

Três são os escopos da jurisdição, escreve Dinamarco[1061]: social, como necessidade de pacificação social por critérios justos e educação das pessoas sobre seus direitos; jurídico, como atuação da vontade da lei sobre o caso concreto; e político, como afirmação do poder do Estado e garantia das liberdades públicas.

Os princípios aplicáveis à jurisdição também denotam seu escopo político, vinculando-a à manutenção da soberania e ao território. Dentre eles, o princípio da imperatividade, o da territorialidade e o da indelegabilidade, preconizando não ser lícito a ninguém furtar-se ao poder imperativo estatal, demonstra o monopólio da Justiça pelo Estado[1062].

A despeito da discussão acerca da natureza da jurisdição - se poder ou se função[1063] -, inegável seu cariz imperativo, uma vez que para solucionar

---

[1059] CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** v. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 1323 p., p. 14.

[1060] TORRES, Tiago Henrique. **O conceito de jurisdição: análise crítica a partir do Processualismo Constitucional Democrático**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021, p.24.

[1061] DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil,** v. 1, São Paulo: Malheiros, 2001. 724 p. Capítulo X: "Jurisdição civil".

[1062] DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p.156.

[1063] Poder para Chiovenda ou função, no entender de Carnelutti.

conflitos, aplicando a lei, há a intervenção do Estado nas controvérsias dos jurisdicionados, como aponta Carnelutti[1064].

Theodoro Júnior[1065] afirma que a jurisdição é o poder do Estado, dentre as atividades soberanas, de formular e aplicar a norma jurídica no caso concreto que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica. Esclarece o autor que a função jurisdicional atua apenas diante de casos concretos de conflitos de interesses, nominando-os de lide ou litígio.

Evidenciada, assim, a imbricação da jurisdição ao sistema jurídico, uma vez que a primeira reflete na aplicação ou não das normas e implica na competência ou não das autoridades para implementar coercitivamente ditas normas.

Após a análise das categorias relacionadas ao espaço, com enfoque na definição da natureza jurídica do espaço constituído pelos campos de refúgio, passemos à investigação das espécies de espaço, consoante classificação que importa ao objetivo da pesquisa - sistema jurídico incidente sobre dito espaço.

5.4. O ESPAÇO E A SUA CLASSIFICAÇÃO

Volvendo à finalidade da abordagem, retomemos a linha de classificação dos espaços, para fins de amolde do Campo de Refúgio na categoria adequada. Importa à pesquisa a classificação no que tange ao ordenamento jurídico incidente sobre o espaço. E, como observado, a resposta não é tão simples e maniqueísta como proposto pelo atual sistema geopolítico.

Embora não se olvide que “as noções de espaço e de território são distintas”, uma vez que “o espaço representa um nível elevado de abstração, enquanto o território é o espaço apropriado por um ator, sendo definido e delimitado por e a partir de relações de poder, em suas múltiplas dimensões”, como lembra Albagli[1066], a classificação dos espaços e suas respectivas nomenclaturas tomarão por critério o ordenamento jurídico incidente e aplicável sobre o espaço.

Impende destacar, para tanto, que nem sempre haverá coincidência entre território (no sentido de solo) e espaço (no que toca ao ordenamento jurídico

---

[1064] CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Vol. 2, São Paulo, Classic Book, 2000, p. 104 e 240.

[1065] THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 64. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1128 p., p 40-41.

[1066] ALBAGLI, Sarita. **Território e Territorialidade**. *In:* LAGES, Vinícius. BRAGA, Christiano, MORELLI, Gustavo (org.) **Territórios em Movimento: Cultura e Identidade como Estratégia de Inserção Competitiva**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.23-70, p 26.

incidente). Exemplificativamente, embarcações e aeronaves, em alto mar ou ainda que sobrevoando espaços aéreos de determinado país, reputam-se espaços nacionais do país cuja bandeira ostenta, com base no princípio da extraterritorialidade[1067].

[1067] ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, 10/12/92. Artigo 27.° Jurisdição penal a bordo de navio estrangeiro
1-A jurisdição penal do Estado costeiro não será exercida a bordo de navio estrangeiro que passe pelo mar territorial com o fim de deter qualquer pessoa ou de realizar qualquer investigação, com relação à infração criminal cometida a bordo desse navio durante a sua passagem, salvo nos seguintes casos:
a) Se a infração criminal tiver consequências para o Estado costeiro;
b) Se a infração criminal for de tal natureza que possa perturbar a paz do país ou a ordem no mar territorial;
c) Se a assistência das autoridades locais tiver sido solicitada pelo capitão do navio ou pelo representante diplomático ou funcionário consular do Estado de bandeira; ou
d) Se estas medidas forem necessárias para a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.
2-As disposições precedentes não afetam o Direito do Estado costeiro de tomar as medidas autorizadas pelo seu Direito interno, a fim de proceder a apresamento e investigações a bordo de navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial procedente de águas interiores.
3-Nos casos previstos nos ns. 1 e 2, o Estado costeiro deverá, a pedido do capitão, notificar o representante diplomático ou o funcionário consular do Estado de bandeira antes de tomar quaisquer medidas, e facilitar o contacto entre esse representante ou funcionário e a tripulação do navio. Em caso de urgência, essa notificação poderá ser feita enquanto as medidas estiverem sendo tomadas.
4-Ao considerar se devem ou não proceder a um apresamento e à forma de o executar, as autoridades locais devem ter em devida conta os interesses da navegação.
5-Salvo em caso de aplicação das disposições da parte XII ou de infração às leis e regulamentos adotados de conformidade com a parte V, o Estado costeiro não poderá tomar qualquer medida a bordo de um navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial, para a detenção de uma pessoa ou para proceder a investigações relacionadas com qualquer infração de caráter penal que tenha sido cometida antes de o navio ter entrado no seu mar territorial, se esse navio, procedente de um porto estrangeiro, se encontrar só de passagem pelo mar territorial sem entrar nas águas interiores.
Artigo 28°Jurisdição civil em relação a navios estrangeiros
1-O Estado costeiro não deve parar nem desviar da sua rota um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, a fim de exercer a sua jurisdição civil em relação a uma pessoa que se encontre a bordo.
2-O Estado costeiro não pode tomar contra esse navio medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pelo navio ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido durante a navegação ou devido a esta quando da sua passagem pelas águas do Estado costeiro.
3-O parágrafo precedente não prejudica o Direito do Estado costeiro de tomar, em relação a um navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou por ele passe procedente das águas interiores, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil conforme o seu Direito interno.
Código Penal Brasileiro Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de Direito internacional, ao crime cometido no território nacional § 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. § 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 09 jan. 2023.

Espaço nacional é aquele em que vigoram as normas, princípios e instituições nacionais, soberanas do Estado-Nação. O vínculo com a soberania no espaço nacional fica evidenciada na descrição de soberania por Mazzuoli[1068], como o poder do "Estado, de impor, dentro de seu território, suas decisões, isto é, de editar suas leis e executá-las por si próprio. É o poder que, dentro do Estado, internamente, não encontra outro maior ou de mais alto grau". Demonstra, com esse conceito, a relação entre soberania e elaboração e aplicação das leis.

Em definição formatada por Telles Junior[1069] acerca da soberania, novamente vislumbra-se a coincidência com as características do espaço nacional. Segundo o autor, soberania consiste no "poder incontrastável de decidir, em última instância, sobre a validade jurídica das normas e dos atos, dentro do território nacional". Explicitando o significado desses predicados, por incontrastável entende o autor como o poder de produzir o Direito Positivo, "contra o qual não há Direito; o Direito que não pode ser contrastado". Por sua vez, a decisão em última instância, revela "o poder mais alto, o poder acima do qual não há poder".

Dessume-se que, dentro do território nacional, no âmbito legislativo e judiciário, prevalecem as normas substantivas e procedimentais nacionais, aplicáveis por instituições e autoridades também nacionais.

Incluindo também a seara executiva, Rezek[1070] observa que incidem em sua plenitude os dois princípios de Direito Internacional Público de jurisdição, no que toca ao ordenamento jurídico, assim definidos pelo autor:

> A generalidade da jurisdição significa que o Estado exerce no seu domínio territorial, todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional. A exclusividade significa que, no exercício de tais competências, o Estado local não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania. Só ele pode, destarte, tomar medidas de constrição contra pessoas, detentor que é do monopólio do uso legítimo da força pública.

Espaço internacional, por sua vez, é aquele em que não há preponderância de um ordenamento jurídico específico, havendo que se estabelecer regras determinadas para aquela relação jurídica internacional, seja entre Entes Públicos, seja entre um ente privado e um público ou, ainda, entre um ente

---

[1068] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, a. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002, Brasília, 2002, p.171.

[1069] TELLES JUNIOR, Gofredo. **Iniciação na Ciência do Direito.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 386 p., p. 118.

[1070] REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 463 p., p.164.

supranacional e um ente privado ou um ente público, ou entre os três. Silva[1071] destaca o princípio da cooperação jurídica internacional no âmbito do Direito Internacional Privado, “compreendida como um intercâmbio amplo, entre Estados soberanos, de atos públicos – legislativos, administrativos e judiciais –, destinado à segurança e estabilidade das relações transnacionais”, ressaltando que a expressão “cooperação jurídica internacional” implica o entendimento de que “a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”.

Ambos, espaços nacional e internacional, são norteados pela soberania em sua acepção tradicional, ou seja, como o poder de mando em última instância numa sociedade política, a racionalização jurídica do poder, conferindo à força e à capacidade de coerção, legitimidade, isto é, poder de fato em poder de Direito[1072]. O espaço nacional releva o aspecto interno da soberania, como “a capacidade de manter a paz entre os componentes da sociedade” numa “posição de supremacia em relação às demais forças sociais presentes na arena política”. Já o espaço internacional, a soberania atua na sua face externa, pautada pelo equilíbrio diante da igualdade formal dos Estados na ordem jurídica internacional, equilíbrio esse “sempre instável e questionável” e que “tem na guerra um poderoso instrumento”, racionalizado, em tese, pelos dos tratados de Direito Internacional, conforme assevera Miranda[1073].

Nos espaços internacionais prevalece o paradigma assentado no Tratado de Westfalia de 1649, segundo o qual o território nacional constitui a base das relações internacionais. Dito diploma normativo estabelece um sistema que se fundamenta nas relações entre Estados que se reconhecem soberanos sobre os respectivos territórios[1074].

[1071] SILVA, Ricardo Perlingeiro da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 75-79 jan./mar. 2006. p. 76. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/701 Acesso em: 09 jan. 2024.

[1072] CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, Estado, Globalização e Crise. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 7, n. 15, p. 07-24, 2002, p. 09.

[1073] MIRANDA, Napoleão. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004, p. 87.

[1074] MAÍZ, Claudio. **Unir Lo Diverso. Problemas Y Desafíos de La Integración Latinoamericana**. Mendoza: Facultad de Filosofía y Letras, 2010. 248 p., p.101.

Os Estados são, nesses espaços, na medida de seus respectivos interesses, aliados em uma causa comum, com mútuo benefício. Concomitantemente, rivalizam e procuram minimizar as oportunidades estratégicas concedidas aos outros países – inclusive no âmbito dos acordos que os vinculam, por meio de Tratados assinados entre seus pares e ratificados na seara doméstica. Principal instrumento relacional no espaço internacional, os Tratados visam não apenas a concordância no que toca às obrigações objeto do acordo, mas também a garantia do cumprimento dessas obrigações pelos Estados, estabelecendo a forma de efetivação, inclusive inserindo no corpo do Tratado o compromisso do Estado de incorporar o Tratado no âmbito nacional por meio de normativas internas[1075].

A necessidade de descentralização e maior flexibilidade para entabulação de normativas entre os Estados soberanos no espaço internacional vem ensejando diversas medidas que, gradativamente, elastecem e modificam a forma das relações internacionais.

Exemplificativamente, os Estados Unidos da América, por meio de Lei de Relações Exteriores, conferiram a ramo do seu Poder Executivo competência para criar e encerrar obrigações internacionais, prescindindo-se de autorização do Congresso (legislativo). Outra demonstração dessa mutação decorre da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (VCLT) que, em seus dispositivos, por influência da Comissão de Direitos Internacionais norte-americana (ILC) quando de sua formulação, estipulou-se como regra uma gama ampla de poderes aos Estados, legitimando-os a negociarem ratificações e garantias, impugnarem assinaturas e concederem acessos a outros estados durante as negociações. Assim, inverteu-se a premissa que, antes exigia, para vincular o Estado, a adoção da obrigação mediante demonstração de conformidade com suas leis internas, por meio de órgão legitimado a tanto. Com a redação da Convenção, para invalidade do consentimento, deve ser demonstrada evidente incompatibilidade do teor do acordo com normas de envergadura constitucional[1076].

[1075] SWAINE, Edward T. International Foreign Relations Law: Executive Authority in Entering and Exiting Treaties. *In:* AUST, Helmut Philipp; KLEINLEIN, Thomas (orgs.). **Encounters between Foreign Relations Law and International Law: Bridges and Boundaries.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 46-59, p.46.

[1076] SWAINE, Edward T. International Foreign Relations Law: Executive Authority in Entering and Exiting Treaties. *In:* AUST, Helmut Philipp; KLEINLEIN, Thomas (orgs.). **Encounters between Foreign Relations Law and International Law: Bridges and Boundaries.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 46-59, p.49/50.

A dicotomia entre espaço nacional e espaço internacional vem revelando-se insuficiente para abarcar inúmeras e diversificadas questões, não apenas recentemente como equivocadamente possa parecer, mas já de longa data. Exemplificativamente, no início do século passado, a academia já debatia o tema, ao abordar a (in)existência de direito de estrangeiro não residente quando tal direito é conferido a um nacional - o direito de indenização por morte de ente querido decorrente de ato ilícito. O caso estadunidense levantou discussões sobre o princípio da territorialidade das normas nacionais e consequente ausência de extraterritorialidade: “the power of the country is to legislate for its own subjects all over the world, and as to foreigners within its jurisdiction, but no further”[1077].

Elastecida essa premissa já nos idos de 1907, ao reafirmar-se que, de fato, as normas nacionais têm vigência territorial, disso decorrendo que nenhumdever pode ser imposto por lei a pessoas que se encontram no território afeto a Estado diverso. Contudo, assentado que direitos podem ser a elas concedidos. No caso, definido que um estrangeiro não residente pode processar fundado em lei nacional que prevê indenização por morte por negligência[1078].

Pela ótica macro do tabuleiro geopolítico mundial, as relações internacionais lastreadas nos princípios de Direito Internacional, é dizer, o espaço internacional, também revelam-se inaptas para abarcar e solucionar as demandas que emergem em profusão. A Teoria da Estabilidade Hegemônica não mais serve de suporte para a ordem internacional se a potência que assim se intitula não for capaz de conectar-se multilateralmente com as demais forças globais de modo a agregar o peso destas últimas na criação da ordem, a fim de alcançar resultados em questões vitais como clima, fome, energia, comércio internacional, Direitos Humanos. Evidenciando essa assertiva, o mundo vê erigindo-se um contrapoder, vindo do Oriente, outrora nominado por geopolíticos de periferia, terceiro mundo, e países emergentes, requisitando novos pressupostos e fundamentos para as relações internacionais[1079].

[1077] o poder do país é legislar para seus próprios súditos em todo o mundo, e quanto aos estrangeiros sob sua jurisdição, mas não mais que isso (tradução livre). REINSCH, Paul. S. International Relations. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 1, n. 3, 2013, p.511/512.

[1078] REINSCH, Paul. S. International Relations. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 1, n. 3, 2013, p.512.

[1079]CERVO, Amado Luiz. Conceitos em Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 51, n.2, p. 8–25. Brasília, UNB; São Paulo, SciELO, 2008. p.11. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000200002 Acesso em: 15 set. 2023.

Espaço Supranacional consiste em espaços em que há prevalência não de normas nacionais de um ou outro país, nem de normas internacionais, oriundas do regime internacional ao qual os atores aderiram por meio de tratados ou outras normativas internacionais, ou por contrato, pacto ou acordo. O espaço supranacional surge de um novo conceito de soberania que, segundo Chayes[1080], aponta a existência de um Estado não-isolado, mas membro da comunidade e do sistema internacional. A soberania seria expressada por meio da participação da comunidade ou sistema internacional, sendo essa participação um ato de soberania por excelência. Substitui-se a soberania como uma questão de jurisdição doméstica para uma soberania de cooperação internacional em prol de finalidades comuns.

A supranacionalidade é fortalecida pela diluição das fronteiras, com a desterritorialização decorrente da circunstância de que a produção cultural não está mais contida em um espaço físico específico. Assim é que a noção de desterritorialização ganhou muita força nos últimos anos. A nova interpretação da ideia de território possibilita a inserção da noção de supranacionalidade cultural ou "nacionalidade superior", resultando da admissão de patriotismos locais vinculados, com a configuração imaginária de um novo mapa, que implica a transição dos interesses da aldeia para a salvação do todo. É de se destacar que toda desterritorialização se faz paralelamente a uma reterritorialização. O espaço supranacional, muito além de acordos estritamente comerciais e burocráticos, configura-se na criação de uma nova nacionalidade, sob o princípio da supranacionalidade. A par da concordância acerca de um parlamento e um sistema financeiro comuns, implementa todas as medidas necessárias para a configuração de um novo imaginário de nação baseado em fronteiras culturais e não políticas[1081].

Exemplo inescapável de espaço supranacional consiste na União Europeia que, conforme Lopez-Claro, Dahl e Groff[1082], permanecem a experiência mais abrangente de supranacionalidade tanto econômica quanto política, servindo de

---

[1080]CHAYES, Abram e CHAYES, Antonia Handler. **The New Sovereignty. Compliance with International Regulatory Agreements.** Cambridge: Harvard University Press, 1995. *E-book.* 417 p. p. 284.

[1081] MAÍZ, Claudio. **Unir Lo Diverso. Problemas Y Desafíos de La Integración Latinoamericana**. Mendoza: Facultad de Filosofía y Letras, 2010. 248 p., p.98 e 102.

[1082] LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL Arthur L, GROFF Maja. European Integration: Building Supranational Institutions. *In:* LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL, Arthur L. e GROFF, Maja. **Population and Migration. Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Cap. 3, p. 65-78, p.73.

modelo de integração para o restante do mundo, inclusive no que toca ao estabelecimento da paz internacional.

Discorrendo sobre a gênese embrionária desta entidade supranacional, Patel e Kaiser[1083] com enfoque nas propostas de governo formuladas pelos países interessados durante o período entre guerras e pós-guerras, lançam luz sobre as características desse novo espaço, como uma nova era de cooperação e integração entre os países do continente europeu. Nessa época, os Estados e instituições europeias esforçaram-se para criar um espaço de independência estatutária para si próprios, que não tinha equivalente em termos nacionais configurações políticas. De acordo com esta nova gramática internacional de legitimidade política, essa independência dos campos parlamentar e diplomático fora essencial para construir a Europa hodierna, sendo constitutivo ainda hoje da atual política da União Europeia no que concerne à legitimidade e espécies instituídas de autoridade.

A crescente interdependência dos Estados aliada à "constituição de uma rede sempre mais densa de dependências transnacionais e de relações negociadoras"[1084] tem levantado questionamentos acerca da superação da soberania interna, isto é, a supremacia do Estado no que toca aos assuntos internos, "pela descentralização de competências e pela multiplicidade dos órgãos com capacidade de decisão"[1085], exemplificada por Miranda com a Comunidade Europeia, por ele descrita como "um dos centros titulares de Direitos e deveres frente aos Estados membros e seus cidadãos, dispondo de competências tão amplas que parece adequado falar de um sistema da jurisdição dividida e repartida"[1086].

Um dos traços mais emblemáticos da supranacionalidade da União Europeia se assenta na instituição da cidadania da União Europeia, conhecida como cidadania europeia. Oriunda da necessidade de gerar coesão entre os povos dos diversos países componentes, a cidadania europeia possui os mesmos elementos que

---

[1083] PATEL, Kiran Klaus e KAISER, Wolfram. Continuity and Change in European Cooperation during the Twentieth Century. **Contemporary European History**. Cambridge, v. 27, n. 2, p. 165-182, 2018, p. 166 e 180.

[1084] MIRANDA, Napoleão. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004, p. 89

[1085] MIRANDA, Napoleão. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004, p. 89.

[1086] MIRANDA, Napoleão. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004, p. 89.

constituem a cidadania nacional: a ideia de pertencimento por meio da emancipação política do sujeito mediante estrutura legal - Tratado de Maastricht de 1992 - que concebeu e comunicou direitos especiais (livre circulação e residência, validação recíproca de diplomas e qualificações profissionais, direito a voto em eleições no país de origem, direito a voto em eleições locais fora do país de origem, liberdade de expressão), e uma estrutura simbólica, de identidade europeia, por meio de simbologias, atividades e instituições com o fito de forjar o imaginário popular de uma cultura europeia com base em história e valores comuns dos povos europeus. Para Catherine Dauvergne, citada por Silva e Piseta, a cidadania europeia estabelece direitos especiais afetos à migração e, por isso, a reputa precipuamente uma categoria migratória[1087].

Emblemática referência para as teorias que defendem o surgimento de uma nova forma de governo e de relação entre os Estados, a União Europeia, tal qual projetada, tem sofrido reveses, como a saída do Reino Unido, iniciada em 2017 e finalizada em 2020, com o discurso de Boris Johnson - "Tonight, we are leaving the European Union. The most important thing to say tonight is that this is not an end but a beginning. This is the moment when the dawn breaks and the curtain goes up on a new act in our great national drama"[1088].

Ademais, a transposição de poder decisório e de comando para organizações de cunho supranacional, implicando a renúncia ou diminuição dos países componentes, são compreendidas como algo não desejável, ao contrário, rejeitável e evitável. Discorrendo sobre a criação do Conselho Fiscal Europeu, Tesche aponta que "the delegation of new competences to highly autonomous supranational institutions like the European Central Bank (ECB) contradicts the claims of the new intergovernmentalists"[1089].

[1087] SILVA, Karine de Souza e PISETA, Ivan Vieira. Dois Pesos e Duas Medidas: a Projeção da Colonialidade nas Políticas de Migração e de Cidadania da União Europeia. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, v. 13, n. 1, p.30-60, 2019, p.37/39.

[1088] Esta noite, vamos sair da União Europeia. A coisa mais importante a dizer esta noite é que isto não é um fim, mas um começo. Este é o momento em que amanhece e se sobe a cortina para um novo ato do nosso grande drama nacional. (tradução livre) WHITELEY, Paul; CLARKE, Harold D.; GOODWIN, Matthew; STEWART, Marianne C. Getting Brexit Done. *In:* WHITELEY, Paul; CLARKE, Harold D.; GOODWIN, Matthew; STEWART, Marianne C. **Brexit Britain: The Consequences of the Vote to Leave the European Union**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 24-44, p. 21.

[1089] a delegação de novas competências a instituições supranacionais altamente autónomas como o Banco Central Europeu (BCE) contradiz as reivindicações dos novos intergovernamentalistas.(tradução livre) TESCHE, Tobias. The European Fiscal Board: supranational body or orchestrator? **Italian Political Science Review/Rivista Italiana di Scienza Politica,** v. 51, n. 3, p. 389-403, 2021. p. 390. DOI 10.1017/ipo.2021.9. Disponível em: https://doi.org/10.1017/ipo.2021.9 Acesso em 10 jan. 2023.

Ainda em 1951, Eagleton[1090] já advertia que cada nação deve manter a sua força nacional e estar preparada para lutar quando outros procedimentos falharem “but this does not exclude development toward a legal order to replace the present inadequate and dangerous methods of resolving disputes between nations”[1091].

Outro exemplo de busca por um espaço supranacional consiste no Mercosul, por meio do qual pretende-se gerar uma nova configuração cartográfica para a identidade latino-americana, cujos efeitos não possuem forte impacto sobre a cartografia nacional uma vez que a reconfiguração do espaço do Cone Sul não converge para as referências topográficas, mas enfoca nas imaginárias extraídas da memória temporal, isto é, são ao mesmo tempo políticas e ideológicas sociais. Portanto, a cartografia articula-se de acordo com um novo modelo, de tempo e espaço[1092].

Contudo, as expectativas da constituição de um superestado, ou um supraestado, seja pela junção das soberanias, seja pela união harmoniosa dessas, não tem se concretizado. Nem se pretende, como esclarece Beck ao explicar o que nomina forma cosmopolita de independência. Definindo a cosmopolitanização forçada como o fato de que as fronteiras, as regras básicas e as distinções básicas são renegociadas, tanto entre as esferas nacionais e internacionais, quanto entre o mercado global e o Estado, bem como entre as organizações supranacionais e as potências emergentes, Beck afirma que uma nova política doméstica global está em pleno andamento. Assim, muito além da distinção entre nacional e internacional, vem sendo forjado um jogo de meta-poder, em que não há lugar para o jogador solitário, isto é, todos dependem de alianças. Nesse compasso, o estabelecimento de uma densa rede de interdependências transnacionais é essencial não para a extinção dos Estados Nacionais, e sim para recuperar a soberania nacional. A máxima da política

---

[1090] EAGLETON, Clyde. International Law or National Interest. **American Journal of International Law,** v. 45, n. 4, p. 719-721, 1951. DOI 10.2307/2194254 Disponível em: https://www.cambridge.org /core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-law-or-national-interest/ 25101 DF498D274B5A1278BE7820F5A7F Acesso em: 07 ago. 2023.

[1091] mas isto não exclui o desenvolvimento no sentido de uma ordem jurídica para substituir os actuais métodos inadequados e perigosos de resolução de disputas entre nações (tradução livre) EAGLETON, Clyde. International Law or National Interest. **American Journal of International Law,** v. 45, n. 4, p. 719-721, 1951. DOI 10.2307/2194254 Disponível em: https://www.cambridge.org /core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-law-or-national-interest/ 25101 DF498D274B5A1278BE7820F5A7F Acesso em: 07 ago. 2023.

[1092] MAÍZ, Claudio. **Unir Lo Diverso. Problemas Y Desafíos de La Integración Latinoamericana**. Mendoza: Facultad de Filosofía y Letras, 2010. 248 p., p.100 e 102.

real baseada na nação deve ser substituída pela máxima da política cosmopolita real, uma vez que, quanto mais cosmopolitas forem as estruturas e atividades políticas, mais elas serão bem-sucedidas na promoção de interesses nacionais, e maior será o poder individual do Estado[1093].

Como destaca Saraiva[1094], na contemporaneidade, “ao invés da unificação das soberanias, há uma pulverização, por um lado, entre o público e o privado, e, por outro, entre o nacional-interno e o transnacional-externo”.

Vejamos, portanto, o espaço transnacional que difere dos três espaços até então analisados. O espaço transnacional, também já abordado quando da análise da transnacionalidade, será neste momento examinado no que se refere à incidência de um ordenamento jurídico híbrido, peculiar, formado tanto por normas nacionais, internacionais, supranacionais, costumes e regras espontaneamente surgidas e adotadas.

Para Saraiva[1095], ao mesmo tempo em que inexiste “um ordenamento jurídico unificado capaz de se igualar, de imediato, aos institutos herdados da modernidade”, reconhece-se a “criação de um espaço vazio que, a qualquer momento, poderá ser – ou já está – preenchido pelas diversas forças que compõem o cenário transnacional”, acompanhado de “gradual transformação não apenas das estruturas da política, mas também dos aparatos normativos, antes de tudo, do Direito internacional”.

Resgatando o abordado quando da análise do espaço transnacional no Capítulo 3 desse trabalho, o autor supracitado corrobora a assertiva de Amstutz[1096] acerca do vácuo jurídico pela inação ou diminuição da presença de um ou outro

---

[1093] BECK, Ulrich. “Momento Cosmopolita” da Sociedade de Risco Tradução: Germana Barata e Rodrigo Cunha. **ComCiência** n.104, Campinas: Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência, 2008. Disponível em: http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 mar. 2024.

[1094] SARAIVA, Bruno Cozza e SZINVELSKI, Martin Marks. Constitucionalismo societal e regimes-privados autoconstitucionalizados: contribuições e visão crítica. **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, v. 13, n. 1, p. 105-126, jun. 2022. p.102. Disponível em: http://dx.doi.org/10.7770/rchdcp-v13n1-art2857. Acesso em 09 dez. 2023.

[1095] SARAIVA, Bruno Cozza e SZINVELSKI, Martin Marks. Constitucionalismo societal e regimes-privados autoconstitucionalizados: contribuições e visão crítica **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, v. 13, n. 1, p. 105-126, jun. 2022. p. 103. Disponível em: http://dx.doi.org/10.7770/rchdcp-v13n1-art2857. Acesso em: 09 dez. 2023.

[1096] AMSTUTZ, Marc. Global (Non-)Law: The Perspective of Evolutionary Jurisprudence. **Law and Evolutionary Theory German Law Journal,** Cambridge, v. 09, n. 4, 2008. *Special Issue* DOI:10.1017/S2071832200006532, p.466. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28206860_Global_Non-Law_The_Perspective_of_Evolutionary_Jurisprudence Acesso em: 18 ago. 2023

Estado em determinado local, que acaba sendo preenchido por diversas formas de gestão e regulação.

Espaço transnacional, assim, seria aquele em que a transnacionalidade dos meios de produção, da política, das relações interpessoais e interinstitucionais se compagina com a desterritorialização de algumas matérias afetas ao modelo de Estado moderno, com diminuição da relevância deste nas decisões tomadas em âmbito transnacional, conforme Stelzer[1097].

Espaço Transnacional também pode ser definido como aquele em que as características da transnacionalidade prevalecem, nomeadamente as referidas por Piffer[1098]: “relações horizontais, relações constantes e influentes, rompimento da unidade estatal, rede de legalidades e enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social”, predicados todos presentes no fenômeno migratório.

Tais características também se encontram em locais adjacentes à fronteira internacional que são, senão todos, a maioria deles, palco para desenvolvimento de uma sociabilidade singular, diante do paradoxo de convivência entre a população de um lado da fronteira e a população do outro lado, descrito como um estar junto e ao mesmo tempo estar separado. Proximidade e distância são vocábulos que, nesses lugares transfronteiriços, expressam não apenas contiguidade e afastamento espacial. Ditos locais podem ser categorizados como espaços transnacionais, diante da diluição das fronteiras, da atuação de entes de nacionalidades diversas e natureza diversa, da insuficiência de leis de âmbito apenas nacional para o regramento das relações ali estabelecidas.

Exemplo de local transfronteiriço com características de espaço transnacional é a região entre o município brasileiro de Oiapoque e a Guiana Francesa, onde a fiscalização é flexível no cruzamento da fronteira, sendo comum brasileiros e franceses circularem em territórios opostos prescindindo-se das burocracias do controle migratório. Embora os Estados brasileiro e francês tenham entabulado termo de cooperação fronteiriça franco-brasileira, em que se preconiza ordenamento territorial com vistas à integração, dito documento tem se mostrado,

---

[1097] STELZER, Joana. **União Europeia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 196 p., p.87.

[1098] PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. 345 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. p.125. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 07set 2023.

insuficiente para regulamentar todas as circunstâncias advindas das relações peculiares ali formadas, por não abranger e não alcançar as vivências locais e não exterminar nem diminuir a exclusão social, identificada nos esforços institucionais para monitorar a mobilidade e os deslocamentos no rio Oiapoque[1099].

Evidenciando a necessidade de construção de espaços transnacionais, a pandemia Covid-19 retrata a atuação ainda protagonista dos países, corroborando a impressão da ainda incipiente atuação das chamadas entidades transnacionais, ou que assim são caracterizadas pelos estudiosos. Apontam Piffer e Cruz[1100] que, em resposta à pandemia da Covid-19, os países fecharam-se sobre si mesmos, restringindo-se territorialmente de forma não uniforme e não planejada, negligenciando qualquer conduta de cooperação global em favor do interesse comum mais essencial - a preservação da vida. Em relação à União Europeia, todo o aparato jurídico que envolve o direito europeu e as medidas divergentes adotadas pelos países componentes (e pelos seus antigos membro, o Reino Unido) foram contra qualquer cooperação básica no âmbito mundial e da comunidade global, ignorando que problemas globais são transnacionais e que tais desafios exigem respostas globais. Sintetizam Mylonas - "the general weakness of supranational institutions well documented, but the pandemic has demonstrated that even new, explicitly global challenges trigger a familiar pattern nation-first response"[1101].

Por fim, espaço anacional consiste na terra sem lei, em que não há ordenamento jurídico algum a ser obedecido. O chamado estado de exceção de Agaben e campo ou espaço suspenso, de Turner, referidos precedentemente neste trabalho[1102], tratam de locais que, a despeito da existência oficial de normas aplicáveis e autoridades com jurisdição e competência, fática e efetivamente não se observa sua incidência. Aqui, a classificação é outra. Por espaço anacional compreende-se aquele em que não há incidência de ordenamento jurídico algum, por ausência de previsão em diploma legal de qualquer espécie.

[1099] MARTINS, Carmentilla. Cooperação Internacional em Território Fronteriço: Novas Sociabilidades e Novos Controles. **Textos & Debates**, Boa Vista, n. 27, v. 1, p. 177-196, jan./jun. 2015.

[1100] PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. The World Health Organization: the Covid-19 pandemic and transnational law. **Journal of Liberty and International Affairs**, v. 6, n. 2, Supp. 1, p. 55-66, nov. 2020. p. 61/62. Disponível em: https://doi.org/10.47305/JLIA2060055p. Acesso em: 09 dez. 2023.

[1101] A fraqueza geral das instituições supranacionais está bem documentada, mas a pandemia demonstrou que mesmo um desafio novo e explicitamente global desencadeia um padrão familiar de resposta que prioriza a nação. (tradução livre) MYLONAS, Harris e WHALLEY, Ned. Pandemic Nationalism. **Nationalities Papers**, Cambridge, v. 50, n. 1, p. 223-242, 2021.

[1102] ver Capítulo 4, Subtítulo 4.3. desta pesquisa.

Aplicável ao espaço anacional a descrição de Casella[1103] como “zonas situadas além do alcance da soberania de cada um dos estados”, equiparando-as a *res nullius*. O autor relata, ainda, a evolução desse espaço (que nomina internacional, utilizando critério diverso do adotado nesta pesquisa), de *res nullius* para *res communis*:

> Como tais, eram considerados passíveis de apropriação e de exploração, indiscriminadas, e isso permanece, sem substanciais alterações, até o contexto pós-moderno. Somente no curso das últimas décadas se põe sentido diverso, tendente ao reconhecimento de interesses coletivos, atinentes a ‘toda a humanidade’, a afirmação de condição compartilhada do conjunto dos espaços, não-sujeitos à jurisdição dos estados, e do interesse comum em relação a estes. (...) Os espaços internacionais, de terra de ninguém (res nullius) passam a ser considerados bem comum (res communis)[1104]

Exemplo de espaço anacional seria o espaço aéreo internacional e as águas internacionais, em aeronave ou embarcação privada, sem a ostentação de bandeira nacional. Com base nessas definições e buscando escapar à incidência de normas de quaisquer das nações - efetivamente buscando um espaço sem lei - anacional, é que a consumação do contrato de venda de virgindade entabulado foi prevista numa aeronave sobrevoando águas internacionais[1105]. O evento fomentou debates e reflexões no campo filosófico e jurídico no que toca à autonomia, consentimento, (des)patrimonialização do Direito Civil, moralidade, dignidade da pessoa humana, dentre outros[1106], tocando em tema polêmico como o abordado por Posner[1107] em sua obra *Sex and Reason*[1108], na qual defende a desregulamentação sexual, estendendo seu forte libertarianismo econômico ao domínio da política sexual, e defendendo “that individuals should be free to govern their own sexual conduct except where it causes harm or intrudes on the rights of others[1109].

[1103] CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços.** São Paulo, Atlas: 2009. 980 p., p. 566/567.

[1104] CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços.** São Paulo, Atlas: 2009. 980 p., p. 566/567.

[1105] PROCURAM-SE virgens: a lei do espaço aéreo internacional. **Para entender Direito**, 1 out. 2010. Disponível em: http://Direito.folha.uol.com.br/blog/procuram-se-virgens-a-lei-do-espao-areo-internacional Acesso em: 10 dez. 2023.

[1106] ver CHEDIEK, Juliana da Silva Ribeiro Gomes e GOMES, Simone da Silva Ribeiro. Entre a Autonomia e a Dignidade da Pessoa Humana: Um Paralelo entre os Debates no Campo do Direito e do Movimento Feminista a partir do Caso de Mercantilização da Virgindade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 12, n. 2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/Direitoepolitica Acesso em: 17 out. 2023.

[1107] POSNER, Richard A. **Sex and Reason**. Cambridge, Harvard University Press, 1992. 458 p.

[1108] Sexo e Razão (tradução livre).

[1109] que os indivíduos deveriam ser livres para governar sua própria conduta sexual, exceto quando isso causar prejudicar ou interferir nos Direitos de terceiros (tradução livre). LARSON, Jane E., Review

Interessa a essa pesquisa, no entanto, a opção dos contratantes pela execução em local supostamente alheio à jurisdição de um ou outro país, a fim de subtraírem-se a eventual responsabilização no âmbito penal ou civil. Ainda que existam regras para fixar a jurisdição mesmo em alto mar ou no espaço aéreo correspondente, a dificuldade de sua aplicação efetiva implica não só a sensação mas a efetiva impunidade, qualificando o alto mar e os acontecimentos ocorridos em embarcações e aeronaves como os já abordados estado de exceção[1110]. A ausência ou dificuldade de responsabilização por fatos ocorridos nesses espaços - sem jurisdição ou com jurisdição obstaculizada assemelha-se à impunidade que muitas vezes prevalece nos campos de refúgio por obscuridade ou imprecisão na vigência e aplicação das normas.

Com base na mesma premissa, são instalados institutos como a prisão de Guantánamo[1111] e os Centros de Triagem *off shore* australianos[1112]. Em comum, a não incidência das normas do país instituidor e mantenedor dos locais, e de nenhum outro país. O assunto já foi tratado quando da análise dos campos de refúgio como estado de exceção, para o qual remetemos o leitor[1113].

Para contornar o problema - ausência de jurisdição ou ordenamento jurídico a regulamentar o espaço anacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos,

---

Essay: The New Home Economics: A Review of Sex and Reason, by Richard A. Posner. **Constitucional Commentary**, v. 10, p. 443-467, 1993. p. 467. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/concomm/467 Acesso em: 17 ago. 2023.

[1110] URBINA, Ian. Impunidade torna o Mar um Território sem Lei. **New York Times,** 2015 Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/new-york-times/impunidade-torna-o-mar-um-territorio-sem-lei-86nvf2k7j4pv3wnhcxr3wwd25/ Acesso em: 09 out. 2023.

[1111] Em que são detidos não apenas suspeitos de terrorismo de origem muçulmana (alusivos ao 11 de Setembro), mas também africanos, como reporta Lawrence. LAWRANCE, Benjamin N. Guantánamo Diary and African Studies. **African Studies Review**, v. 63, n. 2, p. 399-402, Jun. 2020. DOI 10.1017/asr.2020.39 Disponível em: https://doi.org/10.1017/asr.2020.39 Acesso em: 17 ago. 2023.

[1112] Hezelbash *et al.*, ao abordarem a questão do SAR (search and recue - busca e regaste no mar), relatam que “a small number of vessels continue to attempt the journey to Australia but are intercepted and deflected at sea, either to their point of departure, or to one of Australia’s offshore regional processing facilities in Nauru or Papua New Guinea”. um pequeno número de navios continua a tentar a viagem para a Austrália, mas são interceptados e desviados no mar, quer para o seu ponto de partida, quer para uma das instalações de processamento regionais offshore da Austrália em Nauru ou Papua NovaGuiné (tradução livre) HEZELBASH, Daniel, MORENO-LAZ, Violeta, KLEIN, Natalie e OPESKIN, Brian. Securitization Of Search And Rescue At Sea: The Response to Boat Migration in The Mediterranean and Offshore Australia. **International & Comparative Law Quarterly**, Sidney, v. 67, n. 2, p 315-351, 2018. p.319. DOI 10.1017/S0020589317000562 Disponível em: https://researchers.mq.edu.au/en/publications/securitization-of-search-and-rescue-at-sea-the-response-to-boat-m Acesso em: 30 ago. 2023.

[1113] Ver cap.2, subtítulo 2.3 deste trabalho.

observa Kanalan[1114], utiliza os conceitos de The *Spatial Model* e *The Personal Model*[1115], para aplicar o disposto no artigo 1º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos[1116] e no artigo 1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos[1117]. Referidos conceitos estribam-se no controle efetivo, significando que os Direitos Humanos aplicam-se extraterritorialmente pelo Estado que detém controle efetivo sobre a pessoa ou situação.

Relata o autor que, com isso, a Corte Europeia estendeu a definição de jurisdição, assentando que "whenever the state, through its agents, exercises control and authority over an individual", o Estado é obrigado, segundo o artigo 1º da CEDH, "to secure to that individual the rights and freedoms of the Convention that are relevant to the situation of that individual"[1118]. Esclarece ser necessário haver nexo entre o exercício da autoridade e do controle e a proximidade do objeto, pessoa ou território, sendo insuficiente o mero controle exercido pelo Estado sobre os edifícios, aeronaves ou navios em que os indivíduos encontravam-se. What is decisive in such cases is the exercise of physical power and control over the person in question[1119].

Apesar dos esforços políticos, legislativos e doutrinários, os espaços em que a jurisdição encontre obstáculos para sua aplicação, seja por indefinição, seja pela distância ou outro fator, tem sido ambiente propício para a violação de Direitos, denotando a necessidade de mudança, tal qual verificado no campo de refúgio.

[1114] KANALAN, Ibrahim. Extraterritorial State Obligations Beyond the Concept of Jurisdiction. **German Law Journal**, Cambridge, v. 19, n. 1, 2018, p.46.

[1115] modelo espacial e modelo pessoal (tradução livre).

[1116] As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os Direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção. CEDH. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1950. Disponível em: European Convention on Human Rights (coe.int) Acesso em: 30 ago. 2023.

[1117] Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os Direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. CIDH. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

[1118] sempre que o Estado, através dos seus agentes, exerce controle e autoridade sobre um indivíduo (...) garantir a esse indivíduo os Direitos e liberdades da Convenção que sejam relevantes para a situação desse indivíduo. (tradução livre) KANALAN, Ibrahim. Extraterritorial State Obligations Beyond the Concept of Jurisdiction. **German Law Journal**, Cambridge, v. 19, n. 1, 2018, p.46.

[1119] O que é decisivo nestes casos é o exercício do poder físico e do controle sobre a pessoa em questão. (tradução livre) KANALAN, Ibrahim. Extraterritorial State Obligations Beyond the Concept of Jurisdiction. **German Law Journal**, Cambridge, v. 19, n. 1, 2018, p.46.

Estabelecidas as categorias na classificação proposta, passemos à abordagem do campo de refúgio sob o prisma de sua governança e do ordenamento jurídico a ele aplicável para, por fim, amoldarmo-lo à categoria adequada.

5.5. NATUREZA JURÍDICA DOS CAMPOS DE REFÚGIO

Enfim, após essa longa jornada, enfrentemos a questão proposta: qual a natureza jurídica dos campos de refúgio? A resposta a essa pergunta não é simples, diante da sua peculiaridade em relação a outros espaços existentes no mundo.

Para tanto, segmentaremos a análise em duas partes: a primeira, comparando as características dos campos de refúgio com a dos espaços transnacionais; a segunda, examinando as características do campo de refúgio pelo prisma do ordenamento jurídico incidente, lastreada na classificação proposta no subtítulo 3 deste capítulo.

5.5.1. Transnacionalidade dos Campos de Refúgio

Retomando as definições abordadas no subtítulo 3.3. do capítulo 3 deste trabalho, rememoremos as características do espaço transnacional. Nesse espaço há um conjunto de laços com razoável estabilidade e densidade[1120]. Nos campos de refúgio, de igual forma. Os laços criados nos campos de refúgio assim que são instalados possuem certa estabilidade e densidade, seja entre os refugiados, seja destes com as autoridades transnacionais[1121] e locais, seja destes com atores não governamentais como voluntários e funcionários, membros de organizações não governamentais, dentre outros, seja destes com a população local. Além disso, há a relação entre todos esses atores, que não os refugiados em si mas que, em razão e no interior do campo de refúgio, estabelecem laços entre si, exemplificativamente, entre os funcionários da ACNUR e os membros de organizações não governamentais, entre esses e os servidores do governo local, dentre outros.

[1120] FAIST, Thomas. The Borderscrossing Expansion of Social Space: Concepts, Questions and Topics. *In:* FAIST, Thomas and ÖZVEREN, Eyüp. **Transnational Social Space**. London: Routledge, 2004. p. 1-34, p.17/18.

[1121] a exemplo dos representantes da ACNUR.

Esses laços possuem estabilidade e densidade, mas apenas razoável. Por que somente razoável? Porque, embora possam se perpetuar - há campos de refúgio não só com permanência longeva[1122] mas também com crescimento consolidado[1123], a vontade de todos que ali atuam - refugiados, organizações transnacionais, países anfitriões, cidadãos desses países, é que o campo de refúgio chegue ao seu fim. Ele foi criado para essa finalidade, para findar em algum momento. Isso se vê da cartilha dos campos de refúgio formulada para as lideranças, elaborada em conjunto pela Agência de Refugiados das Nações Unidas - ACNUR, Organização Internacional de Migração - OIM e Conselho Norueguês para Refugiados - CNR, que declara entre suas mensagens principais:

> Camps are an option of last resort. They do not provide a permanent sustainable solution but offer temporary provision of protection and assistance, in order to meet the basic human rights of displaced populations.
> (...)
> A camp's life cycle is generally described in three phases: set-up, care and maintenance and closure.
> (…)
> Residence in a camp is never to be considered a durable solution. Rather, it is always a temporary response to a situation of displacement[1124].

Essa razoável estabilidade e densidade dos vínculos é diretamente relacionada a outro aspecto característico dos espaços transnacionais: a fluidificação das dimensões espaciais e temporais. Como visto no capítulo 3, subtítulo 3.3. desta pesquisa, a desterritorialização significa o desacoplamento das relações de um determinado território, compreendendo esse como um local em que há o exercício da

---

[1122] Como o Campo de Refúgio de Bududuram, em Ghana, instalado nos idos de 1990, encerrado oficialmente em 2012, com permanência de cerca de 4000 pessoas vivendo no local, a partir de então sob a nominação "Economic Community of West African States (ECOWAS) migrants", Comunidade econômica dos Estados do Oeste Africano, em nosso vernáculo, remanescendo no local até a atualidade. ADDO, Isaac Yeboah, TANLE, Augustine. Rethinking solutions for protracted refugee situation: A case study of the Bududuram refugee camp closure in Ghana. **Scientific African**, v. 21, n. 3, e01746, 2023. p. 02. DOI:10.1016/j.sciaf.2023.e01746 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/371381466_Rethinking_solutions_for_protracted_refugee_situation_a_case_study_of_the_Bududuram_Refugee_Camp_closure_in_Ghana Acesso em: 01set. 2023.

[1123] MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p., p. 01.

[1124] Os acampamentos são uma opção de último recurso. Não proporcionam uma solução sustentável permanente, mas oferecem uma prestação temporária de proteção e assistência, a fim de satisfazer os Direitos Humanos básicos das populações deslocadas. (...)O ciclo de vida de um acampamento é geralmente descrito em três fases: montagem, cuidados e manutenção e encerramento. (…) A residência num campo nunca deve ser considerada uma solução duradoura. Pelo contrário, é sempre uma resposta temporária a uma situação de deslocamento (tradução livre) ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p.14. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

soberania de um Estado. O campo de refúgio enquadra-se nesse conceito, uma vez que, embora instalado em determinado país, o exercício da soberania deste no interior do campo de refúgio é diminuído, havendo quem afirme que o papel do Estado, no campo de refúgio, é substituído pelas agências humanitárias - “International agencies oversee and control the new institutions or substitute the state in the case of the persistence of weak stateness”[1125].

A fluidez das fronteiras aplica-se aos campos de refúgio no que concerne aos efeitos e corolários de sua instalação e permanência - que se protraem além dos limites do próprio campo. Martin, referem Jansen e de Bruijne, aponta a indefinição das fronteiras entre os campos libaneses e os ambientes urbanos circundantes como uma *campscape*[1126], argumentando que as formas como as pessoas se relacionam e são afetadas pelas categorias produzidas como parte da lógica do campo são, na verdade, muito mais fluidas do que sugere a visão legalista. A flutuação dos limites do campo, referem os autores, implica influência e impacto na vida de não-refugiados, uma vez que “the regulatory effects of the camp and its contestations, may expand, detract or indeed come to apply to a more diverse human population, including non-refugees”[1127].

Com relação aos atores, a variedade de nacionalidades e a diversidade de espécies de atores, bem como a presença dos migrantes como atores transnacionais[1128], convergem para a característica do espaço transnacional. A atuação de agentes não estatais nos campos de refúgio, como as agências humanitárias e organizações supranacionais que coordenam (ou regem) os campos

---

[1125] As agências internacionais supervisionam e controlam as novas instituições ou substituem o Estado no caso de persistência de uma estatalidade fraca (tradução livre) ANDERSEN, Louise Riis. Statebuilding as Tacit Trusteeship: The Case of Liberia. *In:* GUEVARRA, Berit Bliesemann de (org.), **Statebuilding and State-Formation. The Political Sociology of Intervention**. New York: Routledge, 2012, p.04.

[1126] paisagem de acampamento (tradução livre).

[1127] os efeitos reguladores do campo e das suas contestações podem expandir-se, diminuir ou mesmo vir a aplicar-se a uma população humana mais diversificada, incluindo os não-refugiados (tradução livre) JANSEN, Bram J. e DE BRUIJNE, Milou. Humanitarian spill-over: the expansion of hybrid humanitarian governance from camps to refugee hosting societies in East Africa. **Journal of Easterns African Studies.** v. 14, v. 4, p. 669–688, 2020. p. 670. Disponível em: https://doi.org/10.1080/17531055.2020.1832292 Acesso em: 31 ago. 2023.

[1128] Piffer utiliza a expressão transmigrantes para referir-se “ao fator humano das migrações, hoje consideradas transnacionais” destacando a transnacionalidade do fenômeno migratório. PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. p.149. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

de refúgio em proporção ao que ocorre em outros espaços é deveras significativa. Transcreve-se o contido na cartilha para gerenciamento dos campos de refúgio, também como sua mensagem principal:

> A variety of national authorities, humanitarian agencies, community volunteers, private sector and civil society stakeholders will be involved in the running of a camp along with camp population and host community. As a result, the Camp Management Agency will need to work in close coordination with a variety of actors, all of whom have a vested but often distinct interest in the life of the camp [1129].

A multiplicidade e diversidade dos atores e a forma híbrida e peculiar de governo, gestão ou regulação são interligados, pois uma característica leva à outra, ao mesmo tempo em que um atributo alimenta também o outro. Ou seja, a atuação de diversos agentes - estatais, não estatais, supranacionais, dentre outros - ocasiona e fomenta formas peculiares de gestão e, essa, uma vez implementada, impulsiona a atuação de distintos sujeitos.

Assim, conveniente proceder à análise desses dois elementos do campo de refúgio conjuntamente: a multiplicidade de atores e a forma peculiar de regência, regulação e gestão, à luz dos predicados correspondentes no que concerne ao espaço transnacional, o que faremos a seguir.

5.5.2. Campos de Refúgio: Multiplicidade de Atores e Gestão Peculiar em um Espaço Transnacional

Viver num campo de refúgio apresenta diversos desafios, como já delineado precedentemente neste trabalho. Um desafio que vem sendo negligenciado nas abordagens acadêmicas são os relacionados à governança política e administração da justiça, observa McConnachie[1130].

Os campos de refúgio possuem características semelhantes às instituições totais[1131], como manicômios, prisões e conventos, na obra homônima em

---

[1129] Uma variedade de autoridades nacionais, agências humanitárias, voluntários comunitários, setor privado e intervenientes da sociedade civil estarão envolvidos na gestão de um campo, juntamente com a população do campo e a comunidade anfitriã. Como resultado, a Agência de Gestão do Acampamento terá de trabalhar em estreita coordenação com uma variedade de intervenientes, os quais têm interesses adquiridos, mas muitas vezes distintos, na vida do campo (tradução livre) p.14., p.14 e 22.

[1130] MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p., p.01.

[1131] conforme referem Banko *et al*., na medida em que servem para proteção e segurança e também para confinamento e escrutíneo. BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022. p. 11.

que Goffman[1132] as conceituam como espaços em que há uma redução abrangente de mobilidade, ingresso e saída, bem como das atividades ali executadas (com vedação ou limitação extrema ao trabalho), controlada por uma única autoridade, sendo as atividades componentes de um plano racional que visa atingir os objetivos e finalidades oficiais da instituição. Em suas palavras, “a instituição total é um híbrido social, parcialmente comunidade residencial, parcialmente organização formal”[1133].

Conquanto forjada para ser uma espécie de local que se enquadra, sim, nas características descritas por Goffman, bem como no que Agamben[1134] chama estado de exceção, como visto precedentemente neste trabalho, diversos estudos revelam que os campos de refúgio se transformam ao longo do tempo, pela atuação dos refugiados, as agências humanitárias, dos agentes estatais dos agentes comunitários, de forma espontânea, em formato cooperativo e não impositivo.

Dentre os diversos atores nos campos de refúgio, releva destacar as agências humanitárias por seu protagonismo. A presença de agências humanitárias nos campos de refúgio é inconteste, o papel por elas exercidos comumente é de comando[1135]. Bochmann observa que a própria estrutura administrativa dos campos de refúgio sob gestão da ACNUR, por ela estabelecida, com divisão dos espaços nominando-os seções, setores, blocos ou zonas - estrutura essa reprisada em todos os campos por ela regidos ao redor do mundo, sem olvidar sua funcionalidade, acabam por tolher a autonomia dos refugiados no que toca à administração desses espaços. Assevera a autora - “camp refugees have little governance space because aid agencies create management structures that dominate political structures in the camp”[1136].

[1132] GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1974. 316 p., p. 18 e seguintes.

[1133] GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1974. 316 p., p. 18 e seguintes.

[1134] ver subtítulo 4.3 deste capítulo.

[1135] Historicamente, as funções de coordenação e gestão dos campos têm sido desempenhadas por agências da ONU e ONGIs. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p. 23. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1136] os refugiados dos campos têm pouco espaço de governação porque as agências de ajuda humanitária criam estruturas de gestão que dominam as estruturas políticas no campo. (tradução livre) BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book*, 242 p., p.20.

A atribuição da função de gerência ou comando do campo de refúgio também é reconhecida pelas próprias agências, sem desconhecer da possibilidade de eventual desempenho desse papel por alguma autoridade pública nacional do país em que instalado o campo, como se vê da já referida cartilha, na qual consta textualmente:

> Generally speaking the Camp Management Agency should be appointed by the Cluster/Sector Lead Agency. This should happen in close cooperation with the national authorities. In some IDP situations national authorities may also fill the role of Cluster/Sector Lead Agency. Often the Camp Management Agency is not appointed by the Cluster/Sector Lead Agency but is an organisation already active the field with the capacity and resources to be engaged in a camp response[1137].

O fundador da IrisGuard - empresa mundial de reconhecimento pela íris, declarou que “when refugees flee war, they become citizens of a country called UNHCR until they return to their country or are resettled”[1138] para respaldar a coleta e armazenamento de dados dos refugiados, por meio de registro de “iris-scanning fraude proof biometrics”[1139] pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Nominar os refugiados como cidadãos do país ACNUR, embora possa ser interpretado como uma metáfora, não deixa de revelar a realidade fática de milhões de refugiados que vivem em campos de refúgio ou outras instalações regidas pelo órgão desvinculado de qualquer Estado em específico.

A justificar essa compreensão da ACNUR como uma espécie de gestor público, seja como um país ou um município, o profundo envolvimento do órgão e de outros órgãos das Nações Unidas em práticas de governação associadas às

---

[1137] De um modo geral, a Agência de Gestão do Acampamento deve ser nomeada pela Agência Líder do Cluster/Setor. Isto deverá acontecer em estreita cooperação com as autoridades nacionais. Em algumas situações de PDI, as autoridades nacionais também podem desempenhar o papel de Agência Líder do Cluster/Sector. Muitas vezes, a Agência de Gestão do Acampamento não é nomeada pela Agência Líder do Cluster/Sector, mas é uma organização já ativa no terreno, com capacidade e recursos para se envolver numa resposta ao campo. (tradução livre) ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p.30. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1138] Quando os refugiados fogem da guerra, tornam-se cidadãos de um país chamado ACNUR até regressarem para o seu país ou são reassentados (tradução livre) TWIGT, Mirjam. Doing Refugee Right(s) with Technologies? Humanitarian Crises and the Multiplication of “Exceptional” Legal States. **Refugee Survey Quarterly**, v. 43, n. 1, p. 1-21, 2023. p. 03. Disponível em: https://doi.org/10.1093/rsq/hdad020 Acesso em: 17 jan. 2024.

[1139] biometria à prova de fraude de digitalização da íris (tradução livre) TWIGT, Mirjam. Doing Refugee Right(s) with Technologies? Humanitarian Crises and the Multiplication of “Exceptional” Legal States. **Refugee Survey Quarterly**, v. 43, n. 1, p. 1-21, 2023. p.03. Disponível em: https://doi.org/10.1093/rsq/hdad020 Acesso em: 17 jan. 2024.

responsabilidades dos Estados soberanos no que toca aos refugiados por todo o globo, e a semelhança entre os procedimentos adotados por tais órgãos na gestão dos refugiado e as formas de administração pública dos países, com crescimento de práticas "seeing like a State"[1140] por essas organizações, observa Twigt[1141].

Lembrando que o ACNUR não é um país, e sim "an organization established by agreement under international law, with at least one organ with a will of its own and which possesses international legal personality"[1142], Twigt ressalta que, embora a ACNUR seja sujeita à lei internacional com responsabilidade internacional perante os Direitos Humanos, "it has legal immunity regarding domestic and regional legislations". Sua peculiar natureza enseja dificuldades no que toca [1143].

A cartilha para gerenciamento dos campos de refúgio também compara a função da agência de gerenciamento do campo à Municipalidade:

> To some extent, the role of a Camp Management Agency could be compared with that of a municipality, though the formal authority to exert power will usually not be the same. While camp management staff is required to be firm advocates for the human rights of all displaced persons, they must also be diplomatic. The concept of camp management only comes into effects when the various interests and motives of all stakeholders involved in a camp response are understood[1144].

[1140] "ver como um Estado" (tradução livre). TWIGT, Mirjam. Doing Refugee Right(s) with Technologies? Humanitarian Crises and the Multiplication of "Exceptional" Legal States. **Refugee Survey Quarterly**, v. 43, n. 1, p. 1-21, 2023. p.03. Disponível em: https://doi.org/10.1093/rsq/hdad020 Acesso em: 17 jan. 2024.

[1141] TWIGT, Mirjam. Doing Refugee Right(s) with Technologies? Humanitarian Crises and the Multiplication of "Exceptional" Legal States. **Refugee Survey Quarterly**, v. 43, n. 1, p. 1-21, 2023. p.03. Disponível em: https://doi.org/10.1093/rsq/hdad020 Acesso em: 17 jan. 2024.

[1142] uma organização estabelecida por acordo ao abrigo do Direito internacional, com pelo menos um órgão com uma vontade própria e que possui personalidade jurídica internacional" (tradução livre) TWIGT, Mirjam. Doing Refugee Right(s) with Technologies? Humanitarian Crises and the Multiplication of "Exceptional" Legal States. **Refugee Survey Quarterly**, v. 43, n. 1, p. 1-21, 2023. p. 03. Disponível em: https://doi.org/10.1093/rsq/hdad020 Acesso em: 17 jan. 2024.

[1143] A legitimidade da Organização das Nações Unidas para atuação com os refugiados encontra-se fragilizada diante das evidências de suposto envolvimento da UNRWA por meio de seus membros e espaços, no ataque terrorista de 07 de outubro de 2023 perpetrado pelo Hammas em Israel, em que, além de assassinar e torturar mais de 1200 pessoas, sequestraram mais de 200 pessoas. As comprovações encontradas fundamentaram a declaração de persona non grata ao Secretário-Geral da ONU, António Guterres e culminaram na aprovação (em final de novembro de 2024) e implementação (em final de janeiro de 2025) da proibição da atuação da UNRWA em Israel. O país defende a atuação da ONU por meio da ACNUR, com extinção da UNRWA. MIGRAMUNDO. Pesquisadores e organizações reagem a proibição de Israel contra agência da ONU para refugiados palestinos. MIGRAMUNDO. **Pesquisadores e Organizações reagem a Proibição de Israel contra Agência da ONU para Refugiados Palestinos.** Disponível em: https://migramundo.com/pesquisadores-e-organizacoes-reagem-a-proibicao-de-israel-contra-agencia-da-onu-para-refugiados-palestinos/ Acesso em: 16 fev. 2025.

[1144] Até certo ponto, o papel de uma Agência de Gestão de Acampamentos poderia ser comparado ao de um município, embora a autoridade formal para exercer o poder normalmente não seja a mesma. Embora se exija que o pessoal de gestão do campo seja um defensor firme dos Direitos Humanos de todas as pessoas deslocadas, também deve ser diplomático. O conceito de gestão do acampamento só entra em vigor quando os vários interesses e motivações de todas as partes interessadas envolvidas

Além da diferença na atuação do Estado soberano - do país em que instalado o campo - com assunção de que a gerência do campo (muitas vezes, agência humanitária ou supraestatal) exerce a função comumente desempenhada pelo poder público (Município) -, o excerto supra transcrito revela outras qualidades do campo que coadunam-se com a dos espaços transnacionais: o exercício de governo e autoridade independente das estruturas formalmente instituídas instituições formais; e a contemplação do interesse não de uma das partes, mas de todos os sujeitos envolvidos. Amolda-se essa descrição do campo de refúgio às qualidades preconizadas por Cruz e Bodnar[1145] quando referem-se aos espaços transnacionais como plurais, solidários e cooperativos.

Os efeitos e consequências da atuação das agências humanitárias não se restringem ao interior dos campos. Jansen e de Bruijne[1146] nominam de *humanitarian spillover*[1147], repercussões humanitárias em nosso vocábulo, o fenômeno da influência das agências humanitárias no âmbito econômico, social, cultural e política não só nos campos de refúgio mas também nas regiões em que os mesmos são instalados. Assim, populações não refugiadas também estariam sob essa governação humanitária. A essa gestão, que abarca tanto a vida dos refugiados quanto a das comunidades anfitriãs na região, juntamente com o poder público local e atores civis, nominam os autores de *hybrid humanitarian governance*[1148], uma vez que a atuação das agências humanitárias não só influencia no governo, mas também exercem o co-governo dos campos e da região em seu entorno.

Esse reflexo da atuação no interior e em razão do campo de refúgio para além de seus limites caracterizam a fluidez de suas fronteiras como mais um predicado dos espaços transnacionais.

---

na resposta do acampamento são compreendidos. (tradução livre) ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p.15. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1145] CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. *In* CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. Cap. 2. p.62-72.

[1146] JANSEN, Bram J. e DE BRUIJNE, Milou. Humanitarian spill-over: the expansion of hybrid humanitarian governance from camps to refugee hosting societies in East Africa. **Journal of Easterns African Studies.** v. 14, v. 4, p. 669–688, 2020. p.670. Disponível em: https://doi.org/10.1080/17531055.2020.1832292 Acesso em: 31 ago. 2023.

[1147] transbordamento humanitário (tradução livre).

[1148] governação humanitária híbrida (tradução livre).

Mas as agências humanitárias não atuam sozinhas ou de forma centralizada. Ao contrário, “a variety of national authorities, humanitarian agencies, community volunteers, civil society and private sector stakeholders will be involved in the running of a camp”[1149], implicando um trabalho em estreita coordenação entre todos esses atores.

Dentre esses outros atores, destacam-se as instituições religiosas. Para mais conteúdo acerca dos atores dos campos de refúgio, remetemos o leitor ao capítulo 4 desta pesquisa em que abordado o tema com mais amplitude e profundidade. O que se reputa necessário sublinhar, aqui, é a multiplicidade e diversidade de atores bem como a forma cooperativa de interação entre eles na gestão e consecução de suas atividades tanto no interior do campo como além de seus limites, mas relacionado a este espaço.

A forma de gestão ou governo dos campos de refúgio está estreitamente vinculada às normas que regem o local bem como às instituições ou autoridades responsáveis por sua aplicação, elementos que constituem o que, nas entidades tradicionais (leia-se, países ou Estados-Nação), denominam-se sistema jurídico ou ordenamento jurídico.

Acerca das normas, além da Declaração de Direitos Humanos e diplomas correlatos e das normas de cada país concernentes ao refúgio, inexiste norma específica acerca do campo de refúgio em si. A necessidade de sua consecução é reconhecida pelas Nações Unidas e agências humanitárias, orientando à gerência do campo a formulação de Código de Conduta, que “can be agency-specific, be developed specifically for one camp or the agency may refer to the Code of Conduct of the Red Cross and Red Crescent Movement and NGOs in Disaster Response”[1150], estabelecendo padrões de comportamento ético para os membros da equipe e voluntários.

[1149] Uma variedade de autoridades nacionais, agências humanitárias, voluntários comunitários, intervenientes da sociedade civil e do sector privado estarão envolvidos na gestão de um acampamento. (tradução livre) ACNUR, OIM, CNR. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p. 22. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1150] podem ser específicos de cada agência, ser desenvolvidos especificamente para um campo ou a agência pode referir-se ao Código de Conduta do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e das ONGs na Resposta a Desastres. (tradução livre) ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p. 32. Disponível em:

Explicita que deve haver assinatura individual de cada pessoa que ali for trabalhar, e que o Código de Conduta deve ser traduzido para as línguas compreendidas pelos refugiados e pelos membros que ali atuam. Discriminam, inclusive, o conteúdo mínimo desse código: humanitarian principles; confidential reporting procedures; complaints and investigative mechanisms; actions that will be taken if any member of staff violates the code[1151].

Como norma geral aplicável aos refugiados no que concerne ao uso das instalações do campo de refúgio, a cartilha dispõe, sob o título *By-Laws*[1152], chamando a atenção para o condicionante do seu estabelecimento - a estabilidade, e levantando a hipótese de ausência de regramento em caso de instabilidade:

> Under stable camp conditions, establishing guidelines governing the use of public facilities can be one method to discourage the misuse of common camp facilities and prevent possible tensions. Such guidelines should be the result of genuine cooperation between all stakeholders, especially involving the camp population[1153].

A cartilha também refere a documentos que contêm as funções e compromissos dos líderes e representantes comunitários dos refugiados[1154] e dispõe acerca de procedimentos eletivos, que ficam a cargo da gerência, asseverando que "elections that are well organised can make the difference when it comes to peaceful cohabitation, open communication and a protective environment in a camp"[1155]. Em

---

https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1151] princípios humanitários; procedimentos de denúncia confidencial; queixas e mecanismos de investigação; ações que serão tomadas se algum membro do pessoal violar o código. (tradução livre) ACNUR, OIM, CNR. ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p. 32. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1152] Estatuto (tradução livre).

[1153] Sob condições estáveis de acampamento, estabelecer diretrizes de governança do uso de instalações públicas pode ser um método para desencorajar o uso indevido das instalações comuns do acampamento e prevenir possíveis tensões. Essas orientações devem ser o resultado de cooperação genuína entre todas as partes interessadas, especialmente envolvendo a população do acampamento. (tradução livre) ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p.37. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1154] ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p. 37. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1155] Eleições bem organizadas podem fazer a diferença quando se trata de coabitação pacífica, comunicação aberta e um ambiente protetor em um acampamento (tradução livre). ACNUR. Alto

mais uma demonstração do papel exercido pela agência humanitária enquanto gestora do campo de refúgio, a cartilha assenta que, no que toca às eleições, “this is part of the Camp Administration’s responsibility to represent national authorities and must be supported by the Camp Management Agency if necessary”[1156]. Assemelha-se a cartilha, assim, a uma *soft law,* na medida em que, embora norma jurídica, afeta ao Direito, não se reputa obrigatória, classificando-se como norma relativizada ou como direito não obrigatório[1157].

Pode assumir a *soft law* natureza pré-legal quando constituir fase preparatória, atuando como antecâmara da produção legislativa ou, ao revés, suceder a *hard law*, ou seja, a norma vinculativa, visando regulamentar e especificar os princípios e regras gerais nela consagrados, densificando conceitos indeterminados, qualificando-se como de natureza paralegal ou pós-legal[1158].

Cunhado primeiramente por Mcnair[1159] em 1930 para designar os princípios abstratos em oposição ao direito concreto, as normas classificadas como soft law não possuem uma data certa e exata para seu surgimento na seara legislativa. Sua visibilidade concorre com o despontar, na esfera internacional, das chamadas organizações multilaterais, públicas e privadas, no início do século XX, no pós-guerra mundial, a exemplo da ONU, FMI[1160], Banco Mundial e o GATT, atual OMC[1161]. A

Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p. 49. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1156] Isto faz parte da responsabilidade da Administração do Acampamento de representar as autoridades nacionais e deve ser apoiado pela Agência de Gestão do Acampamento, se necessário. (tradução livre) ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. p.49. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

[1157] OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012, p. 6269.

[1158] FERREIRA, Abel Sequeira. A Soft Law e a Juridicidade dos Códigos de Governo das Sociedades. **Revista de Direito das Sociedades**, São Paulo, v. 1, p. 181-227, 2018, p. 188.

[1159] MCNAIR, Arnold. The Functions and Deferring Legal Character of Treaties, 1930. **British Year Book of International Law,** Leiden, v. 11, p. 100-118, 2021, p. 100.

[1160] Fundo Monetário Internacional.

[1161] Acordo Geral de Tarifas e Comércio. Organização Mundial do Comércio.

eclosão de tais atores implicou a multiplicação das *soft law* como instrumentos declaratórios não vinculantes[1162].

Sob o título *Participatory Structures*[1163], a cartilha orienta que se configure, em cada campo de refúgio uma organização administrativas, com representantes e comitês de refugiados e de comunidades anfitriãs, com divisão hierarquizada em blocos, setores, regiões, a depender o tamanho e dimensão populacional do campo de refúgio. Assim, embora a cartilha não delineie especificamente a estrutura, direciona para o seu estabelecimento, com a finalidade, dentre outras, de "channelling daily challenges to the appropriate decision-making power structures[1164]. Sobre o estabelecimento dessa estrutura, a cartilha consigna que "a mixture of both informal and formal mechanisms is often used"[1165], característica que se coaduna com a dos espaços transnacionais.

Ainda no âmbito de estrutura organizacional, a cartilha aponta para as formas de resolução de conflito, indicando a adoção de estratégias e mecanismos de resolução tradicionais da população refugiada. Pelo teor da cartilha, o estabelecimento da forma de resolução do conflito incumbe à gestão do campo de refúgio que pode adotar esses mecanismos tradicionais e devem, também, avaliar "to what extent the values of various groups correspond or agree with local legislation, human rights and international laws"[1166].

Essa diretiva parece contradizer o também estabelecido na cartilha acerca do papel do Estado Nacional (do país em que instalado o campo de refúgio):

> State authorities are responsible for providing protection and assistance to IDP and refugee populations on their territory. (...)
> The traditional role of Camp Administration refers to the functions carried out by national authorities that relate to the oversight and the supervision of activities in camps. It comprises such sovereign state functions as:(...)
> → resolving disputes arising from land appropriation and preventing claims against individuals and agencies living and/or working in a camp (...)

[1162] OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *soft law* na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 10, p. 6265-6289, 20122. p. 6271.

[1163] Estruturas Participativas (tradução livre).

[1164] canalizar os desafios diários de tomada de decisão às estruturas de poder apropriadas. (tradução livre) ACNUR, OIM, CNR. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015, p. 48.

[1165] Uma mistura de mecanismos informais e formais é frequentemente usado. (tradução livre) ACNUR, OIM, CNR. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015, p. 52.

[1166] até que ponto os valores de vários grupos correspondem ou concordar com a legislação local, Direitos Humanos e leis internacionais leis. (tradução livre) ACNUR, OIM, CNR. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015, p. 54.

> → providing security, maintaining law and order, and guaranteeing the civilian character of a camp (...)[1167]

Ora, a incumbência à gestão do campo de refúgio a escolha pela forma de resolução de conflito, inclusive com adoção de formas de resolução "tradicionais" utilizadas costumeiramente pela população refugiada e, concomitantemente, a atribuição da resolução de disputas e manutenção da lei e ordem no interior do campo às autoridades nacionais parece instituir uma possível colidência ou sobreposição de competências.

Dita contradição, contudo, configura mero detalhe. Como visto na forma e linguagem da cartilha, o documento constitui um guia com orientações e diretrizes, mas não consiste em diploma impositivo ou sequer um documento normativo, mas tão somente "provides guidelines that serve as practical support for national authorities, national and international humanitarian actors, as well as internally displaced persons and refugees involved in camp management"[1168].

Dessa forma, fica a cargo da gestão de cada campo de refúgio o estabelecimento das normas e regulamentos aplicáveis ao mesmo, a estrutura organizacional no âmbito administrativo e jurisdicional (resolução de conflitos), bem como a forma e consecução de pleitos eleitorais para escolha de representantes e porta-vozes dos refugiados, configurando uma concentração de poderes num único órgão - o comitê de gestão do campo de refúgio. Tal peculiaridade configura, nas palavras de Agamben[1169], "uma das características essenciais do estado de exceção - a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário".

Embora a cartilha refira-se à necessidade de transparência e comunicação[1170], principalmente em relação aos refugiados inúmeros são os relatos

---

[1167] As autoridades estatais são responsáveis por fornecer proteção e assistência às populações deslocadas internamente e aos refugiados no seu território. (...) The traditional role of Camp Administration refers to the functions carried out by national authorities that relate to the oversight and the supervision of activities in camps. It comprises such sovereign state functions as:(...) → resolving disputes arising from land appropriation and preventing claims against individuals and agencies living and/or working in a camp (...) → providing security, maintaining law and order, and guaranteeing the civilian character of a camp (tradução livre) ACNUR, OIM, CNR. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015, p.23.

[1168] fornece diretrizes que servem como apoio prático para autoridades nacionais, atores humanitários nacionais e internacionais, bem como pessoas deslocadas internamente e refugiados envolvidos na gestão de campos (tradução livre) ACNUR, OIM, CNR. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015, p. 02.

[1169] AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**.Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo, Boitempo Ed. 2004, p.19.

[1170] "Transparency - Provide accessible and timely information to affected populations on organisational procedures, structures and processes that affect them to ensure that they can make informed decisions and choices, and facilitate a dialogue between an organisation and its affected populations over

de ausência de conhecimento pelos refugiados dos seus Direitos e da forma e autoridades responsáveis pela garantia e tutela daqueles. Kyamusugulwa e Jacobs[1171] referem que muitos refugiados apenas resignam-se quando seus Direitos são violados, pois não têm qualquer confiança de que a justiça será feita, seja porque se sentem impotentes, seja porque creem que nada pode ser feito, ou ainda porque apesar dos esforços para obter acesso à justiça, encontram barreiras intransponíveis.

Diante de todo esse panorama, evidenciado que o ordenamento jurídico aplicável a um Estado-Nação, como um espaço nacional[1172], não se adequa ao campo de refúgio, seja pela multiplicidade de atores com diversas naturezas - transnacional, pública, privada, nacional, supranacional e internacional, seja pela multiplicidade das normas aplicáveis - normas nacionais do país em que instalado o campo de refúgio, normas supranacionais como as Declarações de Direitos Humanos e os diversos documentos regulamentares elaborados e estabelecidos pela gestão do campo de refúgio.

Tampouco amolda-se o campo de refúgio na categoria de espaço internacional, seja público[1173], seja privado[1174]. Não se trata de relação estabelecida

---

information provision". Transparência - Fornecer informações acessíveis e oportunas às populações afetadas sobre os procedimentos, estruturas e processos organizacionais que as afetam, para garantir que possam tomar decisões e escolhas informadas, e facilitar o diálogo entre uma organização e as suas populações afetadas sobre o fornecimento de informações (tradução livre) ACNUR, OIM, CNR. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015, p. 26.

[1171] KYAMUSUGULWA, Patrick Milabyo, JACOBS, Carolien. Everyday Justice for the Internally Displaced in a Context of Fragility: The Case of the Democratic Republic of Congo (DRC). **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 31, n. 2, p. 179-196, 2017, p. 192.

[1172] Nas palavras de Weinzierl, "states claim a tripartite form of territorial rights, namely the right to jurisdiction, the right to use the territory's resources, and the right to control borders". Traduzido livremente, os estados reivindicam uma forma tripartida de Direitos territoriais, nomeadamente o Direito à jurisdição, o Direito de utilizar os recursos do território e o Direito de controlar as fronteiras. Assim, claramente os campos de refúgio não se enquadram no espaço nacional, sob jurisdição nacional, tão somente. Isso porque, continua o autor, sobre a territorialidade em seu aspecto jurisdicional, o controle normativo transforma uma mera área espacial numa componente importante da autoridade política. Um dos principais elementos do domínio territorial é a autoridade jurisdicional definida por critérios geográficos, também conhecida como jurisdição territorial. Esta noção implica que o simples fato de uma medida produzir efeitos num determinado território é suficiente para desencadear a aplicação de uma determinada ordem jurídica. WEINZIERL, Josef. Territoriality Beyond the State: The EU's Territorial Claims and the Search for Their Legitimacy. **German Law Journal**, v. 22, n. 4, p. 660-672, 2021, p.651.

[1173] Segundo Mazzuoli, Direito Internacional Público consiste no arcabouço jurídico que norteia as relações exteriores entre os sujeitos que integram a sociedade, incidindo sobre as relações entre Estados diferentes; entre Estados e nacionais de outros Estados; entre Nacionais de Estados diferentes; e entre Estados e organismos internacionais. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público - Parte Geral.** 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 256 p.

[1174] Para Ramos, cabe ao Direito Internacional Privado (DIPr) regrar a possível aplicação espacial de mais de um ordenamento jurídico, evitando sobreposição ou omissão (ausência de normas); fixar a jurisdição em litígios contendo elementos de estraneidade (vínculos com mais de um ordenamento jurídico); e regular o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras referentes a fatos

entre dois Estados soberanos, em ambiente cooperativo. O relacionamento ocorre entre atores de heterogêneas espécies - pessoas físicas de variegadas nacionalidades, órgãos supranacionais, muitas vezes por meio de pessoas físicas das mais diversas nacionalidades, organizações não governamentais, servidores públicos da nacionalidade do país em que instalado o campo de refúgio, dentre outros.

No que toca ao espaço anacional, diferencia-se o campo de refúgio pois não é um local sem nenhuma lei em vigor (tal qual as águas internacionais[1175] e o espaço aéreo correspondente, bem como a região ártica[1176] e antártica[1177]). Ao contrário, é um espaço em que há incidência de múltiplas normas e regras, desde diplomas legais positivados como as Declarações dos Direitos Humanos, normas legais do país em que instalado o campo de refúgio, normas e diretrizes estabelecidas pelas agências humanitárias que realizam a gestão do campo, regras consuetudinárias adotadas pelos refugiados e demais atores, dentre outros.

---

transnacionais. RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado de Matriz Legal e Sua Evolução no Brasil. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 42, n. 137, p. 503-521, 2015.

[1175] Discorrendo sobre a proteção da vida marinha em águas internacionais, Moraes aponta que "a questão problemática consiste exatamente no fato dos oceanos serem áreas de domínio público internacional, pois como são regiões que pertencem à toda a comunidade internacional, elas estão passíveis de serem submetidos à exploração desenfreada e irresponsável, podendo agravar ainda mais a degradação da biodiversidade marinha e a escassez dos recursos marinhos vivos". MORAES, Guaracy do Nascimento. O Oceano Como Área De Domínio Público Internacional E A Sua Governança Global. *In:* GONÇALVES, Alcindo, FREIRE, Daniel e REI, Fernando (org.). **Governança Global. Desafios e Complexidade.** Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2020. Cap. 6, p. 117-132, p.117/118.

[1176] Assenta Pereira da Silva: Como a região ártica é fundamentalmente um mar congelado, a rigor, não existe qualquer disputa relativa à soberania do polo. PEREIRA DA SILVA, Alexandre. O Direito internacional e o renovado interesse pelo Ártico. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 1, n. 16, p. 213–253, 2016. p.218. Disponível em: http://dx.doi.org/10.22201/iij.24487872e.2016.16.526 Acesso em: 09 dez. 2023.

[1177] Atualmente, existem duas posições políticas defendidas pelos países com interesse na Antártica: a territorialista e a não-territorialista. Os defensores da posição territorialista alegam que o Continente Antártico é passível de apropriação e de ser submetido a soberania e jurisdição nacionais. Reivindicam a anexação de seções do Território Antártico às respectivas soberanias nacionais. Essa posição é defendida pela Argentina, Austrália, Chile, França, Noruega, Nova Zelândia e Reino Unido. Em torno de quatro quintos da Antártica foram divididos em setores pelos meridianos que se encontram no Polo Sul. Somente o Setor do Pacífico, o quinto restante, não foi demarcado. Países como o Chile, Argentina e Reino Unido reivindicam porções territoriais que se superpõem. Os defensores da posição não-territorialista não reivindicam nem aceitam qualquer reivindicação territorial, preferindo a liberdade de atuação em qualquer setor da Antártica. Essa posição é defendida pelos demais países do grupo consultivo do Tratado da Antártica, dentre os quais o Brasil, Equador, Peru e Uruguai. Uma nova corrente vem marcando, ultimamente, uma terceira tese, a posição internacionalista, opositora do Tratado da Antártica, deseja ver o Continente Antártico alçado à situação de patrimônio comum da Humanidade, sob a égide das Nações Unidas. LIMA, Gabriela Garcia Batista e OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. Polo Norte e Polo Sul: Uma análise comparativa do Direito Internacional Ambiental no Ártico e na Antártica, reflexo dos regimes jurídicos de Hard Law e Soft Law. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 20, n. 5, p. 41-50, mai. 2008, p. 43.

Isso não significa que, muitas vezes, o resultado prático não seja equivalente a uma terra sem lei, naquilo que Agamben[1178] nominou estado de exceção, uma vez que a profusão de normas e o desconhecimento delas e da forma como funciona o sistema que, ao cabo e ao fim, desembocam nas premissas básicas: saber quais são os Direitos e a quem recorrer para reivindicar sua implementação ou tutela. Diferenciando o estado de exceção do espaço anacional, transcreve-se as palavras do autor:

> o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica[1179].

Cotula[1180] refere que no estado de exceção conceituado por Agamben há a suspensão da ordem jurídica como um todo, e não apenas de determinadas leis ou Direitos específicos, definindo-o como um espaço em que a autoridade do soberano é efetivamente desenfreada - “Conceived in these terms, the state of exception is unrelated to the juridical order it is the anomie that results from the suspension of law, whereby the law is in force but is deprived of its normativity”.

O assunto foi abordado com maior amplitude neste trabalho[1181], para o qual remetemos o leitor, para maior aprofundamento.

Por fim, impende reconhecer a perfeita adequação dos predicados dos espaços transnacionais às características dos campos de refúgio: multiplicidade de natureza dos atores, fluidez de fronteiras ou limites, profusão de normas e da natureza dessas normas[1182], dentre elas os Direitos Humanos que, como escreve

---

[1178] AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo, Boitempo Ed. 2004. p.39.

[1179] AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo, Boitempo Ed. 2004. p.39.

[1180] Concebido nestes termos, o estado de exceção é “não relacionado à ordem jurídica”:30 é “a anomia que resulta da suspensão do Direito”, segundo o qual o Direito está em vigor, mas é privado de sua normatividade. COTULA, Lorenzo. The State of Exception and The Law of The Global Economy: A Conceptual and Empirico-Legal Inquiry. **Transnational Legal Theory**, v. 8, n. 4, p. 424-454, 2017. p. 429/430.

[1181] subtítulo 4.4.1. do capítulo 4 deste trabalho.

[1182] Holzer relata que, a despeito da *extensive patchwork* (extensa colcha de retalhos, em tradução livre) de leis internacionais, regionais e nacionais que regem o refúgio contemporâneo, seja nos santuários seja nos campos de refúgio, da ratificação por mais de 100 países da maioria dos tratados sobre refúgio, do estabelecimento de duas agências para proteção dos Direitos dos refugiados - ACNUR e UNRWA, a constatação de que os refugiados vivem num limbo jurídico, num estado de exceção, com privação dos Direitos a ter Direitos é consenso entre os estudiosos do tema HOLZER, Elizabeth. What Happens to Law in a Refugee Camp? **Law & Society Review**, v. 47, n. 4, p. 837-872, Dec. 2013. p. 837. Disponível em: https://doi.org/10.1111/lasr.12041 Acesso em: 30 ago. 2023.

Frost[1183], tem o propósito de restringir a soberania dos Estados “to the extent necessary to ensure the protection of the rights of individuals and communities within their borders”, no âmbito da estrutura e operacionalidade do Direito Internacional.

A eclosão de uma nova espécie de sociedade, diversa das tradicionais divisões e subdivisões implementadas pelo poder estatal, bem como distinta de formas alheias à política do Estado-Nação, como as tribos[1184] e comunidades ciganas[1185], com características coincidentes às dos espaços transnacionais há muito já ocorreu - desde a instalação dos primeiros campos de refúgio. O reconhecimento dessa nova espécie na seara acadêmica, jurisprudencial e política, com consequente organização administrativa, política e jurídica, no entanto, ainda está em andamento.

A demonstrar a pujança dessa nova espécie de sociedade, Isayev[1186] descreve o caso do campo de refúgio de Dheisheh, criado em 1949 originalmente para 3.000 pessoas, alcançando o número de 15.000 pessoas em 2017. O campo de refúgio não somente expandiu numericamente, como também em espraiou-se, com surgimento de bairro nominado Al-Shuhada, em 2012, mesclando moradores refugiados e locais, com dimensões espaciais e populacionais semelhantes a municípios próximos, como Doha. Diante disso, o Conselho Municipal de Irtas, aldeia adjacente, pugnou pela junção do bairro Al-Shuhada, a fim de permanecerem sob a mesma jurisdição. Contudo, a comunidade de Al-Shuhada não só recusou tal

---

[1183] os Direitos Humanos servem o importante objetivo de restringir a soberania dos Estados na medida necessária para garantir a proteção dos Direitos dos indivíduos e das comunidades dentro das suas fronteiras. (tradução livre) FROST, Sarah. The Sovereignty of Human Rights. **Israel Law Review**, Jerusalem, v. 51, n. 1, p. 145-156, 2018, p. 149.

[1184] Na definição de Crone, uma tribo é uma sociedade primitiva, por três premissas: sua organização tem base biológica (sem desconhecer que os critérios de parentesco, sexo e idade têm certa importância organizacional em todas as sociedades humanas); não há custos na manutenção ou criação dessa organização, denotando sua capacidade de funcionamento totalmente automático (as pessoas entram e saem dos seus papéis sociais pelo simples facto de nascerem, crescerem e morrerem); e seu funcionamento é tanto melhor quanto mais ausente a diferenciação social.
CRONE, Patricia. The Tribe and The State. *In:* HALL, J.A. (org.). **The State:Critical Concepts.** Abingdon: Routledge, 1994. p. 446-478, p. 446.

[1185] refere Arruda que para grande parte dos estudiosos da ciganologia, o nomadismo esteve associado à identidade cigana, reconhecendo o nomadismo como atributo essencial da existência cigana. Afirma também que a condição de ser cigano pode ser colocada em oposição ao ser morador, na compreensão dos próprios ciganos. ARRUDA, Flávia Marcarine. Nomadismo extensivo versus nomadismo intensivo: Ciganos na Região Metropolitana de Vitória. **RiSCO. Ed.Temática Situacionistas**, São Paulo, v. 20, 2022. p. 155 e 159.

[1186] ISAYEV, Elena. Between Hospitality and Asylum: A Historical Perspective on Displaced Agency. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, v. 99, n. 904, p. 78-98, 2017. p. 96. DOI 10.1017/S1816383117000510 Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99_8.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

aderência, como pleiteou seja reconhecida como parte do campo de refúgio de Dheisheh. Política e juridicamente, tal pedido é impossível diante das restrições estabelecidas pela Organização das Nações Unidas no que toca às medidas protetivas, cuja incidência circunscreve-se ao espaço territorial do campo de refúgio em si, escreve a autora.

A despeito da vontade dos países anfitriões e dos atores políticos no mundo todo, das medidas políticas, jurídicas e administrativas para contenção da chamada crise de refugiados, sintetizadas na assertiva de Agier[1187], tão chocante quanto verídica de que o mundo dos refugiados é um estorvo político em cada país onde chega, a realidade fática é também pelo autor descrita com precisão, abrangendo as características da sociedade formada nos campos de refúgio:

> a new population is being formed out of this confusions, this mixture of impasse and rejection, these wars that never come to an end. a single population but not a homogeneous one, made up of individual trajectories of wandering and humiliations, long stays in marginal zones and transit camps, experience of a fragile and uncertain relationship to the law and to states - those that have expelled them and those that have accepted them. it is an inexpressible world because it has no definable borders - although largely produced in the political sphere when this fails in governing society[1188].

5.5.3. Sistema Normativo-Jurisdicional próprio dos Campos de Refúgio

Demonstrada, também, a necessidade do estabelecimento de uma normativa mínima a nortear os campos de refúgio. Isso porque a ausência de positivação das normas, ou a existência de inúmeras regras sem ordenação - consistindo numa miscelânia normativa, ocasionam o mesmo efeito - a não aplicação das prescrições legais, seja por desconhecimento, seja pela impunidade. O aludido vácuo ou vazio jurídico assim não permanece, sendo ocupado, como observa Holzer: “Over the years, humanitarians, hosts, and refugees develop systems of meaning that routinize social life in the midst of perpetual disaster”[1189].

[1187] AGIER, Michel. **On the Margins of the World. The Refugee Experience Today.** Cambridge: Polity Press, 2008, p.10/11.

[1188] uma nova população está se formando a partir dessas confusões, dessa mistura de impasse e rejeição, dessas guerras que nunca terminam. uma população única, mas não homogênea, composta por trajetórias individuais de peregrinações e humilhações, longas estadias em zonas marginais e campos de trânsito, experiência de uma relação frágil e incerta com a lei e com os Estados - aqueles que os expulsaram e aqueles que os aceitaram. É um mundo inexprimível porque não tem fronteiras definíveis - embora produzido em grande parte na esfera política quando esta falha na governação da sociedade. (tradução livre) AGIER, Michel. **On the Margins of the World. The Refugee Experience Today.** Cambridge: Polity Press, 2008, p.10/11.

[1189] Ao longo dos anos, humanitários, anfitriões e refugiados desenvolvem sistemas de significado que rotinizam a vida social em meio a desastres perpétuos (tradução livre) HOLZER, Elizabeth. What

O sistema jurídico e legal do país anfitrião, seja por ausência de interesse deste, seja por dificuldade de acesso, desconhecimento ou descredibilidade deste pelos refugiados, é pouco ou quase nunca utilizado para resolver conflitos derivados de ocorrências no interior dos campos de refúgio. Conforme refere Holzer, "despite some efforts by the UNHCR and host government to promote legal practices in the camp, most camp inhabitants—including protesters—experienced host law as a proprietary resource of citizenship from which they could not benefit"[1190], num paradoxo de envolvimento e alienação simultâneos entre os refugiados e o ordenamento jurídico.

Não somente, mas também em consequência disso, as nominadas *Dispute Resolution Systems*[1191] (DRS) têm sido utilizadas para resolver os conflitos que surgem no interior dos campos de refúgio. Relata Costa[1192], em estudo sobre o tema, que os DRS são inicialmente criados por iniciativa da comunidade de refugiados, como forma de manutenção de seus valores, mais apropriada à sua cultura que o sistema legal do país anfitrião, ou como extensão natural das estruturas de liderança dos refugiados.

A atuação da ACNUR e seus homólogos governamentais, esclarece Costa[1193], é apenas posterior, por meio de orientação e assistência como a formação de julgadores e instituição de medidas para garantir a representatividade nestas estruturas (por exemplo, das mulheres e das minorias, bem como garantir que as eleições foram justas).

A codificação não implica a perda da característica da transnacionalidade, ao contrário, consolidando-a e robustecendo-a como uma nova espécie de sistema ou ordenamento jurídico.

Happens to Law in a Refugee Camp? **Law & Society Review**, v. 47, n. 4, p. 837-872, Dec. 2013. p. 839. Disponível em: https://doi.org/10.1111/lasr.12041 Acesso em: 30 ago. 2023.

[1190] Apesar de alguns esforços do ACNUR e do país anfitrião governo para promover práticas legais no campo, a maioria dos habitantes do campo vivenciaram a lei do anfitrião como um Direito proprietário recurso de cidadania do qual não poderiam beneficiar. HOLZER, Elizabeth. What Happens to Law in a Refugee Camp? **Law & Society Review**, v. 47, n. 4, p. 837-872, Dec. 2013. p.839. Disponível em: https://doi.org/10.1111/lasr.12041 Acesso em: 30 ago. 2023.

[1191] Sistemas de Resolução de Disputas (tradução livre).

[1192] COSTA, Rosa da. The Administration of Justice in Refugee Camps: a Study of Practice. **Global Law & Policy Data Base.** Switzerland: UNHCR, 2006. p.38. Disponível em: https://www.refworld.org/reference/research/unhcr/2006/en/20714 Acesso em: 13 abr. 2023.

[1193] COSTA, Rosa da. The Administration of Justice in Refugee Camps: a Study of Practice. **Global Law & Policy Data Base.** Switzerland: UNHCR, 2006. p.38. Disponível em: https://www.refworld.org/reference/research/unhcr/2006/en/20714 Acesso em: 13 abr. 2023.

A demonstrar a imprescindibilidade dessa sistematização ou ordenação, dentre as medidas necessárias levantadas no estudo sobre a forma de resolução de conflitos nos campos de refúgio, Costa elenca a capacitação dos “DRS to uphold minimum human rights standards”[1194], demonstrando que esses mecanismos muitas vezes não são balizados pelos Direitos Humanos, sequer os mais básicos. A autora também revela que as regras elaboradas pelos gestores dos campos de refúgio muitas vezes carecem de legitimidade e podem, inclusive, constituir tais regras violações dos Direitos Humanos no que concerne, por exemplo, a não discriminação.

Sem olvidar da impossibilidade e impropriedade da instituição de uma norma ampla, geral e estática para todos os campos de refúgio, evidenciado ser imprescindível o estabelecimento de corpo normativo mínimo e positivado bem como uma estrutura administrativa e jurisdicional cuja organização seja amplamente difundida aos refugiados.

Essas comporão o sistema jurídico de tutela de Direitos que regerão suas vidas, seja por um breve lapso, seja, como muitas vezes, por um longo período de tempo que chega a perdurar décadas.

Malgrado as peculiaridades e idiossincrasias de cada campo de refúgio, todos possuem características e finalidades comuns e recorrentes: criados para findar, pois sua finalidade consiste na provisão dos Direitos Humanos mínimos aos refugiados, com a presença de refugiados (de uma nacionalidade), em território de soberania diversa, com atuação de representantes desse Estado soberano, bem como atuação, na sua grande maior parte, de agências humanitárias.

Os campos de refúgio, como espaços transnacionais, demandam o estabelecimento de um sistema jurídico transnacional, um ordenamento jurídico transnacional, a ser estabelecido pelos órgãos supranacionais em conjunto com os Estados nacionais.

A partir desse fluxo mínimo, estabelecer-se-ão, em cada campo de refúgio, suas normas e regras específicas, mas lastreadas numa estrutura

---

[1194] DRS para defender os padrões mínimos de Direitos Humanos (tradução livre) COSTA, Rosa da. The Administration of Justice in Refugee Camps: a Study of Practice. **Global Law & Policy Data Base.** Switzerland: UNHCR, 2006. p. 71 e 75. Disponível em: https://www.refworld.org/reference/research/unhcr/2006/en/20714 Acesso em: 13 abr. 2023.

organizacional preestabelecida, conhecida e difundida entre todos os atores. A segurança jurídica forjada por meio desse novo sistema transnacional, enfim, consistirá num passo de vital relevância para conceder e garantir efetivamente aos refugiados o tão almejado Direito - o Direito a ter Direitos.

Tomando como referência inicial os regramentos já instituídos pelas agências humanitárias que vem gerindo os campos de refúgio ao longo do tempo, a exemplo da cartilha em parte transcrita neste capítulo da pesquisa, os organismos supranacionais, como a ACNUR, a OIM, dentre outros, poderiam formular um projeto de normativa para aplicação genérica a todos os campos de refúgio.

Obviamente, diante das peculiaridades de cada campo de refúgio, como visto no capítulo que trata dos mesmos neste trabalho, necessária a adequação com alterações, supressões e acréscimos de regras aplicáveis a cada campo de refúgio específico, em conjunto com o país em cujo território é instalado o campo bem como com representantes da nacionalidade dos refugiados ali acolhidos.

Importante também destacar a característica dinâmica e flexível da normativa diante do prolongamento da manutenção de muitos campos de refúgio, com alteração de suas características que implicam, muitas vezes, na necessidade de alteração das normas incidentes.

A publicidade das normativas para todos os atores do campo de refúgio bem como para todos os que com eles tenham alguma espécie de intersecção é essencial para a efetividade desse sistema.

Dessa forma, consolidar-se-á o sistema jurídico transnacional, erigindo-se os campos de refúgio de fenomenológico e empírico espaço transnacional a oficial e solene espaço transnacional, conferindo legitimidade ao já autêntico espaço transnacional constituído pelos campos de refúgio.

CONCLUSÕES

A ideia central que norteia a tese consiste na análise dos campos de refúgio como espaços peculiares, com características singulares, implicando sua não adequação dentre as categorias clássicas, isto é, espaços nacionais e internacionais, mormente no que toca ao sistema jurídico-normativo incidente e corpo de autoridades competentes para aplicar as normas, reverberando diretamente na tutela dos Direitos Humanos.

A pesquisa teve por objetivo geral produzir fundamentos teórico-científicos para servir de esteio na verificação da natureza jurídica dos campos de refúgio a fim de subsidiar o reconhecimento de que se trata de espaço transnacional, e respectivas repercussões na efetivação dos Direitos Humanos aos Refugiados.

Preambularmente, foram formuladas quatro hipóteses no intróito como resposta ao problema proposto, que seriam corroboradas ou rechaçadas como resultado da pesquisa elencados nos capítulos componentes desta Tese.

Expõe-se aqui os frutos do trabalho realizado com a confirmação das hipóteses, destacando os pontos mais relevantes explorados e debatidos no caminho trilhado pela pesquisa, a fornecer o suporte e respaldo da proposição teórica concebida.

A primeva hipótese traz a assertiva de que a relação entre Direitos Humanos e Refugiados em muito ultrapassa a simples (sem olvidar sua relevância) de que aos refugiados aplicam-se os Direitos Humanos. Muito além disso, os Direitos Humanos foram criados para e em razão dos refugiados, e principalmente por eles permanecem vigentes.

Para respaldar essa afirmação, no primeiro capítulo examinou-se a origem dos Direitos Humanos, analisando seu contexto histórico entre e pós as duas grandes guerras mundiais, com seus corolários fáticos de surgimento de um grande número de pessoas despidas de um país ao qual pertencer, a fim de receber sua cidadania. Tanto assim que um dos primeiros Direitos Humanos reconhecidos foi o da

nacionalidade, a fim de que a cada pessoa humana corresponda uma nacionalidade e, portanto, uma cidadania. Outro princípio a demonstrar a íntima relação dos Direitos Humanos com o fenômeno do refúgio consiste no princípio da autodeterminação dos povos a fim de garantir que as decisões sobre eles recaiam não sobre os países vencedores dos conflitos bélicos ou de outros pela mera sobrepujança de potência econômica ou política, mas sim sobre o próprio povo. O Tratado das Minorias, diploma legal forjado para estabelecer os direitos e deveres dos Estados em relação aos refugiados, denota também o visceral vínculo entre os Direitos Humanos e o refúgio. De semelhante forma, a instituição da Liga das Nações, primeira organização internacional com finalidade universal e permanente surgida no pós Primeira Guerra Mundial, com o propósito de garantir e efetivar os então chamados Direitos do Homem aos grupos étnicos, também conhecidos por minorias nacionais.

A análise dos principais diplomas normativos sobre Direitos Humanos - Magna Carta, *Habeas Corpus Act*, Declaração de Virgínia, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Declaração de Direitos Humanos da ASEAN - dentre outros, não só seus conceitos, princípios e direitos propriamente ditos neles inseridos, mas também as circunstâncias nas quais os mesmos foram elaborados e postos em vigor, também corroboram a premissa assentada na primeira hipótese. No âmbito acadêmico, o debate entre os universalistas e particularistas, conquanto tenha como palco suposta hegemonização por parte da cultura ocidental (das grandes potências ocidentais) sobre o oriente, de um lado, e a valorização das múltiplas culturas e particularidades atinentes a cada uma delas, revela, num olhar mais acurado, a necessidade de ultrapassagem da organização do mundo em países ou Estados-Nação. Isso porque há um número expressivo tanto em quantidade quanto em qualidade de pessoas espalhadas por todo o globo e que também merecem a tutela de seus direitos.

Alinhado a esse entendimento foram forjados os chamados Novos Direitos Humanos, qualificados por sua acentuada transnacionalidade, evidenciando ainda mais o já necessário avanço - diante da insuficiência da tutela fornecida pelo Estado-Nação aos Direitos Humanos - para a tutela de âmbito transnacional desses direitos. No âmbito dos Estados, os Direitos Humanos em determinado país enraizados, em geral por inserção em suas normas positivadas, recebem a nomenclatura de Direitos Fundamentais. Depositar as expectativas no acolhimento por todos os países dos princípios e regras dos Direitos Humanos em suas constituições ou outra espécie de norma, a fim de garantir que sua tutela alcance a todos, já revelou-se conduta fadada à frustração. Demanda-se, então, a busca de novas formas e instituições aptas à proteção dos Direitos Humanos, diversas das tradicionais até então - os Estados-Nação e seus sistemas jurídico-normativos. Isso porque a cidadania tem se revelado insuficiente para a efetivação dos Direitos Humanos.

A segunda hipótese propõe que as migrações como gênero constituem fenômenos sempre presentes na formação e formatação da sociedade por todo o globo, com especial destaque para as migrações forçadas de âmbito internacional que exercem, de igual modo, relevante impacto na configuração da sociedade, seja em seu aspecto quantitativo, seja em seu prisma qualitativo.

O capítulo 2 (dois) comporta fundamentos para a legitimação dessas afirmações. Preliminarmente foram examinados o conceito do fenômeno migratório, dentre os diversos, destacando-se o que define a migração como o movimento de pessoas para local distante do de sua moradia, a fim de firmar residência de forma permanente ou temporária em local diverso, com singular diligência para a investigação dos significados de algumas das principais terminologias correlatas, exemplificativamente: migrante, imigração, emigração, destacando-se as diferenças entre migrações internas e internacionais bem como a expressão transmigrante para definir “um Ator Social Transnacional caracterizado como Imigrante, também

responsável pelo estabelecimento de Redes migratórias". As causas da migração são objeto de acurada atenção, diante dos consectários da sua classificação entre as categorias de migrações voluntárias e forçadas, abrangendo essas últimas causas outras além das originalmente estipuladas como motivadoras para o refúgio, a exemplo de causas climáticas e econômicas. Por sua distinta pertinência à pesquisa, o fator humano das migrações forçadas recebe especial atenção, com análise das figuras refugiado, apátrida, asilado, deslocado, abordando-se, ainda, novas modalidades.

O desenvolvimento de teorias e a profusão de novas terminologias na seara acadêmica revelam a importância dos movimentos migratórios, decorrentes de sua magnitude em número, em abrangência geográfica em diversidade de causas e de nacionalidades, raças e etnias. As consequências do volume e peso dos movimentos migratórios têm sido objeto de estudos por meio do que se nomina crise migratória, remetendo a presença de pessoas na condição de migrante à noção de problemas a serem solucionados. Para fazer frente a essas questões, os Estados-Nação bem como instituições de âmbito internacional e transnacional, vêm adotando políticas de controle - terminologia que revela o objetivo destas, qual seja, o controle da entrada e permanência dessas pessoas em seus respectivos territórios. As expressões crise e controle remetem à investigação da discriminação a que vem sendo submetidos os migrantes, incidindo em evidente violação dos Direitos Humanos.

As migrações bem como as condutas eleitas e implementadas pelos Estados-Nação para a solução das questões atinentes ao fenômeno indicam sua transnacionalidade. Pela relevância e conexão dos fenômenos da globalização e da transnacionalidade como consectário daquela, com o fenômeno migratório, mormente com o refúgio, bem como com os Direitos Humanos, o capítulo 3 é dedicado ao tema.

Principia-se pela análise histórica da globalização, com ênfase nas teorias reputadas mais relevantes para a pesquisa, destacando-se presença do

fenômeno desde os primórdios, na formatação da sociedade, além do seu consectário enfraquecimento ou flexibilização da relação entre Estado e sociedade, ensejando questionamentos da soberania e do papel dos países no tabuleiro geopolítico mundial. Multifacetada por natureza, a globalização possui diversas dimensões, das quais as principais revelam sua relação com o tema da pesquisa, como a econômica, a política e a cultural. Sublinha-se, a par dessa tríade, a dimensão migratória da globalização, constituída pelo novo formato dos movimentos migratórios, intensificado tanto numérica quanto geograficamente, bem como os novos comportamentos e medidas adotadas pelos países tanto destinatários quanto originários.

Consectária da globalização, a transnacionalidade pode ser conceituada sinteticamente como ausência de dicotomia entre público e privado, sendo caracterizada pela horizontalidade das relações, desterritorialização, o reconhecimento da insuficiência dos ortodoxos sistemas tradicionais de controle e tutela social diante da incidência de normas advindas de diversos entes, de natureza nacional, internacional e transnacional, tanto públicos quanto privados, com alteração do papel do Estado-Nação para coadjuvante e não mais protagonista. Os efeitos da transnacionalidade sobre o Estado-Nação não consiste na extinção desse, mas na necessária alteração de estratégia de atuação diante da inserção de novos atores supranacionais (dentre os quais a União Europeia é o mais proeminente) e transnacionais e novos palcos ou espaços, que transcendem as tradicionais categorizações entre nacional e internacional.

Tal qual a globalização, a transnacionalidade também possui diversos prismas, debruçando-se a pesquisa sobre a dimensão jurídica do fenômeno, diante do seu direto impacto na aferição do sistema jurídico aplicável a determinado espaço, dentre os quais os campos de refúgio. O pluralismo jurídico - criação e prática de múltiplas escolhas jurídicas faz parte dessa dimensão. Também o direito transnacional, que pode ser definido como o dispositivo que normatiza atos e fatos que ultrapassam os limites dos territórios nacionais dentre os quais inclui-se o Direitos

de Imigração e Refugiados. Ainda, há o transconstitucionalismo, voltado à resolução de questões jurídico-constitucionais existentes em concomitância em diversas ordens, como por exemplo, questões de Direitos Humanos. Por fim, a governança transnacional como meio de articulação entre poderes globais e locais, fundada nas premissas da cooperação e solidariedade perfaz alguns dos principais elementos componentes da dimensão jurídica da transnacionalidade, a manifestar a intersecção desta com os refugiados.

Todos os atos e fatos e, portanto, suas consequentes normatizações, ocorrem em um determinado espaço, cujo conceito é, concomitantemente, físico e social, e reciprocamente dependentes. A transnacionalidade é afeta ao aspecto social do espaço, na medida em que refere-se às relações que desbordam as fronteiras, ensejando a desterritorialização, como ocorre nas migrações transnacionais. A compressão entre espaço e tempo, até então vinculados por um lugar determinado, constitui a marca da transnacionalidade, daí porque o conceito de espaço transnacional consiste no conjunto de laços de razoável estabilidade e densidade, que ultrapassam as fronteiras nacionais, com laços, conflitos e alianças, com atuação de agentes não estatais, estatais, interestatais e transnacionais. A transnacionalidade espacial, implica, em sua perspectiva jurídico-normativa, no sistema jurídico aplicável na regulação das condutas em ditos espaços, abrangendo as normas incidentes e os atores jurídicos com legitimidade para atuar - pleitear, defender, decidir - as demandas. No aspecto jurídico, a desterritorialização decorrente da transnacionalidade implica ausência de definição do sistema jurídico a ele aplicável. Embora não consista em espaço estatal, também não constitui um espaço de ligação entre dois ou mais espaços estatais, como é característico dos espaços internacionais.

A relação entre transnacionalidade e migração é visceral e não apenas adjacente, exercendo os movimentos migratórios papel fundamental no engendramento da transnacionalidade. Sem olvidar que a migração constitui

fenômeno, por natureza, transnacional, o reconhecimento dessa característica não é de longa data, seja pela academia, seja pelos próprios migrantes, no que se denomina consciência diaspórica. A atuação dos migrantes com direto liame com a transnacionalidade ocorre por meio da influência por eles exercidas, a despeito da distância territorial, em seus países de origem, pela assimilação de novas ideias e práticas no país de acolhimento com posterior difusão aos familiares e amigos que permaneceram, passando pelos impactos na economia e política do país de origem, votando e até concorrendo a cargos públicos.

A terceira hipótese adentrou nos campos de refúgio propriamente ditos, afirmando que são espaços com características peculiares, constituindo espécie de campo como estado de exceção, com finalidades concebidas originalmente muitas vezes não alcançadas como a assimilação, a provisoriedade e a garantia da tutela dos direitos humanos dos refugiados, e com características tipicamente transnacionais.

Para sustentá-la, dedicou-se o quarto capítulo à análise dos campos de refúgio sob os mais diversos aspectos, focando nos que importam e concorrem para o deslinde do trabalho.

Sendo os campos de refúgio espécie do gênero campo, pertinente examinar o conceito de campo, inferindo-se tratar-se de instituições de assentamentos, com características espaciais e temporais ímpares, nos quais os fatos e atos não são alcançados pelas leis e normas sociais comuns, que vêm sendo estabelecidos ao longo da história civilizacional global, em diferentes tipos de sistemas políticos.

Os campos de refúgio são a forma mais difundida de campo em todo o mundo. No final de 2022 o número total de refugiados no globo era de 34,6 milhões, com aumento de 8 milhões apenas no decorrer daquele ano, implicando um crescimento recorde de 35%. Em 2023, houve acréscimo de 28% no número de pedidos de refúgio 28% apenas na União Europeia, isso sem contabilizar os

refugiados ucranianos pois estes enquadram-se em programa de proteção temporária, revelando que, a par das questões de nomenclatura, a quantidade de pessoas fática e efetivamente refugiadas é bem maior.

A transnacionalidade de suas características dessume-se da diversidade das nacionalidades e naturezas de seus atores, sendo sociais, estatais, não estatais, internacionais e transnacionais, inclusive no exercício das competências e da jurisdição sobre tal espaço; das normas jurídicas incidentes nesses espaços, ainda que sem sistematização e uniformização, oriundas tanto de tratados internacionais ratificados, quanto de leis nacionais do Estado que sedia o espaço, além de regimentos de organismos inter ou transnacionais, como a ACNUR.

Como um dos principais instrumentos para acolhida dos refugiados em todo o mundo, os campos de refúgio foram concebidos com propósitos bem definidos e claros de proteção aos direitos das pessoas ali abrigadas, de forma provisória, com provisão de suporte e apoio para a destinação de tais pessoas ao país em que sediado o campo (assimilação), ao país de origem (repatriamento) ou a país diverso. Contudo, ao longo do tempo verifica-se que muitos desses propósitos não têm sido efetivados, inclusive com deturpação de suas finalidades, transmudando-se o escopo protetivo em controle. Os números de reassentamentos frente ao número de refugiados acolhidos nos campos de refúgio, bem como o prolongamento da permanência dos campos instalados demonstram que, de provisórios, muitos tornaram-se perenes, além de revelar que o suporte fornecido para o reassentamento tem fracassado incessantemente em excessiva proporção, o que levanta questionamentos: seria esse resultado fruto da ineficiência dos atores ou corolário de velada e oblíqua intenção?

Em média, decorrem duas décadas entre uma pessoa ver-se na condição de refugiada até finalmente encontrar-se na condição de reassentada. Dessume-se, assim, que os campos de refúgio passam de espaço de proteção a local de exclusão e, ao invés da pretendida assimilação, ocorre a segregação.

Tutelada pelo Artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade de circulação configura não apenas direito, mas predicado intrínseco ao ser humano, fundamental para o exercício livre e proposital das capacidades de criação e produção. A despeito disso, a estrutura dos campos do refúgio tem tido sistematicamente entre seus pilares o controle do ir e vir e a contenção dos refugiados.

Embora frustrada a expectativa da transitoriedade, com estadia temporária seguida de reassentamento, a fim de que possam prosseguir em suas vidas, os refugiados ao menos permanecem segregados nos campos de refúgio recebendo a proteção e tutela dos Direitos Humanos, certo? A resposta inferida das pesquisas é que não. A par de casos emblemáticos de falha na proteção dos refugiados, muitos são os relatos de reiteradas violências e abusos aos direitos dos refugiados no interior dos campos de refúgio.

A privação de garantias dos Direitos Humanos aos refugiados nos campos de refúgio conduz à conclusão de que os campos de refúgio, no que toca ao Direito, configuram um estado de exceção, em que a soberania é confirmada como a habilidade não de exterminar a vida mas de suspender direitos, conduzindo à indagação: quem exerce esse poder soberano nos campos de refúgio? A resposta será abordada quando dos fundamentos relativos à quinta e última hipótese dessa pesquisa.

A corroborar a assertiva de que os campos de refúgio configuram estado de exceção, os refugiados são deixados num estado liminar de exclusão do vínculo legal e protetor entre o Estado e a cidadania, consistindo os campos de refúgio em armazéns nos quais os refugiados vivem uma “não-vida” sem prazo definido. A vida num campo de refugiados significa não proteção dos Direitos Humanos mas sim a erosão das regras de vivência individuais, comunitárias e sociais, e o surgimento do colapso da lei e da ordem.

O estado de exceção está diretamente ligado à ausência de normas ou de um sistema jurídico-normativo claro e definido, resultando na incapacidade das pessoas de tutelar seus direitos.

As normas relativas aos refugiados são poucas e esparsas. Dentre elas, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 e seu Protocolo de 1967. Forjadas para proteger e garantir direitos aos refugiados, o conceito da condição de refúgio e o princípio do *non-refoulement*, têm servido de fundamento para a restrição do acesso de pessoas que se encontram nessa situação ao território dos países em que instalados os campos de refúgio, uma vez que inexiste obrigação (no sentido legal e coercitivo) de concessão de refúgio pelos mesmos.

Em se tratando das normas incidentes nos campos de refúgio em específico, tornam-se ainda mais raras, não sendo encontradas nos sítios de órgãos afetos ao instituto, como sítio das Nações Unidas ou mesmo da ACNUR. Os resultados de acurado levantamento são sumarizados em documentos expedidos pelo ACNUR, como organização encarregada de sua gestão, assemelhadas a regulamentos administrativos, tais como *Staff safety and security issues, including refugee security*; *A Framework for the Protection of Children; e Policy on the Employment of Persons with Disabilities*. Por sua natureza e forma, tais documentos evidenciam sua composição conforme verificada a demanda, e replicados em situações semelhantes. Em suma, as normas foram produzidas e aplicadas de forma unilateral e construídas aleatoriamente, de acordo com a demanda, sem sistematização ou ordem.

A praticamente ausente publicidade e transparência nas normativas relativas aos campos de refúgio corrobora a versão de que os campos não são explicitamente mencionados na Convenção de Refugiados, carecendo de fundamentos jurídicos sólidos no âmbito do Direito Internacional e Transnacional.

Se o fenômeno refúgio demanda duas figuras - de um lado o refugiado e do outro o país receptor - os campos de refúgio, embora não inexorável por natureza, na prática revela a ubíqua atuação de organismos inter ou transnacionais.

Agências humanitárias categorizadas como Organizações Não Governamentais desempenham papel protagonista na prestação de ajuda, com alguma supervisão exercida pelo poder público estatal do país anfitrião e, em sua maciça, sob gestão meticulosa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que implementam procedimentos pragmáticos e poderosos de controle.

A casta de atores não estatais também é composta por outras espécies de entidades, dentre as quais destacam-se as religiosas, por sua atuação precedente às estatais e inclusive à criação da UNRWA - *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*, como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, o Comité de Serviço dos Amigos Americanos, a Cáritas.

A par dessas instituições, também há importante atuação de voluntários civis que, individual e espontaneamente, se dispõem a colaborar com seus talentos, tempo e energia buscando auxiliar de alguma forma os refugiados acolhidos no interior dos campos de refúgio.

Os países anfitriões exercem papel nuclear uma vez que, sem a cedência de parte de seu território, inviável sequer a instalação dos campos de refúgio. Além disso, auferem, por outro lado, vantagens de cunho financeiro, seja por meio de serviços e insumos estendidos pelas organizações humanitárias às comunidades vizinhas ao campo bem como por meio de cifras oriundas de outros atores estatais e não estatais, em troca da recepção e manutenção de refugiados, intitulando-se tais países de Estados Locadores de Refugiados.

Por fim, os refugiados, razão de existir dos campos de refúgio, não comportam-se como meras figuras de vítimas, destinatários seja de proteção e auxílio,

seja de violações e discriminação. Ao contrário, suas condutas influenciam e moldam a vivência nos campos de refúgio, seja por meio da produção cultural, seja pela mobilização política, configurando sujeitos econômicos e forjando, não raras vezes, subsistemas no interior dos campos.

Confirmada a hipótese proposta, os campos de refúgio, sem olvidar a magnitude da sua importância, muitas vezes se mostram inefetivos na implementação das finalidades objetivadas.

Colmatando a ferramenta dos campos de refúgio, outros instrumentos vêm surgindo como as cidades santuário. Municípios e Estados recebem essa nominação quando os poderes públicos municipais adotam condutas para proteger os migrantes e, em especial, refugiados, indocumentados e, portanto, clandestinos em face do poder público federal, sintetizadas na recusa em fiscalizar e em coletar e repassar dados aos órgãos federais. Exemplos no continente americano são as cidades e estados da Califórnia, Colorado, Connecticut, Illinois, Massachusetts, New Jersey, New Mexico, New York, Oregon, Vermont e Washington. No continente europeu, as cidades de Berlim, Bremen e Hamburgo.

Essas e outras novas propostas de resolução da questão dos refugiados, é dizer, qual o destino a conferir aos mesmos, embora revelem a insuficiência bem como falhas dos campos de refúgio, não ambicionam substituí-los. E nem poderiam, diante da relevância dos campos de refúgio seja por seu volume numérico e pelo contingente populacional que abriga, seja por seu porte geográfico e sua importância política.

Assim é que volta-se à quarta e derradeira hipótese: A natureza jurídica dos espaços de acolhida de refugiados é transnacional e como tal, demanda o estabelecimento de um sistema jurídico-normativo próprio e adequado, como repercussão na efetivação dos Direitos Humanos aos Refugiados.

O capítulo final dedicou-se ao instituto da natureza jurídica bem como a alinhavar de forma concatenada os mais relevantes argumentos já apresentados no

decorrer dos capítulos pregressos para, ao cabo, lograr respaldar a hipótese que constitui essa tese propriamente dita.

Insere-se a natureza jurídica no âmbito da ciência do direito, dentro da categoria ciências sociais, sendo esta englobada pela ciência, simplesmente, que consiste em conjunto de axiomas, comprovados com rigor, acerca de determinado objeto bem como num conhecimento fundamentado de forma metódica e sistematizada.

Ciência Jurídica, por sua vez, não possui conceito unívoco. Kelsen a compreende, em sua Teoria Pura do Direito, como ciência normativa, em que a norma jurídica é o objeto do Direito, desconectada de qualquer vínculo fenomênico. Cossio, em oposição, entende a norma como ferramenta para o estudo das condutas humanas, sendo estas o objeto do Direito, ao cunhar a Teoria Egológica do Direito. Reale, por sua vez, aproxima as duas predecessoras teorias, ao elaborar a Teoria Tridimensional do Direito, em que são três os elementos do Direito, quais sejam, o fato, o valor e a norma. Para essa pesquisa, adotou-se a definição de ciência jurídica como o estudo que tem por propósito sistematizar o Direito, classificando e tipificando os fatos e condutas relevantes ao conjunto de regras obrigatórias que garantem a paz social.

Para tal sistematização, desempenha a natureza jurídica papel fundamental, na medida em que se presta a classificar e categorizar determinado objeto, fenômeno, fato ou ato. Consiste na natureza jurídica na integração dessa ampla gama de elementos, individual e especificamente, em categorias dogmaticamente estabelecidas, com a finalidade não mera e puramente acadêmica, mas para dali extrair os efeitos jurídicos advindos de tal classificação.

Colimando classificar os campos de refúgio na seara da categoria apropriada afeta aos espaços, foram prefacialmente examinados institutos a eles correlatos, como as fronteiras, elementos essenciais na formação dos Estados-Nação

que tem por finalidade demarcar as linhas divisórias, estabelecendo limites territoriais e da respectiva competência, lastreada na soberania nacional.

Território, por sua vez, pode ser definido como a extensão de espaço geográfico no qual um governo exerce sua jurisdição, sendo suporte físico do corpo político que estrutura determinado governo. Não se confunde com a territorialidade, princípio jurídico que indica o âmbito de incidência das normas jurídicas e de competência e legitimidade das instituições que garantem sua aplicação.

Soberania pode ser sintetizada no poder político essencial exercido sobre determinado território sobre o qual está assentado um povo que, por sua vez, consiste num grupo de pessoas vinculadas não pela raça, língua ou cultura, mas por um solo comum, formando um conjunto político. Jurisdição constitui a função precípua e exclusiva do Estado soberano de aplicar e efetivar a lei.

Com a suma dos institutos de maior relevância que respeitam ao espaço, especificamente no interesse desse trabalho, volve-se às ilações acerca da classificação dos espaços, adotando-se por critério a incidência do sistema jurídico-normativo, é dizer, da origem das normas aplicáveis bem como da natureza dos órgãos responsáveis por sua efetivação.

Com esteio nesses critérios, foram inferidas as categorias nacional, internacional, supranacional, transnacional e anacional.

Nacional é o espaço em que a soberania dos Estados-Nação é exercida em sua plenitude, ou seja, formula e coloca em vigor leis e coercitivamente implementá-las, com os predicados da generalidade, abrangendo os prismas legislativo, administrativo e judicial, bem como da exclusividade, monopolizando a coercitividade. Espaço Internacional também é norteado pela soberania, em seu cariz externo, perante Estados igualmente soberanos. Espaço Supranacional, por sua vez, é aquele em que há prevalência não de normas nacionais de um ou outro país, nem de normas internacionais, oriundas do regime internacional ao qual os atores aderiram por meio de tratados ou outras normativas internacionais, ou por contrato, pacto ou

acordo. Exemplos típicos de espaços supranacionais são a União Europeia, mais bem-sucedido caso, apesar de alguns reveses, como a saída da Grã-Bretanha, e o Mercosul, arquitetado para a formatação de uma identidade sul-americana nos aspectos políticos, ideológicos, sociais, com mobilidade das pessoas de nacionalidade dos países integrantes e sistema financeiro comum, embora ainda incipiente e, quiçá, inexitoso.

Transnacional é o espaço em que a transnacionalidade dos meios de produção, da política, das relações interpessoais e interinstitucionais se alia à desterritorialização de determinadas matérias afetas ao modelo de Estado moderno, ensejando a redução de atuação deste nas decisões, marcado pela horizontalidade das relações, rompimento da unidade estatal e enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social. Em remate, o espaço anacional traduz-se naquele em que não há ordenamento jurídico ser obedecido, em razão da ausência de previsão em diploma legal de qualquer espécie. Difere do estado de exceção de Agamben bem como do campo ou espaço suspenso, de Turner, nos quais são desrespeitadas e inobservadas as normas e o sistema jurídico aplicáveis, embora oficialmente em vigor.

Descortina-se, após laboriosa expedição, a resposta ao problema da tese: qual a natureza jurídica dos campos de refúgio?

Confrontando os predicados característicos dos campos de refúgio examinados no capítulo 4 com os atributos do espaço transnacional elencados no capítulo 3 e, ainda, com as categorizações delineadas no capítulo 5, todos dessa pesquisa, dessume-se e seus consectários lógicos no que toca ao sistema jurídico e normativo a ser aplicáveis em tais espaços, a fim de garantir e tutelar os direitos dos que ali atuam, mormente os refugiados.

Os campos de refúgio possuem fronteiras fluídas na medida em que os efeitos e corolários de sua instalação e permanência, alcançam muito além dos limites do próprio campo, implicando impacto na vida de não-refugiados, uma vez que

os efeitos reguladores do campo de modo dinâmico, expandem-se, diminuem-se e atingem pessoas diversas, ultrapassando as margens e limites dos campos.

Também amolda-se os campo de refúgio à desterritorialização - desacoplamento das relações de determinado território - já que, instalado em determinado país, o exercício da soberania deste no interior do campo de refúgio é diminuído, atingindo a atuação das agências humanitárias na gerência do espaço tamanha autonomia e poder a ponto de ser reputada substituta do papel do Estado, no campo de refúgio.

A variedade de nacionalidades e a diversidade de espécies de atores nos campos de refúgio, aliada à presença dos migrantes como atores transnacionais, corroboram a transnacionalidade do espaço. Dentre os atores, elencam-se autoridades nacionais diversas, agências humanitárias, voluntários comunitários, setores privados e intervenientes da sociedade civil, população refugiada no campo e comunidade anfitriã. A gestão do campo de refúgio tem por desafio trabalhar de forma coordenada com essa gama de intervenientes, considerando seus respectivos interesses, não raro conflitantes.

Essa gestão tem sido realizada, majoritariamente, por agências humanitárias, com predominância da ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, na posição de comando praticamente exclusivo tal qual nas instituições totais, a ponto dos refugiados acolhidos nos campos sob gestão desse órgão serem equiparados a cidadãos do país ACNUR enquanto ali permanecerem. A própria ACNUR reconhece o paralelismo no desempenho da gestão dos campos de refúgio com o governo municipal, a despeito da ausência do estabelecimento formal da autoridade.

O formato e características dessa gestão nos campos de refúgio tais como o exercício de governo e autoridade independente das estruturas formalmente instituídas e de instituições formais, bem como a contemplação do interesse de todos

os sujeitos envolvidos, correspondem aos atributos dos espaços transnacionais, tais como a pluralidade, a solidariedade e a cooperação.

A despeito da complexidade das estruturas e da relevância do papel desempenhado pela gestão dos campos de refúgio, como visto no capítulo 4 dessa pesquisa, são parcos e esparsos os documentos relativos às normas e regulamentos aplicáveis. Documento nominado cartilha de gerenciamento do campo, em formato orientativo, dirigido aos que forem designados para desempenhar papel de gestores dos campos de refúgio sob comando da ACNUR, assemelha-se a uma *soft law* por ausência de caráter vinculativo, coercitivo e sancionatório.

Embora desprovido dos predicados de uma norma jurídica, o documento abarca impressionante conteúdo com dispositivos que especificam procedimentos para laborar no interior do campo, passando pela estruturação dos campos no que toca à logística e aspectos geográficos, estabelecendo normas e regulamentos aplicáveis bem como instituindo e organizando o corpo administrativo e jurisdicional (resolução de conflitos), tratando da forma e consecução de pleitos eleitorais para escolha de representantes e porta-vozes dos refugiados. Configura, portanto, concentração de poderes num único órgão - o comitê de gestão do campo de refúgio, amoldando-se ao núcleo essencial do estado de exceção, qual seja, a abolição da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário.

A par das abundantes evidências indicando ser o campo de refúgio espécie de espaço transnacional, convém apontar as diferenças do instituto em relação às demais categorias. O espaço nacional discrepa no que toca ao sistema jurídico-normativo aplicável, à diversidade de nacionalidade e natureza dos atores, às fronteiras, limites e território, dentre outros. Internacional também não é, uma vez que não há relacionamento entre Estados Soberanos no interior dos campos de refúgio. Também difere de espaço supranacional, diante da ausência de uma comunidade formada por mais de um Estado Soberano e respectivos povos. Por fim, diverge do espaço anacional pois, inversamente desse em que inexiste qualquer norma ou

jurisdição, nos campos de refúgio estes se fazem presentes, ainda que de forma esparsa e emaranhada, carecendo de sistematização e transparência.

A ilação de que os campos de refúgio constituem espécie de espaço transnacional, constatando-se sua existência com essa natureza há mais de décadas e, quiçá, século, aliado às notícias de frustração em muitas de suas finalidades, mormente em relação ao escopo protetivo e garantidor dos direitos humanos, outorgando aos campos de refúgio a condição de estado de exceção, revela a urgência no reconhecimento de sua natureza.

Isso porque esses campos, instituídos com o objetivo de acolher populações forçadas a se deslocarem de suas residências e países de origem, pelas mais diversas causas, têm se mostrado, com frequência, ineficientes na proteção da dignidade e, inclusive, dos direitos mínimos existenciais das pessoas ali alocadas. Os estudos encontrados e analisados nesta pesquisa denotam que os campos de refúgio por todo o globo enfrentam dificuldades, obstáculos e complexidades de âmbito operacional, administrativo e normativo, comprometendo a a eficácia desses espaços como instrumento de proteção aos refugiados.

A solução proposta pelos órgãos responsáveis, na seara internacional e transnacional, e que vem sendo implementada há cerca de um século, tem sido ineficaz não apenas no que toca aos seu objetivo de reassentamento, por meio de assimilação - integração no país receptor, destinação - integração em país diverso, ou retorno - reintegração no país de origem. Inclusive e, principalmente, a finalidade protetiva, de garantia dos Direitos Humanos e, dentre esses, os mais basilares como alimentação, segurança e saúde, não tem sido alcançada, revelando-se os campos de refúgio em espaço no qual vem se perpetuando abusos aos vulneráveis ali abrigados.

Motivadas por essa percepção, estão surgindo novas propostas como resposta ao crescente número de casos de populações sem um local para viver ou sobreviver, como as Cidades Santuários - municípios que adotam políticas e normas

receptivas aos refugiados, sem alocação num espaço único em que se condensam a estadia de tais pessoas, separando-as do habitat comum aos cidadãos dos munícipes.

A criação, instituição e concretização de instrumentos diversos em substituição aos campos de refúgio demanda tempo, recursos e inovação não disponíveis a curto e médio prazo. Ademais, embora os campos de refúgio exibam predicados negativos, ostentam também qualidades evidentes.

Esta pesquisa não teve por objetivo propor ou analisar a extinção dos campos de refúgio como ferramenta protetiva aos refugiados. Tampouco encontrou, no decorrer do trabalho investigativo, elementos a indicar tal hipótese. Ao revés, tenciona aprimorar os campos de refúgio, adequando os pontos em que revelada necessidade de ajustes, a fim de que se tornem instrumentos eficazes de proteção aos Direitos Humanos das pessoas neles acolhidos.

O axioma de que o poder não comporta vácuo, pois eventual ausência de poder instituído ou oficial será, inevitavelmente, preenchido, ainda que informalmente, aplica-se perfeitamente aos refugiados e, em especial, aos campos de refúgio.

Diante da inexistência de instituições, corpo jurídico, político e executivo, bem como regime jurídico codificado e sistematizado, organizações criadas inicialmente para solucionar uma questão então considerada inédita e pontual, expandiram e intensificaram sua atuação, perpetuando-se no tempo.

Assim é que a ACNUR, agência da ONU para refugiados, conquanto não exerça monopólio na gestão de campos de refúgio, tem sido onipresente na massiva maioria dos campos ao redor do globo. Sua atuação é variada, em grande parte motivada da diversidade das circunstâncias, seja pela causa do refúgio, seja pela origem da população refugiada, seja pelas características do país em que instalado o campo. Contudo, as buscas investigativas nessa pesquisa resultaram na

ausência de regras e normas claras a balizar a atuação da agência, aliada à não transparência na divulgação das regulações porventura existentes.

A cronologia histórica indica série de fatos imprevistos tais como o prolongamento de muitos campos, o surgimento de novas causas de refúgio, o aumento numérico de pessoas refugiados bem como a expansão geográfica desses fatos, como ensejadores do respectivo crescimento na atuação de tais órgãos.

A perspectiva, diante dos acontecimentos que se sucederam desde o surgimento dos campos de refúgio até o cenário contemporâneo evidenciam que tais espaços transcenderam em muito a dimensão quantitativa, extensiva geográfica e temporal, equiparáveis a cidades. Os refugiados que habitam os campos de refúgio já receberam o predicado de cidadãos da ACNUR.

Depreende-se, portanto, que as regulações e procedimentos formatados para os campos de refúgio tal qual foram criados já não mais contemplam as necessidades dos que nele residem. Os relatos de abusos de diversas ordens e violação dos Direitos Humanos dos refugiados encontrados em estudos acadêmicos e reportagens jornalísticas corroboram essa assertiva.

Assim é que o reconhecimento dos campos de refúgio como espaço transnacional imprescinde ser acompanhado, como corolário, da formulação de um ordenamento jurídico-normativo composto por diplomas de cunho legal, codificados e sistematizados de acordo com a envergadura e complexidade das matérias abordadas. A despeito da distinção desse ordenamento em relação aos já vigentes nos países bem com aos de âmbito internacional, imperioso que o sistema normativo respeite os princípios consagrados no que toca ao modo de elaboração, votação e publicidade, conferindo transparência para garantia da legitimidade.

Mais ainda. Primordial o estabelecimento de corpo estruturado de autoridades com competência e legitimidade para atuação, igualmente qualificados pela publicidade e transparência.

Imperiosos, destarte, tanto o reconhecimento de que se trata de espaço transnacional quanto o estabelecimento do ordenamento jurídico-normativo

correspondente para lograr o almejado propósito da efetivação dos Direitos Humanos aos Refugiados.

A iniciativa para a realização de tal mister, assim como a forma pela qual será instituído esse sistema jurídico-normativo próprio aos campos de refúgio como espaços transnacionais desbordam do escopo dessa pesquisa, não se olvidando da necessidade e possibilidade de desenvolvimento de estudo para tanto.

Destarte, importa que a academia persista na análise e estudo do tema a fim de subsidiar com elementos teóricos e científicos a constituição de tal ordenamento, sem o qual, no plano fático, os Direitos Humanos dos refugiados quando acolhidos em campos de refúgio, continuarão a ser violados.

Com isso, os campos de refúgio, instrumento constituído para a proteção aos Direitos Humanos dos refugiados, estarão mais próximos de alcançar seu propósito. Assim é que se dará um passo crucial para que aos refugiados não seja mais negado o direito a ter direitos, nas palavras de filósofa judia Hannah Arendt.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ÅBERG, Karin. Inclusion Through Conflict: Irregular Migrants, Bonnie Honig,and Political Rights. **Nordic Journal of Human Rights**, London, v. 39, n. 3, p. 224-242 Routledge, Jan. 2022. Disponível em: ttps://doi.org/10.1080/18918131.2021.2008136 Acesso em: 05 jul. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; OIM. Organização Internacional para Migrações; CNR. Conselho Norueguês para Refugiados. **Camp Management Toolkit**, Ed. June, 2015. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/our_work/Shelter/documents/Camp-Management-Toolkit_2015_Portfolio_compressed.pdf Acesso em: 10 jan. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Cartilha ACNUR 2019.** Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/02/CARTILHA-ACNUR2019.pdf Acesso em: 20 set. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Centros de recepção na Itália pressionados com os milhares de resgates no mar.** 2015. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2015/05/06/centros-de-recepcao-na-italia-pressionados-com-os-milhares-de-resgates-no-mar/ Acesso em: 23 jan. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf Acesso em: 15 ago. 2023

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Ficha Informativa**. **Itália.** Agosto de 2023. Disponível em: file:///C:/Users/101191.PJRO/Downloads/202308_Fact%20Sheet%20August.pdf Acesso em: 15 jan 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends. Forced Displacement in 2021**. Disponível em: https://www.unhcr.org/media/global-trends-report-2021 Acesso em: 24 ago. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Global Trends. Forced Displacement in 2022**. Disponível em: https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022 Acesso em 24 ago. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Master Glossary of Terms.** Disponível em: https://www.unhcr.org/glossary Acesso em: 13 jul. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Mid-Year Trends 2024**. Disponível em https://www.unhcr.org/sites/default/files/2024-10/mid-year-trends-report-2024.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Refugee Resettlement Trends 2015**. Disponível em: https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/559ce97f9.pdf Acesso em: 13 jul. 2023.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Rohingya**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/rohingya/ Acesso em: 07 jan. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Venezuela.** Disponível em https://www.acnur.org/portugues/venezuela/ Acesso em: 01 set. 2023.

ADDO, Isaac Yeboah, TANLE, Augustine. Rethinking solutions for protracted refugee situation: A case study of the Buduburam refugee camp closure in Ghana. **Scientific African**, v. 21, n. 3, e01746, 2023. DOI:10.1016/j.sciaf.2023.e01746 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/371381466_Rethinking_solutions_for_protracted_refugee_situation_a_case_study_of_the_Buduburam_Refugee_Camp_closure_in_Ghana Acesso em: 01 set. 2023. ok

AFONSO, Almerindo Janela e RAMOS, Emílio Lucio-Villegas. Estado-Nação, Educação e Cidadanias em Transição. **Revista Portuguesa de Educação**, v. 20, n.1, p. 77-98, Minho: CIEd - Universidade do Minho, 2007.Disponível em: http://hdl.handle.net/10272/7564 Acesso em: 01 set. 2023. ok

A FRAMEWORK for the Protection of Children. **UNHCR.UN High Commissioner for Refugees**, 26 Jun. 2012. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/4fe875682.html. Acesso em: 4 out. 2023.

AGABEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Ed. Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer. O Poder Soberano e a Vida Nua.** Tradução: Henrique Burigo, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

AGIER, Michel. **Managing the Undesirables. Refugee Camps and Humanitrian Government.** Cambridge: Polity Press, 2011.

AGIER, Michel. **On the Margins of the World. The Refugee Experience Today.** Cambridge: Polity Press, 2008.

AGREEMENT: Five Years of EU-sponsored Violence and Abuse in Libya and the Central Mediterranean. **MSF. Médicos Sem Fronteiras**. Italy-Libya 2022. Disponível em https://msf.lu/en/articles/accord-italie-libye-cinq-ans-de-violence-et-dabus-soutenus-par-lue-en-libye-et-en Acesso em: 17 jan. 2024.

ASGI. Associazione per gli Studi Giuridici Sull'Immigrazione. **Italy-Libya Agreement: the Memorandum Text**. 2017. Disponível em: https://www.asgi.it/wp-content/uploads/2017/02/ITALY-LIBYA-MEMORANDUM-02.02.2017.pdf Acesso: em 16 jan 2024.

ALBAGLI, Sarita. **Território e Territorialidade**. *In:* LAGES, Vinícius. BRAGA, Christiano, MORELLI, Gustavo (org) **Territórios em Movimento: Cultura e Identidade como Estratégia de Inserção Competitiva**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.23-70.

ALEGRÍA, Daniela Fuentes. Imparcialidad y particularismo moral. **Tópicos Revista de Filosofia,** México, n. 56, p. 365/392, Jun. 2019. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-66492019000100365 Acesso em: 18 ago. 2023.

ALGOSTINO, Alessandra. Il diritto di voto degli stranieri: una lettura - controcorrente - della Costituzione. *In:* GIOVANNETTI, Monia e ZORZELLA, Nazarena. **Ius Migrandi.** Milano: Franco Angel, 2020. p.450-468.

ALUWAISHEG, Abdel Aziz. **Human Rights are not Western or Asian, They are Universal**. Arábia Saudita: Arab News. 2021. Disponível em: https://www.arabnews.com/node/1818701 Acesso: em 15 ago. 2023.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Sobre a Soberania e a Governança: Itinerários para a Construção de Novos Conceitos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 27, n. 1, jan./abr. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.14210/nej.v27i1 Acesso: em 15 ago. 2023.

ALVES, Benedito Antonio. **Governança Transnacional da Sustentabilidade Ambiental: A Possibilidade de sua Fiscalização e Controle com Base nas Experiências das Entidades Fiscalizadoras Superiores.** 2018. 532 p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), UNIVALI, Itajaí, 2018. Disponível em: https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/banco-de-teses-sem-dupla-titulacao/Paginas/default.aspx Acesso em: 19 ago. 2023.

ALVES, Rita de Cássia Gonçalo. Cristãos Evangélicos e as Migrações: Fronteiras entre a Laicidade e o Particularismo de Pertença. **Ciências Sociais e Religião**, Campinas, v. 22, e020011, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.20396/csr.v22i00.13420 Acesso em: 18 ago. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMORIM, André Ricci. Os Desafios da União Europeia em Matéria de Proteção aos Refugiados. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 28, n. 11, 2021.

AMSTUTZ, Marc. Global (Non-)Law: The Perspective of Evolutionary Jurisprudence. **Law and Evolutionary Theory German Journal,** Cambridge, v. 09, n. 4, 2008. Special Issue DOI:10.1017/S2071832200006532 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28206860_Global_Non-Law_The_Perspective_of_Evolutionary_Jurisprudence Acesso em: 18 ago. 2023.

ANDERSEN, Louise Riis. Statebuilding as Tacit Trusteeship: The Case of Liberia. *In:* GUEVARRA, Berit Bliesemann de (org.), **Statebuilding and State-Formation. The Political Sociology of Intervention**. New York: Routledge, 2012.

ANSA. Agência Italiana de Notícias. **Número de pedidos de refúgio na UE cresce 28% em 2023.** Disponível em: https://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/uniao_europeia/2023/09/05/numero-de-pedidos-de-refugio-na-ue-cresce-28-em-2023_ff84b5f4-b0b7-444e-bae1-9dab37fb0406.html Acesso em: 03 jan. 2024.

APPADURAI, Arjun. **Dimensões culturais da globalização: a modernidade sem peias.** Lisboa: Teorema, 2004.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo.São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARENDT, Hannah. Os Campos de Concentração. **Cadernos de Língua e Literatura Hebraica**, São Paulo, n. 15, p. 208-305, 2017. Disponível em: DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2317-8051.cllh.2017.142480
Acesso em: 03 jan. 2024.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. La Investigación Científica En La Ciencia Jurídica. Sus Particularidades. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, Puebla, n. 23, p.06-36, 2009. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222963002 Acesso em: 23 jan. 2024.

ARRUDA, Flávia Marcarine. Nomadismo extensivo versus nomadismo intensivo: Ciganos na Região Metropolitana de Vitória. **RiSCO. Ed.Temática Situacionistas**, São Paulo, v. 20, 2022.

ASCIONE, Elisa. Intime ineguaglianze.Migrazioni e gestione del lavoro di cura nel privato social. **Rivista della Società italiana di antropologia medica.** Perugia, v. 14, n. 33-34, p.57-94, ottobre 2012. Disponível em: https://www.amantropologiamedica.unipg.it/index.php/am/article/view/293 Acesso em 02 jul. 2023.

ASEAN. Associação dos países do Sudeste Asiático. **Declaração de Direitos Humanos da Associação dos países do Sudeste Asiático.** Disponível em: https://asean.org/asean-human-rights-declaration/ Acesso em: 15 out. 2023.

BABAN, Feyzi e RYGIEL, Kim. Living With Others: Fostering Radical Cosmopolitanism Through Citizenship Politics In Berlin. **Ethics & Global Politics**, London, v. 10, n. 1, p. 98-116, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1080/16544951.2017.1391650 Acesso em: 23 fev. 2023.

BALLELL, Teresa Rodríguez-de-las-Heras. The Emergence of Digital Communities: Generating Trust, Managing Conflicts, and Regulating Globality . . . Digitality. *In:* GREENHOUSE, Carol J. e DAVIS, Christina L. (org). **Landscape of Law: Practicing Sovereignty in Transnational Terrain.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2020. Cap.9, p.250-277.

BALLER, Leandro. **Fronteira e Fronteiriços: a Construção das Relações Socioculturais entre Brasileiros e Paraguaios (1954-2014)**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2014.

BANKO, Lauren, NOWAK, Katarzyna, GATRELL, Peter. What is refugee history, now? **Journal of Global History**, Cambridge, v. 17, p. 1-19, 2022.

BARACUHY, Braz. A Crise da Liga das Nações de 1926: Realismo Neoclássico, Multilateralismo e a Natureza da Política Externa Brasileira. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 355-397, jul./dez. 2006.

BARNES, Jamal. Suffering to Save Lives: Torture, Cruelty, and Moral Disengagement in Australia's Offshore Detention Centres. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 35, n. 4, p. 1508-1529, Dec. 2022.

BAROSSI-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual. **Justitia**, São Paulo, v. 79, n. 204, p. 251-268, fev. 2018.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Soberania e República em Jean Bodin. **Discurso**. São Paulo, n. 39, p. 59-84, 2009. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.2009.68264 Acesso em: 23 fev. 2024.

BAST, Jürgen e ORGAD, Liav. Constitutional Identity in the Age of Global Migration. **German Law Journal,** Frankfurt, v. 18, n.7, p. 1587-1597, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1017/S2071832200022446 Acesso em: 08 abr. 2024.

BATISTA, Vanessa Oliveira. O Fluxo Migratório Mundial e o Paradigma Contemporâneo de Segurança Migratória. **Versus Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE-UFJR**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 68-78, nov. 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999. 148 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade.** Madrid: Losada, 2005. 112 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a Busca por Segurança no Mundo Atual.** Tradução Plínio Dentzien. São Paulo: Editora Jorge Zahar, 2003. 216 p.

BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press. 2022.

BAUMGÄRTEL, Moritz e PETT, Franziska. The "Safe Harbor" of Berlin Socio-Legal Constellations and Complex Strategies of Divergence. *In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.p. 87-112.

BECK, Ulrich. "Momento Cosmopolita" da Sociedade de Risco. Tradução: Germana Barata e Rodrigo Cunha. **ComCiência** n.104, Campinas: Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência, 2008. Disponível em:

http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542008000700009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 mar. 2024.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização.** Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. The Cosmopolitan perspective: Sociology of the Second Age of Modernity. **British Journal of Sociology**, London, v. 51, n. 1, p. 79-105, 2000.

BEN-RAFAEL, Eliezer e STERNBERG, Yitzhak, (org). **Transnationalism. Diasporas and the event of a new (dis)order** Leiden: Koninklijke Brill, 2009.

BERNARD, Vincent. Migration and Displacement: Humanity With Its Back To The Wall**. International Review of the Red Cross**, v. 99, n.1, p.1-11, 2017. Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99.pdf Acesso em: 14 mai. 2023.

BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement.** Ithaca: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 256 p.

BILANAKIS, N., & PAPPAS, E. War Refugees in a Refugee Camp: The Impact of War Stress on Mental Health. **European Psychiatry**, Paris, v. 11, n. S4, p.372-373, 1996. Disponível em: DOI:10.1016/0924-9338(96)89197-8 Acesso em: 20 out. 2023.

BITTAR, E. C. B. A Justiça Kelseniana. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 96, p. 541-563, 2001. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67517. Acesso em: 20 out. 2023.

BLACKSTONE, William. Commentaries on the Laws of England. **Four Books**, Livro 4, Harvard: Clarendon Press, 1770. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Commentaries_on_the_Laws_of_England.html?id=EPg_AAAAYAAJ&redir_esc=y Acesso em: 19 nov. 2023.

BLOOM, Tendayi. When Migration Policy isn't about Migration: Considerations for Implementation of the Global Compact for Migration. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33, n. 4, p. 481-497, 2019.

BOB, Clifford. Ed. **The International Struggle for New Human Rights.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009.

BOBBIO, Norberto *et al*. **Dicionário de Política. Vol. II.** 13. ed. Tradução: Carmem Varrialle *et al*. Brasília: Ed. da UnB, 2010.

BOBBIO, Norberto**. A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Brasília: UNB, 1999. 176 p.

BOBES, Velia Cecilia. El Transnacionalidad Como Enfoque. Una Refexión Para Construir Un Modelo Analítico**.** In BOBES, Velia Cecilia (org.). **Debates sobre Transnacionalidade**. Mexico: Flacso, 2012.

BOCHMANN, Annett. **Public Camp Orders and the Power of Microstructures in the Thai-Burmese Borderland.** London: Lexington Books, 2021. *E-book.* 242 p.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**. Livro 1. Tradução: José Carlos Orsi Morel. 1. ed., São Paulo: Ícone Editora, 2011.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O Clima como Necessidade de Governança Transnacional: Reflexões Pós Copenhague 2009. **Sequência.** Florianópolis, n. 60, p. 319-339 jul. 2010.

BÓGUS, Lucia Maria Machado e RODRIGUES, Viviane Mozine. Apátridas Do Século XXI: Desafios Atuais na Fronteira do Haiti e República Dominicana. Monções. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 4, n. 8, p.137/150, jul./dez., Dourados, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BORBA, Vanderlei. Fronteiras e Faixa de Fronteira: Expansionismo, Limites e Defesa. **Historiæ**, Rio Grande, v. 4, n. 2, p. 59-78, 2013.

BRADLEY, Megan. Unresolved and Unresolvable? Tensions in the Refugee Regime. **Ethics & International Affairs**, Cambridge, v. 33, n. 1, p. 45-56, Carnegie Council for Ethics in International Affairs, 2019.

BRAGA, Jorge Luiz Raposo. Os Campos de Refugiados: Um Exemplo de “Espaços e Exceção” na Política Contemporânea. *In:* 3° ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. **Proceedings online.** Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais - USP. Disponível em http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000200036&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações (...) e dá outras providências. Brasília: DF. Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL, Deilton Ribeiro e GOMES, Tatianny Kariny Veloso. Uma Releitura Obrigatória do Direito de Asilo e de Refúgio no Contexto da Nova Lei de Migração. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 11, n. 2, p. 25-41, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **O que é refúgio?** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio#:~:text=O%20ref%C3%BAgio%20%C3%A9%20uma%20prote%C3%A7%C3%A3o,sua%20integridade%20f%C3%ADsica%20correm%20risco. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso Especial 2.171.761/MG**. Tributário e Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Mandado de Segurança. Alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015. Inexistência de vícios, no acórdão recorrido. Inconformismo. FGTS. Somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da lei 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Incidência. Precedentes do STJ. Agravo Interno improvido. Relator: Min. Assusete Magalhães, 11 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990416306
Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2354715/GO**. Prescrição intercorrente. Não incidência. Ausência de inércia do credor. Premissas fáticas e probatórias. Reexame inviável. súmula 7/stj. Agravo interno improvido. [...] Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 25 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;aresp:2023-09-25;2354715-2346562.
Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1809806/PE**. Processual civil. Agravo de instrumento. Rol do art. 1.015 do cpc/2015. Decisão que determina a emenda ou complementação da petição inicial. Natureza jurídica. Decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Não cabimento. consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta corte. Súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido. Relator: Ministro Raul Araújo, 25 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2023-09-25;1809806-2347739 Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2401442/MG**. Processo penal e penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico e associação para o tráfico. Interceptações telefônicas. Nulidade. Ausência de prejuízo. Benefício do art. 33, §4º, da lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Condenação pelo delito do art. 35 da lei nº 11.343/06. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 12 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;aresp:2023-09-12;2401442-2341691 Acesso em: 10 jan. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência do STF**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=natureza%20jur%C3%ADdica&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 24 abr. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, Estado Nação e Formas de Intermediação Política. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 100, p.155-185, jan./abr. 2017.

BRYSK, Alison. **Globalization and Human Rights**. Los Angeles: University of California Press, 2002. *E-book.* 321 p.

BRZOZOWSKI, Jan. Migração Internacional e Desenvolvimento Econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, ago. 2012.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França** Tradução. Renato de Assumpção Faria *et. al.* Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1982. 239 p.

BURKE, Roland**.** Emotional Diplomacy an Human Rights at the United Nations. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, n. 39, p.273-295, 2017.

BURKE, Roland. The Internationalism Of Human Rights. In SLUGA, Glenda; CLAVIN, Patricia (org.). **Internationalisms: A Twentieth-Century History**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. Cap. 13, p. 287-314.

CALABRIA, Evan Easton. **Refugees, Self-Reliance, Development.** Bristol: Bristol University Press, 2022.

CALADO, Helsen e LAGE, Maria Clara. Sri Lanka: Guerra e Crise Humanitária. **Observatório de Crises Internacionais,** Recife, 22 nov. 2021 Disponível em: https://sites.ufpe.br/oci/2021/11/22/sri-lanka-guerra-e-crise-humanitaria/ Acesso em: 07 jan. 2024.

CALZOLAIO, Valerio e PIEVANI, Telmo. **Libertà di Migrare. Perché ci spostiamo da sempre ed è bene cosí**. Torino: Giulio Einaudi editore, 2016. *E-book.* 143 p.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 7. ed., São Paulo: Ed. Almedina, 2003. 1522 p.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. A Magna Carta - Conceituação e Antecedentes. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 23, n. 91, p. 135-140, jul./set. 1986.

CARENS, Joseph H. Aliens and Citizens: The Case for Open Borders**. The Review of Politics**, Cambridge: v. 49, n. 2, p. 251-273, 1987. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1407506. Acesso em: 30 jun. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Como Nasce o Direito**. São Paulo: Ed. Pilares, 2015. 112 p.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. Vol. 2, São Paulo, Classic Book, 2000.

CARSTOCEA, Raul. Historicising the Normative Boundaries of Diversity: The Minority Treaties of 1919 in a Longue Durée Perspective. **Studies on National Movements**, University of Leicester, v. 5, n. 1, 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da pandemia COVID-19 como um desastre biológico: um ponto de partida necessário para o Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1017, p. 243-267, jul. 2020.

CARVAZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: a circulação internacional de pessoas**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CARVELLI, Urbano e SCHOLL, Sandra. Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, ano 48, n. 191, p. 167-189, jul./set. 2011.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços.** São Paulo, Atlas: 2009. 980 p.

CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia. Introduction globalization between theories and daily life experience. *In:* CASELLI, Marco e GILARDONI, Guia (org.). **Globalization, Supranational Dynamics and Local Experiences**. Milão: Palgrave Macmillan, 2018. p. 1-40.

CASTELLANOS-JANKIEWICZ, León. Negotiating Equality: Minority Protection in the versailles Settlement. *In:* ERPELDING, Michel. FABRI, Helene Ruiz, HESS, Burkhard (orgs.). **Peace Through Law: The Versailles Peace Treaty and Dispute Settlement After World War I.** Nomos: Baden-Baden, 2019.Cap. 5, p.123-155.

CASTLES, Stephen, MILLER, Mark J. **The Age of Migration. International Population Movements in the Modern World.** 2. ed. Hampshire: Macmillan Press, 1998.

CE. Conselho da Europa. **Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.** Disponível em: https://rm.coe.int/168064899a Acesso em: 15 out. 2023.

CE. Conselho da Europa. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** 1950, Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por Acesso em: 15 out. 2023.

CE. Conselho da Europa. **Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_rel_estatuto_jur_trabalhador_migrante.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

CE. Conselho da Europa. **Convenção sobre a Participação de Estrangeiros na Vida Pública a Nível Local.** Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao-participacaoestrangeiros.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

CE. Conselho da Europa. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-no-14-convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-0 Acesso em: 15 out. 2023.

CE. Conselho da Europa. **Protocolo Adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/cedh2.htm Acesso em 15 out.2023.

CE. Conselho da Europa. **Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Atos de Natureza Racista e Xenófoba praticados através de Sistemas Informáticos.** Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-adicional-convencao-sobre-o-cibercrime-relativo-incriminacao-de-actos-de Acesso em: 15 out. 2023.

CE. Conselho da Europa. **Protocolo nº 4.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ Acesso em: 15 out.2023.

CEDH. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1950. Disponível em: European Convention on Human Rights (coe.int) Acesso em: 30 ago. 2023.

CERVO, Amado Luiz. Conceitos em Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Polít**ica **Internacional**, v. 51, n.2, p. 8–25. Brasília, UNB; São Paulo, SciELO, 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000200002 Acesso em: 15 set. 2023.

CHAYES, Abram e CHAYES, Antonia Handler. **The New Sovereignty. Compliance with International Regulatory Agreements.** Cambridge: Harvard University Press, 1995. *E-book.* 417 p.

CHEDIEK, Juliana da Silva Ribeiro Gomes e GOMES, Simone da Silva Ribeiro. Entre a Autonomia e a Dignidade da Pessoa Humana: Um Paralelo entre os Debates no Campo do Direito e do Movimento Feminista a partir do Caso de Mercantilização da Virgindade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 12, n. 2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/Direitoepolitica Acesso em: 17 out. 2023.

CHEREM, Max Gabriel. May States Select Among Refugees? **Ethics & Global Politics**, London, v. 13, n. 1, p. 33-49, 2020.

CHESTERMAN, Simon. The Evolution of Legal Education: Internationalization, Transnationalization, Globalization. **German Law Journal** v. 10, n. 7, p. 877-888, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** v. 2. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. 1323 p.

CIDH. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

CIERVO, Antonello. «Per Motivi Politici»: La Revoca della Cittadinanza Italiana e l'Attualita' dell'Articolo 22 della Costituzione. **Critica Diritto,** v. 2, p. 11-34, 2018.

CINCO Razões por que MSF resgata refugiados e migrantes no Mediterrâneo. **MSF. Médicos Sem Fronteiras.** 2019. Disponível em https://www.msf.org.br/noticias/cinco-razoes-por-que-msf-resgata-refugiados-e-migrantes-no-mediterraneo/ Acesso em: 03 jan. 2024.

COHEN, Edward S. **Power And Pluralism In International Law. Private International Law And Globalization.** Abingdon: Routledge. 2022. *E-book.* 210 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 577 p.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Série Tratados da ONU, v. 189, n. 2545. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 23 jan. 2024.

CORTI, Paola. **Storia delle Migrazioni Internazionali** 4. ed, Laterza: Essenziale Laterza, 2003. 162 p.

COSSIO,Carlos. **La Teoria Egológica Del Derecho y El Concepto Jurídico de Libertad**. Buenos Aires: Ed. Losada,1944.

COSTA JUNIOR, Olimpo. **Duas Concepções Fenomenológicas do Direito.** Recife: Mousinho Artefatos, 1976.

COSTA, Frederico Carlos de Sá; CASTRO, Flávia Rodrigues de. A Segurança Humana e o Novo Conceito de Soberania. **Revista da Escola de Guerra Naval**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 503-519, jul./dez. 2014. Disponível em: https://www.revistadaegn.com.br/index.php/revistadaegn/article/view/82. Acesso em: 23 jan. 2024.

COSTA, Rosa da. The Administration of Justice in Refugee Camps: a Study of Practice. **Global Law & Policy Data Base.** Switzerland: UNHCR, 2006. Disponível em: https://www.refworld.org/reference/research/unhcr/2006/en/20714 Acesso em: 13 abr. 2023.

COSTELLO, Cathryn e MANN, Itamar. Border Justice: Migration and Accountability for Human Rights Violations. **German Law Journal**, v. 21, n.3, p.311-334, 2020.

COTULA, Lorenzo. The State of Exception and The Law of The Global Economy: A Conceptual and Empirico-Legal Inquiry. **Transnational Legal Theory**, v. 8, n. 4, p. 424-454, 2017.

COUTINHO, Ana Luísa Celino; FARIAS, Talden. Natureza jurídica da licença ambiental. **Prim@ facie Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 6, p. 86-107, 2010.

CRISE de refugiados Rohingya. **OXFAM Brasil**. São Paulo. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/acoes-humanitarias/crise-de-refugiados-rohingya/ Acesso em: 07 jan 2024.

CRONE, Patricia. The Tribe and The State. *In:* HALL, J.A. (org). **The State:Critical Concepts.** Abingdon: Routledge, 1994. p. 446-478.

CRUM, Ben. Public reason and multi-layered justice. **Transnational Legal Theory,** v. 8, n. 1, p. 42-58, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1080/20414005.2017.1299537 Acesso em: 14 dez. 2023

CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. *In* CRUZ, Paulo Márcio (org). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. Cap. 2. p.62-72

CRUZ, Paulo Márcio e GLASENAPP, Maikon Cristiano. Estados e os novos ambientes transnacionais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, *[S. l.]*, v. 9, n. 31, p. 110–133, 2015. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/172. Acesso em: 25 set. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. 1 ed. Itajaí: Univali, 2014. 208 p.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, Estado, Globalização e Crise. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 7, n. 15, p. 07-24, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p. 51-66, dez. 2017.

CUNHA, José Ricardo. Estado de Direito e Sujeitos de (Não) Direitos. A Violência da Exclusão. *In:* ENADIR – ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 2., 2011. São Paulo, **Anais...**São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em:

https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/gt7%20-%20jose%20ricardo%20cunha.pdf Acesso em: 11 ago. 2023.

DACAS, Shancarlille e LRI, Luciene Dal. O Fluxo Migratório dos Venezuelanos ao Brasil e o Fechamento da Fronteira em Decorrência da Pandemia do Covid-19. In QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha dos, e MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. **Estudos sobre Direitos das Migrações e Políticas Pública Migratórias**, Itajaí: Ed. Univali, 2021.

DAHL, Robert. The Concept of Power. **Behavioral Science**, v. 2, n. 3, p. 201-215, 1957. ProQuest Information and Learning Company, 2001.

DAL LAGO, Alessandro. **Non-persone. L'esclusione dei migranti in una società globale.** Milano: Saggi Universale Economica Feltrinelli, 2004. 279 p.

DALLAL. What do We Mean By Protection? **International Journal on Minority and Group Rights**, v. 20, p. 233-262, Leiden: Martinus Nijhorff Publishers, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 306 p.

DANTAS, Abdon e AMADO, Miguel. Refugee Camp: a Literature Review. **Journal of Urban Planning and Development**, v. 149, n.4, Reston: Asce Library. 2023. Disponível em: https://ascelibrary.org/doi/full/10.1061/JUPDDM.UPENG-4311 Acesso em: 14 set. 2023.

DASSI, Raymon. L'Economia è la via Prioritaria dell'Integrazione Degli Immigrati in Italia. *In:* BELLAVIA, Enrico, MCCARTHY, Thomas, MESSORA, Enrico, OGONGO, Stephen (org). **L'Immigrazione Che Nessuno Racconta**. Milão: Ed. Saggi Baldini Castoldi Dalai, 2008.

DAVIDSON, J.S. East versus West: Human Rights and Cultural Difference. **Canterbury Law Review**, University of Canterbury, v. 8, n. 1, p. 37-53, 2001. Disponível em: www.nzlii.org/nz/journals/CanterLawRw/2001/3.html Acesso em: 15 ago. 2023

DAVIES, Mathew. An Agreement to Disagree: The ASEAN Human Rights Declaration and the Absence of Regional Identity in Southeast Asia. **Journal of Current Southeast Asian Affairs**, v. 33, n. 3, p. 107-129, 2014.

DE LEEUW, Marc e VAN WICHELEN, Sonja. Un-signing Geneva: Legal pragmatics in the management of asylum. **International Journal of Law in Context**, Cambridge, v. 15, n. 1, p. 20-32, 2019. Disponível em: DOI:10.1017/S1744552318000113 Acesso em: 02 set. 2023.

DELFIM, Rodrigo Borges. "Badante" rima com Migrante". **MigraMundo**, Roma, 2 mar. 2018. Disponível em: https://migramundo.com/badante-rima-com-migrante/ Acesso em: 02 set. 2023.

DEMARCHI, Clovis e FONTANA, Douglas Cristian. Deveres Fundamentais e Dignidade Humana Uma perspectiva Diferente. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 14, n. 3, p. 560-577, Itajaí: UNIVALI, 2019. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/15828/9083. Acesso em: 03 set. 2023.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. Following The Movement Of A Pendulum: Between Universalism And Relativism. *In:* COWAN, Jane K., DEMBOUR, Marie-Bénédicte e WILSON, Richard A. (org.) **Culture and Rights: Anthropological Perspectives.** Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 56-79.

DEPREZ, Camille. Comparative Reflections on Hong Kong and Indian Cinema. Identity, Diaspora, and Cosmopolitanism. **China Perspectives**, Hong Kong, v. 3, 2009. Disponível em: https://doi.org/10.4000/chinaperspectives.4856 Acesso em: 03 set. 2023.

DEWANSYAH, Bilal e NAFISAH, Ratu Durotun. The Constitutional Right to Asylum and Humanitarianism in Indonesian Law: “Foreign Refugees” and PR 125/2016. **Asian Journal of Law and Society**, Cambridge, v. 8, n.3, p. 536-557, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIKEN, Bülent, LAUSTSEN, Carsten Bagge. **The Culture of Exception. Sociology facing the camp**. Abingdon: Routledge, 2005. *E-book.* 224 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil,** v. 1, São Paulo: Malheiros, 2001. 724 p.

DINIZ, Maria Helena. **A Ciência Jurídica.** 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014. 192 p.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 27. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017. 616 p.

DINIZ, Maria Helena. Sistematização: Problema Central da Ciência Jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n.6, p.88/94, 2016. Disponível em: https://www.caritas.it/xxxii-rapporto-immigrazione-caritas-e-migrantes-2023/ Acesso em: 28 jan 2024.

DOBSON, Jillian. Handshakes and Hastags in the ICC. *In:* BOER, Lianne J.M. e STOLK, Sofia. **Backstage Practices of Transnational Law**. London: Routledge, 2019. Cap. 2, p.13-32.

DONELLY, Jackie. **Universal Human Rights in Theory and Practice,** 3. ed. Ithaca e Londres: Cornell University Press, 2013. *E-book.* 320 p.

DOWDLE, Michael W. **Transnational Law - A framework for Analysis.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. *E-book.* 750 p.

DUDLEY, M., SILOVE, D. and GALE, F (org) **Human Rights and Mental Health: Vision, Praxis and Courage,** Oxford: Oxford University Press, April 2012. 704 p.

DUPAS, Gilberto. **Atores e Poderes na Nova Ordem Global: Assimetrias, instabilidades e imperativos da legitimação.** São Paulo: UNESP, 2005. 319 p.

DURANTI, Marco. **The Conservative Human Rights Revolution: European Identity, Transnational Politics, and the Origins of the European Convention**. New York: Oxford University Press, 2017. *E-book.* 528 p.

DUTRA, Deo Campos. Para Além do Universalismo e do Particularismo: Os Direitos Humanos como Núcleo Comum da Resistência. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 16, n. 2, p.135-146, jul./dez. 2018.

EAGLETON, Clyde. International Law or National Interest. **American Journal of International Law,** v. 45, n. 4, p. 719-721, 1951. DOI 10.2307/2194254 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-law-or-national-interest/25101DF498D274B5A1278BE7820F5A7F Acesso em 07 ago. 2023.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees.** Nairobi: UNEP, 1985. 41 p.

ENGELMANN, Wilson. A Origem Jusnaturalista dos Direitos Humanos: O Horizonte Histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 18, 2009, Maringá. **Anais....** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 6309-6327 Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/Anais.../36/13_1175.pdf Acesso em: 17 ago. 2023.

ESCALADA de conflitos deixa mais 4 milhões de deslocados nos últimos 3 meses. **ONU. Organização das Nações Unidas,** 26 out. 2023. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822422 Acesso em: 02 nov. 2023.

ESPECIALISTAS denunciam descaso da Austrália com a saúde de refugiados em centros de detenção. **ONU. Organização das Nações Unidas Brasil**. 2019. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/83611-especialistas-denunciam-descaso-da-austr%C3%A1lia-com-sa%C3%BAde-de-refugiados-em-centros-de-deten%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 23 jan. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Executive Order 13780. Protecting the Nation from Foreign Terrorist Entry into The United States.** Trump White House. Immigration. Executive Orders, 2017. Disponível em: https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/Executive%20Order%2013780%20Section%2011%20Report%20-%20Final.pdf Acesso em: 17 jan 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Proclamation 10140. Ending Discriminatory Bans on Entry to The United States.** The White House. Presidential Actions. 2021 Disponível em: https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-

actions/2021/01/20/proclamation-ending-discriminatory-bans-on-entry-to-the-united-states/ Acesso em: 05 set. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Virginia Declaration of Rights**, 1776. Disponível em: https://history.iowa.gov/sites/default/files/history-education-pss-civilrights-va-full.pdf.pdf Acesso em 20 nov. 2023.

EU/Italy/Libya: Disputes Over Rescues Put Lives at Risk. **HRW. Human Right Watches,** 25 jul. 2018. Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/euitalylibya-disputes-over-rescues-put-lives-risk Acesso em: 17 jan. 2024.

ÊXODO da Pobreza: entenda o que é caravana de imigrantes que tenta cruzar do México aos EUA. **CNN Brasil**, São Paulo. 27 dez. 2023.Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/exodo-da-pobreza-entenda-o-que-e-caravana-de-imigrantes-que-tenta-cruzar-do-mexico-aos-eua/ Acesso em: 23 jan. 2024.

ÊXODO da Pobreza: Milhares de Imigrantes se juntam à nova marcha para entrar nos EUA. **BBC News Brasil**, São Paulo, 25 dez. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx8vxxng80xo Acesso em: 23 jan. 2024.

FAIST, Thomas. The Borderscrossing Expansion of Social Space: Concepts, Questions and Topics. *In:* FAIST, Thomas and ÖZVEREN, Eyüp. **Transnational Social Space**. London: Routledge, 2004. p. 1-34.

FAJRI, Matahati Muhammadin e MOHD, Hisham Mohd Kamall, The Western Universalism V. Cultural Relativism Debate on Human Rights. **Afkar: Journal of Aqidah and Islamic Thought.** Kuala Lumpur, v. 21, n. 2, p. 175-216, 2019. Disponível em: DOI: https://doi.org/10.22452/afkar.vol21no2.6 Acesso em: 16 ago. 2023.

FANSLOW, Robin A. The Migrant Experience. **Library of Congress,** 6 Apr. 1998 Disponível em: https://www.loc.gov/collections/todd-and-sonkin-migrant-workers-from-1940-to-1941/articles-and-essays/the-migrant-experience/ Acesso em: 14 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Costituzionalismo oltre lo Stato.** Modena: Mucchi Editore, 2017. 77 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali: un dibattito teorico**. A cura di Ermanno Vitale. 3.ed. Roma: Editori Laterza, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Il Futuro del Constituzionalismo. **Constituzionalismo.it.** Roma, v. 2, p. 182-197, 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 368 p.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito.** São Paulo: Atlas, 2010. 152 p.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência Jurídica.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1986. 111 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 1, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, Abel Sequeira. A Soft Law e a Juridicidade dos Códigos de Governo das Sociedades. **Revista de Direito das Sociedades**, São Paulo, v. 1, p. 181-227, 2018.

FITZGERALD, David Scott. Remote Control Of Migration: Theorising Territoriality, Shared Coercion, And Deterrence. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 46, n.1, p. 4-22, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/1369183X.2020.1680115 Acesso em: 19 ago. 2023.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 232 p.

FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade De Resistência. Tradução: Carol Proner. **Sequência Estudos Jurídicos Políticos.** Florianópolis, v. 23, n. 44, 2002. Disponível em: https://doi.org/10.5007/%x Acesso em: 19 ago. 2023.

FOEHRENWALD Displaced Persons Camp. **United States Holocaust Memorial Museum.** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/foehrenwald-displaced-persons-camp Acesso em: 15 jan. 2024.

FOSTER, Michele e LAMBERT, Hélène. **International Refugee Law and The Protection of Stateless Persons**. Oxford: Oxford University Press, 2019. *E-book.* 288 p.

FOUCAULT, Michel. **O Corpo Utópico, As Heterotopias.** Tradução: Salma Tannus Muchail. São Paulo: N-1 Edições, 2013. 112 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Lígia M.Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

FRANCO JR, Hilário. **O Feudalismo**. São Paulo: Moderna, 2001. 104 p.

FREIRE, Alonso. Integridade Transnacional Dos Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 53, n. 209, p. 255/275, jan./mar. 2016. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/520008 Acesso em: 19 ago. 2023.

FREITAS, Ricardo de Santos. **Natureza jurídica dos fundos de investimento,** 2004. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001431166 Acesso em: 04 out. 2023.

FROST, Sarah. The Sovereignty of Human Rights. **Israel Law Review**, Jerusalem, v. 51, n. 1, p. 145-156, 2018, DOI10.1017/S0021223717000231

FURSTENBERG, Saipira, LEMON, Edward, HEATHERSHAW, John. Spatialising state practices through transnational repression. **European Journal of International Security**, v. 6, n. 3, p. 358-378, 2021.

GANCZER, Mónika. The right to a nationality as a human right? *In:* SZABÓ, Marcel; LÁNCOS, Petra Lea; MOLNÁR, Tamás. **Hungarian Yearbook of International law and European law 2014.** The Hague: Eleven International Publishing, 2015. Cap. 2, p. 15-33.

GARABELLI, Carlos Alberto González. **Procesos de integración Mercosur solución de controvérsias**. Asunción: G.F. Informática & Impresiones, 2004. 425 p.

GARCIA, Marcos Leite**.** Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 173-200

GATTA, Gianluca. Corpi di frontiera. Etnografia del trattamento dei migranti al loro arrivo a Lampedusa**. Rivista della Società italiana di antropologia medica**, v. 14, n. 33-34, p.129-161, out. 2012. Disponível em: https://www.amantropologiamedica.unipg.it/index.php/am/article/view/295/283 Acesso em: 19 ago. 2023.

GERVER, Mollie. Helping Refugees Where They Are. Cambridge, **Ethics & International Affairs**, v. 35, n. 4, p. 563-580, 2001. DOI 10.1017/S0892679421000575 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/ethics-and-international-affairs/article/helping-refugees-where-they-are/DE000A7F81FE5FCFFC3F1E4F4F7D335B Acesso em: 19 ago. 2023.

GIBNEY, Matthew J. Australia: Restricting asylum, resettling refugees. **The Ethics and Politics of Asylum: Liberal Democracy and the Response to Refugees.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

GIDDENS, Anthony e SUTTON, Philip W. **Conceitos Essenciais da Sociologia.** Trad. Claudia Freire. 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2017. 353 p.

GIDDENS, Anthony. **Modernity and Self-Identity. Self and Society in the Late Modern Age**. Cambridge: Polity Press, 2008. *E-book.* 264 p.

GLEESON, Madeline. **Offshore: Behind the Wire on Manus and Nauru**. Sidney: University of New South Wales Press, 2016. 352 p.

GODOY, Gabriel Gualano de. O Direito do Outro, o Outro do Direito: Cidadania, Refúgio e Apatridia. **Revista Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n.15, 2016.

GODOY, Gabriel Gualano de. Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro.*In:* GODOY, Gabriel Gualano de e GEDIEL, José Antonio Peres (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba, Kairós Edições, 2016. p. 39-66.

GODOY, Miguel. Estado De Exceção E Refugo Humano: O Campo e as Vidas Desperdiçadas. **Revista Eletrônica do Cejur**, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 5554-5562, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1974. 316 p.

GOLGHER, André Braz. Fundamentos da Migração. **Textos para Discussão Cedeplar**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004.

GOODWIN, Debi. **Citizens of Nowhere. From Refugee Camp to Canadian Campus.** Doubleday Canada, 2010. *E-book.* 336 p.

GOTTMANN, Jean. A Evolução do Conceito de Território.Tradução: Isabela Fajardo e Luciano Duarte. Revisão: Fabricio Gallo. **Boletim Campineiro de Geografia**, *Special Issue,* v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012. Disponível em: https://publicacoes.agb.org.br/boletim-campineiro/article/view/2458. Acesso em: 4 nov. 2023.

GOZZINI, Giovanni. **Le Migrazioni di Ieri e di Oggi. Una Storia Comparata.** Milão: Mondadori Bruno. 2008, 208 p.

GREEN, Nancy L. **The Limits of Transnationalism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2019. *E-book.* 208 p.

GREER, Christina M. **Black Ethnics: Race, Immigration, and the Pursuit of the American Dream.** Oxford: Oxford University Press, 2013. *E-book.* 244 p.

GROTIUS, Hugo, **The Right of War and Peace**. Rockville: Wildside Press, 2011. 238 p.

GUERRA FILHO. Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica.** 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 286 p.

GUNSTEREN, Herman van. Four Conceptions of Citizenship. *In:* STEENBERGEN, Bart Van. **The Condition of Citizenship**. London: Sage Publications, 1994. Cap. 4, p. 36-48.

GÜNTHER, Klaus. Tradução: Pedro Maia. Os Cidadãos Mundiais Entre a Liberdade e a Segurança. **Novos Estudos,** n. 83, p. 11-25, mar. 2009.

GUTKOWSKI, Stacey.Playing Host Since 1948: Jordan's Refugee Policies and Faith-Based Charity. **The Journal of the Middle East and Africa**, v. 13, n. 2, p. 163-184, 2022. doi:10.1080/21520844.2022.2064106. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21520844.2022.2064106 Acesso em: 4 nov. 2023.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Tradução: Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 76 p.

HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. **Direito Público**, v. 3, n. 13, 2006. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1316 Acesso em: 4 nov. 2023.

HABERMAS, Jürgen. Citizenship and National Identity. *In:* STEENBERGEN, Bart Van. **The Condition of Citizenship**. London: Sage Publications, 1994. Cap 3, p. 20-35.

HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação Europeu frente aos Desafios da Globalização. **Novos Estudos Cebrap.** São Paulo, n. 43, p.87-102, 1995.

HAINES, Robin; KLEINIG, Margrette, OXLEY,Deborah e RICHARDS, Eric. Migration and Opportunity: An Antipodean Perspective. **International Review of Social History**, Cambridge, v. 43, p. 235-263, 1998.

HANDMAKER, Jeff e NALULE, Caroline. From Control to Deterrence. *In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 3, p.58-86.

HARROUK, Christele. Campos de refugiados: de assentamentos temporários a cidades permanentes. Tradução: Libardoni, Vinicius. **ArchDaily Brasil,** 07 Jun. 2020. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/940754/campos-de-refugiados-de-assentamentos-temporarios-a-cidades-permanentes Acesso em: 02 fev 2024.

HELBLING, Marc e MEIERRIEKS, Daniel. Terrorism and Migration: An Overview. **British Journal of Political Science**, Cambridge, n. 52, p. 977-996, 2022. DOI 10.1017/S0007123420000587 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/terrorism-and-migration-an-overview/2D92D099D870D7D8E606C39E683D3E89 Acesso em: 19 ago. 2023.

HELD, David, MCGREW, Anthony, GOLDBLATT, David e PERRATON, Jonathan. **Global Transformations: Politics, Economics and Culture.** Stanford: Stanford University Press, 1999. 540 p.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional.** 2. ed. Tradução: de Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992. 282 p.

HEZELBASH, Daniel, MORENO-LAZ, Violeta, KLEIN, Natalie e OPESKIN, Brian. Securitization Of Search And Rescue At Sea: The Response to Boat Migration in The Mediterranean and Offshore Australia. **International & Comparative Law Quarterly**, Sidney, v. 67, n. 2, p 315-351, 2018. DOI 10.1017/S0020589317000562 Disponível em:

https://researchers.mq.edu.au/en/publications/securitization-of-search-and-rescue-at-sea-the-response-to-boat-m Acesso em: 30 ago. 2023.

HIRST, Paul e THOMPSON, Grahame. BROMLEY, Simon. **Globalization in Question.** 3. ed. Cambridge: Polity Press, 2015. 289 p.

HOBBES, Thomas. **Do Cidadão.** Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

HOBSBAWN, Eric. **A Era dos Extremos: O Breve Século XX – 1914-1991**. 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2007. 632 p.

HOFFMAN, Stefan-Ludwig. Human Rights and History. **The Past and Present Society**, Berkeley, v. 232, n. 1, p. 237-278, Aug. 2016.

HOLZER, Elizabeth. What Happens to Law in a Refugee Camp? **Law & Society Review**, v. 47, n. 4, p. 837-872, Dec. 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1111/lasr.12041 Acesso em: 30 ago. 2023.

HOPKINS, Anthony Gerald (org) **Globalization in World History**. London: Pimlico, 2002. 352 p.

HOWARD-HASSMANN,Rhoda E., WALTON-ROBERTS, Margaret, **The Human Right to Citizenship: A Slippery Concept.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2015. 328 p.

HUDSON, Graham. Sanctuary Cities & Urban Securitization.*In:* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 5, p. 115-138.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos.** Tradução: Rosaura Eichenberg, São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 288 p.

HYNDMAN, Jennifer e GILES**,** Wenona. **Refugees in Extended Exile: Living on the Edge**. Abingdon: Routledge, 2017. *E-book.* 182 p.

IANNI, Octavio. Globalização e Neoliberalismo. **São Paulo em Perspectiva**, v. 12, n. 2, p. 27-32, 1998.

IAZZOLINO, Gianluca. Infrastructure of compassionate repression: making sense of biometrics in Kakuma refugee camp. **Information Technology for Development**, v. 27, n. 1, p.111-128, 2021. DOI: 10.1080/02681102.2020.1816881 Disponível em: https://doi.org/10.1080/02681102.2020.1816881 Acesso em 30 ago. 2023.

IKANDA, Fred Nyongesa. Animating 'refugeeness' through vulnerabilities: worthiness of long-term exile in resettlement claims among Somali refugees in Kenya. **Africa**, Cambridge, v. 88, n. 3, p.579–596, 2018. DOI 10.1017/S000197201800023 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/africa/article/animating-refugeeness-through-vulnerabilities-worthiness-of-longterm-exile-in-resettlement-claims-among-

somali-refugees-in-kenya/1E294418AA2722D6D91F869D38234965 Acesso em 30 ago. 2023.

IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Glossário**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/ Acesso em: 14 jul. 2023.

IMDH. Instituto Migrações e Direitos Humanos. Migrações, Refúgio e Apatridia. Guia para Comunicadores. **MigraMundo**, 1. ed. São Paulo: Ficas, 2019.

INGLATERRA. **Bill of Rights.** 1688. Disponível em https://www.legislation.gov.uk/aep/WillandMarSess2/1/2/introduction?view=plain Acesso em 19 nov. 2023.

INGLATERRA. **The Petition of Right.** UK Parliament. 1628. Disponível em: https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/parliamentaryauthority/civilwar/collections/petition-of-right/ Acesso em: 20 nov. 2023.

IOM. International Organization for Migration. Glossary on Migration. **International Migration Law**, n. 34, Geneva, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf Acesso em: 01 set. 2023

IOM. International Organization for Migration. **South-Eastern Europe, Eastern Europe and Central Asia Region On the Move. Migration Data Report 2021–2022**. Vienna, 2023. Disponível em: https://reliefweb.int/report/world/south-eastern-europe-eastern-europe-and-central-asia-region-move-migration-data-report-2021-2022

IOM. International Organization for Migration. **Migration Governance Framework**, Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbdl486/files/about-iom/migof_brochure_a4_en.pdf Acesso em: 31 ago. 2023.

ISAYEV, Elena. Between Hospitality and Asylum: A Historical Perspective on Displaced Agency. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, v. 99, n. 904, p. 78-98, 2017. DOI 10.1017/S1816383117000510 Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_99_8.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

ISHAY, Micheline R. (org) **Direitos Humanos: Uma Antologia - Principais Escritos Políticos, Ensaios e Documentos desde a Bíblia até o Presente**. Tradução: Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. USP, 2006. 808 p.

ISHAY, Micheline. **The History of Human Rights: From Ancient Times to the Globalization Era**. University of California Press. 2008. 450 p.

JACKSON, Peter, CRANG, Philip e DWYER, Clare. **Transnational Spaces.** London: Routledge, 2004. *E-book.* 204 p.

JANSEN, Bram J. e DE BRUIJNE, Milou. Humanitarian spill-over: the expansion of hybrid humanitarian governance from camps to refugee hosting societies in East Africa. **Journal of Easterns African Studies.** v. 14, v. 4, p. 669–688, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/17531055.2020.1832292 Acesso em: 31 ago. 2023.

JESSUP, Philip Caryl. **Transnational Law**. New Heaven: Yale University Press, 1956. 113 p.

JOHNS, Leslie, LANGER, Máximo e PETERS, Margaret E. Migration and the Demand for Transnational Justice. **American Political Science Review**, Cambrigde, v. 116, n. 4, p. 1184-1207, 2022. DOI 10.1017/S0003055422000302

JOHNSON, Vincent R. The Declaration of the Rights of Man and of Citizens of 1789, the Reign of Terror, and the Revolutionary Tribunal of Paris. **Boston College International & Comparative Law Review**, San Antonio, v. 13, n. 1, p. 1-45, 1990.

JONG, Rosa de. Looking for Agency in Transnational Refugee Trajectories during the Second World War. **Itinerario**, Cambridge, v. 45, n.1, p. 174–187, 2021.

KANALAN, Ibrahim. Extraterritorial State Obligations Beyond the Concept of Jurisdiction. **German Law Journal**, Cambridge, v. 19, n. 1, 2018.

KANETAKE, Machiko. The dual vulnerability of transnational, science- based standards in the national legal order. **Transnational Legal Theory**, v. 7, n.4, p. 470-498, Elsevier 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1080/20414005.2016.1276321 Acesso em: 15 jan. 2024.

KEARNEY, Michael. **Changing Fields of Anthropology. From Local to Global.** Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004. 368 p.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6.ed, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999. 427 p.

KHATER, Akram e CULANG, Jeffrey. Forced Displacement and Refugees. **International Journal of Middle East Studies**, Cambridge, v. 48, n. 2, p. 439-440, 2016.

KNUDSEN, São e BERG, Kjersti. **Genealogia dos Campos de Refugiados no Oriente Médio.** Bergen, CMI - Chr. Instituto Michelsen, 2016. Disponível em: https://www.cmi.no/publications/7949-refugees Acesso em: 15 jan. 2024.

KOH, Harold Hongju. The 1994 Roscoe Pound Lecture: Transnational Legal Process. **Nebraska Law Review**. v. 75, n.1, p. 181-207, 1995.

KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. **Penn State International Review**. v. 24, n. 4, 2006.

KRAUSE, Ulrike. **Difficult Life in a Refugee Camp. Gender, Violence, and Coping in Uganda.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. *E-book.* 250 p.

KRITZMAN-AMIR, Tally. “Otherness”: Israel’s Asylum Regime. *In:* **Israel Law Review**, Jerusalem, v. 42, n. 3, p. 603-627, 2009.

KYAMUSUGULWA, Patrick Milabyo, JACOBS Carolien. Everyday Justice for the Internally Displaced in a Context of Fragility: The Case of the Democratic Republic of Congo (DRC). **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 31, n. 2, p. 179-196, 2017.

LAFER, Celso. A Onu e os Direitos Humanos. **Estudos Avançados,** v. 9, n. 25, p. 169-185, 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/RKQnhmVyfNTkqNpLW8rbQcn/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 17 ago. 2023.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 544 p.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução: José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. 727 p.

LARSON, Jane E., Review Essay: The New Home Economics: A Review of Sex and Reason, by Richard A. Posner. **Constitucional Commentary**, v. 10, p. 443-467, 1993. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/concomm/467 Acesso em: 17 ago. 2023.

LASCH, Christopher N. Sanctuary Values. *In* BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press. 2022. Cap. 6, p. 139-163.
LAWRANCE, Benjamin N. Guantánamo Diary and African Studies. **African Studies Review**, v. 63, n. 2, p. 399-402, Jun. 2020. DOI 10.1017/asr.2020.39 Disponível em: https://doi.org/10.1017/asr.2020.39
Acesso em: 17 ago. 2023.

LEBLANG, David. Harnessing the Diaspora: Dual Citizenship, Migrant Return Remittances.**Comparative Political Studies**, v. 50, n.1, p. 75-101, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0010414015606736 Acesso em: 10 set. 2023.

LEES, Lynn Hollen. Studying Migration on a Global Scale. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, v. 62, n. 3, p. 501-508, Dec. 2017.

LEGG, Stephen. **Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt. Geographies of the Nomos.** Abingdon: Routledge, 2011. *E-book.* 306 p.

LEITE, Eduardo de Oliveira*.* **A monografia jurídica***.* 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 454 p.

LENZA, Ivette García. Asilo y Refugio. Un acercamiento desde el Derecho Internacional Humanitario. **Revista Ciencia Jurídica y Política**, Habana, v. 7, n. 13, p. 126-145, 2021.

LEVITT, Peggy. Social Remittances: How Migrating People Drive Migrating Culture. In TRIANDAFYLLIDOU, Anna (org.). **Routledge Handbook of Immigration and Refugee Studies**. London: Routledge Press, 2016. p. 223-229.

LEVUSH, Ruth. **Repatriation of Immigration Detainee's Remains.** Washington: The Law Library of Congress, Global Legal Research Directorate, 2023. 23 p.

LI, Xiaorong. **Ethics, Human Rights and Culture. Beyond Relativism and Universalism**. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2006. 296 p.

LIMA, Gabriela Garcia Batista e OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. Polo Norte e Polo Sul: Uma análise comparativa do Direito Internacional Ambiental no Ártico e na Antártica, reflexo dos regimes jurídicos de Hard Law e Soft Law. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 20, n. 5, p. 41-50, mai. 2008.

LISCHER, Sarah Kenyon. **Dangerous Sanctuaries. Refugee Camps, Civil War, and the Dilemas of Humanitarian Aid.** Ithaca: Cornell University Press, 2005. *E-book.* 204 p.

LÖFFLER, Elke. Governance: Die neue Generation von Staats - und Verwaltungs - modernisierung. **Verwaltung + Management**, v. 7, n. 4, p. 212-215, jul./ago. 2001, cit. in **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro v. 40, n. 3, p. 479-449, Mai/Jun. 2006.

LONG, Katy. In Search of Sanctuary: Border Closures, 'Safe' Zones and Refugee Protection. **Journal of Refugee Studies,** v. 26, n. 3, p. 458-476, 2012.

LONG, Katy. When Refugees Stopped being Migrants: Movement, Labour and Humanitarian Protection. **Migration Studies**, v. 1, n. 1, p. 04-26, 2013.

LOPES, Cristiane Maria Sbalquiero. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. 680 p.

LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL Arthur L, GROFF Maja. European Integration: Building Supranational Institutions. *In:* LOPEZ-CLAROS, Augusto, DAHL, Arthur L. e GROFF, Maja. **Population and Migration. Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Cap. 3, p. 65-78.

LOUIS-JACQUES, Lyonette. Research Handbook on Climate Change, Migration and the Law. **International Journal of Legal Information**, Northampton, v. 46, n. 2, p. 124-127, 2018.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 1, p. 185-210, 2017.

LUCASSEN, Leo. Migration and World History: Reaching a New Frontier. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, v. 52, n. 1, p. 89-96, 2007.

MACHADO, Lia Osorio. Sistemas, Fronteiras e Território. *In:* STROHAECKER, T. M. DAMIANI, A.; SCHAFFER, N.O.; BAUTH, N.; DUTRA, V.S.Dutra (org.). **Fronteiras e Espaço Global,** Porto Alegre: AGB-Porto Alegre, 1998. p. 4-49.

MAGALHÃES, Marion Brepohl de. Campo de Concentração: Experiência Limite. **História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 35, p. 61-79, 2001.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do Conceito de Soberania: História de um Paradoxo.** São Paulo: Saraiva, 2016. 246 p.

MAHER, Kristen Hill. Who Has a Right to Rights? Citizenship's Exclusions in an Age of Migration. *In:* BRYSK, Alison. **Globalization and Human Rights**. Los Angeles: University of California Press, 2002. p. 19-43.

MAHLMANN, M. The Truth of Human Rights: A Mortal Daughter of Time? **Mind and Rights: The History, Ethics, Law and Psychology of Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press, 2023. *E-book*. 300 p.

MAÍZ, Claudio. **Unir Lo Diverso. Problemas Y Desafíos de La Integración Latinoamericana**. Mendoza: Facultad de Filosofía y Letras, 2010. 248 p.

MANNING, Patrick. The Beginnings of a World History of Modern Migration: The Lucassen's Volume on Globalising Migration History. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, Cambridge, v. 62, n.3, p. 481-494, Dec. 2017.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e *Status*.** Tradução: Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. 198 p.

MARTIN, Diana. From spaces of exception to 'campscapes': Palestinian refugee camps and informal settlements in Beirut. **Political Geography**. v. 44, p. 09-18, Jan. 2015.

MARTINS, Carmentilla. Cooperação Internacional em Território Fronteriço: Novas Sociabilidades e Novos Controles. **Textos & Debates**, Boa Vista, n. 27, v. 1, p. 177-196, jan/jun 2015.

MARTINS, José Salgado**.** O método no Direito. **Revista da Faculdade de Porto Alegre**, v. III, ano 3, 1951. DOI: 10.22456/0104-6594.66059. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/66059. Acesso em: 3 maio. 2023.

MASSOUD, Mark Fathi. The Search for Universal Laws**. Law & Social Inquiry**, v. 47, n. 3, p. 1069-1074, Aug. 2022.

MAZOWER, Mark. Minorities and the League of Nations. **Daedalus Human Diversity**, Spring, v. 126, n. 2, p. 47-63, 1997.

MAZUNDAR, Sucheta. **Sugar and Society in China. Peasants, Technology, and the World Market.** Harvard: Harvard University Asia Center, 1998. 657 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público - Parte Geral.** 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 256 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, a. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002, Brasília, 2002.

MCCONNACHIE, Kirsten. Camps of Containment: A Genealogy of the Refugee Camp. **Humanity.** Pennsylvania,v. 7, n.3, p. 397-412, 2016.

MCCONNACHIE, Kirsten. **Governing Refugees. Justice, Order and Legal Pluralism.** Abingdon: Routledge.2014. *E-book.* 200 p.

MCKEOWN, Adam. Regionalizing World Migration. **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**. Cambridge, v. 52, n. 1, p. 134-142, 2007.

MCLUHAN, Marshall. **Understandign Me: Lectures and Interviews.** Toronto: The Mit Press, 2005. 344 p.

MCNAIR, Arnold. The Functions and Deferring Legal Character of Treaties, 1930. **British Year Book of International Law,** Leiden, v. 11, p. 100-118, 2021.

MEMÓRIA dos 28 anos do Genocídio de Srebrenica. **ONU Brasil. Organizações das Nações Unidas Brasil.** 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/239578-mem%C3%B3ria-dos-28-anos-do-genoc%C3%ADdio-de-srebrenica Acesso em: 17 jan. 2024.

MENDE, Janne. Are Human Rights Western – And Why Does it Matter? A Perspective from International Political Theory. **Journal of International Political Theory**, v. 17, n. 1, p. 38-57, Mar. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331469355 Acesso em: 15 ago. 2023.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton e FELIN, Luiza Caovilla. O Acesso à Justiça como um Direito Humano de Migrantes em Condição de Vulnerabilidade, *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcisio Vilton (org.). **Estudos sobre Direitos das Migrações Políticas Públicas Migratórias: Novos Movimentos Migratórios.** Itajaí: Ed. Univali, 2022. p. 130-150.

MIGRAMUNDO. **Pesquisadores e Organizações reagem a Proibição de Israel contra Agência da ONU para Refugiados Palestinos.** Disponível em: https://migramundo.com/pesquisadores-e-organizacoes-reagem-a-proibicao-de-israel-contra-agencia-da-onu-para-refugiados-palestinos/ Acesso em: 16 fev. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4. ed. São Paulo: Ed. Forense, 2015. 552 p.

MIRANDA, Napoleão. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 27, p. 86-94, out./dez. 2004.

MOLINA, Helena Mª Pérez. Gulag: Los Campos de Concentración Soviéticos. **Revista Innovación Y Experiencias Educativas**. Recogidas, n. 45, ano 6. Granada, 2010.

MONGIA, Radhika. Nationality, Citizenship Law, and Questions of Scale Colonial and Postcolonial Considerations. In BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org.). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap. 7, p. 164-194.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota e MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. A Política Australiana de Refúgio e a Decisão da Suprema Corte de Papua Nova Guiné: a Ilegalidade do Centro de Detenção *Offshore*. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 3, p. 3-6, 2017.

MONTAÑO, Ana Melisa Pardo. Espacio y migración: análisis de las principales perspectivas teóricas. *In:* BOBES, Velia Cecilia (org.). **Debates sobre transnacionalidade**. Mexico: Flacso, 2012. p. 25-48.

MORAES, Antonio Carlos Robert. A antropogeografia de Ratzel: indicações. *In:* MORAES, Antonio Carlos Robert. **Ratzel: geografia.** São Paulo: Ática, 1990. p. 7-29 Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Moraes_ACR_62_1533216_AAntropogeografiaDeRatzel.pdf Acesso em: 20 fev. 2024.

MORAES, Guaracy do Nascimento. O Oceano Como Área De Domínio Público Internacional E A Sua Governança Global. *In:* GONÇALVES, Alcindo, FREIRE, Daniel e REI, Fernando (org.). **Governança Global. Desafios e Complexidade.** Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2020. Cap. 6, p. 117-132.

MOREIRA, Julia Bertino, e BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”**. Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, v. 38, n. 137, p. 1-20, 2021.

MORELLA JUNIOR, Jorge Hector e SILVA, Janaína Maranhão. A Aquisição da Cidadania Italiana: Aspectos Legais. *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcisio Vilton (org.). **Estudos sobre Direitos das Migrações Políticas Públicas Migratórias: Novos Movimentos Migratórios.** Itajaí, Ed. Univali, 2022. p. 224-241.

MORENO, José Carlos. A Internet em McLuhan, Baudrillard e Habermas. **Observatorio Journal**, Lisboa, v. 7, n. 3, p. 59-77, 2013.

MORRIS, Julia. **From Phosphate to Refugees: the Offshore Refugee Boom in the Republic of Nauru.** Oxford: University of Oxford, 2019.

MOSES, A. Dirk. Cutting Out the Ulcer and Washing Away the Incubus of the Past Genocide Prevention Through Population Transfer. *In:* MOSES, A. Dirk; DURANTI, Marco; BURKE, Roland. **Decolonization, Self- Determination, and the Rise of Global Human Rights Politics.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 153-178.

MUNDO atinge a maior quantidade de deslocados já registrada, alerta relatório. **ONU. Organização das Nações Unidas**, 14 jun. 2023.Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/06/1815952 Acesso em: 12 set. 2023.

MYLONAS, Harris e WHALLEY, Ned. Pandemic Nationalism. **Nationalities Papers**, Cambridge, v. 50, n. 1, p. 223-242, 2021.

NAUFAL, George S. Labor Migration and Remittances in the GCC. **Labor History**, v. 52, n. 3, p. 307-322, 2011. Disponível em: DOI: 10.1080/0023656X.2011.600545 Acesso em: 17 jan. 2024.

NEDEL, J. **Ética aplicada: pontos e contrapontos.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004. 255 p.

NEDERMAN, Carry e PETERSON, Ben. Natural Law and Human Rights: Continuities and Discontinuities. *In:* ANGIER, Tom, BENSON, Iain e RETTER, Mark. (org.). **The Cambridge Handbook of Natural Law and Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 31-44.

NEUFELD, Mark. Interpretation and the 'Science' of International Relations. **Review of International Studies**. Cambridge, v. 19, n. 1, p.39-61, 1993.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. **Lua Nova**, São Paulo, n.37, p.93-106, 1996. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/SfDx9FMsXN7knL8VK8nKvVF/ Acesso em: 11 ago. 2023.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2016. 358 p.

NOGUEIRA, Ricardo José Batista. **Fronteira: Espaço de Referência Identitária?** Ateliê Geográfico, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 27-41, dez. 2007.

NOLASCO, Carlos. **Migrações Internacionais: Conceitos, Tipologia e Teorias.** Oficina n.434 do Centro de Estudos Sociais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin e BICA, Julia Fragomeni. Mudanças Climáticas E Consequências Humanas: Os Migrantes Ambientais. *In:* MOURA, Aline Beltrame de e RI, Luciene Dal (org). **Imigração e Cidadania: Uma Releitura dos Institutos Jurídicos Clássicos a Partir do Modelo Europeu.** Itajaí: Ed. Univali, Florianópolis: Ed da UFSC, 2018. p. 134-148.

NUNES, Daniel Mendes, LEONEL, Maria Eduarda Leite e SILVESTRE, Vinícius Eduardo. A Limpeza Étnica em Mianmar e o Êxodo do Povo Rohingya. OCI. **Observatório de Conflitos Internacionais.** Série Conflitos Internacionais, v. 5, n.5, p. 01-08, out. 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp Acesso em: 15 out. 2023.

OHMAE, Kenichi. **The End of The Nation State. The Rise of Regional Economies.** New York: Simon & Schuster, 1995. 224 p.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. Glossário sobre Migração. **Direito Internacional da Migração.** n. 22. Genebra: Ed. Organização Internacional para as Migrações, 2009, Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf Acesso em: 14 jul. 2023.

OLIVEIRA, Cristian Richard Stahelin e RODRIGUES, Rodrigo Coelho. Crise do Estado e Globalização: Por um Diálogo entre as Ordens Jurídicas Estatais. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí, Univali e AICTS, 2020. p. 43-52.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012.

OLIVEIRA, Pedro Aires. Versalhes Redimido? **Nação e Defesa**, Lisboa, n.105, p. 13-44, 2003.

OLIVEIRA, Salete. Notas para Abolição dos Campos de Concentração e de Extermínio. **Verve**, São Paulo, n. 7, p. 43-56, 2005.

OLIVIERO, Maurizio e CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635. Acesso em: 25 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas para Refugiados.** Genebra, 28 de julho de 1951.Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 15 ago. 2023.

ONU diz que número de migrantes mundiais atingiu 232 milhões**. ONU. Organização das Nações Unidas.** Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2013/09/1449181 Acesso em: 10 ago. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Família**s. Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial**, Cultural e Natural. Disponível em:

http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf Acesso em: 15 out. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 16 ago. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Gaza: sobe para 360 mil o número de pessoas que deixaram Rafah após intensificação do conflito**. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/05/1831561. Acesso em: 16 fev. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration Report 2013**. New York, 2013. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/migration/migrationreport2013/Full_Document_final.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration Report 2015**. New York, 2015. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015_Highlights.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration Report 2019**.New York, 2019. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2019_Highlights.pdf Acesso em: 15 jan. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **International Migration 2020 Highlights.** New York, 2020. Disponível em: https://www.un.org/en/desa/international-migration-2020-highlights Acesso em: 23 ago. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf Acesso em: 16 ago. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 15 out. 2023.

ORANGIAS, Joseph. Towards global public trust doctrines: an analysis of the transnationalisation of state stewardship duties. **Transnational Legal Theory**, v.12, n. 4, p. 550-586, 2021.

ORTIZ, Renato. **Mundialização da Cultura**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2007. 240 p.

OSÓRIO, Letícia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v.10, n. 1, p. 571-592, 2019.

OUA. Organização da União Africana. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Disponível em: https://achpr.au.int/en/charter/african-charter-human-and-peoples-rights Acesso em: 15 out. 2023.

OUZAN, Françoise. Rebuilding Jewish identities in Displaced Persons Camps in Germany. **Bulletin du Centre de Recherche Français de Jerusalem**, n.14, p. 98-111, 2007.

OWEN, David. Refugees, Legitimacy and Development. **Ethics & Global Politics**.London, v.14, n. 2, p. 86-97, 2021.

PANIKKAR, Raimundo. Is the Notion of Human Rights a Western Concept? **Diogenes**, v. 30, n. 120, p. 75-102, Dec. 1982. DOI 10.1177/039219218203012005 Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/diogenes/article/abs/is-the-notion-of-human-rights-a-western-concept/A73C062F6FED8CB8463FE16699442CD9 Acesso em: 09 jan. 2024.

PAREKH, Serena. **No Refugee. Ethics and the Global Refugee Crisis.** New York: Oxford University Press, 2020. *E-book.* p. 247.

PARMAR, Alpa. Arresting (non)Citizenship: The Policing Migration Nexus of Nationality, Race and Criminalization. **Theoretical Criminology**, Oxford, v. 24, n. 1, p. 28-49, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1362480619850800 Acesso em: 09 dez. 2023.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018. 248 p.

PATEL, Kiran Klaus e KAISER, Wolfram. Continuity and Change in European Cooperation during the Twentieth Century. **Contemporary European History**. Cambridge, v. 27, n. 2, p. 165-182, 2018.

PAVAN, Kamilla e SCORSATO, Cristiane Bastos. No Domínio do Direito Transnacional quanto à Efetividade de um Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado o Agir Humano no Presente com Reflexos Positivos para o Futuro. *In:* CONGRESSO DO CONPEDI. 25. 2016. Curitiba. **Anais....** Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**,** 2016. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/4rvv15s2/Ee52H4QMBui1W7IY.pdf Acesso em: 09 dez. 2023.

PEREIRA DA SILVA, Alexandre. O Direito internacional e o renovado interesse pelo Ártico. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 1, n. 16, p. 213–

253, 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.22201/iij.24487872e.2016.16.526 .Acesso em: 09 dez. 2023.

PERRYMAN, Benjamin. Crimmigration and Crossover Youth. In BAUMGÄRTEL, Moritz e MIELLET, Sara (org). **Theorizing Local Migration Law and Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Cap.2, p. 33-57.

PESSANHA, Samir Eid. MOURÃO, Paulo Fernando Cirino. A Obra de Friedrich Ratzel: Uma Análise Crítica acerca da Lógica Territorialista dos Estados Modernos. *In:* CONGRESSO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA POLÍTICA, GEOPOLÍTICA E GESTÃO DO TERRITÓRIO. 1, 2014, Rio de Janeiro. **Anais....** Porto Alegre: Editora Letra1; Rio de Janeiro: REBRAGEO, 2014.

PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. O Direito Transnacional e a Consolidação de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí, Univali e AICTS, 2020. p. 29-42.

PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. The World Health Organization: the Covid-19 pandemic and transnational law. **Journal of Liberty and International Affairs**, v. 6, n. 2, Supp. 1, p. 55-66, Nov. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.47305/JLIA2060055p. Acesso em: 09 dez. 2023.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

PIMENTA RICARDO, Luena Abigail e PIMENTA RICARDO, Lucas Narciso. **Cooperação na CPLP: desafios para o desenvolvimento econômico coletivo entre "países-irmãos".** *In:* CONGRESSO INTERNACIONAL INTERINSTITUCIONAL E INTERDISCIPLINAR DE ESTUDIOSOS EM DIREITO E ECONOMIA. 1. 2019. Belo Horizonte. **Anais...**. Nápoles: Ed. La Città del Sole, 2020.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os Sessenta Anos Da Declaração Universal: Atravessando Um Mar De Contradições. **Revista Internacional De Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 77-87, dez. 2008.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos** v. 9, n. 2, jul./dez. 2014.

POMPEU, Cid Tomanik. Natureza Jurídica da Autorização. **Revista de Direito Administrativo**, v. 142, p. 11-21, 1980. Disponível em: http://dx.doi.org/10.12660/rda.v142.1980.43246. Acesso em: 29 out. 2023.

PORTES, Alejandro; GUARNIZO, Luis, LANDOLT, Patrícia. (org) **La Globalización desde abajo: transnacionalismo inmigrante y desarrolo la experiencia de Estados Unidos y América latina.** Mexico: Flacso, 2003. 404 p.

POSNER, Richard A. **Sex and Reason**. Cambridge, Harvard University Press, 1992. 458 p.

POSSIERI, Andrea. Il “Secolo dei Refugiati”. Dalla “Diaspora” Vietnamita Ad Oggi. *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcisio Vilton (org). **Estudos sobre Direitos das Migrações Políticas Públicas Migratórias. Seminário Internacional de Direito das Migrações.** Itajaí, Ed. Univali, 2021. p. 295-309.

POUND, Roscoe. **Desenvolvimento das Garantias da Liberdade.** São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultura S/A - IBRASA, 1965.

PREUSS, Ulrich. Disconnecting Constitutions from Statehood. *In:* DOBNER, Petra; LOUGHLIN, Martin. **The Twilight of Constitutionalism?** New York: Oxford University Press, 2010. p. 23-46.
PROCURAM-SE virgens: a lei do espaço aéreo internacional. **Para entender Direito**, 1 out. 2010. Disponível em: http://Direito.folha.uol.com.br/blog/procuram-se-virgens-a-lei-do-espao-areo-internacional Acesso em 10 dez. 2023.

RAMIREZ, Ricardo Velásquez. **Los Derechos Fundamentales De Los Migrantes Desde La Perspectiva Del Constitucionalismo Peruano.** *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcisio Vilton (org.). Estudos sobre Direitos das Migrações Políticas Públicas Migratórias. Seminário Internacional de Direito das Migrações. Itajaí, Ed. Univali, 2021. p. 208-216.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado de Matriz Legal e Sua Evolução no Brasil. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 42, n. 137, p. 503-521, 2015.

RAMOS, Germán. El Gulag Dentro Del Horizonte Totalitario. Ejercicio de Cruce Entre El Testimonio de Soljenitsin Y La Interpretación de Arendt. Pescadora de Perlas. **Revista de Estudios Arendtianos**, Córdoba, v. 1, n. 1, p. 125-153, ago. 2022.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos.** 4. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1997. 955 p.

RATZEL, Friedrich. A Relação entre o Solo e o Estado - Capítulo I. O Estado como Organismo ligado ao Solo. Tradução: Matheus Primer. **GEOUSP Espaço e Tempo**,*Special Issue*, v. 15, n. 1, p. 51-58, 2011. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2011.74186. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74186. Acesso em: 4 nov. 2023.

RAVENDA, Andrea F. Soglie di trattenimento.Corpi, eccezioni e biopolitiche della migrazione in Puglia. **Rivista della Società italiana di antropologia medica,** v. 14, n. 33-34, otto. 2012.

REALE, Miguel. A Teoria Estimativa Do Direito. (Notas à margem do último livro de Carlos Cossio). **Revista da Faculdade de Direito,** Universidade de São Paulo, *Special Issue*, v. 39, p. 136-161, 1944. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66024. Acesso em: 21 out. 2023.

REALE, Miguel. Fundamentos da Concepção Tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, *Special Issue*, v. 56, n. 2, p. 66-87,1961. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66372. Acesso em: 21 out. 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito,** São Paulo: Saraiva, 2003. 391 p.

REE, Erik Van. Problems of Communism: Gulag Authorities and Gulag Victims. **IRSH - Internationaal Instituut voor sociale Gerschiedenis.** Cambridge, v. 58, n. 1, p. 107-119, 2013.

REICH, Robert. Who Is Them? **Global Strategy. Harvard Business Review**, Mar./Apr. 1991. Disponível em: https://hbr.org/1991/03/who-is-them Acesso em: 21 out. 2023.

REINSCH, Paul. S. International Relations. **American Political Science Review**. Cambridge, v. 1, n. 3, 2013.

REIS, Ronald A. **The Dust Bowl**, New York, Chelsea House, 2008. 187 p.

RENTELN, Alison Dundes. **International Human Rights. Universalism Versus Relativism.** New Orleans: Quid Pro Books, 2013. 212 p.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 463 p.

RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira. **Capítulos sobre a História do Século XX.** 2013. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/78183/000896741.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 12 ago. 2023.

RICHARDSON-LITTLE, Ned e STOKES, Lauren. Bordering the GDR:Everyday Transnationalism,Global Entanglements and Regimes of Mobility attridge of East Germany **Central European History**, Cambridge, v. 56, n. 2, p. 159-172, 2023.

RIEDER, Clemens M. The Social Question And The Transnational Constitutional Space. **Global Constitutionalism**, Cambridge, v. 12, n. 1, p, 11-29, Mar. 2023.

RITHOLTZ, Samuel e BUXTON, Rebecca. Sanctuary after Asylum: Addressing a Gap in the Political Theory of Refuge. **American Political Science Review,** v. 117, n. 3, p. 1166-1171, Aug. 2023.

ROSENAU, James N. Governança e democratização. In: ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na**

política mundial. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. 51 p.

ROSENAU, James. **Along the Domestic-Foreign Frontier.** Cambridge: Cambridge University Press, 1997. 492 p.

ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: O Estreitamento Das Fronteiras Conceituais e a Necessidade de Um Diálogo entre a Órbita Jurídica Interna e Internacional. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 18, n. 37, p. 209-230, jul./dic. 2019.

SAHO. South African History Online. **British establish First 'Refugee' camps during the South African War**. 2011. Disponível em: https://www.sahistory.org.za/dated-event/british-establish-first-refugee-camps-during-south-african-war Acesso em: 15 jan. 2024.

SALIM, Celso Amorim. **Migração: o fato e a controvérsia teórica.** *In:* ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS. 8., São Paulo, 1992. **Anais...**São Paulo: ABEP, v.3, p.119-144, 1992, Disponível em: http://abep.org.br. Acesso em: 15 jan. 2024.

SAMADDAR, Ranabir. **The Postcolonial Age of Migration**. Abingdon: Routledge, 2020. *E-book.* 278 p.

SAMSON, Colin. **The Colonialism of Human Rights**. Cambridge: Polity Press, 2020. 278 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização e as Ciências Sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2014. 572 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In:* SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Maria Helena de Castro. Governabilidade, Governança e Democracia: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós-Constituinte. **Dados**, v. 40, n. 3, 1997. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000300003 Acesso em: 09 dez. 2023.

SANTOS, Mauro Augusto dos; BARBIERI, Alisson Flávio; CARVALHO, José Alberto Magno de; MACHADO, Carla Jorge. **Migração: uma revisão sobre algumas das principais teorias.** Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2010.

SANTOS, Milton, **Por uma Outra Globalização: do Pensamento Único à Consciência Universal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006. 176 p.

SARAIVA, Bruno Cozza e SZINVELSKI, Martin Marks. Constitucionalismo societal e regimes-privados autoconstitucionalizados: contribuições e visão crítica **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, v. 13, n. 1, p. 105-126, jun. 2022.

Disponível em: http://dx.doi.org/10.7770/rchdcp-v13n1-art2857. Acesso em 09 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 200 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as Assim Chamadas Dimensões (Gerações) dos Direitos Humanos e Fundamentais: Breves Notas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n.2, p. 498-516, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.80 Acesso em 09 dez. 2023.

SARLET, Ingo. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, ano I, v. I, n.1, p. 01-46, abr. 2001.

SCHEININ, Martin. The Art and Science of Interpretation in Human Rights Law. *In:* BARD. A. Andreassen, HANS-OTTO Sano, SIOBHÁN Mclnerney-Lankford (org). **Research Methods in Human Rights,** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2017. Cap. 2. p. 17-37.

SCHMIDT, Hannah. **Weaving the Camp. Refugees'Practices of Spatialization in a Refugge Camp in Uganda.** Wiesbaden: Springer. 2023. 278 p.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006. 184 p.

SCHUTTER, Olivier De. **International Human Rights Law. Cases, Materials, Commentary**. 3. ed., Cambridge: Cambridge University Press, 2019.1146 p.

SCHWARTZMAN, Simon. A ciência da ciência. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 11, p. 54-59, 1984. Disponível em: https://www.schwartzman.org.br/simon/ciencia2.htm Acesso em: 09 jan. 2024.

SREBRENICA Genocide Victims. Long Fight for Justice. **Concil of Europe Portal**, Strasbourg, Disponível em: https://www.coe.int/en/web/commissioner/thematic-work/transitional-justice/srebrenica Acesso em: 10 dez. 2023.

SREBRENICA. Timeline of a Genocide. **IRMCT. International Residual Mechanism for Criminal Tribunals.** Disponível em: https://www.irmct.org/specials/srebrenica/timeline/en/ Acesso em: 10 dez. 2023

SREBRENICA Memorial Day. **Remembering Sebrenica**. London. Disponível em: https://srebrenica.org.uk/ Acesso em: 10 dez. 2023

SIEGELBERG, Mira L. **Statelessness: a Modern History**. Cambridge: Harvard University Press, 2020. 328 p.

SILVA, Karine de Souza e PISETA, Ivan Vieira. Dois Pesos e Duas Medidas: a Projeção da Colonialidade nas Políticas de Migração e de Cidadania da União

Europeia. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, v. 13, n. 1, p.30-60, 2019.

SILVA, Luciana Bitencourt Gomes Silva e VELHO, Milene Soares. O Indigno Tratamento aos Imigrantes Ilegais nos EUA como Forma de Violação Transnacional aos Direitos Humanos. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí: Univali e AICTS, 2020. *E-book.* p. 227-242.

SILVA, Mauri da Silva e SALIBA, Maurício Gonçalves. Globalização e Direito: Perda de Soberania do Estado e Reforma Constitucional na Periferia do Capitalismo. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 85-103, jul./dez. 2015. DOI 10.18256/2238-0604

SILVA, Nelson Lehmann da. **A religião civil do Estado moderno**. 2. ed. Campinas: Vide Editorial, 2016. 222 p.

SILVA, Ricardo Perlingeiro da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 75-79 jan./mar. 2006. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/701 Acesso em 09 jan. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n.6, p. 541-588, 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 1, n. 1, p. 103-130, jan./jun. 2015.

SKINNER, Quentin. The State. In BALL, Terence; FARR, James; HANSON, Russel. **Political Innovation and Conceptual Chance.** Cambridge: Cambridge University Press, 1989. 380 p.

SKRAN, Claudena Skran e EASTON-CALABRIA, Evan. Old Concepts Making New History: Refugee Self-Reliance, Livelihoods, and the Refugee Entrepreneur. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 33, n. 1, p. 1-21, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jrs/fez061 Acesso em 09 dez. 2023.

SMITH, David J., GERMANE, Marina, HOUSDEN, Martyn. Forgotten Europeans: transnational minority activism in the age of European integration. **Nations and Nationalism**, v. 25, n. 2, p. 523-543, 2019. Disponível em:https://doi.org/10.1111/nana.12401 Acesso em 09 dez. 2023.

SOLJENÍTSYN, Alexander. **Arquipélago Gulag: Um Experimento de Investigação Artística**, Tradução: Lucas Simone, Irineu Franco Perpetuo, Francisco Araújo, Odomiro Fonseca e Rafael Bonavina. São Paulo: Carambaia, 2019. *E-book*. 810 p.

SOUSA, Julié Margot Miguel Villar de e SANTOS, Rafael Padilha dos.O Desafio do Migrante Venezuelano na Região do Vale do Itajaí e a Lei de Migração do Brasil: uma Análise a Partir dos Atendimentos para a Regularização de Documentação no

Projeto de Extensão de Atendimento ao Migrante – Univali. *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha dos, e MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. **Estudos sobre Direitos das Migrações e Políticas Pública Migratórias,** Itajaí, Ed. Univali, 2021. *E-book.* p. 236-256.

SOUSA, Julié Margot Miguel Villar de, QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha dos. A Aplicação da Declaração de Cartagena de 1984 no Brasil: um Estudo do Reconhecimento dos Migrantes Venezuelanos como Refugiados. *In:* QUINTERO, Jaqueline Moretti, SANTOS, Rafael Padilha e MENEGHETTI, Tarcísio Vilton (org.). **Estudos sobre Direitos das Migrações e Políticas Públicas Migratórias: Novos Movimentos Migratórios**, Itajaí, Ed. Univali, 2022. *E-book.* p. 259-285.

SOUZA, Sergio Henrique Leal de. Direito Internacional dos Refugiados. **Revista de Direito.** v. 11, n. 13, 2008.

SOYSAL, Yasemin Nuhoglu. **Limits of Citizenship: Migrants and Postnational Membership in Europe.** Chicago: University of Chicago Press, 1994. 251 p.

STAFF safety and security issues, including refugee security. **UNHCR. UN High Commissioner for Refugees**, 31 May 2011.Disponível em: https://www.refworld.org/docid/520b3f224.html Acesso em: 4 out. 2023

STEGER, Manfred B. **Globalization. A Very Short Introduction.** Oxford: Oxford University Press, 2003. 184 p.

STEINER, Niklaus. **International Migration and Citizenship Today.** 2. ed., Abingdon: Routledge, 2023. *E-book.* 194 p.

STELZER, Joana. O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009. Cap. 1. p. 15-59.

STELZER, Joana. **União Europeia e Supranacionalidade: Desafio ou Realidade?** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 196 p.

STEVENS, Dallal. What do We Mean By Protection? **International Journal on Minority and Group Rights**, Leiden, v. 20, n.1, p.233-262, 2013.

STRANGE, Susan. **Mad Money.** Manchester: Manchester University Press, 2015. *E-book.* 232 p.

STRANGE, Susan. Who Governs? Networks of Power in World Society. **Hitotsubashi Journal of Law and Politics**, *Special Issue*, p. 5-17. Jun. 1994.

SWAINE, Edward T. International Foreign Relations Law: Executive Authority in Entering and Exiting Treaties. *In:* AUST, Helmut Philipp; KLEINLEIN, Thomas (orgs.). **Encounters between Foreign Relations Law and International Law: Bridges and Boundaries.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 46-59.

TAS, Latif. **Legal Pluralism in Action. Dispute resolution and the Kurdish peace committee.** Abingdon: Routledge. 2016. 222 p.

TEIXEIRA, Fabiano Bastos Garcia. O Papel Subsidiário do Estado na Efetivação dos Direitos Transnacionais.*In:* GARCIA, Heloise Siqueira e CRUZ, Paulo Márcio. I**nterfaces entre Direito e Transnacionalidade.** Itajaí, Univali e AICTS, 2020. *E-book.* p. 53-64.

TELLES JUNIOR, Gofredo. **Iniciação na Ciência do Direito.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 386 p.

TESCHE, Tobias. The European Fiscal Board: supranational body or orchestrator? **Italian Political Science Review/Rivista Italiana di Scienza Politica,** v. 51, n. 3, p. 389-403, 2021, doi:10.1017/ipo.2021.9. Disponível em: https://doi.org/10.1017/ipo.2021.9 Acesso em 10 jan. 2023.

TEUBNER, Gunther e KORTH, Peter. Two Kinds of Legal Pluralism: Collision of Transnational Regimes in the Double Fragmentation of World Society. *In:* YOUNG, Margaret (org). **Regime Interaction In International Law: Facing Fragmentation.** Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 23-54. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=141604 Acesso em: 05 set. 2023.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book.* 384 p.

THE Fall of Srebrenica and the Failure of UN Peacekeeping. **HRW. Human Rights Watch.** Bosnia-Hercegovina, v. 7, n. 3, 1995. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/summaries/s.bosnia9510.html Acesso em: 02 nov. 2023.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 64. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1128 p.

THOMPSON FLORES, Mariana F. da C., REMEDI, José Martinho Rodrigues. Território Neutro: Soberanias Justapostas e Duelos de Honra às Margens dos Estados Nacionais Sul-Americanos de Meados do Século XIX às Primeiras Décadas do Século XX. **História**, v. 38, São Paulo, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019048 Acesso em: 10 jan. 2023.

THOMPSON, Drew. Social Freedom and Migration in a Non-Ideal World. **Ethics & Global Politics**, London, v.12, p. 21-31, 2019.

TIBURCIO, Carmen. A Nacionalidade à Luz do Direito Internacional e Brasileiro. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, p. 131-167, jun. 2014.

TORELLY, Marcelo. Do Direito Internacional à Governança Global: Mudanças Estruturais do Espaço Transnacional**. Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 20 - 46, set./dez. 2016.

TORRES, Tiago Henrique. **O conceito de jurisdição: análise crítica a partir do Processualismo Constitucional Democrático**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

TRANCHINA, Giulia. Italy Reups Funding to Force Migrantes Back to Libya. 2023. **HRW. Human Rights Watch**. Disponível em: https://www.hrw.org/news/2023/02/01/italy-reups-funding-force-migrants-back-libya Acesso em: 17 jan. 2024.

TSOURAPAS, Gerasimos. The Syrian Refugee Crisis and Foreign Policy Decision-Making in Jordan, Lebanon and Turkey. **Journal of Global Security** Studies 4, n. 4, P. 464-481, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1093/jogss/ogz016 Acesso em: 10. jan. 2023.

TURNER, Simon. Suspended Spaces - Contesting Sovereignties in a Refugee Camp. *In:* HANSEN, Thomas Blom e STEPPUTAT, Finn. **Sovereign Bodies. Citizens, Migrants, and States in the Postcolonial World.** Princeton: Princeton University Press, 2005. p. 312-332.

TURNER, Victor W. **The Ritual Process: Structure and Anti-Structure**. 30. ed. New Jersey: Pan-American, 2011.*E-book.* 213 p.

TWIGT, Mirjam. Doing Refugee Right(s) with Technologies? Humanitarian Crises and the Multiplication of “Exceptional” Legal States. **Refugee Survey Quarterly**, v. 43, n. 1, p. 1-21, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1093/rsq/hdad020 Acesso em: 17 jan. 2024.

TWINING, William. Normative and legal Pluralism: A Global Perspective. *In:* ZUMBANSEN, Peer (org) **The Oxford Handbook of Transnational Law.** New York: Oxford University Press, 2021.

UE. União Europeia. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Disponível em: https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/21-nao-discriminacao#:~:text=1.,2. Acesso em: 10 jul. 2023.

UNHCR. **General Conditions of Contract. Contract for the Provision of Services.** UNHCR France website. Paris: UNHCR, 2018. Disponível em: https://www.unhcr.org/fr-fr/sites/fr-fr/files/legacy-pdf/4c28a33e9.pdf Acesso em: 09 out. 2023.

UNHCR Policy on the Employment of Persons with Disabilities. **UNHCR. UN High Commissioner for Refugees**, Nov. 2008. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/494243102.html Acesso em: 4 out. 2023.

UNRWA. Agência para Refugiados Palestinos no Oriente Médio. **UNRWA Situation Report 158 on the Humanitarian Crisis in the Gaza Strip and the West Bank, including East Jerusalem**. Disponível em https://www.unrwa.org/resources/reports/unrwa-situation-report-158-situation-gaza-strip-and-west-bank-including-east-jerusalem. Acesso em: 16 fev. 2025

URBINA, Ian. Impunidade torna o Mar um Território sem Lei. **New York Times,** 2015 Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/new-york-times/impunidade-torna-o-mar-um-territorio-sem-lei-86nvf2k7j4pv3wnhcxr3wwd25/ Acesso em: 9 out. 2023.

USA for UNHCR. **Refugee Facts. Refugee Camps**. c2024. Disponível em: https://www.unrefugees.org/refugee-facts/camps/ Acesso em: 9 out. 2023.

VANDENHOLE, Wouter. Transnational Human Rights Obligations as Vehicles for Global Justice. *In:* ALDEMAN, Sam e PALIWALA, Abdul. (org.) **Beyond Law and Development: Resistance, Empowerment and Social Injustice.** Abingdon: Routledge, 2022. p. 141-155.

VARGAS, Fábio Aristimunho. **Formação das Fronteiras Latino Americanas.** Brasília: Funag, 2017. 640 p.

VARI, Elisa. Italy-Libya Memorandum of Understanding: Italy's International Obligations. **Hastings International and Comparative Law Review**. v. 42, n. 105, 2020. Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/hastings_international_comparative_law_review/vol43/iss1/5 Acesso em: 5 jul. 2023.

VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes,** Brasília: FUNAG/UnB, 2004. 686 p. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-685-direito_das_gentes_o Acesso em: 5 jul. 2023.

VAUGHAN, Jessica M. e GRIFFITH, Bryan. Map: Sanctuary Cities, Countries and States. **Center for Immigration Studies**, 2023. Disponível em: https://cis.org/Map-Sanctuary-Cities-Counties-and-States Acesso em: 7 set. 2023.

VELLASCO, Susana. **Imigração da União Europeia: Uma Leitura Crítica a Partir do Nexo entre Securitização, Cidadania e Identidade Transnacional.** Campina Grande: EDUEPB, 2014. 188 p.

VERTOVEC, Steven. **Transnationalism**. London: Routledge, 2009. 216 p.

VIDIELLA, Graciela. Universalismo y particularismo. In LARIGUET, Guilleermo (org).**La Metaética Puesta a Punto.** Santa Fe: Ed. Universidad Nacional del Litoral, 2023. pp.141-158. Disponível em: https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/libros/pm.5805/pm.5805.pdf Acesso em: 18 ago. 2023.

VIRDEE, Pippa. Violence, Migration and the Making of the Refugee. *In:* VIRDEE, Pippa. **From the Ashes of 1947: Reimagining Punjab.** Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 52-76.

VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi. "Natureza Jurídica": Ela está no Meio de Nós? **Res Severa Verum Gaudium**. Porto Alegre, v.3. n.1, p. 28/56, 2017.

VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. Migración, Asilo y Refugio. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 14, n. 14, p. 32-43, 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The Model World-System I - Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century.** Berkeley: University of California Press, 2011. *E-book.* 442 p.

WALZER, Michael. **Da Tolerância**, Tradução: Almiro Pisetta. São Paulo: Ed Martins Fontes, 1999. 153 p.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e Seus Dois Maridos.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000. 200 p.

WATENPAUGH, Keith David. The League of Nations' Rescue of Armenian Genocide Survivors. **The American Historical Review**, v. 115, n. 5, p. 1315-1339, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.1086/ahr.115.5.1315 Acesso em 10 jan. 2023.

WATERS, Malcolm. **Globalization**. 2. ed. London: Routledge, 2001. *E-book*. 268 p.

WEINZIERL, Josef. Territoriality Beyond the State: The EU's Territorial Claims and the Search for Their Legitimacy. **German Law Journal**, v. 22, n. 4, p. 660-672, 2021.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 224 p.

WHITELEY, Paul; CLARKE, Harold D.; GOODWIN, Matthew; STEWART, Marianne C. Getting Brexit Done. *In:* WHITELEY, Paul; CLARKE, Harold D.; GOODWIN, Matthew; STEWART, Marianne C. **Brexit Britain: The Consequences of the Vote to Leave the European Union**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 24-44.

WISE. **Remittances Report 2023**. Disponível em: 2023 Remittance Report - Wise Acesso em: 19 set. 2023

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Direito em Debate**, Ijuí, ano 10, n. 16/17, p. 9-32, jan./jun. 2002. Disponível em: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%25p Acesso em: 10 jan. 2023.

WOORTMANN, Klass. Migração, Família e Campesinato. **Revista Brasileira de Estudos da População**, Brasília, v.7, n.1, p. 35-53, 1990. Disponível em: https://www.rebep.org.br/revista/article/view/546 Acesso em: 10 jan. 2023.

WORLD BANK GROUP. **Migration and Remittances. Recent Developments and Outlook.** World Bank Group. Knomad, Dec. 2018. Disponível em: https://www.knomad.org/sites/default/files/2018-12/Migration%20and%20Development%20Brief%2030.pdf Acesso em: 13 ago. 2023.

WORLD BANK GROUP e KNOMAD. Remittances Remain Resilient but are Slowing. **Migration and Development** Brief 38. World Bank, Washington, 2023. Disponível em: migration_development_brief_38_june_2023_0.pdf (knomad.org) Acesso em: 19 set. 2023.

YARWOOD, Richard. **The Geographies of Citizenship**, 5 ed. Plymouth: Routledge Editor, 2016. *E-book.* 272 p.

ZILBERSHATS, Yaffa. **The Human Right to Citizenship.** Ardsley: Transnational Publishers, 2002. 257 p.

ZUMBANSEN, Peer. Transnational Law: Theories and Applications. In ZUMBANSEN, Peer (org.). **The Oxford Handbook of Transnational Law**. New York: Oxford University Press, 2021. Disponível em: 20https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3601385 Acesso em 10 jan. 2023.